

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

**A INTEGRAÇÃO DOS ÍNDIOS COMO SÚDITOS DO  
REI DE PORTUGAL: UMA ANÁLISE DO PROJETO,  
DOS AUTORES E DA IMPLEMENTAÇÃO NA  
CAPITANIA DE ILHÉUS, 1758-1822**

TERESINHA MARCIS

Salvador, BA

2013

TERESINHA MARCIS

A INTEGRAÇÃO DOS ÍNDIOS COMO SÚDITOS DO REI DE PORTUGAL: UMA  
ANÁLISE DO PROJETO, DOS AUTORES E DA IMPLEMENTAÇÃO NA CAPITANIA  
DE ILHÉUS, 1758-1822

*Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em  
História, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas  
da Universidade Federal da Bahia, como requisito  
parcial para obtenção do título de Doutora em História.*

Orientadora: Dra. Maria Hilda Baqueiro Paraíso

Salvador, BA

2013

---

M319 Marcis, Teresinha  
A integração dos índios como súditos do rei de Portugal: uma análise do projeto, dos autores e da implementação na Capitania de Ilhéus, 1758-1822 / Teresinha Marcis. – Salvador, 2013.  
309f.: il.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Hilda Baqueiro Paraíso  
Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2013.

1. Índios – Diretório – Bahia. 2. Índios – Diretório – Ilhéus (BA).  
3. Índios – Aldeamentos – Vilas. I. Paraíso, Maria Hilda Baqueiro. II. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

CDD – 980.42

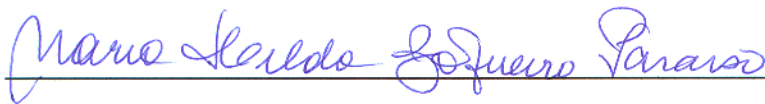
---

**Teresinha Marcis**

**A integração dos índios como súditos do rei de Portugal: uma análise do projeto, dos autores e da implementação na Capitania de Ilhéus, 1758-1822.**

**Tese aprovada em 04 de abril de 2013**

**Banca examinadora**



Maria Hilda Baqueiro Paraíso – orientadora

Universidade Federal da Bahia – UFBA



Carlos José Ferreira dos Santos

Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC



Fátima Martins Lopes

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN



Luiz Roberto de Barros Mott

Universidade Federal da Bahia - UFBA



Mary Ann Mahony

Central Connecticut State University – USA

## AGRADECIMENTOS

A conclusão desta tese significa vencer mais um grande desafio na minha vida pessoal e acadêmica. Confesso que foi um trabalho árduo e ao mesmo tempo instrutivo e prazeroso, especialmente a pesquisa das fontes manuscritas e do diálogo que estabeleci as cartas, relatórios, consultas e outros documentos escritos do Período Colonial da história do Brasil. Gostei muito de estar e trabalhar nos arquivos, do contato com os instrumentos de pesquisas e catálogos, da colaboração dos funcionários.

Início os meus agradecimentos a todos os trabalhadores e trabalhadoras desses arquivos e instituições onde pesquisei. Na Bahia, de maneira especial, aos sempre acolhedores, disponíveis e competentes funcionários do Arquivo Público do Estado da Bahia, do Instituto Histórico e Geográfico da Bahia, do Arquivo da Cúria Metropolitana de Salvador, Arquivo Municipal de Salvador, da Fundação Clemente Mariano e do Arquivo e Biblioteca do Mosteiro de São Bento; no Rio de Janeiro aos profissionais que encontrei no Arquivo Nacional e Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, pessoas disponíveis e comprometidas com a preservação de nossa memória; em Portugal, agradeço aos funcionários dos arquivos Nacional da Torre do Tombo, Histórico Ultramarino e da Universidade de Coimbra e aos das bibliotecas da Ajuda e a Nacional de Lisboa.

Sou grata aos servidores do Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual de Santa Cruz (CEDOC) e do CEDIG/FFCH/UFBA que facilitaram meu acesso às coleções dos CD-ROMs do Projeto Resgate. À Biblioteca da UFBA, através de seus servidores, que atenderam às minhas solicitações e, com presteza, esclareceram as dúvidas quanto ao acervo bibliográfico, às coleções, aos volumes dos Documentos Históricos, teses e dissertações lá preservadas.

Aos professores que marcaram o início de minha trajetória como pesquisadora: Mary Ann Mahony, que guiou meus primeiros passos nos arquivos e nas fontes manuscritas desde o mestrado, e Marcelo Henrique Dias, um incentivador na elaboração de meu projeto, indicando e disponibilizando fontes e bibliografia.

Ao Programa de Pós-Graduação em História Social da UFBA e seus professores, especialmente aqueles que ministraram as disciplinas que tive a oportunidade de cursar. Aos coordenadores do PPGH: Edilece Couto, a atual coordenadora, Lígia Bellini e o professor

George Evergton Salles de Souza que, enquanto coordenador do PPGH, se empenhou em possibilitar a realização da pesquisa em Portugal. Agradeço o professor George Evergton Salles de Souza pelos debates sobre história do Império Português e por disponibilizar a cópia de uma obra fundamental para meu trabalho e João José Reis, pelas discussões do projeto. À professora Maria Hilda, especial gratidão, pois, sempre esteve à frente do PPGH como coordenadora, professora e referência para todos os interessados em história indígena.

A Lina Aras e Milton Moura, por aceitarem fazer parte da banca de qualificação e pelas contribuições valiosas ao trabalho. A professora Ângela Domingues, do Instituto de Investigação Científica Tropical (IICT), de Portugal, pessoa compreensiva e disponível, por aceitar ser co-orientadora.

A todos os colegas de mestrado e doutorado pela convivência e debates nas disciplinas que cursamos juntos, em especial a Francisco Cancela e Fabrício Lyrio pelas conversas sobre os temas de nossas pesquisas, indicações e disponibilização de fontes. Expresso carinho especial às colegas professoras Patrícia Santos e Joceneide Cunha pela amizade e companhia nos eventos acadêmicos e nas pesquisas em Salvador.

A Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC, aos colegas do Departamento de Filosofia e Ciências Humanas - DFCH e do Colegiado de História que apoiaram, incentivaram e aprovaram minha solicitação de afastamento de um semestre das atividades docentes para a conclusão da redação desta tese.

A CAPES pela bolsa de ajuda de custo durante o doutorado, que foi fundamental para a realização das viagens semanais entre Itabuna e Salvador para cursar as disciplinas e realizar a pesquisa e as reuniões com a orientadora. Também agradeço a CAPES pelo financiamento da pesquisa realizada em Portugal através Programa de Doutorado no País com Estágio no Exterior - PEDEE.

A Genebaldo Pinto Ribeiro que aceitou fazer a revisão da tese e a adequação das referências ao padrão da ABNT. Além do profissionalismo, foi um amigo responsável, dedicado e leitor atento, sendo que os erros e problemas que persistem são de minha inteira responsabilidade.

A Maria Hilda Baqueiro Paraíso, orientadora, pelo acompanhamento, indicação de bibliografia e fontes, e acima de tudo pela amizade, paciência e confiança, sentimentos que sempre permearam nossa relação. Seu empenho foi vital para que, junto à UFBA e a CAPES, todos os trâmites fossem cumpridos.

Dedico minha imensa gratidão aos meus filhos, amigos e amigas pelo incentivo e por compreenderem meu afastamento das atividades sociais, parte do meu processo de produtivo. Sou grata ao meu companheiro e amigo Paulo Demeter que pacientemente ouviu meus comentários, suportou meus momentos de angústia, fez todo o possível para me proporcionar espaço e condições de trabalho.

## RESUMO

A tese analisa o projeto de integração dos índios concebido pelos Secretários de Estado do reinado de dom José I, atendendo ao Alvará de 8 de maio de 1758 que ampliou para todo o Brasil as leis de 6 e 7 de junho de 1755. Essa legislação, complementada pelo Diretório dos Índios, determinou a liberdade desses povos, tornando-os súditos do rei de Portugal e restringindo o poder das ordens religiosas ao separar as esferas administrativas civis e eclesiásticas. A análise está organizada em duas partes e se fundamenta nos documentos oficiais produzidos no âmbito das Secretarias de Estado e do Conselho Ultramarino, do governo geral, do arcebispado e das capitanias e comarcas da Bahia e de Ilhéus. Na primeira é explicitado o projeto reformista e sua adequação, pelas autoridades reinóis, à realidade dos índios da Comarca da Bahia. A segunda parte discorre sobre a aplicação das reformas nos quatro aldeamentos jesuíticos situados na Capitania de Ilhéus. Os efeitos, ao longo do período colonial, são avaliados nas experiências dos indígenas como oficiais e vereadores das vilas de índios e nos conflitos e negociações com os párocos, diretores e arrendatários.

Palavras-chave: Aldeamentos. Vilas de índios. Diretório. Bahia. Ilhéus.



## **ABSTRACT**

The thesis analyzes the integration project of the indigenous peoples, conceived by Secretaries of State acting during the reign of dom José I, in accordance to the Charter of May 8, 1758 that expanded laws of June 6, and 7, 1755 to Brazil as a whole. This legislation, supplemented by the Directory of the Indians, has determined the freedom of these peoples, making them subjects of the king of Portugal, and restricting the power of the religious Orders due to the separation between the administrative and civil from the ecclesiastical spheres. The analysis is organized in two parts and is based on official documents produced within the framework of the Secretaries of State and Overseas Council, General Government, the Archbishop and captaincies and comarcas of Bahia and Ilhéus. The first part explains the reform project and its suitability by royal authorities concerning existing indigenous peoples context in Bahia's Comarca. The second part discusses the reform's implementation in four Jesuit settlements situated in the Ilhéus Captaincy. The effects, during the colonial period are evaluated through the experiences of indigenous people as officers and councillors in Indians villages, and in conflicts and negotiations with priests, directors and tenants.

Keywords: Settlements. Indian villages. Directory. Bahia. Ilhéus.

## ÍNDICES DAS FIGURAS

FIGURA 1 - MAPA DA COMARCA DE ILHÉUS, DESTACANDO O ESPAÇO DA PESQUISA – 1763.....	39
FIGURA 2 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA SÍNTESE DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS REFERENTES AO PRIMEIRO PROJETO CONCEBIDO NO REINO NO MÊS MAIO DE 1758.....	56
FIGURA 3 - QUADRO DA RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS EM 19 DE MAIO DE 1758 REFERENTES AO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE 8 DE MAIO DE 1758 .....	60
FIGURA 4 - QUADRO EXPLICATIVO DA CARTA RÉGIA EXPEDIDA AO ARCEBISPO D. BOTELHO, COMUNICANDO A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS, DEFININDO AS INSTRUÇÕES GERAIS E O PAPEL DO ARCEBISPO - 1758 .....	61
FIGURA 5 - QUADRO DEMONSTRATIVO DAS VIGARARIAS INSTITUÍDAS COM OS NOMES DOS PÁROCOS APROVADOS NO PRIMEIRO CONCURSO – COMARCA DA BAHIA, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 1758 .....	85
FIGURA 6 - FAC-SÍMILE DAS NOVAS VIGARARIAS, NOMES DOS PÁROCOS APROVADOS, E RELAÇÃO DAS NOVAS VILAS DE ÍNDIOS A SEREM CRIADAS COM AS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES - DEZEMBRO DE 1758 .....	88
FIGURA 7 - FAC-SÍMILE DO MAPA DE TODAS AS ALDEIAS SITUADAS NA COMARCA DA BAHIA, 1758 .....	101
FIGURA 8 - QUADRO DEMONSTRATIVO DAS ALDEIAS E ORAGOS DAS MISSÕES, ESPECIFICANDO AS NOVAS DENOMINAÇÕES DAS VILAS, LOCALIZAÇÃO E OS MINISTROS ENCARREGADOS PARA ESTABELECIMENTO EM 1758.....	123
FIGURA 9 - SÍNTESE DOS PRESSUPOSTOS E RESOLUÇÕES DO DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS E POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DO CONSELHO ULTRAMARINO QUANTO À APLICABILIDADE PARA COMARCA DA BAHIA DISPOSTO NO PARECER, MAIO DE 1758.....	136
FIGURA 10 - MAPA DA CAPITANIA DA BAHIA, QUE MOSTRA A PONTA DE ST.º ANT.º DA CIDADE DA BAHIA, ATÉ O RIO GRANDE DE BELMONTE, PORTO SEGURO.....	151

FIGURA 11 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA LOCALIZAÇÃO DAS FREGUESIAS DA CAPITANIA DE ILHÉUS INDICANDO OS RESPECTIVOS VIGÁRIOS, A POPULAÇÃO E AS ALDEIAS EXISTENTES EM 1757 E INCLUINDO AS FREGUESIAS E VILAS CRIADAS PELO OUVIDOR FREIRE DE VERAS EM 1759 .....	167
FIGURA 12 - FAC-SÍMILE DA PLANTA DOS RIOS DA FREGUESIA DE SÃO BOAVENTURA DO POXIM, 1756.....	169
FIGURA 13 - MAPA DA CAPITANIA DA BAHIA, FRAGMENTO DAS VILAS DA COMARCA DOS ILHÉUS – 180[?].....	186
FIGURA 14 - QUADRO ILUSTRATIVO DOS INDICADOS E NOMEADOS PARA CARGOS DE OFICIAIS DAS ORDENAÇÃS DAS VILAS DE ÍNDIOS DE OLIVENÇA, BARCELOS E SANTARÉM: 1759-1762.....	213
FIGURA 15 - QUADRO DEMONSTRATIVO DAS NOVAS VIGARARIAS CRIADAS NA CAPITANIA DE ILHÉUS IDENTIFICANDO OS PÁROCOS APROVADOS EM NOVEMBRO DE 1758.....	218
FIGURA 16 - QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PÁROCOS DAS FREGUESIAS DOS ÍNDIOS DA COMARCA DE ILHÉUS -1758-1818.....	226
FIGURA 17 - PLANTA DA VILA DE SANTARÉM NA COMARCA DE ILHÉUS [1794] .....	250
FIGURA 18 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA POPULAÇÃO DAS VILAS DE ÍNDIOS DA COMARCA DE ILHÉUS - 1758-1818.....	254
FIGURA 19 - QUADRO DEMONSTRATIVO DO NÚMERO DE FILHOS POR CASAL MORADORES DA VILA DE OLIVENÇA - 1805 .....	258
FIGURA 20 - QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DENUNCIANTES ARROLADOS DAS IGREJAS DAS VILAS DE ÍNDIOS DE BARCELOS, OLIVENÇA, SANTARÉM E DA POVOAÇÃO DO POXIM NA COMARCA DE ILHÉUS, DISTINGUINDO A IDENTIFICAÇÃO ÉTNICA E O LOCAL DE ORIGEM - DEVISSA DE 1813 .....	264
FIGURA 21 - QUADRO DEMONSTRATIVO DAS ATRIBUIÇÕES DOS OFICIAIS DA CÂMARA DAS VILAS, REGULAMENTADA NAS ORDENAÇÕES DO IMPÉRIO PORTUGUÊS EM 1798 .....	270

FIGURA 22 - QUADRO QUANTITATIVO DAS PROVISÕES ANUAIS CONCEDIDAS  
PARA ESCRIVÃO-DIRETOR DAS VILAS DE SANTARÉM, OLIVENÇA E  
BARCELOS, INDICANDO O TOTAL DE NOMEADOS ESPECIFICANDO AS  
DATAS E O PERÍODO SEM INFORMAÇÕES SOBRE NOMEAÇÕES - 1761-1812  
.....273

FIGURA 23 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA RELAÇÃO NOMINAL DOS  
NOMEADOS PARA ESCRIVÃO-DIRETOR NAS VILAS DE OLIVENÇA,  
SANTARÉM E BARCELOS, INDICANDO O PERÍODO DO MANDATO E O ANO  
DAS NOMEAÇÕES - 1761-1812 .....274

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

cf. - Confira

d. - página digitalizada

D. / doc. - Documento

ed. - Edição

Ed. - Editor

fl. - Folha

Ibidem. - Mesmo autor e na mesma obra

id. – Mesmo autor

op. cit. - Obra citada

p. - Página

S.L. - Sem local

v. - Volume

## LISTA DE SIGLAS

A N (RJ) – Arquivo Nacional (Rio de Janeiro)  
AAPEB – Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia  
ABN – Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro  
ACL – Administração Central (Portugal)  
ACMS – Arquivo da Cúria Metropolitana de Salvador  
AHU – Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa)  
AMS - Arquivo Municipal de Salvador  
ANTT – Arquivo Nacional Torre do Tombo (Lisboa)  
APEB – Arquivo Público do Estado da Bahia (Salvador)  
AUC – Arquivo da Universidade de Coimbra  
BA (PT) - Biblioteca da Ajuda (Lisboa)  
BN (RJ) – Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro)  
BNL – Biblioteca Nacional de Lisboa  
BNRJ – Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro  
BPMP – Biblioteca Pública Municipal do Porto  
CD-ROM - *Compact Disc-Read Only Memory*  
CU – Conselho Ultramarino  
DHBN – Documentos Históricos da Biblioteca Nacional  
M C O – Mesa de Consciência e Ordens  
PPGH - Programa de Pós-Graduação em História  
RIGHBA – Revista do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia  
RIHGB – Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro  
UFBA - Universidade Federal da Bahia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>20</b>
A CONSTRUÇÃO DA TESE .....	24
Estrutura dos capítulos .....	32
Sobre as fontes .....	35

## **“FAZER EXECUTAR”: AS LEIS DE LIBERDADE DOS ÍNDIOS E SUA INTEGRAÇÃO COMO SÚDITOS DO REI DE PORTUGAL**

### **CAPÍTULO 1**

<b>O PROJETO DE INTEGRAÇÃO DOS ÍNDIOS COMO SÚDITOS DO REI .....</b>	<b>41</b>
1.1 A ORIGEM DA LEGISLAÇÃO INTEGRACIONISTA.....	41
1.2.1 A Lei de Liberdade dos Índios de 1755 .....	44
<b>1.3 O PROJETO DAS REFORMAS IDEALIZADO NO REINO .....</b>	<b>50</b>
1.3.1 A construção do projeto reformista no reino: definições .....	55
1.3.2 Reorientação do projeto para abreviar a execução das reformas .....	58
1.3.3 A nomeação dos magistrados para conselheiros dos tribunais especiais.....	64

### **CAPÍTULO 2**

<b>A APLICAÇÃO DAS REFORMAS NA BAHIA .....</b>	<b>71</b>
2.1 OS CONSELHEIROS SEGUEM RUMO AO BRASIL: A VIAGEM.....	71
2.2 COMEÇAM AS REFORMAS, ECLODEM OS CONFLITOS.....	73
2.3 IMPRESSÕES E CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PRIMEIRAS SEMANAS DAS REFORMAS NA BAHIA .....	79
2.4 TRABALHOS DESENVOLVIDOS NA ESFERA ECLESIASTICA PELO TRIBUNAL DA MESA DE CONSCIÊNCIA E ORDENS.....	81
2.5 QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA E CONFLITOS: RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL ESPECIAL DA MESA DE CONSCIÊNCIA E ORDENS .....	89

### **CAPÍTULO 3**

#### **TRABALHOS DESENVOLVIDOS NA ESFERA DO GOVERNO CIVIL PELO**

#### **TRIBUNAL DO CONSELHO ULTRAMARINO NA BAHIA ..... 95**

3.1 O PROJETO REFORMISTA NA ESFERA CIVIL.....	95
3.2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRIBUNAL DO CONSELHO .....	98
<b>3.3 O TRIBUNAL DO CONSELHO EM AÇÃO.....</b>	<b>102</b>
3.3.1 Os aldeamentos dos jesuítas: requerendo informações.....	106
3.3.2 O juiz Bittencourt e Sá e os encaminhamentos para a criação da vila de Abrantes .....	110
3.4 DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL DO CONSELHO .....	112
3.4.1 As rendas das câmaras e as questões relativas aos arrendatários e admissão de portugueses nas vilas.....	118
3.5 ENCAMINHAMENTOS FINAIS PELO TRIBUNAL DO CONSELHO .....	123

### **CAPÍTULO 4**

#### **NOVAS ORDENS CHEGAM DO REINO: O DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS E O**

#### **PARECER DO TRIBUNAL ESPECIAL DO CONSELHO NA BAHIA ..... 126**

4.1 BAHIA E PORTUGAL, 1759: CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E ENVIADAS .....	126
4.2 O DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS .....	131
4.4 O DIRETÓRIO ANALISADO: O PARECER DOS CONSELHEIROS.....	135
4.4.1 Política econômica do Diretório e o Parecer dos conselheiros .....	139
4.4.2 Resoluções sobre a política econômica do Diretório: o comércio .....	141
4.4.3 Resoluções não aprovadas: dízimo, descimentos, moradores brancos nas vilas de índios e a coleta das drogas do sertão .....	144
A crítica ao Parecer e o encerramento dos trabalhos do Tribunal do Conselho na Bahia .....	148



# “FAZER EXECUTAR”: AS REFORMAS NA CAPITANIA DE ILHÉUS

## CAPÍTULO 5

<b>A CAPITANIA DE ILHÉUS: DE DONATÁRIA A COMARCA .....</b>	<b>152</b>
5.1 A CAPITANIA HEREDITÁRIA DOS ILHÉUS .....	152
5.1 OCUPAÇÃO COLONIAL DA CAPITANIA E A DEFINIÇÃO DE PERFIL ECONÔMICO .....	158
5.3 A CAPITANIA DE ILHÉUS NO PERÍODO DAS REFORMAS.....	163
5.3.1 A freguesia de São Boaventura da povoação do Poxim.....	168
5.3.2 As freguesias das vilas de São Jorge e São José da Barra do Rio de Contas.....	171
5.3.3 As freguesias das vilas do Baixo Sul .....	173
5.4 A SUB-ROGAÇÃO DA CAPITANIA: OFICIAIS RÉGIOS NO REINO E NO ULTRAMAR EM CONFRONTO.....	176
5.5 A CRIAÇÃO DA COMARCA DE ILHÉUS .....	180
5.5.1 Os ouvidores nomeados: a expansão e controle dos cortes.....	182

## CAPÍTULO 6

<b>DE ALDEAMENTOS A VILAS DE ÍNDIOS: AS REFORMAS NA CAPITANIA DE ILHÉUS.....</b>	<b>187</b>
OS POVOS INDÍGENAS E A OCUPAÇÃO COLONIAL DA CAPITANIA .....	187
6.1 OS ALDEAMENTOS SOB A ADMINISTRAÇÃO DOS JESUÍTAS NA CAPITANIA DE ILHÉUS .....	189
6.1.1 A estrutura interna dos aldeamentos .....	192
6.2 A ATUAÇÃO DOS JESUÍTAS NOS ALDEAMENTOS DA CAPITANIA DE ILHÉUS .....	195
6.2.1 O aldeamento de Nossa Senhora da Escada dos Ilhéus: vila nova de Olivença ...	197
6.2.2 Aldeamento de Nossa Senhora das Candeias do Maraú: vila nova de Barcelos...	198
6.2.3 Aldeamento de Santo André e São Miguel do Serinhém: vila nova de Santarém	199
6.3 ALDEADOS E MISSIONÁRIOS NA CAPITANIA DE ILHÉUS .....	200
6.4 AS VILAS COLONIAIS: SIGNIFICADOS .....	203

6.5 A INSTITUIÇÃO DAS VILAS DE ÍNDIOS NA CAPITANIA DE ILHÉUS.....	207
---	-----

## **CAPÍTULO 7**

### **AS IGREJAS DAS ALDEIAS: DE MISSÕES A FREGUESIAS.....216**

7.1 AS FREGUESIAS ENQUANTO ESPAÇO DA IGREJA E DA MONARQUIA PORTUGUESA .....	216
7.2 A INSTALAÇÃO DAS FREGUESIAS DE ÍNDIOS NA CAPITANIA DE ILHÉUS: CONFLITOS E REALOCAÇÃO DOS FREGUESES .....	218
7.2.1 A estruturação das vigararias e os conflitos entre os párocos .....	220
7.3 PÁROCOS E FREGUESES ÍNDIOS NA COMARCA DE ILHÉUS .....	226
7.3.1 Os padres e os conflitos com os fregueses .....	229
7.3.2 Padres, diretores e fregueses indígenas: contendias e alianças nas vilas de índios .....	232
7.4 A FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DOS ÍNDIOS GRÊNS: CRIAÇÃO E DESESTRUTURAÇÃO .....	237
7.4.1 Os índios grêns do Almada .....	239
7.4.2 A atuação dos párocos da freguesia dos índios grêns – propostas para extinção..	241
7.4.3 A extinção do aldeamento e da freguesia dos índios grêns.....	246

## **CAPÍTULO 8**

### **AS VILAS DE ÍNDIOS SOB O DIRETÓRIO NA COMARCA DE ILHÉUS.....248**

8.1 O OLHAR DAS AUTORIDADES SOBRE AS VILAS E OS MORADORES ÍNDIOS .....	248
8.2 A DEMOGRAFIA DAS VILAS DE ÍNDIOS DA COMARCA DE ILHÉUS.....	253
8.2.1 A composição demográfica da vila de Olivença .....	256
8.2.2 Deslocamentos e reordenamentos das populações das vilas .....	259
8.3 TERRAS E RENDAS DAS VILAS DE ÍNDIOS .....	266
8.5 A ADMINISTRAÇÃO DAS VILAS E SEUS OFICIAIS .....	269
8.6 ESCRIVÃES-DIRETORES E OS CONFLITOS NAS VILAS DE ÍNDIOS.....	272
8.6 OFICIAIS, MORADORES E ESCRIVÃO-DIRETOR EM CONFRONTO.....	275

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>283</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>287</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>298</b>

## INTRODUÇÃO

A curiosidade em conhecer mais profundamente a origem e a dinâmica política e social das vilas de índios de Barcelos, Santarém e Olivença, situadas no distrito da Comarca de Ilhéus, sul da Bahia, foi instigada pela pesquisa do meu mestrado, cujo foco girou em torno do personagem, o coronel Raimundo Nonato do Amaral, nativo de Olivença e identificado como sendo de origem indígena<sup>1</sup>. O coronel foi incriminado e julgado como mentor intelectual e mandante de um crime ocorrido em 1904 que vitimou sete membros de um grupo político, de oposição ao coronel, e que se proclamaram eleitos para os cargos de intendente e vereadores da então Intendência da vila de Olivença. O grupo ocupou a Igreja de Nossa Senhora da Escada e foi cercado por mais de cem pessoas - moradores e aliados do coronel Nonato Amaral. Essa ação culminou com um tiroteio e a morte dos sete membros do grupo da oposição.

Na busca por detalhes da biografia do coronel indígena, deparamo-nos com sua origem familiar, cujo pai era português e a mãe índia de Olivença. Seu pai atuou como comerciante, diretor dos índios e vereador da câmara da vila no período imperial brasileiro. O coronel Nonato, herdeiro político e das posses do pai, continuou como chefe político de Olivença, que foi elevada à condição de intendência quando da reestruturação legislativa do regime republicano do Brasil. Os moradores de Olivença se identificavam como indígenas e/ou nativos, eram eleitores e vereadores eleitos desde o Período Colonial e, pelo menos, em três ocasiões, se referiram à carta régia do rei de Portugal que criou a vila ao extinguir o aldeamento.

O longo processo de desestruturação da autonomia administrativa de Olivença culminou com as reformas imperiais dirigidas aos povos indígenas que extinguiu os aldeamentos e promoveu a distribuição de lotes de terras das aldeias e vilas aos índios considerados integrados na sociedade dominante e aos demais interessados. O mesmo processo ocorreu nas duas outras vilas que existiram até as primeiras décadas do Império Brasileiro, existência comprovada pelos manuscritos das câmaras guardados no Arquivo Público da Bahia: de Barcelos, período de 1823-1867 e 1833-1889; de Santarém, 1823-1848, e de Olivença 1823-1888. Esses maços contêm a relação nominal de alunos índios, crioulos e

---

<sup>1</sup> MARCIS, A “**hecatombe de Olivença**”..., 2004. (Dissertação).

mamelucos que frequentavam a escola da “Diretoria dos Índios”, denúncias, abaixo-assinados, atas das eleições, descrições das vilas e reivindicações de cargos públicos.

Essa síntese desvela a presença de uma população identificada como indígena e moradora das três vilas/intendências que mantiveram durante séculos essa identificação étnica, mesmo vivendo um processo de dispersão e miscigenação. Esses moradores desafiaram os prognósticos das políticas integracionistas decretados desde o Período Colonial, especialmente, pelo Diretório dos Índios. Nessa perspectiva e fundamentada em uma bibliografia que aborda os povos indígenas e a Capitania de Ilhéus, se delineou a proposta de conhecer o processo de implantação do Diretório e as estratégias usadas pelos índios impactados para manterem suas terras e identificação étnica.

A proeminência do Diretório, enquanto principal legislação integracionista que regulamentou as relações entre os índios, colonos e autoridades civis e religiosas, o justifica como objeto de análise. A política integracionista do reinado de dom José I dirigida pelo Secretário de Estado Sebastião José de Carvalho, expressada no Diretório, canaliza sua análise para os significados e impactos resultantes de sua aplicação. Os estudos se apoiam em duas principais teorias interpretativas. A teoria de Moreira Neto que defendeu o Diretório, enquanto base da política assimilacionista, enfatizando os efeitos negativos decorrentes da descaracterização étnica e cultural dos índios, graças ao incentivo à miscigenação, legalização dos casamentos interétnicos, oficialização da língua portuguesa e, principalmente, pela extinção dos aldeamentos, facilitando a ocupação das terras indígenas por colonos não indígenas.

Essa concepção negativa sobre os efeitos do Diretório dos Índios influenciou a análise das reformas chamadas de pombalinas na Bahia e na Capitania de Ilhéus. As principais fontes eram os escritos do ouvidor Baltazar da Silva Lisboa e dos viajantes<sup>2</sup> que, no século XVIII, visitaram algumas localidades e registraram uma realidade decadente e de miséria, os índios aculturados e vítimas da exploração dos colonos e diretores. Sobre as vilas, as descreveram como sendo povoadas por portugueses e descaracterizadas da identificação étnica, tornando-as pouco atraente às pesquisas por serem considerados espaços efêmeros e transitórios para ocupação colonial<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> SPIX & MARTIUS, *Viagem pelo Brasil...*, 1989.

<sup>3</sup> ADAN, *Colonial Comarca de Ilhéus...*, 2009. (Dissertação).

Outra visão sobre o Diretório e sobre os índios aldeados e integrados na estrutura colonial foi desenvolvida por Regina Celestino de Almeida<sup>4</sup>, ela fundamentou a proposição dos objetivos da pesquisa proposta para doutoramento sobre a aplicação do Diretório na Capitania de Ilhéus<sup>5</sup>. A autora revigora a concepção sobre os índios, enquanto agentes, e não apenas como sujeitos passivos e vítimas das políticas governistas e da catequese ministrada pelos jesuítas nos aldeamentos. Chama atenção para o fato de que, apesar da presença cada vez maior de brancos e da usurpação agrária, observa-se que “as terras e rendimentos permaneceram patrimônio coletivo dos índios, que inúmeras vezes recorreram à justiça para fazer valer seus direitos”<sup>6</sup>. Também alerta para o fato de a aplicação do Diretório nas diferentes regiões da América portuguesa ter sido diversa, variando conforme as diferentes situações dos grupos indígenas no contexto das relações que estabeleciam com os colonos e com os interesses destes no uso do trabalho indígena e no acesso às terras.

Essa concepção explica o fato de que o Diretório não foi aplicado integralmente na Bahia. Algumas resoluções foram flexibilizadas e garantiram alguns direitos históricos dos índios, a exemplo da manutenção das terras do aldeamento como patrimônio coletivo deles e certa autonomia política pela preferência aos índios à ocupação dos cargos de vereadores e juiz ordinário das vilas. Essa autonomia foi possível mesmo sob a tutoria dos diretores, cargo criado pelo Diretório, que na Bahia, foi atribuído aos escrivães das Câmaras.

Frente à presença secular da população indígena na capitania e, posteriormente, Comarca de Ilhéus definiu-se como objetivo da investigação compreender as trajetórias e experiências dos moradores indígenas dos aldeamentos jesuíticos extintos e transformados em vilas, segundo as novas regras e orientações do projeto civilizador e integrador do Diretório dos Índios. Como espaço da pesquisa delimitou-se as vilas criadas em 1758: no termo de São Jorge, a vila de Nova Olivença, antiga aldeia Nossa Senhora da Escada e Nova Almada, aldeia Nossa Senhora da Conceição dos Índios Grens (foi estabelecida apenas a freguesia); no termo da vila de Camamu, as vilas de Nova Barcelos e Nova Santarém, originadas, respectivamente, da aldeia de Nossa Senhora das Candeias e da antiga aldeia de Santo André no rio Serinhaém.

---

<sup>4</sup> ALMEIDA, M. R. C. **Metamorfoses indígenas ...**, 2001.

<sup>5</sup> Assumimos a terminologia de Capitania de Ilhéus até 1763, ano que foi criada a Comarca de Ilhéus cuja jurisdição abrangia a totalidade do território da antiga capitania.

<sup>6</sup> ALMEIDA, M. R. C. 2001, p. 168-176

A imersão nas fontes, especialmente as digitalizadas pelo Projeto Resgate de Documentação Histórica, abriu novas perspectivas e desafios. O Diretório dos Índios se deslocou da anterioridade e da principal legislação e política integracionista ao nos deparar com a diversidade de documentos produzidos em Portugal, nos meses de abril e maio de 1758, relativos à ampliação para todo o Brasil das leis decretadas para o Estado do Grão-Pará e Maranhão, desde 1755.

A análise das fontes relativas ao projeto de reformas a serem executadas na capitania da Bahia, então sede do vice-reinado do Estado do Brasil, revelou nuances bem mais complexas. A diversidade da documentação, formada por Alvarás, Cartas Régias, Provisões, Avisos, Consultas, a heterogeneidade dos destinatários, das datas em que constam decretadas e publicadas e os locais de produção exigiram considerável esforço para compreendê-las. O esclarecimento desses aspectos incidiram na necessidade de aprofundar o conhecimento sobre a tipologia, as instâncias administrativas, o contexto da produção e os mecanismos de circulação das correspondências entre o reino e os domínios ultramarinos.

O manancial promissor revelado pelas fontes e a proposição de Ângela Domingues sobre o Diretório dos Índios, enquanto um código legal e civilizacional, integrante do conjunto legislativo pensado e decretado para as capitanias do Norte do Brasil, proporcionou a ampliação do foco da pesquisa. Assumimos a tarefa de elaborar uma interpretação do projeto reformista arquitetado pelos Secretários de Estado no reino e a sua execução na Bahia acompanhando o trabalho das autoridades civis e religiosas – o vice-rei conde dos Arcos, o arcebispo dom Botelho e os magistrados enviados do reino – para instalarem os órgãos deliberativos a fim de agilizarem as reformas.

A ampliação do foco não anulou a busca para compreender os efeitos da legislação e das políticas integracionistas, percebendo-as nas trajetórias dos indígenas dos aldeamentos transformados em vilas na Capitania e Comarca de Ilhéus. Essa análise se realiza na segunda parte da tese onde é discutida a configuração dos novos espaços administrativos como vilas e freguesias que substituíram a secular estrutura dos aldeamentos jesuíticos. Buscou-se compreender e acompanhar a aplicação das reformas, as negociações e os conflitos decorrentes delas, bem como as experiências dos moradores indígenas inseridos na estrutura religiosa, política e administrativa estabelecida ao longo do Período Colonial.

## A CONSTRUÇÃO DA TESE

A tese analisa o projeto de integração dos índios como vassallos do rei de Portugal, formatado no reino e na Bahia, e sua implementação na Capitania de Ilhéus. Divida em duas partes, a primeira, “*FAZER EXECUTAR*”: *as leis de liberdade dos índios e sua integração como súditos do rei de Portugal*, explicita o projeto reformista arquitetado pelos secretários de Estado no reino e sua adequação à realidade dos índios e dos aldeamentos da Comarca da Bahia, conforme a percepção das autoridades reinóis, do arcebispo e do vice-rei, dom Marcos de Noronha. A segunda parte, “*FAZER EXECUTAR*”: *as reformas na Capitania de Ilhéus*, analisa a implantação e as configurações social e política das três vilas e das quatro freguesias de índios, desde os seus estabelecimentos até o final do Período Colonial.

A opção de estruturar a tese em duas partes deve-se as especificidades das fontes, da temporalidade e da necessidade de conhecer mais profundamente o projeto reformista envolvendo as populações indígenas do domínio português do ultramar. Esse projeto integrou as reformas gerais empreendidas no reinado de dom José I orquestradas pelo secretário Sebastião José de Carvalho e Melo<sup>7</sup>, visando à centralização política e administrativa da monarquia, a recuperação da economia portuguesa, em crise, e o alinhamento de Portugal às ideias ilustradas em voga na Europa. Naquela conjuntura, o Brasil se consolidou como a principal fonte de recursos econômicos e a garantia da posse se mostrou indispensável e urgente. Diversas medidas foram projetadas e decretadas no reinado josefino (1755-1777), desencadeando conflitos, disputas e negociações entre as autoridades civis e religiosas, as populações luso-brasileiras, portuguesas e os povos nativos.

Para garantir o povoamento do Brasil por súditos do rei de Portugal, no contexto de demarcação dos limites das possessões americanas disputadas pelos reinos da Espanha e Portugal, a integração dos índios, como vassallos, foi a política adotada pelo ministério josefino. A abrangência dessa política, coadunada com os ideais ilustrados, definia uma nova postura da Coroa Portuguesa em relação aos índios e às ordens religiosas, especialmente a Companhia de Jesus, que administrava o maior número de aldeamentos e detinha o privilégio de exercer o poder temporal e espiritual com total autonomia. Configurando-se um entrave à centralização administrativa da monarquia, a Companhia tornou-se um foco de denúncias e

---

<sup>7</sup> Agraciado com o título de Conde de Oeiras (1759) e de Marquez de Pombal (1770).



protestos, sendo acusada de enriquecimento ilícito, de explorar o trabalho dos índios mantidos na condição de escravos, abuso de poder e incitamento a desobediência ao rei.

Pesava contra a Companhia o fato de manifestarem oposição ferrenha aos termos do Tratado de Madri assinado pelos reis da Espanha e de Portugal em 1755. A implementação do Tratado no sul do Brasil gerou inúmeros conflitos e forte oposição dos jesuítas espanhóis e dos índios guaranis dos sete Povos das Missões. Para realizar a demarcação dos limites no norte Amazônico, onde os jesuítas representavam poderosa força política e econômica, Sebastião Carvalho enviou o seu irmão, nomeado governador geral do Estado do Grão-Pará e Maranhão, com a resolução de promover a integração dos índios e anular o poder das Ordens religiosas.

A simplificação apresentada tem a finalidade de contextualizar a dinâmica da formulação e decretação do conjunto de leis integracionistas no Estado do Grão-Pará e Maranhão<sup>8</sup> a partir de 1755. A legislação incentivou a miscigenação oficializando os casamentos mistos, concedeu a liberdade aos índios elevando-os a condição de vassalos iguais aos demais e, estabeleceram em vilas e freguesias, com a instituição do governo civil pelas câmaras e nomeação de párocos seculares, os aldeamentos administrados pelas ordens religiosas, especialmente da Companhia de Jesus. Complementando o conjunto, em 1757, a Coroa portuguesa decretou o *Diretório dos Índios*, medida legislativa e civilizacional visando transforma-los em “verdadeiros” vassalos luso-brasileiros conforme o modelo europeu ocidental<sup>9</sup>.

A campanha de denúncias e retaliações contra a Companhia de Jesus impetrada pela diplomacia portuguesa resultou no posicionamento do papa que decretou a reforma geral em fevereiro de 1758. Nesse mesmo ano, a legislação integracionista foi transformada em lei geral e estendida a todo o Estado do Brasil. Para a implementação, os secretários no reino planejaram um completo projeto de reformas que exponho na primeira desta parte da tese. Reconstruir os arranjos de sua elaboração, desde a arquitetura pelos secretários, até sua execução na Bahia, foi um trabalho minucioso que fizemos, buscando esclarecer e obter subsídios para compreender todo o complexo processo que culminou no estabelecimento de vilas e freguesias nos aldeamentos administrados pelos jesuítas.

---

<sup>8</sup> DOMINGUES, **Quando os índios eram vassalos ...**, 2000, p. 39.

<sup>9</sup> DOMINGUES, 2000, p. 67.

Propositalmente, devido ao objetivo principal da pesquisa, as nuances do discurso e dos conflitos latentes, envolvendo as autoridades locais e reinóis, não foram aprofundadas. Tampouco foi possível adentrar, além do indispensável, nos meandros da organização administrativa e burocrática do Império luso, objetivando entender como as ordens e os projetos se concretizavam na prática. No entanto, esses aspectos serão recorrentes no desenvolvimento desta tese, retomados nas análises envolvendo a criação das vilas na Capitania de Ilhéus, a discussão sobre o Diretório e as experiências dos indígenas como súditos do rei de Portugal.

Os trabalhos abordando a ampliação da legislação e das medidas decretadas no reino para sua aplicação na Bahia, normalmente, as vinculam à reforma geral da Companhia de Jesus, que culminou com o confisco dos seus bens e sua expulsão dos domínios e de Portugal. Ignacio Accioli<sup>10</sup>, importante referência para a pesquisa sobre a história colonial da Bahia, sintetiza em duas páginas de sua obra os principais acontecimentos e medidas ocorridas desde a decretação das leis até a expulsão dos jesuítas em setembro de 1759. A simplificação desenvolvida reduz a importância dos dois tribunais especiais instalados na Bahia e das medidas voltadas as populações indígenas<sup>11</sup>.

Especificamente abordando as reformas vale mencionar o pioneirismo de Flexor<sup>12</sup> que chamou atenção para as ações do Tribunal do Conselho Ultramarino estabelecido na Bahia voltadas à criação das vilas de índios e a necessidade de aprofundar a temática. E mais recentes, os trabalhos de Marcis<sup>13</sup> sobre a implantação das reformas e a organização da administração com a presença dos indígenas moradores das vilas criadas na Capitania de Ilhéus, e de Luciano C. Brunet<sup>14</sup> refletindo sobre os conflitos entre índios, colonos e autoridades deflagrados pela demarcação das terras no antigo aldeamento do Espírito Santo elevado a vila de Abrantes.

Convém mencionar dois outros trabalhos defendidos recentemente. Fabrício L. Santos defendeu a tese de doutoramento ampliando sua abordagem sobre a legislação e os trabalhos

---

<sup>10</sup> IGNACIO ACCIOLI. **Memória históricas e políticas da Província da Bahia**, 1835, p.219- 222.

<sup>11</sup> SANTOS, F. L. *Te Deum Laudamus...*, 2002. (Dissertação). A análise da atuação dos tribunais tem como base a obra: CAEIRO, José. *Jesuítas do Brasil e da Índia na perseguição do Marquês de Pombal (século XVIII)*. Bahia: Escola Tipográfica Salesiana, 1936.

<sup>12</sup> FLEXOR, A. O Diretório dos Índios..., 2003, p. 167-183.

<sup>13</sup> MARCIS, T. Implantação do Diretório dos Índios na Capitania de Ilhéus..., 2009; MARCIS, T. A organização administrativa das vilas indígenas ..., 2010.

<sup>14</sup> BRUNET, L. C. **De Aldeados a Súditos ...**, 2008. (Dissertação).

desenvolvidos no âmbito dos tribunais especiais, interpretando-os como medidas reformistas que configuraram um novo modelo político e religioso de integração e civilização dos índios da Comarca da Bahia<sup>15</sup>. Outro trabalho, o de Francisco Cancela analisa a execução do projeto reformista na antiga Capitania de Porto Seguro, entre a segunda metade do século XVIII e princípios do XIX, focalizando as experiências vividas por índios, colonos e autoridades régias<sup>16</sup>.

Esperamos que a nossa análise seja uma contribuição a mais para o conhecimento da legislação e do projeto reformista instaurado na Comarca de Ilhéus, além de instigar o conhecimento dos trâmites da elaboração das leis e instruções a sua tramitação. Devido à complexidade do projeto reformista, a interpretação priorizou a apreensão dos meandros dos poderes envolvidos, o funcionamento da máquina administrativa, a circulação das ordens em um império marítimo e a atuação das autoridades e dos funcionários do Estado. Esse reconhecimento se fundamentou nos documentos oficiais e bibliografia, mas, não se buscou dialogar com as realidades macro em que os projetos reformistas estavam inseridos, a exemplo da crise econômica e a da reforma política ilustrada de centralização do poder monárquico.

A segunda parte da tese trata, em quatro capítulos, da aplicação do projeto reformista e das experiências dos índios como moradores das vilas e das freguesias criadas na Capitania de Ilhéus, em 1759, pelo ouvidor da Comarca da Bahia para as Vilas do Sul, Luiz Freire de Veras. Diferente do que intencionávamos, assumimos a visão ocidental para analisar as populações indígenas inseridas na estrutura política e social implantada pela monarquia portuguesa. Todavia, buscamos nos afastar das visões sobre os índios apenas como vítimas das políticas e decisões das autoridades civis e religiosas e, também, evitar a visão triunfalista que entende os índios como heróis, sempre resistindo, que preservam a identidade étnica e cultura.

A construção da análise atende a execução das reformas civis e eclesiásticas que representaram a criação de novos espaços sociais e políticos e implicaram no aprendizado de novas posturas e habilidades por parte da população indígena. A separação dos espaços e dos poderes foi um pressuposto da nova legislação, expressada no projeto reformista e reforçada

---

<sup>15</sup> LYRIO SANTOS, F. **Da catequese à civilização ...**, 2012. (Tese)

<sup>16</sup> CANCELA, F. **De projeto a processo colonial...**, 2012. (Tese)

no Diretório dos Índios, que reordenou os espaços público, interno e externo, ao antigo aldeamento, delimitados por jurisdição e território, inserindo-o no mapa geopolítico como as demais unidades administrativas luso-brasileiras.

Para compreender essa complexidade, a análise toma como referência o funcionamento poder civil e religioso do aldeamento e discorre sobre a nova estrutura – vila e freguesia – e seu funcionamento dos poderes, buscando compreender o que isso representou em termos reestruturação do espaço político e social: a transformação da missão em freguesia, a nomeação de padre secular para administrar a catequese e todas as questões envolvendo a igreja e a religião; a administração civil e jurídica do antigo aldeamento atribuída aos vereadores e juiz ordinário, eleitos entre os moradores indígenas em conjunto com um diretor nomeado pelo governador.

Para analisar a presença dos moradores indígenas nas instituições locais se adota como categoria de análise a expressão “índios moradores das vilas” assim distinguidos pelo demais luso-brasileiros e pelas autoridades. A condição de *índio morador* substituiu a de índio aldeado ou domesticado, mas não eliminou a distinção étnica. Essa identidade estava vinculada ao território e a origem comum dos descendentes de famílias da nação tupi e falantes da língua geral. As distinções ligadas ao aspecto cultural eram frequentes nas menções que eram apegadas a terra, amantes da liberdade e povos das florestas, o que os tornavam ágeis nas atividades de caça, pesca e nas atividades extrativas; tinham muita habilidade para fabricação de artesanato que preferiam à prática da agricultura para comercialização, embora tivessem roças especialmente de mandioca para fazer farinha e plantações de outros gêneros alimentícios.

Mesmo como índios moradores das vilas e súditos com direitos políticos iguais aos demais, continuaram sendo discriminados como inferiores aos luso-brasileiros e portugueses. A inferioridade era vista através dos aspectos negativos como: os de serem preguiçosos viciados e de terem comportamento livre e amoral. A inferioridade era vinculada às condições social e econômica, daí serem referidos, sempre, como muito pobres e ingênuos. Nem os luso-brasileiros e nem os índios conviveram em igualdade a condição de moradores das vilas de índios na Capitania de Ilhéus.

Sobre o conceito de etnicidade adotado para a análise das fontes e da experiência dos índios moradores das vilas, é importante destacar Fredrick Barth cuja teoria permitiu quebrar o engessamento da identificação étnica com os aspectos culturais, deslocando o foco para as fronteiras étnicas que são fluidas e em movimento. O autor questiona a cultura enquanto

estática, e propõe uma nova concepção que desconsidera o essencialismo, uma vez que as comunidades sempre estiveram vivenciando experiências de trocas culturais. Barth defende o entendimento do fenômeno dos grupos étnicos e de seu lugar na sociedade e na cultura humana, desvinculando-a de um modelo ideal e preconcebido “a respeito dos fatores significativos quanto à gênese, estrutura e função de tais grupos”<sup>17</sup>. Os grupos étnicos, na sua concepção, não decorrem do isolamento, nem as fronteiras étnicas se caracterizam como diferenças racial e cultural, separação social, barreiras linguísticas e hostilidade. Ao contrário, são formados historicamente, são conjunturais e fluidos.

Gerald Sider, em trabalho publicado em 1976, sobre os *Lumbee*, destacou esse grupo *Native American* como exemplo flagrante de um grupo que optou por não se “aculturar” à sociedade branca, mas, habilmente recriaram novas identidades, mais fluidas com o intuito de manter um grau de autonomia limitada. Chama a atenção para a conexão dos diversos processos inter-relacionados, a exploração econômica, a consciência histórica, a cultura. Todos são componentes da formulação de identidades e não devem ser analisados isoladamente.

Tomando como referências as definições desenvolvidas por Sider e pelas Ciências Sociais, Bartolomé sustenta a crítica sobre a concepção de etnicidade enquanto conceito generalizante que entrevê grupos e identidades como sólidos e politicamente definidas. Assume que as identidades são criações internas ou externas aos próprios grupos e são circunstanciais e dinâmicas. Muitos grupos étnicos se formaram a partir dos confrontos, das migrações, das alianças entre os grupos, antes, mas, principalmente após a conquista e colonização. Bartolomé reelabora então o conceito de etnogênese como o mais maleável e condizente para compreender temáticas envolvendo a etnicidade e os povos coloniais da América espanhola. Define etnogênese “como processo de construção de uma identificação compartilhada, com base em uma tradição cultural preexistente ou construída que possa sustentar a ação coletiva”<sup>18</sup>.

Na mesma direção segue a proposição de Boccara ao analisar as formações históricas dos mestiços Mapuches no Chile. Parte criticando os estudos que simplificam a relação entre os nativos, como massa desordenada e passiva em relação aos colonizadores, e da historiografia quando tomam de maneira acrítica os discursos do colonizador atualizando-os

---

<sup>17</sup> POUTIGNAT, e STREIFF-FENART, **Teorias da etnicidade ...**, 1998, p. 190.

<sup>18</sup> SIDER, **Lumbee Indian Histories...** (June, 1996). .

como descaracterização desse povo. Propõe descolonizar a noção de mestiçagem, que ideologizada como descaracterização étnica, serviu e serve ainda para “deslegitimar as reivindicações territoriais do povo Mapuche”<sup>19</sup>. O autor acrescenta a definição a formulações de Bartolomé a questão da territorialização como um componente importante do processo de etnogênese.

Complementando essa fundamentação, Pacheco de Oliveira<sup>20</sup> em relação à questão do território enfatiza a noção de territorialização como um processo desencadeado pela presença colonial. Essa presença desestruturou as sociedades indígenas nativas de suas concepções e das possibilidades de manutenção dos seus territórios, enquanto espaço de reprodução cultural e física, e, de lugar fixo, onde as relações sociais, políticas e religiosas do grupo se estabeleciam. Segundo o autor, a territorialização, assim como o processo histórico de reorganização social, implica numa série de aspectos correlacionados: a criação de uma nova unidade sociocultural pelo estabelecimento de uma identidade étnica; a construção de mecanismos políticos especializados; a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais e a reelaboração da cultura e da relação com o passado.

As proposições desses autores foram referencias para a análise das fontes e das experiências dos índios moradores das vilas da Comarca de Ilhéus. As populações eram descendentes dos sobreviventes de gerações de povos nativos que foram violentamente impactadas pelas ações de guerras e catequese e integradas à sociedade colonial na condição de aldeados e posteriormente de súditos do rei de Portugal. No entanto, sob a ótica de Bartolomé geraram uma etnogênese e, produziram um novo *sujeito coletivo* antes inexistente como tal, embora potencialmente absorvido em uma conformação cultural<sup>21</sup>.

Na análise, o conceito de resistência insere-se na perspectiva da nova história indígena aludida por John Monteiro e Regina Celestino de Almeida. Os autores propõem superar a visão sobre os índios e outros grupos oprimidos a partir da influência do Materialismo Histórico, que os aprecia enquanto exemplos de resistência ou de vítimas dos atos de autoritarismo, massacres e genocídios empreendidos pela sociedade dominante. Nesse

---

<sup>19</sup> Boccara, **Colonial power and ethnicity in Chile**, 2007, p. 59.

<sup>20</sup> OLIVEIRA, J. P. “Uma etnologia dos “índios misturados”...”, In. OLIVEIRA, J. P. (Org.). **A viagem da volta...**, 1999, p. 20.

<sup>21</sup> BARTOLOMÉ, **As etnogêneses...**, 2006.

arcabouço construído desde a colonização, segundo Manuela Carneiro Cunha<sup>22</sup>, os índios foram pensados como seres efêmeros, em transição: transição para a cristandade, a civilização, a assimilação, o desaparecimento. Hoje se sabe que as sociedades indígenas são partes de nosso futuro e não só de nosso passado.

Inspirando-se nas pesquisas e abordagens envolvendo a temática escravidão africana, as pesquisas e análises sobre a temática indígena vêm consubstanciando uma nova história indígena, que, segundo Celestino de Almeida,<sup>23</sup> enfatiza a valorização da interdisciplinaridade, principalmente com a Antropologia. Esse diálogo interdisciplinar com novos conceitos de cultura e etnicidade revigoram as abordagens sobre os grupos étnicos, não mais entendidos como isolados e imutáveis e sim como integrantes do processo de transformações oriundas do relacionamento social.

John Monteiro, discorrendo sobre a nova história indígena, sugere aliar uma “sensibilidade antropológica” á interpretação das informações contidas nos documentos, como a compreensão das diferentes perspectivas dos indígenas sobre o passado. Faz-se necessário uma reinterpretação abrangente dos processos que envolveram esses povos pós-contato e compreender como “criaram e construíram um espaço político pautado na rearticulação das identidades, contemplando, não apenas o modo “tradicional” de viver, mas também se inserindo, ou não, nas estruturas envolventes que passaram a cercear cada vez mais suas margens de manobra”<sup>24</sup>.

O autor enfatiza a necessidade de localizar a história no espaço interétnico<sup>25</sup>, alertando para a problemática visão que engessa o passado dos índios, reduzindo a experiência do grupo apenas a luta para se manter coeso como povo. Essa visão tende a classificação das experiências indígenas como de resistência ou de colaboração com o colonizador. Sugere a necessidade da desconstrução desse “binômio clássico” que opõe um índio resistente a um índio colaborador, que traz engastada, entre outras desvantagens, a reafirmação da existência de dois blocos monolíticos em oposição: do índio e do colonizador, acarretando na invisibilidade de outros grupos que não correspondem aos tradicionais critérios de indianidade.

---

<sup>22</sup> CUNHA, M. C. (Org.). **Introdução**. História dos Índios do Brasil, 1992.

<sup>23</sup> ALMEIDA, M. R. C. **Metamorfoses indígenas...**, 2003, p. 28-29.

<sup>24</sup> MONTEIRO, J. M. **Tupis, Tapuias e Historiadores...**, 2001, p. 56.

<sup>25</sup> MONTEIRO, J. M. “Armas e armadilhas.” In. NOVAIS, A. (org.). **A outra margem do Ocidente**. 1999, p. 240, 241, 243.

## **Estrutura dos capítulos**

A tese esta organizada em oito capítulos divididos em duas partes. Nos quatro capítulos da primeira parte se analisa o projeto reformista desde sua elaboração pelos secretários no reino e as adaptações para a realidade da Comarca da Bahia que abrangia as capitânicas da Bahia, de Ilhéus, Sergipe d'El Rei, Porto Seguro e Espírito Santo.

O primeiro capítulo apresenta a legislação integracionista decretada no Norte Amazônico em 1755 e a legislação que a estendeu para o Estado do Brasil em 1758. Descrevem-se os trabalhos desenvolvidos, nos meses de abril e maio de 1758, pelos secretários de Estado Sebastião José da Silva Carvalho e Thomé Corte Real, atentando à cronologia dos documentos publicados para reconstruir o projeto completo elaborado visando à aplicação das reformas legislativas. São consideradas as mudanças de estratégias para agilizar a aplicação das medidas que antecederam a reforma geral da Companhia de Jesus. Destaca-se a nomeação dos três magistrados que se deslocaram a cidade da Bahia com a ordem de instalar os Tribunais Especiais da Mesa de Consciência e Ordens e do Conselho Ultramarino e atuar em conjunto com o vice-rei Conde dos Arcos e o arcebispo dom Botelho.

No segundo capítulo se acompanha a chegada dos magistrados do reino, o início dos trabalhos preparativos para a instalação dos tribunais e os primeiros movimentos para comunicar oficialmente ao reitor do Colégio da Companhia na cidade da Bahia a respeito das reformas nos aldeamentos. Aborda os afazeres eclesiásticos conduzidos pelo arcebispo no âmbito do Tribunal Especial da Mesa e Consciência e Ordens, voltados à transformação das missões das aldeias em freguesias, e os trâmites para realização dos concursos e nomeação dos novos clérigos como párocos em substituição aos missionários jesuítas. Destacam-se os conflitos e as mobilizações dos novos párocos que reivindicaram melhores condições para exercerem as suas funções nas freguesias pobres e compostas por fregueses indígenas.

O terceiro capítulo é dedicado aos trabalhos no âmbito do Tribunal Especial do Conselho Ultramarino que tinha a função de executar as reformas objetivando o estabelecimento do governo civil com a transformação dos aldeamentos em vilas. Acompanham-se os debates dos conselheiros sobre as atribuições do Tribunal e a abrangência das medidas, finalmente, definidas apenas aos 12 aldeamentos jesuítas da Comarca da Bahia. Os debates e as deliberações aprovadas para instruir a criação das vilas foram desenvolvidos tendo como base prática a reforma efetivada no aldeamento Espírito Santo transformado na vila de Abrantes. As resoluções foram escritas como instruções gerais aos



ministros designados para efetuar as reformas nos aldeamentos, abrangendo a definição da extensão do termo, a destinação das terras dos índios, as rendas da câmara e a proibição de admitir comerciantes e moradores luso-brasileiros nas novas localidades.

O quarto capítulo se considera o encerramento dos trabalhos dos conselheiros nos tribunais especiais e o turbulento início dos trabalhos do desembargador Manoel Estevão de Almeida Barberino para a formação da junta que seria ao instrumento real para efetivar a reforma geral da Companhia de Jesus. Todavia, o foco principal do capítulo é o Diretório dos Índios e a análise realizada pelos conselheiros e vice-rei ainda como membros do Tribunal Especial do Conselho Ultramarino. A análise comporta uma discussão da bibliografia abordando o Diretório enquanto código legislativo e programa de civilização objetivando compreender a análise realizada pelos conselheiros e vice-rei. Considera-se a percepção dessas autoridades sobre o Diretório como lei complementar e o posicionamento adotado para adaptar as 95 resoluções à realidade das vilas de índios estabelecidas na Comarca da Bahia.

Os quatro capítulos que compõem a segunda parte da tese analisam a execução das reformas nos aldeamentos administrados pelos jesuítas localizados na jurisdição da Capitania de Ilhéus. Se busca apreender as vivências dos moradores indígenas durante as reformas e no período posterior, integrados na estrutura administrativa portuguesa implementada no ultramar até o final do período colonial.

No quinto capítulo se discorre sobre a estrutura administrativa da Capitania de Ilhéus enquanto donataria privada, condição jurídica que contribuiu para a configuração a peculiaridade da administração da justiça e das políticas de ocupação colonial. Destacam-se as funções das autoridades locais e do governo geral, instalado na Capitania da Bahia, voltadas para a manutenção do controle sobre as populações e autoridades locais e garantir a defesa do território contra os povos indígenas e estrangeiros. A organização social civil e religiosa no período das reformas indica a existência de população dispersa nas vilas e povoações situadas no litoral e margens dos rios, ocupando-se economicamente da extração de madeiras e da produção de alimentos para abastecimento de Salvador e do recôncavo açucareiro.

Acompanhando as ações do ouvidor e do vice-rei se desvenda os trâmites entre autoridades e instituições no reino e do Brasil voltadas à resolução das pendências relativas à sub-rogação da Capitania de Ilhéus, negociação realizada entre a Coroa e o último donatário em 1754. Após a criação da Comarca de Ilhéus, em 1763, se identifica os ouvidores

nomeados como responsáveis pela aplicação da justiça e como corregedores, fiscalizando e controlando os poderes locais, incluindo as vilas de índios.

O sexto capítulo focaliza o estabelecimento das vilas de índios de Nova Barcelos, Santarém e Olivença. Os aldeamentos sob a administração dos jesuítas são analisados com base na bibliografia e nas informações colhidas pelo ouvidor Freire de Veras que aplicou o inquérito de 34 quesitos elaborado pelo Tribunal do Conselho Ultramarino visando obter informações gerais sobre cada aldeamento. A partir dessas informações se discute a transformação do aldeamento em vila tendo como suporte a provisão e instruções elaboradas pelo Conselho e passada ao ouvidor, detalhando todos os procedimentos burocráticos e a realização das eleições para formar a câmara e a companhia de ordenança local.

O sétimo capítulo aborda as reformas na esfera eclesiástica com a transformação das missões em freguesias. As deliberações do Tribunal Especial da Mesa são retomadas na apreciação dos assuntos relativos ao concurso e nomeação dos párocos para as novas freguesias da Capitania de Ilhéus que incluíram além dos três aldeamentos já mencionados, o de Nossa Senhora dos Remédios dos Índios Gréns que não chegou a ser transformado em vila. Esta freguesia foi analisada como um caso exemplar de formação do aldeamento, a atuação dos párocos desvelando os conflitos e as dificuldades deles e a resistência dos índios até a desestruturação. No capítulo se reconstitui os conflitos gerados pela divisão dos termos das freguesias e as manifestações dos párocos descontentes. Foi possível reconstituir alguns momentos e questões religiosas envolvendo os párocos e os fregueses indígenas, os oficiais das câmaras e os diretores, bem como as dinâmicas para os concursos para preenchimento dos cargos de pároco colado nas freguesias de índios como se referiam ao longo do período colonial.

O oitavo e último capítulo sistematiza a situação das vilas de índios sob a vigência do Diretório, discorrendo sobre aspectos econômicos, a demografia, a administração pelas câmaras e a atuação dos escrivães-diretores. Um contrato de arrendamento firmado na câmara da vila de Santarém ilustra a discussão sobre os rendimentos e o uso das terras pertencentes aos índios e administradas pelas câmaras, percebendo o avanço da ocupação de luso-brasileiros nos termos das vilas. Diversos motivos concorreram para facilitar ou dificultar o sucesso da ocupação colonial, como os constantes recrutamentos dos índios para trabalharem fora da vila provocando desocupação das roças e desorganização das famílias. Por outro lado, a população indígena de todas as vilas aumentou consideravelmente, o que denominamos como um fenômeno étnico, uma vez que o crescimento ocorreu entre as próprias populações

nativas e procedentes de outras vilas de índios. No capítulo se analisa a administração das vilas e alguns conflitos e questões referentes à atuação dos párocos e escrivães-diretores encaminhados aos ouvidores pelos oficiais das câmaras e se discorre sobre as nomeações dos escrivães-diretores com base nas provisões de nomeação.

### **Sobre as fontes**

A pesquisa das fontes manuscritas foi desenvolvida no Brasil, em Portugal, na internet e por meio digital. A maioria das fontes são documentos oficiais e representam atos emanados do poder executivo e têm diferentes tipologias segundo a natureza e importância do objeto explicitadas no *Livro Segundo* das Ordenações Filipinas: Carta de lei, alvará, decreto provisório, consultas, requerimentos produzidos no reino e no domínio, pelos tribunais, Conselho Ultramarino, Mesa de Consciência e Ordens, vice-rei e arcebispo<sup>26</sup>. Existiram algumas cartas particulares remetidas diretamente a algum Secretário de Estado, que por serem informais, os autores emitiram opiniões e comentários pessoais sobre determinados procedimentos, sobre os índios e autoridades.

A circulação das correspondências oficiais entre o reino e o ultramar dependia das frotas que faziam transporte das mercadorias e que serviam de correio. Para enviar ou receber correspondências era preciso esperar a chegada de uma frota e o tempo necessário para a partida, um intervalo de tempo em que os relatórios eram alterados, reescritos e datados com data próxima ao embarque. Essa observação ganhou destaque na pesquisa pelo fato de que muitas correspondências enviadas da Bahia foram produzidas em mais de uma via e com datas diferentes. As correspondências vindas do reino tinham a data da publicação ou do embarque e chegavam às mãos do vice-rei depois da viagem que poderia transcorrer com ou sem imprevistos, normalmente num tempo médio de até dois meses.

A crítica às fontes levou em consideração, além dos aspectos mencionados, o contexto da produção e circulação, a sua guarda e disponibilização ao público. Nesse aspecto vale destacar as medidas visando a democratização das informações possibilitadas pela tecnologia e pela decisão política das instituições que disponibilizaram na internet os catálogos, os instrumentos de pesquisa e, em alguns casos, os manuscritos integralmente. Destacamos o

---

<sup>26</sup> Ver nesta tese: Anexo 1: Quadro explicativo dos diversos tipos documentais emitidos pela administração portuguesa.

trabalho realizado pela Universidade de Lisboa que disponibiliza no sítio *ius lusitaniae* as coleções de legislação portuguesa, o Arquivo Nacional da Torre do Tombo alguns fundos digitalizados, e a Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro que publicou todos os volumes dos Anais da Biblioteca Nacional.

Os documentos produzidos pela administração portuguesa, dirigidas aos domínios de ultramar estão sob a guarda do Arquivo Histórico Ultramarino – AHU em Lisboa. Todos os fundos relativos ao Brasil foram microfilmados e digitalizados pelo Projeto Resgate de Documentação Histórica Barão do Rio Branco, e no caso da nossa pesquisa, interessam os relativos a Bahia<sup>27</sup>: o conjunto organizado por Eduardo de Castro e Almeida - *Inventário dos documentos relativos à Bahia existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar de Lisboa* - publicado em 5 volumes nos Anais da Biblioteca Nacional (1913-1918)<sup>28</sup>, com transcrição de trechos e/ou documentos na íntegra e apresentando índices por nome, sobrenome e assunto. Na pesquisa utilizamos os Anais e os CD-ROOMS que incluem os manuscritos completos. Para facilitar a pesquisa, optamos por referenciá-los na tese a numeração dos CD-ROOMS além da referência do acervo dos originais, como no exemplo: AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3629 [Castro e Almeida, CD 03, 18, 01, doc. 0011: 0034] *RELAÇÃO das ordens e mais papéis que levaram para o Brasil os desembargadores...*

O outro conjunto das fontes se compõe dos *Documentos Manuscritos “Avulsos” da Capitania da Bahia*, enquanto sede do vice-reinado até 1763 englobou documentos das capitanias de Ilhéus, Porto Seguro e Sergipe Del Rei, Paraguassu e Itaparica. O catálogo revisado com verbetes, descrição, data e local da produção de cada um dos documentos foi publicado pela Fundação Pedro Calmon. As fontes utilizadas na tese são referenciadas AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. , D... Também incluímos nas referências a numeração dos CD-ROOMS, como: AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 139, D. 10701 [Avulsos, CD 17, 142, 02, p. 0250-0286]. *CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José relatando suas atividade e execuções ....*

As fontes referentes à Capitania e Comarca de Ilhéus e das vilas e freguesias foram pesquisadas na Bahia, no Arquivo Público do Estado, e nos arquivos da Cúria Diocesana e da

---

<sup>27</sup> O conjunto organizado por Luisa da Fonseca, não utilizado na pesquisa não apresentando índices. Maiores informações sobre o Projeto Resgate e o catálogo dos documentos Avulsos da Bahia, ver: **DOCUMENTOS MANUSCRITOS** “avulsos” da Capitania da Bahia: 1604-1828. Salvador: Fundação Pedro Calmon, 2009. 2 v.. Projeto Resgate de Documentação histórica “Barão do Rio Branco” / Arquivo Histórico Ultramarino (Lisboa).

<sup>28</sup> O inventário dos verbetes dos manuscritos relativos a Capitania da Bahia estão publicados nos volumes 36 e 37 dos Anais da Biblioteca Nacional.

Cidade de Salvador. No APEB destacam-se o recenseamento realizado em Olivença, o conjunto cartas Sua Majestade e os fundos *Registros de correspondências Capitão-mor, juízes ordinários e Dossiês sobre Aldeamento e Missões indígenas*, os diversos livros de *provisões reais, patentes e alvarás*. O arquivo vem ao longo dos anos desenvolvendo um trabalho importante de restauração e conservação dos documentos, mas muitos originais estão deteriorados e sem condições de manuseio, como no caso dos diversos livros de provisões. Vale destacar o trabalho coordenado por Tânia Lobo<sup>29</sup> do *Projeto de pesquisa das fontes para o estudo da História da Língua Portuguesa no Brasil*, que transcreveram 126 manuscritos do acervo do APEB, entre eles, a maior parte dos documentos concernentes a *Ouvidoria da Comarca de Ilhéus*.

A pesquisa nos arquivos foi realizada no Rio de Janeiro, destacando-se no Arquivo Nacional o fundo Mesa de Consciência e Ordens, os processos de nomeações dos párocos das freguesias de índios no período que o órgão funcionou no Rio de Janeiro (1806-1822). Em Portugal, pesquisa proporcionada pela concessão de Bolsa de Estágio no Exterior pela CAPES, e com orientação da Dra. Ângela Domingues. Em Lisboa, a pesquisa no Arquivo Nacional da Torre do Tombo foi produtiva especialmente os fundos: Mesa de Consciência e Ordens, papéis para o Brasil e as fontes referentes à Companhia de Jesus. No Arquivo Histórico Ultramarino pesquisei as fontes microfilmadas do fundo denominado “*Códices*” e os fundos referentes a Capitania do Rio de Janeiro e do reino. No arquivo da Biblioteca da Ajuda, com destaque a sessão de cartografia, e o Arquivo da Universidade de Coimbra que guarda os documentos no Fundo Coleção Particulares: a *Coleção Conde dos Arcos*. A pesquisa nas instituições de Portugal foi fundamental para complementar as lacunas referentes a primeira parte da tese dedicada à explanação do projeto reformista, para compreender a tipologia dos documentos produzidos, as funções das secretárias de Estado e o funcionamento da burocracia do Império luso.

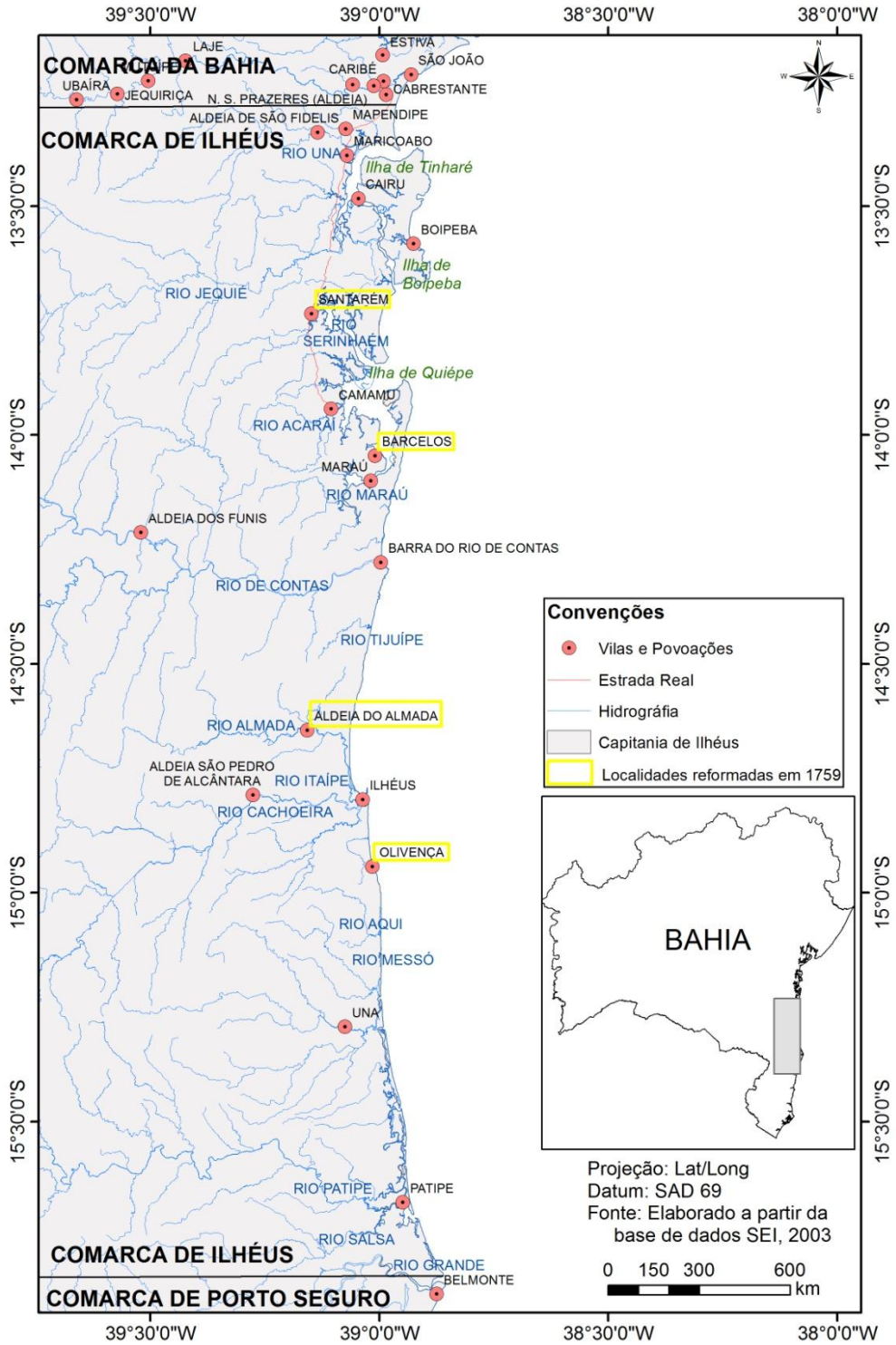
Alguns esclarecimentos são necessários para encerrar esta introdução. Na tese se utiliza com o mesmo significado as definições de aldeia, como são referidos nas fontes, e aldeamento, conforme convencionou a Antropologia para distinguir das aldeias formadas por índios não submetidos à estrutura colonial. Devido ao uso intensivo de fontes manuscritas, visando informar ao leitor, optamos pela indicação, nas notas de rodapé, da referência

---

<sup>29</sup> Professora do Departamento de Letras da Universidade Federal da Bahia. Sobre a obra mencionada: LOBO, (Org.). *Cartas Baianas Setecentistas...*, 2001, p. 158.

completa. Quanto às obras publicadas, seguem indicadas nas notas de rodapé o último sobrenome do autor e ano da publicação e a página, quando forem citações diretas e indicações de leituras complementares, e registradas na forma completa nas referências. Todos os documentos citados na tese foram atualizados para as regras ortográficas da Língua Portuguesa vigente, mantendo a estrutura gramatical e a pontuação para não prejudicar a semântica. As denominações sobre as populações indígenas foram atualizadas segundo as normas gramaticais da Língua Portuguesa.

FIGURA 1 - MAPA DA COMARCA DE ILHÉUS, DESTACANDO O ESPAÇO DA PESQUISA – 1763.



## Primeira parte

---

### **“FAZER EXECUTAR”: AS LEIS DE LIBERDADE DOS ÍNDIOS E SUA INTEGRAÇÃO COMO SÚDITOS DO REI DE PORTUGAL**



# CAPÍTULO 1

## O PROJETO DE INTEGRAÇÃO DOS ÍNDIOS COMO SÚDITOS DO REI DE PORTUGAL

### 1.1 A ORIGEM DA LEGISLAÇÃO INTEGRACIONISTA

O período do reinado de dom José I (1750 a 1777) foi marcado por reformas nas diversas esferas da administração e da sociedade lusa. Visavam o fortalecimento da monarquia com a centralização política, a recuperação da economia em crise, agravada pelos conflitos externos, e o alinhamento de Portugal às ideias em voga na Europa – o mercantilismo e o iluminismo. As reformas foram realizadas em todo o império, sendo o Brasil alvo de preocupação especial, segundo Ana C. Silva<sup>30</sup>. Isso devido à perda dos domínios asiáticos e, principalmente, ao reconhecimento de sua dependência, cada vez mais acentuada, em relação ao Brasil, superior ao reino em diversos aspectos.

Era imprescindível, portanto, garantir a posse e a soberania dessa terra, sobretudo no contexto de definição das fronteiras com a América Espanhola, de acordo com as convenções estabelecidas no Tratado de Madri, que substituiu o obsoleto Tratado de Tordesilhas. O novo tratado proposto por Alexandre de Gusmão e assinado pelos reis dom João V, de Portugal, e dom Fernando VI, da Espanha, em janeiro de 1750, definia as fronteiras entre os dois reinos com base no princípio do direito privado romano do *uti possidetis* (posse de fato) e privilegiava rios e montanhas como balizas para assinalar os limites. Na demarcação das fronteiras no sul do Brasil, negociada entre Portugal e Espanha, as terras onde estavam instalados os povos guaranis, missionados pelos jesuítas espanhóis, passariam para o domínio português. Consequente, essas populações se sujeitariam ou seriam transferidas para outros locais. A demarcação foi conflituosa e prolongou o processo de negociação entre os índios, os colonos e as autoridades civis e religiosas dos dois reinos<sup>31</sup>. Os jesuítas espanhóis

---

<sup>30</sup> SILVA, A. R. C. **Inventando a nação...**, 2006.

<sup>31</sup> SILVA, 2006. Sobre os conflitos envolvendo a demarcação no sul do Brasil e a Guerra Guaranítica ver: GARCIA, E. F. **As diversas formas de ser índio ...**, 2009. p. 29-72. Sobre os antecedentes do Tratado de Madri, ver: BOXER, C. R. **A idade do ouro do Brasil...**, 2000. p. 309-339. Sobre a contestação dos jesuítas espanhóis ao Tratado, ver: COUTO, J. **As missões americanas na origem da expulsão da Companhia ...**, 2009, p. 9-32.

empreenderam uma ferenha oposição ao tratado e foram acusados de incitarem a deflagração da Guerra Guaranítica (1752-1756).

O tratado também definia as fronteiras entre os dois reinos no norte amazônico e teve como condutor Francisco de Mendonça Furtado, governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1759)<sup>32</sup>. Convém ressaltar que o Brasil Colonial, tradicionalmente definido, era composto por duas unidades administrativas distintas e vinculadas diretamente às instituições do reino: o Estado do Brasil, que abarcava todo o litoral leste e o sul das Minas Gerais, com capital em Salvador (à época conhecida como a cidade da Bahia), e o Estado do Maranhão e Grão-Pará, com capital em Belém, abrangendo parte do litoral norte e toda a região interior, desde a foz do rio Amazonas até quase as suas cabeceiras. Décadas depois, no bojo das reformas que visavam à centralização da monarquia, a sede do governo do Estado do Brasil foi transferida da Bahia para o Rio de Janeiro (1763) e em 1774 o Estado do Maranhão foi incorporado ao território do Brasil<sup>33</sup>.

Mendonça Furtado se dedicou ao processo demarcatório que englobava a definição das balizas geográficas e as negociações com os índios, colonos e religiosos – especialmente os da Companhia de Jesus, superior em número e poder. No Norte, os índios eram muito disputados como mão de obra para os engenhos e lavouras, os serviços públicos diversos e a coleta e transporte das chamadas “drogas do sertão” até o porto de Belém do Pará. As Ordens religiosas atuavam na catequese dos índios formando aldeamentos que classificavam as populações nativas entre aldeados e gentios bárbaros. Os aldeados estavam sujeitos às leis de proteção do rei, enquanto os considerados gentios bárbaros eram passíveis de serem escravizados de acordo com o Regimento das Missões. Na prática todos os índios sofriam os efeitos da colonização e da escassez de mão de obra não indígena, eram guerreados e tornados cativos.

Foi nesse contexto de conflito de interesses diversos e da demarcação dos limites no Norte do Brasil, entre Portugal e Espanha, que foi gestada integração dos índios como súditos do rei português. Essa nova postura do governo central em relação à população indígena já era apontada em 1751. No primeiro ano do reinado de dom José e nas *Instruções* expedidas ao governador Mendonça Furtado, foi estipulado ser de “interesse público” e conveniente que ele

---

<sup>32</sup> Sobre o Tratado de Madri no Norte e a demarcação no Vale Amazônico, ver: COELHO, M. C. **Do sertão para o mar ...**, 2005. Tese. p. 103 e ss.

<sup>33</sup> SALGADO, G. (coord.) **Fiscais e meirinhos ...**, [1985]. p. 55-61. (Publicações históricas, 86). AVELLAR, **Administração pombalina**. 1983. p. 54. (História administrativa do Brasil, 5).

trabalhasse pela conquista e liberdade dos índios como forma de evitar a ruína e infelicidade do Estado<sup>34</sup>.

Frente a aparente contradição do discurso envolvendo a liberdade dos índios num Estado em que sua mão de obra era imprescindível e representava sua maior riqueza, Domingues<sup>35</sup> chamou atenção para a hipótese de que era interesse da Coroa portuguesa tornar os índios “cidadãos livres de pleno direito, em tudo semelhantes aos luso-brasileiros”<sup>36</sup>. E sugere considerar os seguintes aspectos:

- a) que os índios do Brasil eram livres pelas leis do reino e de Deus – embora esse estatuto se mantivesse oscilante entre liberdade absoluta e o cativo condicionado;
- b) que o fortalecimento das monarquias absolutistas implicava no enfraquecimento ou subjugação de qualquer poder paralelo, especialmente o das Ordens religiosas em Portugal, Espanha e todos os seus domínios;
- c) que as mudanças políticas apontadas para a integração das populações nativas como vassalal ocorriam, também, nos domínios portugueses da Ásia.

Essas premissas estavam presentes na formulação de todo um conjunto de leis que gradualmente foram decretadas no Estado do Grão-Pará e Maranhão e, posteriormente, ampliadas para todo o Brasil. A legislação aludida por Domingues<sup>37</sup> incluía o *Alvará de 4 de abril de 1755*<sup>38</sup>, que estimulava os casamentos mistos entre vassalal e índios, concedendo privilégios tais como: não sofrerem infâmia, e serem com seus filhos, os preferidos para as ocupações e os postos de governo nas terras em que se estabelecessem, a *Lei de 6 de junho de 1755*, conhecida como a “Lei de Liberdade”, e o *Alvará de 7 de Junho de 1755*, que estabelecia o governo civil e justiças seculares com inibição das administrações dos regulares. Além dessa legislação que conferia um novo estatuto aos índios, a Coroa, em 1757, decretou

---

<sup>34</sup> COELHO, 2005; DOMINGUES, 2000. p. 37-38.

<sup>35</sup> DOMINGUES, 2000, p. 37-38. FALCON, **A época pombalina**, 1993. p. 396-412. O autor faz uma boa argumentação em relação à liberdade dos índios a partir de três ordens de considerações: 1. Fatores que a determinaram – A disputa de jesuítas e colonos pela mão de obra indígena; 2. Processo – a legislação estabelecida em três etapas: a lei que permitia os casamentos mistos e a *Lei de Liberdade de 6 de junho*; A criação da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão, o alvará que estabelecia o governo laico para indígenas e o Diretório dos Índios; 3. Princípios ideológicos – identificados pelo absolutismo ilustrado: combate aos privilégios da nobreza e do clero e o favorecimento da burguesia mercantil.

<sup>36</sup> DOMINGUES, 2000, p. 38.

<sup>37</sup> DOMINGUES, 2000, p. 39.

<sup>38</sup> IL– FHDP. *Alvará de 4 de abril de 1755*. Concedendo privilégios aos que na América casarem com índias naturais do País. In: SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa...**, 1828. p. 367-368. (Collecção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762).

o *Diretório dos Índios*, percebido, então, como medida civilizacional visando transformá-los em “verdadeiros” vassallos luso-brasileiros conforme o modelo europeu ocidental<sup>39</sup>.

Todo o conjunto legislativo foi transformado em lei geral e estendido para todo o Brasil, atendendo uma cronologia semelhante à publicação no Norte: o *Alvará de 4 de abril*, em 26 de abril de 1756; as leis de 6 e 7 de junho de 1755, em 8 de maio de 1758, e o *Diretório*, em 17 de agosto de 1758. A aplicação dessa legislação na Bahia, que definimos como reformista, se constitui no objetivo central da análise nesta tese, o que incita a necessidade de conhecê-las com maior profundidade.

### 1.2.1 A Lei de Liberdade dos Índios de 1755

A chamada *Lei de Liberdade dos Índios*, de 1755<sup>40</sup>, que alguns atribuem a autoria ao governador Mendonça Furtado, resultou de análise da legislação promulgada anteriormente envolvendo as questões indígenas. Doutores e ministros do reino receberam a ordem de verificar e explicar quais as “verdadeiras causas que impediram a multiplicação da civilização dos índios do Grão-Pará e Maranhão que ainda se encontravam afastados da fé cristã e da civilização e no barbarismo”<sup>41</sup>.

Os doutores concluíram que a causa da infeliz situação desses povos devia-se ao fato de que eles não gozavam, efetivamente, da liberdade conferida pelos sumos pontífices e pelos reis. Fundamentaram esta conclusão no exame das diversas leis decretadas, gerais e específicas<sup>42</sup> – 1570, 1587, 1595<sup>43</sup>, 1609, 1611, 1647, 1655 – que normatizavam a

---

<sup>39</sup> DOMINGUES, 2000, p. 67.

<sup>40</sup> IL–FHDP. *Lei de 6 de junho de 1755*. Para restituir aos índios do Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas e bens. In: SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa...**, 1828. p. 369 e ss. (Collecção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762).

<sup>41</sup> IL–FHDP. *Lei de 6 de junho de 1755*. SILVA, A. D. 1828. (Collecção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762). p. 369 e ss.

<sup>42</sup> DOMINGUES, 2000, p. 26. A autora explica que três tipos de legislações, interligadas, se esclareciam mutuamente e definiam a situação dos índios: “a legislação de caráter geral que estabelece e legitima os casos de escravatura dos índios por guerra justa ou resgate; a legislação específica sobre os índios, que regulamenta e normaliza as relações de dependência, de trabalho e as ligações entre os indivíduos e as instituições; e outro tipo de legislação que, ainda que de âmbito diferente, menciona, marginalmente, a relação dos índios com os poderes ou os indivíduos”.

<sup>43</sup> IL–FHDP. *Lei de 26 de julho de 1596 (não 1595) apud Lei de 6 de junho de 1755*. SILVA, A. D. (Collecção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762). 1828, p. 369. *Essa lei assegurava a liberdade dos índios e tutorando-os aos padres missionários da Companhia de Jesus; criava a figura do Procurador do Gentio, cargo vinculado ao governador, remunerado, e exercido por um período de três anos em cada aldeia. Ver: ALMEIDA,*

distribuição da mão de obra, administração, guerras e cativoiro legítimo. Conferiram que todas essas leis foram restabelecidas pelo rei dom Pedro II, avô de dom José, em 1680<sup>44</sup>, proibindo o cativoiro de índios por qualquer motivo, inclusive nos casos de guerra justa ou resgate. No entender deles, essa lei havia restituído a natural liberdade dos nativos do Grão-Pará e Maranhão, ficando derogadas todas as leis, regimentos, resoluções que permitissem certos casos particulares de escravidão. No entanto, reconheceram a permanência da escravidão indígena e atribuíram aos colonos e missionários a culpa por tal sistema, afirmando que tais pessoas agiam à revelia das leis ou utilizando subterfúgios, como a de assumir a condição de administradores desses grupos.

Rita H. Almeida <sup>45</sup> alerta que, para a administração central lusa, o índio representava um “assunto de Estado” uma vez que missionários de Ordens regulares, párocos, procuradores de aldeias, diretores de aldeias, enfim, “todas estas representações tutelares, só estiveram à frente de trabalhos de atração, civilização, catequese e assistência aos índios mediante concessão do Estado”. Entretanto, as leis decretadas no decorrer de três séculos revelam um comportamento oscilante da Coroa quando se manifestava oficialmente, respondendo a situações específicas dos colonos, governo, religiosos e índios, no tocante a manutenção da mesma pauta: escravidão, guerras justas e mão de obra.

A facilidade de burlar a legislação, segundo Beatriz Perrone-Moisés<sup>46</sup>, deve-se ao princípio marcadamente dualista que consistia no tratamento diferenciado para os índios aliados e os inimigos. Aos aliados o cativoiro era proibido em favor da incorporação dos índios nos aldeamentos para serem catequizados e repartidos entre os colonos, religiosos e governo como trabalhadores remunerados. Aos inimigos era destinada a guerra e o cativoiro

Rita Heloisa de. **O Diretório dos Índios**: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília, DF: Editora da Universidade de Brasília, 1997. p. 37.

<sup>44</sup> IL-FHDP. Também conhecida como *Regimento das Missões*, de 1680, apud *Lei de 6 de junho de 1755*. SILVA, A. S. 1828, (Coleção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762). p. 369. A lei trata da repartição e das condições de trabalho, reproduz as recomendações do padre Antônio Vieira. Decretou a liberdade para todos os índios, inclusive os prisioneiros de guerra; permitiu a formação de governos constituídos pelos próprios índios aldeados, desde que fossem cristãos; recomendava que se mantivessem os índios nas suas terras tradicionalmente habitadas, entre outros. Prescrevia que, para o caso dos índios presos nas guerras, fosse dispensado o mesmo tratamento dado aos prisioneiros na Europa – deveriam ficar sob a guarda do governador, única autoridade que os poderia repartir como lhes parecesse mais conveniente e seguro para o Estado, recomendando que, preferivelmente, os colocassem nas aldeias de índios católicos, conservando a liberdade e coibindo os abusos dos particulares. Cf. ALMEIDA, R. H., 1997, p. 38-40.

<sup>45</sup> ALMEIDA, R. H., **O Diretório dos índios ...**, 1997, p. 36.

<sup>46</sup> PERRONE-MOISÉS, Índios livres e índios escravos..., In: CUNHA, M. C. (org.) **História dos índios do Brasil**, 1992a. p. 115-132. Ver comentários em: DOMINGUES, 2000, p. 26-29.

lícito, ou seja, se capturados nas guerras justas ou resgates. A Coroa portuguesa compactuava com essa dubiedade de tratamento, intervindo de maneira pontual e localizada, respondendo às denúncias ou atendendo as solicitações dos colonos, missionários e índios, resultando na complexa e variada legislação geral e específica sob a forma de bandos<sup>47</sup>, regulamentos e cartas régias, gerando um verdadeiro caos legislativo.

Mauro C. Coelho<sup>48</sup> afirma que essa postura dualista foi mantida pela Coroa até ser prejudicial aos seus interesses. O início do reinado de dom José foi marcado pelas demarcações dos limites do domínio americano e pela determinação do fortalecimento da monarquia absolutista. Frente a essas tendências, a liberdade e a incorporação da população indígena, como súditos, tornou-se uma alternativa interessante à Coroa portuguesa. Entre as principais razões, constam a possibilidade de justificar e defender as fronteiras e o aumento da população de vassalos livres e leais que incidiria no aumento da produção de riqueza, no desenvolvimento do Estado com aumento da arrecadação dos tributos. A modificação da postura do governo central consta, explicitamente, para o governador Mendonça Furtado, nas aludidas *Instruções de 1751* e se contrapunham aos dos outros agentes coloniais que disputavam a mão de obra indígena.

Os interesses da Coroa em relação aos índios e com o enfrentamento dos colonos e religiosos do Estado do Grão-Pará e Maranhão ficaram evidenciados na análise e conclusão dos doutores que culminou na elaboração da nova Lei de Liberdade. Eles atacaram as possibilidades de manter a escravidão dos índios, criticaram a voracidade dos colonos portugueses em explorá-los à exaustão, culpando-os, inclusive, pela ruína que se encontrava o Estado.

Como forma de banir todos os meios lícitos e ilícitos de manter a escravidão dos índios, os doutores analisaram cada caso relativo ao tratamento dispensado aos gentios, enquanto prisioneiros de guerra, às condições de trabalho dos repartidos e a polêmica administração religiosa e colonial portuguesa. Também trouxeram à tona questões envolvendo a condição dos índios, confirmando a validade da nova lei para todos: índios repartidos, aldeados, católicos ou bárbaros, administrados por religiosos ou particulares, prisioneiros cativos, aliados e inimigos. A única exceção prevista na lei foi a sua não aplicação em relação

---

<sup>47</sup> Bando: era um instrumento decretado pelos governadores aplicando a legislação emitida pela Coroa. LOPES, F. M. **Em nome da liberdade ...**, 2005. (Tese), p. 71.

<sup>48</sup> COELHO, 2005.

aos índios descendentes de “pretas escravas” que deveriam ser mantidos sob o jugo do senhor até nova providência. Entretanto, ficaram incluídos todos os filhos de mães escravas de origem africana que fossem “reputados por índios, ou que tais parecerem”<sup>49</sup>, sendo aqueles que não herdaram a cor e as características da africanidade tinham o direito à liberdade sem necessitar de mais provas. Para evitar que os colonos se aproveitassem de tal lacuna na lei definiram que esses casos deveriam ser julgados em uma única instância, uma junta proposta pelos ouvidores gerais nas suas jurisdições.

Para os casos de índios que se achavam repartidos ou administrados pelos portugueses, ordenava-se que observassem as disposições do *Alvará de 10 de novembro de 1647*<sup>50</sup> que declarava nula qualquer tipo de administração e extinguiu as categorias administrados e administradores. Os índios “podiam livremente servir e trabalhar com quem bem lhes estiver, e melhor lhes pagar seu trabalho”<sup>51</sup>. As mesmas disposições se estenderam aos índios que estavam apropriados como escravos, reforçando a observância do parágrafo nove da *Lei de 10 de setembro de 1611*<sup>52</sup>. Essa lei decretada por dom Felipe ampliava a anteriormente decretada por dom Sebastião em março de 1570, destinada aos índios de Jaguaripe na Bahia. Nesta ficou ordenado que os gentios do Jaguaripe, como quaisquer outros que estivessem cativos, fossem postos em liberdade e retirados das pessoas que os mantinham como escravos, independentes dos motivos justificadores de tal situação, sem direito a apelação ou agravo nesta matéria. Ficou declarada a nulidade de todas as vendas e sentenças e foi autorizada à edificação de novas aldeias, quantas fossem necessárias.

Confirmando os termos legais referentes à liberdade das suas pessoas, os índios livres podiam então se tornar proprietários de terras e de sua força de trabalho. Às autoridades do Estado cabia incentivar a ocupação das terras e o aproveitamento do seu trabalho nas capitanias, mas, sem utilizá-los como escravos, e, sim, com os devidos pagamentos. Os ministros chegaram a discutir os valores da jornada de trabalho, tomando como exemplo os valores vigentes em Lisboa que sugeriram adaptar para o Norte. Segundo eles, a regra era um

---

<sup>49</sup> IL–FHDP. *Lei de 6 de junho de 1755*. SILVA, A. D. (Collecção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762). 1828, p. 373.

<sup>50</sup> IL–FHDP. *Apud Lei de 6 de junho de 1755*. SILVA, A. D. (Collecção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762). 1828, p. 372.

<sup>51</sup> IL–FHDP. *Lei de 6 de junho de 1755*. SILVA, A. D. (Collecção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762). 1828, p. 372.

<sup>52</sup> IL–FHDP. *Apud Lei de 6 de junho de 1755*. SILVA, A. D. (Collecção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762). 1828, p. 372.

trabalhador sempre receber o dobro do necessário ao seu sustento. A mesma regra deveria ser adotada, considerando-se as peculiaridades da terra e conforme as profissões. Os salários deveriam ser pagos aos sábados, com tecidos, numerário ou ferramentas, de acordo com o que fosse melhor aos trabalhadores<sup>53</sup>.

Em relação à posse de bens materiais ressaltaram que a liberdade incidia no livre uso desses, conforme disposto no parágrafo quarenta do *Alvará de 1º de abril de 1680*<sup>54</sup>. Quanto a prática dos “descimentos” dos índios, regulamentadas pela lei mencionada imediatamente acima, referendou a disposição que eles fossem mantidos nas aldeias e “senhores das suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhe fazer moléstias”<sup>55</sup>. Os descimentos seriam a última opção e somente com as autorizações do governador e dos religiosos, obrigatoriamente, sendo destinados aos aldeamentos, terras suficientes e lugares convenientes. Os índios deviam ser persuadidos com brandura e não ser obrigados a sair dos lugares contra a vontade e nem pagarem foros ou tributo algum das ditas terras, mesmo se as aldeias novas estivessem localizadas em sesmarias de terceiros. Essa questão encontrava respaldo na lei de concessão de sesmarias que garantia aos índios a posse das terras por eles ocupadas<sup>56</sup>.

Na nova lei pressupunham-se os índios livres, podendo dispor de suas pessoas e bens como melhor lhes parecesse,

sem outra sujeição temporal que não seja a que devem ter as minhas leis, para a sombra delas viverem na paz, e união cristã, e na sociedade civil. [E,] mediante a graça divina [ficaram] incorporados os referidos índios sem distinção, ou exceção alguma, para gozarem de todas as honras, privilégios, e liberdades, de que os meus vassallos gozão [sic] atualmente conforme as suas respectivas graduações, e cabedais<sup>57</sup>.

---

<sup>53</sup> IL–FHDP. *Lei de 6 de junho de 1755*. SILVA, A. D. (Coleção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762). 1828, p. 375.

<sup>54</sup> IL–FDPH. *Apud Lei de 6 de junho de 1755*. SILVA, A. D. (Coleção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762). 1828, p. 369.

<sup>55</sup> IL–FDPH. *Lei de 6 de junho de 1755*. SILVA, A. D. (Coleção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762). 1828, p. 369.

<sup>56</sup> FREIRE, **História territorial do Brasil**. 1998. (Edição fac-simile). p. 139. CUNHA, M. C. (org.) **Legislação indigenista do século XIX...**, 1992b. p. 15-16. A autora menciona a vigência do direito originário dos índios sobre as terras nos diversos governos. SOUZA FILHO, **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1998. p. 59. O autor cita o *Alvará de 1º de abril de 1680* que declarava que as sesmarias concedidas pela Coroa portuguesa não poderiam desconstituir os direitos dos índios sobre suas terras, como “primários e naturais senhores delas”.

<sup>57</sup> IL–FDPH. *Lei de 6 de junho de 1755*. SILVA, P. D. (Coleção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762). 1828, p. 375.



Essa disposição de integração dos índios como vassallos e sem distinção alguma dos demais vassallos representou a principal alteração na Lei de Liberdade de 1755. A condição de vassallos se sobrepunha a de aldeados ou administrados, implicando na extinção desses espaços pela promoção à condição jurídica de vilas e lugares de acordo com o número de sua população e, também, repartindo as terras adjacentes com os mesmos índios<sup>58</sup>.

A integração dos índios como vassallos prescindia da adoção do arcabouço do governo civil, jurídico e cultural de Portugal. Sobre o processo civilizatório necessário à ocidentalização dos índios, os doutores definiram os princípios gerais, segundo eles, projetados de acordo com a experiência dos povos conquistadores, destacando a prática da agricultura, do comércio e da religião católico-cristã. Os índios deveriam ser animados a cultivarem as terras, sendo eles produtores e donos dos frutos e drogas que produziam; a estabelecerem comunicação com os demais habitantes através da prática do comércio que resultaria na mudança dos “seus bárbaros costumes” e no maior desenvolvimento do Estado. A religião, através da catequese, foi resgatada na nova lei como um dos principais desígnios do reino e como o meio mais eficaz de civilizar. Ambicionavam, portanto, “trazer ao grêmio da Igreja” os numerosos índios pagãos das “muitas Nações”, habitantes das partes mais remotas, recomendando a edificação de igrejas e convocação de missionários para instruí-los na fé<sup>59</sup>.

A lei foi sancionada instituindo os capitães-generais, governadores, ministros e oficiais de guerra e das câmaras do Estado do Grão-Pará e Maranhão, todos em geral e individualmente, como os responsáveis pela aplicação e cumprimento da lei, garantindo a liberdade dos índios e punindo os transgressores. E ficaram derogadas as leis anteriores em prol da nova, sem caber recursos ou embargos ou regimento que não fossem da chancelaria e das *Ordenações do Reino*<sup>60</sup>.

A *Lei de Liberdade* foi complementada pelo *Alvará de 7 de junho de 1755*, com força de lei, decretado em Lisboa<sup>61</sup>. Os termos do Alvará esclareceram que sua execução, na

---

<sup>58</sup> Ibidem, p. 375.

<sup>59</sup> IL–FHDP. *Lei de 6 de junho de 1755*. SILVA, A. D. (Coleção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762). 1828, p. 376.

<sup>60</sup> Ibidem. p. 376. “Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios estrangeiros e da Guerra, no livro 1º da Companhia do Grão Pará e Maranhão, e impressa avulso”.

<sup>61</sup> IL–FHDP. *Alvará de 7 de junho de 1755*. “Acerca do Governo e Administração das Índias” [sic]. SILVA, A. D. (Coleção da Legislação Portuguesa, Legislação de 1750 a 1762), 1828. p. 393-394. . p. 393-394.

prática, dependia do estabelecimento de uma forma de governo temporal, lícita e honesta, que se acomodasse aos costumes indígenas e promovesse, mais facilmente, a sua atração para a Igreja. O Alvará investia contra as Ordens religiosas, mencionando especialmente os jesuítas, e determinava ser urgente inibir nas missões indígenas a administração civil e a confusão de “jurisdições incompatíveis” do temporal e do espiritual. Destacaram que ficou revogado o primeiro capítulo do *Regimento das Missões*, de 21 de dezembro de 1686<sup>62</sup>, bem como, todos os capítulos, leis e resoluções que contrariavam o Direito Canônico e Constituições Apostólicas para permitir aos missionários ingerirem-se no governo temporal.

E ordenava que,

nenhuma religião possa ter aldeias próprias de índios forros de administração: os quais no temporal poderão ser governados pelos seus principais, que houver em cada aldeia; e quando haja queixas deles causadas dos mesmos Índios as poderão fazer aos meus governadores, ministros, e justiças daquele Estado, como o fazem os mais vassallos dele<sup>63</sup>.

Finalizando recomendava-se que nas vilas os índios fossem preferidos para ocupar os cargos de juizes, vereadores e oficiais de justiça e nas aldeias independentes das vilas fossem governadas pelos principais, “tendo eles por subalternos os sargentos-mores, capitães, alferes e meirinhos das suas nações”<sup>64</sup>. Foram essas duas leis ampliadas para todo o Brasil pelo Alvará de 8 de maio de 1758.

### 1.3 O PROJETO DAS REFORMAS IDEALIZADO NO REINO

Nos quatro primeiros meses de 1758, os secretários de Estado projetaram impactantes reformas que atingiram os índios, colonos e religiosos. Como foi aventada, a Companhia de Jesus sofria desgaste desde a manifestada oposição ao Tratado de Madri e a demarcação dos

---

<sup>62</sup> IL– FHDP. *Regimento que Sua Majestade ha por bem se guarde na redução do Gentio do Estado do Maranhão, para o grêmio da Igreja, e repartição e serviço dos índios, que depois de reduzidos, assistem nas Aldeas*. Lisboa, 21 de dezembro de 1686. SILVA, A. D. *Collecção da Legislação Portuguesa ...*, 1828. (Livro de Regimentos do Conselho Ultramarino, f. 205, Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa, edição 1830). p. 1194-1198. O parágrafo I do Regimento concedia e restituía aos padres da Companhia de Jesus o governo espiritual, político e temporal das aldeias por eles administradas. Essa concessão havia sido revogada no período da expulsão dos jesuítas do Grão-Pará e Maranhão, fato que foi anulado. No geral regulamentava as questões envolvendo mão de obra dos índios, repartições, administração e aldeamentos.

<sup>63</sup> IL–FHDP. *Alvará de 7 de junho de 1755*. SILVA, A. D. (Livro de Regimentos do Conselho Ultramarino, f. 205, Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa, edição 1830), 1828. p. 393-394.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 393-394. “Registrado na Secretaria de Negócios Estrangeiros e da Guerra no liv. 1º da Companhia do Grão Pará, e Maranhão, e impresso na Officina de Antônio Rodrigues Galhardo”.

limites no sul do Brasil. Os diplomatas do governo português empreendiam forte ação e denúncias exigindo um posicionamento do papa contra os considerados desmandos da Companhia. Em 10 de fevereiro de 1758, o papa Benedicto XIV acatando os reclames da Coroa, publicou um *Breve* decretando a reforma geral da Companhia de Jesus e nomeando o cardeal Saldanha como reformador em Portugal e nos domínios<sup>65</sup>. Os secretários do governo josefino assumiram a responsabilidade pela implementação das reformas, incluindo-as no *Alvará de 8 de maio de 1758*<sup>66</sup> que ampliou para todo o Brasil as leis de 6 e 7 de junho de 1755 (ver nesta tese, ANEXO 2). Juntamente com esse Alvará na mesma data, foi escrita uma Carta Régia ao vice-rei ordenando a sua aplicação. Devido a sua importância, para o estudo que segue, optamos por citá-la a seguir, na íntegra, atualizando a ortografia e destacando as ordens.

Alvará com força de Lei expedido na dita data, fui servido auxiliar e ampliar o benefício do Breve do Santo Padre Benedito XIV ora Presidente da Universal Igreja de Deos e das minhas Leis dadas em seis e sete do mês de junho do ano de mil setecentos e cinquenta e cinco, para que a liberdade que antes havia concedido somente aos índios do Maranhão fosse restituída a todos os que habitão o Continente do Brasil, como lhe era devida pelos Direitos Natural e Divino, de que por tantos anos se haviam feito as mais permissivas transgressões.

Sou servido ordenar vos que logo que receberes esta, façais das as sobreditas Leis a sua devida e planária execução: restituindo os Índios de todas as Aldeias desse estado a inteira liberdade das suas pessoas, bens e comercio a forma que nelas tenho determinado. Dando-lhes todo o favor e proteção de que necessitarem até serem todos constituídos na mansa e pacífica posse das referidas liberdades: E fazendo lhes repartir as terras competentes por novas Cartas de Sesmarias para a sua lavoura e comércio nos distritos das vilas e lugares que de novo erigireis nas Aldeias que hoje tem e no futuro tiverem os referidos índios, as quais denominareis com os nomes de Lugares e Vilas deste Reinos que bem vos parecer sem atenção aos nomes bárbaros que tem atualmente, dando a todas as ditas Aldeias a forma de Governo Civil que devem ter segundo a capacidade de cada uma delas nas mesma

---

<sup>65</sup> ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (ANTT) (Portugal). Armário Jesuítico e Cartório Jesuítico (AJCJ). Armário Jesuítico 001, Livro 1 (AJ001, liv.1). *BREVE* do Papa Benedicto XIV, dirigido ao Cardeal Saldanha, nomeado reformador da Companhia de Jesus em Portugal e nos domínios. Roma, 1º de abril de 1758. (Coleção dos Breves Pontifícios e Leys Régias que foram expedidos e publicadas desde o ano de 1741, sobre a liberdade das Pessoas, bens e comércio dos Índios do Brasil, dos excessos que naquele Estado obraram os Regulares da Companhia de Jesus [...] Impressa na Secretaria de Estado por especial ordem de Sua Majestade. Esta coleção de 21 papéis publicados pelo rei e pelo papa relativos aos assuntos envolvendo a Companhia de Jesus e os índios nos anos de 1741 a 1759 está digitalizada pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo com o título: Breve de Benedito XIV aos arcebispos e bispos do Estado do Brasil, clamando a escravidão dos índios e violências que lhes faziam, proibindo-as debaixo de excomunhão *Latae Sententiae*, e a exímia piedade de D. João V para coibir pelos seus ministros e oficiais aquelas exortações). Lisboa, [20--?]. Disponível em: < <http://digitarq.dgarq.gov.pt/viewer?id=4436267>>. Acesso 14 jun. 2011.

<sup>66</sup> IL-FHDP. *Alvará de 8 de Maio de 1758*. Declarando livres os Índios do Brasil. SILVA, A. D. 1828. (Coleção da Legislação Portuguesa, Legislação de 1750 a 1762), p. 393-394. Ver nesta tese: ANEXO 2: Alvará de 8 de maio de 1758 declarando livres os Índios do Brasil.

conformidade que se acha praticado no Estado do Maranhão em grande aproveitamento do meu Real Serviço e do bem comum dos meus vassallos: nomeando logo [...] as serventias dos oficiais das Câmaras da Justiça e da Fazenda, elegendo para elas as pessoas que vos parecerem mais idôneas [...] não permitindo por motivo algum que os religiosos, que até agora arrogarão o Governo Secular das ditas Aldeias tenham nele a menor ingerência como era as proibições do Direito Canônico da Constituições Apostólicas e dos seus Institutos de que sou Protetor nos meus Reinos e Domínios [...] [Que tais abusos o papa havia mandado reformar] para cessar os escândalo e reduzir os religiosos aos limites do seu Santo ministério para nele darem exemplos dignos de edificarem como são obrigados; e que tudo isso [...] fazeis cumprir [...] Belém, 8 de maio de 1758 (grifos nossos)<sup>67</sup>.

O vice-rei e governador-general da Capitania da Bahia recebeu as ordens relativas ao funcionamento do governo civil e ficou responsável pelo encaminhamento delas às demais capitanias do Estado do Brasil. Assim, na referida Carta Régia, constava a indicação das seguintes autoridades que deveriam ser comunicadas sobre o assunto: Diogo Lobo da Silva, governador e capitão-general da Capitania de Pernambuco; Gomes Freire de Andrade, governador e capitão-general do Rio de Janeiro e Minas; os governadores das capitanias de Goiás e de Mato Grosso<sup>68</sup>.

Ao estender a legislação analisada para todo o Brasil, os secretários de Estado estavam imbuídos da precaução extremada de impedir qualquer tipo de reação e conflito por parte dos índios, jesuítas, colonos e autoridades locais. Para a sua aplicação imediata, os secretários elaboraram um minucioso projeto pautado na experiência do Norte, uma prática que Rita H. de Almeida<sup>69</sup> observou ser coerente com o histórico de atuação do governo português, marcante à época, embalada pelas ideias iluministas que circulavam na Europa. Os secretários Sebastião Carvalho e Thomé Corte Real reuniram-se em diversas ocasiões para planejarem e

---

<sup>67</sup> AHU. Códice N. 603. MF. Rolo 39. *CARTA RÉGIA* ordenando a execução do Alvará referente à liberdade dos índios, o estabelecimento do governo civil em suas aldeias e que fizesse erigir em vilas e lugares com as denominações das terras do rei as aldeias habitadas pelos referidos índios. [Registro de cartas régias e avisos para os governadores do Estado [...] do Conselho Ultramarino. Bahia, 1758 até 1765, vol. c. 325 fls, 81 em branco]. Desta secretaria no ano de 1758 foram expedidas 21 cartas. Constan cópias em: ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU). Administração Central (ACL). Conselho Ultramarino (CU) Bahia (005)3, Cx. 136, D. 10526 (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 136, D. 10526); AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3629 [Castro e Almeida, CD 03, 18, 01, doc. 0011: 0034]. *RELAÇÃO* das ordens e mais papéis que levaram para o Brasil os desembargadores. José Mascarenhas Pacheco Coelho e Manuel Estevão de Almeida Barberino, relativos aos religiosos da Companhia de Jesus. S. d. (abril de 1758): Doc. n. 5: CARTA régia dirigida ao vice-rei, conde dos Arcos, em que se lhe ordena a execução do alvará e o estabelecimento do governo civil dos Índios e que fizesse erigir em vilas e lugares, com as denominações das terras do Reino, as aldeias que eram habitadas pelos referidos índios. Belém, 8 de maio de 1758. Minuta, anexa ao doc. 3629.

<sup>68</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 136, D. 10526. *CARTA RÉGIA*. Uma nota escrita na carta, científica que foram enviadas a esses destinatários cópias da Carta Régia de 8 de maio de 1758, em 14 de setembro de 1758.

<sup>69</sup> ALMEIDA, R. H., 1997.

aprovarem medidas indispensáveis, esboçando um cronograma com etapas e prazos, bem como prescrevendo as instruções detalhadas e concluindo com a proposição e encaminhamento dos recursos financeiros, legais e humanos. Nesses meses foi produzido um conjunto de dezesseis documentos referentes ao projeto – Decretos, Cartas Régias, Alvarás, Provisões, Requerimentos e Cartas Instrutivas – que se constituíram nas principais armas dos magistrados enviados do reino para assegurar a execução do projeto.

Dois eram os objetivos centrais das reformas na Bahia, ambos independentes e complementares – a anulação do poder da Companhia de Jesus e a integração dos índios como vassallos do rei. As ações definidas articulavam-se e se complementavam, como elos de uma mesma corrente, citando uma interpretação de Maria Regina C. de Almeida<sup>70</sup>. Eram medidas envolvendo as esferas civil e eclesiástica. Deste modo, a execução das mesmas abrangiam as instituições políticas administrativas da Coroa, sediadas em Portugal e diretamente vinculadas ao rei, e suas correlatas, no Brasil: no eclesiástico, a Mesa de Consciência e Ordens, e do civil e jurídico, as Secretarias de Estado e o Conselho Ultramarino. Respectivamente, na Bahia, abarcaram o arcebispado e o governo geral, sendo o controle garantido e viabilizado pelo centro através da nomeação de representantes do rei enviados de Portugal.

Sobre as Secretarias de Estado, onde os secretários arquitetaram o projeto reformista, cabe conhecê-las um pouco melhor. No reinado de dom João V, o Conselho de Estado era formado por duas secretarias e o Conselho Ultramarino. O *Alvará de 28 de julho de 1736* reordenou-as, dividindo-as e criando uma terceira, passando a serem as Secretarias dos Negócios do Reino (SNR), dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos (SNMDU) e dos Negócios Estrangeiros e da Guerra (SNEG). Com a reorganização, os secretários, título que os antigos ministros passaram a ostentar, compuseram o novo Conselho de Estado.

Segundo Russel-Wood<sup>71</sup>, os secretários nomeados pelo rei para a SNMDU eram efetivamente os que governavam o Brasil. Durante as reformas na Bahia foram nomeados em 5 de maio de 1756, Thomé da Corte Real, para essa secretaria, e Sebastião José de Carvalho Mello, para a SNEG. No decreto de nomeação de ambos foi registrada a competência dessas autoridades subirem

---

<sup>70</sup> ALMEIDA, M. R. 2001.

<sup>71</sup> RUSSEL-WOOD, Centros e periferias..., 1998.

À minha real presença todas as consultas e mais dependências, que a ela pertencem, e que pela mesma se devem expedir, na conformidade do Alvará da divisão das secretarias de estado de 18 de julho de 1736. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca <sup>72</sup>.

O Conselho Ultramarino perdeu *status* de principal órgão responsável pelas análises e definições das consultas ao rei, tendo suas funções reduzidas a de um órgão consultivo e subordinado às Secretarias de Estado, principalmente a SNMDU. Salgado<sup>73</sup> destaca as principais atribuições dessa Secretaria:

nomeação dos vice-reis, governadores e capitães-generais; provimento de todos os postos militares, ofícios de Justiça e Fazenda, assim como das dignidades, canonicatos, paróquias e benefícios; negócios das missões e de todos os mais pertences à administração da Justiça, Fazenda Real, comércio e governo.

Porém, segundo Salgado<sup>74</sup>, as funções reduzidas não invalidaram o Conselho Ultramarino, que permaneceu como o “principal órgão metropolitano” encarregado de administrar as questões coloniais. O Conselho Ultramarino era formado por conselheiros de duas qualidades: os de capa e espada e os magistrados. Efetivamente, esse Conselho foi designado como uma instituição executora das reformas por meio do Tribunal Especial instalado na Bahia pelos conselheiros enviados de Portugal.

O Tribunal da Mesa e Consciência e Ordens, segundo Neves<sup>75</sup>, foi criado em 1532 para tratar das matérias tocantes à consciência. Foi assumido pela Coroa portuguesa, em 1551, e incorporou os assuntos relativos às Ordens de Cristo, Sant’Iago de Espanha e São Bento de Avis, passando a denominar-se Consciência e Ordens e a tratar de matérias espirituais e temporais das Ordens conforme regimento próprio. A partir de então, os membros do Tribunal deveriam ser, também, membros dessas Ordens e, entre as atribuições, estavam a realização dos concursos e rituais de promoção dos novos afiliados. Além dessa atribuição, o Tribunal interferia fortemente nas questões ligadas à Igreja no Brasil, considerado por alguns pesquisadores equivalente ao Conselho Ultramarino. Em 1808, com a transferência da corte

---

<sup>72</sup> O documento de nomeação de Sebastião José de Carvalho e Mello e o decreto de nomeação de Thomé da Corte Real para ministros do reino constam em: SORIANO, **História do reinado de el-Rei d. José...**, v 2., 1867, p. 223-226.

<sup>73</sup> SALGADO, 1985, p. 44. A SEMU foi reformada durante o ministério pombalino, em 1770, sendo criada uma nova instituição a Secretaria de Estado e dos Negócios da Fazenda para gerir as políticas econômicas do reino e dos Domínios e que funcionou até 1808.

<sup>74</sup> SALGADO, 1985, p. 44.

<sup>75</sup> NEVES, G. P. **E receberá mercê ...**, 1997. p. 43-71.

portuguesa para o Brasil, o *Alvará de 22 de abril de 1808* estabeleceu o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, no Rio de Janeiro<sup>76</sup>.

### 1.3.1 A construção do projeto reformista no reino: definições

A aplicação das ordens emitidas no *Alvará* de maio de 1758 foi objeto de discussões e planejamento por parte dos secretários e resultou na produção de uma série de documentos expedidos nos dias 8, 14, 18, 19 e 28 de maio de 1758. Esses expõem a dinâmica da construção do projeto, permitindo entrever os debates e as mudanças realizadas que, sendo confirmadas, eram então publicadas. As fontes transmitem as dificuldades de coordenar as funções das diversas autoridades e instâncias responsáveis pela execução das ordens régias, uma vez que envolviam jurisdições civil e religiosa do reino e no Estado do Brasil.

O plano inicial foi nomear dois desembargadores do reino para seguirem para a Bahia e o Rio de Janeiro levando todas as instruções, cartas régias e as ordens decretadas relativas ao *Alvará*. Nas duas capitanias gerais formariam comissões – a do Rio de Janeiro com o desembargador José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello, o governador, o conde de Bobadela, e o bispo<sup>77</sup>; a da Bahia com o desembargador Manoel Estevão Barberino<sup>78</sup>,

---

<sup>76</sup> Esse órgão foi extinto em 22 de setembro de 1828, quando suas atribuições foram transferidas para o Supremo Tribunal da Justiça do Império do Brasil.

<sup>77</sup> AHU\_CU\_CONSULTAS DO RIO DE JANEIRO. Cod. 565. ROLO 39. Doc. n. 08: *CARTA RÉGIA* para o Provedor da fazenda do Rio de Janeiro sobre os provimentos de José Mascarenhas conselheiro do Conselho de Ultramar encarregado de alguns negócios do meu real serviço. Belém, 18 de maio de 1758; Doc. N. 09: [AVISO] ao intendente Geral do Ouro e Presidente da Mesa de Inspeção João Tavares de Abreu, faz saber que determinou que José Mascarenhas [...] Conselheiro passe a esta cidade. Hei por bem nomear-vos [o inspetor] escrivão da Comissão de que o dito Conselheiro vai por mim encarregado e de toda a dependência dela. Belém, 18 de maio de 1758; Doc. N. 12: [AVISO] Ao conde de Bobadela – Informando que o conselheiro José de Mascarenhas seguiu encarregado com o Bispo e o subdelegado do cardeal Saldanha de cumprir as ordens relativas às reformas da Companhia de Jesus e das demais envolvendo a liberdade dos índios, a ereção das vigararias nas missões dos índios e nomeação de padres seculares e de erigir as aldeias em vilas conforme as leis de 8 de maio, e de confiscar os bens dos jesuítas maio/1758. Esse conjunto de documentos relativos às ordens destinadas ao Rio de Janeiro foi pesquisado no Arquivo Ultramarino, em Lisboa. Eles constam no livro Registro de Alvarás, Avisos, Ofícios e Cartas Régias, dirigidas ao bispo, governador e outras autoridades das capitanias do Rio de Janeiro e Minas Gerais, expedidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, 1758-1759. Sobre este assunto ver: ALMEIDA, M. R. C., 2003, p. 168-185. No Capítulo 3, *A ressocialização nas aldeias: as múltiplas etnias tornam-se índios aldeados e súditos cristãos do Império português*, a autora desenvolve uma análise geral das reformas pombalinas no contexto mais amplo da implantação do projeto do *Diretório dos Índios*, no Rio de Janeiro, citando alguns documentos aqui apresentados.

<sup>78</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 136, D. 10525 [Avulsos, CD 17, pasta 139, sp. 03, doc. 0494]. *CARTA RÉGIA* (minuta) do Rei [D. José] ao desembargador da Casa da Suplicação Manuel Estevão de Almeida de Vasconcelos Barberino ordenando a confiscação dos bens de raiz, sem licença régia, pertencentes aos clérigos da Companhia

nomeado por provisão régia para fazer comissão, o vice-rei conde dos Arcos e o arcebispo dom Botelho – para inventariarem e confiscarem os bens de raiz dos jesuítas. No reino, os respectivos escrivães foram indicados e nomeados para atuarem com os desembargadores nos trabalhos das comissões, conforme as *Ordenações do Reino*<sup>79</sup>. Foi ordenado ao vice-rei duplicar os documentos e enviá-los aos governadores e bispos das capitanias de Pernambuco, Goiás e Mato Grosso, que deveriam seguir os mesmos procedimentos assim que recebessem as ordens.

FIGURA 2 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA SÍNTESE DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS REFERENTES AO PRIMEIRO PROJETO CONCEBIDO NO REINO NO MÊS MAIO DE 1758

Alvará e Provisão	Cartas Régias expedidas em 8 de maio de 1758	
	Vice-rei, conde dos Arcos	Arcebispo da Bahia
1 Alvará com força de lei de 8 de maio de 1758.	1.1 Ordenando a execução do Alvará referente a liberdade dos índios.	1.1 Determinando que transformasse as Missões em paróquias e para ela nomeasse párocos do Hábito de S. Pedro.
	1.2 Recomendando que prestasse todo o seu auxílio ao Arcebispo para garantir o cumprimento do Alvará.	
2. Breve do Papa Benedicto XIV, dirigido ao cardeal Saldanha, nomeando reformador da Companhia de Jesus em Portugal e nos domínios.	2.1 Recomendando que prestasse ao Arcebispo da Bahia como subdelegado do cardeal Saldanha.	2.1 Ordenando que, como delegado do Cardeal Saldanha, fizesse despejar os religiosos Jesuítas das terras das Minas e

de Jesus na Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco e Minas Gerais. Lisboa. 8 maio, 1758; ver também: AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3629-3637 [Castro e Almeida, CD 03, 18, 01, doc. 0011: 0056]. *PROVISÃO* régia para o desembargador Manuel Estevão Barberino intimar os preladados do Colégio e Residência dos religiosos da Companhia de Jesus para que apresentem a relação dos bens de raiz que tiverem fazendo sequestro em todos aqueles que forem possuídos sem facultades régias dando conta a Sua Majestade das propriedades e rendimentos anuais. 8 de maio de 1758. Essa provisão é o documento n. 8 da “Relação das ordens e mais papéis que levaram para o Brasil os desembargadores José de Mascarenhas Pacheco Coelho e Manuel Estevão de Almeida Vasconcelos Barberino”.

<sup>79</sup> As Ordenações do Reino são chamadas as Ordenações Filipinas e as Leis Extravagantes. Ver: AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3637, [Castro e Almeida, doc. 0011-0034]. *PROVISÃO* régia [Barberino], “em q SM há por bem conceder lhe a facultade para nomear Escrivão interino da sua Comissão, e de todas as dependências dela na falta, ou nos impedimentos dos B. Joaquim José de Carvalho e João Ferreira de Betencourt nomeado no referidos cargo, e para constituir os mais oficiais que julgar necessários para expedição das respectivas diligências”.



(1º de abril de 1758).  Carta do cardeal Saldanha, acerca do escandaloso comércio que exercem os Jesuítas. (15 de maio de 1758).		especialmente das de Mariana.
Provisão régia para o desembargador Barberino intimar os prelados do Colégio e Residência dos religiosos da Companhia de Jesus para que apresentem a relação dos bens de raiz.		

Fonte: Elaboração da autora, com base em: AHU\_CU, cx. 20, doc. 3629-3650 [Castro e Almeida, doc. 0011-0034]. RELAÇÃO das ordens e mais papéis que levaram para o Brasil ... Anexos: docs. 3630, 3631, 3632, 3633, 3629, 3629, 3635, 3636, 3627.

A provisão expedida ao desembargador Barberino, relativa às reformas gerais da Companhia, esclarecia os motivos do inventário e sequestro dos bens de raiz: a espoliação, a apropriação das terras e bens obtidos com trabalho dos índios e o enriquecimento ilícito da Companhia constituíam o mal que a Coroa dispôs extinguir. Em seguida ordenava:

Em consideração a todo isso sou servido ordenar-vos: que passe ao [Rio e Bahia] estabelecendo vos nela façais de cada hum dos Colégios, casas residenciais, e quaisquer outros lugares onde tiverem habitação os ditos Religiosos da Companhia que no termo dos primeiros vinte dias, depois da intimação, que lhes fizeres por Carta feita pelo escrivão de vosso cargo e por vós assignada, hajam de exhibir perante vós as relações dos bens de raiz que cada hum dos ditos Colégios casas Residências e Lugares tiver na sua posse de administração de Capelas, sem para isso heverem precedido licenças régias concernentes a cada hum dos referidos bens com taxação da sua importância. [...] E se não exhibindo logo as licenças [a comissão] no referido termo, procedeis logo [...] o irremissível sequestro daqueles bens de raiz [...] <sup>80</sup>

Quanto aos bens de raiz adquiridos com autorização e considerados lícitos, se recomendava observação cuidadosa dos limites para verificar se foram ampliados com novas aquisições. E no caso das terras destinadas à formação de aldeamentos,

sendo os ditos bens situados nos sertões e Aldeias de Índios que novamente se devem erigir em vilas e lugares, com vigararias providas na forma das minhas ordens em clérigos seculares, depois de estabelecidas a casa de residência do Vigário, com seus passais competentes, de acordo com o Bispo do Rio repartireis as terras pelos Índios habitantes das referidas vilas e Lugares também de acordo com o Governador [...] <sup>81</sup>

<sup>80</sup> AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3637, [Castro e Almeida]. *PROVISÃO* régia [Barberino].

<sup>81</sup> AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3637, [Castro e Almeida]. *PROVISÃO* Régia [Barberino].

As orientações finais da provisão lembravam que, nos casos de ocorrências de dúvidas ou opiniões contrárias, que fossem resolvidas por pluralidade de votos (da comissão ou da junta), sem interrupção dos trabalhos. Os bens sequestrados ficariam sob a administração da junta formada pelo desembargador Barberino, o arcebispo e o vice-rei, na Bahia, e o desembargador Mascarenhas, no Rio de Janeiro<sup>82</sup>.

Ressalte-se que esse plano foi modificado substancialmente em 19 de maio de 1758. A missão expressada na provisão ao desembargador Barberino foi mantida, mas deveria ser realizada por etapas vinculadas às ações para execução do Alvará de 8 de maio. A instalação da junta e o confisco dos bens deveriam ser mantidos em segredo até que novas ordens fossem remetidas do reino.

### **1.3.2 Reorientação do projeto para abreviar a execução das reformas**

As fontes permitem deduzir que a intenção dos secretários era implantar as reformas em um curto prazo, mas a completa efetivação implicava em enfrentar desafios tais como: a distância e o tempo da viagem da comissão e a circulação das notícias e ordens entre Portugal e a Bahia. O fator tempo deve ser observado para o entendimento do processo, uma vez que no mês de maio de 1758 foram escritos os decretos no reino, mas tornados públicos no Brasil cerca de três meses depois. Considerando que o percurso da viagem marítima entre os portos de Lisboa e de Salvador durava em média dois meses e as adversidades por conta da natureza ou outra ordem ocorriam com frequência a exemplo da viagem da comissão nomeada para executar as reformas no ultramar.

A circulação dos documentos acontecia da seguinte forma: existiam as frotas do próprio Estado português ou de particulares, autorizados, que faziam o comércio do Império, saindo de Lisboa e a ela retornando. Essas naus também exerciam as funções de correios levando e trazendo as correspondências oficiais e particulares de Portugal e seus domínios. No que tange às correspondências oficiais, apenas o governador ou o vice-rei tinham autorização para resgatá-las do cofre onde eram guardadas. As suas respostas, para serem enviadas, era preciso esperar o retorno de alguma frota, geralmente, se tinha alguma, esperava-se cerca de 30 dias até que fossem conferidas a carga e os passageiros, realizadas as

---

<sup>82</sup> AHU\_CU\_CONSULTAS DA BAHIA, cod. 603. Rolo 39, filme 296-302. *CARTA RÉGIA* para Mascarenhas e Barberino com as ordens de sequestro dos bens de raiz. Belém, 8 de maio, 1758.

inspeções, descarga das mercadorias e os consertos das avarias das naus. Nesse meio tempo, todas as correspondências para Portugal eram organizadas e, às vezes, reescritas com a data próxima a do dia do embarque<sup>83</sup>.

O tempo administrativo<sup>84</sup> foi determinante para o desenho da nova logística, prevendo-se o surgimento de conflitos, dificuldades e dúvidas entre os envolvidos e as questões de interpretação das leis que pudessem ser interpostas pelos desembargadores da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro. Caso eles ocorressem, isso implicaria na necessidade de fazer consultas ao rei e deliberando-se após a análise e o parecer do Conselho Ultramarino ou da Mesa de Consciência e Ordens, o que prolongava o tempo das reformas. Visando abreviar o tempo, os secretários decidiram pela instalação de dois Tribunais Especiais desses órgãos na Bahia, com autoridade para deliberar sobre todas as matérias alusivas ao Alvará de 8 de maio de 1758. Nesse novo formato, as reformas referentes à aplicação do Alvará e a reforma geral da Companhia foram separadas para serem efetivadas em etapas definidas<sup>85</sup>.

O novo formato da estrutura logística requeria magistrados escolhidos entre os graduados nas instituições lusas e agraciados com a Ordem do Hábito de Cristo, premissa indispensável para serem conselheiros. Os papéis e funções dos desembargadores Mascarenhas e Barberino foram redefinidos e ambos foram nomeados conselheiros encarregados de instalar na Bahia os tribunais especiais em conjunto com Antônio de Azevedo Coutinho, membro ordinário do Conselho Ultramarino<sup>86</sup>. Convém destacar que na mesma oportunidade, Coutinho havia sido encarregado para a missão especial de fazer vistoria geral nas contas da Real Fazenda da Bahia.

Na Bahia, o Tribunal do Conselho de Ultramar seria presidido pelo vice-rei do Estado do Brasil e capitão-general da Capitania da Bahia, dom Marcos de Noronha, conde dos Arcos,

---

<sup>83</sup> TORRES, Mário. Os correios. **Revista do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia**, Salvador, n. 35, 1939. \_\_\_\_\_. Os correios. **Annaes do Arquivo Público e do Museu do Estado da Bahia [AAPEB]**, v. 3, p. 76-77, 1918. Ver referência sobre esse correio e essa fonte em: KANTOR, **Esquecidos e renascidos ...**, 2004. p. 123.

<sup>84</sup> Por tempo administrativo compreende-se o intervalo decorrente das viagens das frotas que saíam e retornavam anualmente a Portugal, conforme a análise sobre a importância da correspondência para a administração do império em SANTOS, M. N. A escrita do império..., In: SOUZA, L. M. e, FURTADO, BICALHO, (orgs.). **O governo dos povos**. 2009. p. 171-192.

<sup>85</sup> Frente a essa nova logística discordamos da afirmação de Kantor que vincula a instalação dos tribunais à realização da reforma geral da Companhia, com o confisco de seus bens e sua expulsão do reino e seus Domínios. Ver: KANTOR, 2004, p. 117-119.

<sup>86</sup> Nomeado para conselheiro do Conselho Ultramarino em 16 de outubro de 1755. CAETANO, M. **O Conselho Ultramarino...**, 1969. p. 79/83. Apêndices n.º 5: Presidentes e conselheiros do Conselho Ultramarino apud BARBOSA, M. S. F.; ACIOLI, V. L. C. ; ASSIS, V. M. A. **Fontes repatriadas...**, 2006. p. 113-117.

e o da Mesa de Consciência e Ordens, presidido pelo arcebispo dom Botelho. Essa estratégia envolveu as autoridades e as instituições locais na execução das reformas sem o enraizamento pessoal dos conselheiros, que ficariam limitados a obedecer, estritamente, as medidas formuladas no reino. Essas se constituíam, na essência do projeto, sua parte inflexível, isso é, sem possibilidades de interpretações. A ação local permitia certa flexibilidade, porém, ficou definido que ninguém, nenhum argumento ou instituição impediria ou atrasaria a realização das reformas.

FIGURA 3 - QUADRO DA RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS EM 19 DE MAIO DE 1758 REFERENTES AO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE 8 DE MAIO DE 1758

Vice-rei	Arcebispo
Carta Instrutiva recomendando guardar inviolável segredo as Carta Régias que lhes remetem, até a hora em que as for dando á sua devida execução. Belém, 19 de maio de 1758. Essa carta é assinada por Francisco Xavier de Mendonça Furtado.	
Carta Régia participando as nomeações de três desembargadores para conselheiros do Conselho Ultramarino com jurisdição se constituir Tribunal. (doc. 3634)	Carta Régia participando que os desembargadores nomeados para o Conselho Ultramarino estavam incumbidos de constituírem um Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens para tratarem dos negócios relativos ao provimento das novas paróquias. (Transcrita) (Doc. 3645)
Carta Régia participando as nomeações de três desembargadores para atuarem como membros do Tribunal da Mesa de Consciência e recomendado a prestação de toda assistência solicitada ao arcebispo.	Carta Régia [...] em que se lhe remete a carta para o Provedor da fazenda pagar as cômguas aos párocos das vigararias de cada uma das paróquias que até agora administravam os Religiosos da Companhia.
Carta Régia [...] caso de haver substituição de um dos ministros enviado do Reino, por falecimento, legítimo impedimento, que se continue a execução das suas Reais Ordens pelos que sobreviverem, e estiverem desimpedidos.	

Fonte: Elaboração da autora com base em: AHU\_CU, cx. 20, doc. 3629-3650 (doc. 3634, 3645). [Castro e Almeida, doc. 0011-0036]. AHU\_CU\_Códices, cod. 306, MF. Rolo 39, docs. N[º]. XI; XIII - f. 269, 313-317; XIV.

A Carta Régia ao arcebispo expõe algumas concepções ilustradas características dos escritos do ministério josefino evidenciadas na postura racional, demonstrando a origem das ideias propostas e a convicção de se estar implantando uma nova ordem, ainda, que, orientada por valores antigos<sup>87</sup>. Os escritos também expressavam o discernimento entre as atribuições e as jurisdições das diversas autoridades e organismos sobre a separação dos poderes seculares e eclesiásticos, bem como a articulação e complementaridade das mesmas na esfera política e na realização da vontade suprema do rei<sup>88</sup>.

FIGURA 4 - QUADRO EXPLICATIVO DA CARTA RÉGIA EXPEDIDA AO ARCEBISPO D. BOTELHO, COMUNICANDO A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS, DEFININDO AS INSTRUÇÕES GERAIS E O PAPEL DO ARCEBISPO - 1758

Saudação e intitulação	Reverendo em Christo Padre, Arcebispo da Bahia, Amigo. Eu Elrei vos envio muito saudar, como aquele, de cujo acrescentamento muito me prazeria.
Narrativa ou exposição	Fui servido mandar passar a essa cidade os Doutores Antônio de Azevedo Coutinho, José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello e Manoel Estevão de Almeida de Vasconcelos Barberino, conselheiros do Conselho do Ultramar encarregados de algumas diligências do Serviço de Deus e meu com a jurisdição de erigirem Tribunal nessa Cidade e nas Casas da Relação dela de tarde para não embaraçarem o despacho Ordinário;
Exposição dos motivos	E porque entre todos os negócios que presentemente ocorrem nesse Estado é o mais importante o de dar Pároco próprio do Hábito de São Pedro aos Índios na forma que vos encarreguei como Governador e Perpétuo administrador das ordens militares, e podem ocorrer alguns incidentes que necessitem ser consultados pela Mesa de Consciência e Ordens.
Dispositivo ou ordem	Na mesma qualidade de Governador e Perpétuo administrador das referidas Ordens de que todos os ditos Ministros são cavaleiros: hei por bem conceder-lhes toda a necessária comissão para erigirem tão e bem Tribunal de Ordens ao dito respeito ou todos três juntamente ou dois deles no impedimento ou ausência de qualquer que suceda faltar para os negócios concernentes a remoção dos Párcos atuais da Companhia de Jesus e provimentos dos clérigos seculares, e que devem ser nomeados para as ditas Igrejas:

<sup>87</sup> ALMEIDA, R. H., 1997.

<sup>88</sup> SILVA, 2006. Em nota de rodapé as observações dessa autora em relação aos ideais ilustrados, como a centralização e fortalecimento da monarquia em todas as esferas, inclusive no espiritual, apoiado pelo regalismo, definido como “sistema jurídico-religioso, preconizador da intervenção excessiva do rei ou Estado na vida eclesiástica” (2006, p. 43) fundando-se no suposto dever dos monarcas buscarem o bem dos seus súditos, inclusive o espiritual. Padroado segundo definição de Hoornaert: “uma forma típica de compromisso entre a Igreja de Roma e o governo de Portugal. Unindo os direitos políticos da realeza os títulos de grão-mestre de ordens religiosas, os monarcas portugueses passaram a exercer ao mesmo tempo o governo civil e religioso, principalmente nas colônias e Domínios de Portugal”. HOORNAERT, Eduardo. O padroado português. In: \_\_\_\_\_. **História da Igreja no Brasil**. Petrópolis: Vozes, V. 2, 1979. p. 163.

Clausulas finais: obrigação.	Presidindo vós com voto de qualidade, quando para isso não tiveres justo impedimento, porque tendo-o, substituirá o vosso lugar entre os Ministros, que se acharem presentes o que for mais antigo.
Instruções	Consultando-se imediatamente a minha Real Pessoa o que parecer aos ditos respeitos sem suspensão do que se houver assentado pelo maior número de votos assim pelo que pertencer aos negócios ocorrentes, como pelo que respeita aos provimentos das Vigairarias novamente eretas com a idoneidade dos sujeitos que devem ser nelas nomeados por mim.
Garantia	Pondo vos entretanto os Curas interinos que julgares mais capazes, Como vos tenho significado e observado se tudo o referido nesta e conformidade, sem embargo de quaisquer Leis, Regimentos, Disposições Ordens ou Costume contrários.
Data e assinatura	Escrita em Belém a 19 de maio de 1758. “Rey” (as cópias são assinadas pelo Escrivão Joaquim José de Andrada).

Fonte: Carta Régia do rei D. José ao arcebispo da Bahia, D. José Botelho de Matos<sup>89</sup>.

Como se pode confirmar na carta apresentada, após a saudação, o rei participava ao arcebispo a nomeação dos conselheiros encarregados de estabelecer o Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens. Ordenava respeitar o regimento dessa instituição que detinha a atribuição, em última instância, de nomear os párocos colados nas freguesias do reino e dos domínios<sup>90</sup>. De acordo com o regimento, tal função seguia um ritual que foi aplicado na Bahia com a realização de concursos para escolher e nomear ou colar os clérigos do Hábito de São Pedro nas novas freguesias ou vigararias criadas<sup>91</sup>. Como membros do Tribunal, os conselheiros, enquanto cavaleiros da Ordem, assumiram os negócios concernentes à remoção dos jesuítas e provimento dos párocos seculares. A carta ainda instruía sobre o funcionamento do Tribunal e reafirmava a superioridade dos representantes do rei sobre quaisquer outras instituições, leis e costume contrários<sup>92</sup>.

<sup>89</sup>AHU\_CU, cx. 20, doc. 3645 [Castro e Almeida, doc. 0011-0036]. CARTA RÉGIA (minuta) do Rei [D. José] ao Arcebispo da Bahia [José Botelho de Matos] e vice-rei e governador geral do Brasil, conde dos Arcos, Marcos de Noronha, comunicando a instituição do Tribunal da Relação na Bahia para averiguar os bens dos religiosos jesuíticos e a criação das vilas nos antigos aldeamentos. O manuscrito original encontra-se no AHU\_CU\_Códices, cod. 603, Microfilme rolo 39, doc. N. XI, f. 311.

<sup>90</sup> NÉVES, 1997.

<sup>91</sup> Vigararias, também se escreve vigairarias, é o mesmo que prelazia, separada de um bispado, “é uma área de transição para a categoria de diocese na qual um sacerdote representa o poder com autonomia administrativa”. Ver: FRIDMAN, Freguesias fluminenses ao final do Setecentos. 2009. Após a criação, as vigararias passaram a ser chamadas mais comumente como freguesias. Uma freguesia podia ser criada em povoados com um mínimo de casas ou famílias que se constituíram nos fregueses.

<sup>92</sup> Os trabalhos no âmbito desse Tribunal serão analisados com maior profundidade na sequência desta tese.

Ao arcebispo foi expedida outra Carta Régia com ordens relativas ao cumprimento do Alvará, naquilo que era sua jurisdição: a nomeação de padres seculares e a transformação das missões em vigararias o que será abordado em um capítulo específico deste trabalho.

Quanto às medidas abarcando a esfera do governo civil, ao vice-rei, conde dos Arcos, foram expedidas outras Cartas Régias relacionadas com as atribuições do arcebispo e do Tribunal da Mesa e Ordens recomendando que prestassem todo o auxílio civil e militar, quando fosse requisitado, a fim de garantir o afastamento dos padres da Companhia e a sua imediata substituição pelos seculares. Tratavam também das questões relativas ao cumprimento do Alvará de 8 de maio, como, por exemplo, a liberdade dos índios e a instalação do governo civil nas vilas a serem criadas. A palavra do rei, como de praxe, não deixava margem para dúvida, “sou servido ordenar-vos, que logo que receberes esta, façais dar as sobreditas Leis a sua devida e plenária execução”<sup>93</sup>.

O vice-rei também recebeu uma Carta Régia comunicando a nomeação de conselheiros com a autoridade para estabelecerem o Tribunal Especial do Conselho de Ultramar<sup>94</sup>, assunto tratado no Capítulo 3 desta tese. Essa carta integrava um conjunto de documentos que os três conselheiros trouxeram do reino e que foi entregue ao vice-rei logo que aportaram em Salvador.

A mesma nau que transportou os emissários reais e o cofre contendo a relação dos documentos, também trouxe a cópia de uma correspondência com instruções secretíssimas<sup>95</sup>. Nessas instruções constam as orientações gerais e a ordem ou recomendação de que tudo deveria ser mantido, inclusive as cartas régias, no mais inviolável sigilo, até o momento em que fossem executadas. As instruções revelam um plano de ação cronometrado. Previa que o vice-rei deveria agir juntamente com o arcebispo e os conselheiros, fornecendo toda a assistência ao cardeal Saldanha e seus subdelegados, para fazer as reformas na Companhia de Jesus. Deveria também comunicar a esses religiosos a exigência de que eles reconhecessem a indicação do arcebispo-cardeal como subdelegado reformador e os seus mandamentos. Especificamente ao arcebispo, cabia comunicar os jesuítas que deveriam sair das missões e a

---

<sup>93</sup>AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 136, D. 10526. *CARTA RÉGIA* para o vice-rei...

<sup>94</sup>Ver anexo 3 desta tese: *CARTA RÉGIA* dirigida ao vice-rei Conde dos Arcos, em que lhe participa as nomeações dos Desembargadores com a jurisdição de se constituírem em Tribunal na Cidade da Bahia.

<sup>95</sup> AHU\_CU\_Códices, cod. 306, microfilme Rolo 39, doc. XIII, f. 313-317. Essas instruções secretíssimas constam como sendo de autoria de Francisco Xavier de Mendonça Furtado. A cópia é datada de Belém, 19 de maio de 1758.

consequente substituição desses pelos padres do Hábito de São Pedro. Advertia sobre a necessidade de cautela com os jesuítas, pois se sentiam poderosos haja vista a supremacia que exerciam sobre os índios.

Nas instruções secretíssimas<sup>96</sup>, o inventário e o sequestro dos bens de raiz foram alvos de orientações pormenorizadas, ordenando que se devesse manter segredo até que fossem estabelecidas as vilas, os jesuítas substituídos pelos clérigos seculares, os índios livres e exercendo o governo com seus magistrados. Alertava-se também que, depois de cumpridas essas exigências, o conselheiro Barberino deveria aguardar a chegada da Frota do Estado com novas orientações.

Em relação ao sequestro dos bens de raiz dos Jesuítas, o rei mandou prevenir que se referiam apenas àqueles explicitados nas cartas régias. Esclarecendo os bens móveis dos religiosos pertenciam a jurisdições distintas. As alfaias (aparatos utilizados nas celebrações litúrgicas) e, demais ornamentos das igrejas estavam subordinados à jurisdição espiritual do arcebispado e não dos oficiais. Os outros bens semoventes e móveis como as residências, os engenhos, as fazendas, os escravos, tachos e caldeiras eram sujeitos à jurisdição real. Todos esses bens, se instalados nas sesmarias destinadas às missões e aldeias dos índios, foram declarados como frutos do comércio ilícito e deveriam ser confiscados imediatamente em favor dos mesmos índios. Pelos termos das leis, o arcebispo tinha dois títulos legítimos para confiscá-los: um como subdelegado do cardeal reformador e outro como ordinário, a quem as bulas papais permitiam tal execução<sup>97</sup>. A última instrução era a ordem para que fossem enviados ao reino os jesuítas estrangeiros (não portugueses) e os revoltosos, a exemplo do que se fez no Maranhão<sup>98</sup>.

### **1.3.3 A nomeação dos magistrados para conselheiros dos tribunais especiais**

Os conselheiros foram escolhidos de acordo com suas especialidades e experiências, além da confiança que gozavam junto aos ministros. Cada um, individualmente, foi incumbido, além da responsabilidade que lhes fora conferida nas citadas cartas, de adotar uma série de medidas que seriam realizadas em paralelo ou posteriormente às atividades

---

<sup>96</sup> AHU\_CU\_Códices, cod. 306, Microfilme Rolo 39, doc. XIII, f. 313-317.

<sup>97</sup> AHU\_CU\_Códices, cod. 306, Microfilme Rolo 39, doc. XIII, f. 313-317.

<sup>98</sup> AHU\_CU\_Códices, cod. 306, Microfilme Rolo 39, doc. XIII, f. 313-317.



desenvolvidas pelos dois tribunais. Os nomeados deveriam viajar para a cidade da Bahia, onde ficariam pelo tempo que fosse necessário até o total cumprimento das ordens.

O conselheiro Antônio Azevedo Coutinho<sup>99</sup> era o único membro efetivo do Conselho Ultramarino entre os três magistrados escolhidos. Ele também foi designado por uma provisão<sup>100</sup> que lhe outorgava “plenos poderes” para fazer auditoria na Provedoria e Fazenda Real do Brasil.

A nomeação do segundo escolhido, Manuel Estevão de Almeida Vasconcellos Barberino, para o Conselho Ultramarino evidenciou a estratégia arquitetada para a implantação das reformas e a investidura de poder concedida aos representantes reais para que a ostentassem perante a sociedade e autoridades locais. Barberino era apenas um desembargador da Relação e Casa do Porto, órgão subordinado a Casa de Suplicação. Ainda como desembargador foi encarregado de executar as reformas na Bahia, o inventário dos bens de raiz e criação de uma junta para confisco, sendo a mesma responsabilidade atribuída também ao desembargador José Mascarenhas, para o Rio de Janeiro. Uma vez que Barberino ocupava um posto menos graduado para a missão que fora incumbido, ele foi promovido, naqueles dias de maio “para o lugar de Desembargador da Casa da Suplicação”<sup>101</sup>.

A habilitação de Barberino não se resumiu a essa promoção. Ele ainda não era um membro da Ordem do Hábito de Cristo, condecoração concedida por mérito comprovado, em uma sessão ritual específica da Mesa de Consciência e Ordens. Após a definição pela instalação do Tribunal da Mesa na Bahia com a nomeação dos conselheiros, visando atender ao regimento da Instituição que selecionava os novos membros entre os cavaleiros professores

---

<sup>99</sup> AHU. Códices. Rolo 39. Cod. 603. Doc. XXI. *CARTA* para o Conselheiro Antônio de Azevedo Coutinho em que SM se lhe faz com sua a Instrução, que contém a carta que se remeteu ao conde dos Arcos, respectiva a Comissão de que se acha encarregado aquele ministro.

<sup>100</sup> AHU\_ACL\_005, cx. 135, D. 10510. *DECRETO* do Rei D. José ordenando que o Conselho Ultramarino realize o pagamento do conselheiro Antônio de Azevedo Coutinho. 20 de abril de 1758. No decreto, o rei ordenava o pagamento desse serviço e que o mesmo fosse incluído na “Folha de Ordenado” do Conselho Ultramarino para receber a partir do mês de junho em diante. No mesmo documento consta a confirmação com as assinaturas dos conselheiros com data provável de 20 de junho de 1758.

<sup>101</sup> AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3629: anexos: 3638, 3642-3643. *RELAÇÃO* das ordens e mais papéis que levaram para o Brasil os desembargadores [...] *DECRETO* de nomeação do Desembargador da Relação e Casa do Porto, Manuel Estevão de Almeida de Vasconcellos Barberino, para o lugar de Desembargador da casa da Suplicação, em recompensa dos seus serviços. Belém, 30 de abril de 1758; *DECRETO* em que se manda por verba nos ordenados que os Desembargadores Manuel Estevão de Almeida Vasconcellos Barberino e José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello devam vencer na Casa da Suplicação; duas *PROVISÕES* que se darem a cada um dos dois ministros dois contos de Réis de ordenado, enquanto servirem no Brasil.

da Ordem<sup>102</sup>, o rei decretou a sua consagração imediata<sup>103</sup>. Qualificado para desempenhar importante serviço para o rei, Barberino teve fixado o seu ordenado em dois contos de réis, anuais, enquanto residisse no Brasil trabalhando para o reino<sup>104</sup>.

O terceiro conselheiro, José Mascarenhas Pacheco de Mello (1720-1789), segundo informações de Kantor<sup>105</sup>, era filho de um desembargador, natural da cidade de Salvador. Mascarenhas tinha um currículo já consolidado, foi promovido da carreira militar à magistratura, cursou Jurisprudência nas Universidades de Valladolid, Salamanca e de Coimbra (1755). Era reconhecido no mundo acadêmico e pertenceu a Real Academia de Historia (Madri) e à Academia de Geografia de Valladolid, Espanha e, em Portugal, foi membro da Academia Real de História Portuguesa. Na época de sua nomeação para conselheiro era desembargador da Casa de Suplicação<sup>106</sup>.

Os desembargadores Mascarenhas e Barberino foram nomeados membros do Conselho Ultramarino<sup>107</sup> por “graça especial”. Na Carta Régia, no entanto, especificava serem as nomeações provisórias e condicionadas ao tempo e aos trabalhos necessários que deveriam fazer no Brasil. Ficou estabelecido um ordenado de dois contos de réis por ano pagos pela Casa de Suplicação, mas, tal função não incidiria no “direito de mercê” ou de reivindicar um

---

<sup>102</sup> NEVES, 1997, p. 44.

<sup>103</sup> AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3629: anexos: 3646, 3647, 3648 [Castro e Almeida, doc. 0011-0036]. *DECRETO* concedendo mercê do Hábito de Christo ao desembargador Barberino. Belém, 18 de maio de 1758; *DECRETO* dispensando o Desembargador Barberino da habilitação para receber a mercê do Hábito de Christo, que lhe fora concedia pelo decreto anterior. Belém, 18 de maio de 1758; *DECRETO* em que se ordena que pela Mesa de Consciência e Ordens fossem passadas as necessárias dispensas para o Desembargador Barberino pudesse professar e tomar o Hábito da Ordem de Cristo, no Mosteiro de N. S<sup>a</sup> da Luz. Belém, 18 de maio de 1758.

<sup>104</sup> AHU\_CU\_Consultas da Bahia, cod. 603, rolo 39, doc. N. VII, f. 309. *CARTA RÉGIA* ao Provedor da Fazenda Real assistir ao Desembargador Barberino com dois contos de reis casa ano, enquanto assistir naquela Capitania, para onde o mesmo Senhor o mandou encarregado de alguns negócios do seu Real Serviço. Belém, 18 de maio de 1758.

<sup>105</sup> KANTOR, 2004, p. 131-132.

<sup>106</sup> AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3629. *DECRETO* do rei D. José nomeando o desembargador da Casa da Suplicação, José Mascarenhas Pacheco Coelho de Melo, em um lugar ordinário de conselheiro do Conselho Ultramarino, tomando exercício após regresso do Brasil onde vai na expedição das comissões. Lisboa 18 de maio de 1758.

<sup>107</sup> AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3629: 3639, 3640. *DECRETO* de nomeação do mesmo Desembargador Manuel Estevão de Almeida de Vasconcellos Barberino, para o lugar de Conselheiro do Conselho Ultramarino. Belém, 18 de maio de 1758; *DECRETO* de nomeação do Desembargador da casa de Suplicação José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello para o lugar de Conselheiro do Conselho Ultramarino. Belém, 18 de maio de 1758.

lugar permanente no Conselho, a menos que o rei decidisse o contrário<sup>108</sup>. Um bom motivo para estimular o bom desempenho e a lealdade ao rei, de ambos.

As palavras finais dessa nomeação colocavam outro forte estímulo para o empenho no cumprimento das ordens,

este decreto, para por virtude dele gozar desde a sua data de todos os ordenados, emolumentos, honras, franquezas, e antiguidade, de que gozaria, se realmente estivesse exercitando no sobredito Tribunal, em quanto se demorar no Brasil, ou Eu não ordenar<sup>109</sup>.

Concluía com a recomendação de “que este se publique, ficando por ora em segredo, até Eu resolver, que ele baixe”<sup>110</sup>. O efeito surpresa foi considerado uma arma importante e uma tática utilizada para outras situações, tendo em vista os trâmites burocráticos da administração e o tempo de transporte das ordens e autoridades do Império luso.

Mascarenhas se revelou o mais experiente dos magistrados, porém, seu o perfil de intelectual questionador e nada prático, resultou em prolongadas discussões de todas as matérias levadas para a apreciação e a deliberação nos tribunais. Esses intensos debates levaram Kantor<sup>111</sup> sugerir que Mascarenhas foi o principal mentor das reformas, uma defesa baseada no anseio de conhecimentos demonstrado por esse representante ilustrado, cuja atuação na Bahia foi além da incumbência designada: tornou-se o idealizador e presidente da Academia dos Renascidos<sup>112</sup>, cuja sessão inaugural aconteceu em 6 de junho de 1759.

Apesar de ser bastante ativo, esse conselheiro caiu em desgraça aos olhos dos secretários de Estado que avaliaram a sua atuação como prejudicial às reformas. Afinal, a presença de Mascarenhas na Bahia deveria ser breve. Ele havia sido inicialmente designado para executar as suas funções no Rio de Janeiro, decisão modificada com a sua nomeação para a Bahia<sup>113</sup>. A previsão do deslocamento do conselheiro ficou acertada, inclusive, na

---

<sup>108</sup> AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3629: 3646, 3647, 3648. *DECRETO* de nomeação do Desembargador Barberino [...] para a casa de Suplicação. Belém, 30 de abril de 1758. Barberino foi nomeado membro ordinário do Conselho Ultramarino após o seu retorno para Portugal em 5 de novembro de 1767.

<sup>109</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 136, d. 10536. *DECRETO* do Rei D. José nomeando o desembargador da casa de Suplicação Manuel Estevão de Almeida de Vasconcelos Barberino para o Conselho Ultramarino. 1758, maio, 18, Lisboa. Anexo: bilhete de pagamento. (Avulsos, CD 17, 139, 03, doc. 0547).

<sup>110</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 136, d. 10536. *DECRETO*...

<sup>111</sup> KANTOR, op. cit., p. 103-108.

<sup>112</sup> A Academia Brasilíca dos Renascidos funcionou na Igreja dos Carmelitas Calçados, em Salvador. Foi inaugurada no dia 6 de junho de 1759, quando Mascarenhas foi aclamado diretor-perpétuo.

<sup>113</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 136, D. 10551 [Avulsos, CD 17, 140, 01, doc. 0163]. Carta de nomeação para o Rio de Janeiro. AVISO (minuta) do [secretário de estado] ao conselheiro José Vasconcelos Pacheco Coelho de

fórmula do pagamento de seu ordenado, cabendo à Provedoria da Cidade da Bahia pagar os primeiros quatro meses, e, posteriormente, receberia através da Provedoria da Capitania do Rio de Janeiro<sup>114</sup>.

Sem apontar aqui os motivos que o levaram a cair em desgraça, em agosto de 1759<sup>115</sup>, Mascarenhas foi intimado a embarcar no primeiro navio que seguisse para o Rio de Janeiro, sinalizando que sua demora na Bahia teria impedido o início das reformas naquela capitania<sup>116</sup>. Correspondências secretas foram enviadas, ao vice-rei, ordenando que providenciasse o navio para embarcar o conselheiro<sup>117</sup>, e, ao governador do Rio de Janeiro, avisando que ele não estava mais a serviço de Sua Majestade e ordenando a sua prisão. Depois de preso e confiscado os seus bens, Mascarenhas foi conduzido para a Ilha de Santa Catarina, escoltado por soldados e um oficial de confiança do governador<sup>118</sup>. Para substituir o

---

Melo informando a ordem real que determina a sua permanência na Bahia pelo tempo necessário à realização dos tribunais da Relação. Lisboa, 26 de maio de 1758.

<sup>114</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 136, d. 10552. CARTA do Secretário de Estado ao provedor-Mor da fazenda Real Manuel Pegado Serpa e ao provedor-mor do Rio, ordenando que o salário e demais custas do conselheiro Mascarenhas devem ser pagos pela provedoria.

<sup>115</sup> Sobre a prisão do conselheiro, ver: PRISÕES clandestinas (século XVIII): O Conselheiro José Mascarenhas pelo Dr. Luiz Antônio Ferreira Gualberto. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasileiro**, Rio de Janeiro, t. LXX, p. 168-208, 1908. (monografia, 1ª parte, 1907). Rio de Janeiro, [200-?]. Disponível em: <<http://www.ihgb.org.br/rihgb.php?s=20>>. Acesso em: 18 dez. 2012. No estudo, o autor afirma, com base nos documentos pesquisados, que Mascarenhas chegou ao Rio de Janeiro em 28 de dezembro de 1759, sem saber sobre as ordens para a sua prisão, expedidas meses antes. Mascarenhas foi libertado em 25 de abril de 1777. Nos anexos constam os documentos referentes à ordem de prisão (citados aqui) e da liberdade. O autor conclui que Mascarenhas foi preso por ser contrário às ordens de expulsão dos jesuítas e confisco dos seus bens, tal como o arcebispo Dom Botelho no final das reformas, além de atribuir ao Marques de Pombal as características de déspota e perseguidor implacável dos jesuítas e de todos os que se manifestavam contrários às suas ordens.

<sup>116</sup> AHU\_CU\_CONSULTAS DO RIO DE JANEIRO. Cod. 565 . ROLO 39. *REGISTRO* de Alvarás, Avisos, Ofícios e Cartas Régias, dirigidas ao bispo, governador e outras autoridades das Capitânicas do Rio de Janeiro e Minas Gerais, expedidas pela secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos. 1758-1759 : Catálogo de ordens que se expediram para o Rio de Janeiro por esta Secretaria de Estado (SENMDU) nos anos de 1759: Doc. 32: Para José Mascarenhas de Thomé Joaquim da Corte Real. Sendo presente a VM a sua demora na cidade da Bahia com prejuízo para os trabalhos no Rio [...] servido que tão logo que receber esta e não havendo feito antecedente viagem, passe a cidade do Rio de Janeiro. Ao conde dos Arcos foi pedido facilitar transporte com embarcação pronta e com competentes providências. Belém, 15 de agosto de 1759.

<sup>117</sup> AHU\_CU\_CONSULTAS DO RIO DE JANEIRO. Cod. 565. ROLO 39. Doc. N. 31: Para o Conde dos Arcos – Vice Rei do Estado do Brasil. [...] ordena que passe ao dito conselheiro as ordens de que o mesmo deve seguir para o Rio de Janeiro no primeiro transporte que se providenciar. Belém, 15 de agosto de 1759.

<sup>118</sup> AHU\_CU\_CONSULTAS DO RIO DE JANEIRO. Cod. 565. ROLO 39. Doc. 26: Ao conde de Bobadela de Thomé da Corte Real. [...] ordenando a prisão e confisco dos bens do conselheiro José Mascarenhas assim que o mesmo desembarcasse no Rio. Belém, 14 de agosto de 1759.

conselheiro Mascarenhas no Rio de Janeiro foi nomeado o chanceler da Relação José Alberto de Castelo Branco<sup>119</sup>.

Outra peça fundamental para a administração e, especificamente, para a implantação das reformas era o escrivão, que desempenhava suas funções segundo as normas gerais das Ordenações e demais instruções específicas de cada instituição ou projeto. Barberino foi encarregado de nomear o escrivão da comissão a ser formada assim como um substituto que deveria assumir em caso do falecimento ou impedimento do titular<sup>120</sup> e os demais oficiais que considerasse necessário<sup>121</sup>. O nome do ouvidor da Comarca de Jacobina, Joaquim José de Andrade, foi definido no reino por carta régia avisando que o mesmo deveria se apresentar e prestar juramento perante o conselheiro Barberino, assim que ele chegasse à Cidade da Bahia<sup>122</sup>. Por esta carta o rei conferiu “autoridade pública” e um ordenado de três mil cruzados anuais a ser pago pela Fazenda Real da Bahia<sup>123</sup>.

A credibilidade dos escrivães era enfatizada na nomeação, “os quais hei por bem, que tenham de fé, e escrito em Juízo, e fora dele, em tudo o que de ordem vossa escreverem, debaixo do mesmo juramento, que tomarão para os lugares, que estão presentemente servindo”<sup>124</sup>. Durante o processo das reformas, a atuação do escrivão nomeado revelou sua importância, assumindo ele a responsabilidade de registrar todas as discussões e deliberações nos dois tribunais, escrever e reescrever todos os documentos produzidos em Portugal e na

---

<sup>119</sup> AHU\_CU\_CONSULTAS DO RIO DE JANEIRO. Cod. 565. ROLO 39. Doc. 27: Ao Chanceler da relação do Rio de Janeiro José Alberto de Castelo Branco nomeando-o para substituir José Mascarenhas. Belém, 14 de agosto de 1759.

<sup>120</sup> AHU. Códices: Rolo 39, f. 269, 310, doc. N. IX.

<sup>121</sup> AHU\_CU\_CONSULTA DA BAHIA, cód. 603, Doc. N IX, rolo 39, filme 310. [*registro de cartas, avisos...*].

<sup>122</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 136, D. 10534. CARTA RÉGIA do Rei [d. José] ao ouvidor de Jacobina Joaquim José de Andrade, ao conselheiro Manuel Estevão Barberino e ao provedor-mor da fazenda Real [M. M. Pegado Serpa] comunicando a nomeação do dito ouvidor para o cargo de escrivão do Tribunal (da Relação) [Ultramar] constituído na Bahia. (Obs.: A ementa não está totalmente correta, os documentos são 3 rascunhos da Carta Régia que nomeia o escrivão e o suplente para o Tribunal Ultramar e não da Relação, determinando outras diligências a cargo do conselheiro Barberino). O Bacharel João Ferreira de Bittencourt, Juiz de Fora da cidade da Bahia, foi nomeado suplente do escrivão, não chegou a ocupar o cargo, mas foi encarregado de outras empreitadas relevantes relacionadas às reformas.

<sup>123</sup> AHU. Códices: Rolo 39, f. 310, doc. N. N. VIII e doc. X. CARTA RÉGIA nomeando Joaquim José de Andrade Escrivão da Comissão, de que foi encarregado o desembargador Barberino vencendo com o referido cargo três mil cruzados cada anno e carta ao Provedor da Fazenda Real da Bahia autorizando o pagamento. 18 de maio de 1758.

<sup>124</sup> AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3629: 3637. PROVISÃO régia ordenando ao Desembargador Manuel Estevão Vasconcelos Barberino que fizesse reduzir os termos da Ordenação Liv. 2º, tit. 18, as grandes usurpações de terrenos, que os religiosos da Companhia de Jesus tinham feito na Capitania da Bahia. Bêlém, 8 de maio de 1758. (Minuta).

Bahia. Diversos desses documentos, inclusive as cartas régias e os alvarás, foram escritos sob a forma de rascunhos ou de minutas para serem reescritas pelo escrivão nomeado, que tinha autorização para assinar, atendendo as necessidades e ações dos ministros enviados.

Finalizado os preparativos do projeto restou, aos conselheiros, pouquíssimo tempo para aprontar a bagagem e organizar a viagem. A nau que os levaria para a Bahia já se encontrava pronta para zarpar de Lisboa. Partiram em 1º de junho de 1758.

## CAPÍTULO 2

# A APLICAÇÃO DAS REFORMAS NA BAHIA

### 2.1 OS CONSELHEIROS SEGUEM RUMO AO BRASIL: A VIAGEM

No primeiro relatório enviado ao Secretário de Estado Sebastião José de Carvalho, o conselheiro Antônio de Azevedo Coutinho informou que ele e “os companheiros”, que viajaram na “Nau de licença para o contrato do Tabaco”, chegaram e desembarcaram no porto da Bahia no dia 27 de agosto de 1758. Foram recepcionados pelo vice-rei e pelo arcebispo e seguiram para se hospedarem no convento dos religiosos de Santa Tereza. Cientificou que, logo no dia seguinte, começaram a conhecer os lugares, pessoas e estabelecer contatos para a formação das comissões, sendo presenteados com as honras de conselheiros. A partir do dia 5 de setembro realizaram várias reuniões com o vice-rei e o arcebispo visando iniciar as reformas<sup>125</sup>.

Luiz da Fonseca Ribeiro, outro português, escreveu uma carta particular ao ministro participando a sua chegada e contando alguns dos piores momentos da viagem, que durou 87 dias<sup>126</sup>. Disse que a comitiva, formada pelos conselheiros e outros oficiais, um barbeiro, dois criados e dois familiares do autor da carta, todos, “milagrosamente”, haviam chegado vivos. Durante a viagem, 273 pessoas ficaram doentes, inclusive ele mesmo, que sofreu “muitos defluxos” assim como o conselheiro Azevedo Coutinho. Faleceram 21 doentes e 2 pessoas morreram afogadas, sendo que uma delas cometeu suicídio. Conjecturou que muitos outros poderiam ter morrido ou adoecido depois do desembarque. Ele forneceu detalhes sobre a organização e funcionamento da estrutura interna do navio. Contou que no início da viagem comiam galinhas, que mais pareciam “gaivotas”. Os mantimentos providenciados para a

---

<sup>125</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 137, D. 10607 [Avulsos, CD. 17, 141, 01, doc. 0013]. *OFÍCIO* do Conselheiro Antônio de Azevedo Coutinho ao Secretário de Estado Sebastião José de Carvalho e Melo comunicando a chegada à Bahia da comissão especial para erigir o Tribunal da Consciência e Ordens.

<sup>126</sup> AHU\_CU, Cx. 19, d. 3584-3585 [Castro e Almeida, CD 02, p. 17, 02, doc. 0355]. *CARTA* particular de Luiz da Fonseca Ribeiro para Sebastião José de Carvalho, participando-lhe ter chegado doente a Bahia. Bahia, 15 de setembro de 1758. Anexo 1 documento. Aparentemente o documento está incompleto, faltando, pelo menos, uma página.

viagem acabaram na metade do trajeto, passando a se sustentarem com feijão fradinho e “umas papas” de farinha de trigo. Para ele e os

Ministros se meterão quatro vitelas tais que um logo morreu, 35 carneiros sem mantimentos e [...] 362 galinhas para toda a guarnição. Com pouca cevada para o sustento e depois de meia viagem ficamos ao mantimento de legumes, bacalhau e Paio e presunto podre salgado que se diz verde [...]<sup>127</sup>

Também descreveu o camarote que ocupou com mais duas pessoas de sua família e parte da bagagem, provavelmente semelhante aos dos demais membros da comissão. O espaço livre media seis palmos de comprimento e dois de largura e “tinha para claridade uma vigia de três quartos de palmos em quatro”<sup>128</sup>. Segundo sua reclamação, o espaço era minúsculo, escuro e quente, não possibilitava catarem as pulgas, os piolhos e os percevejos que os infestavam. Devido ao calor e o mau cheiro que exalava do convés, eles dormiam na parte externa da nau, onde também “dormiam vários negros e moços do navio”<sup>129</sup>.

Quando chegaram ao porto de Salvador estavam todos doentes e logo foram medicados. Um “ministro da saúde”, como referiu, prescreveu para o caso dele, doze sangrias no pé e no braço, e que o conselheiro doente [Antônio de Azevedo Coutinho] foi sangrado oito vezes. Continuou contando que se não fosse a ajuda de Antônio dos Santos Pinto, que enviara um escravo para lavar os ferimentos, ele teria perecido. Reclamou dos altos custos dos remédios e dos serviços dos “ministros da saúde”.

O conselheiro José Mascarenhas também escreveu uma carta particular ao mesmo ministro, acrescentando vários fatos ocorridos durante a viagem, não divulgados em seu relatório ao secretário Thomé da Corte Real. Disse que, apesar do número de doentes e mortos, conforme a informação de seu companheiro, ele “nunca experimentou a menor moléstia, posto que meus criados, todos tomaram a Santa União”<sup>130</sup>. Ele se autoelogiou por ter andado entre os moribundos, animando-os, como fazia um comandante com os seus soldados, declarando ao seu superior, que aquela provação o deixou ainda mais firme na convicção do cumprimento das ordens régias. Floreios à parte, Mascarenhas explicou outros

---

<sup>127</sup> AHU\_CU, Cx. 19, d. 3584-3585. CARTA particular.

<sup>128</sup> Ibidem.

<sup>129</sup> Ibidem.

<sup>130</sup> AHU\_CU. Cx 20, doc. 3685 [Castro e Almeida, CD. 03, 18, 01, doc. 0115]. OFICIO do conselheiro Mascarenhas para Thomé da Corte Real em que participa a sua chegada a Bahia, os incidentes da tormentosa viagem que tivera, e da conta de certos fatos relativos à missão especial que o levava ao Brasil. Bahia, 20 de setembro de 1758.



elementos interessantes da viagem, fornecendo alguns detalhes do trajeto do navio e dos perigos do mar que concorreram para o atraso da chegada da frota na Bahia,

a ignorância dos pilotos, que fazendo-se 80 léguas das Ilhas de Cabo Verde, amanhecemos com a de São Nicolau pela proa, em perigo de darmos a Costa, e desconhecendo-a, julgaram ser a de São Jorge, pelo que viraram de bordo, elegendo tão mau rumo, que na noite seguinte nos achamos entre a dita ilha, e a do Fogo; erros de que ainda foi pior a emenda, pois vendo-se muito a oeste na força de uma rigorosa contra monção, temeram que os gerais entrassem tão escassos, que não pudessem montar o Cabo de Santo Agostinho e para evitar este dano, se chegarão tanto a leste, que andamos no rolo da Praia trinta e tantos dias [...]<sup>131</sup>.

Ele culpou o dono do navio e o chamou de irresponsável por não ter preparado a quantidade suficiente de água e suprimentos, além de fazer a carga dos mantimentos seis meses antes da partida, por isso tudo se encontrava podre. Também demonstrou indignação por não ter sido dispensado um tratamento distinto a ele e aos demais companheiros.

## 2.2 COMEÇAM AS REFORMAS, ECLODEM OS CONFLITOS

Depois de merecido descanso e recuperação, os conselheiros iniciaram os preparativos para o cumprimento da missão que lhes fora confiada. Os primeiros movimentos foram os contatos com o vice-rei e o arcebispo para formalmente fazer a entrega das *Cartas Régias* com as ordens de Sua Majestade e estabelecer um plano de ação a ser posto em prática em seguida. Como leais súditos, as autoridades locais acataram sem discussão as ordens e demonstraram disposição para cumprir todas as atribuições que fossem de sua alçada e que correspondessem aos decretos que os conselheiros trouxeram na bagagem.

Na primeira semana de setembro realizaram as primeiras reuniões, conforme as palavras do vice-rei, e “com o parecer dos preditos Conselheiros, se ajustou o tempo, e o modo de se entrar nesta diligência”<sup>132</sup>. Foram discutidas e definidas as ações iniciais e, no dia vinte daquele mês, foi enviada para Portugal a primeira leva<sup>133</sup> de correspondências

---

<sup>131</sup> AHU\_CU. Cx 20, doc. 3685 [Castro e Almeida CD. 03, 18, 01, doc. 0115]. *OFÍCIO* do conselheiro Mascarenhas...

<sup>132</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 137, D. 10613 [Avulsos, CD. 17, 141, 01, doc. 0037]. *OFÍCIO* do vice-rei e governador geral do Brasil, conde dos Arcos, Marcos de Noronha ao [secretário de Estado da Marinha e Ultramar] Tomé Joaquim da Costa Corte Real sobre as medidas tomadas para agilizar a diligência da comissão especial para a reforma da companhia de Jesus. Bahia, 20 de setembro de 1758.

<sup>133</sup> AHU\_CU. Cx. 20, doc. 3676-3679 [Castro e Almeida CD. 03, p. 18, sp. 01, doc. 0099]. *OFÍCIO* do Vice-rei Conde dos Arcos para Sebastião José de Carvalho, em que lhe participa a chegada à Bahia dos Conselheiros do Conselho do Ultramar Manuel Estevão de Almeida e Vasconcelos Barberino, Antônio Azevedo Coutinho e José

endereçadas aos Secretários de Estado pela nau São José, que se encontrava ancorada no porto de Salvador vinda da Índia<sup>134</sup>. O relatório do vice-rei informava sobre as atividades desempenhadas pela comissão segundo as instruções e ordens seguintes: indicação de um ministro para comunicar à Companhia de Jesus sobre as reformas, oficialização do arcebispo como subdelegado do cardeal Saldanha e instalação dos tribunais.

A primeira ação desenvolvida foi comunicar aos superiores dos jesuítas as determinações decretadas pela Bula papal e pela Provisão real. Para essa missão, a pedido do arcebispo, o vice-rei nomeou o desembargador Fernando José da Cunha, Ouvidor-Geral dos Agravos da Relação da Bahia, para atuar como ministro oficial das diligências que se seguiriam. Com as instruções necessárias, no dia 7 de setembro de 1758, o recém-nomeado cumpriu as ordens de dom Botelho obedecendo ao seguinte ritual: dirigiu-se ao Colégio da Companhia de Jesus da cidade e solicitou ao reitor que reunisse toda a comunidade em um lugar amplo para ouvirem a leitura, “em voz clara e inteligível”, dos documentos que portava. Eram as cartas que o reverendo arcebispo havia escrito ao vice-rei pedindo ajuda civil e militar para evitar possíveis confrontos, a carta resposta garantindo todo o apoio solicitado e a bula pela qual o papa nomeara o cardeal Saldanha como Visitador Apostólico e Reformador dos religiosos da Companhia. A comunidade presente também ouviu a nomeação do vigário-geral Gonçalo de Souza Falcão para secretário e adjunto no processo de reforma da Companhia.

No seu relatório, o vice-rei completou informando que logo depois da saída do desembargador Fernando Cunha,

o reitor com todos os seus Religiosos em corpo de Comunidade saíram em diretiva para a casa do R<sup>do</sup>. Arcebispo, a render-lhe a obediência devida como seu Reformador, e isto mesmo foi tão bem fazer, mediando pouco intervalo de tempo, o Provincial, e ao reitor do Seminário da cidade<sup>135</sup>.

---

Mascarenhas Pacheco de Mello e o informa minuciosamente acerca das primeiras resoluções sobre a reforma dos Jesuítas e a nomeação de párocos do Hábito de São Pedro para as Aldeias do Sertão. Bahia, 19 de setembro de 1758. Documento impresso e manuscrito. AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 137, D. 10614 [Avulsos, CD. 17, 141, 01, doc. 0040]. LISTA das contas prestadas pelo Conselho Ultramarino ao Rei [D. José] e das respostas do vice-rei e governador geral do Brasil, conde dos Arcos, Marcos de Noronha às provisões reais. Lisboa, 20 de setembro de 1758.

AHU\_CU, cx. 20, doc. 3680 [Castro e Almeida, CD. 03, 18, 01, doc. 0107-0111]. *OFÍCIO* do Vice-rei Conde dos Arcos para Thomé Joaquim da Costa Corte Real, comunicando-lhe novas informações sobre os assuntos a que se referem os ofícios anteriores. Bahia, 19 de setembro de 1758. (duas vias).

<sup>134</sup> AHU\_CU, cx. 20, doc. 3683 [Castro e Almeida, CD. 03, 18, 01, doc. 0107: 0113]. *OFÍCIO* do Vice-Rei Conde dos Arcos, participando que a Nau S. José, armada em guerra, partia no dia seguinte para o Reino.

<sup>135</sup> AHU\_CU, Cx. 20, doc. 3676-3679 [Castro e Almeida, CD. 03, p. 18, sp. 01, doc. 0099]. *OFÍCIO* do Vice-rei para Sebastião José de Carvalho, Bahia, 19 de setembro de 1758.

No dia 9 de setembro de 1758, o citado desembargador, acompanhado pelo vigário-geral Gonçalo Falcão, continuou cumprindo as ordens junto ao Colégio da Companhia seguindo o mesmo procedimento anterior: o de reunir toda a comunidade para ouvi-lo. Foi comunicado que, no prazo de três dias, deveria ser entregue ao arcebispo e ao reformador a declaração dos bens da Companhia, de acordo com as determinações do Direito Canônico. O reitor argumentou que o prazo era muito curto e, seria possível declarar apenas os bens da cidade, mas, impossível informar os bens dos sertões e do Recôncavo. Concordando com os argumentos apresentados, Fernando Cunha e o vigário-geral estenderam por trinta dias, improrrogáveis, o prazo para os preladados das localidades distantes enviarem as declarações dos bens. No final dessa primeira diligência, os nomeados ficaram encarregados de receber as declarações nos prazos acertados.

No dia 10 de setembro a comissão discutiu e deliberou acerca das notícias que circulavam abordando uma suposta proposta da Companhia de Jesus de criar um novo provincial no Rio de Janeiro para atender aos aldeamentos de Minas e Goiás. Sobre esse assunto, o vice-rei informou, por carta pessoal, que tal pretensão dos padres havia sido abortada no decorrer dos acontecimentos reformistas e garantiu que o reconhecimento do novo provincial da Companhia, caso ocorresse, dependeria do rei<sup>136</sup>. Nesse dia ainda discutiram a questão das alçadas e jurisdições do arcebispo e do reformador cardeal Saldanha. O cardeal havia nomeado o arcebispo como seu subdelegado, fazendo o mesmo com outro religioso, o deão da Sé Manuel Fernandes da Costa<sup>137</sup>, fato que deixou o arcebispo e o vice-rei intrigados e especulando os motivos que levaram a tal atitude. O conde dos Arcos relatou que o deão havia se apresentado com uma cópia da carta de nomeação, dizendo ser subdelegado do cardeal. O vice-rei desconhecendo o fato, mas persuadido que esta subdelegação somente valeria caso o arcebispo estivesse totalmente impedido, solicitou a carta para examinar se nela

---

<sup>136</sup> AHU\_CU. Cx. 20, doc. 3751-3653 [Castro e Almeida, CD 03, 18, 01, doc. 0052]. *OFÍCIO* do Vice-rei Conde dos Arcos para Thomé Joaquim da C. Corte Real, participando que, embora os Jesuítas tivessem pensado em fundar uma nova província no Rio essa ideia fora descartada. Bahia, 17 de setembro de 1758.

<sup>137</sup> ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Coleções Particulares – VID – 3ª Secção. Conde dos Arcos. Livro Bahia – (1758-1759), VI-III-1-1-19. *CARTA* do vice-rei, Conde dos Arcos, á Thomé da Corte Real sobre trabalhos na matéria pertencentes a sub-delegação que fez o Cardeal Saldanha, para reformar a Companhia de Jesus. Bahia, 10 [13], set. 1758 (p. 26v a 27v). Também disponível em: AHU\_CU. cx 19, doc. 3556-3558 [Castro e Almeida, CD 02, 17, 02, doc. 0303-0308]. *OFÍCIO* (idem) sobre o mesmo assunto, informando que o Deão da Diocese Manuel Fernandes da Costa lhe apresentara também uma sub-delegação como reformador e visitador [...] devendo certamente entender-se concedida esta sub delegação para o caso de falta ou impedimento do Arcebispo. Bahia, 10 de setembro, 1758. 1ª e 2ª vias.

continha alguma referência sobre o assunto. Não achou nenhuma, constatando ser em todos os termos semelhante à do arcebispo.

Mesmo assim tentou convencer o deão que devia entender sua nomeação apenas no caso de o arcebispo vir a faltar. Acrescentou, inclusive, que já haviam iniciado os encaminhamentos relativos à matéria. O deão, recusou, argumentando que sua subdelegação não incluía cláusula de substituição do arcebispo. Justificou a demora em se apresentar e ainda não haver iniciado

porque há muitos anos estava nomeado juiz Conservador da Religião da Companhia de Jesus, e que por isso quisera primeiro com pretextos condecorados e tantos da sua avançada idade [...] para se por em total desembaraço, para dar execução à subdelegação que tinha Recebido<sup>138</sup>.

O vice-rei confessou sua indignação com as razões apresentadas pelo deão e por não convencê-lo a não usar a subdelegação. Considerou tal nomeação imprópria e, mesmo admitindo que o cardeal fosse uma autoridade maior que o arcebispo e poderia subdelegar poderes, ponderou, no entanto, sobre a abrangência da jurisdição de tal subdelegação, uma vez que Sua Eminência era responsável apenas pelas reformas da Companhia de Jesus e nada mais. Então informou, na reunião com os conselheiros e arcebispo, que escrevera ao secretário Thomé da Corte Real a seguinte resolução: que a subdelegação do deão seria apenas relativa à reforma da Companhia,

mas no que toca a nomeação dos curas para as aldeias, vivo o Reverendo Arcebispo, á ele lhe pertence o nomeá-los, e no caso da sua morte he infalivelmente fica tocando o cabido se de vacante [...] Ao Deão não fica nada no tocante a matéria das Aldeias<sup>139</sup>.

Nas matérias relativas à nomeação dos párocos e a criação das vigararias nas aldeias, o vice-rei insistiu em afirmar que o arcebispo era a autoridade responsável, até sua morte ou impedimento. Experiente e conhecedor das atribuições e privilégios que seu cargo lhe imbuía, tomou a decisão de tornar público que o deão não era, e, não deveria ser, reconhecido na função reivindicada até que Sua Majestade formalmente fizesse tal indicação<sup>140</sup>. Experimentado no trato da política administrativa forneceu suporte ao arcebispo, que diante

<sup>138</sup> AHU\_CU. cx 19, doc. 3556-3558 [Castro e Almeida, CD 02, 17, 02, doc. 0303-0308]. *OFICIO...*

<sup>139</sup> AHU\_CU. cx 19, doc. 3556-3558. *OFICIO...*

<sup>140</sup> AHU\_CU. cx 19, doc. 3556 [Castro e Almeida, CD 02, 17, 02, doc. 0303-0308]. *OFÍCIO* do vice-rei para Thomé Joaquim da Corte Real em que participa ter-lhe sido entregue [...] uma carta na qual se lhe ordenava que prestasse todo o auxílio ao Arcebispo nos atos e diligências que este exercesse, como sub-delegado do Cardeal Saldanha, na reforma dos abusos praticados pelos religiosos da C. de Jesus. Bahia, 10 de setembro, 1758.

de sua autoridade vilipendiada, renunciou a “mitra” através de carta enviada ao rei, dois dias após o fato relatado. A idade avançada (mais de oitenta anos) e a saúde debilitada foram as justificativas de dom José Botelho de Mattos para o seu pedido de renúncia<sup>141</sup>.

Os conselheiros enviados acataram as razões do vice-rei e decidiram que esse entrave acarretaria prejuízo na execução das reformas, não reconhecendo, aparentemente, a renúncia. Prosseguiram com o cumprimento das ordens, conforme o planejado, com a participação ativa do arcebispo. A argumentação do vice-rei em relação à duplicidade de subdelegações e jurisdições, acatada pelos conselheiros, foi confirmada, posteriormente, pelo rei<sup>142</sup>. O cardeal reformador e o deão, na condição de subdelegados, continuaram seus afazeres sem marcarem presenças nos assuntos da alçada do arcebispado e dos tribunais.

O controle da autoridade do arcebispo, tal como a do vice-rei, fora definido nos planos reformistas desde maio de 1758, quando destinaram a ambos o lugar de presidente do Tribunal da Mesa e Ordens e do Conselho, respectivamente. Esse artifício não anulava a autoridade dos dois, mas, submetia-os ao cumprimento das ordens conforme a vontade do rei, como será tratado mais a frente. O conde dos Arcos buscou firmar posição atuando ativamente nas reformas e posicionando-se com certa autonomia, sempre que encontrava algum ensejo justificável.

A carta de renúncia apresentada pelo arcebispo levou Kantor<sup>143</sup> a afirmar que Dom Botelho, de fato, renunciara, deixando de participar das reformas. O historiador Evergton Souza<sup>144</sup> afirma o contrário em trabalho que discute a assertiva, corrente entre pesquisadores, que o arcebispo foi uma vítima de Pombal, por ter recusado a ordem de expulsão dos jesuítas. Souza indica a participação ativa desse prelado nas reformas e sua obediente submissão às

---

<sup>141</sup> AHU\_CU. Cx 19, doc. 3572-3573 [Castro e Almeida, CD 02, 17, 02, doc. 0330-0332]. Impresso e manuscrito. CARTA do arcebispo da Bahia para El Rei D. José, pedindo a renúncia da Mitra por causa da sua avançada idade e falta de saúde. Bahia, 12 de setembro de 1758. Tem anexa a declaração da renúncia.

<sup>142</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 139, D. 10735 [Avulsos, CD 17, 143, 02, doc. 0210]. OFÍCIO (minuta) do [secretário de estado da Marinha e Ultramar Tomé Joaquim da Costa Corte Real] ao vice-rei e governador geral do Brasil, conde dos Arcos, sobre o envio de Solimão para a casa de fundição, a remessa de exemplos de panfletos sediciosos usados pelos jesuítas na revolução do Porto e aprovação do rei [Dom José] as medidas tomadas para resolver a questão da duplicação das subdelegações. Salvaterra de Magos, 24 de janeiro de 1759.

<sup>143</sup> KANTOR, 2004, p. 116-118. A autora faz referência à viagem e ao início dos trabalhos para instalação dos tribunais, fundamentando sua argumentação na proposta de expulsão dos jesuítas, que não estava na pauta das primeiras instruções. Outro detalhe é a afirmação da autora de que o arcebispo negando-se a aceitar a expulsão dos jesuítas, “encaminhou seu pedido de renúncia ainda em setembro de 1758” e se refugiou em reclusão.

<sup>144</sup> SOUZA, E. S., D. José Botelho de Mattos, arcebispo da Bahia..., 2008.

ordens reais, afirmação que eu também compartilho, e que é comprovada nas sequências dos trabalhos do Tribunal Especial da Mesa<sup>145</sup>.

Concluída a primeira etapa dos contatos e do encaminhamento dos trabalhos relativos ao cumprimento da provisão e da reforma geral da Companhia, os conselheiros empreenderam articulações para a instalação dos tribunais. Iniciaram, assim, o cumprimento das ordens referente à liberdade dos índios, estendidas pelo Alvará de 8 de maio de 1758 e expostas nas Cartas Régias destinadas ao arcebispo e ao vice-rei. Os dois tribunais especiais, o do Conselho e o da Consciência e Ordem, foram instalados oficialmente nos dias 13 e 18 de setembro de 1758, respectivamente.

No dia 13, o conde dos Arcos, na qualidade de presidente, convocou os “três conselheiros Deputados para fazerem Conselho nesta Cidade, e na Casa da Relação se fez esta primeira sessão”<sup>146</sup>. Foram deliberados vários assuntos, incluindo a ordem de enviar ao reino os jesuítas estrangeiros da Companhia<sup>147</sup>, aprovando que deveriam embarcar na primeira nau que chegasse das Índias. Outras providências foram postergadas diante da necessidade de aprofundamento dos debates e do conhecimento da realidade local por parte dos recém-chegados.

Na troca de ideias sobre como deveria por em prática as ordens relativas ao estabelecimento das vilas nos aldeamentos ou aldeias, o conselheiro Mascarenhas apresentou a seguinte proposta: inicialmente deveriam ser enviadas informantes, “pessoas inteligentes”, para fazer um levantamento detalhado sobre cada uma das aldeias. Para esse levantamento, responderiam a um “inquérito” previamente elaborado por ele<sup>148</sup>. Os informantes também deveriam propor que dois índios, moradores de cada localidade, fossem à cidade fornecer dados complementares e tomarem conhecimento sobre os procedimentos a serem adotados

---

<sup>145</sup> O arcebispo renunciou em janeiro de 1759, antes da decretação da expulsão dos jesuítas, após a instalação das freguesias e a nomeação dos párcos. A justificativa apresentada foi sua avançada idade.

<sup>146</sup> AHU\_CU. Cx. 20, doc. 3676-3679 [Castro e Almeida. CD. 03, p. 18, sp. 01, doc. 0099]. OFÍCIO do Vice-rei para Sebastião José de Carvalho, Bahia, 19 de setembro de 1758.

<sup>147</sup> AHU\_CU. cx 20, doc. 3670-3671 [Castro e Almeida, CD 03, 18, 01, doc. 0082]. OFÍCIO do conselheiro Barberino para Thomé da Corte Real, participando ter chegado à Bahia no dia 27 de agosto e as conferências que tinha tido com o arcebispo e o vice-rei acerca dos jesuítas, da nomeação dos Vigários, da expulsão dos Padres estrangeiros. Bahia, 18 de setembro de 1758.

<sup>148</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 137, D. 10620 [Avulsos, CD. 17, 141, 01, doc. 0084-0095]. PARECER do conselheiro José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Melo sobre as aldeias de índios que devem se constituir em vilas. Bahia, 27 de Setembro de 1758. Anexo: parecer (minuta). Esse documento encontra-se transcrito como anexo 1 em: KANTOR, 2004, p. 251-255.

para o estabelecimento das vilas. Após as argumentações, a matéria foi votada e aprovada, acertando-se para uma próxima sessão a discussão dos quesitos do inquérito.

No dia 14 do mês e ano acima referidos foram apresentadas e aprovadas novas ações referentes à reforma da Companhia de Jesus: “mandou o R<sup>do</sup>. Arcebispo pelo seu Adjunto, e secretário da reforma, intimar ao Provincial da Companhia que os seus religiosos deviam sair das aldeias no mesmo ponto, em que a ela chegassem os Sacerdotes do Hábito de São Pedro”<sup>149</sup>. Essa matéria continuou sendo discutida e surgiram novos contratemplos, atrasos e muitos desafios que serão tratados em tópico especial neste capítulo.

### 2.3 IMPRESSÕES E CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PRIMEIRAS SEMANAS DAS REFORMAS NA BAHIA

Encerrando esses primeiros movimentos o vice-rei, em sua primeira prestação de contas enviada ao reino, no mês de setembro, tratou de reafirmar que já estava cumprindo as determinações recebidas, inclusive a de prestar o devido apoio a dom Botelho, que

é o mesmo Senhor [rei] servido ordenar-me dê ao R<sup>do</sup>. Arcebispo desta Diocese, Subdelegado do Eminentíssimo Cardeal Saldanha, todo o favor, e auxílio civil e military [...] [E afirmou que] era por bem servido o mesmo Senhor declarar-me que nesta Relação se não deve tomar conhecimento algum de quaisquer recursos que se interponham do dito subdelegado, porque todo se reserva a [Sua Majestade] para sua Real pessoa ‘divolutivamente’ [sic] e sem suspensão dos procedimentos do mesmo subdelegado [...]”<sup>150</sup>.

O conselheiro Coutinho, que estivera presente em todas as reuniões, também enviou, na mesma data, o seu relatório referente às realizações e acrescentou algumas considerações pessoais interessantes. Revelou que ficou impressionado com a demonstração de resignação e obediência por parte dos jesuítas, dizendo “que não é fácil encontrar-se exterioridade mais mansa do que neles se tem observado”<sup>151</sup>. Ele também fez observações sobre as aldeias, com base em informações que circulavam na cidade, “notícias de que são limitadas, existência de

---

<sup>149</sup> AHU\_CU. Cx. 20, doc. 3676-3679 [Castro e Almeida. CD. 03, p. 18, sp. 01, doc. 0099]. *OFÍCIO* do Vice-rei para Sebastião José de Carvalho, Bahia, 19 de setembro de 1758.

<sup>150</sup> AHU\_CU. Cx 19, doc. 3580 [Castro e Almeida, CD. 02, 17, 02, Doc. 0346]. *OFÍCIO* do Vice-rei para Thomé da Corte real acerca do auxílio civil e militar que deveria prestar ao Arcebispo. Bahia, 14 de maio de 1758.

<sup>151</sup> AHU\_CU. Cx 20, doc. 3673 [Castro e Almeida, CD. 03, 18, 02, Doc. 0089]. *CARTA* particular do Conselheiro Antônio Coutinho para Thomé da Corte Real em que lhe participa a sua chegada [...] e informações sobre os trabalhos. Bahia, 19 de setembro de 1758.

poucos índios, e pobres, como preguiçosos”<sup>152</sup>. Comentou, ainda com base nas informações, que os missionários jesuítas mantinham os aldeamentos e os índios com os próprios rendimentos dos negócios da Companhia, e seria difícil encontrar clérigos interessados em assumir as vigararias. O conselheiro concluiu a missiva expressando que não desanimaria ante as dificuldades e informações superficiais sobre os índios e as aldeias.

O conselheiro José Mascarenhas, em seu relatório, reportou as atividades que desenvolveram nos primeiros dias de trabalho. Comunicou já haverem estabelecido os dois tribunais, expedidos os editais para o provimento das vigararias e escolhido “pessoas, que vão tirar individual informação de cada uma das Aldeias para se procederem ao estabelecimento das vilas”<sup>153</sup>. Declarou que as reformas estavam em andamento, sem grandes impasses e acreditava que, pelo estágio das ações realizadas, deveriam concluir suas atividades com brevidade. Demonstrou sua ansiedade em seguir para o Rio de Janeiro, porém, não, sem antes cumprir o que fora encarregado de realizar na Bahia.

Mascarenhas escreveu outra carta endereçada a Sebastião José de Carvalho<sup>154</sup> expressando suas considerações sobre as autoridades da Bahia, no geral, bastante positivas. Quanto ao vice-rei disse que era esperto, tinha boa capacidade de raciocínio, prática e experiência; o arcebispo foi descrito como douto e bem intencionado, porém, pela idade avançada seria de “pouca aplicação”; o vigário-geral, com quem conversava mais, lhe pareceu ser um “homem capaz e de probidade, ele é quem trabalha”<sup>155</sup>, por ser o arcebispo um idoso. Relatou que em uma das conversas, o vigário-geral contou-lhe que, ao intimar os jesuítas, havia sugerido a eles que poderiam requerer “qualquer coisa à S. Ex<sup>a</sup>., e tudo que lhes parecesse justo seria atendido”<sup>156</sup>. O provincial, no entanto, respondeu “com a costumada manha” de que nada iriam requerer, e que desejavam obedecer com a maior humildade ao que forem intimados e a vontade do rei.

Comentou ainda sobre as notícias que envolviam os índios. O que circulava na cidade era de que os índios eram “pobrinhos, e totalmente inertes, que não tem a cultura, nem a

---

<sup>152</sup> Ibidem, doc. 3673.

<sup>153</sup> AHU\_CU. Cx 20, doc. 3685 [Castro e Almeida, CD. 03,18, 01, doc. 0115]. *OFICIO* do conselheiro Mascarenhas para Thomé da Corte Real em que participa a sua chegada a Bahia, 1758.

<sup>154</sup> AHU\_CU. Cx 20, doc. 3686-87 [Castro e Almeida, CD. 03, 18, 01, doc. 0119:0121]. *CARTA* particular do Conselheiro José Mascarenhas (para Sebastião José de Carvalho), em que lhe dá certas informações. Bahia, 20 de setembro de 1758. (Tem anexo o Ofício, doc. 3685). KANTOR, 2004, p. 116.

<sup>155</sup> Ibidem, doc. 3686-87.

<sup>156</sup> Ibidem, doc. 3686-87.



agilidade dos do Maranhão”<sup>157</sup>. O arcebispo havia comentado com ele que seria muito difícil encontrar clérigos dispostos a irem para as aldeias, fosse devido a sua pobreza ou por serem distantes e solitárias. No entanto, Mascarenhas acreditava que tais informações deveriam ser verificadas, pois esses fatos poderiam “ter a sua origem na refinada política dos interessados”<sup>158</sup>. Então, vangloriou-se de sua proposta, aprovada no Tribunal, de enviarem informantes para obterem a “verdadeira realidade”. Aventou ainda a possibilidade de, caso se confirmassem as notícias sobre a precariedade das aldeias, admitir alguns moradores mais próximos para “misturar” com os índios que deveriam civilizar.

Seu último comentário desvendava um pouco os bastidores das reformas. Ao referir-se à Carta Régia expedida ao vice-rei, em maio, com a ordem de se estabelecerem as vilas igualmente ao praticado no Maranhão. Confessou, no entanto, que “nem algum de nós, nem o vice-rei, tem o menor extrato do que ali [no Maranhão] se praticou”<sup>159</sup>, ou seja, a comissão enviada pelo reino não tinha informações suficientes sobre as reformas que deveriam implantar e demonstraram total desconhecimento sobre o Diretório dos Índios.

#### 2.4 TRABALHOS DESENVOLVIDOS NA ESFERA ECLESIASTICA PELO TRIBUNAL DA MESA DE CONSCIÊNCIA E ORDENS

No dia 18 de setembro de 1758, o Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens foi instalado nos Paços da Relação da Bahia com a finalidade de tratar de “todos os negócios concernentes a remoção dos padres párocos atuais da Companhia de Jesus e provimento dos clérigos seculares que deviam ser nomeados para as ditas igrejas”<sup>160</sup>. O arcebispo, como presidente, tinha “voto de qualidade” e todas as matérias debatidas e votadas deveriam ser enviadas como consultas ao rei sem suspensão das deliberações aprovadas por maioria. Ficou acertado que as sessões do Tribunal aconteceriam sempre nas tardes de segundas-feiras, menos os feriados, com a presença dos três conselheiros, do escrivão nomeado e dom Botelho.

---

<sup>157</sup> Ibidem, doc. 3686-87.

<sup>158</sup> Ibidem, doc. 3686-87.

<sup>159</sup> Ibidem, doc. 3686-87.

<sup>160</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, D. 10641 [Avulsos, CD. 17, 141, 2, doc. 0292]. *DESPACHO* (cópia) do Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens da nomeação do desembargador Joaquim José de Andrade ao cargo de escrivão da dita Mesa e os dias de sessão. Bahia, 7 de novembro de 1758. Anexo: Despacho.

O arcebispo recebeu as ordens por Carta Régia (observe-se que a estrutura narrativa deste documento é igual à FIGURA 4), ordenando,

como Governador e Perpétuo Administrador que Sou do Mestrado e Cavalaria das Ordens Militares a que pertence o provimento de todos os benefícios desse Estado: Hei por bem que em cada uma das Aldeias de Índios que novamente mando erigir em Vilas e lugares, e nas mais em que de novo se forem aldeando os referidos Índios em lugar de cada uma das Paróquias que até agora administravam os Religiosos da Companhia de Jesus com a denominação de Missões, constituais uma Paróquia com o título de Vigarraria, que fareis servir interinamente até me dares conta como se pratica nas Igrejas novamente erectas [adicionando] aos Párcos delas as Cõngruas que se acham estabelecidas pelas minhas ordens [...] (grifos do autor)<sup>161</sup>.

Foram lembradas as razões ou os motivos que no passado sustentaram a designação dos jesuítas para administrar os sacramentos da igreja aos índios: a falta de padres e a proibição de saírem dos seus claustros, como forma de evitar o não cumprimento dos serviços e obrigações específicas, e evitar o “perigo” a que eles estariam “expostos”, quando livres da “obediência” que deviam aos seus superiores. Afirmava, frente à nova realidade, a questão da falta de párcos havia sido superada, fato comprovado pela existência de um maior número de religiosos do que de paróquias, no período.

Seguindo o regimento e o planejado, o arcebispo presidiu a primeira sessão, “que tendo visto haverem de proverem-se as Igrejas das novas Vilas, que S. Majestade manda prover”<sup>162</sup>. Acataram seguir as normas da Mesa de Consciência e Ordens e lançar editais com prazo de “trinta dias” para que os padres interessados pudessem se inscrever nos concursos como candidatos ou “opositores” ao cargo de “pároco colado”<sup>163</sup> nas igrejas ou missões, como eram denominadas as futuras vigarrarias ou freguesias.

Na mesma sessão debateram uma dúvida: Qual seria o melhor procedimento em relação à substituição dos missionários das aldeias? Segundo as ordens, os jesuítas deveriam

---

<sup>161</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 136, D. 10523 [Avulsos, CD 17, 139, 03, doc. 0486-0490]. CARTA RÉGIA (minuta) do Rei [D. José] ao arcebispo da Bahia José Botelho de Matos ordenando a alteração da denominação das aldeias de índios de missão para vigarraria e que sejam administradas por clérigos seculares. Lisboa, 8 de maio de 1758. Anexo: 2 docs. Este documento pode ser consultado no AHU\_CU\_CONSULTAS DA BAHIA, cod. 603, rolo 39, f. 303-304, doc. n. III: Carta ao reverendo Arcebispo da Bahia.

<sup>161</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 136, D. 10556 [Avulsos, CD 17, 140, 01, doc. 0174]. CARTA do secretário de Estado ao Arcebispo da Bahia e do Rio e aos provedores mores da Fazenda Real da Bahia e do Rio sobre a transformação das antigas missões dos jesuítas em vigarrarias.

<sup>162</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx 137, D. 10606 [Avulsos, CD. 17, 141, 01, doc. 0011]. ATA (cópia) da reunião de instituição do Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens na Bahia.

<sup>163</sup> Párcos colados eram os eleitos aos cargos por concursos, nomeados pela Mesa de Consciência e Ordens e recebiam a cõngrua paga pela Real Fazenda.

sair imediatamente, o que deixaria as igrejas e os índios sem atendimento espiritual. Discutiram então a possibilidade de nomear padres, interinamente, ou esperar primeiro o provimento dos vigários que haviam de colar-se nelas. Deliberaram nomear interinamente os padres que substituiriam os jesuítas, intimando-os a se retirarem, imediatamente, das aldeias. O arcebispo tinha esperança que esses mesmos padres pudessem se inscrever como “opositores em requerimento e papéis que os habilitassem a entrar no rol dos concorrentes”<sup>164</sup>. Também nessa mesma sessão foi nomeado para escrivão Joaquim José de Andrade.

Na prática, a nomeação dos interinos se mostrou inviável e demandaria mais tempo. Os conselheiros e o arcebispo decidiram, em outra sessão, por votos, conservar os missionários jesuítas nas aldeias até a chegada dos párocos colados. Dois fatores foram fundamentais para essa deliberação: a demonstrada “submissão com que os ditos religiosos [jesuítas] tinham recebido todas as ordens que lhes intimarão”<sup>165</sup> e a averiguada “incapacidade dos Índios” de reagirem contra as ordens, por “serem todos não só pobrinhos, mas também sumamente frouxos, tímidos e obedientes como gente costumada a viver sempre com sujeição”<sup>166</sup>. Os conselheiros estavam convencidos de não haver razão para temer que os jesuítas e índios apresentassem entraves para a implantação das reformas, como aventado.

Outubro de 1758 chegou. Na segunda semana desse mês o arcebispo, finalmente, publicou o edital para o preenchimento dos cargos de párocos nas novas vigararias<sup>167</sup>. Os termos do edital eram apelativos, procuravam convencer os padres a se candidatarem ao vicariato colado nas aldeias, em substituição aos jesuítas. Era dito que essa missão deveria ser assumida em nome do serviço de Deus e de Sua Majestade, sendo-lhes oferecidas condições e o tempo que fossem necessários para as reformas das igrejas, instalação das residências e o conhecimento dos fregueses índios. Estes eram descritos como merecedores do “pasto espiritual, bom exemplo, e vivendo com eles com muita paz, e boa conformidade [...]”<sup>168</sup>.

Expressava a orientação que os párocos deveriam estimular os índios a cultivarem suas terras, e, assim, padres e índios “poderão esperar de Deus o melhor e mais verdadeiro

---

<sup>164</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx 137, D. 10606. ATA...

<sup>165</sup> Ibidem, D. 10606.

<sup>166</sup> Ibidem, D. 10606.

<sup>167</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx 137, D. 10623 [Avulsos, CD 17, 141, 01, doc. 0110]. *EDITAL* do Arcebispo da Bahia comunicando o início do concurso para seleção de vigários para as novas freguesias que se formaram a partir das aldeias de índios. Bahia, 9 de outubro de 1758.

<sup>168</sup> Ibidem, D. 10623.

prêmio”<sup>169</sup>. Segundo o edital, as vigararias a serem criadas se restringiam às nove aldeias administradas pelos jesuítas e ficavam na jurisdição da arquidiocese da Bahia, portanto, não estavam incluídas as dos aldeamentos pertencentes às capitâneas de Porto Seguro e do Espírito Santo, que pertenciam ao arcebispado do Rio de Janeiro.

O provimento de párocos colados era matéria da alçada Mesa de Consciência e Ordens e, segundo o regimento, as nomeações ocorreriam através de concurso para que todos os interessados participassem como opositores, uma vez que as vagas eram raras. Em síntese, o concurso seguia etapas<sup>170</sup>.

1. Lançamento do edital.
2. Inscrição dos candidatos atendendo as formalidades do edital e devendo apresentar documentos comprobatórios do histórico de sua atuação.
3. Designação da comissão de examinadores.
4. Avaliação dos candidatos (opositores) pela comissão examinadora, pelo meio de uma prova e análise do histórico (uma espécie de currículo) de cada candidato.
5. O resultado dos exames e do histórico com as considerações de cada examinador aprovando ou reprovando era remetido para a análise e votação da Mesa de Consciência e Ordens, sediada no reino, e neste concurso, o Tribunal Especial da Bahia.
6. Em sessão ordinária do Tribunal da Mesa era apresentado o resultado dos exames e o parecer do presidente (arcebispo) para a votação.
7. Aprovação do candidato e indicação para nomeação através de Consulta<sup>171</sup> ao rei.
8. Comunicação ao arcebispo e ao nomeado. Cabiam recursos por parte do arcebispo e dos candidatos.
9. O nomeado se apresentava nas igrejas para assumirem as paróquias.

Na prática, porém, os concursos e as nomeações dos párocos mantiveram as formalidades legais, não seguindo fielmente a síntese apresentada. Findo o prazo definido no edital, em meados de outubro, os exames foram realizados. Para as novas igrejas, apenas dez

---

<sup>169</sup> Ibidem, D. 10623.

<sup>170</sup> NEVES, 1997, p. 54-59. Esse procedimento também foi detectado nas fontes que embasam esse tópico.

<sup>171</sup> Sobre **CONSULTAS** do Conselho Ultramarino, cf.: SOUZA, E. C. C., Consultas do Conselho Ultramarino..., 2006, **Coletânea de trabalhos apresentados...** [s.n., 200-]. BELLOTO, H. L. Estudo diplomático da consulta do Conselho Ultramarino ..., jul. 1999. p. 274-293. Ver o *site* disponível em: <<http://blog.cybershark.net/miguel/2010/01/11/entrevista-com-fernando-novais-para-a-fapesp/>>. Acesso em: jul. 2010.

“opositores” se inscreveram, a maioria foi avaliada como medíocres pelo arcebispo, que apresentou no Tribunal os nomes dos padres inscritos e aprovados, bem como a indicação dos nomeados. Os conselheiros na reunião do Tribunal avaliaram o parecer do arcebispo considerando as notas e o histórico de cada candidato, dados referentes à família, cidade de nascimento, onde estudou e a experiência<sup>172</sup>. Na mesma sessão foram analisados e votados outros candidatos conforme informado no quadro a seguir.

FIGURA 5 - QUADRO DEMONSTRATIVO DAS VIGARARIAS INSTITUÍDAS COM OS NOMES DOS PÁROCOS APROVADOS NO PRIMEIRO CONCURSO – COMARCA DA BAHIA, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 1758

<b>Vigaria</b>	<b>Pároco indicado</b>	<b>Vila</b>	<b>Aldeia</b>	<b>Situação</b>
Santo André	Francisco Xavier de Araújo Lasco	Nova Santarém	São Miguel de Serinhaém	Aprovado. Único candidato.
Santa Teresa	Bento Luis Soares de Mello	Nova de Pombal		Aprovado com restrição e aguardando a apresentação dos papéis.
Nossa Senhora da Conceição	Francisco Marques Quaresma	Nova Soure	Natuba	Aprovado. O candidato desistiu posteriormente e se inscreveu para outra igreja.
Ascensão de Cristo	Antônio Barroso de Oliveira	Nova Mirandela	Saco dos Morcegos	Idem comentário acima.

Fonte: Elaborado pela autora com base em: AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, d. 10681; D. 10656<sup>173</sup>. Consulta da Mesa de Consciência e Ordens sobre o provimento das Vigararias.

Como não foram preenchidas todas as vagas, um novo edital foi publicado, estendendo o prazo para mais dez dias, aumentando as vantagens prometidas e permitindo que os padres que se inscreveram no primeiro concurso pudessem novamente disputar, inclusive mudando a opção da igreja. No transcurso do novo prazo de inscrições, o arcebispo atuou como intermediário e autoridade máxima, encorajando os religiosos a persuadirem alguns clérigos,

<sup>172</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx 137, D. 10636 [Avulsos, CD. 17, 141, 02, doc. 0274-0276]; CARTA da Mesa do Tribunal especial da Relação na Bahia ao Rei informando o resultado da eleição dos párocos para as novas vigararias. Bahia, 31, outubro, 1758.

<sup>173</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx 138, D. 10656 [Avulsos, CD. 17, p. 141, sp. 02, doc. 0380-0382]. CONSULTA da Mesa de Consciência e Ordens sobre o provimento da Vigararia da Igreja da Ascensão de Cristo da Nova Mirandela (e Soure). Bahia, 24 de novembro de 1758. AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, D. 10681 [Avulsos, CD. 17, p. 142, SP. 01, doc. 0049: 0051]. CONSULTA da mesa de Consciência e Ordens ao Rei sobre o provimento da vigararia de Santa Teresa da vila nova de Pombal (e Santarém). Bahia, 11, dezembro, 1758. Anexo: consulta (2ª via, 01/1759).

considerados mais dignos, a se inscreverem e aceitarem a responsabilidade. Ofereceu benefícios, fez promessas, apelou para a nobreza da missão e as graças que receberiam pelo serviço a Deus, a Igreja e a Vossa Majestade. Conseguiu reunir nomes suficientes para preencher todos os lugares. Ocorreu que, para algumas paróquias, se inscreveram cinco candidatos e para outras, nenhum. O arcebispo remanejou os interessados, indicando o melhor avaliado para a paróquia que este havia se inscrito e os demais para os lugares sem candidatos, conseguindo, assim, preencher todas as vagas e apresentar o parecer para apreciação e votação no Tribunal.

Antes de findar o prazo do segundo concurso, o Tribunal definiu os critérios para orientar como e quando os candidatos inscritos e aprovados nos exames deveriam assumir os cargos nas suas paróquias<sup>174</sup>. Em sessão presidida por Antônio Azevedo Coutinho, os conselheiros debateram os casos dos padres aprovados no primeiro concurso, mas, que, ao conhecerem as localidades que haviam escolhido – Nova Mirandela e Nova Soure – se decepcionaram com o que viram e pediram suas saídas. Para evitar novos transtornos, a Mesa acordou que os novos párocos deveriam aguardar a nomeação antes de se deslocarem até as aldeias para assumirem e substituírem os jesuítas, recebendo de suas mãos os bens, patrimônios da igreja, tais como: paramentos, ornamentos, residência paroquial, entre outros<sup>175</sup>.

Nessa mesma sessão foi discutida a denúncia de que os jesuítas estariam vendendo o gado e outros bens da aldeia de Saco dos Morcegos (Vila de Mirandela). Aprovaram, então, que se passasse provisão para que os ministros encarregados elevar as aldeias à vila, eles efetuassem uma cuidadosa verificação dos bens, informando qualquer dano causado, para se cobrar restituição ao responsável. Os debates e deliberações dessa sessão do Tribunal demonstram que os conselheiros aprendiam com a prática e que a levavam em consideração

---

<sup>174</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, D. 10697 [Avulsos, CD. 17, 142, 02, p. 0237-0248.] *CONSULTA* da Mesa de Consciência ao rei [D. José] relatando o que se resolveu desde o seu estabelecimento até o momento. [1ª via: Bahia, 19 de dezembro de 1758] Anexo: consulta (2ª via:). Esse manuscrito será a referência para a análise dos trabalhos e deliberações no Tribunal da Mesa. A consulta foi produzida em duas vias, sendo a primeira datada de 19 de dezembro de 1758, e a segunda via datada de 30 de janeiro de 1759, próxima à data da partida da frota para Portugal que levou diversas correspondências informando sobre os trabalhos desenvolvidos no período de setembro a dezembro. A disposição das duas vias no CD-ROM (Avulsos) é confusa, pois foi introduzida uma segunda via de outra consulta, referente aos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Tribunal do Conselho Ultramarino. Optamos utilizar a primeira via como referência neste capítulo.

<sup>175</sup> *Ibidem*, D. 10697.

ao definir os passos a serem empreendidos para, efetivamente, cumprir as ordens e fazer as reformas.

Na sessão de 13 de novembro de 1758, o arcebispo encaminhou para debate a questão sobre a jurisdição do Tribunal Especial da Mesa na Bahia para proceder à nomeação e apresentação dos clérigos aprovados, se deveriam ou não esperar o despacho das consultas encaminhadas ao rei. Após intenso debate e a intervenção do conselheiro Mascarenhas, que explicitou os significados das ordens de Sua Majestade, ambos os tribunais, instalados na Bahia, tinham autoridade concedida por ordem real para resolver todas as matérias e, no caso, as nomeações, em definitivo. Apenas nos casos em que ocorresse pluralidade de votos seriam aprovadas aquelas matérias que receberam a maioria dos votos e se enviaria a consulta para a confirmação real. Portanto, o Tribunal possuía jurisdição de abonar as Cartas, permitindo que os padres aprovados por unanimidade ou maioria de votos, assumissem as paróquias para que não fossem interrompidas as reformas<sup>176</sup>.

Finalmente, nas sessões de novembro e dezembro do Tribunal da Mesa, foram analisados os candidatos do segundo concurso e indicados os padres para o provimento de todas as igrejas vagas<sup>177</sup>. O quadro ilustrativo a seguir (Figura 6) apresenta a configuração das vigararias já com os párocos nomeados. Esse quadro integra o mapa geral das aldeias do gentio na Comarca da Bahia, elaborado pelo conselheiro Mascarenhas, cuja transcrição pode ser consultada nos anexos desta tese.

---

<sup>176</sup> Ibidem, D.10697.

<sup>177</sup> As vigararias e vilas criadas nas aldeias da Capitania de Ilhéus serão tratadas na segunda parte desta tese.

FIGURA 6 - FAC-SÍMILE DAS NOVAS VIGARARIAS, NOMES DOS PÁROCOS APROVADOS, E RELAÇÃO DAS NOVAS VILAS DE ÍNDIOS A SEREM CRIADAS COM AS RESPECTIVAS DENOMINAÇÕES - DEZEMBRO DE 1758

1758

Vilas e Vigararias novamente erectas nas Aldeas de que são Affiliações os Religiosos e Jesuítas, para cujo estabelecimento mandou o Rey Fidelissimo D. Joseph 1.<sup>o</sup> N.º Sr. estabelecer neste Estado o Conselho do Ultramar e Mesa da Consciência e Ordens.

N.º da Aldeia de Índios	Vila de que erão termo		Vilas de que pertenciam	Origem das Igrejas	Diocesis	Capitania a q. pertencem	Comarca	N.º de Índios que as habitavam	Legoa de distancia do B.º	Nomes dos Novos Orgs
	Aldeia de Índios	Aldeia de Índios								
1.º Vila de São Paulo	Lagarto	N.º de Campa do Rio Preto	Nova Favoira	N.º de São João	B.º	Inguaçu de São Paulo	Virizis	50	0	P.º Ignacio Ruiz Pereira
2.º Vila de São Mateus	Itapicuru	S.ª Anna da Tocantins	Nova Mirandala	Arcencio de Christo	B.º	B.º	Virizis	65	0	P.º Pedro de Freitas de Menezes
3.º Vila de Canababa	Itapicuru	S.ª Joaz de Guamauba	Nova Pombal	S.ª Theresza	B.º	B.º	Virizis	60	0	P.º Bento Luis de S.º de Mello
4.º Vila de Natuba	Itapicuru	Nazareth de Itapicuru	Nova Soure	Conceicao	B.º	B.º	Virizis	50	0	P.º Antonio Barroso de S.º
5.º Vila de Pitanga	B.º	S.ª Cruz de Amaro	Nova Atarraya	S.ª Espirito Santo	B.º	B.º	Virizis	70	0	P.º Antonio Ruiz Nogueira
6.º Vila de S.º Joaz	Camamu	Arcencio de Camamu	Nova Santarem	S.ª Miguel e S.ª Theresza	B.º	Itaer	Bayaya	30	0	P.º Francisco de S.º de S.º
7.º Vila de S.º Joaz	S.ª Cruz de S.º Joaz	S.ª Cruz de S.º Joaz	Nova Olivença	N.º de S.º Joaz	B.º	Itaer	Bayaya	50	0	P.º Manuel Gomes Coelho
8.º Vila de Marahyú	Camamu	S.ª Sebastião de Marahyú	Nova Barcelo	N.º de S.º Joaz	B.º	Itaer	Bayaya	30	0	P.º Fran.º Marg.º Brandão
9.º Vila de Grens	S.ª Cruz de S.º Joaz	S.ª Cruz de S.º Joaz	Nova Almada	N.º de S.º Joaz	B.º	Itaer	Grens	60	0	P.º Otavio de Souza
10.º Vila de São Joaz	S.ª Cruz	N.º de S.º Joaz	Nova Franca	S.ª S.º Joaz	B.º	Itaer	Grens	70	0	
11.º Vila de Lataiba	S.ª Cruz	N.º de S.º Joaz	Nova S.º Joaz	S.ª S.º Joaz	B.º	Itaer	Grens	80	0	
12.º Vila de Pirityba	Itapicuru	Conceicao da S.º Joaz	Nova Penavente	Arcencio da S.º Joaz	B.º	Itaer	Grens	150	0	
13.º Vila de São Joaz	S.ª Cruz	S.ª Cruz	Nova Almeida	S.ª S.º Joaz	B.º	Itaer	Grens	120	0	

Fonte: CONSULTA do Tribunal do Conselho, ANEXO 35: Avulsos, CD 17, 142, 03, doc. 0564.



## 2.5 QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA E CONFLITOS: RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL ESPECIAL DA MESA DE CONSCIÊNCIA E ORDENS

Organizadas as vigararias, foram enviados os nomes dos párocos para consulta ao rei. O Tribunal da Mesa continuou funcionando e analisando, principalmente, as questões e dificuldades decorrentes da nova realidade. Os vigários, antes mesmo de assumirem os postos, encontraram uma série de desafios e problemas para resolverem nas novas paróquias, começando por movimentarem-se para melhorar suas condições de trabalho. Os conflitos aumentavam a cada dia e os conselheiros tiveram muito que fazer, chegando, em alguns momentos, como se verá adiante, a abdicar de sua autoridade e reconhecer a impraticabilidade das instruções formuladas no reino. A Mesa se comprometeu, também, resolver as pendências que viessem a suas mãos assim que surgissem<sup>178</sup>.

A leitura dos vários pareceres da Mesa permitiu construir o seguinte cenário referente ao provimento das novas vigararias: em 20 de novembro de 1758, todos os padres do Hábito de São Pedro, aprovados no concurso e pela Mesa, receberam a ordem de assumir os postos, com uma cômputa de cinquenta mil réis anuais, para sustento, e mais vinte e cinco mil réis “para guizamento”<sup>179</sup>. Esses valores estavam de acordo com o que se pagava ordinariamente no arcebispado, acrescentando-se, para os novos párocos, mais vinte e cinco mil, a título de “ajuda de custo” objetivando financiar as despesas com o deslocamento até as igrejas. Os vigários das paróquias da cidade, além da cômputa, dispunham de outras rendas oriundas das esmolas de “pé de altar”, compostas pelas coletas das missas e os serviços de batizado, casamento e óbito, que foram expressamente proibidas de serem cobradas aos índios.

A situação dessas novas paróquias era precária. Estavam situadas em lugares distantes e de difícil acesso, algumas ficavam nos “confins dos sertões”, somente de barco ou andando léguas eram atingidas. O isolamento foi uma das grandes decepções conferidas pelos novos párocos. Os novos paroquianos também não contribuíram para amenizar a desventura deles, eram poucos e muito pobres, inconstantes, brutos e ignorantes, segundo os padres. Muitos ainda falavam apenas a língua geral. Catequizá-los seria um árduo trabalho. Para piorar ainda

---

<sup>178</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, D. 10687 [Avulsos, CD. 17, 142, 01, doc. 0134-0145]. *CONSULTA* da Mesa de Consciência ao rei D. José sobre o requerimento dos párocos das novas vilas do Arcebispado da Bahia solicitando o aumento de cômputa e ajuda de custo. Anexo 2<sup>a</sup> via.

<sup>179</sup> Guizamento: também escrito guisamento, era a denominação relativa ao conjunto da alfaia da igreja, os aparatos e ornatos utilizados nas celebrações e missa, incluindo o vinho e hóstias.

mais o tormento dos concursados, poucos encontraram casas residenciais e de culto em condições de uso. Mesmo na vila de Abrantes, onde a Companhia de Jesus mantinha um Colégio e Hospício, tais construções estavam deterioradas, com o agravante de terem sido arroladas pelo juiz de fora, autoridade indicada para estabelecer a vila e inventariar os bens, como parte das propriedades dos moradores indígenas.

Assim, tão logo os novos párocos receberam a indicação e ordem de assumir suas vigararias, começaram as reclamações, reivindicações e contestações. Um dos primeiros movimentos dos novos vigários foi o de abandonar as primeiras igrejas em que se inscreveram, tentando uma melhor sorte através de concursos para outras. No final sentiram que as condições de todas as igrejas postas no concurso seriam muito diferentes daquelas a que estavam acostumados. Aceitaram as nomeações e a exemplo dos padres das igrejas da vila de Abrantes, antigo aldeamento Espírito Santo na Capitania da Bahia, e, da Aldeia dos índios Gréns da projetada vila de Almada na Capitania de Ilhéus, formalizaram suas queixas, por requerimento, ao Tribunal da Mesa de Consciência. As duas localidades eram bastante diferenciadas, porém, as necessidades dos párocos eram semelhantes.

O padre Antônio Rodrigues Nogueira, da vila de Abrantes<sup>180</sup>, reivindicou que o hospício da Companhia de Jesus fosse dado à igreja, para sua residência, alegando que o mesmo, anteriormente, serviu aos jesuítas. Justificava, ainda, que tinha uma irmã carnal, tecelã, que iria morar na vigararia e ensinaria às índias, porém, sem um local decente para morar seria impraticável e geraria prejuízo aos índios. Pediu aumento da cômputa, alegando a pobreza dos “30 casais” de índios paroquianos e a proibição (que considerava justa) de se cobrar pelos serviços da igreja. A Mesa analisou e votou favoravelmente o requerimento do pároco, reajustando o valor da cômputa para cento e cinquenta mil réis anuais e mais cinquenta mil réis a título de ajuda de custo. Posteriormente aprovou que as residências dos jesuítas, em todas as localidades, passassem a pertencer à Igreja e fossem destinadas aos novos párocos<sup>181</sup>.

O padre Estevão de Souza, de Almada, foi outro que pediu “aumento de cômputa e ajuda de custo para poder exercitar os trabalhos espirituais como Vigário do Gentio da Nação

---

<sup>180</sup> Esta vila era a única que havia sido estabelecida antes da criação das vigararias.

<sup>181</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx 138, D. 10670. *CONSULTA* da Mesa de Consciência e Ordens ao Rei sobre a representação do vigário de Nova Abrantes, Antônio Rodrigues Nogueira, solicitando aumento de cômputa. 6 de dezembro de 1758.

dos Grêns”<sup>182</sup>. Ele apelou para a real providência afirmando que deveria ser considerado que era um aldeamento recente<sup>183</sup> e os índios viviam em condições precárias e isoladas, o que tornava impossível o governo, tanto espiritual como civil. Era imperativa, segundo ele, a convivência diária do missionário com os índios e isso demandava o fornecimento dos meios indispensáveis para o sustento deles. Reiterava a urgência do atendimento das necessidades básicas de sobrevivência, principalmente das crianças, como a única forma de desenvolver a doutrina, impedindo que os adultos se ausentassem nos matos, levando seus filhos.

O padre Estevão lembrou aos conselheiros que aceitara essa árdua missão voluntariamente, se resignando em desistir da Paróquia de Natuba, para onde se inscrevera como opositor, com o objetivo de colocar sua experiência a serviço de Deus e de Sua Majestade. Continuou ele alegando que, para a eficácia de tal sacrifício, considerava conveniente prover as seguintes condições:

1. construir uma capela de telha, proporcionando conforto e evitando o risco de incêndios;
2. construir a casa do missionário, também coberta com telha;
3. para atrair e conquistar os gentios pedia ferramentas, mantimento e algum “pano” para vestir as mulheres;
4. por último, conceder ajuda de custo e aumento de cômputo acima de duzentos mil réis, justificando “serem naquele sertão muito dificultosos de conduzir os gêneros necessários para o sustento e vestuário”<sup>184</sup>.

Na análise do requerimento desse padre, o arcebispo fez um histórico sobre o processo de catequese e aldeamento dos grêns, situado na cachoeira do rio Itaipe, na capitania dos Ilhéus, iniciado no período em que ele fora governador interino da Bahia. Após a exposição do arcebispo, que favorecia o requerente, a Mesa julgou válidos os pedidos. Para os conselheiros contou, positivamente, a experiência do padre “instruído nos costumes dos índios” e mesmo assim, evidenciou a grande dificuldade do trabalho para reduzir e catequizar “estes ignorantes neófitos”. Atenderam em primeiro lugar o pedido de aumento de cômputo

---

<sup>182</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, D. 10686. *CONSULTA* da Mesa de Consciência e Ordens ao Rei sobre o requerimento do vigário de Nossa Senhora da Conceição da Nova Almada padre Estevão de Souza solicitando aumento de cômputo e ajuda de custo. Bahia, 15 de dezembro de 1758. Anexo: consulta (2ª via, 29/1/1759).

<sup>183</sup> O histórico do aldeamento, os grêns, a vigararia e atuação dos párocos são analisados no capítulo 7 desta tese.

<sup>184</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, D. 10686. *CONSULTA* da Mesa ...

para duzentos mil réis e mais cem mil réis de ajuda de custo, mandando passar as devidas provisões. Também foi deferido o pedido de mandar “fabricar uma casa que servisse de Igreja e outra para habitação do suplicante, sendo ambas de telha, mas fabricadas de pau a pique”<sup>185</sup>. As demais reivindicações foram deferidas e encaminhadas para cumprimento.

Os dois casos descritos precederam a reivindicação coletiva dos demais párocos encaminhada pelo procurador dos padres Bento Luis Soares de Mello (Távora), Francisco Marques Brandão (Barcelos), Manoel Gomes Coelho (Oliveira), Ignácio Roiz Peixoto (Mirandela), Francisco Xavier de Araújo Lassos (Santarém) e Antônio Barroso de Oliveira (Soure). Eles colocaram em pauta outras reivindicações<sup>186</sup>:

1. Ajuda custo a ser pago além da cônica.
2. Ajuda anual para sustentar um cavalo, como era costume nas outras freguesias.
3. Posse das casas que serviam aos jesuítas para suas residências.
4. Permissão para coadjutor, no mesmo estilo vigente na arquidiocese, a vinte e cinco mil cada um, anualmente e pagos pela Fazenda Real.
5. Definição dos direitos paroquiais para os novos paroquianos, esclarecendo eles que eram pouco conhecidos pelos interessados e, até mesmo, por eles. E afirmavam que

se fazia igualmente necessário para pacífica administração daqueles novos rebanhos ordenar-lhes de regimento, por onde conste se não de os suplicantes receber de seus paroquianos as conhecenças ordinárias no tempo da Páscoa, como se costuma; os benesses da sua estola nos enterramentos, ofícios de testados [...] e tudo o mais pertencente ao funeral, certidões de bandos para os casamentos, e mais festividades, e se devem, ou não seguir o regime antigo dos mais paroquianos deste arcebispado<sup>187</sup>.

Os padres foram bastante convincentes ao demonstrar as dúvidas que surgiram em relação a tudo o que tinham aprendido nos estudos teológicos e canônicos e com a experiência vivida nas paróquias do arcebispado. Eles admitiram não ter o mesmo preparo dos missionários jesuítas para atuarem junto aos novos fregueses indígenas, uma vez que, a Companhia de Jesus teve a liberdade para desenvolver a doutrina com método próprio, com maior autonomia e liberdade.

---

<sup>185</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, D. 10687 [Avulsos, CD. 17, 142, 01, doc. 0134-0145]. *CONSULTA* da Mesa de Consciência e Ordens ao Rei sobre o requerimento dos párocos das novas vilas solicitando aumento de cônica e mais. Bahia, 15 de dezembro de 1758. Anexo: Consulta (2ª via).

<sup>186</sup> *Ibidem*, D. 10687.

<sup>187</sup> *Ibidem*, D. 10687.

O parecer da Mesa provocou acalorada discussão entre os membros do Tribunal, especialmente o conselheiro José Mascarenhas. A Mesa recomendou positivamente apenas o pedido das residências que já havia sido concedido ao padre de Abrantes. Sobre o pedido de um padre coadjutor, sugeriram que requeressem ao Reverendo arcebispo; quanto às taxas de benesses de pé de altar, conhecenças<sup>188</sup> e mais direitos, foram negadas, deixando, porém, em aberto a possibilidade de uma nova avaliação; sobre as cômruas e a cavalgadura reforçaram a ordem expedida em novembro, de que primeiro deveriam assumir as paróquias para depois solicitar, diretamente a Sua Majestade.

O conselheiro Mascarenhas, como mencionado<sup>189</sup>, foi contrário ao parecer da Mesa por vários motivos. Ele queria que se examinasse melhor a reivindicação de aumento da cômrua, a qual foi favorável, alegando, entre outras coisas, a contradição dessa posição da Mesa com a deliberação nos casos dos padres de Abrantes e de Almada. Na sua concepção, a Mesa também havia sido contraditória ao recomendar que os padres encaminhassem o requerimento diretamente a Sua Majestade, uma vez que o Tribunal fora instalado por sua real ordem para em “tudo dar providência”. Considerava que os párocos demonstraram disponibilidade e resignação, e deveriam receber o suficiente para viverem com decência. Se fosse recusado o aumento reivindicado, tal decisão incorria no risco de eles cobrarem aos índios, desobedecendo às ordens reais. Lembrava, a todos, a luta empreendida para encontrar esses poucos padres dispostos a assumirem as “pobríssimas” paróquias dos índios.

Diante das ponderações do conselheiro, apoiado pelos demais, o parecer da Mesa foi voto vencido e ficou aprovado uma cômrua de cento e cinquenta mil réis anuais, incluído nesse valor os vinte e cinco mil réis de “ajuda de guizamentos”<sup>190</sup>.

Finalmente, no início de dezembro, 1758, expediu-se a provisão real para a nomeação do padre Antônio Rodrigues Nogueira para a igreja da vicaria do Espírito Santo da Vila Nova de Abrantes. Essa aldeia havia sido instituída em vila pelo juiz de fora da cidade da Bahia e os padres jesuítas já haviam repassado a ele “inteiramente as casas de residência da

---

<sup>188</sup> SANTOS, P. F. **Poder e palavra...**, 2010. p. 82. A autora define conhecenças como um imposto compulsório referente à confissão quaresmal. Informa sobre outras fontes de remuneração dos religiosos, como a esmola de pé do altar ou direitos de estola, referente a administração dos sacramentos de batismo, casamentos, enterros e missas.

<sup>189</sup> Ibidem, AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, D. 10687 [Avulsos, CD. 17, 142, 01, doc. 0134-0145]. *CONSULTA da Mesa ...*

<sup>190</sup> Ibidem, D. 10687.

mesma igreja com todos os móveis e semoventes”<sup>191</sup>, e todos os demais pertences à igreja por qualquer título. O mesmo juiz havia feito o inventário de tudo o que havia na missão com a assistência do missionário que nela residia, os bens da igreja que foram entregues ao novo padre. Em outro inventário, os bens destinados ao uso dos moradores haviam sido repassados à câmara da mesma vila<sup>192</sup>. Os demais párocos não haviam assumido seus cargos até a partida da nau que levou as consultas e os demais documentos para Lisboa, no início de 1759<sup>193</sup>.

Em maio de 1759, o arcebispo informou ao secretário Thomé da Corte Real que, no âmbito do Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens, praticamente estavam cumpridas todas as ordens decretadas<sup>194</sup>. Nesse ano foram expedidas novas ordens para erigir em vilas todas as demais aldeias de índios que tiverem o competente número e que fossem nomeados os párocos para as “Igrejas novamente erectas nas referidas vilas estabelecendo-lhes interinamente cômguas a custa da Real Fazenda de acordo com os Governadores desse Estado: E que depois dê conta a S.M. para tomar a resolução que achar conveniente”<sup>195</sup>. Já era Secretário de Estado, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, irmão de Sebastião Carvalho que havia retornado ao reino, após as reformas efetuadas nas capitâneas do Norte. Através de carta, de 20 de abril de 1761, foram extintos os Tribunais da Mesa e Consciência e Ordens e o do Conselho Ultramarino<sup>196</sup>.

---

<sup>191</sup> *Ibidem*, D. 10697.

<sup>192</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx 138, D. 10668 [Avulsos, CD. 17, 141, 03, doc. 0451]. *PROVISÃO* (cópia) do Rei ordenando que o padre Antônio Fraga empossasse o vigário Antônio Nogueira na vigararia do Espírito Santo. Bahia, 6 de dezembro de 1758.

<sup>193</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 140, doc. 10818 [Avulsos, CD. 17, 144, 01, doc. 0195]. LISTA das consultas da Mesa de Consciência e ordens da Bahia ao Rei [D. José] que foram enviadas pela nau Caridade. Porto/Lisboa, 30 de abril, 1759. Foi autorizado o aumento da cômgrua aos padres solicitantes em ordem real de janeiro de 1759: AHU-PT. Filme 212: Coleção das ordens régias. F. 297-304: Coleção C das Ordens Régias p. 86, Ordem n. 73, liv. V7 de Prov. Fl. 156: dom José mandou ao Conselho Ultramarino da Bahia. Bahia 11 de janeiro de 1759.

<sup>194</sup> AHU\_CU. Cx. 22, doc. 4115 [Castro e Almeida, CD. 03, 20, 01, doc. 0058]. *CARTA* do Arcebispo da Bahia para Thomé da C. Real, em que especialmente se refere á reforma dos jesuítas e ao provimento da vigararias do sertão em Padres do Hábito de são Pedro. Bahia, 23, maio, 1759.

<sup>195</sup> AHU\_CU\_ORDENS E AVISOS PARA A BAHIA, Cod. 603. Rolo 39, f. 418 – doc. N. 74. Para o Deão e Cabildo da Sé da Bahia [...] e Nossa Senhora da Ajuda [Lisboa], 21 de abril de 1761.

<sup>196</sup> AHU, cx. 28, doc. 5350 [Castro e Almeida]. *CARTA* dos desembargadores Manuel Estevão Barberino, Antônio de Azevedo Coutinho e José Carvalho de Andrade, dirigida ao Rei, na qual se referem à criação da nova Junta de Administração da Fazenda Real e a extinção do Conselho Ultramarino e Tribunal da Mesa da Consciência que funcionavam na Bahia, e informam acerca de diversas resoluções tomadas pela Junta relativas aos bens sequestrados aos padres da Companhia de Jesus, à venda das propriedades dos ofícios... Bahia, 1º de agosto de 1761.

## **CAPÍTULO 3**

# **TRABALHOS DESENVOLVIDOS NA ESFERA DO GOVERNO CIVIL PELO TRIBUNAL DO CONSELHO ULTRAMARINO NA BAHIA**

### 3.1 O PROJETO REFORMISTA NA ESFERA CIVIL

O projeto reformista concebido em maio de 1758, no reino, previa a execução das medidas decretadas observando-se a distinção entre as jurisdições e funções das autoridades representantes das instituições eclesiásticas e do governo civil – o arcebispo e o vice-rei. Convém mencionar que tal distinção era tênue e atendia mais a questões de ordem prática e racional, por serem articuladas e se complementarem visando a anulação do poder da Companhia de Jesus e a integração dos povos indígenas como súditos do rei de Portugal. Conforme apresentado no capítulo anterior em relação aos trabalhos e decisões desenvolvidos pelo Tribunal Especial da Mesa de Consciência e Ordens, este capítulo aborda as ações desenvolvidas no âmbito do Tribunal Especial do Conselho de Ultramar.

As dinâmicas empreendidas pelos conselheiros para o desenvolvimento das ações da alçada civil, que corriam paralelas à eclesiástica, seguiram o curso dos acontecimentos. Seus executores aprenderam, com a prática, quais as definições e encaminhamentos seriam os mais adequados tanto ao contexto da arquidiocese, para a criação e provimento das vigararias, quanto para a criação das vilas e estabelecimento do governo civil. Tal fato foi reconhecido pelo conselheiro Mascarenhas, na sua missiva particular endereçada a Sebastião Carvalho, ao afirmar que nada conheciam sobre as reformas feitas no Maranhão, que deveriam servir-lhes de orientação. Os conselheiros, ainda sem ter o regimento geral exposto no Diretório dos Índios, desempenharam todas as ordens decretadas nas cartas régias expedidas em maio de 1758, debateram e deliberaram sobre a organização e a integração dos índios ao governo civil e a economia das novas vilas.

O procedimento para fazer cumprir as ordens foi expresso na Carta Régia ao vice-rei e capitão General do Estado do Brasil, dom Marcos de Noronha<sup>197</sup>. Informava a nomeação por

---

<sup>197</sup> AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3644 [Castro e Almeida, CD 03, 18, 01, doc. 0011: 0034]: *CARTA RÉGIA* dirigida ao vice-rei Conde dos Arcos, em que lhe participa as nomeações dos Desembargadores Manuel Estevão Barberino e José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello, para os lugares de Conselheiros do Conselho

decreto em 18 de maio de 1758, os doutores José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello, e a Manoel Estevão de Almeida de Vasconcelos Barberino para um lugar ordinário do Conselho Ultramarino. Os recém-nomeados usufruiriam de todos os direitos e privilégios dos demais conselheiros e deveriam instalar o Conselho na cidade da Bahia com o membro efetivo do Conselho Ultramarino, o doutor Antônio de Azevedo Coutinho, ou dois deles somente, no impedimento, ou ausência de qualquer dos sobreditos.

A carta estruturava o Tribunal do Conselho Ultramarino na Bahia, as funções dos conselheiros e do vice-rei. Determinava que os debates ocorressem na Casa da Relação, no período vespertino para não impedir os despachos ordinários; as sessões seriam presididas pelo “vice-rei com voto de qualidade, quando para isso não tiveres justo impedimento; por que o tendo, substituirá o vosso lugar entre os Ministros que se acharem presente, o que for mais antigo”<sup>198</sup>. Todos os assuntos deliberados por votos da maioria seriam enviados para consulta ao rei, “sem suspensão do que se houver assentado pelo maior número de votos em cada um dos negócios ocorrente”<sup>199</sup>.

O Tribunal do Conselho foi o órgão oficial para aplicação das medidas relativas às leis de 6 e 7 de junho de 1755 estendidas pelo Alvará de 8 de maio de 1758 a todos os índios do Estado do Brasil. Essa nova estratégia atenuou a autoridade do vice-rei, expressada na carta régia expedida, na mesma data, ordenando o cumprimento do referido Alvará<sup>200</sup>. Essa carta régia prescrevia “repartir as terras competentes por novas cartas de sesmarias para a sua lavoura e comércio, nos distritos e vilas, e Lugares, que de novo erigires nas Aldeias, que hoje tem, e no futuro tiverem os referidos Índios”<sup>201</sup>. Determinava que esses novos lugares deveriam adotar denominações portuguesas e “a forma de Governo civil” nos moldes das

---

Ultramarino, com a jurisdição de se constituírem em Tribuna na Cidade da Bahia, juntamente com o Desembargador Antônio de Azevedo Coutinho. Belém, 19 de maio de 1758. Minuta, Anexa ao n. 3629 *RELAÇÃO* das ordens e mais papéis que levaram para o Brasil os desembargadores [...]: Doc. n. 14. A carta régia também consta como Anexo n. 1 ao documento: *CONSULTA* do Conselho Ultramarino ao rei D. José relatando suas atividades e execuções desde a primeira sessão do Tribunal em 13 de setembro até o momento. Anexo: 50 documentos e 2ª via. AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 139, d. 10701 [Avulsos, CD. 17, p. 142, sp. 02, doc. 0313-0357: Anexo n. 1: doc. 0358].

<sup>198</sup> Ibidem.

<sup>199</sup> Ibidem.

<sup>200</sup> AHU. Códice N. 603. MF. Rolo 39. *CARTA RÉGIA* ordenando a execução do Alvará referente à liberdade dos índios. Ver documento citado nesta tese.

<sup>201</sup> Ibidem.



demais vilas do Reino, “nomeando logo, e pondo em exercício naquelas novas povoações as serventias dos oficiais das fazendas, da justiça”<sup>202</sup>. Como se verá na sequência, nem todas as prescrições foram adotadas pelos conselheiros para o estabelecimento das vilas de índios.

A análise desenvolvida neste capítulo aborda os debates, deliberações e as atividades definidas no âmbito do Tribunal desde a primeira sessão até o mês de dezembro de 1758, fundamentando-se no relatório enviado como *consulta* ao rei na frota que seguiu para Lisboa no início do ano seguinte<sup>203</sup>. Nessa *consulta*, apreende-se o funcionamento do Tribunal e a atuação dos conselheiros. Também revela as concepções ideológicas e filosóficas vigentes e os conflitos que afloraram entre as autoridades, mais os procedimentos e a releitura das ordens e das leis, de acordo com as dificuldades que os enviados pelo rei se deparavam.

Questionamentos se tornaram a tônica das sessões demonstrando a modificação da imagem sobre os índios das aldeias, refletindo-se no arrefecimento da empolgação pelo cumprimento das ordens reais. Conforme os conselheiros notificaram ao rei, as decisões no Tribunal foram debatidas e votadas, poucas matérias foram aprovadas por unanimidade, o que implicava, segundo o regimento do Conselho e as ordens reais, consultar o rei sobre a matéria aprovada por maioria. Tal fato incorria no atraso e na redução do poder do Conselho, uma vez que tais decisões teriam de ser justificadas, registradas e enviadas para o reino, embora sem interrupção das atividades deliberadas. As discordâncias também apareciam como crítica subliminar da real vontade, o que exigia muita destreza por parte das autoridades ao verbalizarem-na, devido ao risco de caírem em desgraça. Assim, segundo Mascarenhas, “faz

---

<sup>202</sup> Ibidem.

<sup>203</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 139, D. 10701 [Avulsos, CD 17, 142, 02, p. 0250-0286]. CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José relatando suas atividade e execuções desde a primeira sessão do Tribunal em 13 de setembro até o momento. Anexo: 50 documentos e 2ª via. Os documentos dessa pasta e subpasta estão fora de ordem, sendo que a 2ª via deste documento, cópia datada de 29/1/1759 que utilizo como referência. (As mesmas referências foram analisadas por LYRIO que também indica o documento digitalizado, com menos detalhes). As duas vias do manuscrito mencionado têm datas diferentes, sendo a primeira via de 22 de dezembro de 1758 e a segunda de 29 de janeiro de 1759, essa última utilizo como referência. Esse manuscrito de 73 páginas informa detalhadamente os trabalhos desenvolvidos e as matérias que foram votadas por pluralidade de votos para consulta e despacho por parte do rei. O escrivão anexou cópias de todos os documentos que foram produzidos e utilizados no período para comprovar a veracidade das matérias e a justeza das dúvidas suscitadas, bem como a legitimidade das decisões tomadas em nome de Sua Majestade pelos conselheiros no Tribunal. A consulta esclarece uma série de pontos obscuros ao pesquisador quanto à temporalidade e à contextualização da produção dos documentos. Muitos deles se encontram no Arquivo Público do Estado da Bahia, em um bloco identificado “*Maço 603: Dossiê sobre aldeamentos e Missões indígenas. 1758-1759*”, sendo algumas publicadas nos Anais do APEB, inclusive a fonte aqui mencionada, sem os anexos: APEB – Arquivo Público do Estado da Bahia. Seção Colonial. Os manuscritos arquivados foram restaurados, mas os originais se encontravam em péssimo estado, tornando a leitura um esforço hercúleo com prejuízo á interpretação. Em muitos desses documentos não constam a data, local e assinatura, pois são os anexos à consulta citada identificados apenas pelo número correspondente no corpo do documento “Consulta”.

preciso por na Presença de V. Majestade todas as Resoluções do Conselho para que sejam presentes a V. M. as razões dos votos, em que se fundaram os Despachos” (grifo nosso)<sup>204</sup>.

### 3.2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRIBUNAL DO CONSELHO

Nas diversas sessões do Tribunal, realizadas até dezembro de 1758, os conselheiros debateram e deliberaram sobre algumas dúvidas que surgiram no decorrer dos trabalhos e que abarcaram a definição da jurisdição e a elaboração das instruções finais para o estabelecimento das vilas. Em relação à jurisdição, definiram como sendo a mesma da Comarca da Bahia que englobava as capitânicas da Bahia, Sergipe de El Rei, Ilhéus e Porto Seguro e Espírito Santo. A dúvida originou-se ao indicar o responsável para transformar em vilas as aldeias de São João e de Patatiba, situadas na capitania de Porto Seguro, e as aldeias de Piritiba e dos Reis Magos, na capitania do Espírito Santo.

Ao analisarem essa questão, os conselheiros defrontaram-se com alguns fatores complicadores. Ambas as capitânicas pertenciam à jurisdição eclesiástica do arcebispado do Rio de Janeiro. Este ainda não havia iniciado a execução das ordens relativas à substituição dos jesuítas por padres da Ordem de São Pedro e nem estabelecidas as vigararias nas das aldeias. Outro complicador envolvia as questões de jurisdição civil e militar, uma vez que as capitânicas citadas eram subordinadas à jurisdição militar do governo da Bahia, mas, a capitania do Espírito Santo pertencia, pela jurisdição civil, à Relação do Rio de Janeiro e a de Porto Seguro à Relação da Bahia. Frente a essa constatação, foram levantadas as seguintes questões: como ficariam os problemas relativos aos padres jesuítas e aos bens da igreja? Os ministros poderiam erigir aquelas vilas enquanto não houvessem sido nomeados os padres regulares?<sup>205</sup>

Os limites territoriais e a abrangência da autoridade do vice-rei, como governante de todo o Estado do Brasil<sup>206</sup>, era outra complicação. As ordens reais não clareavam até onde o Tribunal do Conselho podia “exercitar a sua jurisdição”. Indagou-se: a jurisdição do Tribunal deveria se estender a todo o Estado do Brasil ou, apenas, às comarcas que estavam sujeitas ao Governo da Bahia? A análise dessa questão resgatou uma dúvida levantada no

<sup>204</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 139, Doc. 10701 [Avulsos, CD 17, 142, 02, p. 0250-0286] CONSULTA ... (De agora em diante: AHU-Bahia, doc. 10701. CONSULTA, fl. ... (CD 17, 142, 2, p. ...).

<sup>205</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 64-66 (Avulsos, CD 17, 142, 2, p. 0282).

<sup>206</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 64 (CD 17, 142, 2, p. 0282).

encaminhamento das matérias do eclesiástico, tratadas pelo Tribunal da Mesa de Consciência. Se as ordens reais abrangeriam somente as aldeias sujeitas ao Arcebispado da Bahia ou todas do governo, ainda que no espiritual estivessem sujeitas a outros bispados, e se as reformas deveriam atingir as aldeias administradas pelas demais ordens religiosas ou apenas as administradas pelos jesuítas<sup>207</sup>.

Ao analisar as questões levantadas, o Conselho considerou a falta de pessoas capacitadas para execução das ordens. Frente a esse entrave aprovaram medidas a serem adotadas de imediato visando à continuidade dos trabalhos e, uma vez que não correspondiam ao cronograma traçado nas cartas régias e instruções, remeteram consulta ao rei<sup>208</sup>.

1. Foi confirmada a autoridade do Tribunal do Conselho para ordenar a criação das vilas ainda que o arcebispo não tivesse estabelecido as vigararias e nomeados os párocos. Portanto, poderia se criar as vilas nas aldeias das capitânicas de Porto Seguro e do Espírito Santo adotando-se procedimentos específicos para orientar os ministros encarregados<sup>209</sup>.
2. Definiram que a jurisdição territorial do Tribunal Especial seria sobre a Comarca da Bahia e não a do Estado do Brasil, governado, em tese, pelo vice-rei, conde dos Arcos.
3. Sobre a dúvida se as ordens decretadas abrangiam todas as aldeias, mantiveram a definição anteriormente assentada. Assumiram que, como era um ato de bondade de Sua Majestade, a liberdade era extensiva a todos os índios, embora a ação do Tribunal se limitasse, no período, aos aldeamentos administrados pela Companhia de Jesus da Comarca da Bahia. Posteriormente, todos os aldeamentos deveriam ser transformados em vilas ou lugares<sup>210</sup>.

No debate, os conselheiros lembraram à Mascarenhas que o mesmo já havia apresentado um mapa dos aldeamentos existentes na Comarca da Bahia. Essas informações reforçaram a deliberação de que a ordem real abrangia a todos os índios e a impossibilidade de os dois tribunais, com os poucos conhecimentos e falta de pessoas capacitadas, executarem as reformas ao mesmo tempo em todas as localidades. A elaboração do próprio mapa,

---

<sup>207</sup> Ibidem.

<sup>208</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, D. 10696 [Avulsos, CD. 17, 142, 02, doc. 0209-0222]. *CONSULTA* do Conselho Ultramarino ao rei D. José sobre a inclusão nas Reais Ordens de todas as aldeias de índios que sejam administradas por outros religiosos, exceto as dos jesuítas. Anexo 2ª via.

<sup>209</sup> AHU, doc. 10701. *CONSULTA*, fl. 65-69 (CD 17, 142, 2, p. 0282-0283).

<sup>210</sup> AHU, doc. 10701. *CONSULTA*, fl. 67-68 (CD 17, 142, 2, p. 0282).

explicou Mascarenhas, foi resultado de um árduo esforço para obter as valiosas informações<sup>211</sup>.

O quadro reproduzido na Figura 7 foi elaborado pelo conselheiro Mascarenhas e anexado à consulta remetida ao rei. Destacam os treze aldeamentos administrados pelos jesuítas com a denominação, a população e identificação étnica. Situava os territórios às vilas, dioceses e capitanias que pertenciam e as novas denominações civis e eclesiásticas. Excetuando as denominações civis, foram identificados os demais 21 aldeamentos administrados pelos Capuchinhos Italianos, Carmelitas Descalços, Franciscanos e pelos clérigos do Arcebispado da Bahia. Quinze aldeamentos situavam-se na Capitania da Bahia, cinco em Sergipe de El Rei e dois na Capitania de Ilhéus, erroneamente identificados como sendo da Bahia (17 - Una do Cairu) e Porto Seguro (28 - Poxim). O referido mapa consta transcrito no Anexo 8 desta tese.

---

<sup>211</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, D. 10696, fl. 6 [Avulsos, CD. 17, 142, 02, p. 0209-0222]. CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José sobre a inclusão nas Reais Ordens de todas as aldeias de índios que sejam administradas por outros religiosos, exceto as dos jesuítas.

FIGURA 7 - FAC-SÍMILE DO MAPA DE TODAS AS ALDEIAS SITUADAS NA COMARCA DA BAHIA, 1758

*Mapa geral de todas as Missões, ou Aldeias de Santo Antônio, que estão situadas nesta Capitania da Bahia, e nas mais que comprehendem o seu governo, com os nomes delas, Vilas de que são termo, Freguezias a que pertencem, qualidade dos Missionarios, que as admistrat, Novas Vilas e Orogos das Freguezias, a que se referem as que estão na administração das C. S. V. tas, Dioceses, Capitancias, e Comarcas, a que pertencem, extensão das terras, numero dos Caraes, ou Almas, e qualidade das nasoes que habita em cada huá delas.*

*20 de Dez. de 1758.*

*Nomes das Missões ou Aldeias q' ha neste Gov.º*

*Vilas de q' são termo.*

*Freg. a q' pertencem.*

*Qualid. dos Missionarios.*

*Novas Vilas q' se referem.*

*Orogos das Freguezias.*

*Dioceses a q' pertencem.*

*Capitancias.*

*Comarcas.*

*Extensão das terras q' tem cada Missão.*

*Qualid. dos Missionarios q' ha em cada Missão.*

*Freg. de q' são termo as Freg. de q' as Aldeias pertencem.*

*Caraes.*

1.º	Dezê	Lagoa	S. Antonio	S. Antonio	S. Antonio	Bahia	Bahia	B.ª	Par.º	20	Kiriris	50	
2.º	São dos Murcegos	Tapicuru	S. Antonio	Miranda	Tapicuru	Bahia	Bahia	B.ª	Par.º	20	Kiriris	65	
3.º	Canababa	Tapicuru	S. Antonio	Sombal	Tapicuru	Bahia	Bahia	B.ª	Par.º	100	Kiriris	60	
4.º	Natuba	Tapicuru	S. Antonio	Sobre	Onangá	Bahia	Bahia	B.ª	M.º	150	Kiriris	50	
5.º	Gitanga	Bahia	S. Antonio	Abund	Ep.º	Bahia	Bahia	B.ª	M.º	20	Kiriris	70	Om 8 de 86. 20758
6.º	Serinhahem	Amama	S. Antonio	Santarem	S. M.º	Bahia	Ilheos	B.ª	Par.º	16	Sayaya	30	
7.º	Orada do Ilheo	S. Jorge	S.ª Cruz	S.ª Cruz	Olivença	Bahia	Ilheos	B.ª	"	30	Sayaya	50	
8.º	Marahú	Amama	S.ª Cruz	S.ª Cruz	Barcelo	Bahia	Ilheos	B.ª	"	86	Sayaya	30	
9.º	Grans	Alagoa	S.ª Cruz	S.ª Cruz	Almada	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	"	Grans	60	
10.º	São dos Apis	S.ª Cruz	M.ª Helena	S.ª Cruz	Almada	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	12	Grans	70	
11.º	Fatutiba	S.ª Cruz	M.ª Helena	S.ª Cruz	Verde	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	90	Grans	80	
12.º	Iliritiba	S.ª Cruz	M.ª Helena	S.ª Cruz	Verde	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	150	Grans	150	
13.º	Reis Magos	Alagoa	S.ª Cruz	S.ª Cruz	Almada	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	300	Grans	120	
14.º	Modelas	Sambú	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	100	Grans	170	
15.º	São da Solha	Alagoa	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	200	Grans	122	
16.º	Facatuba	Alagoa	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	100	Grans	100	
17.º	Marão Cruz	Cariú	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	160	Grans	16	
18.º	Aldeia do São Real	Alagoa	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	100	Grans	52	
19.º	Taparubá	Alagoa	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	120	Grans	65	
20.º	Massarandupio	S.ª Cruz	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	50	Grans	20	
21.º	Companhia de S.ª Cruz	Cachoeira	"	"	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	20	"	28	
22.º	Outra de S.ª Cruz	Cachoeira	"	"	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	17	"	20	
23.º	Tapicuru de S.ª Cruz	Tapicuru	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	80	"	20	
24.º	Maracaré	Tapicuru	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	200	"	80	
25.º	Dom Jesus da S.ª Cruz	Alagoa	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	100	"	80	
26.º	Aldeia	Alagoa	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	100	"	80	
27.º	Carreiro	Alagoa	"	"	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	100	"	100	
28.º	Coazin	Alagoa	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	"	"	"	
29.º	Amazis	Alagoa	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	15	Kiriris	20	
30.º	Manquinhos	Alagoa	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	20	Amazis	35	
31.º	S.ª Cruz da Aldeia	Alagoa	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	"	"	"	
32.º	Siquissá	Alagoa	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	"	"	"	
33.º	Aguaenda	"	"	"	"	"	"	"	"	"	"	"	
34.º	Aldeia de S.ª Cruz	Alagoa	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	"	"	"	
35.º	Aldeia do Salitre	Alagoa	S.ª Cruz	Italinos	"	Bahia	Ilheos	B.ª	M.º	"	"	"	

Fonte: AHU, doc. 10701. CONSULTA (CD 17, 142, 3, p. 0581/0582). Anexo 42: "Mapa geral de todas as Missões [...]. Ba, 20 de dezembro de 1758"

### 3.3 O TRIBUNAL DO CONSELHO EM AÇÃO

Iniciando a análise das ações empreendidas pelo Tribunal do Conselho<sup>212</sup>, cabe retomar o que ficou definido na primeira sessão, realizada em dia 13 de setembro de 1758, e data de sua instalação no Paço da Relação da Bahia. Nessa sessão, o vice-rei, presidente com voto de qualidade, apresentou para debate a ordem referente ao estabelecimento do governo político e civil das aldeias dos índios. Após a discussão da matéria, ficou definido por votos que, antes de qualquer decisão e encaminhamento, era preciso obter informações detalhadas de cada localidade. Para tanto, acertaram enviar “informantes” a todas as aldeias para fazer um levantamento detalhado da situação de cada uma, usando um inquérito previamente elaborado, como já foi exposto em capítulo anterior.

Na sessão de 27 de setembro, a matéria a ser apreciada e aprovada foram os “apontamentos” ou as questões, referidas no inquérito como “quesitos”. O conselheiro Mascarenhas apresentou uma relação de 24 quesitos e uma nova proposta de como proceder para o estabelecimento das vilas, reformulando a aprovada anteriormente<sup>213</sup>. Tecendo uma minuciosa exposição de motivos, derivados das inúmeras dificuldades para fazer as “jornadas pelos sertões” e as grandes despesas que acarretariam, além da falta de pessoas capacitadas para serem designadas como “informantes”. Propôs que, os mesmos informantes, recebendo boa instrução, realizassem as duas missões ao se deslocarem para as localidades: o levantamento das informações e o estabelecimento das vilas ou “lugares”.

O conselheiro ventilou que seria duvidoso que os índios fornecessem informações verdadeiras, uma vez que os jesuítas continuavam com eles. Acrescentou que a instalação do governo civil nas aldeias não poderia demorar muito tempo após a saída daqueles missionários e da criação das novas vigararias. Caso ocorresse esse descompasso, os índios ficariam “acéfalos”, segundo ele. Assim, era mais lógico e urgente que os “ministros”<sup>214</sup>, logo na primeira visita, estabelecessem as vilas e o governo civil com eleição dos magistrados

---

<sup>212</sup> AHU, doc. 10701. *CONSULTA*, (CD 17, 142, 2, p. 0250-0286).

<sup>213</sup> KANTOR, 2004, p. 251-255. Anexo 1. *O inquérito de José de Mascarenhas Pacheco de Oliveira Coelho de Melo, 1758, setembro, 27, BA*. Esse inquérito é composto de 24 questões que aparecem nas fontes como “apontamentos”, “quesitos”, “pontos”, “atos” e “interrogatórios”. Nesse trabalho optei por identificar como “inquérito” o questionário e “quesitos” as questões, seguindo a mesma terminologia adotada na obra de Kantor. Esse inquérito transcrito pela referidas autora, eu não localizei entre os anexos digitalizados, mas encontrei outro semelhante que será comentado mais a frente nesta tese.

<sup>214</sup> Ministro era um título ou alcunha utilizado nas referências aos funcionários ou outra autoridade como o capitão-mor, o juiz de paz e o ouvidor quando designados para uma tarefa ou missão pelos conselheiros.

locais, antes mesmo de os novos párocos assumirem. Dessa forma, evitar-se-ia visitar o mesmo local duas vezes e o risco de que os novos párocos desempenhassem algum tipo de influência no “governo político”, comportamento considerado inadmissível e que se pretendia extirpar com as reformas.

A reflexão desenvolvida pelos conselheiros se fundamentava nas bulas papais, que reconheciam a humanidade dos índios e no conhecimento histórico referente às realizações da civilização grega<sup>215</sup>. Levavam em consideração as ações relativas à criação e provimento da vigararias encaminhadas pelo arcebispo, revelando outro princípio ilustrado, o da separação entre a Igreja e o Estado. Mascarenhas ponderou, então, que o informante deveria assumir a responsabilidade de fazer os inventários de todos os bens, inclusive os pertencentes à Igreja e às casas de residências dos missionários. Resumindo a sua proposta, seria mais racional estabelecer as vilas antes mesmo do provimento das vigararias.

Mascarenhas acreditava que os informantes não encontrariam dificuldades para essa missão se fossem bem instruídos e obrigados a prestar contas ao Conselho, oportunidade em que se corrigiriam os problemas encontrados. Sobre as opiniões e interesses dos índios, sugeriu ouvir os procuradores e vereadores escolhidos pelos índios de cada aldeia que se deslocariam até o Conselho<sup>216</sup>, cabendo aos ministros encarregados das reformas serem instruídos para informar aos índios sobre essa questão. Propôs, então, reformar inicialmente o aldeamento Espírito Santo, localizado mais próximo de Salvador.

A sua exposição de motivos revelou total falta de conhecimento sobre o Diretório dos Índios e, também, a inexistência de instruções secretas referentes a essas medidas reformistas, como ele mesmo comentara na carta pessoal enviada ao secretário Sebastião José de Carvalho. Portanto, os conselheiros, com a formação acadêmica que todos possuíam, assumiram a elaboração e direção de um programa visando o cumprimento das ordens decretadas, reproduzindo o escopo semelhante ao arquitetado no reino, porém, fazendo as adaptações necessárias à realidade local. O programa foi desenvolvido a partir da proposta de Mascarenhas e tinha como pilares a articulação entre o conhecimento e a prática. Contava com a escolha de um grupo de pessoas qualificadas que seriam encarregadas pelo Conselho para responder o inquérito, estabelecer as vilas e o governo local, promover a eleição dos membros das câmaras e ensinar o funcionamento da nova estrutura administrativa. O

---

<sup>215</sup> KANTOR, 2004, p. 68-75, 254.

<sup>216</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl 4 (CD 17, 142, 2, p. 0252).

conselheiro Mascarenhas se dispôs, inclusive, a ir pessoalmente criar a vila no aldeamento do Espírito Santo, como um ato pedagógico que serviria de exemplo a ser seguido pelos encarregados da tarefa nas outras aldeias.

O Conselho discutiu a proposta de Mascarenhas e a aprovou por unanimidade,

que visto distar pouco a Aldeia do Espírito Santo da Ipitanga, se mandasse logo erigir em Vila por um Ministro desta Cidade, que poderia ser o Juiz de Fora dela, dando-lhe para esse efeito a instrução necessária, e que depois de feito este dito estabelecimento se regularia o das demais aldeias por forma que cada um dos informantes, que a elas fossem mandado, puder logo levar instruções, e ir munido da Jurisdição, que fosse preciso para o completo estabelecimento delas, visto estarem situadas em tanta distância a onde facilmente não se podia ocorrer com todas as providências<sup>217</sup>.

Acordado a instituição do aldeamento do Espírito Santo como o laboratório para o estabelecimento das vilas, conforme proposição de Maria H. Paraíso<sup>218</sup>, na mesma sessão os conselheiros definiram e encaminharam os primeiros expedientes necessários para por em prática o programa. O Tribunal designou por provisão o juiz de fora de Salvador, bacharel João Ferreira Bettencourt e Sá<sup>219</sup>, referido como ministro ou oficial, encarregado de estabelecer a vila, seguindo as instruções elaboradas, e, responder o inquérito.

No dia seguinte, 29 de setembro de 1758, o escrivão oficial do Tribunal, Joaquim José de Andrada, fez as cópias das *Instruções para a diligência de se erigirem em vilas as Aldeias dos Índios*<sup>220</sup>, composta por uma relação de trinta quesitos, dos quais vinte e quatro visavam o levantamento das informações propostas pelo conselheiro Mascarenhas, e as seis restantes eram orientações de ordem prática, elaborados a partir do parecer do conselheiro, discutido e aprovado no Tribunal. Instruíam desde os procedimentos para obter as respostas dos índios, sem influência dos missionários que estivessem na aldeia e, sobre a explanação das leis de

---

<sup>217</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 7 (CD 17, 142, 2, p. 0253): Anexo n. 3: *Ata aprovando o estabelecimento da vila de Abrantes, 27/09/1758* (Avulsos\_Baia, 17, 142, 2, p. 0362).

<sup>218</sup> PARAÍSO, M. H. B. **Os esquecidos de Salvador...**, 2003. Sobre a instituição do aldeamento Espírito Santo em vila de Abrantes, ver: BRUNET, 2008. BANDEIRA, **O feudo...**, 2000.

<sup>219</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 7 (CD 17, 142, 2, p. 0253): Anexo 4: *Provisão*. Bahia, 28-09-1758 (Avulsos\_Baia, 17, 142, 2, p. 0363). O juiz Bettencourt havia sido nomeado no reino para suplente do escrivão oficial da comissão enviada, mas não chegou ocupar o cargo. Uma análise mais detalhada sobre as provisões passadas aos ministros locais será desenvolvida na segunda parte desta tese, em capítulo referente ao estabelecimento das vilas da Capitania dos Ilhéus.

<sup>220</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 8 (CD 17, 142, 2, p. 0254): Anexo 8: *Instruções para a diligência de se erigirem em vilas as Aldeias dos Índios*. Bahia, 28-09-1758 (Avulsos\_Baia, 17, 142, 2, p. 0376)



liberdade e demais medidas. Era imprescindível enaltecer o nome do rei, “dizendo [que o rei] está informado de que já estão muito capazes de se governarem por si mesmos”<sup>221</sup>.

Cabia ao ministro fornecer o livro das “Ordenações do Reino”, fazer as eleições para a nova câmara e assistir as primeiras sessões para orientar os procedimentos dos vereadores e juízes e oficiais. Sobre o termo da vila, orientava fazer a demarcação das mesmas terras da aldeia do Espírito Santo pela doação de “três léguas de terra, que lhe foi feita no ano de mil quinhentos e sessenta”<sup>222</sup>. Advertia ainda para que procedesse ao exame sobre a situação em que se encontravam as mesmas terras, se houvera usurpações, sobre a existência ou não de arrendatários e quais cultivos praticavam. O último quesito lembrava ao juiz a obrigação de prestar contas ao Conselho de todas as diligências e “interpor logo o seu parecer, por evitar demoras”<sup>223</sup>.

O conde dos Arcos recomendou que se comunicasse ao senado da câmara da cidade de Salvador a criação da Vila de Abrantes, uma vez que a dita vila seria desmembrada de seu termo. Foi aprovada e redigida a “provisão” oficializando o ato, ficando acordado que esse mesmo procedimento seria realizado para as demais aldeias<sup>224</sup>. E, no dia 3 de outubro de 1758, os vereadores discutiram a provisão e sem mais delongas, deliberaram o seguinte:

Termo de vereação, e de quando se abriu uma carta de S. M. expedida pelo seu Conselho Ultramarino em que notificava a Câmara ter ampliado as Leis de 6 e 7 de junho de 1755 aos índios.

Ordenar ao Bacharel João Ferreira Bettencourt e Sá, Juiz de Fora desta cidade que passando logo a Aldeia do Espírito Santo sita no termo desta cidade estabelecesse nela uma Vila com o nome de Nova Abrantes. Se mandou registrar no L.º 4º de registro de Provisões Reais<sup>225</sup>.

Nas sessões seguintes os assuntos em pauta versaram sobre os trabalhos desenvolvidos pelo juiz Bettencourt e Sá para a criação da vila de Abrantes<sup>226</sup>. Ele apresentava para debate

<sup>221</sup> Idem. AHU, doc. 10701. Anexo 8: *Instruções* ....

<sup>222</sup> Idem. AHU, doc. 10701. Anexo 8: *Instruções* ....

<sup>223</sup> Idem. AHU, doc. 10701. Anexo 8: *Instruções* ....

<sup>224</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 8 (CD 17, 142, 2, p. 0253): Anexo n. 5: *Provisão para Câmara de Salvador*, 30/09/1758; Anexo n. 6: *Comunicado ao Senado da Câmara sobre o desmembramento do termo da freguesia de Santo Amaro de Itapitanga para criar a vila de Abrantes* (Avulsos\_Baia, 17, 142, 2, p. 0365; 0366).

<sup>225</sup> ACS-Arquivo da Cidade de Salvador. TERMO de vereação. Cidade do Salvador. 3 de outubro de 1758. Documentos Históricos do Arquivo Municipal de Salvador. **Atas da Câmara**. 1751-1765. 10 v. Salvador: Câmara Municipal/Fundação Gregório de Mattos, 1996, p. 195.

<sup>226</sup> O empenho demonstrado pelo juiz no cumprimento das tarefas, os conflitos envolvendo a demarcação das terras para criação da vila de Abrantes ver análise em: BRUNET, 2008.

vários relatórios, questões e pareceres. Em um curto prazo, logo após a sua designação, organizou os procedimentos necessários. No dia 10 de outubro de 1758 foi oficialmente criada a vila Nova de Abrantes e no dia seguinte fez a primeira prestação de contas ao Conselho, entregando o seu relatório e diversos outros documentos, inclusive as respostas ao inquérito com as informações sobre os índios e a aldeia do Espírito Santo<sup>227</sup>.

O juiz também emitiu parecer sobre os vários entraves que enfrentou, expondo os conflitos e adversidades que eclodiram, evidenciando que as reformas, na prática, não aconteceriam de maneira fácil e rápida como Mascarenhas havia prognosticado. Os conselheiros tiveram muito trabalho nas diversas sessões do Tribunal realizadas até dezembro de 1758, quando discutiram, aprovaram e encaminharam diversas matérias e, como se havia assentado, corrigiram os rumos e aperfeiçoaram as medidas a serem aplicadas nas demais localidades.

### **3.3.1 Os aldeamentos dos jesuítas: requerendo informações**

Para o estabelecimento da vila de Abrantes e do governo da Câmara, o juiz Bittencourt e Sá contou com a presença de um tabelião contratado para fazer os termos de criação da vila, da eleição e da posse dos vereadores, juiz ordinário e procurador<sup>228</sup>. Uma vez estabelecida a vila e o governo, prosseguiu na tarefa da demarcação das terras que formariam o termo da vila. Esse ato foi complicado, desencadeando inúmeros questionamentos.

A maior dúvida do juiz foi sobre a extensão das terras que pertenciam aos índios. Pela característica do problema e a probabilidade do mesmo vir a ocorrer em todas as aldeias, o Conselho se antecipou e tomou a seguinte providência: designou, por portaria, o juiz do cível e do crime, Antônio José dos Reis Pinto e Souza, para encaminhar a questão junto ao padre provincial da Companhia de Jesus, em Salvador. Na provisão, o juiz Antônio Souza como

---

<sup>227</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 8, 9 (CD 17, 142, 2, p. 0254). Sobre o estabelecimento da vila de Abrantes, diversos documentos produzidos durante o processo constam como anexos à essa Consulta e digitalizados em: Avulsos\_Baia, 17, 142, 2, p. 0368 a 0400; continuação em: Avulsos\_Baia, 17, 142, 3, doc. 0401 a 0408. Os anexos numerados de 08 a 18 se referem aos trabalhos do juiz Bettencourt, por exemplo, o anexo n. 09 é o manuscrito “*Respostas aos quesitos feito na Instrução de se erigir em vila a Aldeia chamada Espírito Santo*” (Avulsos\_Baia, 17, 142, 2, p.0377).

<sup>228</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 8, 9 (CD 17, 142, 2, p. 0254). Anexo 10: *Tabelião nomeado para a diligência de ereção da vila de Abrantes; e Termo de eleição dos oficiais*; Anexo 12: *Termo de posse*; Anexo 13: *Nomes dos vereadores e oficiais*. Abrantes, Bahia, 10/10/1758. (Avulsos\_Baia, 17, 142, 2, p. 0387; 0391; 0393)

será referido daqui em diante, recebeu autorização para comunicar ao provincial, padre João Honorato, a ordem do Tribunal de que os missionários jesuítas deveriam entregar os títulos das terras das aldeias que administravam aos respectivos “ministros” encarregados de estabelecer as vilas naquelas localidades<sup>229</sup>.

Entretanto, o trabalho desse juiz para conseguir os documentos das aldeias no Colégio da Companhia de Jesus, na Bahia, não foi muito fácil. Apesar da “boa vontade” do provincial em atender a “todas as ordens”, alegou ser impossível cumpri-las no curto prazo demandado pelo Conselho para dar prosseguimento às reformas. Ele exprimiu diversas dúvidas que atrasavam suas providências, por exemplo, quais aldeias estavam incluídas na ordem para que pudesse, então, providenciar os títulos.

Além dos títulos, surgiram outras demandas no decorrer dos trabalhos dos conselheiros, como a necessidade de terem acesso aos registros das rendas e outras informações administrativas dos jesuítas. Os conselheiros determinaram o juiz Antônio Souza para atuar junto ao provincial, visando obter todas as informações necessárias. Encaminharam por despacho uma relação das aldeias situadas no distrito da Comarca da Bahia, incluindo a solicitação de todos os livros das mesmas para serem entregues ao juiz ou aos ministros encarregados de criar as vilas.

Após os devidos esclarecimentos, o provincial enviou uma nova carta, conforme citação abaixo, ao juiz para que esse informasse sobre os títulos das terras dos aldeamentos.

Resposta do provincial da Companhia<sup>230</sup>.

Senhor. Sendo notificado por parte de V. Majestade para apresentar os títulos das Aldeias que a Companhia nesta Capitania da Bahia administrou até o presente, se faz preciso declarar a V. Majestade que os tais títulos, ou podem ser das terras das Aldeias, ou da administração da Companhia, se são os títulos das terras declaro que no cartório deste Colégio não se acha sesmaria alguma pertencente as terras dos Índios da administração. Uma que neste se achava das terras da Aldeia do Espírito Santo, vizinha a esta Cidade por supor na presente ocasião seria necessária na mesma Aldeia, se remeteu para lá nesta semana proxima passada.

Das duas Aldeias do Maraú, e [Cirinhae (Serinhaém?)] no Camamu, nunca houve títulos, mas como eram administradas pelos Padres deste Colégio, o mesmo

---

<sup>229</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 9 (CD 17, 142, 2, p. 0254). **Anexo 19**. Portaria de 13/11/1758. **Anexo 22**: Provisão ao juiz solicitar os títulos ao provincial, 18/09/1758. **Anexo 23**: Nova provisão ao juiz solicitar os títulos ao provincial com resposta do provincial. 03/11/1758. (Avulsos\_Baia, 17, 142, 2, p. 0319, continuação em: Avulsos\_Baia, 17, 142, 3, p. 0408; 0411; 0412; 0529).

<sup>230</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 10 (CD 17, 142, 2, p. 0255). **Anexo 21( 23 e 24)**: Resposta do provincial p. João Honorato, da Província do Brasil, sobre os títulos das terras das aldeias administradas pelos Jesuítas. Bahia, 15/10/1758. (Avulsos\_Baia, 17, 142, 3, p. 0530).

Colégio nas suas terras do [dito] Camamu lhes assinalou distrito, em que pudessem lavrar<sup>231</sup>.

Das quatro Aldeias do Sertão, a saber, da Canabrava, Natuba, Saco e Jurú não consta que tenham sesmaria alguma.

A Aldeia nova dos Gréns ainda não tem terras assinaladas, pela mesma razão de nova.

Da Aldeia de N. Senhora da Escada nos Ilhéus também se não acha papel algum neste cartório do Colégio, supõem-se porém, que lá mesmo estarão os seus títulos.

O mesmo se supõem das duas Aldeias de São João e Patiba na Capitania de Porto Seguro.

As Aldeias de Reis Magos e Jereritiba pertencem a administração do Colégio da Capitania do Espírito Santo, e nele que nas mesmas Aldeias se hão de achar seus títulos.

Se são os títulos da administração estes não são outros, senão muitas leis, Alvarás, cartas Provisões de V. Majestade, dos Governadores, e Câmara desta Cidade as quais todas se acham registradas na Secretaria do Estado, Livros da dita Câmara; e no ativo deste Colégio apenas se acham as que apresento a costadas a minha declaração, e postas por seus números a margem dela<sup>232</sup> (grifos nossos).

Em relação às informações prestadas na carta sobre a inexistência dos títulos das terras, o ouvidor Luis Freire de Veras confirmou o fato quando foi estabelecer as vilas nas aldeias da Capitania de Ilhéus. No caso dos aldeamentos da capitania de Porto Seguro, que não eram da jurisdição do Arcebispado da Bahia, a situação era diferente. Existiam dois títulos de doação de sesmaria aos índios das aldeias de São João e do Espírito Santo (Patativa), um deles de 10 de janeiro de 1685, destinando-lhes quatro léguas em quadra, duas para cada aldeia<sup>233</sup>.

A justificativa para a petição, encaminhada pelo provincial da Companhia de Jesus, naquele período, afirmava ter ele visitado a referida capitania, oportunidade aproveitada pelos índios, das duas aldeias, para expor a situação em que se encontravam,

lavrando nas terras dos brancos por não se lhes haver consignado terra própria onde lavrarem; e por isto se de um grande detrimento seu, e os Senhores Reis de Portugal, lhes mandar dar terras onde fação suas lavouras para si e seus filhos<sup>234</sup>.

---

<sup>231</sup> Ibidem. Os dois aldeamentos ficavam dentro dos limites da sesmaria das doze léguas doadas pelo governador Men de Sá ao Colégio da Bahia e serão analisados na segunda parte desta tese.

<sup>232</sup> Ibidem. **Anexo N. 21.** *Resposta do provincial* [...].

<sup>233</sup> Mencionada por FREIRE, 1998, p. 53.

<sup>234</sup> ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO (Brasil) (ANRJ). *SINOPSE* das sesmarias registradas no arquivo da Tesouraria da Fazenda da Bahia. Códice 155, datas: 1534-1828. Fundo: Tesouraria da Fazenda da Província da Bahia. Código do Fundo: BX. *LIVRO* de registro de datas e demarcação de sesmarias. Códice: 427, vol. I, datas: 1671-1690; fundo: Tesouraria da Fazenda da Província da Bahia. Código do Fundo: BX. Mencionada por FREIRE, 1998, p. 115, com a data de 12 de março de 1711, citando os nomes dos principais capitães da aldeia.

O outro título, de 1688, registrava uma sesmaria de cinco léguas de comprimento e uma légua de largura, requerido pelos principais da aldeia do Espírito Santo (Patativa). Nesse registro não há referência à doação anterior<sup>235</sup>.

As informações sobre os títulos das terras das aldeias suscitaram novas questões a serem esclarecidas pelo Tribunal do Conselho, relacionadas à organização administrativa seguida pelos jesuítas. O juiz Antônio Souza requereu, então, que fossem disponibilizados os livros de Tombo das Aldeias e demais bens da Companhia de Jesus. Respondendo, por carta, o provincial cientificou outros aspectos bastante interessantes para o entendimento dessa matéria. Primeiramente, como era de praxe, manifestou disposição para executar as ordens, porém, estava com dúvidas quanto aos livros pertencentes às missões que deveria entregar. A dúvida, explicou ele, decorria da existência de várias “espécies” de livros – “livros gerais de Procuratura em que se compreendem os rendimentos, e haveres de todas as Missões, e rendas de suas Igrejas, ou os Livros de arrendamentos, ou os de casamentos, batizados, óbitos”<sup>236</sup>. (grifos nossos).

Na carta, o provincial afirmou que os livros “da primeira espécie”, os de *Procuratura*, nunca foram utilizados na Bahia. Admitiu manter no Colégio da Cidade um livro em que se registraram “os cem mil réis anuais que se manda distribuir e repartir por todas as dez Igrejas das Aldeias da administração do mesmo Colégio”<sup>237</sup>. Reafirmou que não recebiam cônica alguma para sustento dos missionários.

Sobre os livros da “segunda espécie” – registro dos gastos domésticos – ele acreditava que apenas a aldeia do Espírito Santo poderia tê-lo. As demais enviavam os dados ao provincial por cartas, ou cadernos, nos quais “lançavam promiscuamente alguns rendimentos das suas lavouras, criações, esmolas e gastos de casa, da Igreja, e com Índios”<sup>238</sup>.

Os livros da “terceira espécie”, de arrendamentos, segundo o provincial, não existiam separadamente para cada aldeamento, “por que sendo a do Espírito Santo a única que em se continha maior ‘cópia’ [quantidade] de arrendatários, tudo se costumava lançar em um único

---

<sup>235</sup> Ibidem.

<sup>236</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 10 (CD 17, 142, 2, p. 0255). Anexos n. 32. CARTA (cópia) do Conselho relatando as diligências do Juiz do cível junto ao provincial. Bahia, 28/11/1758; Anexo n. 49. Sobre os livros das Aldeias; despacho e resposta do provincial. Bahia, 02/12/1758. (Avulsos, 17, 142, 3, p. 0433; 0470).

<sup>237</sup> Ibidem.

<sup>238</sup> Ibidem.

só livro da casa”<sup>239</sup> (grifos nossos). E quanto aos livros de batizado, casamentos e óbitos, “também era certo que os havia nas missões; posto que não estivessem com aquela formalidade, que praticam os Vigários Seculares”<sup>240</sup>. O provincial concluiu sua missiva afirmando ter enviado ordens para que todos os missionários providenciassem os livros disponíveis e os entregassem aos ministros nomeados, conforme ordenado pelo Conselho<sup>241</sup>.

### 3.3.2 O juiz Bittencourt e Sá e os encaminhamentos para a criação da vila de Abrantes

Em 16 de outubro de 1758, Bittencourt e Sá apresentou ao Tribunal do Conselho uma nova prestação de contas dos trabalhos relativos ao andamento da demarcação das terras da nova vila. O novo parecer foi elaborado após apelações dos índios reivindicando mais terras além das demarcadas para a nova vila, alegando que estas possuíam uma extensão menor do que as doadas por Men de Sá. O juiz discordou dos índios afirmando que não havia encontrado comprovação de que “os mesmos tivessem em algum tempo mais terras do que as que possuíam [e que as terras reivindicadas] nunca as chegaram a possuir”<sup>242</sup>.

O juiz continuou sua exposição informando que na área a ser demarcada para formar o termo da vila existiam “supostos” sesmeiros, inclusive jesuítas, que detinham meia légua de terra boa. Também existiam vários colonos, arrendatários e moradores com roças formadas e outras benfeitorias. Esses últimos alegavam serem eles os que sustentavam os padres e os índios com o produto de suas roças e o pagamento dos arrendamentos<sup>243</sup>.

A situação era bastante complicada e o juiz Bittencourt e Sá, depois de ouvir as partes, apresentou ao Tribunal do Conselho o seu parecer. Escreveu ele que as terras definidas para os índios eram suficientes, pois existiam apenas “40 casais”, que o Conselho deveria impor algum foro a todos os moradores e arrendatários para pagar aos referidos índios, como também retirar a meia légua de terras dos jesuítas e todo o gado que criavam na área<sup>244</sup>.

---

<sup>239</sup> Ibidem.

<sup>240</sup> Ibidem.

<sup>241</sup> Ibidem. Anexo n. 49.

<sup>242</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 11 (CD 17, 142, 2, p. 0255).

<sup>243</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>244</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA. Anexo 25: *Informe do Juiz sobre requerimento de todos os moradores da Vila de Abrantes*. BA. 18/09/1758. (Avulsos, 17, 142, 3, doc. 0413).

No debate sobre as propostas do juiz, o Conselho decidiu não esbulhar ninguém, nem os jesuítas, e que se deveria demarcar as terras dos índios e o termo da nova vila de Abrantes “pela extensão das três léguas de fundo e duas de frente, que atualmente possuem os índios”<sup>245</sup>, conforme definido na provisão que lhe fora passada:

Ao Juiz de Fora da cidade da Bahia proceda na forma sua informação no que respeita ao estabelecimento do limite para distrito da nova vila de Abrantes do Espírito Santo, fazendo que se demarque pelos confins, que na mesma informação aponta; porém esta demarcação não mande compreender a meia légua de terra, que diz possuem os Padres da Companhia, nem parte alguma dela, que seja possuída por terceiro, estabelecendo por esta forma os limites da Vila interinamente; enquanto Sua Majestade não resolve mais extensão: e outros mande notificar a todos os possuidores de terras, que se entendam compreendidas na doação dos Índios feita por Men de Sá, para que no termo de oito dias apresentem a ele juiz de Fora nesta cidade os títulos das suas parcelas; e na mesma forma fará notificar ao arrendatário, ou comprador da passagem, para que apresente o título por onde ela foi conferida, e com a cominação a uns e outros que não apresentado os ditos títulos, serão havidos carecerem deles, e feitas as sobreditas diligências [...] se pode o dito Ministro [...] a esta Cidade, vindo bem informado limite específico, que os Índios chegarão a possuir por virtude da sobredita doação<sup>246</sup>.

No entanto, essa deliberação não foi unânime e, nesse caso, e nas outras matérias aprovadas por maioria dos votos, o regimento do Tribunal instruía que seria provisória até o parecer final do rei. Foi o conselheiro Barberino quem se posicionou totalmente contrário ao parecer do juiz e defendeu que se deveria dar posse aos índios de todas as terras por eles reivindicadas. Segundo esse conselheiro,

visto que as que lhes tivessem alienado, se lhes tem cometido inegável furto, e manifesta usurpação, pois ainda em casos, em que menos os favorecia o Direito, e em que nunca chegaram a ter Domínio, ou pose, os mandou V. Majestade pela real Carta de dez de abril [1702] (anexo n. 39) Provisão de treze de janeiro de mil setecentos e dezessete (anexo n. 33) e seis de vinte e três de novembro de mil setecentos (anexo n. 34) meter de pose de muitas terras sem figura de Juízo, e sem admitir requerimento das partes, deixando só o Direito reservado para o representarem a V. Majestade nessa Corte pelo seu Tribunal do Conselho Ultramarino<sup>247</sup>.

---

<sup>245</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 13.

<sup>246</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 13: Anexo n. 26: *Provisão ao Juiz de fora para demarcar provisoriamente o termo da vila de Abrantes*. Bahia, 20/10/1758. (Avulsos, 17, 142, 3, doc. 0417).

<sup>247</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 14-16 (CD 17, 142, 2, p. 0256-0257). Os anexos citados: Anexos 39: *Ordem ao governador General do Estado do Brasil sobre a posse dos índios da Aldeia do Espírito Santo da extensão de terras confirmadas pela Rainha Catarina*. Abril, 1702. Anexo n. 33: *Carta régia ao marquês de Angeja vice-rei e capitão general de mar e terra do Estado do Brasil, ordenando nomear o ouvidor geral demarcar as terras da aldeia de Natuba*. 13/01/1717. Anexo n. 34: *Alvará com força de lei de 30/11/1700*. Esse alvará será referencia no caso da demarcação das terras das demais vilas. (Avulsos, CD, 17, 142, 3, doc. 0445; 0435; 0437).

Encerrava seus argumentos citando as ordens reais que haviam recebido em maio, 1758. O Tribunal discutiu as considerações do conselheiro Barberino, porém, manteve, por maioria, a deliberação de demarcar as terras pela extensão do aldeamento e posse dos índios naquele momento. Concederam um prazo ao juiz Bittencourt e Sá para que procedesse a análise dos títulos, bem como, apresentasse nova prestação de contas da matéria.

Nas sessões de 4 de novembro até dezembro de 1758, os conselheiros debateram outros pontos duvidosos originados das novas informações apresentadas pelo juiz Bittencourt e Sá. Como as discussões e posicionamentos do Tribunal em relação à vila de Abrantes serviram de parâmetros à continuidade das reformas, considera-se importante resgatá-los para contextualização dos trabalhos desenvolvidos pelas autoridades encarregadas para estabelecer as vilas nos demais aldeamentos<sup>248</sup>.

### 3.4 DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL DO CONSELHO

A questão da posse das terras foi um dos principais focos de conflitos em Abrantes e, por isso, foi tratada com esmero pelos conselheiros devido ao risco de ocorrência nas demais vilas. Nesse ponto, chama a atenção os argumentos utilizados pelos envolvidos – colonos, índios, religiosos e autoridades – além do quantitativo. Calculavam a população indígena dos aldeamentos como insignificante para a alocação das terras e apoiaram-se veemente, também, nas leis ordinárias ou no Direito jurídico e racional<sup>249</sup> para validar as decisões.

Outras questões debatidas ficaram latentes no decorrer dos trabalhos em Abrantes, algumas vinculadas aos elementos mencionados e outras à ideologia ou experiência de vida dos conselheiros recém-chegados de Portugal. Os questionamentos decorreram do parecer do juiz Bittencourt e Sá sobre a demarcação das terras, e suscitaram calorosos debates em torno de três demandas: a definição da extensão das terras do aldeamento que deveriam permanecer como patrimônio dos índios para o sustento das famílias; a extensão do termo da vila, e, a modalidade de distribuição das terras aos índios moradores.

---

<sup>248</sup> Não é objetivo analisar, aqui, a luta dos índios pela posse das terras e nem aprofundar a história do aldeamento do Espírito Santo. Sugerimos para esse tema os seguintes trabalhos: BRUNET, 2008; PARAÍSO, Aldeamentos de Salvador no século XVI..., 2000. PARAÍSO, 2003.

<sup>249</sup> HESPANHA, Depois do Leviathan. 2007, p. 55-66.



O parecer do juiz Bittencourt e Sá sobre o primeiro aspecto teve como base a reivindicação dos índios sobre a totalidade das três léguas, em quadra de terras, doadas por Men de Sá. Os índios justificaram-se declarando que nunca havia sido decretada ordem de demarcação<sup>250</sup>. O juiz, admitindo o equívoco, havia dado parecer sobre a demarcação dos limites baseado na posse atual (1758) do aldeamento<sup>251</sup>. As negociações entre os índios e o juiz prolongaram-se nos debates no Tribunal.

Bittencourt e Sá expôs, minuciosamente, seu novo parecer, anexando documentos que comprovavam suas afirmações. Na sua explanação sobre a sesmaria da aldeia incluiu um elemento esclarecedor para ele e para os conselheiros, declarando que na extensão das terras doadas por Men de Sá haviam sido incluídas terras que Tomé de Souza doou à câmara da cidade da Bahia, em 1552. Questionou, então, a validade da doação feita por Men de Sá, afirmando que essa,

não podia prejudicar o Direito da cidade, muito mais sendo a opinião mais seguida da maior parte dos tutores, que tratam do Direito Público, que as Câmaras não são donatárias, mas sim verdadeiras Senhoras das terras, que se lhe reservam nos seus estabelecimentos<sup>252</sup>.

Além disso, o seu parecer contrário à reivindicação dos índios sobre aquelas léguas de terras, bem fundamentado, tomou os seguintes pontos:

1. Confirmação do direito da câmara da cidade ser mais antigo.
2. Prescrição do direito dos índios, pois, se por acaso o tivessem, haviam perdido por não terem ocupado as terras da sesmaria.
3. Questionamento a alegação de que a posse das terras pertencia primeiramente a Coroa, portanto, uma concessão real não prescreveria. O juiz afirmou não existir consenso entre os “doutores” sobre a questão, e mesmo que se deliberasse a favor dos índios, deveriam ser ouvidos todos os possuidores de títulos ou posse, fossem eles centenárias ou recentes.

---

<sup>250</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 16-25 (CD 17, 142, 2, p. 0257). Anexo n. 27: *Relatório/Parecer (cópia) do Juiz de fora ao Conselho*. Bahia, 04/11/1758. Anexo n. 28: *Instrumento (Cópia) em pública forma com o teor de uma sesmaria dos índios da Aldeia do Espírito Santo mandado pagar por ordem do juiz de fora João Bittencourt de Sá*. Bahia, outubro/1758. (Avulsos, CD 17, 142, 3, p. 0418; 0422; 0423-0433).

<sup>251</sup> Convém esclarecer que o cálculo matemático referente às medidas: 3 léguas em quadra representa uma superfície de 9 léguas quadradas, uma vez que  $3 \times 3 = 9$ ; a área demarcada foi  $3 \times 2 = 6$  léguas quadradas de superfície.

<sup>252</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 18 (CD 17, 142, 2, p. 0258).

4. Apreciação matemática sobre a equivalência entre quantidade de terras e o número de habitantes indígenas, que segundo ele, no período não chegava a uma centena. O juiz, usando os dados da época da doação, dividiu a extensão das terras pelo número de casais existentes na aldeia, o resultado era uma légua para cada cem casais de índios. Mesmo assim, os índios não cultivaram as referidas terras, inferindo que, na atualidade, com a população reduzida, eles não poderiam cultivar, nem as terras que possuíam e muito menos as que reivindicavam.
5. Apelação em defesa dos pequenos arrendatários ou colonos, afirmando que representavam a maioria dos “possuidores” daquelas léguas com “títulos onerosos, tendo muitos conseguidos sentenças em juízo contraditório, pelo que fundão o seu direito de posse na ocupação”<sup>253</sup>.
6. Como último recurso, sugeriu retirar da sesmaria dos jesuítas uma parte das terras para completar as terras reivindicadas pelos índios.

Frente ao exposto, a posição do Conselho foi favorável, em parte, ao parecer. Discordaram com relação a retirar parte das terras dos jesuítas<sup>254</sup>. Os conselheiros alegaram que se fosse concedida a meia légua de terras aos índios, estaria contrariando as disposições do Direito, isto é, seriam duas causas (envolvendo o título de sesmaria) julgadas pelos mesmos juízes com duas “sentenças contrárias só por serem diferentes as partes litigantes”<sup>255</sup>. Ratificaram o posicionamento do juiz, principalmente, na relação quantitativa entre número de índios e quantidade de terras, ordenando “que fizesse a demarcação das referidas terras pelos confins das sobreditas seis léguas, que os índios possuem, como consta da Provisão”<sup>256</sup>.

A segunda demanda referia-se a extensão do termo da vila, o juiz defendeu que deveria ser de “sete léguas de comprimento e três de largo, e que ainda lhe parece melhor que tenha oito léguas de comprimento”<sup>257</sup>. Portanto, propôs uma extensão um pouco maior que a atribuída ao aldeamento. A definição do Conselho tomou como base os termos do decreto e foi favorável ao parecer,

---

<sup>253</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 22. (CD 17, 142, 2, p. 0260).

<sup>254</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 25. (CD 17, 142, 2, p. 0261).

<sup>255</sup> Ibidem.

<sup>256</sup> Ibidem. Fl. 25: Anexo 25. *Despacho da Mesa. Parecer sobre a demarcação das terras dos índios da vila de Abrantes*. Outubro/1758. Anexo 32: *Provisão*. (Avulsos\_Baia, 17, 142, 3, p. 0528; 0535).

<sup>257</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 26. (CD 17, 142, 2, p. 0262).

que assim nesta vila como em todas as mais que semelhantemente se estabeleçam se não por ora maior termo à vila, que a extensão das terras que se julgar pertenciam as Aldeias respectivas e que as suas jurisdições civil e criminal sem diferença das mais do Reino em todas as pessoas de qualquer qualidade que sejam, que fossem assistir nas ditas terras, ou nelas cometam algum delito, do que lhes não pode resultar queixa justa sujeitando-se voluntariamente a ir para aquele distrito<sup>258</sup>.

Nesse sentido, o Conselho abria a vila aos moradores não indígenas que estariam sob a jurisdição da câmara e da justiça local igualmente aos moradores indígenas. Assim, miravam um dos objetivos das reformas e a “esperança” de promover a futura civilização dos índios através da sua integração e convivência com os portugueses nas novas vilas criadas conforme o desejo do rei.

A terceira demanda apresentada pelo juiz para debate no Tribunal versou sobre como ficariam as terras destinadas ao patrimônio dos índios. O relatório e o parecer do juiz Bittencourt e Sá foram favoráveis ao requerimento dos índios solicitando “que seria melhor conservarem por ora as ditas terras em comum sem que se dividam entre eles”<sup>259</sup>. O Conselho aprovou a proposta, por maioria, e estendeu a definição para as demais vilas<sup>260</sup>.

Os conselheiros acataram os mesmos argumentos do juiz para fundamentar a resolução, que podem ser resumidos aos seguintes motivos: se as terras fossem divididas e distribuídas em lotes individuais, poderiam ocorrer descontentamentos entre os índios, sendo alguns beneficiados com parcelas das melhores terras e outros recursos naturais, enquanto outros ficariam prejudicados. A problemática social, representada pelas viúvas e os órfãos, que não teriam condições de cultivar os seus lotes, foi um segundo motivo. Por fim, o jargão, utilizadíssimo, de que se dividissem as terras, “que por ora caíam no infalível [princípio] de serem logo vendidas por cada hum dos Índios que as possuísse a preço de alguma aguardente, e outras semelhantes bebidas por ser este o costume [...]”<sup>261</sup>.

Os motivos alegados deflagraram polêmicas e calorosos debates, desvendando diversas noções ideológicas e pragmáticas dos conselheiros. Mascarenhas e Antônio Coutinho sustentaram uma opinião diferente. Eles votaram a favor de manter as terras em comum apenas para os índios de Abrantes, conforme os próprios haviam reivindicado. Mas, votaram

---

<sup>258</sup> Ibidem.

<sup>259</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 27.

<sup>260</sup> Ibidem.

<sup>261</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 28. (CD 17, 142, 2, p. 0263).

contra a decisão de estendê-la às demais vilas, afirmando que deveriam ouvir os índios e as autoridades aceitarem a vontade deles sem obrigá-los a manter as terras em comum<sup>262</sup>.

Os debatedores argumentaram ser “naturalmente impossível” obrigar alguém a ter uma posse contra a sua vontade e que a mesma lógica devia incidir quando “diz ser o domínio hum direito de dispor plena e livremente de alguma coisa corporal”<sup>263</sup>. Os conselheiros citados compreenderam que esse princípio deveria ser aplicado na decisão sobre como dispor de todos os bens, inclusive a terra. Mesmo que o Tribunal mantivesse a deliberação de conservar as terras em comum, era preciso respeitar as opiniões diferentes e, se alguns índios moradores quisessem ter sua parte da terra, que fosse concedido. Deveria ser feito um mapa de todas as “datas de sesmarias” de cada uma das vilas e se declarasse nas câmaras.

Na opinião desses conselheiros, essa atitude seria a ideal, resolveria a questão dos casamentos interétnicos, possibilitando às índias ter algum dote e às viúvas e órfãos as herdarem. Alegou-se que, dessa maneira, os índios desenvolveriam a “inveja”, no sentido de, ao verem seus vizinhos cultivando suas roças com sucesso, interessarem-se em fazer melhor. Mascarenhas chegou a fazer comparação com as vinhas do Alto Douro, no reino. Divagando, notou que “tem setenta e dois sítios, se produzem diversos vinhos desde o preço de três mil réis, sendo cada um dos ditos sítios repartidos por inumeráveis colonos, e encontrando-se em cada um dos mesmos a respeito desta produção grandíssima diferença”<sup>264</sup>.

Outro ponto que os dois conselheiros demonstraram ser contrários ao parecer do juiz Bittencourt e Sá foi sobre a “certeza” declarada por ele de que os índios, tendo cada um sua parte de terras, logo a venderia “a troco de alguma aguardente, ou outras bebidas, segundo seu costume”<sup>265</sup>. Afirmaram que não haviam tido notícias dessa ocorrência, ao contrário, os índios eram “ambiciosíssimos de ter muitas terras, sem embargo de não as cultivarem como se viu nos de Abrantes que tem a extensão de mais de cinco léguas em quadra, vindo a querer trinta e uma léguas quadradas para quarenta vizinhos solitários [...]”<sup>266</sup>. A resistência indígena expressada na defesa de seu território formado pelo espaço do aldeamento, não foi compreendida pelos conselheiros pelo que representava aos índios, mesmo admitindo que o

---

<sup>262</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 28 a 32. (CD 17, 142, 2, p. 0263-0265).

<sup>263</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 30.

<sup>264</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 31.

<sup>265</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 32.

<sup>266</sup> *Ibidem*.

seu modo de vida não correspondesse à organização dos colonos do Alto Douro, modelo idealizado pelos conselheiros.

Quanto à possibilidade de algum branco querer comprar as terras dos índios, desdenharam, frente aos inúmeros impedimentos jurídicos e a sua localização nos “incultos sertões”. Os dispostos a correrem esse risco estariam verdadeiramente, segundo interpretação deles, muito preparados para cultivar, consideravam que o resultado nesse caso seria positivo e um meio eficaz para se promover a civilização dos índios, que poderiam trabalhar em outras lavouras e aumentar seus rendimentos, alimentando-se melhor.

Como não houve consenso nesta matéria, tendo sido aprovado, por maioria, para Abrantes e as demais vilas, a manutenção das terras em comum, como eram praticadas nos aldeamentos. Os conselheiros Mascarenhas e Antônio Coutinho consideraram incoerência,

pois não se estabelecendo como hão de proceder para o futuro, vem o deixar se esse ponto inteiramente irresoluto, e não se conclui com perfeição o estabelecimento, sem embargo de V. Majestade ter criado tão grande distância um Tribunal Supremo que é o seu Conselho de Estado nas Conquistas<sup>267</sup>.

O Tribunal, mesmo admitindo a veracidade dos argumentos prestados pelos conselheiros de que tal decisão acarretaria dúvidas e descontentamentos entre os próprios índios e autoridades manteve a deliberação, mencionando o jargão de que nem a Providência Divina fez o milagre de agradar a todos. Houve discordância em relação a dois argumentos levantados, aos quais acrescentaram algumas recomendações.

1. Quanto ao argumento relativo aos dotes e heranças para não desamparar viúvas e órfãos, além dos doentes e mais pobres, consideraram-na improcedente, uma vez que se os índios não cultivassem as terras, fosse como lotes individuais ou em comum, todos ficariam na mesma condição de desamparo. Ratificaram, no entanto, que mesmo se a câmara assumisse o amparo das viúvas e dos órfãos com o seu patrimônio e rendas, tal definição não incidiria em permissão da permanência dos rendeiros nas terras dos índios, como havia sugerido o conselheiro Mascarenhas.
2. Para evitar as vendas de terras, embora não acreditassem nessa hipótese devido à mencionada “ambição dos índios”, estabeleceram que se aplicasse o que a lei mandava: proibir a venda de bebidas alcoólicas na vila e tornar efetiva a obrigatoriedade de serem restituídas as terras vendidas pelos índios, alegando-se o

---

<sup>267</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 29 (CD 17, 142, 2, p. 0263).

estado de ignorância em que viviam, bem como a anulação de todos os contratos feitos sem intervenção do Procurador dos Índios, como era usual.

3. Concordaram com a possibilidade de se realizar, em cada vila, a distribuição de lotes para cultivo e estabeleceram como função aos juizes de Órfãos e demais ministros, a realização das partilhas, porém, sem doação e titulação individual. Também recomendaram, visando compensar aqueles índios que recebessem terrenos menos férteis, delimitar um lote maior<sup>268</sup>.

Por fim acertaram que os custos da demarcação das terras e do termo das novas vilas ficassem por conta da Fazenda Real devido à pobreza das novas câmaras e “a inata piedade de V. Majestade”<sup>269</sup>. Concluíram determinando, ainda, que todos os bens semoventes (gado e demais animais domésticos) fossem distribuídos igualmente entre os índios<sup>270</sup>.

#### **3.4.1 As rendas das câmaras e as questões relativas aos arrendatários e admissão de portugueses nas vilas**

A discussão sobre as rendas das câmaras suscitou novo impasse no Tribunal. Os conselheiros tomaram como base a contabilidade dos pagamentos dos foreiros aos missionários apresentada pelo juiz Bittencourt e Sá e a sua sugestão de que os valores pagos pelos arrendatários fossem repassados à câmara<sup>271</sup>. O conselheiro Mascarenhas interpôs ao debate a situação contraditória resultante da deliberação de manutenção das terras em comum pelos índios. Propôs que se discutisse e deliberasse primeiro sobre a permissão ou não de admitir arrendatários nos termos das vilas,

O debate sobre o tratamento a ser dado aos reдеiros existentes nas terras inclusas no termo da vila e destinadas aos índios como patrimônio foi polêmico. No seu parecer, o juiz Bittencourt e Sá expressou que apesar de considerar útil manter os rendimentos pagos pelos mais de noventa reдеiros. Embora, eles representassem uma renda de quase cento e trinta mil réis, no caso de Abrantes, a melhor decisão seria manter apenas os que estivessem nos

---

<sup>268</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 32. (CD 17, 142, 2, p. 0265).

<sup>269</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 34. (CD 17, 142, 2, p. 0266).

<sup>270</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 54 a 55. (CD 17, 142, 2, p. 0276).

<sup>271</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 37. (CD 17, 142, 2, p. 0267).

“extremos dos confins da Vila e fazerem desalojar os mais para fora do termo”<sup>272</sup>. Portanto, o arrendamento das terras dos índios deveria ser restrito a certos locais ou não ser permitido, na opinião desse juiz.

Antes de discutir e votar a proposta, o conselheiro Mascarenhas alertou que deveria ser analisada e decidida uma questão anterior e considerada fundamental: Se os índios podiam admitir ou não outros portugueses no termo das suas vilas? Após debaterem o assunto, os conselheiros votaram pela proibição de arrendatários ou quaisquer outros portugueses no “distrito do termo das vilas”<sup>273</sup> exceto os negociantes. A fundamentação dessa deliberação, válida para todas as novas vilas, foram:

1. Proibição expressa no Regimento das Missões e outras leis, tendo em vista que não foram revogadas pelas novas leis decretadas pelo rei.
2. Consideração sobre o fato da infertilidade das terras na América, sendo necessário, depois de algum tempo de cultivo, deixar outro tempo em descanso.
3. Garantir proteção às índias consideradas ingênuas e expostas aos abusos por parte dos colonos.

Dessa forma, o Tribunal deliberou proibir os rendeiros no termo da vila e estabeleceu um prazo de dois anos para que os arrendatários existentes colhessem suas lavouras. Recomendaram ainda que os oficiais das câmaras marcassem as roças com balizas para que não tornassem a plantar e esgotassem as terras<sup>274</sup>.

Novamente, Antônio Coutinho e Mascarenhas se manifestaram contrários ao parecer de Bittencourt e Sá e aos argumentos levantados no Tribunal. Expressaram severa crítica ao que consideraram contradições na exposição dos argumentos. Alegaram que nenhum povo, mencionando os gregos, os romanos e até os portugueses antigos, alcançaram a civilização longe do convívio com outros povos mais avançados. Sendo assim, não se poderia negar aos índios, nem mesmo aos mais bárbaros, essa convivência. Além do mais, Vossa Majestade havia concedido a “liberdade os seus habitantes, igualando com os outros vassalos, e até prometendo prêmios aos que pela aliança do matrimônio se misturassem com os Índios pela lei de quatro de abril [1755]”<sup>275</sup>. Enfim, defendiam a admissão de todo tipo de pessoa, menos

---

<sup>272</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 37. (CD 17, 142, 2, p. 0267).

<sup>273</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 38. (CD 17, 142, 2, p. 0268).

<sup>274</sup> Ibidem.

<sup>275</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 40-54. (CD 17, 142, 2, p. 0269-0275).

os vagabundos e perturbadores que deviam ser expulsos, conforme a lei praticada em todos os lugares, naquele tempo.

Sobre o argumento baseado no Regimento das Missões, reafirmaram que tal lei foi estabelecida para proteger os índios cativos, regulamentando os repartimentos que eram expressamente proibidos pela nova lei. A realidade do contexto das reformas era outra, pois, as novas vilas teriam seus “magistrados a quem se entrega todo o governo econômico, político e militar das suas respectivas vilas”<sup>276</sup>. Alertaram que a prática comercial se tornaria impraticável nas vilas se fosse proibido à admissão de negociantes. Que interesse eles teriam em se deslocarem léguas e mais léguas nos sertões aos locais que somente podiam permanecer apenas durante um dia? Seria preciso admiti-los, provisoriamente, nessas localidades.

A negação do argumento de que a extensão dos termos das vilas representava um fator limitante ao povoamento, seja pelo pouco número de índios, seja pelo tamanho, não era procedente, segundo Mascarenhas, uma vez que os territórios das aldeias não eram pequenos como julgava o Conselho. Mencionou o caso da vila de Abrantes onde um grupo de quarenta índios detinha a posse de seis léguas quadradas de terra, e as outras vilas sobre as quais tinham conhecimento – de Nova Almada, Trancoso, Vila Verde e Nova Benavete – (capitanias de Ilhéus, Porto Seguro e Espírito Santo),

tem tão largas terras, que só esta [Nova Benavete] possui doze léguas de terras pela costa do mar com um fundo indefinido, pois se estende pelos Sertões, até onde não podem penetrar ficando o termo desta vila mais extenso que os das maiores Cortes de toda a Europa<sup>277</sup>.

A promoção da miscigenação, através de casamentos entre as índias e portugueses, foi o argumento utilizado pelos conselheiros para justificar a posição contrária a proibição dos moradores portugueses nas vilas dos índios. Questionaram como as índias encontrariam noivos, se os portugueses não fossem admitidos nas vilas. Na opinião desses conselheiros, outros moradores não deveriam sequer ser preteridos para os cargos de oficiais das câmaras, inclusive, porque, ao contrário do que pensava o juiz, as ordens reais apenas recomendavam e não tornavam obrigatório dar preferência aos índios<sup>278</sup>.

---

<sup>276</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 42. (CD 17, 142, 2, p. 0272).

<sup>277</sup> Ibidem.

<sup>278</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 47. (CD 17, 142, 2, p. 0272)..



A miscigenação ainda foi tema de longas exposições de Antônio Coutinho e Mascarenhas<sup>279</sup>. Apontaram contradições na deliberação que proibia os arrendatários e os portugueses nas vilas e terras dos índios. Os fundamentos utilizados por eles foram: a Lei de 4 de abril de 1755, que incentiva os casamentos interétnicos, e a decretada liberdade dos índios, que os equiparava aos demais súditos. Segundo o entendimento deles, foram derogadas todas as legislações anteriores e todas as formas de limitação da liberdade indígena em decidir sobre todas as matérias, tais como arrendamentos, a posse e uso das terras, a formação do governo local e os casamentos.

No decorrer dos debates, esses conselheiros explicitaram os motivos de suas avaliações contrárias às proibições dos índios de arrendarem terras, mesmo as que fossem em comum, e de definirem as atribuições e a composição da câmara. Os conselheiros retomaram velhos argumentos da promoção da civilização e do aprendizado das técnicas agrícolas, alegando que os índios poderiam aprender muito com a agricultura praticada pelos brancos, cujos resultados, no aproveitamento das terras, eram maiores. Nesse sentido refutaram a alegação relativa à baixa fertilidade das terras, contrapondo que “depois que também a agricultura se fez arte, não há terrenos incultos, pois o cultivar com mais trabalho as terras, é um modo de se não esterilizarem, como até nesta América se comprova experimentando-se”<sup>280</sup>. Essa opinião evidenciou a mentalidade dos conselheiros, baseada nos princípios “racionais” e na paisagem europeia dos vinhedos, das manufaturas, do comércio de variados produtos<sup>281</sup>.

A partir dessa visão projetaram uma nova imagem, moderna e “científica”, para as vilas indígenas, que, mesmo sendo povoadas por arrendatários portugueses, não se aproximavam do ideal projetado nas considerações manifestadas. Os argumentos levantados pelos dois conselheiros estavam pautados na concepção ilustrada, revelada historicamente pela supremacia das civilizações mais avançadas na economia, política e ciências que subjugarão, inclusive com guerras sangrentas, aquelas mais atrasadas, brutas e ignorantes. Reafirmavam a concepção de que a barbárie foi o processo inicial de grandes civilizações,

---

<sup>279</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 44-49. (CD 17, 142, 2, p. 0271-0273).

<sup>280</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 52. (CD 17, 142, 2, p. 0275).

<sup>281</sup> *Ibidem*.

inclusive de Portugal, que, apenas, através do contato com outras civilizações mais avançadas puderam saírem da brutalidade e selvageria<sup>282</sup>.

Os conselheiros tinham noção que os portugueses representavam um risco, especialmente para a “honra e decoro das índias”. Tal preocupação era amenizada através da alegação que era insignificante o risco, considerando-se o próprio comportamento dos índios, que “por brutalidade de gênio vivem neste ponto com tão pouco escrúpulo e tão admirável indecência que se diferenciam pouco dos irracionais”<sup>283</sup>. Entrementes, eles acreditavam que todos eram seres humanos, por mais depravados que fossem, eram capazes de assimilar a modéstia, a obediência e os preceitos divinos.

Concluíram a exposição dos motivos de seus votos contrários à proibição dos portugueses nas vilas, alegando ser “utilíssimo promover que para todas as aldeias fossem habitar alguns portugueses pobres, que se misturassem com os antigos moradores índios”<sup>284</sup>. Defenderam que seria mais útil incentivar essa mistura em todas as aldeias “visto que esses de Abrantes sem embargo de terem atualmente nas suas terras mais de 90 portugueses, não puderam cultivar em duzentos anos, quanto mais destruí-las em tão poucos anos, como se considera”<sup>285</sup>. Na demonstração deles a presença dos brancos não interferiu ou impediu os índios de cultivarem ou não as terras que detinham a posse e os portugueses não destruíram as terras com seu cultivo, portanto, proibir a presença deles nas vilas foi considerado um retrocesso maior e um descumprimento das ordens decretadas.

As longas exposições de motivos dos conselheiros Coutinho e Mascarenhas foram registradas na consulta enviada ao rei, conforme o regulamento do Tribunal. Todavia, foram mantidas as deliberações assentadas de não se admitir arrendatários ou quaisquer outros portugueses nos distritos do termo das novas vilas, o estabelecimento dos termos das vilas pela mesma extensão dos aldeamentos e a conservação das terras destinadas ao uso pelos índios como patrimônio comum dos mesmos. Essas deliberações foram adotadas nas instruções e provisões elaboradas pelo Tribunal para a criação das vilas e foram debatidas novamente na análise sobre o Diretório dos Índios em maio de 1759.

---

<sup>282</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 48. (CD 17, 142, 2, p. 0270).

<sup>283</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 54. (CD 17, 142, 2, p. 0276).

<sup>284</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 53. (CD 17, 142, 2, p. 0275).

<sup>285</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 50. (CD 17, 142, 2, p. 0274).

### 3.5 ENCAMINHAMENTOS FINAIS PELO TRIBUNAL DO CONSELHO

Estabelecida a vila de Abrantes, na sessão de 22 de novembro de 1758, o Conselho deliberou a instituição das demais doze vilas e dedicaram-se a organizar todos os instrumentos necessários para as diligências.

FIGURA 8 - QUADRO DEMONSTRATIVO DAS ALDEIAS E ORAGOS DAS MISSÕES, ESPECIFICANDO AS NOVAS DENOMINAÇÕES DAS VILAS, LOCALIZAÇÃO E OS MINISTROS ENCARREGADOS PARA ESTABELECIMENTO EM 1758

Denominação da aldeia e orago das missões	Nova denominação	Localização		Ministro encarregado
		Vila/freguesia - Capitania		
Nossa Senhora da Escada	Oliveira	São Jorge	Ilhéus	Luis Freire de Veras, Ouvidor e Corregedor desta Comarca da Bahia
Nossa Senhora das Candeias - Maraú	Barcelos	Camamu	Ilhéus	Luis Freire de Veras
Santo André e São Miguel - Serinhaém	Santarém	Camamu	Ilhéus	Luis Freire de Veras
Nossa Senhora da Conceição Natuba	Soure	Freguesia do Itapicuru	Bahia	José Gomes Ribeiro Juiz de Fora da Vila de Cachoeira
Canabrava - Santa Theresa	Pombal	Itapicuru - Freguesia do Girimoabo	Bahia	Miguel de Ares Lobo de Carvalho Ouvidor e Corregedor da Comarca de Sergipe d' El Rei
Saco dos Morcegos - da Ascensão	Mirandela	Itapicuru -	Bahia	Miguel de Ares Lobo de Carvalho
Jerú - Nossa Senhora do Socorro	Távora	Vila de Lagarto - Freguesia dos Campos do Rio Real	Sergipe d'El Rei	Miguel de Ares Lobo de Carvalho
S. João dos Topis	Trancoso	Santa Cruz	Porto Seguro	Antônio da Costa Sousa, Capitão-Mor e Manoel da Cruz Freire, ouvidor da Capitania do Porto Seguro
Espírito Santo - Patatiba	Vila Verde	Santa Cruz	Porto Seguro	Antônio da Costa Sousa e Manoel da Cruz Freire
Reritiba (?)	Vila Benavete	Gurirapuru	Espírito Santo	Francisco de Sales Ribeiro Ouvidor e Corregedor da Comarca da Capitania do Espírito Santo
Reis Magos	Vila de Almeida	Vila da Vitória	Espírito Santo	Francisco de Sales Ribeiro
Espírito Santo - Ipitanga	Vila de Abrantes	Santo Amaro	Capitania da Bahia	João Ferreira e Bettencourt e Sá Juiz de Fora da Cidade da Bahia
Nossa Senhora da Conceição - Gentio Grem	Almada	São Jorge	Ilhéus	Não foi designado ministro por falta de informações sobre o lugar

Elaboração da autora, com base em: AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 57 (CD 17, 142, 2, p. 0277). Anexo n.35. *Repartição das Aldeias que proximamente se mandar criar em Vilas, denominação de cada uma delas e dos Ministros que as foram erigir e demarcar*. (Avulsos\_Baia, 17, 142, 3, p. 0418; 0422; 0423-0433); AHU, doc. 10701. CONSULTA (CD 17, 142, 3, p. 0581/0582).

Primeiramente definiram, para “abreviar” o tempo dedicado a essa missão, designar vários “ministros” encarregando-os da empreitada, conforme a relação enviada como anexo à consulta. Cada um dos ministros designados recebeu no mês de dezembro de 1758, um conjunto de documentos elaborados pelo Tribunal, a partir da experiência adquirida com o estabelecimento da vila de Abrantes. Os documentos foram: provisão ordenando que os vigários entregassem os títulos das terras e os livros da igreja; provisão nominal detalhando as atribuições referentes ao cumprimento das ordens decretadas pelo rei para estabelecer as vilas e organizar o governo da câmara; cópias das instruções para criação das vilas, e, cópia do inquérito para proceder ao levantamento das informações sobre cada localidade<sup>286</sup>. Além desses documentos, o ouvidor Luis Freire de Veras apresentou um requerimento solicitando outros recursos financeiros, necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, onde pedia:

Sete varas pintadas, uma para o Juiz, duas para dois Vereadores, uma para o Procurador do Conselho, outra para o escrivão, e duas para os Almotacés; livros para registro dos trabalhos da Câmara; e se houvesse nesta Cidade”, um exemplar das Ordenações [Filipinas] para cada localidade<sup>287</sup>.

Os conselheiros continuaram debatendo as questões que foram formuladas durante a elaboração das provisões e das instruções a serem encaminhadas aos “ministros” encarregados para estabelecer as vilas. Alguns pontos eram claros na Carta Régia expedida ao vice-rei, em maio de 1758, e não permitiam interpretações nem modificações, e foram reproduzidas, tais como as relativas à organização do governo local, fazendo-se eleição entre os moradores indígenas, sendo que os ocupantes dos cargos deveriam ser preferencialmente índios.

---

<sup>286</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 57 (CD 17, 142, 2, p. 0277): Anexo: n. 32: *Ordem expedida pelo Tribunal do Conselho ao provincial p. Honorato para que ele ordene aos vigários entregarem os livros da segunda e terceira espécie aos ministros*. 28/11/1558; anexo n. 37: *Provisão a Luiz Freire de Veras para estabelecer a vila nova de Olivença...* 22/11/1758; anexo n. 38: *Instruções particulares para estabelecimento das vilas*, 11/12/1759. ( Avulsos, CD 17, 142, 3, doc. 0562; 0569; 0571). Os documentos mencionados serão analisados na segunda parte desta tese, em capítulo enfocando as vilas estabelecidas na Capitania de Ilhéus pelo ouvidor Luiz Freire de Veras.

<sup>287</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, d. 10676 [Avulsos, CD, 17, 142, 1, doc. 0011]. CONSULTA do Conselho Ultramarino ao Rei sobre o requerimento do ouvidor (da vila de Nova Abrantes [ dado inconsistente]) Luis Freire de Veras solicitando material necessário para o seu serviço. Bahia, 9 de dezembro de 1758. (2ª via de 29 de Janeiro de 1759). O requerimento foi enviado ao Tribunal em 20 de novembro e deferido pelos conselheiros em 09 de dezembro de 1758.

No que se referia à demarcação das terras, determinava-se que fosse feita respeitando os limites do aldeamento, podendo a área ser aumentada para que os índios não fossem prejudicados. O Conselho aprovou a seguinte resolução em relação à doação de mais terras, “não havendo outras livres, nas mesmas terras dos sesmeiros ou donatários, não prejudicando a propriedade notável”<sup>288</sup>. E buscaram esclarecer, usando as provisões, “que por propriedade notável se entendia ser somente Engenho de açúcar, ou casas grandes e nobres”<sup>289</sup>.

O conselheiro Mascarenhas retomou um argumento anterior visando alertar o que poderiam ser erros notáveis ou “impiedosos”: os casos de poucos índios terem muitas terras e os muitos pequenos sesmeiros, poucas, e um grande número de moradores, vivendo em pequenas e humildes casas dentro do que se demarcou como termo das vilas, tivesse de ser obrigados a sair. Sugeriu a necessidade de instruir bem os ministros encarregados do estabelecimento, para avaliarem cada caso individualmente e evitarem cometer erros. O Tribunal acatou as recomendações do conselheiro Mascarenhas, e incluindo nas *instruções* que verificassem se a quantidade de terras era suficiente ao sustento dos índios, e se existia a possibilidade de ampliação sem prejuízo dos vizinhos e dos índios. Mas alertaram que tal possibilidade era para ser mantida em segredo, não divulgando nem mesmo aos oficiais eleitos para as câmaras<sup>290</sup>.

O texto da consulta foi aprovado pelo Tribunal do Conselho em 22 de dezembro de 1758, assinada pelo vice-rei, presidente, e pelos conselheiros Mascarenhas, Barberino e Coutinho.

---

<sup>288</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 71-72. (CD 17, 142, 2, p. 0284-0285).

<sup>289</sup> *Ibidem*.

<sup>290</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 73. (CD 17, 142, 2, p. 0285).

## CAPÍTULO 4

# NOVAS ORDENS CHEGAM DO REINO: O DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS E O PARECER DO TRIBUNAL ESPECIAL DO CONSELHO NA BAHIA

### 4.1 BAHIA E PORTUGAL, 1759: CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E ENVIADAS

O primeiro semestre de 1759 trouxe novas e importantes reformas, alimentadas pelas ocorrências capitaneadas pelo ministério josefino. O rei foi vítima de um atentado contra sua vida em 3 de setembro de 1758, acontecimento que oportunizou a perseguição e enfraquecimento de setores do clero e da nobreza, opositores da política implantada. Um membro da nobreza e um da Companhia de Jesus, o padre Malagarida, foram acusados e condenados à morte pelo crime. Os jesuítas foram publicamente declarados inimigos pela Coroa portuguesa, exacerbando o processo de reforma geral em andamento, que culminou na expulsão da Companhia em Portugal e domínios<sup>291</sup>.

Essas notícias, outras ordens e avisos chegaram do reino a bordo das frotas que aportaram na Bahia entre o final de 1758 e os dois primeiros meses de 1759. As mesmas frotas retornaram (uma em janeiro e outra em maio) após os procedimentos de descarga, reparos e carregamento, levando as correspondências oficiais da Bahia. Na primeira frota que seguiu para Lisboa foram enviadas as correspondências datadas do mês de janeiro, dez jesuítas estrangeiros e a carga normal de madeiras. Em uma das cartas o vice-rei informou que dois padres haviam permanecido na Bahia devido às precárias condições de saúde e a idade avançada, mas, seguiriam em outra oportunidade<sup>292</sup>. Numa outra confirmou o recebimento dos exemplares das sentenças proferidas contra os réus que participaram do atentado a vida do rei e que mandara espalhar as notícias<sup>293</sup>. As acusações contra os jesuítas, mantidas em relativo segredo até aquela ocorrência, começaram a se tornar públicas.

---

<sup>291</sup> COUTO, 2009, p.29. O autor complementa que em abril de 1759 foi decretado e levado a efeito o sequestro dos bens da Companhia de Jesus, em Portugal.

<sup>292</sup> AHU\_CU\_BA, cx 22, doc. 4051 [Castro e Almeida, CD. 03, p. 19, sp. 03, doc. 0511]. *OFFÍCIO* do vice-rei para Thomé da Corte Real, participando ter sido notificado ao provincial dos Jesuítas a ordem de embarque... Os padres seguiram para o reino juntamente com outros jesuítas, provavelmente em julho, atendo a ordem real de providenciar o retorno de todos os jesuítas, conforme informação do vice-rei em 17 de maio de 1759.

<sup>293</sup> Outro conjunto de correspondências, datado do mês de maio, foi enviado para Portugal por uma frota que deve ter chegado à Bahia no final de janeiro (nau Nossa Senhora das Necessidades) e retornou em maio,

O conselheiro Barberino remeteu duas cartas instigantes, uma para Thomé da Corte Real e outra para Sebastião José de Carvalho<sup>294</sup>. Na primeira, comunicou a ambos os secretários de Estado que tomara parte nas instalações e nos trabalhos realizados nos dois tribunais (o da Mesa e o do Conselho), porém, devido a problemas de saúde, atrasara o início dos trabalhos relativos ao sequestro dos bens dos jesuítas. Na segunda, comunicou o restabelecimento de seu estado de saúde e que estava disposto a iniciar a referida missão particular.

Tal missão particular do conselheiro expressada na provisão de sua nomeação e nas Instruções Secretas ao vice-rei<sup>295</sup> condicionava essa etapa das reformas à conclusão das três importantes “cautelas”, duas sob a responsabilidade dos tribunais especiais. A primeira cautela estava inteiramente concluída, confirmando a informação do arcebispo de que as novas paróquias já se achavam com os novos vigários e os jesuítas afastados. Quanto ao estabelecimento das vilas, estava em andamento, e os “ministros” indicados já trabalhando nos locais. Ambos garantiram que não receberam notícias sobre problemas e não acreditavam que tais fossem ocorrer. Faltava a terceira cautela, a chegada da frota com a confirmação da provisão do desembargador Barberino para organizar uma junta especial com a finalidade de fazer o sequestro dos bens e resolver sobre a como seria a administração dos mesmos. Depois de formada a junta, ao Tribunal do Conselho competiria julgar os casos arrolados.

O conselheiro, esperando a frota<sup>296</sup>, reiterou os pedidos de vistas ao conde dos Arcos para comprovar ou descartar as chances de ter chegado alguma carta do reino que não lhe fora

conforme referência do vice-rei no *OFFÍCIO* do vice-rei para Thomé da Corte Real, em que participa ter mandado publicar as sentenças da suprema Junta da Inconfidência contra os principais chefes e co-réus do atentado cometido contra o rei na noite de 3 de setembro de 1758. Bahia, 19 de maio de 1759. AHU- CU - Baia, cx. 22, doc. 4103 [Castro e Almeida, CD. 03, p. 20, SP. 01, doc. 0030].

<sup>294</sup> AHU\_CU\_BA, cx 22, doc. 4029-4031 [Castro e Almeida, CD. 03, p. 19, SP. 003, doc. 0479-0482]. CARTA particular de Manuel Estevão d’Almeida Barberino para Thomé da C. Real, em que especialmente se refere á grave doença que sofrera. Bahia, 31 de janeiro de 1759. OFFÍCIOS (2) do Conselheiro Manuel Estevão Barberino e Thomé J. da Corte Real, em que se refere as reuniões do Conselho Ultramarino e Mesa da Consciência, realizadas na Bahia, e á sua comissão a respeito dos bens dos Padres da Companhia de Jesus. Bahia, 31 de janeiro de 1759.

<sup>295</sup> AHU\_CU\_BA, cx 23, doc. 4241-4244 [Castro e Almeida, CD. 03, 20, 02, doc. 0367]. OFÍCIO do Conselheiro Manuel Estevão de Almeida Vasconcelos Barberino, para Thomé Joaquim da C. Real, acerca das dúvidas que se tinham suscitado sobre a competência do Conselho Ultramarino, reunido na Bahia, ou da Junta especial criada pela carta régia de 8 de maio de 1758, para julgamento do sequestro dos bens dos Jesuítas, repartição das terras, nomeação dos depositários, etc. Bahia, 30 de maio de 1759. Tem anexa a cópia, 1ª e 2ª vias, da carta régia expedida ao vice-rei comunicando a nomeação dos conselheiros para estabelecer o Tribunal, de 19 de maio de 1758, transcrita no capítulo 3 desta tese.

<sup>296</sup> O desembargador Barberino mencionou a data desde o dia 14 de abril de 1759 referindo-se a existência das naus de um comboio ancorado no porto da cidade da Bahia.

entregue. Justificava sua angustia pelo tempo transcorrido, por considerar que o atraso seria muito prejudicial a todo o programa das reformas.

O vice-rei, então, jurou por escrito, com cópia ao rei, de que era,

infalivelmente certo, que por nenhum dos Navios da Frota, que tem entrado neste Porto, nem tão pouco pela Nau de guerra, que nele se achava a desaseis dias tenho recebido carta, ou ordem de S. Majestade que por modo algum possa sustar a comissão de que se acha encarregado<sup>297</sup>.

Por fim, na mesma carta, o vice-rei manifestou sua concordância ao conselheiro em dar prosseguimento ao cumprimento das ordens reais e Barberino iniciou no dia 29 de abril de 1759<sup>298</sup>. O escrivão nomeado Joaquim José de Andrade providenciou cópias dos decretos que os investiam de autoridade para fazer a conferência dos títulos e o sequestro dos bens dos jesuítas avaliados como propriedades ilegais<sup>299</sup>. No último dia do mês de maio de 1759, o reitor em exercício da Companhia de Jesus entregou os títulos das terras apropriadas que estavam depositados no Colégio, ficando as demais propriedades situadas fora da cidade de Salvador a serem inspecionadas na sequência. Os trabalhos prosseguiram com a formação da

<sup>297</sup> AHU\_CU\_BA, cx 22, doc. 4167-4272 [Castro e Almeida. CD 03, p. 20, 01, doc. 0149: 0152]. OFÍCIO do vice-rei conde dos Arcos, para Thomé Joaquim da Corte Real, participando que o Desembargador Manuel Estevão Barberino deu início a sua diligência para averiguação dos bens da Companhia de Jesus, possuídos pelos Colégios e Casas, que por eles eram administrados sem as indispensáveis licenças régias, tendo já em seu poder os títulos de muitas propriedades de que lhe fizera entrega os reitores do Colégio da Companhia, da Casa do Noviciado de N. S. da Anunciada e Seminário de N. S. da Conceição. Bahia, 28 de maio de 1759. (Tem anexos 2 documentos, 1ª e 2ª vias). Anexo 1. *Carta do conselheiro Barberino ao vice-rei solicitando informações sobre as ordens que chegaram nas naus da frota que se encontrava ancorada. Bahia, 29 de abril de 1759*; Anexo 2: *CARTA do vice-rei informando não ter chegado as ordens esperadas nas naus que aportaram na Bahia, 19 de abril de 1759*. (Obs. O fragmento citado consta no Anexo 2: pode ser visualizada em Castro e Almeida. CD 03, p. 20, 01, doc. 0153).

<sup>298</sup> AHU\_CU\_BA, cx 22, doc. 4167-4272 [Castro e Almeida. CD 03, p. 20, 01, doc. 0149]. OFÍCIO do vice-rei conde dos Arcos, para Thomé Joaquim da Corte Real ...

<sup>299</sup> AHU\_CU\_BA, cx.23, doc. 4199-4224 [Castro e Almeida. CD. 03, 20, 02 doc. 0309-0340]. Ofício do Conselheiro Manuel Estevão de Almeida de Vasconcelos Barberino para Thomé Joaquim da Corte Real participando as diligências a que já tinha procedido para averiguações dos bens de raiz, possuídos pelos Padres da Companhia de Jesus. Bahia, 30 de maio de 1759. Tem anexo 12 documentos. 1ª e 2ª vias. (Este conjunto de documentos traz impresso a Carta Régia de 08 de maio de 1758, cf. Castro e Almeida. CD. 03, 20, 02 doc. 0309. Os demais documentos manuscritos, numerados e em duas vias, sendo aqui relacionadas as cópias da primeira via: cópia manuscrita da carta régia citada (doc. 0314-5); anexo n. 2: *dois parágrafos da carta de 19 de maio ao Conde dos Arcos em que se refere ao sigilo dessas medidas, §6 e o §7 das condições ou cautelas precedentes para o início das diligências: clérigos seculares e ereção das vilas*; anexo n. 3: *Ofício do Conde dos Arcos em resposta ao conselheiro Barberino informando que nenhuma ordem contrária havia chegado na frota e que considerava assim, as três cautelas completas e concordava com o início das diligências da comissão de Barberino*; anexo n. 4: *ofício ao Barberino confirmando que nada chegara nos navios da frota*; anexo n. 5: *Carta ao reitor do Colégio da Companhia de Jesus requisitando os títulos e informando sobre o sequestro dos bens de raiz que não estivessem com os títulos autorizados, data de 30 de abril, 1759*; anexo n. 6: *carta de recebimento das relação dos títulos dos bens de raiz*; 7º ao 11º *recebimento do título dos bens pertencentes ao Seminário de Belém*; n. 12º *Recebimento da relação do Colégio situado na vila de Nossa Senhora da Vitória, na capital da Capitania do Espírito Santo* (doc. 0323).



“Junta Especial” para tratar dos procedimentos relativos ao sequestro e administração das propriedades confiscadas<sup>300</sup>.

Nos primórdios de 1759, as deliberações aprovadas nos tribunais estavam concluídas e os conselheiros aguardavam a aplicação das reformas pelos oficiais nomeados para cada localidade. Por sua vez, os oficiais designados aguardavam melhores condições climáticas para chegarem às localidades e cumprirem as ordens. Com exceção do aldeamento Espírito Santo, transformado em Vila Nova de Abrantes, ainda em 1758, na capitania de Porto Seguro, a criação da Vila Nova de Trancoso foi concluída no mês de março de 1759<sup>301</sup>, e, na Capitania de Ilhéus, as reformas iniciaram depois da Páscoa, em meados de abril do mesmo ano.

Nesse interregno, os conselheiros também aguardavam instruções e novas ordens do reino, embora cumprindo as tarefas individuais que lhes foram confiadas: Barberino e o vice-rei iniciaram as diligências para o confisco dos bens dos jesuítas; Antônio Coutinho prosseguia nas análises das contas da Fazenda Real da Bahia; José de Mascarenhas, protelando a viagem para iniciar as reformas na capitania do Rio de Janeiro, se dedicava junto com as elites letradas baianas, à estruturação da Academia dos Renascidos.

Foram nessas circunstâncias que o vice-rei recebeu o novo pacote de ordens, vindas provavelmente em uma das naus desgarradas da frota de Licença do Contrato para o Tabaco que aportou na Bahia, no início de maio de 1759. Recebeu cópias do *Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrario, de 3 de maio de 1757*<sup>302</sup> e as ordens citadas a seguir:

Despacho n. 20 – Para o Conde dos Arcos  
S. Mag. Foi servido determinar que nas Povoações dos Índios do Pará e Maranhão se observam do Diretório que formou Francisco F<sup>cr</sup>. De Mendonça Furtado, Governador e Capitão gn<sup>al</sup> daquelas capitanias, para regimento dos d<sup>os</sup> Índios [sobrescrito ilegível] o que aprovou por Provisão do 17 de Agt do anno próximo passado, e ordena [riscado] que V. Ex<sup>a</sup> faça observar o mesmo Diretório nas Aldeias da jurisdição desse Estado em toda a quelas p<sup>tes</sup> [vRes?] que possão ser aplicáveis

<sup>300</sup> Os trabalhos desenvolvidos nessa área não serão tratados daqui em diante, nesta tese. Sobre o sequestro dos bens dos jesuítas feito pela junta formada pelo desembargador Barberino, na Bahia, ver: SANTOS, F. L., 2002.

<sup>301</sup> ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APEB). Colonial e Provincial. Documentos diversos: 1674 a 1822. Volumes: 603, 626, n. 632. Caderno 34. Rolo: 05. Antônio da Costa Souza e Manoel da Cruz Freire. *TERMO* de levantamento da vila de Trancoso. Porto Seguro, 15 de março de [1759]. Sobre a criação e definições adotadas pelos oficiais ver CANCELA, 2012.

<sup>302</sup> IL-FHDP. *DIRETÓRIO* que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrario, de 3 de maio de 1757; Alvará de 17 de agosto de 1758, que confirma o Diretório para todo o Brasil. In: SILVA, A. D. *Collecção da Legislação Portuguesa ....*, 1828. (Collecção da Legislação Portuguesa: Legislação de 1750 a 1762). p. 507-530, 635-636. O Diretório decretado no Pará foi assinado por Francisco Xavier de Mendonça Furtado e impresso na Oficina de Miguel Rodrigues juntamente com o Alvará de 17 de agosto de 1758.

para que remete a V. Ex<sup>a</sup> os exemplares inclusos. Deus Salve V. Majestade, Salvaterra, dos Magos, 03 de Jan. de 1759 (grifos nosso)<sup>303</sup>.

Convocou o Tribunal e apresentou para apreciação dos conselheiros, que aprovaram por unanimidade a sua atitude. Eles se empenharam na tarefa de examinar e dar um parecer cuidadoso sobre as disposições do Diretório “se eram ou não aplicáveis as Povoações dos Índios” com a maior “brevidade” possível. A análise desenvolvida ocorreu no mês de maio de 1759, sendo no final de junho de 1759, enviaram o “parecer” para consulta na mesma frota, que retornou a Portugal, conforme declarou o vice-rei:

Havendo aprovado por Alvará de 17 de Maio do ano próximo passado o Diretório, q formou Francisco Xavier de Mendonça Furtado Governador, e Capitão General das capitanias do Pará, e Maranhão para regimento dos Índios daquelas Povoações, me ordenando, que o faça observar nas Aldeias da jurisdição desse Estado em todas aquelas partes, que lhe poderem ser aplicáveis, para, o q me remeteu V. Ex<sup>a</sup>. Alguns exemplares.”

[...]

P<sup>a</sup> haver de proceder com todo o acerto no que por esta carta se me determina, me pareceu não só justo, mas muito conveniente fazer ver no Conselho Ultramarino, q S. Mag. Mandou erigir neste Estado, o predicto Diretório, p<sup>a</sup> q examinando se muito atentamente todos os pontos, q nele se contém, se assentar, se eram ou não aplicáveis as Povoações dos Índios da jurisdição deste Estado<sup>304</sup> (grifos nossos).

Como os conselheiros analisaram o Diretório e a elaboração do parecer se apresenta na sequência. Todavia, cabe a ressalva que sugerimos sobre o desconhecimento por parte do vice-rei e das autoridades reinóis sobre a política geral dos secretários de Estado e da realidade das capitanias do Norte, inclusive desconheciam, oficialmente, o Diretório e a sua ampliação para o Brasil até maio de 1759. Possivelmente, nos bastidores, os personagens deviam comentar e até emitir opiniões, mas toda precaução era necessária para evitar se tornarem públicas e utilizadas como evidências de infidelidade.

A inferência sobre o desconhecimento do Diretório pelas autoridades na Bahia também se justifica pela cronologia e planejamento realizado no reino para a execução no Estado do Brasil. O conjunto de lei decretado em 1755 para as capitanias do Grão-Pará e

---

<sup>303</sup> APEB – Seção Colonial, maço 61, p. 98. DESPACHO (minuta) do [secretário de Estado] ao vice-rei e governador geral do Brasil. Salvaterra de Magos, 3 de janeiro de 1759. Com o mesmo teor: CARTA RÉGIA ao Conde dos Arcos ordenando a aplicação do Diretório dos Índios no Estado do Brasil e informando o envio de cópias do mesmo. Portugal, 3 de fevereiro de 1759.

<sup>304</sup> AHU\_CU\_BA, cx.23, doc. 4255 [Castro e Almeida, CD. 03, 20, 02, doc. 0393]. OFÍCIO do vice-rei conde dos Arcos para Thomé Joaquim da Corte Real, em que se refere ao parecer que o Conselho Ultramarino, que funcionava na Bahia, dera sobre a aplicação que podia ter na Capitania o Diretório formulado por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão General do Pará e Maranhão para o regime dos índios destas Capitanias. Bahia, 1 de junho de 1759. Anexo 1: Parecer [...]

Maranhão, somente foi publicado em 1757, dois anos depois: em fevereiro o *Alvará* que abolia o governo temporal dos religiosos, em maio, a *Lei de Liberdade*, e no mês de agosto, o *Diretório dos Índios*. No ano seguinte, 1758, em maio e agosto, essas leis foram convertidas em gerais e estendidas a todo o Estado do Brasil.

As autoridades reinóis nomeadas para aplicar as mencionadas leis, chegaram à Bahia no final de agosto e iniciaram as atividades no início de setembro de 1758. Portanto, enquanto a comitiva se encontrava à deriva em alto mar, os secretários no reino continuaram projetando as reformas a exemplo da extensão do *Diretório* e os arranjos para completar o expurgo da Companhia de Jesus. Provavelmente, os trâmites necessários à divulgação do *Diretório*, tais como a produção das diversas cópias e dos despachos para remeter ao vice-rei tenha atrasado devido à turbulência ocorrida com o atentado a vida do rei. De fato, as cópias e o despacho citado, chegaram somente em maio e, após análise pelo Tribunal foi elaborado e remetido para *Consulta* um *Parecer do Conselho Ultramarino da Bahia sobre os parágrafos do Diretório [...]*<sup>305</sup> em junho de 1759. O conde dos Arcos encerrou seu mandato de vice-rei do Estado do Brasil e retornou ao reino provavelmente em junho, na mesma nau que levou o *Parecer*.

#### 4.2 O DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS

A autoria do *Diretório dos Índios* é atribuída ao governador geral do Maranhão e Grão-Pará, Francisco de Mendonça Furtado. Composto por 95 parágrafos, apregoava os fundamentos da política da Coroa portuguesa de integração dos índios e os procedimentos para transformá-los em vassallos iguais aos demais. Esse decreto real, complexo, incorporou todas as leis e políticas que haviam sido decretadas nas capitanias do Norte, desde 1755, consolidando-se como uma lei geral que objetivava regulamentar as relações envolvendo os indígenas, os vassallos luso-brasileiros e portugueses e o Estado português<sup>306</sup>.

---

<sup>305</sup> AHU\_CU\_BA, cx.23, doc. 4256 [Castro e Almeida, CD. 03, 20, 02, doc. 0393, continuação em: CD. 03, 20, 03, doc. 0401]. *PARECER do Conselho Ultramarino da Bahia sobre os parágrafos do Diretório para regime dos Índios das aldeias das Capitanias do Pará e do Maranhão, aprovado por Alvará régio de 17 de agosto de 1758 e que podiam ser aplicáveis aos Índios do Estado do Brasil. Bahia, 19 de maio de 1759: Anexo ao doc. n. 4255. OFÍCIO do vice-rei conde dos Arcos para Thomé Joaquim da Corte Real, em que se refere ao parecer que o Conselho Ultramarino [...]*.

<sup>306</sup> IL-FHDP. *DIRETÓRIO*. p. 507-530, 635-636.

Essa abrangência do Diretório permite sua definição como legislação e como uma política de civilização dos índios, sendo mais comumente marcado pelo significado e objetivos pretendidos. Apenas citando algumas, o Diretório foi “um documento jurídico que regulamentou as ações colonizadoras dirigidas aos índios, entre os anos de 1757 e 1758”<sup>307</sup>; uma “estrutura legislativa que suportou o programa civilizacional do Estado português em terras do Norte brasileiro, o qual visava a transformação dos ameríndios e vassalos portugueses e em católicos fiéis”<sup>308</sup>; um “conjunto de medidas que projetavam regular a liberdade concedida aos índios”<sup>309</sup> pela lei de liberdade; uma “legislação referente aos índios que passou a regular a vida e as atividades dos aldeados”<sup>310</sup> e “lei reguladora da liberdade dos índios”<sup>311</sup>.

Existe consenso entre os pesquisadores em considerar que a compreensão do Diretório dos Índios não pode ser desvinculada da sua origem e como lei integrante desse conjunto legislativo, mas existem algumas divergências quanto às razões que levaram à elaboração e decretação. De acordo com Coelho<sup>312</sup> o Diretório não deve ser reduzido apenas a legislação formulada no bojo da política centralizadora e de base ilustrada, nem apenas como uma lei pensada e decretada pela metrópole, visando atender suas demandas e seus interesses sobrepostos aos interesses e demandas da Colônia<sup>313</sup>. Coelho defende que o Diretório dos Índios compreende um conjunto de regras e pretendeu regular a liberdade concedida aos índios, mas sua elaboração e decretação ocorreram em função do reconhecimento, por parte das autoridades reais, de aspectos importantes vividos pela sociedade amazônica, tais como: a dependência da mão de obra indígena, a necessidade de eliminar o poder dos missionários junto às populações indígenas e a necessidade de “minimizar a resistência dos colonos em se submeter às políticas pombalinas, em especial às que se relacionavam às populações indígenas”<sup>314</sup>. Conclui que o Diretório não havia sido projetado no âmago das reformas

---

<sup>307</sup> ALMEIDA, 1997, p. 14.

<sup>308</sup> DOMINGUES, 2000, p. 65.

<sup>309</sup> COELHO, 2005, p. 24-25, 36.

<sup>310</sup> ALMEIDA, M. R. C. **Os índios na história do Brasil**. 2012. p. 109.

<sup>311</sup> LOPES, F. M. *Privilégios e isenções dos principais indígenas...*, 2011. p. 1-23.

<sup>312</sup> COELHO, 2005.

<sup>313</sup> Menciona entre os diversos trabalhos, ALMEIDA, M. R. C. **Os vassalos D’El Rey ...**, 1990. (Dissertação).

<sup>314</sup> COELHO, 2005.

derivadas com a aplicação da Lei de Liberdade e da oficialização dos casamentos mistos. Foi posterior e representou um retrocesso em relação às medidas decretadas.

Ângela Domingues<sup>315</sup> propõe considerar o Diretório inserido no processo histórico que correspondia ao contexto do Norte e às demandas da Coroa. O governador Francisco Xavier Mendonça Furtado já desenvolvia políticas visando o cumprimento das leis relativas à regulamentação da liberdade e integração dos índios conforme as instruções emitidas para seu governo desde 1751. O conjunto legislativo promulgado no período de 1755 a 1757 foi resultado desse processo, e a decretação da liberdade dos índios foi um fator político, jurídico e militar da coroa. Foi importante em relação à manutenção de seu controle no Norte, neutralizando a ação dos indivíduos que praticavam o tráfico indígena, e a ação das Ordens religiosas que mantinham o controle sobre os índios aldeados. Sob outro aspecto, Portugal necessitava ocupar o território com seus vassalos leais, e dessa maneira incentivava a imigração portuguesa e os casamentos mistos. Sugere, portanto, que os índios foram considerados um dos sustentáculos da política colonial para o Norte, justificando a declaração da igualdade entre todos os vassalos<sup>316</sup>.

Os colonos não aceitavam ser equiparados aos índios como vassalos e, principalmente, sentiram-se lesados com a Lei de Liberdade dos Índios. As implicações exigiram um aparato governamental disposto e com recursos necessários para concretizar as medidas. Essa complexa realidade gerou apreensões, por parte do governo, a respeito das reações à aplicação prática das medidas. Nesse arsenal de desafios e conflitos desencadeado ao longo do processo de transformação da política colonial envolvendo os índios, Domingues<sup>317</sup> sustenta que o Diretório foi pensado e decretado para atender a demanda metropolitana. Todavia, não pode ser entendido como complementar, e, sim, enquanto uma medida jurídica e política integrante do conjunto legislativo decretado visando à liberdade e integração dos índios.

O Diretório consubstanciou medidas civilizacionais e jurídicas, que,

enquanto código legal conferia poder e legitimidade às regras impostas pelo Estado josefino, separava o legítimo do ilegítimo, estabelecia as fronteiras entre o permissível e o inadmissível e definia o novo plano civilizacional a que pretendia dar início no Norte brasileiro<sup>318</sup>.

---

<sup>315</sup> DOMINGUES, 2000, p. 37-41.

<sup>316</sup> *Ibidem*, p. 105.

<sup>317</sup> *Ibidem*, p. 105.

<sup>318</sup> *Ibidem*, p. 69.

O projeto político do ministério josefino abrangia um planejamento de longo prazo e amplas dimensões. Incorria na transformação do espaço e das pessoas à semelhança do reino – vassallos do rei povoando as vilas e aldeias. Era preciso modelar os novos vassallos, os índios livres, equiparados pela legislação aos demais súditos do rei, segundo o paradigma da civilização europeia ocidental. Nesse sentido, o Diretório representou lógica política de separação das esferas de poder e além, uma política civilizacional projetada para ocidentalizar o espaço e os novos vassallos indígenas<sup>319</sup>. O projeto de civilização expressado no Diretório objetivava destribalizar e aculturar os índios, condição necessária para torná-los “súditos leais e católicos fiéis”, criando um “extrato camponês ameríndio integrado na economia de mercado como assalariado” e da transformação deles em “veículo de colonização portuguesa no Norte”<sup>320</sup>.

Rita H. de Almeida<sup>321</sup> analisa o Diretório desvinculando dos interesses de sua aplicação. Sua análise busca compreender os fundamentos filosóficos e conceituais dos seus autores e das resoluções produzidas. Devido à amplitude de sua abrangência e ao contexto histórico em que foi produzido (fruto do pensamento iluminista), defende que o Diretório adquiriu cunho de Constituição. Aborda desde os “grandes empreendimentos”, como a demarcação de fronteiras, até a prática e o comportamento das autoridades e dos demais súditos, orientados para uma nova postura, qual seja, a de considerar os índios como “população” da nova nação. Os 95 parágrafos,

dispõem sobre variada gama de questões, desde a civilização dos índios aos problemas da distribuição de terras para cultivo, formas de tributação, produção agrícola e comercialização, expedições para coleta de espécies nativas, relações de trabalho dos índios com os moradores, edificação de vilas, povoamento e manutenção dos povoados por meio dos descimentos, presença de brancos entre índios, comportamento esperado entre as partes, casamento e, por fim, um delineamento do diretor figura central neste novo procedimento que vinha substituir os missionários<sup>322</sup>.

Segundo sua proposição<sup>323</sup>, o Diretório foi um documento jurídico que regulamentou as ações colonizadoras dirigidas aos índios, entre os anos de 1757 e 1758. Tais resoluções

---

<sup>319</sup> Ibidem, p. 151.

<sup>320</sup> Ibidem, p. 68-78.

<sup>321</sup> ALMEIDA, 1997.

<sup>322</sup> ALMEIDA, 1997.

<sup>323</sup> Ibidem, p. 14.

podem ser agrupadas em três grandes temas gerais vinculadas as reformas estabelecidas e na legislação decretada: 1. Civilização dos índios; 2. Economia subdividida por setores: agricultura, fiscalização e tributação, comércio, regulamentação da força de trabalho; 3. Colonização: povoamento, edificação de povoações, descimentos e controle da população.

#### 4.4 O DIRETÓRIO ANALISADO: O PARECER DOS CONSELHEIROS

Os conselheiros e o vice-rei analisaram o *Diretório dos Índios* e elaboraram um *Parecer do Conselho Ultramarino da Bahia*<sup>324</sup> que Cancela<sup>325</sup> denominou como “tradução” a interpretação e ajustes realizados por eles visando adaptar a legislação para uma realidade regional. As autoridades apreenderam a nova legislação como um regimento destinado a regulamentar as funções e atuação de um Diretor dos Índios, cargo instituído para preencher a lacuna do administrador, antes ocupado pelos missionários. O quadro a seguir sistematiza a análise da estrutura do Diretório dos Índios observada nas considerações dos conselheiros no Tribunal. Destacam-se as resoluções introdutórias ou preâmbulos como se referiram, dos temas gerais, já estabelecidos nas leis integracionistas decretadas em 1755: a civilização dos índios, a política econômica, subdividida nos setores agrícola, comércio, trabalho remunerado e recolhimento do dízimo, e o povoamento. Cada tema introdutório continha um conjunto de resoluções delineando os procedimentos necessários para a sua concretização. O quadro (ver Figura 9) expõe o posicionamento do Tribunal em relação à aprovação, rejeição e suspensão das mesmas.

---

<sup>324</sup> AHU\_CU\_BA, cx.23, doc. 4256 [Castro e Almeida, CD. 03, 20, 02, doc. 0393, continuação em: CD. 03, 20, 03, doc. 0401]. *PARECER do Conselho Ultramarino da Bahia...*

<sup>325</sup> CANCELA, 2012, p. 125 e ss.

FIGURA 9 - SÍNTESE DOS PRESSUPOSTOS E RESOLUÇÕES DO DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS E POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DO CONSELHO ULTRAMARINO QUANTO À APLICABILIDADE PARA COMARCA DA BAHIA DISPOSTO NO PARECER, MAIO DE 1758

Matéria ou tema geral	§ Introdutórios Aprovados	§ ou resoluções: posicionamento do Tribunal		
		Aprovados	Rejeitados	Suspensos
1, Instituição da tutela e do cargo de diretor: justificativa, funções e jurisdição.	1,2,3,4			
2, Civilização dos índios, conceito, justificativa e resoluções.	5	6, 7, 8, 9,10, 11, 12, 13, 14, 15		
3, Fundamentação da política econômica do Diretório: agricultura, comércio e trabalho remunerado e dízimo.	16	17, 18, 19		
3.1, Agricultura: sustento e comércio.	20 e 21	22, 23, 24, 26,		25
3.2, Cobrança do dízimo				27, 28, 29, 30
3.3, Agricultura destinada a comercialização: armazenagem, fiscalização e controle nas povoações.	31			32, 33, 34
3.4, Comércio dos produtos cultivados	35	36,		
3.5, A prática comercial em geral: normatização	37	38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48.		
3.6, Extrativismo das drogas do sertão: normatização, controle e dízimo.	49		50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58	
3.7, Distribuição da mão de obra indígena.	59 e 60	61 (salários)	62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73	
4, Povoamento: as povoações indígenas		74 (=12), 75,		
4.1, Descimentos			76, 77, 78 e 79.	
4.2, Introdução de brancos nas povoações dos índios - cautelas				80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91
5, Obrigatoriedade do cumprimento das disposições do Diretório		92		
5.1, Recomendações finais		93, 94 e 95.		
Total:	15	37	25	20

Fonte: Elaborado pela autora com base em: *PARECER do Conselho Ultramarino da Bahia* Diretório que se deve observar na Bahia.



O primeiro parágrafo do Diretório delinea os pressupostos da nova legislação, apresentando-o como complementar ao Alvará de 7 de junho de 1755 que aboliu o poder dos religiosos na administração temporal e estabeleceu o governo civil comandado pelos próprios índios<sup>326</sup>. Pela lei, estes poderiam exercer as funções de juízes, vereadores e oficiais, nas vilas e nas povoações. Todavia, no Diretório as autoridades portuguesas admitiram o princípio da incapacidade dos índios em exercerem um governo e um comportamento racional ocidental, culpando os religiosos por falharem em promover a civilização dos índios e os manterem na brutalidade e ignorância. Com esses argumentos, justificaram o estabelecimento da tutela e a instituição do cargo de Diretor.

O diretor era um cargo subordinado ao governador, a quem devia se reportar sempre que fosse necessário e remeter relatórios anuais sobre o desempenho em suas atribuições. O indicado para assumir a direção deveria ser uma pessoa dotada de bons princípios, cristão praticante e habilitado nas Ciências da Leitura e Matemática. Era atribuição sua cuidar e promover a mudança de hábitos, cultura, costumes e religiosidade dos índios objetivando torná-los úteis aos moradores e ao Estado. Definiu-se, assim, a intervenção do diretor, enquanto agente, na promoção a integração dos índios, alcançada através da civilização, cultura, comércio e cristianização<sup>327</sup>.

A intervenção do diretor era educativa, devendo atuar em conjunto com os Principais e com as câmaras apenas como dirigente, sendo vetada a atitude coercitiva. Esta orientação não se aplicava para a questão da justiça local, matéria considerada da maior relevância enquanto um instrumento disciplinar e de mudança de hábitos. A justiça local era atribuição dos juízes ordinários eleitos para as câmaras, de acordo com as Ordenações e subordinadas ao Ouvidor da comarca. Nas vilas de índios, os juízes ordinários ficaram subordinados ao diretor que deveria intervir nos casos de negligência no julgamento, aplicação e cumprimento das penalidades.

Ainda envolvendo os princípios gerais do Diretório, o seu idealizador, Francisco Mendonça Furtado, estabeleceu instruções e procedimentos para cada matéria, especificando o que cabia ao diretor fazer cumprir ou evitar a ocorrência. Confirmava definitivamente a separação dos poderes temporal e espiritual e, ao mesmo tempo, ratificava ser cristão católico como condição básica para ser civilizado e vassalo do rei de Portugal. Delegava aos prelados

---

<sup>326</sup> Principais eram chamados às lideranças indígenas das aldeias ou povoações.

<sup>327</sup> IL-FHDP. *DIRETÓRIO*, parágrafo 3.

diocesanos a responsabilidade pela cristianização dos índios, cabendo ao diretor ser exemplo e motivador de total obediência, respeito e participação nas obrigações religiosas (DIRETÓRIO, §§10-15).

Ao analisarem essas resoluções introdutórias expondo os pressupostos, justificativas e a instituição do cargo de diretor, os conselheiros apoiaram, acatando como medidas adequadas para acelerar a civilização dos índios<sup>328</sup>. Todavia, ponderaram a impossibilidade de encontrar pessoas com as qualidades requeridas e dispostas a assumir o cargo de diretor, e, para não invalidar a aplicação do Diretório nas vilas de índios da Comarca da Bahia, aprovaram incorporar as atribuições do diretor às dos escrivães das câmaras.

Os conselheiros já haviam alargado as responsabilidades do escrivão nas *Instruções* elaboradas aos ministros encarregados de instituírem as vilas e fazer as eleições para os cargos do governo local. Algumas funções definidas coincidiram com as resoluções do Diretório e outras foram acrescentadas. Por exemplo, na esfera da justiça local, foi ampliada a autoridade do escrivão que deveria zelar, fiscalizar e controlar o cumprimento da lei e a aplicação das punições prescritas aos praticantes de delitos. O Conselho também considerou que eles deveriam enviar de seis em seis meses, e não anualmente, ao governador, uma prestação de contas detalhadas sobre a situação em se encontravam as vilas. Isto definido, os conselheiros analisaram todos os demais 87 parágrafos, definindo que aqueles aprovados no Parecer seriam remetidas a eles para aplicação nas vilas em eram nomeados.

A questão da civilização dos índios, um dos fundamentos da legislação foi matéria introduzida pelo 5º parágrafo do Diretório (DIRETÓRIO, §§5-10), seguida das resoluções sobre os procedimentos que os diretores deveriam adotar visando à integração dos índios. Compreendia convencer os índios a adotarem um nome e um sobrenome português – os conselheiros sugeriram que escolhessem nomes de figuras importantes em quem pudessem se espelhar e imitar com maior facilidade e proveito – (PARECER, § 11) ; tornava obrigatório falar apenas em português, extinguindo a língua geral, e afiançava a criação de escolas para meninos e meninas como um instrumento civilizatório e de aprendizado do novo idioma.

Sobre estas resoluções, os conselheiros consideraram que já haviam contemplado nas instruções para a criação das vilas ao atribuírem aos escrivães das câmaras à função de ensinar os meninos e meninas. Os conselheiros ratificaram esta atribuição apoiada nas resoluções do Diretório (DIRETÓRIO, §§5-10), mas, mantiveram a proibição assentada no Tribunal de o

---

<sup>328</sup> AHU. doc. 4256 [CD. 03, 20, 02, doc. 0393]. *PARECER do Conselho Ultramarino ...*, §§ 1-3.

escrivão cobrar dos índios pela função, cabendo a Real Fazenda o pagamento da remuneração por esse serviço (*PARECER*, §§ 7-8).

As resoluções expressas nos parágrafos 9 ao 15 do Diretório visavam à mudança de hábitos e comportamentos indígenas e dos brancos em relação aos índios, os quais, os conselheiros aprovaram adotar integralmente nas vilas da Bahia. Os índios deveriam ser instruídos a adotarem os hábitos e comportamentos iguais aos portugueses, como: construir e viver em casas com divisórias e moradias de famílias nucleares; se vestirem de maneira decorosa, comprando os tecidos das roupas com o fruto de seu trabalho para sentir o gosto pela ambição; tratar com distinção as autoridades locais e aqueles que desenvolvessem algum ofício para desenvolver a cobiça e hierarquia. O Diretório reforçava a prioridade aos índios serem escolhido para os empregos e cargos públicos locais. Enfatizava aos diretores incentivar a disciplina e gosto pelo trabalho, combater o vício da ociosidade e do álcool, recomendando tratamento dócil e muita prudência para conquistar os índios por meio suave e evitar o retorno à rusticidade e gentilidade (*PARECER*, § 9).

Essas medidas estavam dirigidas também aos luso-brasileiros, estipulando algumas regras voltadas a mudanças de posturas e atitudes deles em relação aos novos vassalos. Por exemplo, proibia que os indígenas fossem chamados de “negros”, expressão considerada infame e indicadora da condição social de escravo dos brancos. Incentivava os casamentos mistos, estabelecendo meios para eliminar as diferenças e as distinções, promovendo os indígenas com honras competentes com as graduações dos postos que ocupavam (*PARECER*, §§10-15). Esses privilégios foram estendidos aos “brancos” que contraíssem matrimônio com índias (*DIRETÓRIO*, §89), prescrevendo-se punições para os casos de rejeição por “desprezo” e “repugnância” do cônjuge motivado pela condição étnica (*DIRETÓRIO*, §90).

#### **4.4.1 Política econômica do Diretório e o Parecer dos conselheiros**

O Parágrafo 16 introduz um conjunto de resoluções e procedimentos referentes à política econômica do Diretório. A base dessa política era a agricultura e o extrativismo para sustento e comercialização, tornando obrigatório o cultivo de alimentos pelos índios nas suas

terras, o que sugere a intencionalidade de transformá-los em camponeses<sup>329</sup>. Para incentivar essa prática, os índios teriam prioridade nas honras e privilégios de acordo com as ordens reais, idealizando um futuro que sentiriam orgulho pela opulência da produção obtida com o trabalho nas suas roças, com a capacidade de sustentar as suas famílias e de comercializar os produtos.

Visando garantir a prática da agricultura, o 19º parágrafo retomou as prerrogativas do Alvará e da Lei de Liberdade em relação demarcação das terras dos índios, designando ao diretor a função de cuidar e verificar a situação. Segundo as ordens do rei, as terras deveriam ser subjacentes às respectivas povoações, férteis, distribuídas com equidade e justiça e suficientes para plantações diversos gêneros e sustento das famílias. Os diretores deveriam verificar se existiam sesmarias concedidas a pessoas particulares nas proximidades ou no interior das povoações que representassem prejuízo as roças dos índios. As violações deveriam ser reportadas ao governador, listando-se todas as terras e “declarando os índios, que se achavam prejudicados na distribuição, para se mandarem logo repartir na forma que sua Majestade manda” (*DIRETÓRIO*, §19).

Os conselheiros aprovaram as determinações sobre o cultivo próprios dos índios, porém, em relação às terras fizeram as seguintes considerações:

Parece ao Conselho que a disposição deste § está determinada nas ordens que se deram aos Ministros para o estabelecimento das Vilas, e que não é conveniente se saiba nelas que se podem com facilidade estender as terras, porque como os índios são insaciáveis da largueza delas, se não contentarão sem incomodarem e prejudicarem aos seus vizinhos, e só quando os moradores de alguma ou algumas Vilas requererem extensão, que se justifique precisa, se lhe deferirá na forma do mesmo §. Ao Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Mello pareceu que se devia o mesmo § remeter ao Escrivão da Câmara, que fica em lugar de Diretor para estas providencia, pois ordenando-se nele que dê parte do que examinar, é certo que de uma mera informação não pode seguir-se prejuízo, mas sim e muitas vezes considerável utilidade, sendo certo, que sempre fica livre o desprezarem-se os requerimentos e as informações sobre eles se forem mal fundadas<sup>330</sup>.

Essa questão já havia sido debatida no Tribunal sem que os conselheiros chegassem ao consenso. O conselheiro Mascarenhas continuou sendo a voz dissonante, mesmo sem discordar do afirmado “insaciável” desejo dos índios por terras, mas em se negar a informação desse direito aos oficiais e ao escrivão das câmaras. Todavia, os conselheiros mantiveram a deliberação de não divulgar o referido parágrafo e mantiveram a definição aprovada no

<sup>329</sup> DOMINGUES, 2000, p. 68.

<sup>330</sup> AHU. doc. 4256 [CD. 03, 20, 02, doc. 0393]. *PARECER do Conselho Ultramarino*, § 19.

Tribunal de não distribuir de títulos individuais aos índios das terras destinadas para cultivo nas vilas. Aos oficiais da câmara e ao escrivão, tornado diretor, caberia a responsabilidade de distribuir entre os índios conforme era o costume e enviar listas ao governador (*PARECER*, § 19).

Os conselheiros assumiram o receio que os luso-brasileiros tinham em relação à questão da posse das terras pelos índios, matéria que sempre representou um desafio e um entrave. A legislação portuguesa reconhecia, em tese, o direito primordial dos índios, enquanto naturais senhores das terras. Mas esse reconhecimento, na prática, não impediu a violência da expansão colonial calcada na conquista e esbulho dos territórios dos povos indígenas. O cumprimento da lei se realizava na reordenação do espaço e nos aldeamentos administrados por particulares, governos e religiosos. Os índios lutaram até a exaustão ou extermínio para defender seus espaços ou negociaram, quando aldeados, utilizando os instrumentos coloniais de reivindicação de suas terras das aldeias. Nesse sentido, a confirmação de ocultar esse direito aos índios teve por base à experiência dos conselheiros durante os conflitos para o estabelecimento da vila de Abrantes e a irreduzível defesa, por parte dos índios, do direito a totalidade das terras concedidas ainda no período do governo de Men de Sá.

#### **4.4.2 Resoluções sobre a política econômica do Diretório: o comércio**

Na introdução das resoluções relativas à prática do comércio destacam-se a exposição dos princípios e concepções dessa prática, não apenas como ato de venda ou comutação dos gêneros. De acordo com o pensamento exposto no Diretório, o comércio era considerado um veículo de comunicação, base da felicidade dos povos, meio de enriquecimento e de civilização, conseqüentemente do fortalecimento das monarquias<sup>331</sup>. A concepção exposta era baseada em princípios morais do “bem comum” e da fidelidade entre vendedor e comprador, condenando como usura e perfídia o lucro obtido por cobrança de preço exorbitante, embora, na prática, fosse esse o comportamento dos comerciantes do “país” se referindo ao Brasil (*DIRETÓRIO*, §37; *PARECER*, §37).

---

<sup>331</sup> *DIRETÓRIO*, §§35 e 36. Uma discussão sobre as bases do mercantilismo do período do ministério josefino, ver em: FALCON, 1993. p. 455-490.

Para alavancar o comércio, a atividade agrícola voltada a produção de alimentos era vista como complementar, incorrendo que o sucesso ou fracasso repercutiriam em igual proporção em uma e outra atividade. A escassez de alimentos, principalmente da farinha, provocava o aumento “exorbitante” dos preços, prejudicando principalmente os mais pobres (*DIRETÓRIO*, §21). No Diretório, apregoando a utilidade dos índios para os colonos e Estado, destinou a eles a responsabilidade de produzir alimentos, para o sustento de suas famílias, abastecimento do comércio das vilas e cidades e das tropas militares.

Buscando evitar as situações extremas de escassez, que provocavam desequilíbrios sociais, os diretores e escrivães deveriam cuidar que os índios, “sem exceção alguma”, plantassem roças de mandioca e demais gêneros comestíveis como feijão, milho e arroz. A produção deveria atingir uma quantidade suficiente para prover o abastecimento interno e externo, primeiramente às tropas de defesa do Estado e aos moradores das vilas e cidades (*DIRETÓRIO*, §§20,21). A insistente alusão ao combate ao vício do ócio, aprovado pelos conselheiros, obrigava os diretores a enviarem ao governador uma lista nominal de todos os índios lavradores e suas roças, indicando aqueles que não trabalhavam para que fossem “castigados” exemplarmente.

Além do cultivo de alimento, os diretores deveriam animar os índios e promover as condições e conhecimentos técnicos para produzir algodão e tabaco destinados à venda. Apregoava-se que as vantagens seriam diversas, com destaque para a promoção do comércio interno e externo e a fabricação de tecidos no Estado (*DIRETÓRIO*, §24). Os conselheiros aprovaram as resoluções relativas aos cultivos pelos índios, mas colocaram restrições quanto ao cultivo de tabaco e fizeram restrições às resoluções correspondentes a comercialização dos produtos (*PARECER*, §§23-25).

O fomento da prática comercial valorizou intensamente a atividade extrativa, especialmente das chamadas drogas do sertão do Norte como o cacau, cravo, cascas e sementes de copaíba, andiroba entre outros. Sendo a maioria das resoluções relativas a essas atividades eram voltada à realidade do Norte, os conselheiros aprovaram parcialmente. Remeteram aos escrivães a recomendação de que realizassem um detalhado estudo sobre os meios mais adequados para o transporte dos produtos encontrados nos sertões da Bahia, bem como dos originados da pesca e caças, tais como: manteiga de tartarugas, salgas de peixes e outros gêneros (*DIRETÓRIO*, §§46, 47 e 48; *PARECER*).

Para a regulamentação da prática comercial, os frutos do trabalho dos índios destinados à venda foram dispostos em duas categorias: produtos cultivados – alimentos e

matérias primas –, e os produtos provenientes da natureza – os dos rios e sertões. Delinearam-se procedimentos para racionalização da atividade extrativa, vinculando as atividades de beneficiamento dos produtos ao transporte e a comercialização. Os frutos das coletas, da caça e da pesca a serem processados eram os peixes, que poderiam ser salgados e triturados, as tartarugas, para produção de manteiga, e as drogas do sertão como a copaíba e andiroba, destinadas à produção de azeites e óleos. (*DIRETÓRIO*, §§46, 47 e 48; *PARECER*) Sobre essas atividades, recomendava-se que fossem estabelecidas as “fábricas” ou unidades de beneficiamento próximo do local de coleta e das margens dos rios. Essa foi uma prática que os conselheiros consideraram aproveitável e recomendada sua observação aos escrivães.

O Diretório pretendia introduzir os índios na prática comercial de todos os produtos de seu trabalho, limitado, porém, ao controle do diretor haja vista atribuírem aos índios o estado de inferioridade racional, ignorância e incapacidade de compreensão do sistema de negociação dos gêneros. Os diretores também deveriam interferir para que houvesse proteção e justiça nos preços dos produtos de compra e venda, evitando dolos que os comerciantes cometeriam contra os índios. Suas obrigações incluíam a aferição, junto com as câmaras, dos pesos e medidas estabelecidos nas vilas e povoações (*DIRETÓRIO*, §38; *PARECER*).

A noção da incapacidade dos índios também confluiu para controlar a liberdade sobre os produtos de compra e venda, ocorrendo a supervalorização e fortalecimento do papel do diretor. Os índios não poderiam fazer qualquer transação comercial sem o seu consentimento e nem receber pagamento pelos produtos. O diretor foi incumbido de definir os valores das mercadorias, receber e reter os pagamentos para redistribuir aos índios conforme as necessidades das famílias. A justificativa era impedir que os comerciantes se aproveitassem da “ignorância” e ingenuidade dos índios e também que os índios gastassem os rendimentos obtidos pelo seu trabalho com produtos de “gala”, aguardente e outros gêneros que o diretor considerasse supérfluos (*DIRETÓRIO*, §39).

Sob outro ângulo, o Diretório incentivou a atividade comercial indígena para outras localidades e a entrada de comerciantes portugueses nas povoações foi permitida e incentivada no. Essa abertura comercial abrangia o controle fiscal para arrecadação do dízimo. Estabelecia que as câmaras mantivessem um livro chamado “comércio”, rubricado pelo Provedor da Fazenda Real, no qual o escrivão ou o mestre-escola deveria registrar os gêneros destinados à venda, o nome dos produtores e as quantidades comercializadas. Anualmente o diretor deveria conferir o livro, assiná-lo e remetê-lo ao governador. Nesse caso o controle favorecia ao cálculo dos rendimentos, além do dízimo, um percentual da

produção dos índios seria destinado à remuneração do diretor. O Conselho, apesar de considerar a contabilidade como uma ação válida, não aprovou a cobrança do dízimo e nem o complemento da remuneração do diretor ou escrivão-diretor, que receberiam pela Fazenda Real como funcionário das câmaras.

Frente à amplitude das funções e intervenção do diretor nas questões comerciais, o Diretório regulamentava sua postura, proibindo-o expressamente de atuar como intermediário nas transações comerciais de compra ou venda dos produtos por qualquer preço, mesmo se fosse justo, e fazer quaisquer tipos de contratos (*DIRETÓRIO*, §43). Quanto a essa regulamentação, os conselheiros aprovaram as mesmas exigências para os escrivães, mas abriram um precedente que eles poderiam comprar dos índios os produtos necessários para o sustento deles tendo em vista as restrições impostas por eles a entrada de comerciantes nas vilas e as distâncias para compra e venda de alimentos (*PARECER*, §43).

O autor do Diretório retomou o usual discurso sobre as duas grandes causas que concorriam para a miséria que se encontravam os índios: o ócio e o mau uso do trabalho deles “aplicados à utilidade particular de quem os administrava e dirigia” (*DIRETÓRIO*, §20). Essas duas causas, segundo as autoridades, representavam prejuízos aos próprios índios e a inviabilização do comércio, entendido como o meio de proporcionar a todas as pessoas a satisfação das necessidades básicas. Decorre que a mão de obra indígena era escassa na época e as resoluções buscaram garantir o controle colonial da distribuição, evitando negligenciar algum setor produtivo ou despovoar as vilas.

#### **4.4.3 Resoluções não aprovadas: dízimo, descimentos, moradores brancos nas vilas de índios e a coleta das drogas do sertão**

Os conselheiros reunidos no Tribunal rejeitaram um total de 45 resoluções do Diretório com os seguintes argumentos: algumas resoluções foram suspensas por tratar de matérias discutidas e deliberadas no Tribunal que seguiram para consulta, e outras resoluções pelo fato de atenderem a realidade do Norte e não serem aplicáveis aos índios da Comarca da Bahia. As resoluções suspensas contrariavam pressupostos importantes do Diretório, tais como: a obrigatoriedade do pagamento do dízimo sobre todos os produtos e bens comercializados, a admissão de moradores brancos nas vilas e povoações indígenas e a formação e manutenção de povoações indígenas através dos descimentos e remanejamento da população.



As resoluções dos parágrafos 49 a 56 do Diretório referiam-se as atividades extrativas das chamadas drogas do sertão e eram especificamente voltadas ao ambiente do Maranhão e Grão-Pará. Regulamentavam a distribuição dos índios para as expedições de coletas, o transporte por canoas e o controle a ser exercido pelos principais e demais autoridades sobre a extração, remuneração, comercialização e arrecadação do dízimo relativo a esse comércio. Nove dessas resoluções foram rejeitadas pelos conselheiros por serem relativas à organização dos grupos de índios recrutados para coleta das drogas do sertão no Norte (*DIRETÓRIO*, §§49-58). Abrangiam a formação das equipes compostas por índios, oficiais, principais e um cabo que comandaria cada uma das canoas, único meio de transporte para o sertão ou matas interiores no Norte. Regulamentavam o controle e conferição da produção, da venda, a repartição do dinheiro entre os participantes, o dízimo e a forma de cobrança (*DIRETÓRIO*, §§56-58). Determinavam a maneira de se efetuar a remuneração dos índios, proibindo negociações individuais e recebimento em dinheiro, cabendo ao “tesoureiro geral a comprar com o dinheiro, que lhes pertencer na presença dos mesmos índios aquelas fazendas de que eles necessitam” (*DIRETÓRIO*, §58).

O detalhamento das resoluções relativas a essa matéria evidenciavam a importância da atividade extrativista no Norte e o desequilíbrio que representava nas povoações e cultivos para o sustento dos índios e para os trabalhos nas fazendas (*DIRETÓRIO*, §§49-60). A questão da distribuição da mão de obra para o trabalho na atividade extrativa e nos empreendimentos dos colonos e do governo foi objeto de metucioso programa do Diretório, uma vez que o cativo e o trabalho compulsório dos índios haviam sido legalmente abolidos (*DIRETÓRIO*, §61).

Os conselheiros também rejeitaram doze resoluções ((*DIRETÓRIO*, §§59-63; *PARECER*) voltadas à regulamentação da mão de obra indígena como praticada no Norte. Eles consideraram que o princípio da liberdade das pessoas e trabalho remunerado já havia sido atendido no projeto discutido no Tribunal e em execução na Comarca da Bahia. Destacaram o relatório do ouvidor e do capitão-mor da capitania de Porto Seguro registrando que a liberdade das pessoas foi a base do método de ordenação da mão de obra e dos salários dos índios nas duas vilas de índios criadas<sup>332</sup>.

---

<sup>332</sup> Sobre a criação das vilas e as resoluções sobre a remuneração e distribuição da mão de obra indígenas das vilas da Capitania de Porto Seguro ver: CANCELA, 2012.

A resolução do parágrafo 74 que os conselheiros consideraram parcialmente atendida se refere às construções das instalações públicas da casa da câmara e cadeia e as moradias dos índios. De fato, esse tema foi debatido e deliberado no Tribunal, ficando aprovada a construção das instalações públicas de acordo com as condições das povoações, admitindo serem de “pau a pique”, mas com coberturas de telhas. Quanto às moradias, o Diretório advertia aos diretores para cuidarem de abolir o costume dos índios de viverem em “choupanas”, semelhantes as dos “bárbaros incultos” dos sertões. Cabia ao diretor “persuadir” os índios imitarem os domicílios dos brancos. Essa recomendação foi acatada pelos conselheiros, registrando, porém, que a matéria já havia sido tratada no mesmo Diretório em parágrafo anterior (*DIRETÓRIO*, §12).

O Diretório advertia sobre o problema da redução da população nas povoações, motivadas por “deserções” dos índios e pela prática dos colonos em retê-los em suas propriedades por longos períodos. Objetivando controlar a mobilidade dos moradores, ordenava aos diretores elaborarem um mapa da população indígena, mantendo-o atualizado, destacando as causas, tanto as deserções como as permanências dos índios em suas casas e sítios (*DIRETÓRIO*, §75). Essa instrução serviria para descobrir os meios mais apropriados para proporcionar o retorno dos índios e o aumento da população. Os conselheiros concordaram plenamente.

Nas demais resoluções relativas às povoações dos índios, se propunha criar meios para aumentar a população, promover a mudança dos costumes, a assimilação e a mestiçagem. Essa matéria foi detalhada em quinze resoluções (*DIRETÓRIO*, §§76-91) que abrangiam os casamentos mistos, a abertura das vilas aos moradores luso-brasileiros, os descimentos e transferências de índios para as novas vilas.

As disposições relativas à introdução de pessoas “brancas” nas vilas como meio de proporcionar vivências de civilização, prática comercial e os casamentos mistos foram detalhadas nos parágrafos 80 a 91 do Diretório que abalizavam a supressão das distinções e separação entre os vassalos do rei de Portugal. A admissão dos “brancos” nas vilas foi condicionada ao compromisso que deveriam prestar nos termos do Livro da Câmara: não adquirir, de maneira nenhuma, terras pertencentes aos índios; conservar a paz e igualdade; não ter prioridade em ocupar os empregos honoríficos; trabalhar com as “próprias mãos” as terras que lhes forem distribuídas e ter consciência de, em caso de descumprimento, seriam expulsos sem direito a nada.

A avaliação dos conselheiros sobre esse conjunto de resoluções foi pautada nas determinações que aprovaram no Tribunal e enviaram para consulta em dezembro de 1758. Embora tais deliberações tivessem caráter provisório, aguardando a palavra final do rei, foram aplicadas às novas vilas de Índios criadas na Comarca da Bahia. Por isso, aprovaram a suspensão de todas as quinze resoluções do Diretório mencionadas, sendo de maneira definitiva, as relativas aos descimentos (*PARECER*, §§76-79). Justificaram afirmando que não se aplicavam a realidade das novas vilas e povoações “deste Estado” que já havia abolido a prática dos descimentos, ao contrário do que acontecia nas capitanias do Norte.

Com exceção dos casamentos mistos que os conselheiros consideraram ser objeto de lei estabelecido anteriormente, todas essas disposições contrariavam aquelas aprovadas no Tribunal e remetidas para consulta. Vale lembrar que a proibição da entrada de pessoas brancas como moradores das vilas de índios foi matéria debatida no Tribunal e aprovada por maioria, sem consenso. Os conselheiros defensores da proibição se apoiaram na verificada rejeição que os brancos demonstravam em serem moradores das vilas de índios e se submeterem a um governo formado por oficiais indígenas. Frente a essa realidade, aprovaram algumas definições que dificultavam a abertura da vila a esse segmento.

Essas definições aprovadas pelos conselheiros se mostraram contrárias às resoluções do Diretório igualmente as deliberações que proibiram os arrendamentos e a distribuição de títulos individuais dos lotes destinados ao cultivo das famílias indígenas, mantendo as terras como patrimônio dos índios moradores para uso coletivo. O debate sobre essa proposta no Tribunal foi intenso, inclusive insinuando-se sobre a impossibilidade da realização dos casamentos mistos, uma vez que impedia as índias de disporem de dotes. Pesou, no entanto, o argumento de que os índios poderiam vender as terras. Venceu, majoritariamente, os argumentos de que a presença dos “portugueses” seria prejudicial à vida simples dos índios, principalmente das índias, e a rápida degradação das terras. Essas deliberações foram confirmadas no Parecer, contrariando as definições do Diretório.

Como se verifica, os conselheiros não adotaram o Diretório como uma legislação superior às definições que haviam sido aprovadas no Tribunal. Na verdade, eles o adaptaram às suas deliberações, uma prática relativamente permitida pela política do Império português. As modificações realizadas pelo vice-rei e os conselheiros reduzindo a abrangência do Diretório foram substanciais, especialmente nos assuntos mais importantes na nova política integracionista como: a não cobrança do dízimo, a manutenção das terras em comum e a

proibição de moradores brancos nas vilas de índios, e mais, o rebaixamento do cargo de diretor ao atribuir as funções ao escrivão da câmara.

Os conselheiros concluíram e concordaram em remeter aos escrivães as resoluções dos quatro parágrafos finais, que reforçavam a importância do diretor nomeado como tutor dos índios, obrigado a agir sempre com cautela e brandura, ao ponto de recomendar seu integral empenho na realização da felicidade dos índios. As vilas e o diretor deveriam servir de espelho aos índios ainda dispersos que, ao verem como eram bem tratados e felizes logo se reuniriam nas povoações.

#### **4.4.4 A crítica ao Parecer e o encerramento dos trabalhos do Tribunal do Conselho na Bahia**

O Parecer enviado para consulta foi severamente criticado por Mendonça Furtado, como se deduz do aviso citado a seguir:

Na Real Presença de Sua Majestade se fez sumamente repreensível a Carta que o Conde dos Arcos Vice-Rei, e Capitão General, que foi desse Estado dirigiu na data do primeiro de junho de 1759 com o Parecer do Conselho Ultramarino erigido nesta Cidade datado de 19 de maio do dito ano sobre a observância do Diretório, que o Governador e Capitão General do Estado do Grão-Pará e Maranhão formou para o governo dos Índios daquelas capitanias e que o mesmo Senhor mandou praticar com os de seu Estado nas partes aplicáveis.

Porque quando Sua Majestade ordenava se executasse uma Lei qual era o Alvará de 17 de agosto de 1757, que deu força de Lei ao referido Diretório, se mandou fazer junta, sobre a observância da mesma Lei, para invalidar se não reduzir na praxe em que o mesmo Senhor a mandava por: E isto com os superficialíssimos pretextos, que constam do Papel que se fez na mesma Junta.

O que e Sua Majestade manda estranhar, ordenando que a referida Lei e se de a sua devida execução não obstante os pretextos que no dito Papel se acumularam inconsideradamente<sup>333</sup>.

Cancela<sup>334</sup> e Domingues mencionam essa crítica ao Parecer e ao vice-rei. Domingues interpreta como uma repreensão ao conde dos Arcos por comportamento considerado pelos secretários do reino como rejeição e recusa a aplicação das resoluções. Na pesquisa realizada,

<sup>333</sup> AHU\_CU\_ORDENS E AVISOS PARA A BAHIA, Cod. 603. Rolo 39, f. 407 – doc. XXXXIX [49]. Para os mesmos [Para os governadores do Estado do Brasil], [Sec. \Geral VM] Nossa Senhora da Ajuda a 20 de abril de 1761 – [Assinada por] Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Aparentemente esse é o mesmo documento, mencionado por Domingues e Cancela: CARTA RÉGIA dirigida aos governadores e capitães-generais do Brasil, censurando a posição crítica do conde dos Arcos (d. Marcos de Noronha) em relação ao Diretório. Lisboa, 20 de abril de 1761. BNRJ, II-30-32-30.

<sup>334</sup> CANCELA, 2012, p. 141.

analisamos a atitude do vice-rei em levar o Diretório dos Índios para a verificação e exame pelos conselheiros como parte da dinâmica adotada pela Coroa para a execução das reformas no Estado do Brasil, atribuída ao Tribunal Especial do Conselho.

O Conde dos Arcos encerrou seu mandato de vice-rei em 1761 e retornou ao reino provavelmente em junho e na mesma nau que levou o *Parecer*. O Tribunal do Conselho foi desativado em 1761. No mesmo ano, uma ordem da Coroa confirmou o decreto de que todos os demais aldeamentos da Comarca da Bahia, administrados por particulares ou ordens religiosas, deveriam ser elevados a vilas. Outras reformas visando o fortalecimento e centralização política da monarquia e a recuperação da crise econômica do Império luso continuaram sendo incrementadas no domínio, tais como: a incorporação das capitânicas (privadas) de Ilhéus e Porto Seguro ao reino, a criação de novas comarcas em 1763 e a transferência da sede do vice-reinado da Capitania da Bahia para o Rio de Janeiro. O governador geral da capitania da Bahia passou a dividir o poder político e a administração com os ouvidores nomeados nas novas comarcas de Ilhéus e Porto Seguro, que atuaram como os intermediários para a fiscalização, controle e administração das vilas, incluindo as dos índios.

O *Diretório* e as adaptações propostas pelo Tribunal no *Parecer sobre o Diretório* foram adotados como referência nas vilas de Índios criadas na Comarca da Bahia e serão assuntos da segunda parte desta tese, abordando as vilas criadas na capitania dos Ilhéus. Na provisão de nomeação para um mandato anual, a função do diretor era definida pela obrigação de ensinar religião, a ler, escrever e contar aos meninos da vila, serviço que justificava a remuneração pela Real Fazenda. Nas povoações de índios recentemente aldeados, um diretor passou a ser nomeado para administrar segundo as resoluções do Diretório.

Após 1761, na capitania e posteriormente Comarca de Ilhéus apenas as três vilas - Barcelos, Olivença e Santarém – foram consideradas vilas de índios de acordo com o Diretório e o parecer elaborado pelo Tribunal. Algumas restrições que os conselheiros aprovaram foram revogadas, a exemplo da admissão de moradores luso-brasileiros e arrendatários no termo dessas vilas. Mas duas adaptações chamam atenção pela permanência: a manutenção das terras sob o controle das câmaras e o cargo de diretor, definitivamente, atribuído ao escrivão da câmara.

Segunda parte:

---

**“FAZER EXECUTAR”: AS REFORMAS NA  
CAPITANIA DE ILHÉUS**

FIGURA 10 - MAPA DA CAPITANIA DA BAHIA, QUE MOSTRA A PONTA DE ST.º ANT.º DA CIDADE DA BAHIA, ATÉ O RIO GRANDE DE BELMONTE, PORTO SEGURO



Fonte: Biblioteca Nacional da Ajuda, Portugal. Mapa da Capitania da Bahia dividido em 4 partes. Liv. P. 659 – 2210. Gavetão da janela (Cofre).

## CAPÍTULO 5

# A CAPITANIA DE ILHÉUS: DE DONATARIA A COMARCA

### 5.1 A CAPITANIA HEREDITÁRIA DOS ILHÉUS: ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

No ano de 1759, Luis Freire de Veras, ouvidor da Comarca da Bahia e responsável pelo Baixo Sul, dedicou-se ao estabelecimento das novas vilas de índios nos aldeamentos administrados pelos jesuítas. Ele já havia percorrido em correição, no ano anterior, as cinco vilas – São Jorge, Barra do Rio de Contas, Camamu, Boipeba, Cairú – localizadas ao longo da costa da Capitania de Ilhéus, algumas léguas distantes umas das outras. Além disso, estava empenhado, juntamente com o vice-rei, em resolver as pendências relativas à sub-rogação, realizada no ano de 1754 por dom José I e o último donatário, João de Castro.

A Capitania de Ilhéus, 50 léguas do litoral, de Norte a Sul, do atual estado da Bahia, concedidas ao fidalgo Jorge de Figueiredo, compunha uma das doze capitanias doadas, entre 1534 e 1536, pela Coroa portuguesa. Igualmente à de Porto Seguro, manteve o *status* de donataria privada até o reinado josefino, quando foram incorporadas ao patrimônio do governo português. As capitanias, áreas controladas por um donatário, definiam a divisão territorial da colonização, sistema adotado pela monarquia para garantir a posse e colonização do seu domínio do além-mar. Segundo Vargnhaem<sup>335</sup>, tinham a finalidade de gerir a política de conquista, povoamento e defesa da possessão portuguesa constantemente ameaçada por invasores estrangeiros.

O sistema era adotado, desde 1440, em toda a Zona Atlântica de expansão portuguesa – Serra Leoa, Madeira, Açores, Cabo Verde, S. Tomé, Angola –. Era regulamentado pela Lei Mental de concessões portuguesas, que definia que todas as terras e bens pertencentes à Coroa apenas podiam ser doadas ao filho varão primogênito, não podendo ser repartidas pelos herdeiros<sup>336</sup>. No Brasil, essa lei, na prática, foi dispensada e foram realizadas diversas adaptações e reestruturações de acordo com o desenvolvimento da colonização. As vastas

---

<sup>335</sup> VARNHAGEN, **História geral do Brasil**. 1857. v. 2, [200-].

<sup>336</sup> SALDANHA, A. V. **As Capitanias do Brasil...**, 2001. p. 21, 113, 121. Lei Mental é a designação da lei que vigorava no tempo de Dom João I (1385-1433) e publicada, em 1434, nas Ordenações Manuelinas. Manteve-se até 1832.



possessões e amplos poderes outorgados aos donatários, característicos das primeiras concessões, foram justificados pela distância do reino e a necessidade e urgência da ocupação.

Nas primeiras capitâneas os donatários eram as autoridades máximas. Os direitos e deveres eram determinados nas Cartas de Doação e Foral<sup>337</sup>, que subscreviam as prerrogativas conservadas pela Coroa e a garantia da autonomia aos donatários, com amplos poderes jurisdicionais<sup>338</sup>. O fidalgo Francisco de Figueredo, como os demais, recebeu o título governador e capitão, acumulando as atribuições militares e as relativas ao governo civil e jurisdicional. Tinha competência até a “morte natural nos peões, pessoas de baixa condição e índios, e penas graves a dez anos de degredo...”<sup>339</sup>. A autonomia dos donatários ficou assegurada pela competência de nomear os ouvidores e a cláusula de “as justiças d’el-rei não teriam alçada de espécie alguma”<sup>340</sup>.

A partir do século XVI o sistema inicial foi reestruturado com vista a se adequar à política da Coroa e ao desenvolvimento da colonização e, segundo proposição de Saldanha<sup>341</sup>, agraciar com mercês outros fidalgos por serviços prestados. Foram criadas e concedidas novas e menores capitâneas, próximas às donatarias de Sergipe, Alagoas, Santa Catarina, e, outras, dentro do território das existentes, a de Paraguassu, Paraíba e Ceará. O aumento da ocupação e das atividades produtivas proporcionou a superioridade política e econômica daquelas produtoras de açúcar<sup>342</sup>.

Contudo, a modificação mais abrangente ocorreu com a instalação do Governo Geral e a vinda de Tomé de Souza, o primeiro governador, em 1549. A Coroa realizou um movimento de incorporação das donatarias ao patrimônio real através da compra ou sub-rogação, embora sem extinguir as chamadas autônomas ou privadas. Essa reordenação gerou uma nova caracterização política das capitâneas em relação às esferas administrativas central, colonial, capitâneas e local. Aquelas incorporadas adquiriam o estatuto de capitâneas reais ou da Coroa e foram subdivididas em gerais (ou principais) e subordinadas.

---

<sup>337</sup> Ibidem, p. 68-79.

<sup>338</sup> Ibidem, p. 259. Cf. análise sobre funções e significados dos títulos governador geral e capitão-mor. Ibidem, p. 142-162;

<sup>339</sup> LISBOA *apud* SILVA CAMPOS, J. **Crônicas da Capitania...**, 2006. p. 21.

<sup>340</sup> SILVA CAMPOS, 2006, p. 21-27; SALDANHA, 2001, p. 75.

<sup>341</sup> SALDANHA, 2001, p. 101.

<sup>342</sup> FREIRE, 1998. p. 5-12. v. 1. O autor apresenta um quadro sintético da proliferação de Capitâneas.

As capitanias gerais eram os espaços políticos dos governadores-gerais e dos capitães-mores encarregados da administração civil e militar, com jurisdição, em tese, sobre as vilas através das câmaras. O governador acumulava a função militar de capitão-general na Capitania da Bahia e, segundo Puntoni<sup>343</sup>, nas duas outras principais, Rio de Janeiro (1697) e Pernambuco (1714). Nas subordinadas, o capitão-mor era a autoridade maior da administração, acumulava as funções militar e administrativa. Eram nomeados pelo rei ou pelo governador a quem estavam subordinados, por um mandato de três anos, e desempenhavam funções de acordo com seus regimentos<sup>344</sup>. Seus poderes eram limitados pela vigilância da Metrópole e outros agentes régios, especialmente os do Tribunal da Relação, órgão judiciário e administrativo, ao mesmo tempo<sup>345</sup>. As atribuições dos capitães-gerais equivaliam, na sua jurisdição, às do governador geral ou vice-rei da Capitania da Bahia, embora submetidos à superintendência deste<sup>346</sup>.

Nas capitanias privadas o donatário exercia sua autoridade sobre as vilas estabelecidas por ele. Podendo residir em Portugal, nomeavam um ouvidor e um capitão-mor para administrarem como seus prepostos, sendo que alguns deles acumularam ambos os cargos. Os

---

<sup>343</sup> PUNTONI, O governo geral e o Estado do Brasil..., In: SCHWARTZ; Erik Myrup (org.). **O Brasil no império marítimo português**. 2009. p. 71-73. Sobre as funções e poderes do governador, que suplantaram o primitivo regimento de Thomé de Souza, foi adotado no governo de Roque da Costa Barreto da Bahia (1677). Ver também: VARNHAGEN, 1857, p. 75-80. v. 2.

<sup>344</sup> Na Capitania da Bahia e, posteriormente, do Rio de Janeiro, sede do governo geral, o vice-rei acumulava a função de governador geral da capitania. Sobre as atribuições do vice-rei, destacam-se algumas relacionadas à defesa e aos indígenas: “defesa (capítulo 3); organizar e supervisionar as milícias e ordenanças, nomear os oficiais (capítulo 15 e 16); – determinar providências para conversão e aldeamento dos índios e atuar na administração das aldeias existentes (capítulos 3 e 4); controlar o relacionamento dos proprietários com os índios, de forma a evitar os abusos (capítulo 22); em caso de conflito, dessem as ‘providências com toda a moderação’, para evitar a exploração dos indígenas (capítulo 16); proibir a venda de armas aos indígenas e verificar se os juizes de fora, em suas devassas anuais, referiam-se a isto (capítulo 23); distribuir terras em sesmarias (capítulo 24)”. Cf. WEHLING, A. **Administração portuguesa no Brasil ...**, 1986. v. 6. p. 47/48.

<sup>345</sup> O governador participava como presidente nesses órgãos judiciários, embora os demais membros não fossem seus subordinados. O Tribunal da Relação da Bahia foi implantado no século XVII, em 1609. Suprimido em 1626 e reinstalado em 1652 sem que houvesse prejuízo do sistema judicial da Ouvidoria Geral e das ouvidorias das capitanias.

<sup>346</sup> De 1720 a 1808, os governadores-gerais do Brasil também ostentaram a patente de vice-rei. Pelos regimentos que regulamentavam as relações com os eixos administrativos básicos: guerra, justiça, clero e fisco, as atribuições dos governadores das grandes capitanias eram iguais ao do vice-rei, às vezes até maiores. Já os capitães-mores das subalternas tinham atribuições diferentes, sendo o governador independente das capitanias gerais e do vice-rei, resultando em conflitos sobre jurisdição, entre outros. Eram capitanias subalternas: São José do Rio Negro, Piauí, Ceará, Paraíba – estas duas foram tornadas autônomas depois de 1799 – Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande de São Pedro – esta elevada à capitania geral em 1807. WEHLING, 1986, p. 49-50. O autor aborda o período pós-pombalino, não mencionando a situação administrativa das capitanias de Ilhéus e Porto Seguro, anexadas à da Bahia. Segundo Puntoni (2009, p. 39-74, 57), os capitães-mores eram os governadores administrativos e militares das principais e quando reais, tinham jurisdição sobre as subordinadas.

ouvidores eram nomeados por um período de três anos, embora, na prática, a duração do mandato fosse mais prolongado. Detinham as mesmas atribuições, voltadas à aplicação da justiça, conforme as Ordenações do Reino, embora limitadas ao espaço jurídico da capitania. Eles realizavam as eleições nas vilas, forneciam as “cartas de usança” aos vereadores e juizes eleitos, fiscalizavam a administração local (especialmente no tocante aos rendimentos das câmaras: arrecadações dos arrendamentos, impostos e taxas), contratavam funcionários e oficiais, indicavam nomes para os cargos militares e providenciavam as obras e serviços públicos de infraestrutura e defesa.

A centralização do poder real era a garantia do controle e observância das leis por parte das autoridades e súditos em todos os domínios. Segundo explicação de Schwartz<sup>347</sup>, com o governo geral (1548), as modificações mais contundentes na estrutura administrativa abrangeram a esfera judicial, vinculando a Colônia à lei portuguesa, uma vez que, essa se tornou a lei nos territórios recém-conquistados. Foi criada a Ouvidoria Geral e estabelecido o cargo de ouvidor geral que, com os seus subordinados assumiram a administração da justiça, exceto nas donatarias, uma vez que foi mantido o privilégio aos donatários de nomearem o ouvidor e se pressupunha que aplicassem as leis portuguesas. No entanto, de acordo com o regimento da ouvidoria geral, o indicado deveria ser legitimado no cargo pelo governador geral que poderia rejeitar e nomear outro, como ocorreu em Ilhéus, em 1666.

Desde então a administração da justiça na colônia foi estruturada nos moldes de Portugal e era hierarquizada em instâncias e áreas administrativas limitadas ao governo geral, às capitanias e aos municípios. As instâncias judiciais eram as povoações, os municípios e as comarcas. As povoações ou lugares eram as instâncias de um juiz de vintena, escolhido pelos moradores do lugar e pela câmara mais próxima; os termos das vilas (municípios) se constituíam nas instâncias dos juizes ordinários eleitos pela câmara municipal. As comarcas representavam as divisões judiciais das capitanias que possuíam um ouvidor próprio, sendo a capitania geral a instância do ouvidor geral<sup>348</sup>.

Os historiadores se dividem ao explicarem as razões da reestruturação administrativa e a centralização do poder com a instalação do governo geral, uns propugnam a defesa da posse

---

<sup>347</sup> SCHWARTZ, S. **Burocracia e sociedade ...**, 1979, p. 23-24; PUNTONI, 2009, p. 61-62.

<sup>348</sup> Até o século XVIII cada Capitania possuía apenas uma Comarca, exceto São Paulo e Pernambuco que possuíam três, e Minas e Bahia quatro. Cf. SALGADO, op. cit., p. 73-82.

do território e outros o controle dos donatários. Ricupero<sup>349</sup> compartilha da tese de Varnhagen argumentando sobre a necessidade de defesa interna e externa. Internamente, os conflitos entre os colonos e os indígenas haviam se acirrado com a ocupação permanente. Os índios aliados se recusavam trabalhar continuamente em troca de produtos e mercadorias sem valor, os portugueses ampliaram a escravidão, capturando-os para vendê-los distante dos locais onde foram preados. Segundo o autor<sup>350</sup>, a defesa da posse determinou as diversas medidas que foram adotadas pelo governo geral para combater os inimigos externos, a resistência dos índios e a instabilidade reinante ao longo da costa litorânea.

Nesse sentido, Ricupero discorda da tese adotada por Saldanha<sup>351</sup> sobre a centralização administrativa como um meio de controle sobre os donatários. Argumenta que o novo sistema de governo se sobrepôs sem extinguir as capitânicas hereditárias, que foram, paulatinamente, perdendo importância, mas, somente extintas no século XVIII. Para o autor, as principais medidas adotadas foram, além da incorporação de algumas capitânicas, primeiramente a da Bahia, comprada para instalação da sede do governo, a submissão do judiciário das particulares ao governo metropolitano com a entrada dos “corregedores”.

De fato, desde a instalação do governo geral, especialmente na administração de Men de Sá e durante o reinado de dom Sebastião (1557-1568), alguns direitos dos donatários foram revogados, permitindo à Coroa manter poder de intervenção. Foi revogado por Provisão, em 20 de março de 1570, o direito dos donatários e seus sucessores de enviarem para o reino até 24 escravos da terra, ou seja, índios. Foi restringida a autonomia para aplicação da justiça, estendendo aos réus o direito de apelação à instância de maior alçada, e, legitimada a autoridade do ouvidor/corregedor nas terras da capitania, sempre que parecesse necessária ao cumprimento dos serviços reais<sup>352</sup>. Ficou preservada a autoridade e a garantia dos direitos de posse do donatário e a sua competência, exclusiva em: doar sesmarias e criar vilas em suas

---

<sup>349</sup> RICUPERO, R. **A formação da elite colonial...**, 2009a. p. 100-102. \_\_\_\_\_. Poder e patrimônio ....., In: SOUZA, L.M.; FURTADO, J. F.; BICALHO, M. F. (orgs.). **O governo dos povos**. 2009. p. 355-370.

<sup>350</sup> RICUPERO, 2009.

<sup>351</sup> SALDANHA, 2001.

<sup>352</sup> Na Capitania de Ilhéus foi mantido o privilégio de não serem permitidas as correições, conforme consta no processo de confirmação da sucessão mencionado. Outra forma de conter o poder do donatário era através dos Conselhos. ADAN, 2009. p. 34. SALDANHA, 2001, p. 56-58, 317-323, 382.

possessões, os direitos de cobrar as taxas e impostos, o recebimento de parte das rendas devidas a Coroa, e as isenções de taxas relativas a vendas de escravos<sup>353</sup>.

A autonomia e os amplos direitos preservados aos donatários não se aplicavam a área fazendária e as questões envolvendo eclesiásticos, incluindo os aldeamentos e demais negócios da Companhia de Jesus<sup>354</sup>. Segundo Stuart Schwartz<sup>355</sup>, nas capitanias menores a principal fonte de arrecadação era o dízimo, um imposto eclesiástico que incidia sobre a produção total de cada vila. Era arrecado na Colônia pelo governo através da provedoria e destinado à remuneração dos religiosos, oficiais e militares. Anualmente, a Provedoria lançava um orçamento para a arrecadação, conforme o exemplo da Capitania de Ilhéus, em 1611.

A renda dos dízimos da Capitania [...] 650 cruzeiros [segundo o autor, não foi contabilizado a previsão da arrecadação de Tinhaé e de Boipeba]. A despesa era esta. Igreja: vigário da vila de São Jorge, 50\$000; coadjutor, 25\$000; e ordinários 23\$920. Total 98\$920 anuais. Fazenda: provedor, almoxarife e escrivão da fazenda, porteiro e escrivão da alfândega, 25\$133. Redízima do donatário, 26\$000. Total da despesa, 150\$153<sup>356</sup>.

Anos mais tarde, o ouvidor da Comarca de Ilhéus, Balthasar da Silva Lisboa, constatou que desde o ano de 1700 as nomeações dos empregados eram feitas pelo rei, ou pelo governador geral e vice-rei da Bahia, que

pagava ao vigário da matriz da vila de São Jorge cõngrua de 73\$920 rs, ao coadjutor 25\$00 rs, ao recebedor da fábrica 8, ao procurador do donatário 200\$000 rs, de 10% do preço de 2:070\$000rs, entre outros funcionários<sup>357</sup>.

---

<sup>353</sup> BIBLIOTECA NACIONAL (Rio de Janeiro). **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1915**. v. 18. p. 217. CARTA de confirmação por sucessão passada a D. Anna Maria de Atayde e Castro. Lisboa, 13 de julho de 1726, despachada pelo Conselho Ultramarino no mesmo ano, e o “cumprasse” pelo vice-rei, Bahia, 31 de maio de 1728. BN (RJ). ABN. **Catálogo descritivo**. p. 213-237. v.18. Esse catálogo relaciona os documentos relativos às posses ocorridas na Capitania de Ilhéus, entre 1534 e 1726, e parte do processo de embargo da arrematação da Capitania que fazem parte das 99 páginas do Códice 505-603. Alguns trabalhos que mencionam essa documentação está em: SILVA CAMPOS, 2006, p. 161-165; SALDANHA, 2001, p. 43; ADAN, 2009, p. 36.

<sup>354</sup> SALGADO, op. cit., p. 66-69, 74. Salgado menciona apenas a área fazendária. Na síntese sobre “administração nas Capitanias” não aborda as donatarias privadas.

<sup>355</sup> SCHWARTZ, **Segredos internos...**, 1988. p. 154-156, discute a impropriedade de se adotar os dados referentes a arrecadação dos dízimos como indicadores da produção, apresentando alguns dados e informações sobre a composição e a forma de arrecadação na Bahia, século XVII. Sobre o dízimo ver a análise de Assunção que insere a questão na estrutura do padroado. Especificamente sobre a estrutura do padroado, ver: ASSUNÇÃO, P. **Negócios jesuíticos...**, 2009. p. 89-97. Sobre o padroado ver: BOXER, **O império marítimo...**, 2002, p. 242.

<sup>356</sup> SILVA CAMPOS, 2006, p. 160.

<sup>357</sup> ABN-RJ. 1914, v. 36: *Inventário dos documentos relativos à Bahia existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar de Lisboa organizado para Biblioteca nacional do Rio de Janeiro por Eduardo de Castro e Almeida. Volume 4, Bahia, 1798-1800*. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, 1916: Doc. 19.208: **OFÍCIO do Ouvidor da Comarca dos Ilhéos, para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual lhe comunica uma**

Assim, na prática, a administração central mantinha a prerrogativa de intervir nas capitânicas privadas. Existiam inúmeras formas de limitar o poder do donatário e das autoridades locais, e das câmaras das vilas mais abastadas, que pressionavam o governo a adotar medidas mais de acordo com os interesses dos grupos dominantes. A Coroa intervinha especialmente nas questões de defesa frente aos conflitos internos e externos, inclusive nos casos de crise alimentar para conter os riscos de convulsão social, comumente desencadeadas por escassez de alimentos.

### 5.1 OCUPAÇÃO COLONIAL DA CAPITANIA E A DEFINIÇÃO DE PERFIL ECONÔMICO

Para promover o “aumento da capitania” o donatário tinha autorização para fundar vilas e distribuir datas de sesmarias. Como incentivos, a Coroa isentava os colonos moradores do pagamento dos tributos como as sisas, fintas e saboarias, cedia ao donatário a “vintena” do pau-brasil e a metade da dízima do pescado e da redízima do que tocasse a coroa e a Ordem de Cristo. Todavia, a concessão de sesmarias não foi uma prática largamente utilizada por parte dos donatários de Ilhéus, talvez por falta de interessados ou descaso administrativo. Apesar das medidas do governo português para incentivar o povoamento do seu domínio no ultramar, facilitando inicialmente a distribuição de terras para atrair colonos de qualquer “qualidade”, as concessões sofreram modificações expressivas em 1570. Para ser agraciado com uma sesmaria era preciso, entre outras coisas, comprovar recursos para ocupá-la e torná-la produtiva num período de dois anos<sup>358</sup>.

Existiam algumas obrigações e regras que variavam ao longo dos séculos. Segundo Freire, uma carta régia de 17 de janeiro de 1691, proibiu os sesmeiros se apossarem das aldeias de índios que “se achavam no distrito das sesmarias, passando a cometer o excesso de lh’as tomarem, como também as terras que lhes pertenciam, e se faziam necessárias para a cultura e sustento de sua casa e família”<sup>359</sup>.

---

*interessante informação sobre a Comarca dos Ilhéos, a sua origem, a sua agricultura, commercio, população e preciosas mattas, Cairu, 20 de março de 1799, p.102-117.*

<sup>358</sup> As sesmarias podiam ser doadas pelo donatário ou seu preposto, mas, para serem legitimadas deveriam ser registradas no livro da Provedoria. Sobre a distribuição de terras como incentivo para atrair povoadores, ver RICUPERO, 2009a. p. 118 e ss. Sobre a ausência de concessões de sesmarias na Capitânia de Ilhéus ver: DIAS, **Economia, sociedade e paisagens da Capitania...**, 2007. (Tese).

<sup>359</sup> FREIRE, 1998, p. 139.

Além dessa restrição, os sesmeiros tinham outras obrigações registradas nos forais, como a obrigatoriedade de permitir a fundação de vilas e a destinação de uma légua em quadra para os índios habitantes nas terras interiores.

As sesmarias mais importantes e direcionadas à implantação dos engenhos foram concedidas pelo donatário ao fidalgo português Men de Sá, ao banqueiro Francisco Giralde e a Fernão Alvarez. No período de 1546 a 1549, as estruturas de três engenhos haviam sido instaladas e efetivadas sua ocupação por colonos e rendeiros. Segundo análise de Coelho Filho<sup>360</sup> o desenvolvimento da economia agroexportadora de açúcar da Capitania de Ilhéus pareceu promissor, impulsionado pelos altos investimentos deste “consorcio empresarial”. Navios transportaram mais de quatrocentos colonos e os primeiros escravos da Guiné, ainda em número bastante reduzido. Todos contavam com a mão de obra dos indígenas, como atesta o patrimônio de Men de Sá, inventariado em 1572. Nele foram arrolados 132 escravos, dos quais sete eram negros da Guiné e os demais indígenas, isso apenas no Engenho de Santana<sup>361</sup>.

Os engenhos se localizavam ao sul, no termo da vila de São Jorge, sede da capitania. A formação desta vila foi precedida pela primitiva ocupação da ilha do Tinharé feita pelos colonos portugueses que chegaram com Francisco Romeiro, em 1537. Esses colonos recém-chegados se depararam com a resistência indígena, o que não os impediu de conquistarem aliados que contribuíram para o enfrentamento das dificuldades de se estabelecerem em uma terra desconhecida e formada por densas florestas tropicais. Aprenderam a plantar e produzir farinha e se serviram dos produtos da floresta, da caça e da pesca, tudo fornecido pelos índios, mas, não investiram na implantação dos canaviais e engenhos de açúcar, movimento que ocorria no recôncavo, na bacia do rio Paraguaçu e do Jaguaripe. Segundo análise de Luiz W. Coelho Filho<sup>362</sup>, o recrudescimento dos conflitos com índios, aliados ou inimigos, foi determinante para a transferência da povoação estabelecida na vila-sede em 1549. Pesou na decisão, questões de estratégia militar, uma vez que a localidade impossibilitava, no período, sobrevivência a um possível cerco pelo inimigo.

---

<sup>360</sup> COELHO FILHO, **A Capitania de São Jorge...**, 2000, p. 23. O autor analisa as minúcias do consorcio empresarial no capítulo 5.

<sup>361</sup> COELHO FILHO, 2000, p. 21.

<sup>362</sup> COELHO FILHO, 2000.

A ocupação portuguesa da Capitania de Ilhéus seguiu o modelo estabelecido pelo sistema implantado e representou para os povos indígenas tupis a reestruturação de seus modos de vida e dizimação desastrosa de um significativo contingente populacional. Com a exacerbação da exploração e esbulho das terras, os tupis se rebelaram e os portugueses promoveram a guerra contra os antigos aliados. Objetivavam fazê-los prisioneiros e escravos, uma vez que a mão de obra era cada vez mais escassa e disputada pelos jesuítas, que promoviam a empresa da catequese, incorporando-os aos aldeamentos. Outro inimigo mortal, com enorme poder letal, foram as epidemias de “bexigas” que assolaram as populações tupis da capitania por volta de 1563. Os colonos sentiram o enorme prejuízo decorrente da diminuição de mão de obra e do abastecimento de alimentos, e, principalmente, em relação à proteção que esses índios representavam contra outros povos inimigos, os temidos aimorés.

O primeiro quartel do século XVII foi de guerras generalizadas em todas as capitanias, contra índios e contra estrangeiros – especialmente os holandeses. Os colonos que se estabeleceram na Barra do Tinharé, no termo das vilas de Cairú e Boipeba, localidades mais próximas de Salvador e do recôncavo, enfrentaram conflitos frequentes com os povos indígenas. Os colonos, nas guerras contra os índios, contaram com auxílio das tropas recrutadas pelo governo geral da Bahia e com os bandeirantes paulistas. Foram inúmeras ações bélicas, oficialmente autorizadas, contra os inimigos aimorés, justificadas pelas constantes denúncias contra assaltos, mortes e destruição de plantações e engenhos. A produção de açúcar ficou comprometida e o número de engenhos caiu de oito, em 1570, para três, em 1583, se estabilizando em quatro unidades, em 1629<sup>363</sup>.

A empresa açucareira não predominou na totalidade da capitania, embora no termo da vila de São Jorge tenha se mantido o cultivo de cana e a produção de açúcar e derivados, como o melaço e a cachaça, nas sesmarias da cachoeira do rio Almada e do Santana. Esta última pertenceu a Men de Sá e, após sua morte, à sua filha, que faleceu sem herdeiros. A última sesmeira deixou a posse de sua propriedade como herança para o Colégio de Santo Antônio de Lisboa contrariando os termos do testamento de seu pai. Ele havia legado a porção de terra, em testamento, para a Misericórdia e o Colégio da Bahia no caso de faltar herdeiros. Após longa disputa jurídica envolvendo os dois colégios, ficaram acordados a administração conjunta da propriedade e incrementada a produção de açúcar. O Colégio da Bahia alargou o patrimônio e diversificou as atividades produtivas além dos serviços religiosos, dos

---

<sup>363</sup> DIAS, 2007, p. 64.



aldeamentos e dos inúmeros arrendatários que administravam em suas possessões. Dispunham ainda de residências e colégios na sede das vilas, desenvolviam plantios de gêneros alimentícios e a atividade pesqueira de forma mais intensiva, cuja produção era destinada, principalmente, ao abastecimento da própria Companhia. Detinham na época do confisco dos bens, cerca de um terço das 50 léguas que compunham o território da Capitania de Ilhéus<sup>364</sup>.

Em sua tese, Dias<sup>365</sup> defende que a ocupação das terras por colonos se fez sem muita intercessão de seus donatários ou procuradores. A não serem os índios e as densas florestas, não houve impedimentos para os novos ocupantes das extensas terras fora dos domínios dos jesuítas e dos sesmeiros que haviam recebido os títulos do primeiro donatário. A verificada falta de cartas de concessão de sesmarias durante os primeiros séculos de colonização não representou ausência de colonos, ressaltando que “a regra foi a posse e o aforamento, existindo, assim, ao menos em uma parte da capitania, um processo de ocupação de terras anterior a um processo de apropriação”<sup>366</sup>.

O movimento de ocupação colonial foi diferenciado, especialmente da parte costeira formada pelas barras dos rios de Camamu e Cairú ao norte da vila de São Jorge decorreu da crescente necessidade de fornecimento de alimentos e de madeira para o recôncavo e Salvador. A proximidade a essas regiões consumidoras atraíram colonos que se instalam como produtores de mandioca destinada à fabricação de farinha. Esse movimento ganhou maior impulso com a atuação dos jesuítas, responsáveis pela catequese e aldeamentos dos índios tupiniquins e tupinambás das terras próximas às barras dos rios Jaguaripe até Camamu<sup>367</sup> e, excepcionalmente, com a transferência da posse da extensa sesmaria de Men da

---

<sup>364</sup> DIAS, 2007, p. 130. CARRARA, Fiscalidade e estruturas agrárias..., In: DIAS; CARRARA, (org.). **Um lugar na História...**, 2007, p. 39-44.

<sup>365</sup> DIAS, 2007. O autor discorre sobre as modalidades de ocupação das terras da Capitania por colonos e arrendatários com menos recursos materiais que os exigidos para se instalar no Recôncavo. Sobre os valores dos arrendamentos, os jesuítas cobravam menos, com ressalva de outras obrigações não contabilizadas. Os arrendamentos eram confirmados a cada três anos e era fiscalizado o seu aproveitamento como forma de evitar a especulação e improdutividade.

<sup>366</sup> DIAS, 2007, p. 57.

<sup>367</sup> **CARTAS avulsas**: 1550-1568. Rio de Janeiro: 1931. (Publicações da Academia Brasileira. II História. Cartas jesuítas, II), p. 323-336.. Ver: FREIRE, op. cit., p. 92-93. O aldeamento de Nossa Senhora de Assunção foi elevado à vila em 1679, hoje é a cidade de Camamu. Tinharé é a maior ilha na Barra de Cairú, fazia parte do termo do atual município de Cairú, atualmente é conhecida como Morro de São Paulo. Taperaçuá, contemporaneamente, é o município de Ituberá,

Sá (1537) ao Colégio da Bahia, em 1563<sup>368</sup>. Os jesuítas consolidaram os aldeamentos no interior da sesmaria e atraíram arrendatários que se fixaram como produtores de alimentos, além de empreenderem produção e “fábricas” (unidades de beneficiamento) de corte de madeira, pescados e engenho de açúcar. A Companhia não impediu, apesar das tentativas, a formação de aldeamentos, povoações, freguesias e vilas constituídas pelo donatário dentro dos limites das suas sesmarias.

Os colonos e sesmeiros reclamavam dos privilégios dos jesuítas, alegando entre outros motivos, a desigualdade na disputa por mão de obra e por rendeiros, uma vez que a Companhia podia oferecer menores taxas e melhores condições. Além disso, os jesuítas exerciam com autonomia o governo temporal e espiritual sobre os índios aldeados. Nas vastas possessões do Colégio da Companhia de Jesus, em Salvador, com destaque para a sesmaria conhecida como “fundo das doze léguas” ou “terras do Camamu”<sup>369</sup>, que foram estabelecidos o maior número de aldeamentos, vilas e povoações. Os historiadores concordam com o fato de que os jesuítas priorizavam a agricultura voltada para a produção de alimentos e impunham restrições a determinados cultivos (algodão e tabaco), bem como a extração de madeiras. Em compensação, atraíram maior número de interessados haja vista o reduzido valor do foro anual que cobravam e a maior segurança que proporcionavam aos arrendatários, devido ao trabalho de catequese e os aldeamentos instalados em seus domínios.

As guerras contra estrangeiros e índios, no período de 1575 a 1640, provocaram aumento na demanda de alimentos objetivando o abastecimento das tropas e da população de Salvador e do recôncavo. O governo geral interveio obrigando os proprietários rurais a cultivarem mandioca para farinha, fixando uma cota para cada vila e atribuindo às câmaras a responsabilidade pela sua arrecadação e entrega a Real Fazenda, em Salvador. Essa obrigação se tornou uma alternativa viável para os colonos das vilas do Baixo Sul, e, conforme Silva Campos<sup>370</sup>, a guerra contra os holandeses resultou no “conchavo das farinhas”.

O “conchavo das farinhas” foi um acordo firmado entre o Senado da Câmara de Salvador e as câmaras das “vilas de baixo” – Cairú, Camamu e Boipeba – visando garantir o abastecimento, prioritariamente, das tropas militares durante a guerra contra os holandeses. Ficou acordado que os colonos das três vilas deveriam cultivar e produzir alimentos,

---

<sup>368</sup> SILVA CAMPOS, 2006, p. 105.

<sup>369</sup> DIAS, 2011, p. 71.

<sup>370</sup> SILVA CAMPOS, 2006.

especialmente farinha, entregando uma quantidade definida, independente das condições climáticas, com preço tabelado a ser pago pela Câmara de Salvador. Contrapondo-se, foi acertado que eles teriam prioridade na venda do excedente no mercado, o que dificilmente ocorreu, gerando conflitos. O acordo deveria ser renovado a cada três anos, sempre com a intervenção do Estado e da força política da Câmara de Salvador<sup>371</sup>.

O “conchavo” durou até meados do século XVIII, mas, os colonos da parte norte da Capitania de Ilhéus mantiveram-se como produtores de alimentos, devido à especialização, infraestrutura de transporte e comercialização construída. Esse fator, segundo Dias<sup>372</sup> foi o principal definidor da vocação ou perfil agrário da capitania como produtora de alimentos e da sua inserção no circuito comercial interno e externo. A extração e processamento de madeiras, para atender a demanda do mercado interno e externo, se constituíram em atividades rentáveis, sendo intensificadas após a expulsão dos jesuítas e o estabelecimento da Comarca de Ilhéus em 1763, sob a administração dos ouvidores.

### 5.3 A CAPITANIA DE ILHÉUS NO PERÍODO DAS REFORMAS

O ouvidor Freire de Veras ao cumprir as ordens que recebera para criar as vilas dos índios nos aldeamentos administrados pelos jesuítas, coletou e registrou informações sobre as localidades que visitou, respondendo ao inquérito aprovado pelos conselheiros do Tribunal Especial do Conselho Ultramarino<sup>373</sup>. As questões desse inquérito foram abrangentes e

---

<sup>371</sup> Sobre o conchavo das farinhas, ver: DIAS, 2011, p. 94-102; PUNTONI, O “mal do Estado Brasilico”..., 2010, p. 14-15; PUNTONI, “O conchavo da farinha”..., 2008; SILVA, F. C. T. **Morfologia da Escassez.....**, 1991 (Tese); ADAN, 2009

<sup>372</sup> DIAS, 2007.

<sup>373</sup> BN (RJ). MS 512, (28), 33 f. Dotação antiga: I - 4, 3, 22. *RESPOSTAS aos quesitos retro respectivos à Aldeia de N. S. da Escada, hoje V. de Nova Olivença, Bahia e mais: a) respostas aos quesitos retro respectivos à aldeias de N. S. das Candeias; b) respostas aos quesitos retro respectivos à aldeias de Santo André e São Miguel de Serinhaem*. S. I. 1768 [1759]. 4 documentos. Originais? 17 fl. (Verbete em: ABN-RJ, v. 68, p. 63). Esse inquérito ou diagnóstico já havia sido aplicado pelo juiz de paz Bittencourt e Sá no ato da criação da vila de Nova Abrantes e permaneceu como orientação aos demais indicados. Nesse tópico, serão referências as respostas dos quesitos: 24: “Pretende-se saber tudo o mais que puder servir de instrução e também algumas notícias ao estado em que se acham as vilas, povoações, engenhos, ou roças que houverem nas vizinhanças da estrada que seguir o Ministro Informante, o que será muito útil não só para se informar à sua Majestade mas também para a vistoria da (mesma); visto que se escolheu para andar a este distrito um ministro de tão reconhecida capacidade”, e o 25: também se desejam “especiais notícias de todas as outras Aldeias que forem administradas por clérigos ou por missionários de outra qualquer Religião conseguindo-se ao menos respostas certas e individuais dos seguintes interrogatórios: Nome das aldeias; 2. Vilas mais vizinhas; 3 Freguesias contíguas; 4 Missionários que os doutrinam; 5 Orago das Igrejas dos Índios; 6 Dioceses a que pertencem; 7 Comarca; 8

reveladoras do interesse demonstrado pelos conselheiros em obter informações detalhadas sobre os diversos aspectos físicos e sociais para subsidiar os projetos e intervenções futuras.

A elaboração de diagnósticos, como os solicitados ao ouvidor e a outras autoridades encarregadas de fazer as reformas nos aldeamentos, não se constituía uma prática isolada dos conselheiros reinóis. Conforme colocou Raminelli<sup>374</sup>, uma das características do ministério josefino que perdurou no governo de D. Maria I foi, justamente, o de buscar conhecimentos especializados para fundamentar as ações políticas e a intervenção estatal sobre o mundo colonial. Essa prática foi aperfeiçoada com a criação de instituições que profissionalizavam e patrocinavam “agentes para elaborar inventários sobre os três reinos da natureza, avaliar as potencialidades das lavouras e a capacidade produtiva das comunidades nativas”<sup>375</sup>.

O anseio de conhecimento sobre os índios e as localidades que seriam reformadas confirma a propensão para efetuar ações e políticas fundamentadas nos dados da realidade. Talvez tenha sido essa a intenção da ordem régia anterior, de 1755, expedida pela Secretaria de Estado do Ultramar, requerendo “informações detalhadas” sobre as diversas freguesias do Arcebispado da Bahia. Essa ordem não foi atendida de imediato; demora justificada pela distância, dificuldades de acesso e comunicação com as freguesias pertencentes ao arcebispado. Transcorridos dois anos, em 1757, o conjunto das informações coletadas foi enviado ao reino<sup>376</sup>.

A freguesia equivale, hoje, a uma paróquia, definia a jurisdição mínima da esfera administrativa eclesiástica na Colônia e tinha seus domínios territoriais muitas vezes confundidos com a esfera civil, judiciária, militar e fazendária. Na “cartografia da fé imiscuíam-se termos (judiciários), sítios, fazendas, povoações e vilas, instâncias onde a burocracia estatal estava mais ou menos infiltrada”<sup>377</sup>.

---

Vizinhos e pessoas que dizem ter; 9 Nação do gentio que as habita; 10 Léguas ou distância da Bahia; 11 Que extensão de terras possuem os índios; 12 Cousas notáveis”.

<sup>374</sup> RAMINELLI, **Viagens ultramarinas...**, 2008.

<sup>375</sup> RAMINELLI, 2008, p. 62.

<sup>376</sup> AHU\_CU\_BA, cx. 15, doc. n. 2666 [Castro e Almeida, CD 02, 13, 02, doc. 083-387]. Lista das informações e descrições das diversas freguesias do Arcebispado da Bahia, enviadas pela Frota de 1757, em cumprimento das Ordens regias expedidas pela Secretaria d’Estado do Ultramar, no ano de 1755. Contém a relação das freguesias e as informações individualizadas como “Anexos”. Esse conjunto de documento foi publicado nos Anais da Biblioteca Nacional, Vol. 31, p. 184-194.

<sup>377</sup> VAINFAS, **Dicionário do Brasil Colonial**. 2000, p. 17; 9. Sobre o assunto ver: MACEDO, H. A. M., **Remanescentes indígenas numa freguesia colonial do Brasil...**, 2004.

Para efeitos eclesiásticos, o Arcebispado da Bahia era dividido em quatro grandes “ramos” conforme a terminologia adotada pela instituição: Cidade de Salvador, 9 freguesias; recôncavo da cidade, 15; vilas do sertão de baixo e de cima, 11; vilas do sul (de Salvador) 13, sendo 7 situadas na Capitania de Ilhéus<sup>378</sup>. Os moradores dessas cinco vilas e duas povoações<sup>379</sup> eram os fregueses das paróquias ou freguesias. A matriz estava instalada na sede da vila ou povoação onde residia o pároco ou vigário e, geralmente, conforme esclareceu o vigário de São Boaventura, no Poxim, a denominação da sede se tornava ou completava a denominação da freguesia.

Os fregueses deviam obrigatoriamente prestar os serviços religiosos naquelas que pertenciam, sejam nas capelas ou se deslocando dos sítios distantes até a igreja matriz. O atendimento demandava atenção individualizada do pároco, no aconselhamento dos fregueses, visando o controle do comportamento social e moral, conhecimento bastante útil para o governo civil da vila, da capitania e da Coroa.

Os vigários descreveram os aspectos geográficos, especialmente a hidrografia e as condições da navegação fluvial e marítima, uma vez que as vilas estavam localizadas no litoral Atlântico. Enfatizaram esses aspectos com muita propriedade, demonstrando as agruras que passavam, eles e os fregueses, no cumprimento das obrigações religiosas. Os desafios referentes ao bem-estar dos vigários incidiam, também, sobre os seus fregueses, numericamente diminutos, contados como almas de comunhão e que viviam espalhados pelas povoações ou sítios localizados às margens dos riachos, barras e dos caudalosos rios e seus inúmeros afluentes ou “braços”<sup>380</sup>. Alguns desses sítios, segundo os vigários, estavam nos confins dos chamados “sertões”<sup>381</sup>, as terras interioranas, distantes duas ou três léguas da sede, mas, assim caracterizados por “serem tudo mato” ou “infestadas de gentios”. Vale

<sup>378</sup> AHU\_CU\_BA, cx. 15, doc. n. 2666. LISTA ... As outras freguesias do ramo das vilas do sul localizavam-se nas proximidades da Cidade do Salvador: Jequiricá, Nazaré, Jaguaripe, Itaparica (Santo Amaro e Santa Vera Cruz), Pirajucá (Madre de Deus).

<sup>379</sup> Maraú e Poxim não eram vilas e, sim, aldeias ou lugares, sede de duas freguesias, a de São Sebastião (1712), e São Boaventura (1718).

<sup>380</sup> Conforme informou o vigário da Freguesia de Maraú, p. 185. Várias solicitações de recursos para embarcações, AHU, *Avulsos, Bahia*, documento 3727 [ant. 1732]. A documentação compulsada revela ainda outros pedidos de natureza semelhante, oriundos das diversas freguesias da Capitania, todos circunscritos à primeira e segunda década do século XVIII. *Idem*, documentos 809 [Cairú, 1715]; 1347 [Boipeba, 1722]; 1592 [Camamu, 1723]. Ver análise em: ADAN, 2009, p. 56.

<sup>381</sup> ALMEIDA, M. R. C. Senhores das terras e da serra..., In: SILVA, F. C. T. da et al. (org.). **Escritos sobre História e Educação...**, 2001. A autora alertou para um entendimento da concepção colonial do termo sertão, “não apenas em termos geográficos, mas numa perspectiva cultural e móvel” (ALMEIDA, 2001, p. 80, 120) e aplicado aos locais onde a administração portuguesa não se fazia presente.

ressaltar que a expressão “sertão das Minas” era utilizada pelos párocos do Poxim e do Rio de Contas, revelando que o ouro e as pedras preciosas das terras interioranas, ainda inacessíveis, inundavam o imaginário dos habitantes da faixa praieira do norte ao extremo sul da capitania.

Sobre a população, os padres contabilizaram em suas paróquias os fregueses portugueses, luso-brasileiros e africanos cativos, num total de 12.200 pessoas<sup>382</sup>, habitantes dos sítios, fazendas e vilas formadas ao longo da costa, aglomeradas nos estuários e nas margens dos rios, algumas léguas do chamado sertão interior, até onde a navegação fosse possível. Os párocos relacionaram, entre os fregueses, apenas os indígenas batizados e os que frequentavam periodicamente as missas nas capelas, fazendo referência aos diversos grupos que conviviam pacificamente ou em conflito com índios e luso-brasileiros.

Os portugueses, índios, luso-brasileiros e africanos habitavam as roças e as povoações das freguesias. Visando destacar detalhes da configuração da cada uma das freguesas, serão comentadas individualmente na sequência, estabelecendo um diálogo com as informações dos párocos e do ouvidor Freire de Veras. A análise toma como base a configuração da ocupação colonial da Capitania de Ilhéus no período das reformas. O quadro a seguir (Figura 11) expõe a organização social civil e eclesiástica, a demografia relacionada pelos párocos das sete freguesias, em 1757, incluindo a configuração projetada com o estabelecimento das novas freguesias e vilas de índios em 1758.

---

<sup>382</sup> Geralmente as pessoas batizadas frequentavam os serviços das igrejas eram chamadas “almas”. Apesar de não discriminarem a população, comentaram que a maioria das pessoas era de negros escravizados. Em uma contagem anterior, por volta de 1724, segundo Schwartz, a população das 4 vilas da Capitania foi 7.409 pessoas, sendo 3.667 escravos. Ver quadro completo para a Bahia em: SCHWARTZ, 1988, p. 87, e comentário em: DIAS, 2007, p. 32.

FIGURA 11 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA LOCALIZAÇÃO DAS FREGUESIAS DA CAPITANIA DE ILHÉUS INDICANDO OS RESPECTIVOS VIGÁRIOS, A POPULAÇÃO E AS ALDEIAS EXISTENTES EM 1757 E INCLUINDO AS FREGUESIAS E VILAS CRIADAS PELO OUVIDOR FREIRE DE VERAS EM 1759

<b>Freguesia 1757</b>	<b>Vila / povoação</b>	<b>População (pessoas capazes de comunhão)</b>	<b>Aldeias</b>	<b>Vigário</b>	<b>Freguesias criadas: 1758 -1759</b>	<b>Vilas criadas: 1759</b>
São Boaventura 1718	Poxim (Lugar) V. Ilhéus	648 sendo 135 índios	aldeia de índios Menhans; e índios não aldeados	Roberto de Brito Gramacho		
Invenção da Santa Cruz 1545	Ilhéus	1130	N. S. Escada	Luis Soares de Araújo	Nossa Senhora da Escada	Nova Olivença 580 pessoas
S. Miguel 1718	São José da Barra do Rio das Contas	1027 + 43 índios: 1060	Aldeia do gentio Grêm.	Antônio Telles de Menezes	Nossa Senhora dos Remédios dos Índios Gréns	Nova Almada (aldeia)
Nossa Senhora da Assumpção 1570	Camamu	3.500	Aldeia dos padres.	Antônio Telles de Menezes (?)	Santo André e São Miguel	Nova Santarém
São Sebastião 1718	Marahú (Lugar) V. Camamu	26 fogos e 1130 pessoas		Pedro do Espírito Santo	Nossa Senhora das Candeias	Nova Barcelos
Divino Espírito Santo 1616	Santo Antônio de Boipeba	2.417 pessoas		José Borges de Serqueira Merello.		
Nossa Senhora do Rosário 1610	Cairú	309 fogos e 2210 almas.	Aldeia de São Fideliz	Joaquim Pereira da Silva		
Total		11795				

Fonte: Elaboração e contagem da autora, com base nas descrições das freguesias pelos párocos.

### 5.3.1 A freguesia de São Boaventura da povoação do Poxim

A primeira freguesia ou a última, conforme aventou o vigário, localizada no extremo sul da Capitania de Ilhéus era a de São Boaventura da povoação de Poxim<sup>383</sup>. O pároco<sup>384</sup>, minucioso nas informações e comentários sobre os fregueses, desenhou um mapa apontando as agruras que passava numa região inóspita e entrecortada por inúmeros rios e riachos, desenhados por ele em 1756 (ver Figura 12), povoada por gentios e reduzidos fregueses luso-brasileiros. O ouvidor Freire de Veras<sup>385</sup> fez coro com o padre e ambos concordavam que a melhor explicação para a escassez de moradores portugueses, contados pelo vigário em 648 almas de comunhão, era “por causa dos gentios e das barras dos rios navegáveis entupirem de areia com os temporais”<sup>386</sup>.

O pároco reclamava que seus paroquianos nem sempre eram fiéis aos serviços e obrigações, mas, os piores, na opinião dele, eram os índios. Relacionou aqueles que frequentavam a igreja, revelando em seu discurso a existência de uma população bem mais numerosa de índios de diferentes etnias e lugares. Essa lacuna no discurso dos agentes coloniais impõe considerar a advertência de John Monteiro<sup>387</sup> sobre as armadilhas possíveis, pois, os agentes coloniais manipulavam os números da população indígena para mais ou para menos de acordo com suas conveniências.

---

<sup>383</sup> Poxim, Poxy, Puxin ou Poxim era a denominação do rio que dava nome a povoação onde se situava a igreja de São Boaventura, matriz da freguesia. Atualmente é distrito da cidade de Canavieiras, no sul da Bahia. O atual município de Canavieiras fica na foz dos rios Pardo e Poxim. Ver nesta tese: Anexo 7 – Mapa das freguesias de Ilhéus e Poxim, 1800.

<sup>384</sup> AHU-CU-Bahia, cx. 15, doc. 2677. Anexo ao doc. 2666 [Castro e Almeida, CD 2, 13, 2, doc. 0283-0293]. Descrição da Freguesia de São Boaventura de Poxim, no Arcebispado da Bahia, pelo respectivo vigário Roberto de Brito Gramacho. Poxim, 30 de janeiro de 1756. Anexa a planta dos rios da freguesia.

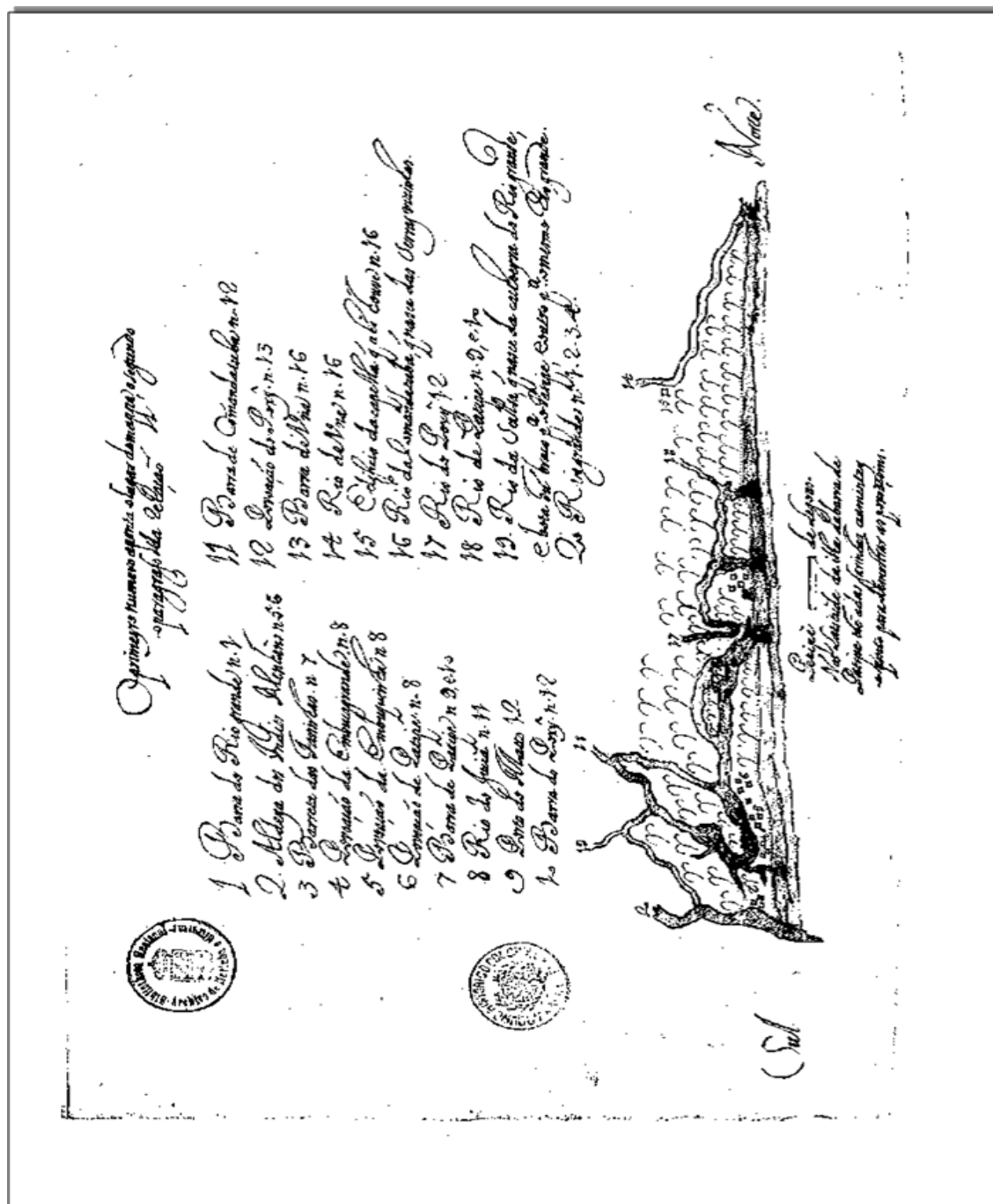
<sup>385</sup> *RESPOSTAS* aos quesitos ... [1759], quesitos 24 e 25. (Ref. cit.: BN (RJ). MS 512, (28), 33 f. Dotação antiga: I - 4, 3, 22. De agora em diante será referenciado: *RESPOSTAS*, o local que se refere e o quesito correspondente). O Ouvidor Freire de Veras informa sobre a extensão de 20 léguas, da sede da vila de São Jorge ao Sul, sendo 12 léguas até o rio Una, que marca o limite das freguesias Ilhéus-Poxim. A extensão da Freguesia de Poxim – Rio Una ao rio Grande, atual Jequitinhonha – era de 8 léguas.

<sup>386</sup> *RESPOSTAS*, quesitos 24 e 25, Olivença.

<sup>387</sup> MONTEIRO, J. M. Armas e armadilhas. In: NOVAIS, A. (org.). **A outra margem...**, 1999. p. 240, 241, 243.



FIGURA 12 - FAC-SÍMILE DA PLANTA DOS RIOS DA FREGUESIA DE SÃO BOAVENTURA DO POXIM, 1756



Fonte: AHU-CU-Bahia, cx. 15, doc. 2677 [Castro e Almeida, CD 2, 13, 2, doc. 0293]. Vigário Roberto de Brito Gramacho, janeiro de 1756.

Tanto o vigário como o ouvidor assinalaram as denominações étnicas. Os índios, segundo o vigário, eram pataxós e anaxós fugidos das Minas que viviam nas matas, alertando ser necessário cuidado, pois poderiam ser atacados e feridos por flechas vindas de quaisquer lugares. O ouvidor fez referência aos “manham” ou “camacam”<sup>388</sup>, grupos indígenas mais pacíficos. Esses índios viviam em um rancho no lugar denominado “Peso do Pao” situado próximo à barra do Rio Grande (atualmente Jequitinhonha), e formavam uma população composta por 23 casais, mais 22 rapazes e 15 raparigas. Eram “governados por um capitão das conquistas, chamado (de Couro ou Couto ou Veloso) mulato, ou mameluco, que a eles se agregou”<sup>389</sup>.

O vigário reclamava que os manhans eram impedidos de frequentar a igreja pelo capitão, e, para sua decepção, os próprios índios não faziam questão de se instruírem na religião, não procuraram e não aceitaram o instrutor por ele indicado. Indignado, o vigário completou a reclamação revelando que os índios somente apareciam na festa do Espírito Santo, levavam os filhos para serem batizados e se confessavam, mesmo sem terem capacidade para isso, depois voltavam às suas gentilidades. No entanto, esse rancho e outro situado na roça do padre José Ferraz, num local denominado Mogiguiçaba, sítio que pertencia à Arquidiocese do Rio de Janeiro e a Capitania de Porto Seguro, eram estratégicos para os colonos. Segundo o que escreveu em seu relatório, esses índios impediam o ataque de outros índios, embora roubassem os moradores e não poupassem o próprio pároco.

Esses aspectos chamam a atenção para as redes de relações e trocas culturais que índios e não índios estabeleceram para conviverem. O batismo e outros rituais da igreja foram adotados como elementos culturais que passaram a compor a identificação étnica, mas, de imediato, não implicaram em conversão ao catolicismo, pelo menos da forma que o padre esperava que ocorresse. Tanto os índios como os mamelucos demonstram o que Gerald Sider<sup>390</sup> observou entre os Lumbis, uma resistência contínua para não compartilhar valores e significados dos dominadores. Outros elementos, como o trabalho na agricultura, no corte de madeira, o de soldado e guia de expedições pelo interior, são reveladores das relações de reciprocidade, mesmo sob determinadas condições e circunstâncias, mas, nem sempre,

---

<sup>388</sup> Os grupos indígenas Camacam, Pataxó, Anaxó e Menham pertencem ao tronco linguístico Macro-Jê. Conforme informação em PARAISO, **Amixokori, Pataxó, Monoxó, Kumonoxó, ...**, 1994, p. 173-187.

<sup>389</sup> AHU-CU-Bahia, cx. 15, doc. 2677. Anexo ao doc. 2666.

<sup>390</sup> ALMEIDA, 2001, p. 118. SIDER, 1993.

indicaram compartilhamento de significados e interesses. Os índios não demonstraram aceitação de tudo facilmente e nem que deixaram de serem índios. Reconheciam os povos amigos e inimigos e negociavam alianças.

Chama a atenção, no relato do pároco do Poxim e do ouvidor sobre os gueréns do norte da vila de Ilhéus, o comentário sobre as relações estabelecidas entre os negros ou mamelucos e os indígenas. Essas relações sugerem a demonstração de força e a estratégia de luta para conquistar e garantir espaços de autonomia que se constituiu uma prática em diversos períodos e contextos da histórica colonial. Segundo Schwartz<sup>391</sup> indígenas e escravos africanos sempre se relacionaram de maneira pacífica ou conflituosa, sendo muitas vezes os índios recrutados para reprimir os escravos e outras vezes para estabelecerem relações de defesa e convivência nos mocambos ou nas aldeias.

Frente a lamentações do padre da freguesia de São Boaventura, que contabilizou apenas os 100 índios, maiores de 14 anos, já criados no grêmio da igreja, se deduz que eles eram maioria, quase absoluta, naquele termo formado entre o vale do Jequitinhonha e rio Pardo. Os poucos colonos portugueses que se impuseram como moradores tiveram de desenvolver estratégias de convivência com os índios, uma vez que todos disputavam as terras e participavam dos conflitos interétnicos entre as diversas etnias.

### **5.3.2 As freguesias das vilas de São Jorge e São José da Barra do Rio de Contas**

Os párocos das duas freguesias a seguir apresentadas não teceram muitos comentários além da demografia, do relevo e das distâncias que tinham de percorrer para ministrarem os serviços espirituais. Sobre a vila de São Jorge, sede da capitania e da igreja matriz da freguesia, o vigário Luis Soares de Araújo<sup>392</sup> informou que o território que compunha o seu termo era dividido, em Norte e Sul, por uma barra denominada Pontal. Descreveu-a como pouco povoada do lado sul até o rio Una, no limite com a freguesia de São Boaventura do Poxim, devido as frequentes incursões dos pataxós. Mencionou, sem maiores detalhes, a

---

<sup>391</sup> SCHWARTZ, Tapanhuns, negros da terra e curibocas..., 2003, p. 13-40.

<sup>392</sup> AHU\_CU\_Baía, cx. 15, doc. 2676. Anexa ao doc. 2666 [Castro e Almeida, CD 2, 13, 2, doc. 0283]. *RELAÇÃO* das povoações, Lugares, Rios e distância que há entre eles na Freguesia da Invenção de Santa Cruz na vila dos Ilhéus, pelo Vigário Luis Soares de Araújo, Vila dos Ilhéus, 6 de dezembro de 1756. Ver nesta tese: Anexo 6 e 7 - Mapa das freguesias de Camamá, Maraú e Barra do Rio de Contas, 1800; Mapa das freguesias de Ilhéus e Poxim, 1800.

existência de duas “aldeias dos padres”, a de Socós e a de Nossa Senhora da Escada. Sobre a parte norte, da vila até o rio Itaípe<sup>393</sup>, que demarcava o limite com a Freguesia de São Miguel da Barra do Rio de Contas, não deu nenhuma informação, deixando de relacionar a aldeia dos índios gréns existente naquele espaço.

O ouvidor Freire de Veras teceu considerações mais detalhadas e comentou sobre o aldeamento de Nossa Senhora da Escada e a aldeia dos guerens ou gréns<sup>394</sup>, ambas situadas no termo da vila de São Jorge. Desta vila, esboçou um cenário decadente no período de sua visita, com as edificações em estado deplorável: alfândega, igreja-matriz grande, Misericórdia, dois fortins e um porto por onde entravam naus da frota para carregar açúcar e madeiras. Observou que ainda mantinham um provedor da Fazenda, um escrivão e almoxarifes “que se pagam ordenados pela mesa da Fazenda da dita cidade, tendo eles bem pouco, ou nenhum exercício”<sup>395</sup>. Não foi simpático em relação aos moradores, considerando-os pobres que sobreviviam da fabricação de melaço e aguardente, da agricultura e da extração de madeiras. Calculou a existência de 16 ou 17 engenhos em péssimas condições, exceto o Engenho de Santana que pertencia aos jesuítas.

O vigário da freguesia de São Miguel da vila de São José do Rio das Contas<sup>396</sup>, semelhante ao pároco de Ilhéus, também economizou palavras. Informou sobre os limites e que a freguesia se restringia a povoação da sede. Ele atendia a capela Nossa Senhora dos Remédios da Aldeia do gentio grên (gueréns), localizada numa cachoeira a três léguas da barra, e sede da vila. A aldeia, segundo o pároco, estava extinta e sem missionário.

Sobre essa aldeia, o ouvidor Freire de Veras acrescentou que havia sido fundada por um capuchinho e, ao contrário do que disse o vigário, encontrou-a povoada no período de sua visita, com 15 casais, 11 rapazes e 8 raparigas. Havia quinze anos (1744) os índios estavam submetidos ao governo da Câmara da vila do Rio de Contas e cumpriam as obrigações espirituais na igreja da vila, uma vez que a capela Nossa Senhora dos Remédios, da sua

---

<sup>393</sup> Em outras grafias: Itaype, Taípe ou Tijuype.

<sup>394</sup> Ambos os aldeamentos são analisados com pormenores nos capítulos seguintes desta tese.

<sup>395</sup> RESPOSTAS, f. 63 [1759]

<sup>396</sup> AHU\_CU\_Baía, cx. 15, doc. 2678-2679. Anexo ao doc. 2666 [Castro e Almeida, CD 2, 13, 2, doc. 0294] *RELAÇÃO* do lugar e povoação da Freguesia de São Miguel da Vila de São José da Barra do Rio de Contas, pelo Coadjutor Antônio Telles de Meneses. [1757]. Em 1732, ano em que a donatária, Dona Ana Maria de Ataíde e Castro, mandou **criar** a Vila Nova de São José da Palma do Rio de Contas, no local onde já havia um povoado de índios mansos e, segundo Borges de Barros, alguns portugueses foreiros dos jesuítas (Borges de Barros, 1915, p.138). Marcelo Dias, p. 92-93

povoação, estava sem paramentos para as celebrações das missas. Eram índios falantes da língua geral e alguns outros ainda da língua dos gueréns, mas, segundo ele, esses andavam dispersos, trabalhando com os portugueses no termo da vila de Camamu. Existiam outros fora da aldeia, alguns poucos casais de “índios vagabundos”, no local que “chamam Tacaré”, no termo da vila, e mais quatro casais de índios da língua geral no “Pé da Serra Grande vindo dos Ilhéus da parte Norte, junto da fazenda do Sargento-Mor Francisco [Ignácio]”<sup>397</sup>.

### 5.3.3 As freguesias das vilas do Baixo Sul

As freguesias de São Sebastião de Marará e de Nossa Senhora de Assunção de Camamu eram formadas pelas terras que circundavam a barra do Camamu<sup>398</sup> foz dos rios Marará e Serinhaém, mais caudalosos e receptores do que outros rios e riachos. Ambas ficavam localizadas na sesmaria dos padres jesuítas do Colégio da Bahia, denominada “fundo das doze léguas”<sup>399</sup>. O vigário Pedro do Espírito Santo descreveu que o termo da freguesia de São Sebastião, na povoação de Marará, acompanhava toda a extensão de 6 léguas do rio Marará, desde a foz no mar e até o pequeno povoado Caubi. Ficava distante das freguesias de Camamu quatro léguas ao Norte e, ao Sul, mais quatro léguas da freguesia da vila do Rio de Contas. Ele definiu as léguas como “grandes”, uma maneira de expressar que as distâncias naquela geografia eram aparentemente maiores, seja por terra ou água, e pioravam muito no inverno devido à alteração dos ventos que tornava a navegação mais lenta. No seu breve relato, citou as povoações localizadas nos sete braços do rio Marará: Caulu, Caibro e Trimembeca; Sacoira, Pratigy, Aldeia Velha e Taypus. Como os outros padres, ele não relacionou o aldeamento de Nossa Senhora das Candeias e nenhum índio entre a população.

---

<sup>397</sup> RESPOSTAS, f. 12, [1759].

<sup>398</sup> Ver nesta tese: Anexo 6 - Mapa das freguesias de Camamú, Marará e Barra do Rio de Contas, 1800.

<sup>399</sup> Concedida por ser herança do governador Men de Sá com a posse efetivada em 1563. A vila de Camamu estava situada nas terras da sesmaria das 12 léguas dos jesuítas. A fundação da vila, a partir do antigo aldeamento Nossa Senhora de Assunção foi ordenada pelo donatário Lucas Giraldes e teve forte oposição dos jesuítas. A Relação da Bahia, em 1644, deliberou em favor dos padres, ordenando derrubar o pelourinho e que a vila voltasse a condição de aldeia. O governador da Bahia Diogo Luis de Oliveira (1627-1635) atendeu os apelos dos colonos e fez vista grossa a decisão da justiça. Camamu foi oficializada vila pelo Conselho Ultramarino em 1693. Contudo, o seu termo continuou assentado sobre as terras jesuíticas, o que obrigava seus moradores a pagarem foros pelas terras de que se apropriassem economicamente. Ver: DIAS, 2007, p. 90-91; SILVA CAMPOS, 2006, p. 119-120.

Sobre a freguesia de Nossa Senhora de Assunção da vila de Camamu<sup>400</sup> o vigário (não há identificação nominal) fez um exaustivo relato da complexa geografia, semelhante à de Marará. Os moradores habitavam as margens dos rios que emprestam o nome aos sítios: Acaraí, Cachoeira, Conduru, Aldeia Velha, Pinaré; ao Norte, outros sítios nas margens e barra do Serinhaém, esse largo e navegável por embarcações maiores. No meio da barra, esse rio se bifurca em outros tantos braços navegáveis com canoas que faziam transporte de produtos e moradores dos sítios situados nas margens, como: Campo, Maracajena, Cubatan, Mutum e Tabarauê. Não arrolou índios entre as 3.200 pessoas capazes de comunhão<sup>401</sup>.

O ouvidor fez uma interessante narrativa do caminho, desde que saiu da vila do Rio de Contas rumo à povoação de Marará<sup>402</sup> passando por Barcelos, Camamu e Nova Santarém. Primeiramente era preciso chegar à vila de Marará, atravessando o rio de Contas, ao Norte, andando uma légua pela beira do mar e depois mais uma légua e meia por dentro da mata até chegar ao rio Marará. A partir daí, todo o trajeto deveria ser feito por embarcações de pequeno porte ou canoas, chegava-se à roça do noviciado dos padres da Companhia e a nova vila de índios, Barcelos, situada em um alto e dotada de porto a beira do mesmo rio.

Prosseguindo de Barcelos, ainda navegando pelo Marará, até a barra, onde se encontrava com o rio Serinhaém ao norte, e, se visualizava a Ilha de Quiépe. O Serinhaém tem vários braços, rios menores, e onde se formaram povoações de colonos que cultivavam a mandioca, arroz, feijão, além de extraírem coco-de-dendê, casca do mangue e diversos tipos de madeira para lenha e construções de embarcações, muitos usando mão de obra escrava. Na barra existiam algumas ilhas pequenas e despovoadas, exceto a ilha de Quiépe, que era conhecida como local de muitas plantas medicinais e um importante ponto de referência que demarcava o limite entre a entrada da baía e o mar aberto. Desse ponto da barra, navegando pelo rio Serinhaém, a três léguas para leste, chegava-se à vila de Camamu e, navegando ao norte, à vila de índios de Nova de Santarém. Ambas estavam localizadas em um alto e dotadas de portos para pequenas embarcações.

---

<sup>400</sup> AHU\_CU\_Baia, cx. 15, doc. 2678. Anexa ao 2666 [Castro e Almeida, CD 2, 13, 2, doc. 0295]. *NOTÍCIA* sobre os lugares e povoações que compõem a Freguesia de Nossa Senhora da Assumpção, na vila de Camamu e Arcebispado da Bahia. 1757.

<sup>401</sup> AHU\_CU\_Baia, cx. 15, doc. 2678. Anexa ao 2666. *NOTÍCIA*..

<sup>402</sup> Marará é o termo atualizado, mas vem escrito nas fontes de diversas formas: Mayraú, Mairáú, e Marahú.

Semelhante às freguesias de Camamu e Maraú, a hidrografia definia as povoações ou sítios de Cairú e Boipeba<sup>403</sup>. O vigário “encomendado” Joaquim Pereira da Silva e o ouvidor priorizaram as informações sobre a geografia complexa da freguesia Nossa Senhora do Rosário da Vila do Cairú<sup>404</sup>. Afirmaram que a locomoção somente era possível de barco, sendo que os sítios dos colonos situados na barra, na beira mar e nas margens dos inúmeros rios. O vigário declarou que em terra firme existiam algumas estradas que entravam pelas matas até três léguas, utilizadas, principalmente, para o corte e transporte de madeiras.

A vila de Cairú, sede de freguesia era uma ilha que denominava a barra. Nessa vila estava erguida a capela de Nossa Senhora do Amparo, filial da freguesia, e o convento de Santo Antônio dos Capuchinhos. Através do rio Una se acessava o interior, povoado por indígenas em conflito constante com os colonos, desde o século anterior. Em 1730, o aldeamento de São Fidelis foi estabelecido e passou a ser administrado pelos religiosos capuchinhos, serviu como muralha de defesa para os moradores dos dispersos sítios formados às margens do rio Una, Maricoaba, Galé, Pitanga e Engenho. O vigário de Cairú calculou uma população de 2.210 pessoas, constituída majoritariamente por negros e pardos cativos, que viviam nas freguesias formadas pelas capelas de Nossa Senhora da Ajuda, no sítio Camarogi, e Nosso Senhor São Brás, em Taperoá.

Na parte oeste da vila de Cairú ficava a ilha de Tinharé, onde os primeiros colonizadores se instalaram sob o comando do loco-tenente Francisco Romeiro, se localizava a fortaleza ou presídio do Morro de São Paulo. Continuando de barco pelo rio, ao sul do presídio, chegava à barra da vila de Boipeba. O termo desta freguesia abrangia as terras da ilha e parte da terra firme por onde se alcançava três portos, um chamado Taixinmerim, outro, mais ao Sul, conhecido como Moraré e um terceiro nominado de Bainema, no rio Catú. Eram portos perigosos, especialmente o último, que necessitava de um práctico durante a navegação. Na sede e nas capelas anexas - a de Nossa Senhora da Luz, no Presídio do Morro de São

---

<sup>403</sup> AHU\_CU\_Baía, cx. 15, doc. 2683. Anexa ao doc. 2666 [Castro e Almeida, CD 2, 13, 2, doc. 0309]. Descrição da Freguesia do Espírito Santo de Boypeba, pelo vigário encomendado José de Serqueira Merello. 24 de Novembro de 1757. Ver nesta tese: Anexo 5 - Mapa das freguesias de Jequiriça, Cairú e Boipeba, 1800; Anexo 6 - Mapa das freguesias de Camamú, Maraú e Barra do Rio de Contas, 1800

<sup>404</sup> AHU\_CU\_Baía, cx. 15, doc. 2682. Anexa ao doc. 2666 [Castro e Almeida, CD 2, 13, 2, doc. 0305]. *RELAÇÃO* da Freguesia de Nossa Senhora do Rosário da Vila de Cairú da Comarca da Bahia, situada no princípio da Capitania dos Ilhéos e a primeira da parte do norte. Pelo vigário encomendado Joaquim Pereira da Silva. [1757]. Mais informações sobre a geografia, estrutura agrária e transportes ver: DIAS, 2007.

Paulo, a de São Francisco Xavier, no Galião, a de Nossa Senhora da Boa Morte, no Jordão, e a de Santo Antônio, em Mutupiranga, viviam 2.417 pessoas.

#### 5.4 A SUB-ROGAÇÃO DA CAPITANIA: OFICIAIS RÉGIOS NO REINO E NO ULTRAMAR EM CONFRONTO

No reinado de dom José I e ministério de Sebastião José de Carvalho, as reformas visando à centralização e o fortalecimento do poder monárquico português alteraram novamente o sistema de capitania em todo o Império. Nesse reinado foram criadas novas capitanias reais e foi revogada definitivamente a hereditariedade, característica da estrutura original do sistema, com a incorporação à Coroa das duas últimas do Brasil, a de Ilhéus e a de Porto Seguro<sup>405</sup>.

No tocante à Capitania de Ilhéus foi formalizada, em 1754, por carta régia, a sub-rogação entre a Coroa e o último donatário dom Antônio José de Castro<sup>406</sup>. Na carta, o rei ordenava ao Conselho Ultramarino que tomasse providências para efetuar o pagamento de uma pensão de cinco mil cruzados e nobilitar o donatário com o título de conde. Esse cálculo de compensações foi utilizado nas demais incorporações feitas no período e atenderam segundo Saldanha<sup>407</sup>, a dois critérios presentes nas doações sob a fórmula das mercês: o útil e o honorífico. Do proveito material correspondente a redízima, pensões e tributos dos capitães-donatários foram quantificados na pensão; da honra nobiliárquica ou faculdade nobilitantes, correspondente à administração da justiça e a nomeação de funcionários no domínio, foi-lhe concedido o título de conde.

Na carta régia não ficou expressa a ordem ou instrução relativa aos encaminhamentos para tomar posse em nome do rei. A falta desse detalhe representou seis anos de indefinição sobre o estatuto da Capitania de Ilhéus e sobre a jurisdição do governo civil e da justiça<sup>408</sup>.

---

<sup>405</sup> SALDANHA, 2009, p. 387-435.

<sup>406</sup> SILVA CAMPOS, 2006, p. 234, 242-252. Destaca a sub-rogação da capitania em junho de 1754 e a posse em junho de 1761, comentando as diversas datas referentes à sub-rogação, posse e estabelecimento da Comarca. Sobre o processo da sub-rogação, fundamentados em fontes manuscritas, ver: ADAN, 2009, p. 24, 59-60.

<sup>407</sup> SALDANHA, 2009, p. 387-435.

<sup>408</sup> A tramitação do processo envolvendo a sub-rogação da Capitania até a ordem para se tomar posse pode ser desvendado através do conjunto das correspondências entre o vice-rei, conde dos Arcos, o secretário de Estado e o Conselho Ultramarino. AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 145, D. 11106 [Avulsos, CD 18, 149, 003, doc. 0458-0468.]. CARTA do secretário do Conselho Ultramarino, Joaquim Miguel Lopes de Lavre, ao rei [D. José] referente à conta dada pelo vice-rei do Brasil, D. Marcos de Noronha, em 1757, sobre a falta que houve em se



Entre os anos de 1754 a 1761 não foi extinta e nem incorporada à da Bahia, permanecendo o ouvidor nomeado pelo último donatário no cargo e exercendo as mesmas funções, embora sem receber pagamento, nem do donatário nem da Coroa<sup>409</sup>. Tal situação expôs o descaso ou a morosidade da atuação do Conselho Ultramarino. Mas, também, a mobilização das autoridades na Bahia – o vice-rei conde dos Arcos e o ouvidor Luís Freire de Veras –, e, no reino, do provedor da Fazenda Real, dos conselheiros e dos Secretários de Estado de Negócios da Marinha e de Ultramar<sup>410</sup>.

A notícia da sub-rogação demorou algum tempo para chegar ao conhecimento das autoridades na Bahia e na própria Ilhéus, como se deduz do “aviso” do ouvidor Luis Freire de Veras enviado ao provedor-mor da Fazenda Real no reino:

Pela notícia que há de ter V. Mag. Comprado as cinco vilas do Sul da Capitania dos Ilhéus pertencentes a esta Comarca que fora do Almirante mor, e não vir ordem para delas se tomar posse por parte de V. Mag., se me fez preciso representar-lhe o que quer que obre para o dar execução<sup>411</sup>.

O provedor, em Lisboa registrou a sua opinião e enviou o aviso ao Conselho Ultramarino. Ele sugeriu dois encaminhamentos: “entregar estas vilas à correição da Bahia” ou “encarregar se ao [ouvidor] que tinha nomeado o Donatário de quem tenho boas notícias o governo desta Capitania”, acrescentando ser essa condição provisória, até serem expedidas ordens ao vice-rei para que nomeasse um ouvidor letrado. Esse último, ele ressaltou que considerava o melhor encaminhamento para a situação<sup>412</sup>.

Na Bahia, o ouvidor Freire de Veras e o vice-rei conde dos Arcos, recentemente empossados. Ambos escreveram cartas endereçadas ao Secretário de Estado Diogo Mendonça da Corte Real historiando a sub-rogação, a falta de ordens para se tomar posse, a permanência do ouvidor nomeado pelo antigo donatário e denunciando a morosidade do

expedirem as ordens necessárias para se tomar posse da Capitania de Ilhéus em virtude da sub-rogação feita com o conde de Resende, [D. António José de Castro]. Lisboa, 26 de Setembro de 1760. Anexo: 6 [7] docs. Uma cópia da carta régia mencionada consta como o anexo n. 2 do referido conjunto.

<sup>409</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 133, D. 10377. *REQUERIMENTO* do ouvidor de Ilhéus José Ribeiro Guimarães ao rei [D. José] solicitando o pagamento de ordenados desde o dia em que se efetuou a compra da Capitania de Ilhéus. Bahia, 1º de novembro de 1757. Anexo: 6 docs.

<sup>410</sup> Sobre morosidade e reclamações contra o Conselho Ultramarino ver: MYRUP, Governar a distância..., In: SCHWARTZ, e MYRUP, **O Brasil no império marítimo português**, 2009. p. 263-269, 276, 293.

<sup>411</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 145, D. 11106. Anexo [6] *AVISO* do Ouvidor Luis Freire de Veras. Bahia, 6 de julho de 1755.

<sup>412</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 145, D. 11106. Anexo [6] A opinião do provedor consta no próprio aviso e foi escrito em Lisboa em 25 de setembro de 1755, com rubrica e data de encaminhamento ao Conselho.

Conselho Ultramarino<sup>413</sup>. No reino, os conselheiros se defenderam registrando, na própria carta, que o conde vice-rei estava enganado. Afirmaram que o Conselho Ultramarino havia comunicado e dado providências, mencionando o andamento do processo e os procedimentos apontados pelo provedor na primeira correspondência à Freire de Veras, com a sugestão de manter na capitania o mesmo ouvidor nomeado pelo antigo donatário<sup>414</sup>.

Em setembro de 1757, o vice-rei escreveu novamente ao novo Secretário de Estado Thomé Joaquim da Corte Real<sup>415</sup>, substituto do anterior, Diogo Mendonça, exonerado de suas funções e banido do reino por ordem do secretário Sebastião Carvalho. O vice-rei teve o cuidado ao fornecer detalhes sobre o processo. Reiterou não haver tomado posse, haja vista o Conselho não ter expedido as ordens necessárias para “coibir as desordens e incorporar a capitania à Coroa e, assim, passasse a administrar a cobrança dos direitos respectivos pela Fazenda Real, suspendendo a jurisdição do ouvidor proposto pelo donatário extinto”<sup>416</sup>. Lembrava que já havia enviado carta e outras correspondências sobre o assunto e advertia que o ouvidor nomeado pelo antigo donatário, ainda continuava administrando a justiça e arrecadando as taxas e impostos na referida capitania.

Dois anos depois, o secretário Thomé da Corte Real enviou as ordens do rei ao Conselho Ultramarino, por ordem do monarca.

Sua Majestade mandou remeter ao Conselho a carta do vice-rei e capitão-general do Estado do Brasil, de 9 de dezembro de 1757, e documentos adjuntos, em que dá conta da falta que houve em se expedirem, pelo dito Conselho, as ordens necessárias para se tomar posse, por parte da Coroa, da Capitania de Ilhéus, em virtude da sub-rogação feita com o Conde de Rezende; ordena o mesmo Senhor se passem as ordens respectivas ao dito efeito<sup>417</sup>.

---

<sup>413</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 145, D. 11106. Anexo [7] CARTA do vice-rei, Conde dos Arcos para o secretário Diogo de Mendonça Corte Real informando sobre a falta de ordens e outros assuntos relativos a posse da Capitania. Bahia, 18 de agosto de 1756.

<sup>414</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 145, D. 11106. Anexo [7]: [na carta do vice-rei de Bahia, 18 de agosto de 1756] ANOTAÇÕES na própria carta do vice-rei, consta a data de 28 de janeiro de 1757 e análise do Conselho em 21 de abril de 1757, com rubricas.

<sup>415</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 145, D. 11106. Anexo [1]: CARTA do vice-rei Conde dos Arcos, endereçada ao Secretário de Estado Thomé Joaquim da Corte Real, escrita na Bahia, 9 de setembro de 1757. Nesta carta consta a anotação “Informe a secretaria a este particular [...]. 8 de janeiro de 1759, com as cinco rubricas dos conselheiros.

<sup>416</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 145, D. 11106. Anexo [1]: CARTA do vice-rei a Thomé da Corte Real.

<sup>417</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 145, D. 11106. [na carta do vice-rei de Bahia, 18 de agosto de 1756] Anexo [7]: Comunicado do secretário de Estado Thomé J. da Corte Real ao Conselho Ultramarino. Paço de Belém a 05 de janeiro de 1759.

Finalmente, em setembro de 1760, o secretário do Conselho Ultramarino, Joaquim Miguel Lopes de Lavre, reconheceu a veracidade das informações do vice-rei do Brasil. Na mesma carta emitiu à ordem ao vice-rei mandar o ouvidor da Comarca tomar posse, conforme o decreto de Sua Majestade e o aviso do Secretário de Estado. No entanto, essas ordens só foram efetivamente expedidas com a confirmação dos conselheiros no ano seguinte<sup>418</sup>. Encerrando o processo, no dia 28 de agosto de 1761, o ouvidor Freire de Veras enviou correspondência ao Conselho Ultramarino informando o cumprimento da ordem e que havia tomado posse “de todas as vilas do Sul da Capitania de Ilhéus em nome de V. Mag., por parte da sua Real Coroa em virtude da sub-rogação”<sup>419</sup>. A posse representava a sujeição dos moradores, como vassallos, apenas à justiça e leis do rei de Portugal a quem deviam lealdade.

O ritual ou cerimônia de posse realizada pelo ouvidor Freire de Veras foi registrado pelo escrivão e remetido ao conselho. Na vila de São Jorge dos Ilhéus aconteceu no dia 29 de julho de 1761<sup>420</sup>, sendo o mesmo procedimento repetido em cada uma das cinco vilas. O ritual seguia o seguinte protocolo: chegando às localidades eram convocados os juízes ordinários, vereadores, procurador da câmara, almotacés, escrivães, oficiais de justiça e demais moradores. O nome de todos os presentes era registrado em ata. O ouvidor apresentava, em voz alta, as ordens a ele expedidas pelo Conselho Ultramarino e pelo governador geral da Capitania da Bahia.

Na sequência, o ouvidor declarava suspensos todos os atos anteriores - as eleições, os mandatos dos vereadores, juízes ordinários e demais oficiais da câmara - uma vez que foram realizadas e autorizadas por cartas de usança<sup>421</sup> fornecidas pelo ouvidor nomeado pelo antigo donatário. Também foram suspensos os postos de capitão-mor das ordenanças até a confirmação das patentes por sua Majestade ou pelo governador. Novas eleições deveriam ser

---

<sup>418</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 145, D. 11106. CARTA do secretário do Conselho Ultramarino, Joaquim Miguel Lopes de Lavre, ao rei [D. José] referente à conta dada pelo vice-rei ... Lisboa, 26 de Setembro, 1760. Na ordem do Conselho, com as 5 rubricas, consta que foi expedida em 14 de março de 1761.

<sup>419</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 147, D. 11257 [Avulsos, CD 18, 151, 003, doc. 0469-0491]. CARTA do ouvidor da Comarca da Bahia, Luís Freire de Veras, ao rei [D. José] informando ter tomado posse de todas as vilas do sul da Capitania de Ilhéus em virtude da sub-rogação que havia feito com o conde de Resende, ex-donatário desta capitania, Bahia, 28 de Agosto de 1761. Anexo: 6 docs.

<sup>420</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 147, D. 11257. CARTA do ouvidor da Comarca da Bahia, .... Anexo: AUTO da posse da Capitania de Ilhéus pelo ouvidor geral Luis Freire de Veras. Vila de São Jorge, 28 de julho de 1761. Ver anexo desta tese.

<sup>421</sup> Cartas de usança eram as cartas assinadas pelo ouvidor que conferia legitimidade ao juiz ordinário, vereadores e demais oficiais.

realizadas, exceto nas vilas de índios. Ficou esclarecido que a justiça e as correições seriam alçadas do ouvidor Freire de Veras, da Comarca da Bahia.

## 5.5 A CRIAÇÃO DA COMARCA DE ILHÉUS

A continuidade das reformas visando à centralização e o aumento do poder da Coroa portuguesa sobre seu domínio abrangeu a transferência da sede do vice-reinado da Bahia para o Rio de Janeiro, em 1763. De acordo com Schwartz<sup>422</sup>, a transferência representou a conclusão de um processo de reformas administrativas coordenado pelo ministro Sebastião Carvalho desde 1750, com a criação da Relação do Rio de Janeiro, atendendo à realidade local. Esse autor compactua com o argumento de que tais reformas se inserem no contexto da crise causada pelo declínio da renda da produção de açúcar no nordeste brasileiro, a crescente população nas capitanias do sul e as ameaças de um confronto militar com a Espanha. A obtenção de maiores rendas voltou-se para a extração de minério do Brasil, uma vez que as rendas oriundas da produção de açúcar no Nordeste e da mineração no Sudeste diminuíram devido às condições climáticas e aos problemas de mercado e, por outro lado, os custos com a defesa aumentaram. Nessa circunstância, a posição geográfica do Rio de Janeiro, com seu porto, adquiriu maior importância estratégica como “centro administrativo regional, entreposto para Minas Gerais [e de] plataforma para as expedições que se dirigiam ao Sul”<sup>423</sup>.

Em maio de 1763 foi nomeado pelo Conselho Ultramarino, dom Antônio Rolim de Moura para “governador e capitão-general da Capitania da Bahia, e das mais a ela subordinadas, por tempo de três anos”<sup>424</sup>. O novo governador não ostentaria mais o título de vice-rei, e, sim, de governador na esfera da administração civil e militar da capitania geral, cujo território foi estendido com a incorporação das donatárias de Ilhéus e Porto Seguro, além da subordinada Sergipe D’El Rei.

---

<sup>422</sup> SCHWARTZ, 1979.

<sup>423</sup> SCHWARTZ, 1979, p. 209. Reforçando a questão da defesa, especialmente, contra os conflitos com a Espanha, ver: BELLOTTO, H. L. **Autoridade e conflito no Brasil colonial...**, 2007; VILHENA, L. S. **A Bahia no século XVIII**, 1969; ADAN, 2009, p. 61-62, esse autor defende que o “fenômeno” da criação da Comarca e Ouvidoria na Capitania de Ilhéus foi uma estratégia da Coroa, ligada ao projeto de legitimação da autoridade do Governo geral da Capitania da Bahia sobre esta porção recentemente anexada ao território e devido a sua importância como produtora de alimentos.

<sup>424</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 151, D. 11535. *DECRETO* do rei D. José I ao Conselho Ultramarino a nomear D. Antônio Rolim de Moura para capitão general da Capitania da Bahia. Lisboa, 11 de maio de 1763. Anexo: Bilhete.

A reorganização administrativa incidu também na esfera do judiciário, esfera basilar da centralização e do governo absolutista do ministério pombalino. De acordo com Calazans<sup>425</sup>, foram extintos certos órgãos e na “reestruturação” criou-se outros, abrangeu a revisão funcional, incluindo as formas de remunerar os funcionários e a fixação de direitos e deveres de cada função. As medidas visavam fortalecer o poder central com a subordinação dos cargos e ofícios, o combate à indisciplina, a corrupção e as práticas abusivas, especialmente no campo da justiça. Incluíram a criação de novas ouvidorias com nomeação de magistrados formados pela Universidade de Coimbra de acordo com as novas concepções do Direito ilustrado.

Nesse bojo, a Ouvidoria da Bahia foi dividida em razão da criação de novas, sendo uma na Capitania de Ilhéus e outra na de Porto Seguro:

Atendendo à extensão da Capitania dos Ilhéus, à utilidade, que das suas terras se tira para a subsistência da Cidade da Bahia, e a se acharem nela fundadas cinco vilas, além de quatro, que mando agora estabelecer: Fui servido criar na mesma Capitania uma Ouvidoria, que terá por Comarca todo o seu Distrito. E tendo consideração à Literatura, zelo, e préstimo, com que tem servido o Bacharel Miguel de Ares Lobo de Carvalho: houve por bem nomea-lo para ir a referida Ouvidoria; e depois de a servir por tempo de três anos, e pelo mais que decorrer, em quanto não mandar o contrário; e fazendo a dita criação, e estabelecimentos à minha satisfação, como dele espero lhe haverei o dito lugar como se houvesse servido na Relação da Bahia. O Conselho Ultramarino o tenha entendido. Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a dois de abril de 1763 (grifos nossos)<sup>426</sup>.

Os termos do decreto destacam a importância da antiga capitania como produtora e fornecedora de alimentos, condicionando-a como “extensão” da Capitania da Bahia, condição reforçada pela criação da Ouvidoria cuja comarca compreendeu todo o território<sup>427</sup>. Mesmo incorporada ao patrimônio real e reorganizada a administração das vilas, foram mantidas a denominação de Capitania de Ilhéus, inclusive nos documentos oficiais e as nomeações aos cargos de escrivão, almoxarife e provedor-mor da Fazenda Real, pelo menos até 1804<sup>428</sup>. O posto de capitão-mor também continuou ativo, embora com significado honorífico, sendo os

<sup>425</sup> CALAZANS, F.J. Falcon. **A época pombalina** ..., 1993. p. 390-391.

<sup>426</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 150, D. 11509. DECRETO do rei [D. José], ao Conselho Ultramarino a nomear o bacharel Miguel de Ares Lobo de Carvalho, para Ouvidor, da Ouvidoria criada na Capitania de Ilhéus. Lisboa, 2 de Abril de 1763.

<sup>427</sup> SALGADO, p. 62-68.

<sup>428</sup> APEB. Colonial e provincial. Patente, 1779-1781. Maço n. 368, p. 245. APEB. Colonial e provincial. Maço 294 – Provisões- Registros – 1760-1766: Antônio Raimundo Cabral de Mello: escrivão da Capitania de Ilhéus, fl. 7; Jacinto F.: Almoxarife da Capitania de Ilhéus, fl. 127; João da Cunha Barbosa: Provedor da Faz. Real da Cap. de Ilhéus, Jul. 1763, fl. 186; João da M.: Provedor-Mor da Fazenda da Capitania de Ilhéus, 1766, fl. 271; Pedro Alexandrino: Almoxarife da Capitania de Ilhéus, 1766, fl. 272 v.

oficiais nomeados pelo governador da Bahia por um período de três anos, como o caso de Custódio Bento Monteiro que, em 1780, substituiu Manoel Pereira de Assumpção<sup>429</sup>. Em 1807, o governador conde da Ponte requereu ao príncipe dom João que “se dignou determinar na Provisão [...] extinguindo a denominação de capitão-mor da Comarca de Ilhéus pela inutilidade desse emprego”<sup>430</sup>.

### 5.5.1 Os ouvidores nomeados: a expansão e controle dos cortes

Os ouvidores nomeados para a Comarca de Ilhéus tinham como maior incentivo sua promoção para a Relação da Bahia. Daí, a prolongada duração dos mandatos foram motivos de descontentamentos e reclamações por parte deles e dos habitantes das vilas. Foi o caso do primeiro nomeado, o desembargador Miguel de Ares Lobo de Carvalho (1763), que estabeleceu residência na vila de Cairú e permaneceu no cargo sofrendo críticas<sup>431</sup> e reclamando dos rendimentos até sua exoneração, em junho de 1770<sup>432</sup>. O ouvidor estava coberto de razão, pois, desde que assumira a comarca, com rendimentos de 300 mil réis anuais, um dos mais baixos, ficou sem receber até recorrer ao rei, em 1768, que ordenou ao Conselho Ultramarino providenciar o pagamento da totalidade devida<sup>433</sup>.

---

<sup>429</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 199, D. 14434 [Avulsos, CD 24, 201, 01, doc. 0177]. Requerimento de Francisco Gonçalves Chaves a V.Ex.<sup>a</sup> solicitando o posto de capitão-mor da Capitania de Ilhéus. [c. 1795] . (Infelizmente não há a resposta, apenas a solicitação do candidato que é capitão-mor das ordenanças de Cairú).

<sup>430</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 248, D. 17112 [Avulsos, CD. 30, 260, 03, doc. 0536]. CARTA do [governador da Bahia] conde da Ponte [João de Saldanha da Gama] ao príncipe regente [D. João] sobre a extinção do posto de capitão-mor da Comarca de Ilhéus. Bahia, 13 de julho de 1807.

<sup>431</sup> AHU\_CU\_Baia, Cx. 44, doc. 8206 [Castro e Almeida, CD. 06, 41, 02, doc. 394.8206]. OFÍCIO DO conde de Pavolide para o conde de Oeiras, em que lhe dá diversas informações sobre alguns desembargadores da Relação e ouvidores da Capitania [...]. Bahia, 10 de março de 1770.

<sup>432</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 165, D. 12472 [Avulsos, CD. 20, 149, 03, doc. 0459]. REQUERIMENTO do ouvidor da Comarca de Ilhéus, Miguel Álvares Lobo de Carvalho, ao rei [D. José] solicitando que se dê ao suplicante o mesmo ordenado que se dá aos restantes Ouvidores do governo da Bahia. [ant. 12 de Junho de 1770] Anexo: 1 doc. (Requerimento e Provisão).

AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 165, D. 12478 [Avulsos, CD. 20, 149, 03, doc. 0477]. DECRETO do rei D. José escusando do serviço real, o bacharel Miguel de Álvares Lobo de Carvalho, actual ouvidor da Comarca de Ilhéus. Lisboa, 22 de Junho de 1770.

<sup>433</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 160, D. 12233 [Avulsos, CD 19, 165, 03, doc. 0487]. DECRETO do rei D. José ordenando ao Conselho Ultramarino que passe provisão para que se estabeleça uma ouvidoria na Capitania de Ilhéus dando-se provimento e ordenado do referido lugar a Miguel de Ares Lobo de Carvalho. Salvaterra de Magos, 28 de Janeiro de 1768.

O segundo nomeado, o bacharel Lourenço António de Gouveia, logo pediu demissão alegando o baixo rendimento pago pela Fazenda Real. O bacharel conseguiu um aumento para 400 mil réis, autorizado pelo Conselho<sup>434</sup>, e a indicação para o cargo de desembargador da Relação da Bahia em 1776. O seu substituto, José da Silva Lisboa, foi nomeado pelo governador da Bahia, o marques de Valença, em 1º de março de 1780. Permaneceu no exercício do cargo<sup>435</sup> por menos de um ano, tempo em que solicitou à rainha Maria I a dispensa da lei para poder comprar terras no termo da vila de Boipeba<sup>436</sup>.

Em novembro de 1780, o governador informou a nomeação de Francisco Nunes da Costa<sup>437</sup>, que exerceu o posto por doze anos, até o seu falecimento em 1794. Durante a sua administração o governo português aumentou a demanda por madeiras, levando ao incremento da atividade extrativista na comarca. O ouvidor passou a atuar diretamente na inspeção dos cortes, transporte e no combate ao contrabando, chegando a propor um regulamento que impedisse o desmatamento generalizado da floresta<sup>438</sup>. Também foi relevante a sua atuação como procurador dos índios, função acrescentada as demais obrigações dos ouvidores.

---

<sup>434</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 166, D. 12576 [Avulsos, CD. 20, 170, 02, doc. 0393-0400, continuação: SP. 03, doc. 0403]. Requerimento do bacharel Lourenço António de Gouveia ao rei [D. José], solicitando provisão para que na Relação da Bahia, se lhe tire a residência de ouvidor da Comarca de Ilhéus. Anexo: 6 docs. [ant. 4 de Maio de 1771].

<sup>435</sup> AHU\_CU\_Baia, cx. 54, doc. 10517-10520 [Castro e Almeida, CD 07, 51, 2, doc. 0217]. OFÍCIO Governador Marquez de Valença para Martinho de Mello e Castro no qual participa que, atendendo às repetidas queixas dos povos da Capitania dos Ilhéus contra a má administração da Justiça dos Juízes ordinários que interinamente exerciam os lugares de ouvidores, demitira d'este lugar o Juiz Ordinário da Capitania dos Ilhéus e nomeará para desempenhar o bacharel formado José da Silva Lisboa, que reunia todas as qualidades necessárias para ser um bom magistrado. Bahia, 1 de março de 1780. Anexo: [doc. 10.518] Requerimento de José da Silva Lisboa, em que pede lhe seja pago o ordenado que lhe compete pelo lugar que estava exercendo, de ouvidor da Capitania dos Ilhéus.

<sup>436</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 180, D. 13416 [Avulsos, CD. 22, 183, 03, doc. 0417]. REQUERIMENTO do ouvidor interino da Comarca de Ilhéus, José da Silva Lisboa, à rainha [D. Maria I] solicitando dispensa da lei para poder comprar terras para agricultura no termo da vila de Boipeba. [ant. 20 de Outubro, 1780].

<sup>437</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 179, D. 13392 [Avulsos, CD. 22, 183, 02, doc. 0243]. REQUERIMENTO do bacharel Francisco Nunes da Costa à rainha [D. Maria I] solicitando provisão de nomeação para ouvidor da Comarca de Ilhéus. [ant. 12 de Agosto de 1780].

AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 188, D. 13849 [Avulsos, CD. 23, 190, 03, doc. 0437]. DECRETO da rainha D. Maria I nomeando Francisco Nunes da Costa para o posto de ouvidor da Comarca de Ilhéus. Lisboa, 19 de Agosto de 1786.

AHU\_CU\_Baia, cx. 55, doc. 10682 [Castro e Almeida, CD. 07, 51, 02, doc. 0552]. OFÍCIO do Governador Marquez de Valença para Martinho de Mello e Castro, em que lhe dá parte de ter tomado posse do lugar de desembargador da relação o novo Ouvidor da Comarca dos Ilhéus Francisco Nunes da Costa. Bahia, 9 de novembro de 1780.

<sup>438</sup> Sobre a atuação do ouvidor como inspetor dos cortes, ver: DIAS, M. 2007, p. 156-168.

Após Nunes da Costa (1794), a ouvidoria foi ocupada, interinamente, pelos juízes ordinários da vila de São Jorge, que exerciam o cargo durante o período do mandato na câmara. Assim, até a nomeação do desembargador Balthasar da Silva Lisboa, em 1797, foram quatro ouvidores interinos que, apesar de não serem magistrados, desempenharam suas funções, embora, duramente criticados pela má administração da justiça.

Por vinte anos (1797-1818) esteve à frente da comarca o desembargador Balthasar da Silva Lisboa<sup>439</sup> exercendo o cargo de ouvidor e de Juiz Conservador das Matas. Convém esclarecer que, a função de juiz conservador era uma atribuição do ouvidor até 1798, quando se aprovou o *Regimento dos Cortes* e oficializou o cargo de Juiz Conservador das Matas da Comarca de Ilhéus<sup>440</sup>. Esta resolução foi revogada e os cargos novamente atrelados por alvará datado de 10 de março de 1810<sup>441</sup>. Como juiz conservador, Silva Lisboa desfrutou das jurisdições e alçadas dos ouvidores durante os anos que atuou em Ilhéus, sendo denunciado por usurpação de poder em algumas circunstâncias. Entre 1798 a 1810, período em que Silva Lisboa exerceu a função de juiz conservador, os ouvidores nomeados foram o bacharel Domingos Ferreira Maciel<sup>442</sup> (1802) e Joviniano dos Santos Quaresma (1810). Novamente Silva Lisboa no período de 1810-1818, sendo sucedido por Antônio da Silva Teles.

O controle dos cortes e a necessidade de manter a produção de alimentos, especialmente farinha foram os principais eixos definidores dos conflitos e dos projetos de desenvolvimento econômico da Comarca de Ilhéus. A extração de madeiras, tanto pelo valor econômico como pela abertura de novas áreas para cultivos, prosperou e foi intensificada por particulares e pelo governo, ao ponto de apresentar escassez, principalmente, nas margens dos rios. A interiorização dos cortes aumentava os custos com transporte e o tempo devido à

---

<sup>439</sup> ABN (RJ). vol. 34, p. 474. AHU. doc. 17529. Ofício do Governador D. Fernando José de Portugal para D. Rodrigo de Souza Coutinho, no qual comunica que prestará todo o auxílio ao Ouvidor da Comarca dos Ilhéus, Balthasar da Silva Lisboa, para organizar as coleções dos produtos da Capitania. Bahia, 12 de dezembro de 1797.

<sup>440</sup> APEB. Colonial e provincial. Patentes e Provisões. Maço 391, 1810-1811. Carta do lugar de Juiz Conservador das Matas da Comarca de Ilhéus, de Ouvidor da mesma Comarca ao desembargador dos Agravos da Casa de Suplicação do Brasil Balthasar da Silva Lisboa. Dada pelo príncipe Dom João. Rio de Janeiro de 1810; Alvará ao Desembargador Ouvidor da Comarca de Ilhéus as serventia dos officios de Provedor da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, Capela e Resíduos da Comarca de Ilhéus pelo tempo que for ouvidor dela. Dom João, Rio de Janeiro, 28 de abril de 1810.

<sup>441</sup> LIMA, **Baltasar da Silva Lisboa...**, 2011. Diversos autores em seus trabalhos abordam sobre Baltasar da Silva Lisboa e sua atuação, SILVA CAMPOS, 1981, e DIAS, 2007, são alguns deles.

<sup>442</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 238, D. 16408. Requerimento de Ana Maria das Mercês ao príncipe regente [D. João] solicitando providências contra os desmandos do bacharel Domingos Ferreira Maciel, ouvidor da Comarca de Ilhéus. Anexo: 13 doc. [ant. 18 de Setembro de 1805]. Ver: SILVA CAMPOS, 2006, p. 252.



necessidade de entrar muito nas florestas para encontrar as madeiras nobres. O avanço do desmatamento e do contrabando preocupava a Coroa que detinha o monopólio dos cortes das árvores nobres destinadas às construções de navais e urbanas.

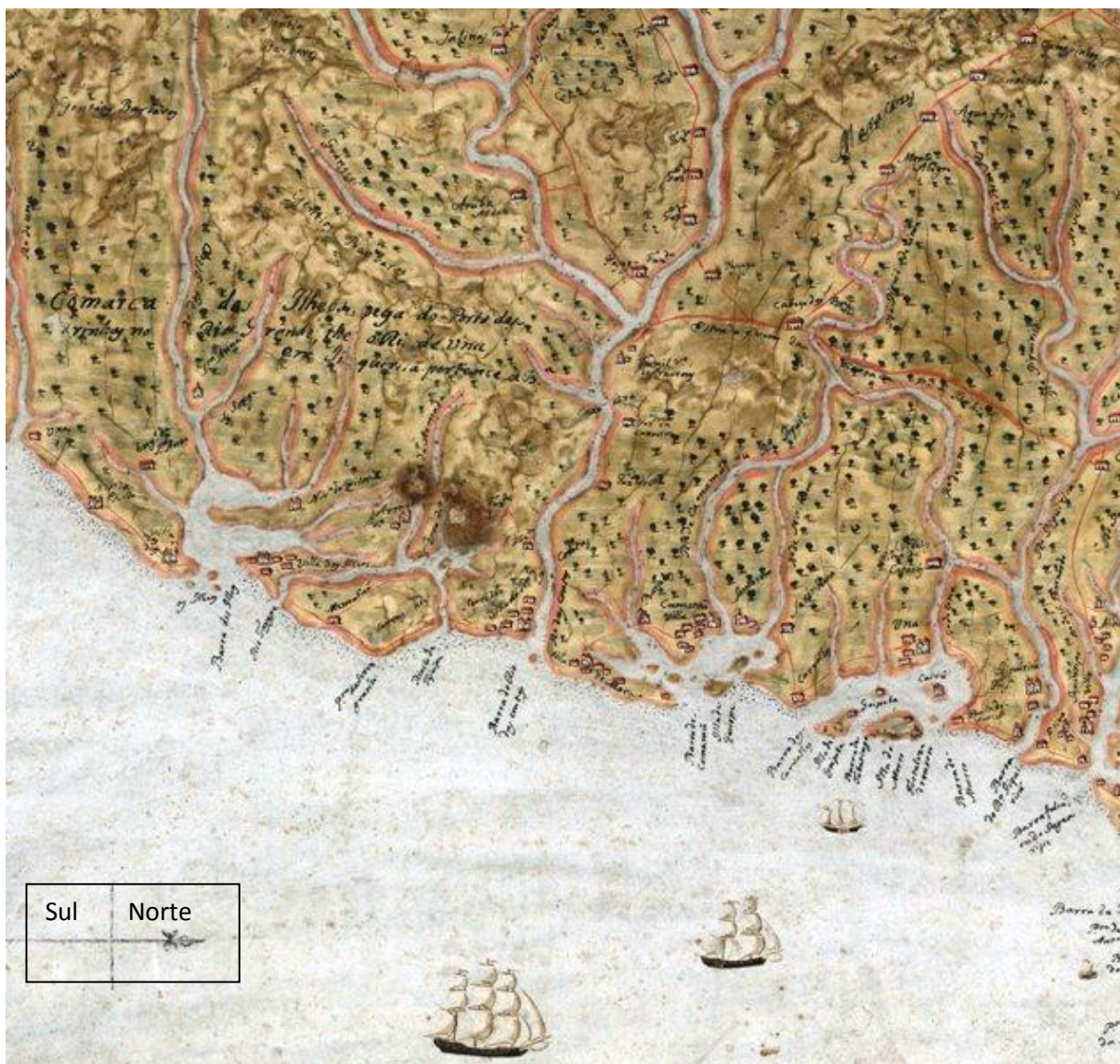
O regimento e a atuação do juiz conservador das matas, Silva Lisboa, definiram as novas regras para a conservação das florestas de madeiras nobres como monopólio real. Foram reservados para a construção naval as matas do rio Itaípe e as adjacentes do rio Aquí (Acuípe) até o rio Grande de Belmonte<sup>443</sup> e foi proibido a exploração das matas da cachoeira do rio Patipe para preservação do pau-brasil que restava. Aos particulares foi autorizado o corte de madeiras nas ilhas, nas matas não especificadas no regimento e nas capoeiras e terras lavradas.

A agricultura para comercialização de farinha e alimentos continuou sendo importante na comarca, mesmo com o fomento de alguns planos de desenvolvimento da produção de arroz, tabaco e algodão. A reorientação da agricultura pareceu promissora, mas, as terras não eram apropriadas, resultando na redução da produção de farinha e em uma produção de arroz que não atendia o esperado. A redução do fornecimento de alimentos influenciou a crise de abastecimento da Bahia e na publicação de um decreto real obrigando os proprietários, especialmente da Comarca de Ilhéus, aumentar o cultivo mandioca para fabricação de farinha.

---

<sup>443</sup> O juiz Conservador tinha poder de inspeção das matas de localidades não pertencentes a Comarca: as matas do Jequiriçá e do rio Grande de Belmonte. SILVA CAMPOS, 2006, p. 271.

FIGURA 13 - MAPA DA CAPITANIA DA BAHIA, FRAGMENTO DAS VILAS DA COMARCA DOS ILHÉUS – 180[?]



Fonte: Montagem da autora, com base em: Fonte: Biblioteca Nacional da Ajuda, Portugal. Mapa da Capitania da Bahia dividido em 4 partes. Liv. P. 659 – 2210. Gavetão da janela (Cofre).

LOCALIDADES de Sul a Norte: Una; N. S. da Escada; os Ilhéos; Barra dos Ilhéos; villa dos Ilhéos; Rio Taype; Memoão; Praia da Serra Grande; Riacho de Tijuipe; Villa do R<sup>o</sup>. de Contas; Barra do Rio de Contas; Villa de Maraú; Barcelos; Camamu villa; Santarém; Serinhaém; Barra do Camamú; Ilha de Quiepe; Carvalhos; Barra dos Carvalhos; Ilha de Goipeba; Barra da [...]; Ilha do Morro; Fortaleza do Morro; (Ilhas: Goipeba e Cairú); Una; Aldeia de São Fidelis; Rio de Una.

## CAPÍTULO 6

# DE ALDEAMENTOS A VILAS DE ÍNDIOS: AS REFORMAS NA CAPITANIA DE ILHÉUS

### OS POVOS INDÍGENAS E A OCUPAÇÃO COLONIAL DA CAPITANIA

José de Anchieta em sua obra *Informação do Brasil e de suas capitanias – (1584)*<sup>444</sup>, registrou que os gentios falantes de uma mesma língua tupi, habitavam as terras, desde a Capitania de Pernambuco até a de São Vicente, mais ou menos 350 léguas, e de São Vicente até a Lagoa dos Patos, completando 900 léguas da costa norte-sul, adentrando cerca de 200 léguas no sertão. Considerava essa realidade uma grande vantagem para a conversão. Situação bem diferente no interior, “pelos matos ha diversas nações de outros bárbaros de *diverssíssimas* línguas a quem estes índios chamam Tapuias (grifos nossos)”<sup>445</sup>.

Comentando sobre os costumes dos “brasis”, além da generalização de que falavam “uma só língua”, Anchieta acentuou a inimizade existente entre os tupis que viviam em guerras e se comiam uns aos outros. Todos tinham mais de duas esposas e apreciavam uma bebida fermentada que fabricavam de mandioca, não adoravam “nenhuma criatura por Deus”, não tinham ídolos e nem “comunicação com demônios”, embora tivessem medo dele. Todavia, acreditavam nos feiticeiros, os pajés, que segundo ele, inventavam “uns bailes e cantares novos [...] e fazem ocupar os índios em beber e bailar todo o dia e noite”<sup>446</sup>.

O português Gabriel Soares de Sousa acrescentou muitas informações às fornecidas por Anchieta. Confirmou que os índios da grande nação Tupinambá foram os conquistadores e povoadores de toda a costa da Bahia e, posteriormente, dividiram-se em grupos contrários e inimigos. Relatou um dos motivos da desavença entre os índios moradores da cidade da Bahia: um grupo havia raptado uma moça e recusado entregá-la à família que queria resgatá-la. Toda a parentela do pai da moça, que “eram índios principais” se apartou, saindo com sua gente da aldeia para a ilha de Itaparica. Juntaram-se com outros índios vizinhos do Paraguaçu

---

<sup>444</sup> ANCHIETA, J. **Cartas, informações, fragmentos históricos e sermões** (1534-1597), p. 302, 386.

<sup>445</sup> Ibidem.

<sup>446</sup> Ibidem, p. 302, 328-332.

e fizeram guerras aos da cidade. O grupo “Tupinambá que migrou para a ilha de Itaparica povoou o rio Jaguaribe, Tinharé e a costa dos Ilhéus”<sup>447</sup> até Camamu.

O português descreveu os costumes, cultura e peculiaridades das diversas nações indígenas da Bahia, habitantes do extenso litoral do Brasil e de alguns grupos conhecidos do interior. Os tupinambás, enquanto grupo de referência, foram descritos com maiores pormenores etnográficos, características atribuídas aos demais grupos ou nações falantes da mesma língua tupi<sup>448</sup>. Sobre os aimorés registrou as informações apregoadas na sua época que serão aludidas mais a frente.

Outro quinhentista, Pero M. Gândavo (1576) também escreveu sobre os índios, provavelmente inspirado nos registros dos jesuítas e de Gabriel Soares de Sousa. Destacou impressionado que “a língua deste gentio toda pela Costa é uma: carece de três letras - scilicet, não se acha nela F, nem L, nem R, cousa digna de espanto, porque assim não têm Fé, nem Lei, nem Rei”<sup>449</sup>. Na sua análise, os índios eram cruéis, desumanos e viviam como animais brutos “sem ordem nem concerto de homens”<sup>450</sup>. De acordo com suas descrenças, enfatizou com maior acidez os comentários de Anchieta sobre as guerras e a morte dos inimigos, descrevendo o tratamento dispensado aos aprisionados até o dia em o matavam e comiam. Ao opinar sobre a fragmentação e inimizade entre os diversos grupos indígenas falantes da língua geral considerou como fator facilitador para a conquista portuguesa,

ninguém pode pelo sertão dentro caminhar seguro, nem passar por terra onde não acha povoações de índios armados contra todas as nações humanas, e assim como são muitos permitiu Deus que fossem contrários uns dos outros, e que houvesse entre eles grandes ódios e discórdias, porque se assim não fosse os portugueses não poderiam viver na terra nem seria possível conquistar tamanho poder<sup>451</sup>.

As inimizades e desagregação entre os tupinambás, agravadas pela ocupação colonial, foram mencionadas por Soares de Sousa. Ele descreveu suas impressões a respeito de uma época posterior as guerras autorizadas pelos governadores-gerais e as devastadoras epidemias que assolaram a população indígena subjugada. Durante o período que viveu na Bahia (nessa época estava em curso o projeto da Companhia de Jesus de ajuntar os índios nos aldeamentos

---

<sup>447</sup> SOUSA, G. S. **Tratado descritivo do Brasil em 1787**, 2000, p. 230.

<sup>448</sup> *Ibidem*, 2000, p. 229-261.

<sup>449</sup> GÂNDAVO, P. M. **Tratado da Terra do Brasil...**, 1980. Capítulo VII.

<sup>450</sup> *Ibidem*, 1980.

<sup>451</sup> *Ibidem*, 1980.

para promover a catequese) confirmou que os tupiniquins enfrentaram constantemente guerras interétnicas com os tupinambás, os aimorés e com os portugueses nos primórdios da colonização. Segundo o autor, mesmo depois de subjugados pelo governador geral Men de Sá, os tupiniquins continuaram sofrendo maus tratos por parte dos colonos. As fugas para o sertão, onde se misturaram com os tupinaens, foi uma das alternativas de sobrevivência, resultando que nas terras da Capitania de Ilhéus, só restaram “duas aldeias, que estão juntas dos engenhos de Henrique Luis as quais têm já muito pouca gente”<sup>452</sup> por volta de 1587.

Sobre os chamados tapuias, Anchieta informou terem sido eles os antigos habitantes das terras costeiras que foram desalojados pelos tupinambás e se recolheram nos sertões; esses grupos “não comiam carne humana”, plantavam poucas roças e viviam principalmente da caça; se diziam amigos dos portugueses, com exceção de uma única nação, chamada “Guaimuré” (Aimoré), que no princípio foi amiga dos portugueses, mas haviam se tornado “cruelíssimo inimigo”. Os aimorés viviam nos matos das terras das Capitanias de Porto Seguro e de Ilhéus chegando aos arredores da Bahia<sup>453</sup>.

## 6.1 OS ALDEAMENTOS SOB A ADMINISTRAÇÃO DOS JESUÍTAS NA CAPITANIA DE ILHÉUS

Apesar de os jesuítas atuarem na catequese e conversão, edificando igrejas nas aldeias desde a chegada à Bahia junto com Tomé de Souza em 1549. Os aldeamentos, seguindo as orientações de Manoel da Nóbrega de concentrar os índios em grandes aldeias, inclusive juntando às menores, foram estabelecidos em Salvador e no Recôncavo a partir de 1558. Na Capitania de Ilhéus a catequese nos aldeamentos somente foi iniciada após a guerra empreendida contra os tupiniquins, ordenadas e conduzidas pessoalmente por Men de Sá. Essa guerra contribuiu para a glória do governador geral e do comandante Vasco Rodrigues de Caldas, a quem Nóbrega elogiou o desempenho em armar ciladas para os índios e matá-los, depois de feitos prisioneiros.

No seu relato ao rei, em 1559, Men de Sá se vangloriava de ter encurralado e matado os índios na praia da vila de São Jorge e de alcançar a rendição dos tupiniquins no curto

---

<sup>452</sup> SOUSA, G. S. 2000, p. 62-69. Henrique Luiz foi feito do engenho de Lucas Giraldes, onde estiveram hospedados por alguns dias os padres jesuítas, conforme: SILVA CAMPOS, op. cit., p. 94-95.

<sup>453</sup> SOUSA, G. S. 2000.

“espaço de trinta dias”<sup>454</sup>. Após a guerra os tupiniquins foram subjugados e transformados em tributários, e, tiveram de arcar com os prejuízos declarados pelos colonos como mão de obra compulsória. Nóbrega<sup>455</sup> consentiu a ação militar justificando que os índios de Ilhéus eram de uma “casta” muito diferente dos portugueses e deveriam ser subjugados para possibilitar o aumento do número de colonos. Concluiu que a paz com os índios somente seria possível através da conversão deles ao cristianismo e, se, depois de convertidos, aceitassem viver entre os portugueses.

Outros aldeamentos com índios tupiniquins foram formados por volta de 1561, nas terras da sesmaria do Camamu: o de São Miguel, em Taperaguá, com 2.000 índios, e o de Nossa Senhora de Assunção, em Tapepitanga, com 4.000<sup>456</sup>. Segundo a versão da Companhia de Jesus, depois de serem constituídos os aldeamentos na Bahia e no Itapecuru, o provincial Luis da Grã partiu para Camamu acompanhado de alguns padres e irmãos para deixá-los nas igrejas. Vale destacar que a sesmaria pertencia a Men de Sá, concedida pelo primeiro donatário da capitania, que repassou a posse ao Colégio da Bahia por carta de doação, em dezembro de 1563, logo após a submissão dos índios. O latifúndio, conforme Silva Campos<sup>457</sup> se popularizou como sesmaria do Camamu ou “fundo das doze léguas”.

José de Anchieta elogiava o apoio de Men de Sá e apregoava o sucesso da nova estratégia para a obra de catequese reunindo índios nos aldeamentos. Registrou que em toda a Capitania da Bahia e na de Ilhéus, em 1562, existiam onze igrejas, das quais dez eram missões da Companhia, povoadas por mais de 40.000 índios<sup>458</sup>. Essa nova estratégia foi crucial para a tragédia que se abateu sobre a população indígena, seriamente acometida pelas epidemias que se espalharam pela costa. As duas aldeias de Camamu sofreram com a peste da bexiga em 1563. O alto número de mortes e a fome – consequência da desestruturação dos meios de subsistência tradicionais dos índios – levaram os sobreviventes a submeterem-se aos aldeamentos organizados pela Companhia ou a se dispersaram em busca de alimentos<sup>459</sup>.

---

<sup>454</sup> Carta de Men de Sá, 1560, apud: SILVA CAMPOS, 2006, p. 85-86.

<sup>455</sup> Comentários sobre a guerra e sobre o governador geral Men de Sá, ver: NOBREGA, M. **Cartas do Brasil**: 1549-1560, 1931, p. 212-216.

<sup>456</sup> ANCHIETA, J., 1933, p. 353-354. Cf. **Cartas avulsas**, 1931, (Publicações da Academia Brasileira. II História. Cartas jesuítas, II), p. 323-336; 354; 387-388. Cf. FREIRE, 1998, p. 92-93.

<sup>457</sup> SILVA CAMPOS, 2006, p. 105; DIAS, 2007, p. 89-90.

<sup>458</sup> ANCHIETA, op. cit., 1933, p. 377.

<sup>459</sup> FREIRE, op. cit., p. 92-93.

Os aldeamentos jesuíticos formados com a população tupi foram reconstruídos constantemente, alguns nos mesmos locais e outros remanejados<sup>460</sup>. Serafim Leite<sup>461</sup> informou sobre as aldeias na sesmaria do Camamu do século XVII, as de São Miguel e Santo André, situadas no mesmo local do antigo aldeamento no rio Serinhaém e cuja denominação indica a junção da população de índios realocados. Segundo o Leite,

talvez com índios da antiga Aldeia de S. Miguel de Taperaguá, que já havia sido repovoado (após a peste das bexigas) com índios Paiaíás descidos do sertão por volta de 1679, com outros índios de S. André, aldeamento anteriormente formado em frente ao de Santa Cruz, na Capitania de Porto Seguro, cujo remanescente se transferiu pelos anos de 1692<sup>462</sup>.

O aldeamento de Marauá, cuja padroeira da missão era Nossa Senhora da Purificação das Candeias<sup>463</sup> situado nas margens do rio Marauá, em uma légua de terras próximas as fazendas de Santa Inês e de Santa Ana, no interior da sesmaria dos jesuítas. Nos arredores se estabeleceram vários arrendatários portugueses, e os capuchinhos italianos fundaram, em 1705, outro aldeamento que, em 1718, foi transformado na freguesia de São Sebastião da povoação Marauá, não mais identificada como indígena.

Ao sul da vila de São Jorge, Leite relacionou duas sesmarias que compunham o patrimônio do Colégio da Bahia. Uma formada pelas terras do engenho de Santana e outra, “no rio Una, estas destinadas, sobretudo para garantir subsistência e trabalho livre aos índios da aldeia de Nossa Senhora da Escada”<sup>464</sup>.

Foram esses aldeamentos que, em 1759, o ouvidor transformou em vilas da Capitania de Ilhéus. O ouvidor, respondendo os quesitos do Inquérito, registrou informações

<sup>460</sup> MAGALHÃES, P. A. I., *Equus Rusus: A Igreja Católica...*, 2011. 1 v. (Tese), p. 66-67. O autor analisa a participação dos índios de Camamu na luta contra os holandeses, mencionando na vila de Cairú, uma aldeia chamada São Sebastião juntamente com a aldeia jesuítica de Santo Antônio, na barra do rio Jaguaripe, fundada em 1560, defronte da parte sul da Ilha de Itaparica, estratégicas para a defesa do Recôncavo, servindo como muralha de proteção contra o avanço dos aimorés e contra os ataques dos holandeses nas vilas do sul.

<sup>461</sup> LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. 1938-1950. 10 v. p. 212.

<sup>462</sup> LEITE, Serafim, p. 212. O autor destaca que no “catálogo de 1683” essa aldeia já era intitulada “Aldeia de Santo Andre e São Miguel em Serinhaém”

<sup>463</sup> LEITE, Serafim, p.212-214, nota de rodapé: Bras. 6, 322. O autor informa que o padre administrador dessa aldeia, em 1741, era o padre Manuel dos Reis; em 1743, era o padre Estevão de Castro, futuro superior da Missão de Mato Grosso. Essa aldeia foi transformada vila de índios, em 1758, com o nome de Barcelos.

<sup>464</sup> LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**, 1949. 6v, Vol. V. Capítulo X – Ilhéus, p. 216-226. Na relação dos bens dos jesuítas da Comarca de Ilhéus, página 217, fundamenta Accioli, Memórias Históricas, IV, 67, conf. Apêndice C. Informa sobre a visitação do Arcebispo, fez missão na aldeia da Escada e no Engenho de Santana, p. 218.

complementares que indicam a longevidade e permanência de diversos elementos estruturais dos aldeamentos jesuíticos instalados.

### 6.1.1 A estrutura interna dos aldeamentos

Os jesuítas pregavam e batizavam os índios em peregrinações pelas aldeias e um novo modelo de catequese foi projetado por Manuel da Nóbrega, justificado pelo agravamento dos conflitos e ineficácia dos batismos em massa e das missões volantes. Segundo sua análise, os índios recebiam o batismo, mas, não renunciavam aos costumes considerados pagãos e, sequer reduziam a confiança que depositavam em seus pajés. Para a conversão dos índios defendia a necessidade de empreender a catequese como a principal obra missionária. Essa preocupação era corrente na América espanhola e entre as cúpulas da Igreja e da Companhia que, segundo Pompa<sup>465</sup>, já debatiam a necessidade de uma reforma geral para realizar a conversão dos gentios.

O padre Manuel da Nóbrega, em 1556, elaborou um projeto de conversão fundamentado na ação realizada por ele em São Vicente. No ano de 1553, os jesuítas haviam decidido reunir três tribos distantes uma das outras em um mesmo lugar conhecido como Piratininga, mais tarde São Paulo. Nóbrega apresentou essa nova metodologia no Plano Civilizador, propondo reunir os índios em um só lugar ao invés de os missionários percorrerem as aldeias<sup>466</sup>.

De acordo com Eisenberg<sup>467</sup>, o plano civilizador de Nóbrega baseava-se no sistema de *encomienda* espanhola, adaptado à realidade da colonização portuguesa no Brasil. Conforme o sistema da Coroa espanhola, ela se encarregava de distribuir os índios entre os colonos sob a obrigação de pagarem a eles um salário pelos serviços prestados. Dessa forma, os nativos eram supostamente protegidos contra a escravização. No entanto, para conservar a liberdade e proteção contra os colonos, os índios deveriam se submeter aos missionários e a viverem nas “Aldeias” por eles administradas, um meio mais eficaz para convertê-los ao cristianismo

---

<sup>465</sup> POMPA, C. **Religião como tradução...**, 2003. p. 60-70.

<sup>466</sup> EISENBERG, J. **As missões jesuíticas e o pensamento político moderno...**, 2000. p. 89-92. Na sua obra constam como apêndices: O Plano civilizador - Carta do P. Manuel da Nóbrega ao p. Miguel de Torres, Lisboa [Baía 8 de maio de 1558], p. 238-246 e, Diálogo sobre a conversão do gentio [Baía 1556-1557], p. 222-237. O *Diálogo* pode ser encontrado em NOBREGA, M. 1931, p. 229-245.

<sup>467</sup> EISENBERG, J. 2000.



católico. No plano original, a submissão era prevista como ato voluntário dos índios, porém, persuadidos pelo medo da guerra, dos colonos e da escravização.

Na instituição (aldeias) criada por Nóbrega, uma especificidade brasileira segundo Pompa<sup>468</sup>, os índios ficariam sob a supervisão direta dos jesuítas, mas os missionários não poderiam exercer a autoridade secular, civil ou temporal. Esse poder seria da alçada de um protetor, um colono cristão, escolhido pelos padres e aprovado pelo governador, “cujo trabalho era punir os índios em caso de violação das regras e protegê-lo contra ataques dos colonos”<sup>469</sup>. Com o desenvolvimento do projeto, o cargo de protetor, ocupado por um colono, foi extinto e substituído pelo posto de meirinho, ocupado por um índio escolhido entre os chefes dos grupos forçados a viverem na aldeia. Essa solução desencadeou conflitos entre os diversos chefes tribais e rebeliões lideradas por meirinhos, além da tendência de eles voltarem a viver de acordo com os seus costumes. Assim, por todo o século XVI, esse poder oscilou entre um colono protetor e um meirinho indígena<sup>470</sup>. Em 1611, pelo Regimento das Missões, os jesuítas foram autorizados a exercer o poder temporal e espiritual nas aldeias, autoridade renovada pelo Regimento das Missões de 1686. Para a administração interna dos aldeamentos, os missionários continuaram contando com o “auxílio direto dos próprios índios nomeados para os vários cargos no interior das aldeias”<sup>471</sup>.

O projeto inicial de Nóbrega foi sendo reelaborado, sob a influência do pragmatismo da Companhia de Jesus, visando sua adequação à realidade do Brasil colonial, as reflexões teológicas que se realizavam na Igreja e as Constituições da Ordem. Embora mantendo as bases, as principais alterações foram internas à Companhia e voltadas a manter o controle sobre os missionários e deles sobre os índios e, a adaptação às reflexões da Igreja sobre o tema da evangelização<sup>472</sup>. Pompa menciona o Regulamento do Visitador Cristóvão de Gouveia (1586) que reforçava a ligação entre a aldeia e o Colégio do qual dependia, através das visitas anuais e da renovação dos votos do missionário. O controle sobre os índios era exercido “em todos os espaços e em todas as dimensões da vida social”<sup>473</sup>, através da visita

---

<sup>468</sup> POMPA, 2003, p. 68, 69; 57-97. Ver especialmente a análise sobre as missões no Brasil.

<sup>469</sup> EISENBERG, 2000, p. 113.

<sup>470</sup> Ibidem, p. 128-9.

<sup>471</sup> ALMEIDA, 2001, p. 134

<sup>472</sup> ALMEIDA, M. R. C., Tirando frutos de uma vinha estéril..., **Tempo**, 2006.

<sup>473</sup> POMPA, 2003, p. 71.

semanal às casas, a necessidade de autorização para sair das aldeias e a própria pedagogia religiosa, baseada na repetição da doutrina e das cerimônias do culto apostólico.

Outra reformulação, originada da terceira visita do padre Manuel de Lima (1607-1609), foi dirigida para um maior fechamento das aldeias ao mundo externo e o isolamento dos missionários entre a população indígena. A resposta dos missionários do Brasil destacou-se no sentido de reforçar a importância econômica e política dos aldeamentos para a colonização, e, em relação à cultura indígena, defendendo um posicionamento contrário ao de Nóbrega que considerava os costumes indígenas como obstáculos a catequese e conversão. O documento pregava uma prática mais voltada ao respeito pelos valores indígenas e indicava novos caminhos para evangelização, onde a aldeia poderia, inclusive, se tornar seminômade<sup>474</sup>. Reflexos dessa mudança foram visíveis no século XVII, com as *Instruções*, resultado da visita de Jacinto de Magistris (1662), no qual se recomendava a retomada do espírito das missões e da catequese com índios e negros, incentivando a criação das missões no sertão<sup>475</sup>.

Em relação ao poder temporal e a administração das aldeias, após a instalação da Província sediada no Colégio da Cidade da Bahia (Salvador), foram feitas novas adaptações atendendo o crescimento e fortalecimento da Companhia de Jesus. Foram introduzidas mudanças na empresa de catequese, ajustando-se a legislação indigenista decretada pela Coroa, aos conflitos e disputas por mão de obra e terras com colonos, índios, autoridades e religiosos.

Até a decretação do conjunto de leis de 6 e 7 de junho de 1755, era o Regimento das Missões de 21 de dezembro de 1686 que normatizava e oficializava a atuação das autoridades civis e religiosas com relação aos índios. O regimento, ao tempo que apregoava a liberdade dos índios aldeados, garantia e exclusividade e autonomia da Companhia de Jesus na administração temporal e espiritual dos aldeamentos, proibia a entrada de colonos portugueses nesses espaços, criava o cargo de *procurador dos índios* e, de maneira mais pormenorizada, regulamentava a repartição dos aldeados para servir de mão de obra aos particulares, aos religiosos e ao governo<sup>476</sup>. Na Capitania da Bahia, o procurador dos índios era nomeado pelo

---

<sup>474</sup> Ibidem, p. 74.

<sup>475</sup> Ibidem, p. 75.

<sup>476</sup> MELLO, M. E. A. S. O Regimento das Missões..., *Clio*, p. 46-75, 2009.

governador geral, mas não foi encontrada nenhuma evidência de sua atuação nos aldeamentos da Capitania de Ilhéus.

Em 1759, o ouvidor Freire de Veras constatou que os três aldeamentos estavam organizados e possuíam as três esferas do poder (civil incluindo a justiça, espiritual e militar) embora submetidas à autoridade superior do missionário, um em cada aldeamento. A esfera civil e religiosa era exclusividade do missionário. Na esfera militar, os aldeamentos estavam sob a alçada do capitão-mor da capitania, e, dos capitães das ordenanças das vilas de Ilhéus e Camamu. Todavia, esses oficiais cumpriam as determinações dos missionários.

No judicial, não havia juiz ordinário, escrivão ou outros oficiais, mas existia em cada aldeamento, conforme a estrutura própria da Companhia, um meirinho e um ouvidor, ambos indígenas. Os índios informaram que a atuação desses oficiais era mais disciplinar e interna ao aldeamento. Eles não julgavam ou sentenciavam nenhum processo, mas, eram os encarregados de acompanhar as mulheres que estavam a serviço dos missionários. O missionário julgava e resolvia as dúvidas e conflitos que havia entre os índios, “verbalmente, tanto no crime, como no civil, por cuja razão não há cartório”<sup>477</sup>. Os castigos aplicados de acordo com os crimes eram açoites, palmatórias, tronco e “extermínios”.

## 6.2 A ATUAÇÃO DOS JESUÍTAS NOS ALDEAMENTOS DA CAPITANIA DE ILHÉUS

Quando o ouvidor foi em cada aldeamento para transforma-lo em vila, o missionário jesuíta ainda era o administrador do temporal e espiritual. Ressalte-se que a sua autoridade vinha sendo questionada pelos índios, conforme se constata na correspondência do vice-rei, conde dos Arcos, ao rei, relatando as consequências do *Alvará de 4 de abril de 1755*, publicado na Bahia em 1756<sup>478</sup>. O referido alvará legalizava e estimulava os casamentos mistos. Decretava que os vassallos que se casassem com índios, fossem agraciados,

---

<sup>477</sup> *RESPOSTAS...*, quesito 10, Olivença.

<sup>478</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 128, D. 9976 [Avulsos, CD. 16, 130, 001, doc. 0136-0139]. CARTA do [vice-rei e governador geral do Estado do Brasil], conde dos Arcos, D. Marcos de Noronha ao rei [D. José] sobre o registro do alvará ordenando que a todos os vassallos que casarem com índios não fiquem com infâmia alguma. Bahia, 26 de Abril de 1756; na mesma provisão constam: os comentários do vice-rei; cópia do Bando emitido para publicar o Alvará na cidade da Bahia em 12 de abril de 1755, informando ter enviado cópias aos capitães-mores, Câmaras e ministros e Ouvidores das Comarcas para publicação e registro; as datas que a correspondência foi enviada para o Conselho Ultramarino em 26 de abril de 1756. A correspondência foi analisada pelo Conselho que recebeu e datou 23 de agosto de 1756.

prioritariamente, com cargos públicos e não ficassem com infâmia alguma. Porém, a interpretação por parte dos índios foi bem mais abrangente.

Segundo análise do conde ao informar o rei sobre os procedimentos adotados para o cumprimento das determinações do referido Alvará, depois de sua publicação pelos missionários nas aldeias, os índios modificaram o comportamento. A mudança reclamada pelos jesuítas era de que “não rendem aquela mesma sujeição que anteriormente lhe rendiam e se eximem de lhes fazerem aqueles serviços a que até agora sem a menor violência se sujeitavam”<sup>479</sup>. Continuaram afirmando que os índios “se reputam não só livres desembaraçados de todas as leis da escravidão”, e, de “não terem nenhuma outra sujeição a superior, [além] daquela que julgam são obrigados a ter os brancos [com] as pessoas que os dominam”<sup>480</sup>.

O vice-rei encaminhou os apelos dos jesuítas reclamando da redução de sua autoridade junto aos índios. Eles explicitaram que os índios julgavam que o rei, ao decretar a lei referente aos casamentos mistos, concordava com os interesses deles e suas desobediências com os missionários. Claramente requereram,

que V. Majestade seja servido ordenar se faça publicar nas Aldeias dos Índios que o Alvará em forma de lei os não exime daquela sujeição que são obrigados a ter aos seus Missionários, impondo-se-lhes alguma ligeira pena para que o terror dela faça [possível] a obediência<sup>481</sup>.

O vice-rei considerou necessário persuadir os missionários a mudarem suas posturas despóticas e de amplo “domínio sobre os mesmos Índios, para se servirem deles em diversos ministérios daqueles, que lhe são permitidos em razão de serem seus superiores”<sup>482</sup>. As manifestações e apelos de ambos não foram atendidos pela Coroa portuguesa, que, ao contrário, e para desconsolo dos colonos e autoridades civis e religiosas, elevou os índios aldeados a condição de vassalos livres.

Em abril de 1759, o ouvidor Freire de Veras seguiu para a Capitania de Ilhéus para realizar trabalhos relativos às reformas nos aldeamentos. Na oportunidade, aplicou o *Inquérito*, cujas respostas registradas, correspondentes às três novas vilas, revelam empenho do ouvidor. Respondeu todas as questões com as informações fornecidas pelos próprios

---

<sup>479</sup> Ibidem.

<sup>480</sup> Ibidem.

<sup>481</sup> Ibidem.

<sup>482</sup> Ibidem.

índios, fazendo observações pessoais e buscando complementar ou comprovar com informações e dados específicos, como os livros de registros dos batizados. Com base nas suas respostas foi possível compor um panorama geral sobre as novas vilas, em relação à origem dos aldeamentos, a demografia, a qualidade dos moradores em relação à identificação étnica, integração e conhecimentos relativos à cultura ocidental, a situação das terras e dos cultivos.

### **6.2.1 O aldeamento de Nossa Senhora da Escada dos Ilhéus: vila nova de Olivença**

O ouvidor destacou que a sede do aldeamento situava-se em um alto à beira-mar, com a igreja de pedra e cal e os “arruados em casas de pau a pique tapadas de barro e cobertas de palha” (RESPOSTAS..., quesito 2, Olivença). Eram índios “de Nação Tupy” da língua “chamada Geral”, ainda adotada na comunicação cotidiana dos índios. A língua portuguesa era falada pelos adultos e alguns deles, especialmente os rapazes, não eram muito fluentes nela (Quesito 18). Falar português, sem esquecer a língua geral, ter conhecimento da leitura, escrita e matemática era parte dos instrumentos de convivência na sociedade colonial, fenômeno que ocorria em diversos outros aldeamentos<sup>483</sup>. Entre os moradores seis sabiam ler e escrever, mas, muito mal (Quesito 3). A população era contada em 580 pessoas, “sendo 122 casais, 125 Rapazes, 192 Raparigas, 3 escravos e dezesseis viúvas” (Quesito 1). Sobre o total, supõe-se que 125 eram menores, não contabilizados, ainda, como pessoas produtivas ou de comunhão.

O ouvidor forneceu pistas interessantes ao fazer referência a uma possível época da constituição do aldeamento ou “a dita Missão”, assumindo que não havia certeza de quem os catequizou. Ele encontrou um único livro dos batizados com o primeiro registro “que se fez em 20 de novembro de 1682, pelo padre Theodósio de Moraes” (Questão 18).

Sobre a geografia local, constatou que o clima era bom e a maior parte das terras era fértil e prestavam para o cultivo de mandioca, feijão, cana, milho e arroz nos brejos (Quesito 6). Todo o território era entrecortado por diversos rios e riachos não navegáveis, destacando o Canabraba como mais caudaloso e próximo à vila, com boas águas para beber, e outros mais

---

<sup>483</sup> ALMEIDA, 2001.

distantes da sede denominados Socós, Sirihiba, Jagoaripe e Aqui<sup>484</sup>. A vila não era dotada de porto, sendo necessário se deslocar para o da vila de Ilhéus, distante três léguas e aonde se podia chegar por terra, embora com dificuldade, por ter de cruzar rios caudalosos que desaguavam no mar. A distância até a cidade de Salvador chegava a 51 léguas por mar (Quesito 16).

### **6.2.2 Aldeamento de Nossa Senhora das Candeias do Maraú: vila nova de Barcelos**

Em um território de uma légua em quadra estava situada Barcelos, no termo da vila de Camamu e na sesmaria das doze léguas do Colégio da Bahia. A sede era no alto, em frente ao porto do rio Maraú, o seu termo confinava com a fazenda Santa Inês e principiava a pouca distância do rio Paratigi, (RESPOSTAS... quesito 5, Barcelos). Sobre a origem do aldeamento, obteve informações que, inicialmente, havia sido formado no rio de Aldeia Velha e, depois, transferido para onde chamam Taypus. Desse local se deslocavam constantemente, devido os assaltos dos holandeses, até se fixarem definitivamente na localidade onde se encontravam. Esse dista uma légua da freguesia mais próxima, a de São Sebastião de Maraú, e 26 léguas de Salvador. O aldeamento era o único dos três que “incluíram uma porção de terras com plantações de oito arrendatários que pagavam foros” (Quesito 22). Quanto ao clima, ouviu os moradores dizerem que era bom, mas as águas de beber não muito eram palatáveis devido à influência da maré (Quesito 16).

Os moradores indígenas eram tupis e falavam a língua geral, mas, também, a língua portuguesa. Poucos sabiam ler e escrever entre uma população de 445 ou 485 pessoas, formada por 92 casais, 129 rapazes, 103 raparigas e uma viúva (Quesitos 1 e 3). O seu primeiro registro de batismo foi feito aproximadamente em 1690<sup>485</sup>. Sobre as edificações, o principal conjunto, construído em pedra e cal e coberto com telhas, eram a igreja e a residência dos jesuítas – um sobrado com seis cubículos, refeitório e cozinha – que o ouvidor constatou que se encontrava em ruínas, com os alicerces e telhados comprometidos. As moradias dos índios eram, na maior parte, de taipa e cobertas com palhas (Quesitos 2 e 4).

---

<sup>484</sup> As denominações dos rios nos mapas da atualidade: ribeirões Canabrava e Pixixica; córregos Siriíba, Ipanema e Ipiranga; rios Botuba, Santaninha, Cipó, Curutinga (forma a pequena barra do Cururupe e cujo nome se conhece o rio, que pode ter sido o antigo Manguinhos. Aparentemente esse rio é um braço do rio Santana), Curutinga e Acuípe, ao que se acrescentam os marcadores locais “de Baixo”, “do Meio” e “de Cima”.

<sup>485</sup> Os dois últimos números do referido ano estão rasurados no documento original.

### 6.2.3 Aldeamento de Santo André e São Miguel do Serinhém: vila nova de Santarém

O ouvidor informou que o território que formava o aldeamento pertencia ao termo da vila e freguesia de Nossa Senhora de Assumpção de Camamu,

tem extensão a dita Villa e seu termo uma légua em quadra que agora lhe foi medida, confina por todos os lados com terras e rios dos Padres Jesuítas do Colégio da Bahia, os quais têm rendeiros que pagam rendas anuais aos mesmos padres e só na banda do poente que é sertão estão descritas, e se não sabe até onde confinam estas doze léguas de terras em quadra por título de doação<sup>486</sup>.

O termo demarcado fazia fronteira com a freguesia da vila de Camamu, ao Sul, e ao Norte, com a povoação de Jequié (atual Nilo Peçanha), pertencente à freguesia de Santo Antônio de Boipeba (RESPOSTAS... quesito 15, Santarém,). Exaltava-se como positivo a qualidade das águas das cachoeiras próximas, as mais potáveis, devido aos três rios que banhavam as terras da vila, o Sagoão e Tabaruê, navegáveis de canoas, e o Serinhaém, que formavam a barra no encontro com a maré, navegável de lancha na maré alta. Pela barra do Serinhaém, rumando ao norte, chegava-se à vila vizinha de Boipeba, situada a distância de quatro léguas; para a vila de Camamu e seu porto mais próximo, aproximadamente seis léguas e para Salvador, cabeça da comarca, de 27 a 28 léguas (Quesito 16).

A igreja de pedra e cal, com telhado bastante danificado, ficava no alto, tinha um arruado de casas de barro cobertas com palhas. Igualmente às duas outras vilas, não foi possível determinar quem foram os missionários e nem a época da inauguração do aldeamento. No livro de registro de batismo constava a data de 17 de dezembro de 1672, como a do primeiro sacramento realizado, só que em outro local, sugerido pelo ouvidor como o povoado inicial que ficava “da cachoeira a onde chamam São José da Itaporocas” (Quesito 18).

Sobre os índios desta vila o ouvidor averiguou que

os primeiros povoadores foram índios da nação Payayas, e no tempo presente [1759] só haviam da dita nação (40) pessoas por terem movido muita gente há mais de 60 anos. Depois deles chegaram muitos outros índios de nova Barcelos, nova Olivença e de Porto Seguro e alguns deles foram mandados por degredo<sup>487</sup>.

Sua população total, em 1758, era de 93 pessoas, sendo 23 casais, 2 viúvas, 28 rapazes e 17 raparigas. Os habitantes índios sabiam falar a língua portuguesa, mas o ouvidor

---

<sup>486</sup> RESPOSTAS... quesito 5, Santarém.

<sup>487</sup> RESPOSTAS... quesito 18, Santarém.

expressou que eram “pouco inteligentes nela”. Apenas três pessoas sabiam escrever “os seus nomes e ler alguma coisa” (Quesitos 1 e 3).

Sobre a qualidade do clima afirmou não ser tão bom como o das duas outras vilas, mas as terras eram as melhores e mais férteis para todo tipo de cultivo, inclusive de cana-de-açúcar. Essa observação se baseava nas ruínas de um engenho hidráulico, sobre o qual não forneceu maiores detalhes ou motivos para a sua desativação. Também não se alongou sobre a agricultura dos índios, mencionando apenas que era de cana, abóbora, milho, feijão, aipim, batatas e mandioca (Quesitos 20 e 16).

### 6.3 ALDEADOS E MISSIONÁRIOS NA CAPITANIA DE ILHEÚS

Diversas questões formuladas no *Inquérito*, elaborado pelos conselheiros durante os trabalhos nos tribunais especiais eram diretamente voltadas à obtenção de informações, sobre a atuação dos missionários como administradores dos aldeamentos. As questões conduziam a obter elementos que incriminassem ou absolvessem os jesuítas das acusações difundidas contra eles em todo o Império luso. Entre as acusações mais graves estava a de que os índios aldeados serviam como mão de obra escravizada à Companhia, proporcionando os meios de acumulação das riquezas em terras, bens materiais e comércio, a custa do trabalho indígena. Como pontuou Boxer<sup>488</sup>, existia a convicção, especialmente por parte do ministro Sebastião José de Carvalho, de que os jesuítas mantinham tesouros (ouro e prata) escondidos. Para os conselheiros próximos ao ministro, encontrar ou comprovar tais convicções seria uma façanha louvável.

Entre as questões direcionadas à investigação sobre os jesuítas destacam-se: Os missionários juntavam dinheiro para as despesas, obras e patrimônio da igreja (Quesito 4)? Os missionários tinham alguma terra sua na parte dos índios por modo de posse ou logradouro das casas de sua residência (Quesito 7)? Os índios pagavam “conhecença” aos missionários, ou que utilidade extraía este da igreja, e quanto lhes rendera a cada um ano (Quesito 8)? O missionário ou outra pessoa se servia de algum índio como escravo? Os rendimentos oriundos do trabalho ou da produção de suas lavouras eram convertidos em benefício próprio ou dos missionários (Quesito 9)? Os missionários ou os índios vendiam alguns frutos da produção de

---

<sup>488</sup> BOXER, op. cit., p. 200.



suas terras; quem se aproveitava dessa negociação ou a quem se destinavam os rendimentos (Quesito13)?

As respostas dos índios a esses quesitos foram iguais nas três vilas, Olivença, Santarém e Barcelos. Revelaram o discernimento deles sobre o que julgavam ser a exploração e o abuso de poder, afirmando, enfaticamente, que ninguém era escravo dos jesuítas ou de qualquer outra pessoa. Declararam que no aldeamento existiam regras que todos deveriam seguir, e, não cumpri-las, resultaria em punições. Os índios compreendiam que tais regras camuflavam a exploração e o abuso de poder por parte dos missionários. Enfatizaram que isso sucedia, principalmente, com a intermediação dos missionários nas relações de trabalho fora do aldeamento e nas maneiras dissimuladas de extraírem dos índios os recursos e os serviços destinados ao sustento deles e suas obras religiosas. Contaram ao ouvidor que o missionário cobrava metade de tudo que produziam e ganhavam, e “se algum não entregava aquela metade, era castigado com açoites e tronco”<sup>489</sup>.

Comum a todos os aldeamentos era os jesuítas reservarem ou desviarem, como disseram os informantes, meia légua das terras para suas roças. Nessas roças cultivavam alimentos, destacando-se a mandioca para a farinha, que serviam para o sustento dos padres e de alguns índios que trabalhavam nas suas residências. Apesar de não ficar claro o regime de trabalho dos índios na roça do missionário, todos eram “persuadidos” a contribuir com os serviços da Igreja, já que não pagavam “conhecenças” alguma a essa instituição ou ao missionário.

A administração do missionário era vista pelos índios como favorável à Companhia e a Igreja, pois, a interferência do religioso era absoluta, inclusive nas suas roças, de onde tiravam o sustento familiar. O ouvidor foi informado que o “produto de suas sementeiras convertiam aos mesmos índios em seu benefício próprio”<sup>490</sup>. Desenvolviavam seus cultivos em unidades familiares individuais, sendo que cada casal tinha “sua roça particular, pois cada um faz o seu roçado no sítio que lhes parece mais conveniente”<sup>491</sup>. Declararam que, dessa forma, todos viviam sem conflitos sobre a divisão das terras para suas roças, sem que ninguém se “intrometesse” no sítio já ocupado por alguma família (Quesito 7). Ninguém tinha gado, nem

---

<sup>489</sup> RESPOSTAS ... quesito 9, Olivença, Santarém, Barcelos.

<sup>490</sup> RESPOSTAS ... quesito 9, Olivença, Santarém, Barcelos.

<sup>491</sup> RESPOSTAS ... quesito7, Olivença, Santarém e Barcelos.

os missionários, apenas a igreja de Nossa Senhora da Escada possuía 30 cabeças para leite e corte, dos quais os padres se beneficiavam.

A agricultura não era a única ocupação no aldeamento nem o único recurso para o sustento interno. Apesar de o ouvidor registrar a inexistência de comércio e nenhuma indicação de vendedor ou comerciante entre os ofícios praticados pelos índios, eles vendiam farinha e outros produtos que confeccionavam para ganhar algumas “patacas”. A venda de farinha era feita pelos próprios índios ou intermediada pelos missionários.

A produção artesanal era ocupação importante em todos os aldeamentos. A atividade extrativa de colher e separar as fibras de piaçava e de embira, bem como o torneamento de contas de coquilhos e madeira e a confecção de rosários eram práticas da maioria das pessoas. Elas também manufacturavam cordoamentos e estopas de fibras de tucum e embiras, e fiavam o algodão para fabricar tecidos e linhas de pescar. Os índios acrescentaram ser impossível averiguar quais os valores dos rendimentos anuais, porque os missionários “nunca destinaram aos índios o preço da receita, e despesas e só constaram descontos que os visitantes lhes tomaram pela metade” (Quesito 8). A venda desses produtos era controlada pelo missionário que atuava como intermediário, deduzindo um percentual para as despesas da igreja, conservação das ferramentas e seu sustento.

Uma prática que desagradava os índios era a intermediação dos missionários nas questões relativas ao contrato e pagamento dos trabalhadores indígenas que também acontecia “fora da missão”. Os índios trabalhavam nas roças dos colonos e, alguns, exerciam os ofícios de serradores, sapateiro, alfaiates, carapinas, tecelão e fabricante de canoas. A legislação portuguesa permitia que os índios fossem “repartidos” entre os colonos em troca de pagamento pelo trabalho contratado, sendo que o tempo de afastamento do aldeamento não poderia exceder a 15 dias, para não prejudicar o cultivo de suas roças e nem desamparar as famílias. Ocorria que, para trabalhar fora do aldeamento era preciso obter uma autorização dos padres administradores – justificada através do discurso da defesa dos índios contra a ganância dos colonos – que recebiam o pagamento para repassar aos índios.

Convém mencionar que certas acusações que pesavam contra os jesuítas missionários não foram comprovadas pelos índios e pelas evidências materiais. As igrejas e demais construções suas estavam em péssimo estado, sem condições de uso, como comprovaram os novos párocos. Individualmente, os missionários dos aldeamentos da Capitania de Ilhéus não tinham acumulado grandes extensões de terra, gado e outras riquezas, como previram as

autoridades. Essa realidade certamente definiu a disposição dos mesmos em inventariar e entregar todos os bens e obras à nova administração das igrejas e vilas.

Destaca-se a atitude ativa dos índios em relação a sua importância e poder, ao declarar que tudo existente no aldeamento era fruto do trabalho deles, seja diretamente, seja através das contribuições em produtos e dinheiro. Os índios haviam se apropriado do discurso vinculado na legislação que acolheram como favorável aos seus interesses e autonomia. Demonstraram disposição de assumirem o governo e a aplicação da justiça nos seus territórios e o controle de suas ações foi determinante para a efetivação das reformas e da longevidade das novas vilas e freguesias estabelecidas.

#### 6.4 AS VILAS COLONIAIS: SIGNIFICADOS

A exposição sobre os aldeamentos, enquanto instituições administradas pelos jesuítas, e as informações prestadas pelos aldeados desvelou aspectos da presença ativa dos índios nos setores econômico e social. Revelou o descontentamento deles em relação ao controle e ao poder temporal exercido pelos missionários e a sua disposição em acolher as reformas que estabelecia o governo civil através da câmara, composta pelos próprios moradores da localidade e independente da Igreja. A nova estrutura proposta não era, portanto, desconhecida dos índios e nem foi recebida como uma imposição das autoridades. Ao contrário, os índios a assumiram como uma forma de garantir a posse e o controle do território e de seus interesses, lutando para ocuparem os cargos de oficiais das câmaras, e, serem respeitados, enquanto vassalos do rei de Portugal. Como esse espaço político poderia garantir a autonomia de seus moradores é o que será discutido a seguir.

A vila ou o município, no período colonial, constituíam, na hierarquia político-administrativa do Império luso, a esfera inferior do poder civil, ou seja, eram unidades autônomas do poder local constituído pelas câmaras. Os estudiosos divergem sobre as questões e as gradações dessa autonomia e da representatividade das câmaras, uma vez que, de acordo com Faoro<sup>492</sup>, as vilas representavam a base da pirâmide, braço administrativo do

---

<sup>492</sup> A bibliografia que aborda as vilas enquanto lócus do poder local pelas câmaras, divergem quanto a sua autonomia em relação aos demais poderes e, também, quanto ao grau de controle exercido pelas esferas superiores da administração. Sobre a dependência das Câmaras das vilas, como braço administrativo da centralização monárquica, ver FAORO, R. **Os donos do poder...**, 1991. p. 183-187; Os estudos sobre Câmaras, ver COELHO, M. H. C.; MAGALHAES, J. R. **O poder do concelho...**, 2008, e RUSSELL-WOOD, p. 29.

poder central. Esse autor fundamenta sua descrença na impossibilidade de autonomia do poder local, devido à necessidade de autorização real para o estabelecimento de uma vila, e pela composição das câmaras, reduzida aos “homens bons” que restringiam as decisões dos aos interesses da minoria dos moradores.

Diferente de Faoro, as pesquisadoras Sousa e Bicalho<sup>493</sup> constataram que o poder local exercido pelas elites “camararias”<sup>494</sup> de Salvador e do Rio de Janeiro, respectivamente, foram além do controle exercido pelo centro sobre a periferia. As câmaras locais se constituíram ao longo do período colonial em espaços de negociações e disputas internas e externas em que os luso-brasileiros fizeram valer os seus interesses, obrigando os governadores gerais e autoridades reinóis negociarem melhores condições para os moradores. Demonstraram, portanto, que as vilas representaram uma dimensão superior à estrutura meramente burocrática da administração lusa, lócus da arrecadação dos impostos e das contribuições voluntárias emitidas pela Coroa.

A criação de uma vila requeria autorização da Coroa e, dos donatários que, geralmente, não impunham obstáculos para concessão. As vilas integravam o arcabouço centralizado da administração e defesa do império, tanto que a localização das primeiras vilas no ultramar atendeu a estratégia da defesa, comunicação e ocupação colonial. Na Capitania de Ilhéus existiam, no período, cinco vilas criadas pelo donatário, cujos oficiais desempenhavam o papel de juízes ordinários, controlavam e garantiam a arrecadação dos impostos da alçada da Coroa e do donatário. Em decorrência dessa função fiscalizadora houve casos em que os moradores lutaram para o estabelecimento da vila, e outros que preferiram mantê-las como lugares e povoações, ficando livres de determinadas taxas e fintas.

Com o desenvolvimento da ocupação, os núcleos urbanos se tornaram suportes para o abastecimento das cidades, e ponto de apoio para os projetos de expansão militar e comercial, fornecendo alimentos, mão de obra, soldados e outros recursos. Os núcleos urbanos surgiram como espaços de promoção de contatos e miscigenação, um ambiente privilegiado de adoção

---

<sup>493</sup> Sobre a atuação das Câmaras no século XVIII, ver: SOUSA, A. P. **Poder local, ..., 2003.** (Tese); BICALHO, **A cidade e o império..., 2003.**

<sup>494</sup> Elites camararias designação para se referir aos “homens bons” ou os naturais mais abastados e representantes do poder local, caracterizando uma elite política, cf. MONTEIRO, N. G. Os concelhos e as comunidades. In: HESPANHA, (org.). **História de Portugal..., 1998,** p. 291.

de hábitos e comportamentos da civilização ocidental, através da comunicação, do comércio e do contato com os luso-brasileiros<sup>495</sup>.

As pesquisas e análises desenvolvidas geralmente abordam vilas e câmaras de expressiva importância econômica e política. As vilas de índios criadas, assim como outras da Capitania de Ilhéus, foram vilas menores e com pouca influência política para o governo geral e para a monarquia portuguesa. Todavia, em uma pequena vila que reunia 150 vizinhos ou moradores, a câmara adquiria significado local, ocorrendo conflitos e disputas nas eleições, como verificado em Cairú pelo ouvidor Freire de Veras. Ele se encontrava organizando a vila de Barcelos quando foi abordado com a denúncia de que o juiz ordinário, capitão-mor Raimundo Couto, estava fraudando as “novas pautas para nelas meter o seu irmão João Soares e outros parentes e amigos”<sup>496</sup>. O ouvidor foi pessoalmente à dita vila fazer as pautas, antes do juiz, e comentou que tal suborno era uma prática “dos juízes da terra”, principalmente nas vilas do donatário.

A instituição de uma vila, mesmo pobre e povoada por índios, exigia o cumprimento de um ritual de demonstração da presença real, um aparato da administração da justiça e princípios que formalizavam os laços de fidelidade com o monarca. O ouvidor Freire de Veras demonstrou considerar seriamente essas questões, pois, requereu ao Tribunal Especial do Conselho, os recursos necessários ao cumprimento dessas formalidades. Os conselheiros acataram o requerimento e mandaram providenciar,

Sete varas pintadas, uma para o Juiz, duas para dois Vereadores, uma para o Procurador do Conselho, Outra para o escrivão, e duas para os Almotacés.

Quatro livros para a Câmara: um para os atos da mesma, outro para a receita e despesa, outro para o registro das Ordens e para a audiência geral e provimentos dos Ouvidores.

E que se houvessem de dar livros a quem servisse de Escrivão eram necessários três; dois para as querelas e sumários, um para as notas.

Um Ordenação para cada Vila se as houvesse nesta Cidade<sup>497</sup>.

Outro aspecto indicativo da valorização das vilas menores era a adoção da mesma estrutura militar, judicial e de governo civil em todas elas, tanto do reino quanto do ultramar, de acordo com as Ordenações Filipinas. Na esfera militar, os moradores ou os oficiais da

---

<sup>495</sup> DOMINGUES, op. cit., 2000, p. 81-84.

<sup>496</sup> APEB. Colonial e provincial. Ouvidoria da Comarca de Ilhéus. M. 181, flash n. 02, doc. n. 69. Ouvidor da Comarca Luis Freire de Veras. Vila de Camamu, 10 de maio de 1759.

<sup>497</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, d. 10676 [Avulsos, CD. 17, p. 142, sp. 01, doc. 011]. CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei sobre o requerimento do ouvidor [...] Luis Freire de Veras solicitando material necessário para o seu serviço. Bahia, 9 de dezembro de 1758. (2ª via de 29 de Janeiro de 1759).

câmara indicavam, em lista tríplice, nomes para a Companhia de Ordenanças local - capitão-mor, alferes e sargento - cujas nomeações dependiam do governador geral. Na câmara, os moradores eleitos vereadores, juízes ordinários usufruíam iguais privilégios usufruído pelos demais, embora na prática, as gradações fossem determinadas pelo desenvolvimento econômico e demográfico das vilas. Quanto maior o número de moradores ou vizinhos, maior era a arrecadação e maior a importância social e política dos representantes eleitos para o governo local.

Os vereadores das vilas menores ressentiam-se de não desfrutar das benesses políticas e sociais correspondentes das vilas maiores. Isso se verifica na petição dos vereadores da vila de Jaguaripe (Bahia) remetida ao governador geral. Eles reivindicavam igualdade de tratamento, “apontando que queriam os privilégios da Vila de Santarém [Portugal] ou de outras vilas notáveis do reino”<sup>498</sup>. O governador encaminhou a petição ao ouvidor-geral Pedro G. Cordeiro que respondeu assinalando a impropriedade da petição. Esclareceu aos oficiais e vereadores da vila de Jaguaripe que já desfrutavam de “privilégios” concedidos pelo rei, igualmente a todos súditos, durante o exercício de um cargo político em uma vila instituída. Ele explicitou quais eram:

1º – o principal privilégio era o “nobilitante”, ou seja, todos os moradores que servissem de juízes ou vereadores se tornavam habilitados à alcançar um título “sem ser necessário dispensa de mecânica, no caso que atentem”<sup>499</sup>.

2º – Isenção do pagamento das fintas – taxas que as câmaras podiam impor aos moradores quando as rendas não fossem suficientes para realização de alguma obra pública – e das contribuições de outros encargos do Conselho.

3º – De não lhes serem imputadas “pena vil nos delitos que cometerem, ficando igualados e nesta parte com os mais privilegiados como fidalgos cavalheiros, e outros semelhantes”<sup>500</sup>.

Portanto, continuou o ouvidor, esses privilégios eram estendidos a todos os oficiais de todas as vilas eretas no reino e nos domínios, independente da qualidade das vilas. Explicou,

---

<sup>498</sup> APEB. Sessão Colonial. Correspondências recebidas de autoridades diversas. Ouvidor da Comarca da Bahia. 1726-1761. Microfilme n. 5. Flash 2. Maço 201-2, doc. 01. Pedro G. Cordeiro Pereira. Bahia, 15 Jul. 1726. O governador encaminhou a petição ao ouvidor-geral da Bahia para as devidas considerações.

<sup>499</sup> Ibidem.

<sup>500</sup> Ibidem.

então, a diferença entre a vila de Jaguaripe e a de Santarém, esta, uma vila notável, por isso, o rei concedera mais outros privilégios,

por serem taes Vilas que por algum feito heroico ou façanha, alcançaram privilégios de (Inflações e ricos) e o (mesmo?) os seus republicos, a que chamam cidadãos ou porque as suas grandezas as fez notáveis com a opulência das riquezas, número de moradores, conventos de frades e freiras, e o dito se sucedeu isenções atendendo a sua grandeza ou gerando scalfinarão (sic) com vantagens aos mais na guerra, porque por esse feito há concedeu privilégios; como tem os oradores de Algarve de [Comenagem] nos casos que devem ser presos nas cadeias, gozando os privilégios de cavalheiros, sem serem confirmados nem terem cavalos e armas. Estes e outros semelhantes não podem ter os moradores de Jaguaripe, se a grandeza de S. Mag. lhos não conceder em serviços<sup>501</sup>.

Um aspecto interessante da informação do ouvidor refere-se à qualidade ou tipologia das vilas. O ouvidor mencionou as vilas notáveis para marcar a principal diferença dela em relação às demais vilas. No Brasil, no Período Colonial, apenas as vilas de Salvador da Bahia e de São Luis, no Maranhão, tinham o título de “notáveis” e seus moradores alguns privilégios a mais, sendo que os conselhos das câmaras eram denominados de Senados.

Na dimensão social, o documento revela a importância política dos vereadores como possuidores de privilégios ou direitos. Os cargos não eram remunerados, mas, o fato de ser liberado da contribuição das fintas e de outros encargos do Conselho compensava e podia até representar um bom lucro. Sem dúvida os privilégios políticos que o ouvidor, exageradamente, destacou como nobilitantes e fidalguia, numa sociedade hierarquizada eram muito valorizados. Ser um vereador, procurador ou juiz ordinário era sinal de distinção, principalmente, na hierarquia social interna da vila.

## 6.5 A INSTITUIÇÃO DAS VILAS DE ÍNDIOS NA CAPITANIA DE ILHÉUS

O ouvidor Freire de Veras prosseguindo no estabelecimento das vilas não registrou os detalhes de sua ação em cada uma das localidades, mas, supostamente, seguiu o mesmo ritual realizado no ato da criação de Abrantes e da Vila Verde, esta na Capitania de Porto Seguro<sup>502</sup>. Primeiramente, todos os moradores eram convocados para se reunir em um lugar espaçoso, provavelmente a Igreja. Então, era feita a leitura, em voz alta, das credenciais do ouvidor e das respectivas ordens reais:

---

<sup>501</sup> Ibidem.

<sup>502</sup> Sobre a criação das vilas de índios de Nova Abrantes e Vila Verde, cf.: BRUNET, 2010; CANCELA, 2012.

por me ser presente pela Aldeia intitulada Nossa Senhora da Escada [das existente] no distrito da vila dos Ilhéos, e Comarca desta Cidade, tem o número de vizinhos, da extensão precisa para o [dito efeito]. Sou servido ordenar vos que passando logo a dita Aldeia, estabeleçais nela esta vila com o nome de Nova Olivença<sup>503</sup>.

Conforme as *Instruções*, o ouvidor confirmou em Olivença e em Barcelos o número mínimo de 150 moradores preconizado para estabelecer as vilas. A vila de Santarém não contava com o número mínimo, mas, para cumprir a ordem real, o próprio flexibilizou a regra, alertando para o provável insucesso, se não aumentasse o número de moradores<sup>504</sup>.

Seguindo o protocolo realizou a eleição para compor a câmara. Sendo a primeira, o ouvidor deve ter simplificado o complicado processo de votação definido nas Ordenações. De acordo com as ordens da provisão, os moradores de cada vila escolheram, por votos, entre “todos dos mais sábios do dito povo” um Procurador do Conselho, um juiz ordinário, que também seria o juiz dos órfãos, e dois vereadores.

Sobre a eleição dos oficiais e dos membros da câmara, ficou assentado no Tribunal Especial do Conselho, que se fariam na forma Ordenações, Título 67 - “Em que se fará a eleição dos juizes, vereadores almotacés e outros oficiais”. Visando adaptar às ordens a legislação integracionista, foi mantido o pressuposto da prioridade aos moradores indígenas ou, aos moradores portugueses casados com índias e/ou “bem morigerado”, ocuparem os cargos de oficiais e não incidiriam despesas relativas as cartas de usança. O processo de eleição começava com a escolha de seis homens para eleitores, em escrutínio secreto, no qual cada membro do conselho local indicava ao escrivão que informava ao juiz mais velho. Os seis mais votados eram proclamados eleitos pelo juiz e prestavam juramento sobre os Evangelhos. Em seguida, os eleitores dividiam-se em três grupos e votavam, separadamente, os nomes dos futuros oficiais: vereadores, juiz ordinário, procurador, tesoureiro e um escrivão. O juiz presidente realizava a apuração e registrava os nomes votados em uma pauta que era encerrada, assinada e selada. Por último eram formados os “pelouros de vereação” e de “juiz ordinário”, um para cada nome, que eram então separados em três grupos e colocados em sacos fechados e estes no cofre.

Nesse sistema, as eleições eram realizadas a cada triênio, mas os mandatos eram renovados anualmente. Todo mês de janeiro ou conforme o costume, publicamente, era aberto

---

<sup>503</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 57 (Avulsos, CD 17, 142, 02, doc. 0277).: Anexo n. 37: Provisão a Luiz Freire de Veras para estabelecer a vila nova de Olivença... Bahia, 22 de novembro de 1758.

<sup>504</sup> RESPOSTAS... [1759].



o cofre e uma criança retirava um pelouro de cada compartimento com o nome dos novos oficiais. A pauta só seria aberta no final do triênio para verificação se todos os eleitos assumiram e se não houve nenhuma fraude. Esse processo eleitoral permitia o controle das eleições pelos “homens bons” do lugar, aqueles moradores dotados de mais posses e maior influência na localidade. Essa distinção social interna passou a ser incentivada nas novas vilas indígenas. Segundo a concepção vigente, tais pessoas deveriam administrar as vilas uma vez que os cargos não eram remunerados e se pressupunha que não usufríssem o patrimônio da câmara.

Para funcionar, a câmara necessitava de outros oficiais e serventuários, geralmente contratados pela corporação e pagos com seus rendimentos. As rendas provinham da cobrança de taxas sobre as provisões emitidas aos moradores, tais como: certidões de herança, de arrendamento, de dívidas entre outros assuntos relacionados com a esfera jurídica local. Nas vilas indígenas foram simplificadas e reduzidas as nomeações, mantendo a recomendação de que os moradores indígenas tivessem prioridade na ocupação dos cargos, mas, prevendo a admissão, no termo da vila, de luso-brasileiros. Esse pressuposto marcou a definição sobre a eleição e nomeação dos oficiais da Câmara

e ainda na suposição de se não achar nele, quem saiba ler e escrever, sempre contudo serão eleitos os mesmos Índios e párocos [taes d nos futuros] fazeis eleição de semelhantes oficiais na forma da Ordenação do reino vindo primeiro título o sessenta e sete, guardando em tudo a formalidade que se prescreve Iguamente elegereis a votos do povo um sujeito, que haja de ser Escrivão da Câmara que por ora também servirá de Tabelião de Notas, e Escrivão do Judicial e dos Órfãos, o qual no caso de o não haver na Aldeia nacional dentre os Índios com a necessária inteligência, e notícias, poderá ser nomeado um Português com as referidas qualidades, e se lhe encarregara as obrigações de ensinar ler, e escrever os meninos da Vila, bem entendido, que a todo o tempo que houver Índios com aptidão para o servir esse ofício, ou Português casado com índia, com as qualidades necessárias, qualquer desses sujeitos preferirá na serventia do referido ofício aquele em quem não concorressem estas circunstâncias; Um Alcaide e seu escrivão, e aquele exercerá o ofício de carcereiro. Um Porteiro que igualmente servirá na Câmara e nos auditórios judiciais, a todos vos sobreditos ofícios novamente eleitos mandareis logo passar as suas cartas de usansa, para que possam sem demoradamente dar a exercer jurisdição, com seus ofícios, dando lhes juramento e posse, sem que leveis estipêndio algum pela assinatura destes papéis, nem também o escrivão que o escreve, pelos feitos dos mesmos (grifos nossos)<sup>505</sup>.

Sobre a eleição e a nomeação dos oficiais, o despacho ajustava as considerações do Tribunal e das *Instruções*. O principal oficial era o escrivão, de grande prestígio e abrangente

---

<sup>505</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 57 (Avulsos, CD 17, 142, 3, p. 0569): Anexo n. 37: Provisão a Luiz Freire de Veras para estabelecer a vila nova de Olivença... Bahia, 22 de novembro de 1758. Sobre esse oficial, ver análise no capítulo 8 desta tese.

poder e nas vilas menores podia acumular os ofícios de tabelião, escrivão dos Órfãos, do alcaide. Pelas Ordenações, a nomeação era um direito da própria câmara, mas, foi sendo, aos poucos, abarcado pelo poder real. As atribuições do escrivão eram: manter os livros de receita e despesa de todas as rendas do Conselho e, em livro separado, o dos arrendamentos e do gado que houvesse; escrever os despachos e demais documentos expedidos pelos vereadores e juizes; manter em ordem e fazer a leitura e publicação dos regimentos dos oficiais eleitos e manter uma cópia da chave do cofre. Todos os documentos deveriam ser lacrados com o selo da câmara e disponibilizados para a corregedoria, quando solicitado. Normalmente, sobre o pagamento dos documentos emitidos pelo escrivão incidiam taxas ou emolumentos<sup>506</sup>.

As funções do escrivão das vilas de índios, atribuídas pelo Tribunal do Conselho, foram bem mais amplas do que as estabelecidas pelas Ordenações. Nas instruções que cada um dos ministros recebeu ficou claro que o escrivão assumiria a sua função junto ao alcaide, ao juiz de órfãos, ao tabelião, ao judicial e, ainda, seria o professor das escolas que seriam criadas nas vilas.

No caso de não haver Índios com a suficiência requerida para servir de Escrivão da Câmara, e que seja necessário sair a eleição em Homem Português; procurara o dito ministro, que seja bem mourigerado, e excluirá o que for de Ânimo trêfego, e orgulhoso. A respeito do que há de vencer em cada um ano, assim pela obrigação do seu ofício como pela de ensinar a ler, e escrever os Meninos da vila, poderá o mesmo Ministro ajustar com ele o que puder com tanto, que não exceda a quantia de oitenta mil réis, e estabelecendo ser conferida a título de ajuda de custo<sup>507</sup>.

A remuneração do escrivão das vilas indígenas foi discutida pelos conselheiros no Tribunal. Aprovaram a proibição da cobrança de emolumentos, adjudicando à Fazenda Real o pagamento de uma ajuda de custo anual a ele. Convém destacar que a função do escrivão foi ajustada após a vigência do *Diretório dos Índios*, quando passou a acumular o cargo de diretor, nomeado por provisão pelo governador.

Quanto aos outros oficiais da vila, um alcaide e um porteiro, as Instruções seguiram o princípio de eleger preferencialmente índios ou portugueses “bem mourigerados”. Não foi possível constatar se o ouvidor acatou a sugestão do conselheiro Mascarenhas, que defendeu a nomeação, em cada uma das vilas, de dois índios para auxiliares do alcaide e do juiz, e que poderiam servir de “Pregoeiro” e de “Porteiro da Câmara”. Para essas funções, o conselheiro

---

<sup>506</sup> Ordenações Filipinas. Livro 1 Tit. 71: Do Escrivão da Câmara. Disponível: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11p164.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2010.

<sup>507</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 57 (Avulsos, CD 17, 142, 3, p. 0571): Anexo n. 38: Instruções particulares para estabelecimento das vilas, 11 de dezembro de 1759.

havia sugerido que os índios as desempenhassem apenas pela distinção social na hierárquica interna e o desenvolvimento do gosto pela autoridade e pela ambição.

A última ordem da provisão tratava da eleição dos indicados para os cargos militares de capitães-mores, sargentos-mores e alferes das ordenanças das vilas. Os nomes dos indicados foram remetidos à “Secretaria do Governo deste Estado, para por ele se lhes passarem as suas Patentes”<sup>508</sup>. Pelo regimento os oficiais deveriam ser nomeados por patente pelo governador, mas as câmaras tinham a prerrogativa de indicar os nomes com anuência do ouvidor da comarca. Os nomeados seriam aqueles mais votados que, imediatamente, passavam a exercer os ofícios interinamente.

No reinado de dom José I o aparato militar de Portugal e dos domínios foi reformado. Embora não nos atenhamos à discussão sobre esta instituição, este trabalho apresentará apenas um esboço para compreender as transformações efetivadas nas vilas dos índios. Autores como Caio Prado Jr. chamam a atenção para a forte conotação militar da colonização, justificada pela preocupação com a defesa dos territórios conquistados expresso tanto nos forais dos capitães-donatários como no Regimento dos governadores gerais. Segundo Wehling<sup>509</sup>, a questão militar era tema complexo e delicado. A concepção sobre a estrutura militar que vigorou em Portugal, inclusive após o reinado josefino, era formada por três linhas: a primeira, o exército, a segunda, as milícias, e a terceira, as ordenanças. Numa sociedade estamental como a portuguesa, a nobreza sempre identificada com a espada, assumia o comando das tropas de primeira linha para a defesa do território e do rei. A organização das milícias e ordenanças era responsabilidade do “Terceiro Estado”.

As tropas militares de “primeira linha” eram permanentes e profissionalizadas, compostas por regimentos portugueses enviados ao Brasil e integradas por recrutamentos periódicos realizados nas vilas. As milícias foram “criadas em Portugal em 1641 e organizadas em regimentos que substituíram os antigos terços auxiliares”<sup>510</sup>. Nessa linha, o serviço militar era obrigatório e não remunerado, estruturado com base nas freguesias, seguindo hierarquia social e racial<sup>511</sup>.

---

<sup>508</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 57 (Avulsos, CD 17, 142, 2, p. 0569): Anexo n. 37: Provisão a Luiz Freire de Veras para estabelecer a vila nova de Olivença... Bahia, 22 de novembro de 1758.

<sup>509</sup> WEHLING, A.; WEHLING, M. J. Exército, milícias e ordenanças na Corte Joanina..., p. 26-32. [200-?].

<sup>510</sup> Ibidem.

<sup>511</sup> VAINFAS, 2001, p. 195-196.

A “terceira linha” era constituída pelos corpos de ordenanças, organizados pelo Regimento de 1570 e pela Provisão de 1574. Essas tropas eram formadas por homens das freguesias, vilas e cidades, de acordo com o número de domicílios e, ainda, segundo os autores, dela deveriam participar homens livres entre 18 e 60 anos<sup>512</sup>. Eram tropas locais, e, diferente das milícias, não autorizadas a se afastarem dos lugares de moradia. Os corpos de ordenanças estavam divididos por terços, que por sua vez eram divididos em companhias. Cada terço tinha um capitão-mor como comandante, secundado por um sargento-mor. Pelo regimento deveria ser composta por, no mínimo, 250 homens, divididos em esquadras de 25 homens liderados por um cabo.

A nomeação dos oficiais militares se constituía em reconhecimento social e de prestígio, uma possibilidade de ascensão social em um meio onde a mobilidade era restrita. No entanto, nas vilas pequenas, essa vantagem não era totalmente verdadeira, pois os oficiais passavam a acumular inimizades e malquerenças entre seus vizinhos. Esta animosidade se devia, marcadamente, a função disciplinar que os oficiais exerciam nas vilas como encarregados de reprimir as perturbações da ordem pública, embora não tivessem função punitiva. O efeito disciplinador era a essência da instituição militar, que através do recrutamento e treinamento proporcionaria, em tese, a vivência das normas, da disciplina e da responsabilidade pela manutenção da defesa e da ordem interna, auxiliando na realização das obras públicas e na coleta de determinados tributos.

As eleições dos oficiais de guerra e ordenanças concluíram o processo de criação das novas vilas.

Fazeis eleição por votos do Conselho dos Officiais de Guerra e Ordenança; bem entendido, que tenham sempre preferênciã os que atualmente servirem e forem capazes; os quais ainda que fiquem continuando nos mesmos empregos, serão sem embargo disso agora novamente propostos, remetendo-se as eleições a Secretaria do Governo deste Estado, para por ele se lhes passarem as suas Patentes, ficando interinamente servindo os oficiais propostos em primeiro lugar.

E tudo referido executareis na forma assim declarada, dando-me conta do que achares e dos embaraços, ou dúvidas, que ocorrerem desse respeito por este meu Tribunal para Eu resolver, e ordenar o que parece mais conforme as minhas Reais intenções e ao serviço de Deus e bem comum de meus vassallos.

Cumpri-o assim. El rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo assinados. Bahia onze de Dezembro de mil sete centos e cinqüenta e oito<sup>513</sup>.

---

<sup>512</sup> Essa regra excluía as mulheres, escravos e os indígenas, porém, após a Lei de Liberdade e o Diretório, os índios foram nomeados por provisões aos cargos de capitão-mor, sargento e alferes, com iguais direitos e funções e distinções dos demais.

<sup>513</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 57 (Avulsos, CD 17, 142, 2, p. 0569): Anexo n. 37: Provisão a Luiz Freire de Veras para estabelecer a vila nova de Olivença... Bahia, 22 de novembro de 1758.

Nas vilas de Barcelos, Olivença e Santarém os cargos militares, especialmente de capitão-mor das ordenanças, foram ocupados pelos índios<sup>514</sup>. Alguns índios, assim identificados, foram nomeados entre 1759 a 1762, conforme o quadro ilustrativo a seguir.

FIGURA 14 - QUADRO ILUSTRATIVO DOS INDICADOS E NOMEADOS PARA CARGOS DE OFICIAIS DAS ORDENANÇAS DAS VILAS DE ÍNDIOS DE OLIVENÇA, BARCELOS E SANTARÉM: 1759-1762

Vila	Capitão-mor	Sargento-mor	Alferes
Barcelos	Phelipe de Souza Taveira Miguel Correa Ignácio [...] João Taveira de Xavier	José Taveira	
Santarém	Raimundo de Souza Barbosa Angelo Dias de Carvalho	Barnabé Soares	
Olivença	Índio: Ignácio Policarpio Rois, Índio: João Rodrigues, João de Sousa	Índio: João Roís da Costa	Índio: João Carvalho Índio: José Manoel Rodrigues Índio: José Mel. Rodrigues José do Valle da Cunha Leandro Dias da Cruz

Fonte: APEB. Colonial. Patentes, petições e alvarás: 1757-1762, maços 360, 363.

A criação das três vilas de índios na Capitania de Ilhéus, obedecendo ao projeto político de incorporação dos índios, representou mudanças relevantes na estrutura administrativa e social dos antigos aldeamentos e dos moradores indígenas que desenvolveram estratégias para se apropriar dos novos instrumentos necessários à sua atuação na nova estrutura colonial. A identificação étnica foi fortalecida no processo de reformas, um fenômeno que pode ser considerado como de nova etnogênese, fundamentada na ocupação dos novos espaços e na adoção de novas práticas políticas e sociais requeridas para exercer o

<sup>514</sup> Infelizmente, apesar de todo o esforço para restauração e conservação do acervo documental por parte da direção e funcionários do Arquivo Público do Estado da Bahia, muitos livros de registros das patentes e provisões estão sem condições de manuseio e pesquisa. APEB. Colonial. Patentes, petições e alvarás: 1757-1762, maço: 360. Esse livro, da página 291 em diante até 295, frente e verso consta a seguinte ementa: “Daqui por diante segue a registro das Patentes dos Índios das [Vilas] V<sup>as</sup> novamente creadas” com o registro das provisões dos oficiais da vila de Abrantes, sendo as provisões dos oficiais das demais vilas de índios criadas em 1758 continuam no Maço 361, em restauração e indisponível para pesquisa.

governo das vilas e a manter a posse do seu território. No processo de territorialização<sup>515</sup>, as terras do antigo aldeamento se consolidaram como um elemento da identidade de índio morador, além de ser o espaço de autonomia e recurso de sobrevivência das famílias e do governo local.

Convém apontar outros aspectos que minimizaram as possibilidades de ocorrência de conflitos como os ocorridos durante o processo de reformas para estabelecimento da vila de Abrantes. O cuidado ou cautela das autoridades portuguesas, evidenciado na manipulação das informações sobre a legislação, foi um recurso pensado e utilizado para anular as possíveis contendas e reivindicações pelo aumento dos termos das vilas e das terras para a agricultura. Essa estratégia tranquilizou os colonos portugueses e as autoridades das vilas, uma vez que a nova condição dos aldeamentos não representou nenhum prejuízo material, e ainda, liberaram os antigos aldeamentos ao comércio, às práticas agrícolas e extrativistas e ao acesso à mão de obra indígena.

Considera-se relevante também as precauções discutidas no Tribunal do Conselho em relação à composição das câmaras. Seguindo as Ordenações, mas, introduzindo a redução do número de vereadores e a prerrogativa aos índios “servir de juízes e oficiais da Câmara ainda que não soubessem ler nem escrever.”<sup>516</sup> Nesse aspecto, se instituiu uma nova estrutura político administrativa que conformava o poder local exercido pelo Conselho da Câmara com juízes, vereadores e oficiais. Pode-se ilustrar essa instituição com a concepção de Moreira Neto a respeito do que designou de “vila pombalina” em oposição ao aldeamento missionário. Esse autor, influente difusor dos efeitos destrutivos das reformas pombalinas para a cultura e autonomia dos povos indígenas, confronta os novos e antigos elementos nas localidades reformadas, como: substituição do “carisma religioso” por “valores abstratos” e quase incompreensíveis como “posturas e normas legais”; a substituição dos religiosos pela “opressão física da autoridade local e do colono”; a substituição das lideranças tradicionais pela autoridade, duvidosa para o autor, de índios e mestiços convertidos em juízes e vereadores, e, a introdução dos símbolos profanos como o pelourinho<sup>517</sup>.

---

<sup>515</sup> Sobre o conceito de territorialização ver: OLIVEIRA, J. P. (Org.). 1999, p. 20; sobre etnogênese, ver: BARTOLOMÉ, 2006.

<sup>516</sup> AHU, doc. 10701. CONSULTA, fl. 57 (Avulsos, CD 17, 142, 2, p. 0278).

<sup>517</sup> MOREIRA NETO, **Índios da Amazônia**: de maioria a minoria, p. 25.

Na Bahia, a Companhia de Jesus já havia se instalado desde o século XVI e os aldeamentos na Capitania de Ilhéus foram formados e consolidados com diferentes gerações da população originalmente aldeada e a integração de novos grupos no decorrer do tempo. Esse recurso sempre foi utilizado para alocar índios ainda não catequizados e manter uma população numericamente estável nos aldeamentos, como os aqui referidos. Essa longevidade possibilitou a formação de uma população indígena permanente e integrada a uma dinâmica religiosa caracterizada pela presença do missionário como a autoridade maior do aldeamento, mas que a tinha legitimada pela participação, em tese, de lideranças indígenas que garantiam o cumprimento da ordem e das normas. Os aldeamentos, ao longo do tempo, tornaram-se espaços dos índios que, ativamente, participaram da vida social, econômica e política local.

## CAPÍTULO 7

# AS IGREJAS DAS ALDEIAS: DE MISSÕES A FREGUESIAS

### 7.1 AS FREGUESIAS ENQUANTO ESPAÇO DA IGREJA E DA MONARQUIA PORTUGUESA

O ouvidor que estabeleceu as vilas nos antigos aldeamentos ficou encarregado de resolver as pendências relativas à redefinição das freguesias, com a mesma jurisdição do termo das vilas e a mesma composição dos fregueses, os moradores indígenas. O Tribunal Especial do Conselho na Bahia, em deliberação polêmica e contrariando a legislação real, proibiu no termo das vilas os luso-brasileiros como moradores. No Tribunal Especial da Mesa de Consciência e Ordens, o debate e os procedimentos para a criação das novas freguesias, o arcebispo e os conselheiros não levaram em conta tal deliberação, o que gerou preocupações aos párocos das freguesias limítrofes que se mobilizaram para evitar prejuízos.

Esse capítulo aborda as freguesias criadas a partir da estrutura religiosa montada pelo Arcebispado da Bahia, pouco se aprofundando na atuação religiosa dos novos párocos colados que substituíram os jesuítas. A análise aborda as questões relativas à reestruturação, isso é, à demarcação da jurisdição ou termos das freguesias, a realocação dos fregueses, a destinação e formação do patrimônio das igrejas. Na sequência é desvelada a dinâmica das freguesias ao longo do período de sua existência no período colonial, apontando as demandas, os problemas e a atuação dos novos párocos e paroquianos.

Consonantes com a instituição do padroado, as novas freguesias passaram a integrar o espaço do poder real com os párocos colados assumindo o papel de intermediários e agentes da Coroa e da igreja. A Coroa, responsável pelo recolhimento do dízimo, assumia os custos financeiros da manutenção das igrejas e a cômputo anual do pároco colado, embora sobreviessem outras formas de rendas, como, as conhecidas, as contribuições relativas às fábricas da igreja<sup>518</sup> e as esmolas do pé do altar. Nas freguesias criadas foi expressamente

---

<sup>518</sup> Fábricas da igreja se referem ao patrimônio das igrejas – parte das taxas cobradas pelas missas festivas e fúnebres, enterros, multas e rendas territoriais – que eram administrados pelos fabriqueiros, um grupo de fregueses eleito em assembleia e, que, deveria anualmente inventariar todos os bens, inclusive os recursos destinados pela Coroa. Essa questão era regulamentada pelas Constituições do Arcebispado da Bahia. ZANON, D. A missa e a fábrica..., *História*, p. 79-106, 2009; NEVES, op. cit., p. 227-228.



proibido realizar quaisquer tipos de arrecadação, cabendo inteiramente ao governo arcar com as despesas e aos párocos sobreviver com a cômputa estabelecida.

A atuação dos novos párocos e paroquianos era regulada pelas exigências e legislação específica da Coroa e do arcebispado. O discurso de catequese e conversão foi substituído pelas alusões ao cumprimento das obrigações religiosas tradicionais e o comportamento, moral e espiritual, de acordo com os mandamentos da igreja. Os pecados e as penitências dos fregueses índios foram iguados aos demais cristãos, sujeitos ao controle e a vigilância da igreja através das visitas e devassas episcopais, como a ocorrida em 1813, nas diversas freguesias do “ramo Sul”, integrantes do Arcebispado da Bahia na, então, Comarca de Ilhéus.

A existência de uma paróquia com sua igreja-matriz e capelas representava a cristianização e ocidentalização e, no caso de Portugal, também um espaço simbólico da presença do rei, uma diferença crucial da atuação da Companhia de Jesus, que devia reverência e obediência ao papa. O rei ausente deveria ser reverenciado e apresentado em todos os rituais solenes ou ordinários, por isso, o cuidado esmerado com o patrimônio, sendo as instalações das igrejas a face visível dessa presença real. Deve-se a esse sentido, a autorização pelo Tribunal da Mesa a autorização que se fizessem as reformas necessárias nas construções existentes do período jesuítico, a custa da Fazenda Real. Ressalte-se que tal decisão que não chegou a ser cumprida inteiramente, na época da criação, e, ao longo do período colonial.

Para o estabelecimento de uma capela ou mesmo de uma freguesia não era padrão existir, previamente instalada, uma estrutura administrativa civil, materializada em uma vila ou povoação portuguesa. Muitas capelas se tornaram o centro de atração de populações que formaram em povoações e, posteriormente, vilas. Assim foi com a freguesia de Nossa Senhora dos Remédios dos Índios Gréns, criada e mantida durante anos sem o aporte de uma estrutura administrativa civil. Constituiu-se num caso exemplar do investimento da Coroa portuguesa e do Arcebispado da Bahia em ocidentalizar um espaço indígena e revelador da resistência dos índios.

## 7.2 A INSTALAÇÃO DAS FREGUESIAS DE ÍNDIOS NA CAPITANIA DE ILHÉUS: CONFLITOS E REALOCAÇÃO DOS FREGUESES

As reformas envolvendo a esfera espiritual dos aldeamentos expressada no Alvará e nas cartas régias ao arcebispo, tratadas na primeira parte desta tese, objetivaram a substituição dos missionários por párocos colados e a criação de vigararias. Mesmo sem existir referência nas fontes, considera-se que, as vigararias passaram a ser designadas como freguesias, uma vez que, integraram a estrutura e regulamentações do Arcebispado da Bahia. A freguesia era a menor jurisdição eclesiástica, geralmente equivalente a civil da povoação ou vila, sob a administração do vigário ou pároco colado, ou interinamente por párocos encomendados<sup>519</sup>.

Nas reformas efetivadas nos aldeamentos do arcebispado, todos os cargos de párocos colados das freguesias de índios foram efetivados em 1758. Destacando as quatro freguesias estabelecidas na Capitania de Ilhéus, os padres eleitos foram nomeados pelo Tribunal da Mesa para assumir suas paróquias, sendo dois aprovados por maioria no segundo concurso. No quadro demonstrativo (Figura 15) se relacionam as novas vigararias criadas na capitania identificando os párocos aprovados no concurso realizado em novembro de 1758, revelando as avaliações de cada um deles apreciada pelo Tribunal Especial da Mesa.

FIGURA 15 - QUADRO DEMONSTRATIVO DAS NOVAS VIGARARIAS CRIADAS NA CAPITANIA DE ILHÉUS IDENTIFICANDO OS PÁROCOS APROVADOS EM NOVEMBRO DE 1758

<b>Vigararia</b>	<b>Pároco indicado</b>	<b>Vila</b>	<b>Aldeia</b>	<b>Situação</b>
Santo André	Francisco Xavier de Araújo Lasco	Santarém	São Miguel de Serinhaém	Aprovado no primeiro concurso.
Nossa Senhora da Escada	Manoel Gomes Coelho	Olivença	Nossa Senhora da Escada dos Ilhéus	Aprovado por maioria dos votos no 2º concurso em 20 de novembro.
Nossa Senhora das Candeias	Francisco Marques Brandão	Barcelos	Maraú	Aprovado por maioria dos votos no 2º concurso em 20 de novembro.

<sup>519</sup> Sobre as diversas categorias sacerdotais, padres colados, encomendados ou capelães, cf: SANTOS, 2010, p. 83.

<b>Vigarraria</b>	<b>Pároco indicado</b>	<b>Vila</b>	<b>Aldeia</b>	<b>Situação</b>
Nossa Senhora da Conceição dos índios Gréns	Estevão de Souza	Almada	Nossa Senhora da Conceição dos índios gréns	Aprovado por unanimidade.

Fonte: Elaboração da autora com base em: Consulta do Tribunal da Mesa, e diversos anexos citados nas referências específicas.

O padre Francisco Xavier de Araújo Lasco aprovado para a vigarraria de São Miguel e Santo André era natural da cidade da Bahia e filho de pais nobres. Tinha trinta e um anos de idade e seis de sacerdócio, cinco de confessor. Estudou Filosofia e Teologia, havia servido na capela da cidade e foi coadjutor em uma freguesia não especificada.

O padre Manoel Gomes Coelho aprovado para a vigarraria de Nossa Senhora da Escada<sup>520</sup> da vila de Olivença era natural do Bispado do Lamego, mas, residente no Arcebispado da Bahia. Com 31 anos, constava ser uma pessoa de bom procedimento e dotado de prudência. Era sacerdote havia sete anos, com experiência de confessor, tendo servido por dois anos como vigário encomendado e, há quatro anos, como coadjutor.

Para a vigarraria de Nossa Senhora das Candeias da vila de Barcelos foi aprovado o padre Francisco Marques Brandão. Natural do Arcebispado da Bahia, com vinte e seis anos de idade, estudou um ano do curso de Teologia e era bacharel em Filosofia. Havia “servido muitos anos ao Reverendo Arcebispo desta Metrópole, cuja família vivia com exemplar procedimento pela vigilância deste virtuoso Prelado”<sup>521</sup>.

Sobre a vigarraria de Nossa Senhora da Conceição dos índios Grens, os conselheiros fizeram interessantes considerações. Não houve opositores com as habilidades e competências que atendessem as peculiaridades dos futuros fregueses. No entanto, a Mesa considerou ser de grande importância à continuação da catequese da

<sup>520</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, d. 10683 [Avulsos, CD. 17, 142, 01, doc. 0065]. CONSULTA da mesa de Consciência e Ordens ao Rei sobre o provimento da vigarraria de N. S. da Escada da V. Nova Olivença. Bahia, 11 de dezembro de 1758. Anexo: consulta (2ª via, 01/1759).

<sup>521</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, d. 10684 [Avulsos, CD. 17, 142, 01, doc. 0072]. CONSULTA da mesa de Consciência e Ordens ao Rei sobre o provimento da vigarraria de N. S. das Candeias da Nova Barcelos. Bahia, 11 de dezembro de 1758. Anexo: consulta (2ª via, 01/1759).

nação dos Grens tão agreste, que não consta, que dela se haja estabelecido outra Aldeia permanente, e há tradição de que foi a única espécie de gentios, que o venerável Padre José de Anchieta nunca pode reduzir, o que principiaram a fazer os Religiosos da Companhia de Jesus a pouco mais de três anos<sup>522</sup>.

A Mesa apresentou o nome do padre Estevão de Souza, ex-jesuíta, que fora expulso da Companhia “sem mácula”, como, convenientemente, acrescentaram. Esse padre tinha mais de dezoito anos de experiência com os jesuítas, servindo mais de três anos nas aldeias. Sabia falar com proficiência a língua geral e a dos kiriris que, segundo avaliação, facilitaria o aprendizado da língua da Nação Grén. O arcebispo conseguiu convencer padre Estevão a ser o novo pároco, sendo o seu nome aprovado por unanimidade.

### 7.2 1 A estruturação das vigararias e os conflitos entre os párocos

Semelhante às demais vigararias de índios estabelecidas no Arcebispado da Bahia, as igrejas e as residências dos jesuítas destinadas aos novos párocos<sup>523</sup> estavam deterioradas e sem condições de uso. No Tribunal da Mesa deliberou-se pelo atendimento das reivindicações dos párocos, aprovando um aumento da cômgrua anual no valor de cento e cinquenta mil réis anuais, incluído nesse valor os vinte e cinco mil réis de “ajuda de guisamento”<sup>524</sup>. Frente às precariedades da sua vigararia, o padre Estevão de Souza recebeu um aumento maior. O valor de sua cômgrua anual passou para duzentos mil réis e foi aprovado mandar “fabricar uma casa que servisse de Igreja e outra para habitação do suplicante, sendo ambas com cobertura de telha, mas fabricadas de pau a pique”<sup>525</sup>.

Com as principais reivindicações dos novos párocos resolvidas, esperava-se que eles tomassem posse de suas paróquias. Não foi o que ocorreu. Quando o ouvidor Luis Freire de Veras foi erigir as vilas, nenhum dos novos párocos havia assumido os seus cargos. Além desse problema, o ouvidor enfrentou o descontentamento dos párocos das freguesias das vilas

---

<sup>522</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, d. 10682 [Avulsos, CD. 17, 142, 01, doc. 0058]. CONSULTA da Mesa de Consciência e Ordens ao Rei sobre o provimento da vigararia de N. S. da Conceição da Nova Almada. Bahia, 11 de dezembro de 1758. Anexo: consulta (2ª via, 01/1759).

<sup>523</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx 138, D. 10670 [Avulsos, CD. 17, 141, 03, doc. 0465-0473]. CONSULTA da Mesa de Consciência e Ordens ao Rei sobre a representação do vigário de Nova Abrantes, Antônio Rodrigues Nogueira, solicitando aumento de cômgrua. 6 de dezembro de 1758.

<sup>524</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, d. 10687 [Avulsos, CD. 17, 142, 01, doc. 0134-0145]. CONSULTA da Mesa de Consciência e Ordens ao Rei sobre o requerimento dos párocos. Bahia, 15 de dezembro de 1758.

<sup>525</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, d. 10687. CONSULTA da Mesa ...

de Camamu e Marará preocupados com os possíveis prejuízos decorrentes da reordenação das jurisdições e dos fregueses.

Como se demonstrou, a transformação dos aldeamentos em vilas ocorreu sem conflitos devido a localização das aldeias nas sesmarias dos jesuítas, a deliberação de manter a mesma dimensão das terras do aldeamento como termo das vilas e a ausência de arrendatários luso-brasileiros, exceto a vila de Barcelos<sup>526</sup>. Essas condições foram favoráveis, inclusive para o estabelecimento das novas freguesias de Santarém e Nossa Senhora da Escada. Descontentamentos e contendas ocorreram apenas entre as freguesias de Nossa Senhora das Candeias da nova vila de Barcelos e a de São Sebastião da povoação do Marará, cujos párocos disputaram os arrendatários.

Os conselheiros determinaram que o território preexistente, destinado aos aldeamentos pela Companhia de Jesus, seria mantido como jurisdição eclesiástica e civil das novas freguesias e vilas, definição confirmada pelo rei<sup>527</sup>. Os membros do Tribunal Especial do Conselho aprovaram, em votação majoritária, a exclusão do termo das vilas de todos os luso-brasileiros, que deveriam deixar os sítios no prazo estipulado de dois anos. O modelo aprovado criava vilas formadas exclusivamente por índios, mas, no decorrer das negociações com os párocos, o rei autorizou a admissão de luso-brasileiros como fregueses.

A condição dos fregueses indígenas e pobres já havia representado um grande desafio ao arcebispo dom Botelho, responsável pelo concurso, e aos novos párocos eleitos a serem “colados” nas freguesias criadas. Como apresentado na primeira parte deste trabalho, o arcebispo prometeu aumentar os privilégios e a Mesa autorizou aumento de cômputo, mas os novos párocos, antes de assumirem acrescentaram às suas reivindicações, outra envolvendo a distribuição dos fregueses.

Pedem a S. M. lhes faça mercê conceder [cativar] as freguesias respectivas dos suplicantes por fregueses delas aos moradores que residem dentro dos limites da Jurisdição de cada uma das vilas em que se acham eretas os seus fregueses para evitar as dúvidas que podem surgir [...] os párocos cujos distritos se achavam aquelas aldeias // utilidade do pasto espiritual mais pronto e sem a distância que // os fregueses a que pertencem a mais como sustentação dos seus // [padres] a vista da pobreza dos índios seus paroquianos<sup>528</sup>.

---

<sup>526</sup> APEB. Colonial e provincial. Microfilme 05, Maço 201-2, flash 09. Informação do Ouvidor Luis Freire de Veras: “Na Nova Olivença não ficarão dentro dos seus limites (rasgado) alguns portugueses [...]” Ilhéus 30 de junho de 1759.

<sup>527</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 138, d. 10687 [Avulsos, CD. 17, 142, 01, doc. 0134-0145]. CONSULTA da Mesa de Consciência e Ordens ao Rei sobre o requerimento dos párocos.

<sup>528</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências Recebidas de Autoridades Diversas (Antigo Cartas ao Governo). Petições diversas. Microfilme 7, flash 1, maço 201-51, fl. 22: Carta de alguns padres de Marará

A intenção dos novos vigários de obrigarem os luso-brasileiros a permanecer fiéis, nos limites da freguesia, foi deferida pelo rei. Convém elucidar que a mesma definição não foi aprovada pelo Tribunal Especial do Conselho na Bahia em relação à jurisdição civil das vilas, mas, por ordem do rei, permaneceram fregueses dos novos vigários. Esse deferimento fez parte das ordens e instruções que o ouvidor Freire de Veras recebeu:

Dom José [...] faço saber a vós Luis Freire de Veras, Ouvidor da Comarca da Cidade da Bahia da parte Norte, que os opositores aprovados do próximo concurso das Igrejas das Aldeyas novamente erectas em Paróquias me fizeram requerimento copiado ao pé desta. E tendo consideração ao que alegaram fui servido ordenar que [...] que logo destinei a cada vigário novamente providos para seos fregueses os que ficassem dentro dos limites que se afirmarem [de] cada uma das vilas (grifo nosso)

<sup>529</sup>

Portanto, conforme os conselheiros haviam deliberado, por cautela, manter o território tradicionalmente destinado aos aldeamentos, como o mesmo termo das vilas e freguesias, a decisão do rei na esfera espiritual acarretou prejuízo ao padre Pedro do Espírito Santo, vigário da freguesia de São Sebastião da povoação de Maraú. Ele também representava o vigário da freguesia de Nossa Senhora da Assunção da vila do Camamu, padre Antônio V. de Carvalho. Esse prejuízo decorria do fato de os portugueses e luso-brasileiros, arrendatários nas sesmarias da Companhia de Jesus, serem fregueses dessas paróquias:

Antônio Sergio de Mello e Albuquerque escrivão da Ouvidoria Geral e Correição desta cidade de Salvador Bahia de Todos os Santos desta Comarca ... Certifico e dou fé que Antônio Francisco, Manoel Rodrigues, Tuxal, Ignácio Martins, Bento Tourinho, Manoel Fernandes, Francisco de Tal que por sobrenome não perca e Rafael da Silva fregueses do reverendo Vig<sup>o</sup> da freguesia de São Sebastião do Maraú ficarão dentro do termo da vila de nova Barcellos da Nossa Senhora das Candeias e na a mesma forma Manoel Ferreira freguês do reverendo vigário da vila do Camamu e pertencente a este ficarão tão bem dentro do termo da Villa da Nova Santarém Manoel Antônio, Antônio Pereira, João dos Santos e Silva e Manoel Rodrigues Lemos estão os sobreditos forão notificados por mim escrivão para despejarem dos sítios em que estavam dentro de dous anos e no enquanto ficarem

---

reclamando que foram reduzidos os números de mais de cinquenta almas da freguesia, pedindo aumento de cõgrua. Padres: Bento Luis Soares de Mello, Padre Ignácio Rodrigues Peixoto, Antônio Baroso da Silveira, Francisco Xavier de Alm... Lasco, Manoel Gomes Coelho, Francisco Marques Brandão. Despacho da Mesa de Consciência e Ordens. Bahia, 16 de novembro de 1758. (Consta registrado na carta: Despacho da Mesa de Consciência. Desembargador Joaquim José de Andrade, Bahia, 22 de dezembro de 1758).

<sup>529</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências Recebidas de Autoridades Diversas. Petições diversas. Microfilme 7, flash 1, maço 201-51, fl. 22: Carta de alguns padres reclamando que foram reduzidos os números de mais de cinquenta almas da freguesia e pede aumento de cõgrua. Despacho da Mesa de Consciência. Desembargador Joaquim José de Andrade, Bahia, 22 de dezembro de 1758.

sendo fregueses aqueles do reverendo vig<sup>o</sup> da dita Nova Barcellos, e estes da Nova Santarém<sup>530</sup>(grifo nosso).

Com a criação da nova freguesia de Nossa Senhora das Candeias, cujo pároco aprovado em concurso foi Francisco Marques Brandão, o vigário Pedro do Espírito Santo da freguesia de São Sebastião ficou preocupado e descontente. Ele contabilizou o prejuízo e pediu ressarcimento à Coroa por intermédio do ouvidor, no mês de maio de 1759<sup>531</sup>, durante o estabelecimento da vila de Barcelos. Ele entregou o requerimento registrando ter sido notificado pelo mesmo, que a “Sua Majestade fora servido destinar por fregueses aos novos párocos das Vilas novas [...] todos os arrendatários, e moradores compreendidos nos termos das mesmas vilas novamente eretas”<sup>532</sup>. Historiou que destes arrendatários, “oito fogos” deveriam ser realocados, o que representava um enorme prejuízo para a sua pequena freguesia, composta por “cinquenta almas de confissão pouco mais de cem fogos e mil almas”<sup>533</sup>, sendo a maior parte muito pobre e escrava.

No reino, as autoridades solicitaram maiores informações sobre o assunto, as quais foram prontamente respondidas pelo vigário Pedro do Espírito Santo. Ele informou sua conversa com o vigário (Francisco Marques Brandão) acerca dos rendimentos e “benesses, e conhecenças, que anualmente contribuíam os Paroquianos da Freguesia de S. Sebastião do Maraú, de presente extraídos para a de N. Senhora das Candeias da Vila de Nova Barcelos”<sup>534</sup>. Declarou que apenas das conhecenças, seria possível afirmar valores, calculando que cinquenta pessoas foram separadas da freguesia. Era certo que essas pessoas contribuíam

---

<sup>530</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências Recebidas de Autoridades Diversas. Petições diversas. Microfilme 7, flash 1, maço 201-51, fl. 21: [Aviso referente notificação aos arrendatários com sítios no interior das jurisdições das freguesias de índios criada que deveriam SAR em dois anos]. Ouvidor Luis Freire de Veras, Bahia em 28 de junho de [1759].

<sup>531</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências Recebidas de Autoridades Diversas. Ouvidoria da Comarca de Ilhéus. Microfilme 2, flash 1, maço 181, 1755-1759, fl. 69. Freire de Veras. Camamu, 10 de maio de 1759.

<sup>532</sup> APEB. Colonial e Provincial. Correspondências Recebidas de Autoridades Diversas (Originais), 1740-1799. Nº 201-75. Cad. 2-1. Doc. 26/27: Carta à S. Majestade do vigário *padre Pedro do Espírito Santo* vigário da Freguesia de S. Sebastião de Maraú [...] *foi advertido [sobre realocação dos fregueses] pelo Doutor Ouvidor geral da Comarca em 8 de maio de 1759*. Obs. Essa informação consta na resposta remetida do Reino, referindo a uma carta de 1759. No mesmo documento há referência de outra carta do mesmo pároco, de outubro, 1759, com esclarecimentos que haviam sido solicitados pelas autoridades reinóis; no mesmo documento há a resposta do rei autorizando o aumento da cõngrua ao pároco suplicante.

<sup>533</sup> Ibidem.

<sup>534</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências Recebidas de Autoridades Diversas (Originais), 1740-1799. Nº 201-75, fl. 29. Carta à sua Majestade, vigário da Freguesia de S. Sebastião de Maraú, Antônio V. de Carvalho, vigário da Freguesia de N. Sra. de Assumpção, vila de Camamu, 16 de outubro de 1759.

anualmente com “pouco mais ou menos, nove patacas, conforme as constituições do N. Arcebispado”<sup>535</sup>. Em relação a outras fontes de rendimentos, não havia certeza de quanto se poderia arrecadar, mas, com base na experiência fez a seguinte projeção:

das mesmas cinquenta pessoas teriam anualmente o rendimento das ofertas, e velas de quatro ou cinco batizados, das certidões de dois ou três casamentos, dos funerais de dois ou três mortos, e finalmente, entre estes mesmos ou de um ofício [...] ou solene [...] poderia produzir em um, ou outro ano, quinze ou vinte mil reis, pouco mais ou menos<sup>536</sup>.

Nem o pároco e nem o ouvidor avisaram as autoridades do reino sobre a notificação feita pelo Tribunal aos arrendatários de que deveriam deixar os seus sítios situados no termo das novas vilas no prazo de dois anos. Sem essa informação, os esclarecimentos prestados pelos párocos foram suficientes para convencer o rei que as reformas ocasionavam prejuízo à freguesia de São Sebastião. O rei ordenou conceder ao suplicante aumento da cômputa “segundo o seu prejuízo, e deterioramento com que ficará na diminuição dos Fregueses, que até agora tinha, estava de posse, segundo é racionável arbítrio se deve fazer”<sup>537</sup>.

A solução deste conflito não encerrou as contendas na vila de Barcelos. Em dezembro de 1759, o novo pároco e os moradores indígenas, representados no Conselho da Câmara, ainda disputavam os bens da antiga missão. O ouvidor Freire de Veras continuou como intermediário, enviou carta consulta ao rei, retomando as informações fornecidas no inquérito feito no ato da fundação da vila. Os índios haviam confirmado que os bens e obras da Igreja e do missionário eram frutos do trabalho deles em tornear contas, fiar algodão, cultivar mandioca, inclusive na roça destinada ao sustento do missionário, e na extração da casca de mangue. Também realizavam o serviço do transporte de mercadorias, pessoas e madeiras nas embarcações e canoas que se cobravam os fretes e foros. Portanto, segundo o entendimento deles em relação às ordens régias, tal como em Abrantes, reivindicaram a propriedade desses bens, obras e serviços. O novo pároco, acobertado pelas definições do Tribunal da Mesa de Consciência, reivindicou-as para o seu sustento e da Igreja.

A origem da disputa decorreu da atitude do jesuíta da missão de Nossa Senhora das Candeias que foi substituído. Ele havia considerado que “era justo entregar para a Câmara

---

<sup>535</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências., 1740-1799. Nº 201-75, fl. 29. CARTA .... Camamu, 16 de outubro de 1759.

<sup>536</sup> Ibidem.

<sup>537</sup> APEB. Colonial e Provincial. Nº 201-75. Cad. 2-1. Doc. 26/27: CARTA à S. Majestade do vigário *padre Pedro do Espírito Santo* vigário da Freguesia de S. Sebastião de Marará [...] 8 de maio de 1759.



todos os moveis [...] pertencentes à Igreja”<sup>538</sup>. Posteriormente enviou ao ouvidor um inventário e o registro da entrega deles ao novo vigário padre Francisco Marques Brandão, contrariando as ordens anteriores expedidas. Os índios discordaram e reivindicaram que fossem entregues à câmara. Os bens e as obras em questão não eram as alfaias e outros artigos eclesiásticos, utilizados nos cultos religiosos e, sim, aqueles que geravam rendas para a igreja e o aldeamento: uma casa de farinha, roças de mandioca da igreja, uma embarcação de transporte que era cobrado frete e outras instalações em que os índios trabalhavam sob a supervisão do missionário.

Ao ouvidor pareceu favorável a ordem de entregar esses bens à câmara, admitindo que não pertencessem a Igreja. Sugeriu, porém, que se nomeasse um morador especialmente para administrar e se providenciasse um local seguro para armazenar os produtos, sob a guarda do procurador do conselho e do escrivão. Essas pessoas, segundo ele, merecedoras de confiança, deveriam definir onde seria conveniente “aplicar o tal rendimento e algo mais que lhe parecer para a dita fábrica [...] nos ser assim e a de haver continuamente muitas faltas de [couros] precisos para o culto divino”<sup>539</sup>.

Sobre as roças de mandioca e a casa de farinha ordenou entregá-las à câmara, argumentando que havia sido plantada pelos índios para o sustento do missionário que os servia, gratuitamente, ao contrário do novo pároco que receberia a cômputo anual. A mesma definição acrescentou para a “dita casa de farinha e mais aprestos que os missionários mandaram fazer pelos mesmos índios e comprovado se fez com produto do seu serviço”<sup>540</sup>.

Infelizmente não foi possível identificar maiores detalhes e o resultado desse conflito. Ressalte-se a participação ativa dos moradores indígenas que usaram os termos da lei de Sua Majestade para reivindicar todos os bens e serviços que foram produzidos por eles no aldeamento. Também se destaca a importância que atribuíram à câmara da vila, enquanto instância de poder e representação de seus direitos e autonomia em relação à igreja.

---

<sup>538</sup> APEB. Colonial e Provincial. Cartas ao Governo. Documentos diversos. Microfilme: 05 - 1674 a 1822. Vol.: (603, 626), n. 632, cad. 43. Representação do ouvidor da Comarca, Luis Freire de Veras, opinando pela entrega à Câmara da vila de Barcelos os bens e móveis recebidos pelo vigário Francisco Marques Brandão. Bahia, 15 dezembro de 1759.

<sup>539</sup> Ibidem.

<sup>540</sup> Ibidem.

### 7.3 PÁROCOS E FREGUESES ÍNDIOS NA COMARCA DE ILHÉUS

Concluído o estabelecimento das freguesias e encaminhada resolução dos conflitos pelo ouvidor, as notícias sobre as mesmas nos anos seguintes serão muito raras. Algumas pistas dispersas são detectadas em processos de requerimentos e nomeações remetidos e analisados pela Mesa de Consciência e Ordens que indicam algumas dificuldades dos fregueses e párocos moradores das freguesias das vilas de índios. O quadro a seguir (Figura 16) identifica alguns padres que atuaram como párocos, colados ou encomendados, nas freguesias de índios na segunda metade do século XVIII e a primeira do XIX.

FIGURA 16 - QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PÁROCOS DAS FREGUESIAS DOS ÍNDIOS DA COMARCA DE ILHÉUS -1758-1818

<b>FREGUESIA</b>	<b>PÁROCOS Século XVIII –</b>	<b>PÁROCOS Século XIX</b>
Santo André (Santarém)	Francisco Xavier de Araújo Lasco (1759) Arcangelo Gabriel do Espírito Santo (1784) <u>Manoel da Silva Malta</u>	José Joaquim da Cunha (1815) José do Bom Jesus (1818) Manoel da Cruz Pinto
Nossa Senhora da Escada (Oliveira)	Manoel Gomes Coelho (1759) José Gomes de Castro (encomendado) Francisco Ferreira Pacheco Pedro do Espírito Santo (nomeado 1777) <u>José de Villas Boas</u> (1794)	<u>Manoel da Silva Malta</u> José Ignácio dos Reis (1811) Encomendado Manoel dos Santos Silva (1818)
Nossa Senhora das Candeias (Barcelos)	Francisco Marques Brandão (1759) João de Castro Gomes Brandão (1777) João Barbosa (1794) <u>Manoel da Silva Malta</u>	1802, 1806 e 1810 – cargo vago. Antônio Teixeira Pinto (1811)
Nossa Senhora da Conceição dos índios Gréns (Almada)	Estevão de Souza (1759-1777) Francisco dos Santos Solledade (Nomeado, 1777-1797)	

Fontes: Elaboração da autora com base em: **ANTT**. Ordem de Cristo/Padroado do Brasil: Arcebispado da Bahia – maço 1, cx. 1.; MCO: Ordem de Cristo/Arcebispado da Bahia, cx. 2, maço 2. Provimientos de Igrejas e outros objetos, 1796-1801; **AN-RJ**. Mesa de Consciência e Ordens. Palácio do Rio de Janeiro. Doc.n. 11225 fl.[78v], Resolução: 1. Nomeação, 23 de abril de 1815. **ANRJ**. Mesa de Consciência e Ordens. Palácio do Rio de Janeiro. Doc.n. 844, 29 de julho de 1818. No concurso foram opositores ambos os padres e foi nomeado José do Bom Jesus. **AHU/BA**, Castro e Almeida, cx. 97, doc. 19049-19051 [CD 15, p. 093, sp. 02, Fl. 0220]. Lista de clérigos nacionais ou compatriotas do Arcebispado da Bahia. Anexa ao n. 19.049. Bahia, 3 de janeiro de 1799.

As fontes que informam sobre as indicações dos párocos confirmam dois aspectos interessantes. Um dos aspectos é que as vilas e freguesias foram caracterizadas como “de índios” em todos os requerimentos que passaram pela Mesa de Consciência e Ordens, seja no período em que funcionou em Lisboa, seja no Rio de Janeiro, a partir da instalação da sede do governo do Império luso no Brasil, em 1806. A caracterização étnica continuou associada às dificuldades para encontrar padres interessados em se apresentar como opositores nos concursos para párocos colados. A avaliação das autoridades eclesiásticas era de que o desinteresse em assumir as paróquias menores, como a dos índios, comprometia a qualidade dos párocos, fato aludido pelo arcebispo dom Botelho e pelos membros do Tribunal Especial, na Bahia, quando avaliaram os primeiros candidatos.

O outro aspecto a destacar é o fato de que, depois de constituídas, as paróquias ficaram vagas durante anos, períodos esses que eram atendidas por vigários “encomendados”, geralmente padres das freguesias vizinhas, que aceitavam se deslocar temporariamente para, como proferiam, fornecer o pasto espiritual aos fregueses indígenas. Essa atitude dos padres pontuava nas futuras promoções e nos concursos em que se apresentassem como opositores, em paróquias mais importantes e bem localizadas geograficamente. Vale observar que os párocos encomendados ou capelães recebiam remuneração menor e não era responsabilidade da Coroa, ficando sob a dependência da contribuição dos fiéis que assistiam as missas e demais serviços religiosos<sup>541</sup>. No caso das freguesias de índios não foi possível identificar se foram adotados os mesmos procedimentos pelos padres e pelo arcebispado.

A paróquia de Nossa Senhora das Candeias da vila de Barcelos, por exemplo, ficou vaga, segundo informações do arcebispo, com o falecimento do primeiro pároco Francisco Marques Brandão, em data não indicada. Era atendida por “vigários encomendados porque todo esse tempo não havia clérigos que se opusesse a ela, posto que muitas vezes se pusesse a concurso”<sup>542</sup>. No concurso realizado em 1806 se apresentou um único candidato, o padre

Manoel da Silva Malta, sacerdote egresso da Ordem dos Carmelitas calçados desta cidade, legitimamente secularizado e habilitado por Breve Pontifício para obter Benefício Eclesiástico. Foi unanimemente aprovado com sete pontos e nota Bom. É natural deste arcebispado e tem 64 anos de idade e 47 de sacerdócio. Foi vigário encomendado da Freguesia da vila nova de Santarém de Índios (grifo nosso)<sup>543</sup>.

<sup>541</sup> Sobre as diversas categorias sacerdotais, padres colados, encomendados ou capelães, ver: SANTOS, 2010, p. 83.

<sup>542</sup> ANTT. Mesa de Consciência e Ordens. MCO. Ordem de Cristo/Arcebispado da Bahia, cx. 3, maço 3. Provimentos de Igrejas e outros objetos, 1804-1822. Bahia, 5 de novembro de 1806.

<sup>543</sup> Idem.

Anos mais tarde, em 1811, a igreja estava novamente sem vigário, fato que mobilizou os moradores índios e seus representantes na câmara da vila de Barcelos. Enviaram um requerimento ao arcebispado que encaminhou *Consulta* à Mesa, pedindo as seguintes coisas: algum recurso para reformar as residências e a capela-mor, que estavam em ruínas desde o tempo dos “extintos jesuítas”, e, a nomeação do padre Antônio Teixeira Pinto para seu vigário colado, que há muitos anos servia à dita freguesia como encomendado. O arcebispo concordou e recomendou nomear o padre sem concurso, uma vez que, segundo ele, foram realizados exames nos anos 1802, 1806<sup>544</sup> e 1810 sem apresentação de candidato. Alegavam que a igreja era pobre, que todos os fregueses eram indígenas e que o padre receberia apenas a cômgrua<sup>545</sup>. A Mesa acatou a recomendação, mas não se pronunciou quanto à reforma, alegando que patrimônio material era objeto da esfera da “Real Fazenda”.

Nomeação de párocos sem concurso e a comunicação direta dos padres e fregueses com a Mesa de Consciência e Ordens foram práticas permitidas pelo princípio do padroado régio. Mesmo nas pequenas freguesias, os padres que se ressentiam pela falta de atendimento ou por serem preteridos pela hierarquia do Arcebispado da Bahia, encaminhavam seus requerimentos diretamente às autoridades superiores no reino. Foi o que ocorreu, em 1797, quando a Mesa teve de analisar o requerimento do padre Manoel da Silva e Souza, que pretendia ser promovido à Igreja de Nossa Senhora do Rosário da vila de Cairú que estava vaga havia dois anos<sup>546</sup>.

O padre servira como pároco da Freguesia de N. S. das Candeias por um ano e depois três anos na Igreja de São Sebastião da vila de Maraú. Seu pedido foi indeferido e na análise do processo, o Desembargador Procurador Geral das Ordens fez o seguinte comentário:

Que não podia tardar a Proposta desta igreja. Que se o suplicante fosse tão hábil como se inculcava, ele Procurador Geral das Ordens, cria que o Arcebispo não deixaria de o propor. Que esses clérigos Domiciliados e naturais do Brasil, que tendo lá os concursos, vinham fora deles pedir os Benefícios nesta Corte; Era

---

<sup>544</sup> O ano foi mencionado como vago e sem opositor no concurso, embora tenha outro documento mencionando que o padre Malta se apresentara como o único opositor para a paróquia de N. S. das Candeias nesse concurso.

<sup>545</sup> AN-RJ. MCO. Mesa de Consciência e Ordens. *CONSULTA*: freguesia de N. S. Candeias da vila de índios de Barcelos da Arquidiocese da Bahia. Doc.104, fl. 78. Palácio do Rio de Janeiro. 11 de dezembro de 1811.

<sup>546</sup> ANTT. Mesa de Consciência e Ordens: MCO: Ordem de Cristo/Arcebispado da Bahia, Cx. 2, MAÇO 2. Provimientos de Igrejas e outros objetos, 1796-1801. Doc. 2: *CONSULTA* para nomeação do padre Manoel da Silva e Souza para a igreja de Cairú do Arcebispado da Bahia. Lisboa, 11 de outubro de 1797.

necessário que houvesse maior vigilância porque muitos parecem bons nos papéis que juntavam, e as vezes, eram péssimos<sup>547</sup>.

No parecer, a Mesa propôs ao padre que estava servindo na igreja como encomendado, assim permanecesse até a abertura do concurso. Os membros desaconselhavam à prática e demonstravam irritação quando tinham de analisar os requerimentos não intermediados pelo arcebispo ou outra autoridade superior. Aproveitaram a oportunidade para desfechar críticas, revelando suas desconfianças e preconceitos com os religiosos luso-brasileiros.

### 7.3.1 Os padres e os conflitos com os fregueses

A falta de fontes não permite maiores aprofundamentos sobre os fatos ocorridos envolvendo os párocos e os fregueses, mas revelam conflitos como os verificados na freguesia Nossa Senhora da Escada da vila de Olivença. Essa vila era a mais extensa e populosa em comparação a de Barcelos e a de Santarém, além de ficar isolada devido à distância superior a 50 léguas para Salvador, 15 léguas da vila de São Jorge ao Norte, e, 23 da povoação do Poxim ao Sul. Um dos descontentamentos mais pronunciados era o envolvimento ou conluio dos padres com os diretores, após a vigência do Diretório dos Índios. Igualmente as outras vilas de índios, os escrivães assumiram a função e o cargo de diretor e alguns estiveram no centro dos conflitos ocorridos na esfera religiosa e da administração civil.

Em Olivença, os párocos foram acusados de fazer aliança ou conluio com o escrivão-diretor a fim de garantir alguns rendimentos para a manutenção da igreja. Tal situação ficou evidente durante a correição do ouvidor interino da Comarca de Ilhéus, Antonio da Costa Camello, em 1794. Revelou-se que àquela época, a câmara havia aprovado um regimento ou estatuto tornando obrigatória uma arrecadação anual entre as famílias indígenas cujo valor era destinado metade para a igreja e outra para o Conselho<sup>548</sup>. A justificativa para a arrecadação revertida como contribuição à freguesia, segundo declarou o vigário no período, padre José de Villas Boas, era de que os moradores ficavam isentos do pagamento das taxas normais da Igreja quando morressem. Como o escrivão-diretor Francisco Antônio da Silveira encontrava-

---

<sup>547</sup> Ibidem.

<sup>548</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondência recebida de Autoridades Diversas (Antigo cartas ao governo). FILME 05, Doc. 110, f. 114, 1794. Carta do ouvidor interino Antônio da Costa Carmelo. Vila de São Jorge dos Ilhéus, 28 de dezembro de 1794. Anexos 3 docs. Anexo 1: Antônio Figueiredo Rodrigues de Eça e Castro; Anexo 2: Antônio da Costa Melo; Anexo 3: Vigário José de Villa Boas. Esse documento está transcrito em: LOBO, 2001. p. 166.

se ausente da vila, os vereadores, o pároco e o ouvidor arrombaram o cofre da câmara e encontraram o registro da contabilidade e o montante arrecadado. Parte do dinheiro foi entregue imediatamente ao vigário que alegou seis anos de atraso das contribuições.

Anos mais tarde, em 1811, mesmo sem possibilidade de confirmar se ainda era válido o estatuto da arrecadação anual dos moradores indígenas, a freguesia de Nossa Senhora da Escada estava sem vigário. O padre José Ignácio dos Reis encaminhou à Mesa uma solicitação para ocupar a vaga, que foi indeferida<sup>549</sup>. Ele recorreu ao arcebispo, que encaminhou nova solicitação, que foi, então, deferida. Na justificativa, o arcebispo argumentou que a igreja estava muito tempo sem padre,

por ser de índios e muito pobre e outras coisas de igual natureza não houve opositor nos concursos, ficando por isso a utilidade pública e espiritual daqueles povos que [...] Provida de Legítimo Pastor que administrasse com o devido cuidado e zelo o pasto espiritual<sup>550</sup>.

Não foi possível identificar quanto tempo o padre Ignácio permaneceu como pároco, mas, em 1818, a igreja estava novamente vaga. Neste ano, a Mesa analisou um requerimento da câmara da vila de Olivença, assinado pelo juiz, vereadores, oficiais e o escrivão-diretor. Solicitavam que fosse colado o padre Manoel dos Santos Silva que servia como encomendado, explicando que, “por motivo de sua súplica o desamparo que ficaram se o dito sair”<sup>551</sup>. No mesmo requerimento pediram aumento da cômputa e mais recursos para manter iluminado o Santíssimo Sacramento.

A Mesa requereu maiores informações ao Arcebispado da Bahia. O deão informou, por provisão passada do mesmo ano (2 de dezembro 1818), que o padre encomendado Manuel dos Santos Silva fora alvo de graves queixas pela mesma câmara que estava pedindo a sua nomeação. Por carta ao deão, o vigário-geral confirmou todas as denúncias, alertando, porém, serem insuficientes para proceder à ação criminal<sup>552</sup>. As acusações desvelam algumas situações conflituosas envolvendo o padre, os oficiais e o escrivão-diretor na vila de Olivença. O vigário-geral expôs uma antiga representação da câmara reclamando contra a violência do

---

<sup>549</sup> AN-RJ. Mesa de Consciência e Ordens. Doc. fl. 587-588. Palácio do Rio de Janeiro. Resolução em 13 de janeiro de 1811.

<sup>550</sup> AN-RJ. Mesa de Consciência e Ordens. Doc. fl.76. Palácio do Rio de Janeiro. Resolução de 12 de setembro de 1811.

<sup>551</sup> AN-RJ. Mesa de Consciência e Ordens. Doc. 832, fl.[?]. Palácio do Rio de Janeiro. 4 de março de 1819.

<sup>552</sup> Ibidem. O fato foi mencionado na carta do deão, a carta mencionada como anexa não consta na documentação.

escrivão-diretor, “amigo íntimo e valido daquele vigário lhes extorquirá suas assinaturas para abonação de conduta deste, que alias é péssima”<sup>553</sup>. O conluio rendeu ao vigário o descontentamento por parte dos fregueses, chegando a manifestar intenção de abandonar a freguesia em que se achava tão malquisto<sup>554</sup>.

Portanto, a Mesa recebeu com surpresa o pedido ou súplica dirigida ao rei em nome da câmara para ser colado na mesma freguesia que havia manifestado repulsa. O parecer foi pelo indeferimento da nomeação do pároco, ordenando a abertura de concurso para provimento da igreja.

Outro motivo para a eclosão de conflitos entre párocos e fregueses era o abuso de autoridade e a falta de moral. Mesmo diante das contendas e descontentamentos dos fregueses, os padres eram autoridades locais de grande importância na hierarquia social e política portuguesa. Diante desse privilégio esperava-se que fossem reverenciados pelo significado do cargo e não, necessariamente pela atuação. No entanto, apesar de raros, existiram casos significativos de demonstração de descontentamento e resistência por parte dos fregueses.

Contendas entre fregueses e párocos não eram exclusividade das freguesias dos índios. Na vila de São Jorge, por exemplo, o padre chamado Ignácio Soares de Azevedo desrespeitava as posturas, especialmente a cláusula referente à manutenção dos cavalos e bestas afastados das roças dos arrendatários. O padre, depois de avisado e multado, passou a desacreditar a justiça local e fazer “outras maldades ultrajando as justiças de Vossa Majestade em palavras indecentes”<sup>555</sup>, motivo que levou o juiz ordinário convocar o Conselho dos moradores para formalizar a denúncia.

Na vila de Olivença, em dezembro de 1809, o padre (o nome não foi informado) que atendia a paróquia foi vítima de agressão, segundo relatou o ouvidor interino da Comarca de Ilhéus, Jerônimo da Silva<sup>556</sup>. Contou que recebeu uma mulher casada em sua casa, declarando ele que a mesma queria fazer queixas “sobre matérias tensoantes”. Logo em seguida chegou

---

<sup>553</sup> Ibidem.

<sup>554</sup> Ibidem.

<sup>555</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências Recebidas de Autoridades Diversas. Microfilme 05, fl. 02, maço 201-1, 1763-1798, (doc. 46, ano 1769). Carta do juiz ordinário da vila de São Jorge dos Ilhéus ao governador relatando mau comportamento do padre e pedindo providências. Vila de São Jorge dos Ilhéus. 8 de janeiro de 1769.

<sup>556</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências Recebidas de Autoridades Diversas. Maço 215, flash 2, doc. 04, 1766-1811. Carta do ouvidor Interino da Comarca Jerônimo da Silva. Vila de Ilhéus, 3 de Janeiro de 1810.

o marido e “uma tropa de índios armados”, espalharam os trastes do padre, mas o deixaram com vida “todo desprovido de roupas”. Na denúncia constou-se como agravante à atitude dos fregueses a declaração de que não havia sido a primeira vez que “indivíduos” colocam a perder seus ministros da igreja naquela “vila indomada”.

Em relação ao comportamento dos padres, a instituição religiosa detinha suas próprias regras e instâncias de justiça e cabia aos bispos promoverem as medidas cabíveis, seja para coibir ou punir os religiosos que infringiam os votos e os regulamentos da Igreja. O controle mais comum eram as visitas pastorais e as devassas episcopais além dos processos que chegavam ao Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens que funcionava no reino. Os processos eram demorados, muitas violações e denúncias não alcançavam o *status* para condenação e punição.

Manter a disciplina dos seculares era um desafio e um agravante, haja vista não dependerem apenas da cômputo e dos rendimentos da Igreja para viverem, podendo, por exemplo, adquirir patrimônio e exercer funções nomeadas da administração civil. Esses artificios eram autorizados por regra secular da Igreja, uma vez que o voto de pobreza, obrigatório para os membros das Ordens regulares, não era para os padres do Hábito de São Pedro. Está documentado que aqueles que atuaram nas freguesias de índios, pelos menos três deles, aparecem como proprietários de terras<sup>557</sup>. O padre José Dantas, de Olivença, foi proprietário de terras no rio Itaipe, termo da vila de São Jorge; o padre Manoel da Silva e Souza herdou do pai “uma sorte de terras” no termo da vila de Cairú; e, o padre Manoel Malta foi proprietário de terras de matas virgens entre Santarém e Igrapiúna. Malta chegou a exercer a função de administrador dos cortes reais e foi denunciado, por Balthazar da Silva Lisboa, de enriquecer explorando a mão de obra dos índios no trabalho dos cortes<sup>558</sup>.

### **7.3.2 Padres, diretores e fregueses indígenas: contendas e alianças nas vilas de índios**

A estrutura político-administrativa das freguesias das vilas de índios foi mantida no reinado de dona Maria I, mesmo após a queda de Pombal. Em 1799, dom Antônio Correa, arcebispo da Bahia, confirmou a vigência dos procedimentos definidos nas reformas de 1758, envolvendo as igrejas nas aldeias e vilas de índios. As aldeias ficavam encravadas nos termos

---

<sup>557</sup> Ver DIAS, 2007, p. 162, 165, 306, 336, 344, 436.

<sup>558</sup> Sobre a denúncia de Balthazar S. Lisboa, ver DIAS, 2007, p. 165.



das vilas a que pertenciam e eram servidas por padres missionários das ordens dos Barbadinhos e Carmelitas Descalços. As freguesias de índios funcionavam da mesma maneira que as dos brancos, todas tinham párocos colados e quando faltavam eram servidas por encomendados até a realização dos concursos. As vilas de índios tinham jurisdição definidas e os fregueses brancos que vivessem no interior dos limites permaneciam fregueses dos mesmos vigários. A cômputo anual de cento e vinte e cinco mil réis (mais vinte e cinco de guizamento) era paga pela Real Fazenda aos párocos de Barcelos, Santarém, Soure, Pedra Branca, Thomar, Olivença, Mirandela, Abrantes e, ao missionário da Aldeia de São Fidelis<sup>559</sup>; o pároco da freguesia da aldeia do Almada recebia duzentos mil réis.

A informação sobre a estrutura eclesiástica montada após a expulsão dos jesuítas na Capitania de Ilhéus, foi construída pelas autoridades civis, e, atendia às solicitações dos governos da Capitania da Bahia e de Portugal, ou a situações que necessitavam de intervenções emergenciais por parte das autoridades civis e eclesiásticas. Nas correspondências destacam-se a separação das jurisdições temporal e espiritual, enquanto uma característica própria da época, do governo com base em princípios da racionalidade, como se projetava no período iniciado pelo ministério josefino e capitaneado pelo Marquês de Pombal. Três autoridades percorreram as vilas dos índios entre os anos de 1799 a 1808 e descreveram a conformação do espaço, a composição dos moradores e a situação política, econômica, social e religiosa.

A primeira descrição foi feita pelo capitão Domingos Alves Muniz Barreto, interessado em projetar-se como um intelectual influente durante o reinado da dona Maria I. Chegou a elaborar um plano de civilização para os índios, não adotado, e teceu comentários sobre a igreja da Freguesia de Santarém, que a serviço da Coroa visitou em 1791. O capitão registrou com indignação que foi a igreja mais “indecente” que encontrou. Uma construção em ruínas que na época de sua visita servia, parcialmente, de “curral de ovelhas”. Ao invés reformá-la, estavam construindo uma nova, com elevados custos, necessitando de muito mais dinheiro para concluir as obras<sup>560</sup>.

---

<sup>559</sup> AHU\_CU\_Baía, Cx. 100, Doc. 19526 [Castro e Almeida, CD. 15, 095, 003, doc. 0405]. OFÍCIO do Arcebispo D. Fr. Antônio Corrêa para d. Rodrigo de Souza Coutinho, sobre o provimento das diversas igrejas. Bahia, 22 de out., de 1799; Anexa: Exposição do Arcebispo sobre as igrejas, párocos e missões do Arcebispado da Bahia. (As aldeias ficavam encravadas nos termos das vilas a que pertenciam e eram servidas por padres missionários das ordens dos Barbadinhos e Carmelitas Descalços).

<sup>560</sup> BN-RJ. *Notícia da viagem e jornadas que fez o capitão Domingos Alves Branco Muniz Barreto entre os índios sublevados nas vilas e aldeias da Comarca de Ilhéus e Norte da Capitania da Bahia*, (s/d, posterior a

A segunda descrição foi a do ouvidor Balthasar da Silva Lisboa que escreveu, em 1799, uma “interessante informação sobre a Comarca de Ilhéus”<sup>561</sup>, mantida atualizada até 1802. Em Olivença destacou a “excelente igreja de 38,5 palmos de largura de parede a parede com um só altar”<sup>562</sup>. Criticou severamente os párocos que deveriam administrar o pasto espiritual que, por receberem uma cômputa insuficiente, viviam em conluio com o diretor, forneciam bebidas aos índios e os mantinham na brutalidade. Devido à ignorância dos índios, combinavam com os magistrados locais tornar obrigatórias as cobranças e pagamentos das conhecenças e dos demais impostos aos fregueses.

Na freguesia de Nossa Senhora dos Índios Gueréns do Almada, Silva Lisboa constatou que a igreja era construída de taipa, coberta de palha e estava sem pároco, daí, durante sua visita, os índios não serem doutrinados. Criticou o último pároco, sem o nomear, que deveria residir junto aos fregueses, mas era ausente e foi denunciado por deixar de rezar missas por mais de dois meses. O padre demonstrava total desinteresse e irreligiosidade, chegando a profanar as “alfaias sagradas” e furtar os “sanguinhos e corporais e parte da pedra d’ara”. Segundo análise de Mott<sup>563</sup>, esse roubo certamente foi para utilizá-los como amuletos, superstições e feitiçarias que o pároco deveria combater. O ouvidor atribuiu a visível redução e “desgraça” da população aldeada à atitude do pároco que utilizava as terras e o trabalho dos índios nas suas lavouras e na extração de madeiras<sup>564</sup>.

Sobre a igreja de Nossa Senhora das Candeias de Barcelos destacou sua grandiosidade no tempo dos jesuítas e lamentou o estado de ruína que se encontrava quando de sua visita. Nada informou sobre o pároco<sup>565</sup>. Situação pior encontrou na freguesia de Santo André da vila de Santarém, descrição que combina com a do capitão Domingos Muniz Barreto, sobre a

1792) 1 doc. original 17 f. inum., 5 est. coloridas. Ms 512 (50). Anexo. *Descrição das vilas e aldeias de índios da Comarca de Ilhéus, 1794*, cópia fax-símile no Arquivo Público do Estado da Bahia (do original do Arquivo Histórico Ultramarino, Doc. 15794-15798). Análise sobre o plano de civilização, outras fontes produzidas e sobre as viagens de Muniz Barreto às vilas e povoados de índios na Comarca da Bahia, ver: SANTOS, F. L., 2012, p. 40, 217-228.

<sup>561</sup> ABN (RJ) - Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1914, v.36. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, 1916, p.102-117: *OFÍCIO do Ouvidor da Comarca dos Ilhéus, [Balthasar da Silva Lisboa] para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual lhe comunica uma interessante informação sobre a Comarca dos Ilhéus, a sua origem, a sua agricultura, comércio, população e preciosas matas, Cairú, 20 de março de 1799.*

<sup>562</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>563</sup> MOTT, “Os índios do Sul da Bahia...”. In. \_\_\_\_\_. **Bahia: inquisição & sociedade**, 2010, p. 262.

<sup>564</sup> ABN. 1914, v.36. p. 110: *OFÍCIO do Ouvidor da Comarca dos Ilhéus, [Balthasar da Silva Lisboa]...Cairú, 20 de março de 1799.*

<sup>565</sup> *Ibidem*, p. 113.

ruína da antiga igreja, do tempo dos jesuítas, e a construção inacabada da nova, que nem telhado tinha. Sobre o vigário, nenhuma notícia<sup>566</sup>.

A análise desenvolvida pelo ouvidor aponta para uma ascendente ruína das freguesias e vilas de índios e o ingresso de colonos luso-brasileiros como arrendatários das terras destinadas aos índios. Conferiu parte da culpa á situação de empobrecimento dos índios ao comportamento dos párocos e diretores e, por considerar os indígenas como vítimas, lamentou não haver pessoas de bom comportamento e atos que os elevassem à civilização e religião.

O discurso sobre a necessidade de intervenção espiritual sempre foi corrente em todos os tempos, sendo a religião católica ainda entendida como o meio mais eficaz de civilização e disciplina dos costumes. Após a expulsão dos missionários da Companhia e a substituição por padres do Hábito de São Pedro, esses agentes do poder espiritual foram ausentes ou exerceram mal a função de civilizar. Também influenciaram, com seus exemplos, comportamentos e atitudes de corrupção, irreligiosidade, vícios e outros pecados.

A terceira análise foi do ouvidor Domingos Ferreira Maciel, que substituiu Balthazar da Silva Lisboa, em 1803. Ele teceu considerações otimistas, de acordo com o idealizado no período, sobre as freguesias e vilas dos índios na Comarca de Ilhéus, destoando das opiniões de seus antecessores e conterrâneos. Informou que no espiritual, “eles [os índios] estão tão civilizados, que se acham inteiramente livres das superstições do paganismo e reduzidos ao grêmio da Igreja: tem em cada uma das suas vilas e aldeias um pároco, que lhes administra o pasto espiritual”<sup>567</sup>. Aparentemente o ouvidor, recentemente nomeado, ainda não tinha conhecimento pleno das vilas da comarca ou preferiu escrever apenas informações gerais e sem comprometimento pessoal.

Existiram na Comarca de Ilhéus até o fim do período colonial oito freguesias ou paróquias, incluindo as quatro identificadas como de índios instituídas nas reformas de 1758. Os conflitos envolvendo o comportamento dos fregueses índios não eram diferentes dos adotados pelos fregueses das demais paróquias. De acordo com a *Devassa* realizada na visitação de 1813, analisada por Mott<sup>568</sup>, 1.500 pessoas foram denunciadas por

---

<sup>566</sup> Ibidem, p. 115.

<sup>567</sup> ABN. Vol. 37, 1915, p. 177. OFICIO do Ouvidor da Comarca de Ilhéus Domingos Ferreira Maciel para o Governador da Bahia, sobre os Índios da sua Comarca. Cairú, 16 de outubro de 1803. Cf. MOTT, Os índios do sul da Bahia ... 1986, p. 101-111.

<sup>568</sup> Sobre os dados gerais da devassa nas freguesias da Comarca de Ilhéus, ver: MOTT, **Os pecados da família...**, n° 99, 1982.

comportamentos pecaminosos. Os denunciante inquiridos foram 383 pessoas, sendo (197) 50,4% brancos, (96) 24,6% índios, (85) 21,8 pretos, e uma minoria formada por pardos e mamelucos (5) 1,2%.

A maioria dos denunciados 60,5% (sendo deste, 70% índios) foi acusada por comportamento pecaminoso no âmbito da moral familiar preconizada pela igreja católica: concubinato, incesto, ausência do cônjuge, maltrato a mulher, alcovitice e meretrício<sup>569</sup>. Um total de 204 pessoas, índios, negros, pardos e brancos, foram igualmente acusados de irreligiosidade e feitiçaria. Nas freguesias caracterizadas “de índios”, nove fregueses foram acusados de feitiçaria, seis de não ouvirem missa e três de não se confessarem.

Os párocos das freguesias de índios foram mencionados nas denúncias. Na vila de Barcelos, o pároco foi denunciado por seis pessoas e defendido por oito. Os defensores acusaram os denunciante do pároco (duas pessoas de etnia não declarada e mais quatro portugueses incluindo o juiz ordinário) de serem inimigos declarados do padre Antônio Pinto Teixeira que, segundo eles, era muito bom e de conduta irrepreensível. Na freguesia de São Boaventura do Poxim, o padre Joaquim Pereira Botelho foi acusado por seis pessoas de viver com mulher solteira, de não realizar casamentos e de cobrar as conhecenças na Quaresma, antes de fornecer a comunhão. Segundo Mott<sup>570</sup>, o padre Joaquim Francisco Malta, da freguesia de Santo André da vila de Santarém, foi denunciado por treze “homens bons”, por viver em concubinato com uma mulher branca e ter filhos.

Sendo a Igreja um componente da estrutura político-administrativa da Coroa portuguesa, a falta de padres, enquanto agentes do governo e intermediários entre o poder espiritual e o temporal, representava prejuízo aos fregueses e autoridades das vilas. Os fiéis indígenas integrados como vassallos eram cobrados por comportamento e atuação de acordo com os preceitos da Igreja e da justiça do reino e, mesmo de forma dissimulada, ou não, podiam continuar praticando suas tradições e rituais. Nesse sentido, pode-se aventar que a falta desse agente permitiu maior espaço de autonomia aos fiéis indígenas. Todavia, concordamos com a proposição de Almeida<sup>571</sup> de que as igrejas tinham um significado simbólico para os índios, sendo vinculada à própria existência da aldeia. Foi em torno da

---

<sup>569</sup> MOTT, 2010, p. 252.

<sup>570</sup> MOTT, 2010, p. 252.

<sup>571</sup> ALMEIDA, M. R. C., 2001, p. 242.

Igreja que os aldeados se socializaram e reconstruíram suas identidades e territorialização, adotando inclusive o santo padroeiro (orago) como denominação.

#### 7.4 A FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DOS ÍNDIOS GRÊNS: CRIAÇÃO E DESESTRUTURAÇÃO

As reformas projetadas em 1758 pelos Tribunais Especiais da Mesa e do Conselho Ultramarino na Bahia aprovaram a transformação do aldeamento dos índios grêns em vila de Almada, e, a missão (capela) de Nossa Senhora da Conceição em freguesia. A freguesia foi instituída, mas a vila não, permanecendo o status de aldeia dos índios grêns com a denominação de Almada. Situada na Capitania de Ilhéus, o Tribunal do Conselho não designou nenhum ministro para fazer as reformas civis dessa aldeia, visto não terem informações sobre a localidade para alimentar os debates. As dúvidas não foram dirimidas pelo ouvidor Luis Freire de Veras, durante os trabalhos para a criação das vilas em 1759. Sobre Almada, registrou apenas informações gerais sobre a geografia e os índios sem aplicar o *Inquérito* nem organizar um governo civil com os principais indígenas.

A aldeia dos índios grêns era identificada como sendo atendida por missionários jesuítas, embora não constasse oficialmente entre as administradas pela Companhia. As informações repetidas pelo arcebispo dom Botelho, em 1758, eram de que o aldeamento havia sido formado havia pouco mais de três anos, embora reconhecendo um histórico das tentativas de estabelecer um aldeamento permanente desde tempos remotos. A referência do arcebispo remonta ao início da ocupação colonial e os contatos com os povos não tupis, habitantes das terras interiores das capitanias de Ilhéus e de Porto Seguro e do Recôncavo da Bahia. Esses povos foram generalizados como aimorés e algumas vezes guamurés<sup>572</sup> pelos primeiros colonizadores, com base nas informações dos tupinambás e dos tupiniquins. Segundo Paraíso,

Aimoré, Ambaré, Guaimuré ou Embaré era a denominação que lhes era atribuída pelos Tupi e que foi amplamente utilizada no século XVI. Essa denominação seria uma corruptela de *aib-poré* (os moradores das matas), ou de *aiboré* (malfeitor), ou de *aimb-buré* (os que usam botoques de emburé), ou ainda de *guaimuré* (gente de nação diferente)<sup>573</sup>.

---

<sup>572</sup> ANCHIETA, 1933. p. 299 a 348. As informações utilizadas constam no Capítulo XXIX: Informação do Brasil e de suas capitanias.

<sup>573</sup> PARAÍSO, *O tempo da dor e do trabalho...*, 1998, (Tese ), p. 44.

Os povos aimorés foram guerreiros que resistiram aos avanços da ocupação colonial e aos aldeamentos. Na Capitania de Ilhéus, seus habitantes os elevaram ao mais alto grau de crueldade, popularizando-os como os mais bárbaros gentios que atacavam e destruíram os engenhos, matavam os escravos e portugueses. Foi atribuído à sua resistência o fraco desenvolvimento econômico e da ocupação colonial da capitania, em comparação com as demais produtoras de açúcar.

Contra os aimorés foram promovidas expedições punitivas, de conquista e decretadas guerras justas, desde 1570 até 1602, quando foram considerados vencidos. Com o desenrolar das guerras houve tentativas de particulares e religiosos de os aldear. O capitão-mor da Bahia Álvares Rodrigues aprisionou algumas mulheres e atraiu outros índios para suas terras, formando um aldeamento (Santa Cruz) localizado na atual ilha de Itaparica<sup>574</sup>, para onde foram transferidos os aprisionados por ordem do governador. Na Capitania de Ilhéus, no ano de 1601, o missionário Domingos Rodrigues formou um aldeamento em um local próximo à lagoa do rio Itaípe, termo da vila de São Jorge. Esses índios foram transferidos para ilha de Itaparica no período<sup>575</sup>, mas, o antigo local permaneceu como referência para os sobreviventes e foi identificado pelos colonos como sendo uma légua em quadra destinada para o aldeamento.

Após as guerras, no século XVII, aparece, com mais frequência, a denominação *guerém* ou *gréns* como parentes, ou como sinônimo de Aimoré. O padre Jácome Monteiro (1610) assim descreveu:

E há outros que chamam tapuias e mais comumente Aimurés, que estão neste espaço de 140 léguas da Bahia ao Espírito Santo. A informação que deles tenho é a seguinte: primeiramente, antes deste gentio estar em paz conosco o mesmo era nomear Guaimuré a qualquer gênero de pessoa que ameaçá-lo com todo mal; e assim em qualquer parte que aportavam ficavam eles os senhores, porque em continente, lhe despejavam tudo. Chamam-lhes os bichos do mato; de nenhum gênero de gente, nem de armas, tem medo, porque nunca pelejam em campo, senão em ciladas[...] Dividem-se em várias castas como gentio da terra, chamando-se Guerem Guerens, Patutus, Napurus, Craempee, Pijouriis, Coconhum, Brue-Brue,

---

<sup>574</sup> Segundo Paraíso, na verdade, eles foram levados para viver no aldeamento de Vera Cruz que havia sido abandonado pelos tupinambás após o incêndio da igreja e formaram o aldeamento de Santo Antônio da Aldea, onde hoje é Santo Antônio de Jesus. Os *grens* também fugiram do local.

<sup>575</sup> O padre Fernão Guerreiro, nas *Cousas do Brasil, da sua Relação Annual – 1600 a 1603*, se referiu ao irmão da Companhia, Domingos Rodrigues, que pediu para ser enviado do reino para a Bahia quando os aimorés foram descidos por Álvaro Rodrigues para a cidade [da Bahia?] O padre aprendeu o idioma e foi mandado para a vila de São Jorge dos Ilhéus. Cf. em: SILVA CAMPOS, 2006, p. 150-153.

Capajós, Cariris. Mas nenhum se nomeia pelo de Guaimuré, que quer dizer nome mau, ladrão, matador prezando-se todos do nome de Guerem Guerem<sup>576</sup>.

A identificação étnica dos diversos povos indígenas generalizados como Aimoré pode ser compreendida a partir do conceito de emergência étnica. Grupos indígenas passaram a adotar a denominação étnica de Guerén e Grén, individualizada e adaptada às circunstâncias históricas do contato e inserção na estrutura política e administrativa imperial portuguesa instalada.

Os gueréns e gréns continuaram resistindo aos colonos, sendo constantemente denunciados por assaltos, destruição do patrimônio, mortes de escravos e colonos das vilas produtoras de farinha de Tinaré, Boipeba e Camamu. O governo geral atendia aos colonos justificando a necessidade de garantir a produção de farinha, importante item para suprimento das tropas que lutavam contra holandeses e os diversos povos indígenas dos sertões do nordeste. Os períodos de paz e conflitos se estenderam até o século XIX<sup>577</sup>.

#### 7.4.1 Os índios gréns do Almada

Algumas notícias sobre os índios gréns da Capitania de Ilhéus circularam entre as diversas autoridades do Conselho Ultramarino no reino e na Bahia, a exemplo do documento tratado a seguir. Esse documento se encontra incompleto, sem data e autoria, mas, devido à riqueza dos dados, merece ser citado:

No ano de 1755 governando este Estado o governador geral [não informado] se deu principal a redução do gentio Grém. Reduzido este gentio nas cabeceiras do Rio Taípe, que desemboca no mar em uma légua de distancia da barra dos Ilhéus para a parte norte. Discorre para aquele sertão até Camamu onde muitos cursos aparecem, e por serem aldeados outros índios em boa harmonia com os Padres da Companhia pediram finalmente a sua redução e catecismo. Foi destinado para esse feito Pe. Agostinho Mendes o qual com a benção de S. Ex<sup>a</sup> e algum [recurso] da Fazenda Real em foíce, machados e outros instrumentos se foi situar a banda de uma légua grande donde nasce o Rio Taípe<sup>578</sup>.

<sup>576</sup> Jácome Monteiro, Apud EMMERICH, C. ; MONSERRAT, R. Sobre os aimorés, krens e botocudos..., 1975.

<sup>577</sup> PARAÍSO, Botocudos e sua trajetória histórica. In: CUNHA, M. C.; SALZANO, F. M. **História dos índios no Brasil**. 1992. p. 414. A autora expõe sobre a formação de dois aldeamentos, o de Nossa Senhora dos Remédios concentrando índios gueréns sob a missão de um capuchinho italiano, ordem que assumiu em 1749, e o de São Fidelis, no rio Una (Valença) formado com população tupi.

<sup>578</sup> AHU-Lisboa.PT. AHU\_CU\_035, cx. 4, D. 377, Microfilme rolo 4. Catálogo de documentos manuscritos avulsos referentes ao ultramar existentes no AHU [ca. 1759]. *INFORMAÇÃO* (minuta) sobre os gentios ... [s/d] [1755?]

O relato prossegue informando que no período de três a quatro anos, ou seja, até 1758, os índios ou gentios se ajuntaram e fizeram roças e outras plantações para sustento próprio. Destacava a atuação do padre Manuel Louzada, Jesuíta Superior do Engenho de Santana, que há muito tempo conquistava os gentios com presentes quando os visitava no engenho. Destacou a ação do coronel Pascoal de Figueredo, pescadores e colonos que viviam nos arredores que colaboravam no início fornecendo farinha e peixes para sustento do padre e dos índios. O autor da notícia enaltecia a atuação do padre residente,

em sua palhoça sem mais casa nem Igreja servindo para a mesma, terços e rezas, de um lugar se parado da mesma palhoça fez mais algumas choupanas para habitação dos índios e nesta vida se acha sem mais outro auxílio humano porque estes foram os remédios eficaz dando de todos as aldeias, amor de Deus e paciência. E quanto ao espiritual ensina todos os dias a doutrina e o catecismo aos mesmos índios com utilidade dos de menor idade e dos adultos a que se pode e deve esperar porque estes costumam ausentar-se e discorrer pelos matos para buscarem os sustentos e por lá andam meses e meses por serem os matos o patrimônio que lhes deu a natureza e que herdaram de seus pais<sup>579</sup>.

Nos rapazes e crianças tem feito o padre muitos batismos como com relação de lhe expirarem nas mãos alguns inocentes a gozarem de Deus por seu mistério sendo bastante a salvação de uma ovelha perdida para se levar todos os trabalhos. Os adultos nem se batizam nem se podem batizar porque sua ruez aspereza de idioma brutalidade de vida o não permitem como ensinar a todos os tutores, basta por agora a conta de que tem dado de receberem o batismo em caso de necessidade por senão incorrer nos prejuízos frequentes de continuarem nas mesmas Poligamias, Superstições e ausências perpetua para as bênção como se pode esperar das gente inconstante e vagabunda e que não busca a fé por amor da Fé e só amam e estimam a liberdade da vida<sup>580</sup>.

Em 1759, sobre essa aldeia que chamou de “Aldeia dos Guerens”, o ouvidor Freire de Veras registrou que se situava ao norte da vila de São Jorge dos Ilhéus e o acesso era feito navegando-se de canoa pelo rio Itaipe. Era habitada por “20 casais e mais 4 ou 5 índios que andavam dispersos e a eles se agregaram”<sup>581</sup>, além dos muitos outros índios que andavam pelos matos. Fez menção a atuação do padre jesuíta Louzada<sup>582</sup> e de outro, enviado pela Companhia de Jesus, chamado Agostinho “que vivia em uma casa de pau a pique, tapada de

---

<sup>579</sup> Ibidem.

<sup>580</sup> Ibidem.

<sup>581</sup> RESPOSTAS, 1759, Olivença.

<sup>582</sup> De acordo com as indicação das fontes pesquisadas por Assunção, existe apenas cinco cartas de um jesuíta chamado Agostinho Louzado escrevendo ao Pe. Reitor da Bahia entre março e setembro de 1660. A pesquisa foi realizada no “Inventário do Cartório Jesuítico” e, em sua obra, relacionou nas “Fontes manuscritas” mais de uma centena de cartas dos padres jesuítas do Colégio de Santo Antônio, Lisboa, e do Colégio da Bahia, que administraram o engenho de Santana. ASSUNÇÃO, op. cit., p. 274, 451.



barro e coberta de telha”<sup>583</sup> construída pelo administrador do engenho com o trabalho de alguns escravos.

Referiu que os guerens tinham dois capitães, um chamado Francisco das Chagas, mameluco, e outro chamado Manoel Homem Preto<sup>584</sup>. Esse era um escravo fugitivo do Engenho de Santana e, durante muitos anos, conviveu com os índios aprendendo sua língua. O superior do engenho perdoou o escravo, estabelecendo como condição de que atraísse alguns guerens dos matos para “domesticar” e doutrinar na fé católica. Muitos desses índios chegaram a ser batizados e o vice-rei (não identificado) concedeu patente de capitão ao escravo Manoel.

Quanto aos índios, segundo observação do ouvidor, eram pouco inclinados ao trabalho, mas plantavam “rossinhas” e alguns costumavam entrar nas matas para cortar madeiras e extrair “mel de pau”. Viviam em palhoças que eles mesmos faziam, dormiam alguns no chão, outros em jiraus e quase todos andavam nus e passavam muita fome. O ouvidor informou que o missionário fornecia alguns panos para roupas, mas, assim que as roupas ficavam sujas, eles jogavam fora e pediam outras a quem passasse por lá. A aldeia se localizava em uma “planície alta e vistosa donde se descobre o mar” e tinha nas proximidades uma “cachoeira grande de água excelente que vem parar no porto da mesma aldeia que confina com o rio Taípe”. Ressalvou que não obteve informações precisas sobre os proprietários das terras, cientificando serem férteis e com muito espaço para ampliação da posse dos índios para o interior<sup>585</sup>.

#### **7.4.2 A atuação dos párocos da freguesia dos índios gréns – propostas para extinção**

Não foram encontradas fontes sobre o primeiro vigário, padre Estevão, nomeado em 1758. Sua permanência na aldeia dos índios Gréns do Almada se baseia na indicação do novo pároco padre Francisco dos Santos Solledade que, por sua vez, foi designado e nomeado pela

---

<sup>583</sup> RESPOSTAS, 1759, Olivença.

<sup>584</sup> Mott localizou denúncia por crime de bigamia contra esse escravo, Manoel Homem Preto, na visitação do padre Inácio P. Machado às freguesias da Capitania do Sul em 1758. Cf. MOTT, 2010. p. 185-186.

<sup>585</sup> DIAS, 2007, p. 380-382.

Mesa de Consciência e Ordens no ano de 1777<sup>586</sup>. Durante a atuação deste pároco foram pensadas algumas ações, que não se concretizaram, no sentido de transferir os índios desse aldeamento para outro, em formação, na Barra dos Funis. As justificativas para a transferência foram: primeira, a necessidade de formar um aldeamento naquela região estratégica para a expansão da ocupação colonial e da pecuária, assim como estabelecer transporte e comunicação entre o litoral e o sertão. A segunda, o considerado fracasso na catequização dos gréns, que se mantinham “na sua natural vida rústica e agreste, e alguns deles ou uma grande parte não receberam as águas do Batismo”<sup>587</sup>. A responsabilidade pelo alegado fracasso era atribuída, em parte, à “rudeza da índole” dos gréns, e, em parte, à “frouxidão” dos párocos que recebiam a cômputo anual, mas não cumpriam as funções segundo as observações do ouvidor Francisco Nunes da Costa.

Essa não era a opinião do pároco Francisco dos Santos Solledade que servia na freguesia de Almada ainda no ano de 1797, quando solicitou o Hábito da Ordem de Cristo. Justificou a solicitação alegando ter servido a Deus e ao Estado por mais de 30 anos, inclusive como capelão e pároco da Fortaleza de São João da Ajudá, na Costa da Guiné. Convém esclarecer que ele não foi o único pároco a reivindicar a comenda com a justificativa de ter servido na África, cargo com reputação militar, se “passava patente aos eclesiásticos que se propõem arriscar a vida pela felicidade espiritual e temporal dos seus vassallos de Vossa Majestade que guarnecessem naquele Continente”<sup>588</sup>.

O pedido foi atendido, sendo-lhe concedida a “mercê de usar a insígnia e hábito de ouro pendente da mesma ordem”, alertando, porém, que deveria continuar servindo como pároco colado no sertão de Ilhéus, na freguesia de N. S. da Conceição dos Índios Gréns. Embora não fosse regra, a atuação do padre nessa freguesia, “lugar desabitado, falto de todas

---

<sup>586</sup> ANTT. Ordem de Cristo/Padroado do Brasil: Arcebispado da Bahia – MAÇO 1, CX. 1. Sobre provimento de seis igrejas que se achavam vagas no Arcebispado da Bahia. Palácio de N. S. da Ajuda. Fevereiro de 1777. [Consulta remetida pelo Arcebispado da Bahia em 1775].

<sup>587</sup> APEB. Colonial e provincial. Ouvidoria da Comarca de Ilhéus. Francisco Nunes da Costa. Camamu, 8 de maio de 1782, doc. 14, 1 fl. Documento transcrito em LOBO, 2001, p. 143.

<sup>588</sup> ANTT. Mesa de Consciência e Ordens: MCO: Ordem de Cristo/Arcebispado da Bahia, Cx. 2, Maço 2, doc. 2. Provimentos de Igrejas e outros objetos, 1796-1801. REQUERIMENTO ao Habito da Ordem de Christo do padre Francisco dos Santos Solledade, vigário colado da freguesia de N. S. da Conceição dos Índios Gréns do sertão da Comarca de Ilhéus, Capitania da Bahia, pertencente ao Padroado da Ordem de N. S. Jesus Christo. Palácio de Queluz, 7 de fevereiro 1797.

as providências; infestado de bárbaros gentios”<sup>589</sup> somou positivo na análise do merecimento ao distintivo.

O padre Solledade havia pedido para sair da freguesia e se apresentou como candidato opositor para o concurso de provimento da Igreja de Nossa Senhora de Assunção da Vila de Camamu, em 1796. Ao mesmo tempo, remeteu dois requerimentos ao Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e de Guerra, Luiz Pinto de Souza, que os encaminhou à Mesa de Consciência para análise. No primeiro, Solledade discorreu sobre a freguesia de Nossa Senhora dos Índios Gréns e sobre os fregueses índios. Desde que assumira a paróquia, sem alcançar sucesso, fizera todos os esforços para “reduzir os seus Paroquianos a estado de união, civilidade, e obediência aos Preceitos da Igreja”<sup>590</sup>. Revelou que a mesma situação, acrescentando a temeridade de perder a própria vida, foi enfrentada pelos padres que o antecederam.

A desobediência crônica dos paroquianos era a principal dificuldade para a catequese, segundo o padre, agravada pelo fato de que o lugar não era uma vila organizada com juízes e justiças como Barcelos e Olivença. Na opinião dele, nessas freguesias, os paroquianos índios haviam se sujeitado, sido domesticados e deixado os “bárbaros costumes.” Na sua freguesia não aconteceu isso e os índios abandonavam a “vida regular”, se embrenhavam nus pelos sertões e deixavam o padre sozinho, no eminente risco ser atacado pelos índios pataxós. Continuava discorrendo sobre os paroquianos, dizendo que apenas,

no rigor do inverno procuravam o lugar da Povoação, recolhendo-se em umas pequenas choças feitas e cobertas de palhas, assim como era a casa da residência do suplicante; a qual juntamente servia de Matriz em que se celebravam os santos officios; de sorte, que passado o inverno, se tornavam os Índios a entranhar-se nas matas, sendo ultimamente, homens que só tinham nome de Católicos, e absolutamente se apartavam dos Cristãos<sup>591</sup>.

Pelas informações do pároco, os índios não alteraram seu gosto pela liberdade e pelas matas, costume que abominava. Ele admitiu sua impotência, desânimo e total desesperança de catequizar os índios fregueses, alegando inclusive questões de consciência “por não poder

---

<sup>589</sup> ANTT. Mesa de Consciência e Ordens: MCO: Ordem de Cristo/Arcebispado da Bahia, Cx. 2, Maço 2, doc. n. 03. Provimentos de Igrejas e outros objetos, 1796-1801. NOMEAÇÃO de Francisco Santos Solledade para Camamu, 22/5/1797; Passado carta em 2 de junho de 1797.

<sup>590</sup> Ibidem.

<sup>591</sup> Ibidem.

inteiramente satisfazer os deveres de seu Ministério, e muito mais em perceber a larga cônica que Vossa Majestade anualmente lhe conferia pelo respectivo cargo”<sup>592</sup>.

No requerimento, o padre Solledade, afirmando ter comprovado a impossibilidade de catequizar os grêns, sugeriu abolir a freguesia e distribuir os vinte casais de índios cristãos pelas vilas e freguesias de índios vizinhas. Ele admitiu sua própria descrença quanto ao sucesso dessa proposta ante a falta de esperança quanto à melhoria do estado de “barbaridade e os costumes de tais indivíduos”<sup>593</sup>. Mas pelo menos garantiria a vida dele, suplicante, além da economia que resultaria aos cofres da Coroa.

A Mesa analisou ambas as solicitações e deferiu a primeira, promovendo o padre a colado na Igreja de Nossa Senhora de Assunção da vila de Camamu. Quanto à abolição da freguesia, solicitaram maiores esclarecimentos e um parecer do Arcebispo da Bahia. Na Bahia, o arcebispo pediu informações à câmara de Camamu, ao padre Francisco de Solledade e ao ouvidor da Comarca de Ilhéus, Balthazar da Silva Lisboa. Informado, elaborou um parecer favorável à extinção da freguesia, remetido a Mesa, em abril de 1798. No mês seguinte, o arcebispo remeteu outro parecer, reformulando o anterior e justificando não haver recebido as informações do ouvidor. Assim que recebeu as ditas notícias, voltou atrás e decidiu pela manutenção da freguesia, abrindo concurso para provimento da vaga de vigário colado, mesmo sem esperança de ter quem concorresse.

Silva Lisboa<sup>594</sup> encaminhou seu parecer ao arcebispo refutando cada um dos argumentos levantados para a extinção da freguesia, defendendo a sua importância no âmbito espiritual e prático. Negou a existência de apenas 20 casais, pois outros tantos que circulavam nos arredores também frequentam a freguesia que, sendo extinta, ficariam impossibilitados de satisfazer as devidas obrigações da religião católica. Chamou atenção para a importância do aldeamento do Almada para manter viva a missão da Igreja, mas, principalmente, para garantir a proteção aos índios e colonos contra os inimigos pataxós. Se o aldeamento fosse extinto, o perigo representado pelos pataxós aumentaria e nenhuma localidade ficaria isenta do furor desses gentios e, provavelmente, os grêns se ajuntariam para auxiliá-los.

---

<sup>592</sup> Ibidem.

<sup>593</sup> Ibidem.

<sup>594</sup> ANTT. M C O. Mesa de Consciência e Ordens: MCO: Ordem de Cristo/Arcebispo da Bahia. Sobre o requerimento do padre Francisco dos Santos de Solledade, Vigário Colado que foi na Igreja de N. S. da Conceição de Almada dos Índios Grens no Arcebispo da Bahia, em que pretendia a extinção desta Paróquia, passando seus fregueses a repartir-se e incorporar-se pelas duas freguesias vizinhas de Olivença e dos Ilhéus. Em 24 de maio de 1799. Anexo: Provisão por 2 vias.

O ouvidor e o arcebispo sabiam que os povos indígenas abominavam mudarem-se dos lugares em que se acostumavam viver, ou o seu território. Essa certeza anulava a possibilidade de transferir as famílias, ou mesmo frequentarem a distante igreja da vila de São Jorge. Em relação à rusticidade e ignorância alegada pelo padre, argumentou o ouvidor, o arcebispo considerasse que esse comportamento só seria modificado pela censura e disciplina rigorosa que os padres dispensavam, e sem a Igreja, os índios e suas famílias ficariam mantidos no obscurantismo.

O ouvidor concluiu a defesa da manutenção da freguesia apelando para a história dos grêns, reforçando a necessária proteção aos indígenas por honra da Igreja e do Estado. Lembra que o rei sempre cooperou com a Igreja objetivando civilizar os gentios e de trazê-los à religião. Salientou inúmeros índios bravos, habitantes das cabeceiras do Almada, que podiam ser trazidos à civilização, como ele, ouvidor, esperava. Se a freguesia fosse extinta, questionava ao arcebispo: Quem lhes poderia subministrar o pão da palavra e encaminhá-los para a salvação? Qual seria a finalidade de atrair os índios e os tirar do mato, para ficarem sepultados nas mesmas trevas? Lembra ao arcebispo que a maior vantagem em civilizar os índios, ninguém sabia melhor que o prelado, era da própria Igreja e do Estado<sup>595</sup>.

No reino, o desembargador procurador-geral das Ordens designado para analisar o processo e manifestar-se diante da Mesa, revelou sua indignação com o arcebispo, registrando que “não era a primeira vez que o prelado informava um negócio e depois apareciam novas informações dizendo o contrário”<sup>596</sup>. O desembargador sugeriu que o arcebispo deveria ser advertido para que “averiguasse antes perfeitamente as coisas e informasse com pleno conhecimento de causa a fim de não arriscar o bom conceito que tinha merecido até agora”<sup>597</sup>.

Depois da descompostura, o desembargador expressou que as razões levantadas pelo ouvidor da comarca “não destruíam” a determinação abolir a freguesia que ele havia ajuizado no parecer anterior (aviso de 3/9/1796). Ao contrário, o convenceram ainda mais, pois, justificavam e reforçavam a determinação de se buscar outros meios e remédios para atrair e

---

<sup>595</sup> Ibidem. ANTT. MCO em 24 de maio de 1799.

<sup>596</sup> Ibidem.

<sup>597</sup> Ibidem

catequizar os gréns<sup>598</sup>. A decisão final da Mesa foi favorável à retratação do arcebispo e contrária ao parecer do desembargador, deferindo pela não extinção da freguesia<sup>599</sup>.

#### 7.4.3 A extinção do aldeamento e da freguesia dos índios gréns

Apesar da ausência de notícias, o aldeamento e freguesia existiram até 1814, quando os índios gréns foram definitivamente transferidos por obra do ouvidor da Comarca de Ilhéus, que anteriormente tinha se manifestado contrário a extinção. O desembargador Balthasar da Silva Lisboa assim relatou o dismantelamento final:

Tenho a honra de participar a V. Ex<sup>a</sup>. Haver-se realizado a mudança da povoação d'Aldeia d'Almada cita na Cachoeira do rio Itaipe dos Ilhéus para o Rio Salgado, que desemboca no Rio da Cachoeira na mesma vila dos Ilhéus, na margem [...] que se está abrindo para as aldeias, que até o Espírito Santo ficará concluída<sup>600</sup>.

Nessa mesma região, o coronel Felisberto Caldeira Brant, senhor do Engenho de Santana, estava encarregado de abrir a estrada para o sertão da Ressaca e os índios camacans e mongoiós estavam sendo desalojados de seus territórios. Apesar da resistência à submissão, os mongoiós aceitaram aldear-se, em 1814. Os índios gréns foram, então, transferidos para cobrir a segurança da estrada e preparar a estrutura da nova povoação, com o corte e a abertura das matas para fazer roças e moradias.

Na correspondência, o ouvidor noticiou o feito como se fosse uma vitória da civilização representada pela Coroa. Em homenagem ao príncipe regente, deu à nova povoação o nome de São Pedro de Alcântara, marcando a sua fundação para agosto, mês do aniversário do homenageado. A inauguração seria celebrada com uma missa na capela, ministrada pelo pároco, padre Domingos José Dantas, da extinta freguesia d' Almada.

---

<sup>598</sup> *Ibidem*.

<sup>599</sup> ANTT. M C O. Sobre o requerimento do padre Francisco dos Santos de Solledade, ... [Sentença registrada no requerimento: “como parece”. Palácio de Queluz, 15 de junho de 1799].

<sup>600</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 256, D. 17779 [Avulsos, CD 31, 269, 01, doc. 0092]. CARTA do desembargador da Bahia Baltazar da Silva Lisboa ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar] conde da Barca [Antônio de Araújo de Azevedo] comunicando a mudança da povoação da aldeia de Almada, situada na Cachoeira do rio Itajuípe para o rio Salgado. Valença, 24 de maio de 1814. Anexo: 1 doc. Ver também, AHU-AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 256, D. 17764 [Avulsos, CD 31, 269, 01, doc. 0019]. CARTA do desembargador Baltazar da Silva Lisboa ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar] conde da Barca [Antônio de Araújo de Azevedo] sobre a questão mudança da povoação da aldeia de Almada. Bahia, 9 de Abril de 1814. Anexo: 1 doc.

Sobre os índios gréns do Almada as informações se tornam mais esparsas. Em 1817, o viajante príncipe Maximiliano Wied-Neuwied percorreu a região do rio Itaipe com a intenção e “curiosidade” de conhecer os índios<sup>601</sup>. O príncipe havia visitado os botocudos no Rio Doce, Minas Gerais, confrontando as informações e vocábulos de sua língua, confirmou serem os antigos aimorés. Quando soube que os gréns e guerens também eram conhecidos como um dos ramos dos botocudos, decidiu aplacar sua curiosidade e contatar os índios da aldeia do Almada.

Ele descreveu que nas margens do rio Itaipe existiam um grande engenho e pequenas engenhocas que produziam principalmente aguardente e gêneros alimentícios para consumo. O local onde havia sido destinado para o aldeamento e a igreja estava desabitado, só vivia um velho senhor, chamado “capitão” Manoel e duas ou três senhoras idosas, que contaram que alguns habitantes morreram e outros foram transferidos para povoar São Pedro de Alcântara. Conversando com Manoel, o príncipe constatou a semelhança entre as línguas dos guérens e botocudos e, demonstrando frustração, descreveu que o “capitão” já não usava mais os botoques nem desfigurava os lábios e as orelhas por placas de madeira, mas deixava o cabelo crescer até a nuca. Ele sempre andava com seu arco e flechas demonstrando apreço pela sua gente, se emocionando ao ouvir as palavras do vocabulário botocudo, aprendida e pronunciadas pelo príncipe.

A área anteriormente destinada à povoação dos gréns, uma légua quadrada havia sido adquirida por um estrangeiro, chamado Weyl, que pretendia fundar ali uma grande fazenda. Ele ainda não tinha edificado casa para a família e estava provisoriamente residindo em uma moradia construída aos índios, das quais restavam apenas três. Maximiliano descreveu os últimos vestígios do que foi um dia o aldeamento do Almada.

---

<sup>601</sup> WIED-NEUWIED, M. Viagem ao Brasil 1815-1817..., 1969. p. 330-331. São Paulo: USP, [200-].

## CAPÍTULO 8

# AS VILAS DE ÍNDIOS SOB A VIGÊNCIA DO DIRETÓRIO NA COMARCA DE ILHÉUS

### 8.1 O OLHAR DAS AUTORIDADES SOBRE AS VILAS E OS MORADORES ÍNDIOS

Ao longo dos debates no Tribunal Especial do Conselho Ultramarino na Bahia os conselheiros clarificaram o ideal de civilização almejada para os índios, os pressupostos que o norteavam e os meios desejados para sua realização. As vilas de índios no futuro seriam iguais a uma vila europeia com seus campos de cultivos diversos, manufaturas e comércio de vários produtos. Os habitantes deveriam tornar-se os construtores desse espaço idealizado através da prática agrícola, com técnicas racionais para maior aproveitamento da terra e produtividade; do comércio, considerado como um meio de comunicação e integração entre as pessoas; do exercício do governo civil; da vivência religiosa e da obediência ao rei. Na realidade, o conselheiro Mascarenhas levantou dúvidas sobre a praticidade de sua visão, ao considerar que nem os colonos portugueses haviam concretizado na Bahia, quanto mais os índios, por serem poucos e diferentes dos povos habitantes das capitanias do Norte e dos ocidentais.

O Diretório ordenava as vilas e as povoações dos índios com a divisão do espaço entre o público, representado pela igreja, a casa da câmara, os passais<sup>602</sup>, e, o espaço privado, as moradias que acomodariam as famílias, uma em cada casa. Na esfera política, a separação dos poderes espiritual e civil. Os índios, enquanto fregueses, cumprindo as obrigações religiosas nas igrejas servidas por párocos colados e, enquanto moradores, assumindo o governo das vilas, contanto com a orientação do diretor dos índios, na Bahia, cargo destinado ao escrivão da câmara. O escrivão-diretor deveria ser um homem honesto, de família e capaz de orientar os indígenas sobre os procedimentos e meios para atingirem a civilização. Atuar no sentido de

---

<sup>602</sup> PASSAIS, passal: “porção de terra cultivada anexa á residência do pároco ou prelado e que faz parte dos seus rendimentos. O termo é antiquíssimo na língua, [...] os *passus passoles* vão-se estendendo sob a denominação passal, até abrangerem muitas vezes parte considerável da vila [fazenda].” VIANA, A. R. Gonçalves. **Apostilas aos dicionários portugueses**. 1906. p. 240. T 2.



garantir a educação dos índios e a sua proteção contra os desmandos e exploração pelos colonos. Cabia a ele a responsabilidade de ensinar a ler e a escrever aos meninos, impedir o vício e a preguiça, evitar que falassem a língua nativa e desenvolver o comércio e a agricultura.

O ideário contido na legislação reformista, envolvendo os índios, se renovava a cada geração de autoridades, colonos e indígenas ao longo do século XVIII e nas primeiras décadas do XIX. Nesse capítulo se analisa a configuração das vilas tomando elementos da política administrativa instalada após a vigência do Diretório dos Índios e o estabelecimento da Comarca de Ilhéus. As instituições locais e seus oficiais são avaliados enquanto agentes que promoveram as ações políticas e econômicas que resultaram na configuração demográfica, na utilização das terras dos índios, nas relações estabelecidas entre moradores, arrendatários e oficiais.

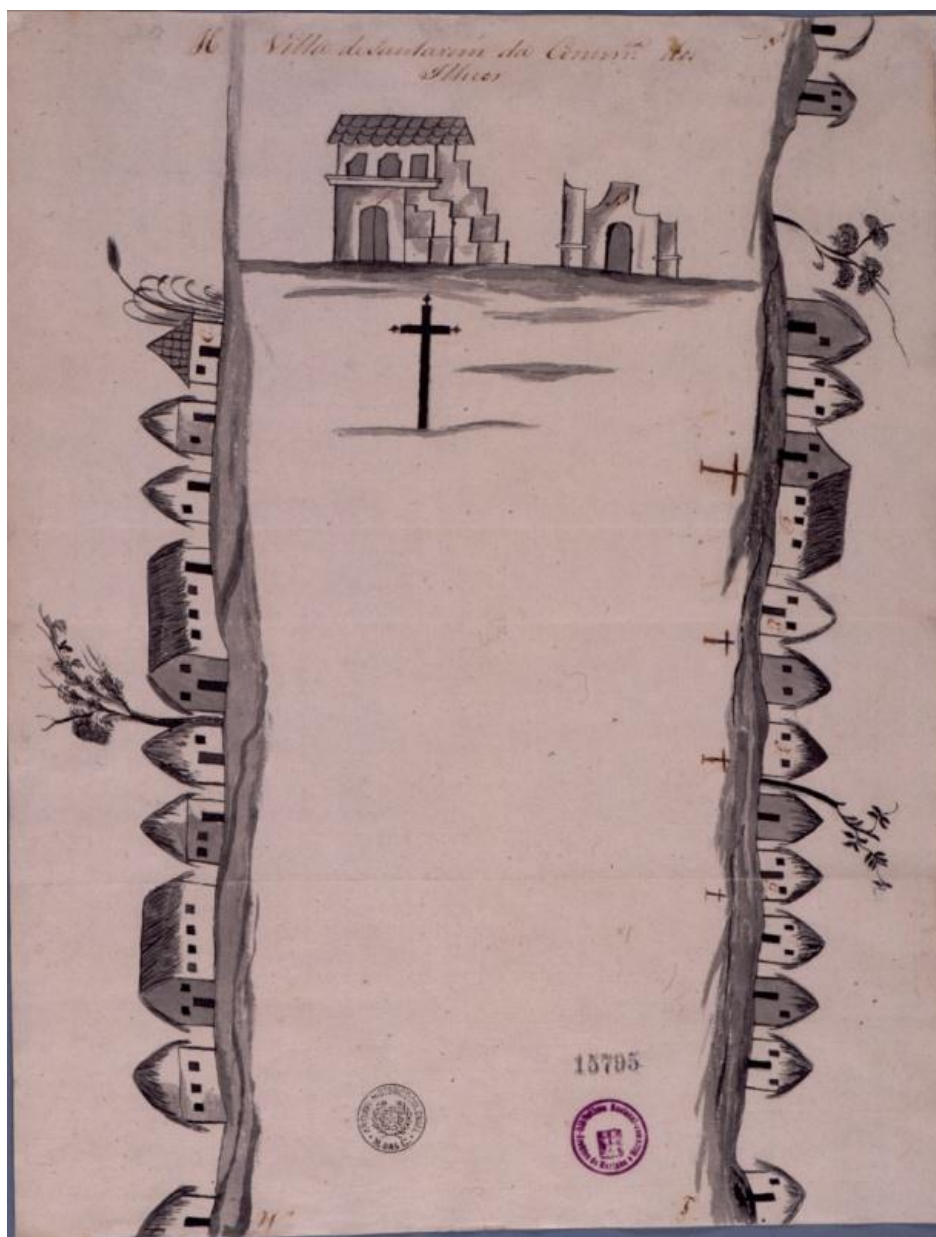
As descrições das vilas de índios da Comarca de Ilhéus apontam para uma desestruturação política, econômica, social e étnica. Destacam o despotismo dos diretores, dos membros e oficiais das câmaras e dos párocos, e, um incremento da população luso-brasileira como arrendatários e foreiros nos termos das vilas e seus arredores. A análise das fontes confirma a existência de conflitos e esbulhos das terras dos índios, mas apresenta um processo mais complexo de desestruturação política e social das vilas.

O capitão Domingos Alves Munis Barreto retratou a vila de Santarém quando a visitou, em 1791, durante uma viagem que fez às vilas e povoações de índios da Comarca de Ilhéus e da Bahia<sup>603</sup>. Revelou alguns indicadores sociais promovidos pela política integracionista e de civilização consolidadas no Diretório dos Índios e sua adaptação para a Bahia, ilustrando, quatro décadas após a substituição dos jesuítas, a mesma configuração do espaço urbano do antigo aldeamento: o mesmo traçado dos caminhos, ruas e passais, a disposição das construções públicas – igreja e a casa da Câmara (provavelmente a antiga residência dos padres) – e as moradias caracterizadas como palhoças cobertas de palha.

---

<sup>603</sup> NOTÍCIA da viagem ..., [1791?]. Sobre o capitão, sua carreira militar, a viagem que fez às vilas e aldeias de índios de Santarém, São Fidelis, Massarandupió e Abrantes. Remetemos a leitura da tese: SANTOS, F. L., 2012, (referência citada). Sobre sua atuação na Comarca de Ilhéus como um dos defensores dos projetos de desenvolvimento e incentivos aos cortes de madeiras ver: DIAS, 2007, p. 154 e ss.

FIGURA 17 - PLANTA DA VILA DE SANTARÉM NA COMARCA DE ILHÉUS [1794]



Fonte: AHU-Lisboa. Lista da Seção de Cartografia do AHU: nº 182 ; **AHU\_CARTm\_005, D. 1039**. [Planta da] Villa de Santarém da Comarca de Ilhéus. – [ca. 1794]. – 1 planta ms.: color., desenho a nanquim; 45,1 x 34,1cm<sup>604</sup>.

<sup>604</sup> AHU-PT. AHU\_CARTm\_005, D. 1039. Lista da Seção de Cartografia do AHU: nº 182. Indica 2 igrejas , 1 casa da Comarca, cartório e diretor, 4 casas dos oficiais de patentes superiores. Aponta estradas para os seguintes lugares: fazenda onde os índios trabalham na agricultura, rio e povoação de Jequié. Aguada a nanquim nas cores preta e cinza. Pertence a uma [Colecção de cinco plantas referentes a aldeias da Capitania da Baía]. Inventário Castro e Almeida AHU\_CU\_005-01, D.15795-15799. Há outra colecção igual anexa ao processo de 24 de Novembro de 1801. Optamos por colocar essa versão, menos conhecida e cuja utilização foi autorizada pelo Arquivo Histórico Ultramarino de Lisboa-PT. Ver: DIAS, 2007, p. 360. Observar no desenho, as duas igrejas, uma em ruína e outra em construção, e à esquerda, a única casa coberta de telha, marcada com a letra C.

No desenho, o capitão Muniz Barreto sinalizou e legendou os espaços e as edificações públicas – destacando um único prédio coberto de telha que servia de cartório, residência do escrivão-diretor e a casa da câmara<sup>605</sup>. As residências dos oficiais assinaladas por uma cruz na frente, e, reproduzindo a graduação hierárquica dos cargos, a casa maior pertencia ao capitão-mor da vila. As demais moradias, cobertas de palha, deveriam abrigar apenas uma família e ter divisórias internas. Alertou que o desenho representava apenas a parte mais importante da vila, informando existirem 160 moradias que abrigavam 300 famílias indígenas. O número de habitantes revelou um expressivo aumento da população no período de três décadas, desde a criação da vila. Índios, mestiços, portugueses e seus escravos conviviam na vila.

No mesmo período, o ouvidor Bathasar da Silva Lisboa<sup>606</sup>, nomeado em 1799, fez a primeira correição nas vilas da Comarca de Ilhéus e as descreveu com sentimento de frustração. Excetuando a vila de Cairú, a mais rica devido à exportação de café e madeira, mandioca, algodão e fumo, todas as demais eram muito pobres e sequer tinham casa de câmara e cadeia. A população vivia da plantação de mandioca para fabricar farinha, de cana para aguardente e corte de madeira para comercialização, constatando a avançada destruição das matas ao longo das margens dos rios navegáveis. A vila de São Jorge era a mais pobre e miserável, segundo o ouvidor, que criticou a extensão de seu termo, 26 léguas, do rio Tejuipe (Itaype) ao Peso<sup>607</sup>. Permanecia, segundo ele, praticamente despovoada, com sítios isolados habitados por colonos em constantes conflitos com os gentios pataxós, e outros sítios formados por alguns índios de Olivença.

A descrição mais pormenorizada que fez de Olivença serviu de parâmetro para Barcelos e Santarém, e, para compreender, em minha opinião, as razões que o levaram a reelaborar sua visão sobre os índios. Nesta vila, descreveu os índios como infelizes, “suas

---

<sup>605</sup> DIAS, 2007, p. 197.

<sup>606</sup> **ABN (RJ)**. v. 36. 1914, p.102-117: Doc. 19.208: *OFÍCIO do Ouvidor da Comarca dos Ilhéus, [Balthasar da Silva Lisboa] para D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no qual lhe comunica uma interessante informação sobre a Comarca dos Ilhéus, a sua origem, a sua agricultura, comércio, população e preciosas matas, Cairu, 20 de março de 1799, [ Sobre a vila de Santarém, p. 115-116].*

<sup>607</sup> Provavelmente o ouvidor se refere a barra do Peso do Pau, na freguesia de São Boaventura do Poxim e que era habitado por índios menhans ou camacans, alguns aldeados. Ver mapa, Anexo 7 – Mapa das freguesias de Ilhéus e Poxim, 1800 desta tese.

mulheres e filhas nuas, como se naquele momento tivessem saído das matas incultas”<sup>608</sup>.

Impactado pelo que visualizou, analisou que os índios,

ficaram reduzidos a um abandono geral, não havendo quem se interesse por tão desgraçada porção da humanidade, a sua indústria e comércio consiste em fazer contas, arapembas, cestos, a que chamam paluás e a alugarem-se servindo como escravos<sup>609</sup>.

Acusou o escrivão-diretor de fornecer aguardente e favorecer os vícios, e os vigários de conluio para cobrar as conhecenças e, assim, aumentar a reduzida cônica. Os magistrados locais eram pressionados por eles a

tirar do sangue, da miséria dos Índios o pagamento das mesmas, chegando a tanta irreligião, que perante mim se requereu se penhorassem as miseráveis cabanas cobertas de palha em que moram ou ao menos em contas e em serviços arbitrariamente impostos<sup>610</sup>.

As crianças não sabiam a doutrina, ler e escrever, embora fossem “hábeis para as aplicações das ciências e das artes, os quais muito me manifestaram os seus desejos, expondo-me com que dor viam os seus sem alguma instrução”<sup>611</sup>.

O ouvidor revelou suas opiniões moldadas por sua concepção sobre os índios como preguiçosos, viciados e que ignoravam os princípios da moral e de religião. Assumiu algumas impressões reelaboradas depois de suas visitas, ao avaliar a vila de Barcelos. Nela constatou que a maior parte dos índios tinha talento para música, reavaliando-os, no geral, como habilidosos em todas as artes. Eram excelentes torneiros, falquejadores, serradores, ágeis no transporte das madeiras pelo leito dos rios e na fabricação de artesanato de contas “em obra de torno, que com perfeição desempenham”<sup>612</sup>.

Com a reelaboração de sua visão, desferiu críticas, inclusive aos “historiadores”, que caracterizavam os índios como preguiçosos e incapazes da civilização, reputados como animais brutos. Os colonos foram alçados à condição de maiores responsáveis pela exploração dos índios e, em conluio com as autoridades, agenciavam os meios de degradação para sujeitá-los, tais como: incentivo ao consumo e a venda de aguardente para viciá-los, enganando os índios contratados para tirar madeira e trabalhar nas roças, mantendo-os

---

<sup>608</sup> Ibidem,

<sup>609</sup> Ibidem, p. 108

<sup>610</sup> Ibidem.

<sup>611</sup> Ibidem, p. 109.

<sup>612</sup> Ibidem.

afastados durante longo tempo. Tudo isso levava as famílias à miséria, forçando as mulheres a cultivarem as roças, caçarem e pescarem para o sustento dos filhos.

Sobre a população indígena moradora das vilas considerou-a reduzida e as terras divididas com os arrendatários e os foreiros portugueses, alguns instalados com roças de arroz, café e farinha para comercialização e, outros sítios alugados para extração de madeiras. Em uma parte de suas terras os índios cultivavam roças de alimentos, basicamente a mandioca para farinha. Averiguou que nas vilas de Santarém e de Barcelos, a população de portugueses (luso-brasileiros) e seus escravos já eram em número superior aos indígenas.

## 8.2 A DEMOGRAFIA DAS VILAS DE ÍNDIOS DA COMARCA DE ILHÉUS

O número de habitantes das vilas e sua composição étnica representaram para os conterrâneos uma expressão dos obstáculos à política de civilização, e para os historiadores, na atualidade, os efeitos deletérios da mesma. Os moradores das vilas de índios estabelecidas na Comarca de Ilhéus e na Bahia<sup>613</sup> eram contados em centenas, demografia bem díspar das vilas criadas nas capitânicas de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará e Espírito Santo cuja população chegou a milhares de pessoas<sup>614</sup>. A vila de Olivença alcançou maior contingente populacional desde o período da formação, oscilando de 580 a 800 indígenas, entre 1758 e 1818, segundo a referência do ouvidor Freire de Veras e do príncipe Maximiliano Wied-Neuwied<sup>615</sup>.

Os números referentes à demografia apresentada (ver Figura 18) demonstram que apesar da oscilação, desde a fundação das vilas, a população indígena dobrou em todas, considerando a contagem de 1818. Ocorreu crescimento quantitativo, também, dos luso-brasileiros que se instalaram no termo das vilas como arrendatários e índios mestiços com pardos e brancos. Todavia, esses fatos não apagaram a principal característica étnica das vilas de Ilhéus durante o período colonial.

---

<sup>613</sup> Sobre o contingente populacional das vilas de índios da Comarca de Porto Seguro, ver: CANCELA, 2012, p. 163.

<sup>614</sup> MOREIRA, V. M. L. Entre as vilas e os sertões..., **Nuevo Mundo Mundos Nuevos**, 2011.

<sup>615</sup> WIED-NEUWIED, M. [200-]. RESPOSTAS, 1759, Olivença.

FIGURA 18 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA POPULAÇÃO DAS VILAS DE ÍNDIOS DA COMARCA DE ILHÉUS - 758-1818

Vilas	1758 Freire de Veras	1791 Muniz Barreto	1799/1802 Silva Lisboa	1805	1808 Silva Lisboa	1818
Oliveira	580		454	695		800
Santarém	93	300 famílias	200 / 350		100 **	1.200
Barcelos	485		280* 200		200	800
Total	1.158		934			

Fontes: Elaborado pela autora com base em: LISBOA, 1799 e 1802; FREIRE, 1758; ABN, vol.36, p. 102-117; ABN, vol. 37, p. 1-22; DIAS, 2007, p. 350-353; 387, 392-393.

Notas: \*Existiam mais 350 arrendatários portugueses e escravos em 1802; \*\* (+ 100 brancos).

A pesquisa de Dias<sup>616</sup> aponta para um crescimento demográfico de todas as vilas da Comarca de Ilhéus após a expulsão e o confisco dos bens dos jesuítas, período favorecido pela ampliação na demanda por madeiras e alimentos na Bahia e no reino. O autor alerta para a importância de considerar essas outras condições para não creditar apenas à expulsão dos jesuítas o fator que proporcionou a expansão econômica e demográfica. Sugere, por exemplo, considerar as reformas realizadas, no reinado de dona Maria I, pelo secretário Souza Coutinho, que resultou na criação do Celeiro Público, em Salvador, e a necessária organização da produção para o fornecimento regular de farinha para seu abastecimento.

Essas condições favoráveis ao crescimento econômico atingiram primeiramente as áreas com maior potencial de atração de colonos e arrendatários, formadas pelas vilas do baixo sul - Camamu, Boipeba e Cairú, além de Santarém e Barcelos - implantadas nas antigas possessões dos jesuítas, e produtoras de farinha. Esse desenvolvimento implicou na expansão das fronteiras e de novas frentes de comunicação, a exemplo da abertura de uma estrada, em 1780, conectando o litoral ao sertão da Bahia. Isso para possibilitar o transporte de boiadas e, conseqüentemente, abrir as vastas áreas ainda povoadas por índios não aldeados.

---

<sup>616</sup> DIAS, 2007.

O Capitão da Conquista do Sertão da Ressaca, João Gonçalves da Costa, recebeu autorização para a construção do trecho da estrada do sertão até o local conhecido como “Funis”, localizado na margem interiorana do rio de Contas. As câmaras das vilas de Camamu e de Barra do Rio de Contas assumiram a conclusão do caminho, dos Funis até o litoral de Camamú, utilizando mão de obra indígena, os escravos do capitão e outros índios recrutados na vila de Santarém. Visando a segurança dos colonos e a manutenção da estrada, o governador da Capitania da Bahia autorizou ao ouvidor Francisco Nunes da Costa estabelecer um aldeamento na localidade, em 1782<sup>617</sup>. O aldeamento teve curta duração, mas os efeitos da expansão e circulação de pessoas e gado incrementaram a ocupação colonial e o corte de madeira.

A expansão da ocupação para a parte sul da Comarca de Ilhéus, partindo da vila São Jorge até a freguesia de São Boaventura do Poxim, avançou com a instauração de novas áreas de corte de madeiras no rio Patipe<sup>618</sup>. A abertura e estabelecimento de feitorias para cortes representava fator de ampliação demográfica ao prescindir de ações complementares como a limpeza de áreas para cultivos de alimentos e formação de povoações, mesmo temporárias. A administração e o controle dos cortes, durante a gestão do desembargador Francisco Nunes da Costa (1788-1796), passaram a ser atribuição do ouvidor, acumulado ao cargo de Inspetor dos Reais Cortes. Mesmo após a proibição de abertura de novos cortes, a partir de 1798, quando foi instituído o cargo de Juiz Conservador das Matas<sup>619</sup>, diversas áreas já estavam impactadas pelo desmatamento acelerado e os povos pataxós, camacans, menians e mongoiós passaram a serem expulsos de seus territórios, alguns grupos aldeados por João Gonçalves da Costa ao longo do rio Pardo.

A vila de Olivença, durante séculos, teve seu desenvolvimento político e demográfico condicionado por relativa baixa pressão da expansão colonial do vasto termo da vila de São Jorge. A abertura das áreas de corte abrangia o termo da vila, mas, não foram suficientes para

---

<sup>617</sup> APEB. Colonial e provincial. Cartas ao Governo. INFORMAÇÃO particular, e a CARTA do Desembargador Ouvidor de Ilhéus [Francisco Nunes da Costa] sobre certa da sua Aldeia no sítio de Funil de Rio das contas etc. Cairu, 12 de março de 1782. Transcrito em: LOBO, 2001, p. 91. O aldeamento foi instalado seguindo as normas do Diretório dos Índios, e formado com índios soldados das vilas Olivença e Barcelos, e os gueréns, da aldeia de Nossa Senhora dos Remédios da Barra do Rio de Contas.

<sup>618</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências diversas. CARTA do desembargador Ouvidor da Comarca dos Ilhéus em participação a *Sua Excelência* do | novo Corte de Pau Brasil, que deve ser aberto no Rio Patipe da sua comarca. Salvador, 28 de Abril de 1786. Transcrito em LOBO, 2001, p. 55. O referido rio Patipe atualmente é uma extensão do denominado de Rio Pardo que se desdobra na proximidade da sua foz.

<sup>619</sup> Cargo ocupado pelo ouvidor Balthasar da Silva Lisboa como apresentado no capítulo 5 desta tese.

impactar a composição étnica dos moradores indígenas. Aumentaram, porém, os conflitos e recrudescceu o controle exercido pelas autoridades locais sobre os moradores e sobre as terras. O aluguel de partes das terras para cortes das áreas formadas por matas ainda intocadas, se tornou uma das fontes de renda da câmara e de particulares.

### 8.2.1 A composição demográfica da vila de Olivença

Com um contingente populacional maior do que o das duas outras vilas, a população indígena aumentou e se expandiu para além do termo da vila de Olivença. Alguns casais de índios estabeleceram moradas nas terras da freguesia de São Boaventura do Poxim, abrindo, com outros índios e moradores, diversos sítios em uma área das margens e na barra do rio Una, formando uma povoação que passou a ser conhecida como Una do Poxim. A vila de Olivença não ficou despovoada, mas os dados apontam oscilação no número de moradores. A variação, apesar de negativa, em onze anos alcançou menos de um terço das famílias, de 144 para 135 casais, dados dos anos de 1794<sup>620</sup> e do recenseamento de 1805<sup>621</sup>, analisado a seguir.

No ano de 1805 foi concluído e enviado um recenseamento da população da vila de Olivença, cumprindo as ordens do então Secretário de Estado, Sousa Coutinho, para que fosse efetuada a contagem da população em cada uma das vilas da Bahia. As informações coletadas atendiam os itens: nome, qualidade, estado, viveres e idade. Por “qualidade” entendia-se o indicativo da cor ou etnicidade, “estado” se era casado, solteiro ou viúvo, e por “viveres” a profissão. De Olivença, as informações sobre os moradores foram relacionadas por unidade familiar e de acordo com a hierarquia social dos cargos que ocupavam, distinguindo um grupo minoritário do conjunto geral dos moradores. Este foi indicado pelo enunciado: “Tudo o mais que se segue hé de nação Índiana: todos Plantão; Pescão e torneião contas de Côco”<sup>622</sup>. O grupo minoritário não identificado como indígena era composto pelo pároco, o capitão-mor, o

---

<sup>620</sup> APEB. Transcrito em: Lobo, 2001, p. 163. Ouvidor Interino Antonio da Costa Camello. 28 de Dezembro de 1794.

<sup>621</sup> APEB. Seção Colonial e Provincial. Recenseamento. M. 596, caderno 11: Mapa dos habitantes da Vila de Nossa Senhora da Escada de Olivença. Ano: 1805. A compreensão da composição das famílias indígenas e da totalidade da população em Olivença felizmente é possível pelo trabalho de restauração e preservação dessa fonte pelo APEB.

<sup>622</sup> Ibidem.



diretor e um vendedor com as respectivas famílias, exceto o pároco, sendo ele e o diretor os únicos possuidores de escravos.

Chama atenção no recenseamento, além da predominância da população indígena, a posição na hierarquia social determinada pela qualidade (cor) e pela função dos cargos de distinção que ocupavam. Do grupo minoritário foram definidos como brancos o pároco, que tinha um escravo, o diretor Manuel Gonçalves do Bonfim e sua mulher (ele com 49 e ela com 39 anos de idade). Eles não tinham filhos e eram possuidores de sete escravos, três adultos e quatro menores, com idade de 13, 11, 8 e um ano. Também foi citado o vendedor, um branco solteiro, que vivia com uma mulher parda, solteira, e dois filhos pardos. O capitão-mor era Manuel Francisco de Jesus, viúvo, 50 anos de idade, tinha dois filhos solteiros – uma mulher de 18 e um rapaz de 19 anos – e Damiana, de qualidade “Mina”, 19 anos, solteira e não arrolada como escrava como foi feito aos outros<sup>623</sup>. Destaca-se a omissão da “qualidade” do capitão-mor, provavelmente por ser indígena.

Os moradores indígenas totalizavam 742 indivíduos<sup>624</sup>. O recenseador dispôs a relação por unidades familiares nucleares: os cônjuges (pai e mãe), os filhos e os agregados. O chefe da família, inclusive as mulheres quando viúvas ou sem maridos, traziam o nome completo e os demais membros apenas o primeiro nome e idade. No caso dos cônjuges, além da idade constava o estado civil de ambos. A composição dos casais era mais complexa, havendo alguns formados por cônjuges, geralmente o homem casado e sem informação sobre o estado civil da mulher. O número de agregados e idosos que viviam com famílias era menos de uma dezena.

Foram contadas 135 unidades familiares e destas, 120 famílias eram formadas pelo casal – homem e mulher – com ou sem filhos. Outros 15 casais se diferenciavam desse modelo padrão, por exemplo: a avó aparece como cabeça de uma família formada por mãe ou o pai com filhos; um casal com idade acima de 55 anos formando uma unidade familiar com um filho solteiro de 25, uma criança de 9 e um agregado de 29 anos; um casal com sete filhos, com idade entre 25 a 7 anos, e um casal de idosos (69 e 75 anos) com filhos de 12 a 2 anos e uma agregada. Existiam outras 20 famílias chefiadas por viúvo (10) e viúvas (10) sendo um

---

<sup>623</sup> A denominação “Mina” era atribuída aos negros ou seus descendentes que haviam sido embarcados como escravos para o Brasil pela chamada Costa da Mina na África.

<sup>624</sup> Contagem da autora.

total de 46 filhos órfãos de um dos pais. O quadro apresentado (Figura 19) dispõe os dados referentes às 120 famílias formadas pelo casal com ou sem filhos.

FIGURA 19 - QUADRO DEMONSTRATIVO DO NÚMERO DE FILHOS POR CASAL MORADORES DA VILA DE OLIVENÇA - 1805

<b>Casais</b>	<b>Número de filhos por casal</b>	<b>Total de filhos</b>
13	Nenhum	0
27	1	27
13	2	26
23	3	69
22	4	88
12	5	60
10	6	60
120	---	330

Fonte: Elaboração da autora com base em: APEB. Seção: Colonial e Provincial. Recenseamento. M. 596, caderno 11. Doc.: Mapa dos habitantes da Vila de Nossa Senhora da Escada de Olivença. Ano: 1805.

As 120 famílias, relacionadas eram compostas por 0 a 6 filhos, cuja idade variava de meses até 15 anos. Um número de 13 casais (10,8%) não tinham filhos, em geral eram famílias recém-formadas por cônjuges jovens ou por casais idosos. A maioria dos casais (53%) era constituída por jovens com um a três filhos. Deste total, 27 tinham apenas um filho pequeno, 13, dois filhos e 23 casais tinham três filhos, totalizando 34% do total dos filhos que ainda eram crianças e muito pequenas. Os casais com quatro e cinco filhos eram 24 (28,3%) com 168 filhos, sendo que o número mais elevado de jovens provinha dos dez casais com mais de seis filhos. Esse dado indica a maturidade dos moradores cuja idade dos cônjuges alcançava 59 anos. Nessa faixa se encontrava a maior incidência dos filhos 15 anos idade, demonstrando o potencial de reprodução de novas unidades familiares.

Na contagem geral, os filhos menores de 15 anos ultrapassavam três centenas, dados que confirmam a incidência de população formada por crianças e jovens que demandavam cuidados e sustento. Na nova ordem política administrava instalada, saber ler, escrever e contar se tornou importante instrumento de inserção na sociedade colonial e a quantidade de crianças em idade escolar era significativa. Ensinar as crianças foi uma das funções obrigatórias do escrivão-diretor, definida pelos conselheiros na adaptação que fizeram do Diretório dos Índios, na Bahia, e especificada nas provisões de nomeação. Essa função se constituiu no maior problema dos nomeados e um dos principais focos de denúncia contra

eles por parte das câmaras locais. O número de crianças com idade de frequentar a escola das primeiras letras refletia-se na impossibilidade de um único professor atender a demanda.

Os dados do recenseamento colocam em destaque dois outros aspectos a serem considerados: a composição da população indígena compreendia um potencial de crescimento e reprodução natural. Esses fatores incidiam sobre a necessidade de ampliação das terras disponíveis para abertura de novos sítios para abrigar novas famílias, ou a busca de locais fora do termo da vila, como ocorrera com o povoamento da freguesia do Poxim. A quantidade de filhos menores de 15 anos sinaliza a insuficiência das terras e recursos naturais dos territórios demarcados para termos das vilas e patrimônio dos índios. Esse dado constitui em indicador de má condição de vida da população jovem e infantil e conseqüentemente, nas situações de violência, morte e de abandono do lugar.

O segundo aspecto foi o crescimento da população indígena de Olivença, um fenômeno étnico, que acentuou a distinção que mantinham em relação aos luso-brasileiros. Embora as autoridades e viajantes tenham aludido a uma visível “mistura” ou mestiçagem entre a população indígena das vilas, no recenseamento não se registrou casais interétnicos e não foram encontradas menções de casamentos mistos em nenhuma das vilas de índios da comarca.

### **8.2.2 Deslocamentos e reordenamentos das populações das vilas**

A vastidão de terras devolutas acarretou em uma desigual e prolongada expansão da ocupação colonial que definiu o processo de usurpação das terras dos índios e na destruturação das vilas de Barcelos, Santarém e Olivença. A administração civil pela câmara permitiu certo controle sobre os arrendamentos, restringindo, mesmo temporariamente, o processo de esbulho. No entanto, os índios continuaram sendo constantemente afastados das vilas para trabalhar no corte de madeira, recrutados para as expedições contra “mocambos” de escravos<sup>625</sup>, os trabalhos públicos, principalmente a construção e manutenção de estradas, e para formar novas povoações com indígenas não

---

<sup>625</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências diversas. CARTA do desembargador Ouvidor da Comarca de Ilhéus atuando da prisão de mais de cinquenta negros, que se acham amocambados nos matos da dita dos Ilhéus, e pede providência. [Bahia], vide as Cartas de 22 de Junho. Transcrito em: LOBO, 2001, p. p. 63. O ouvidor solicita autorização para armar os índios de Barcelos e Olivença para atacar os mocambos dos escravos do Engenho de Santana.

aldeados. Mesmo quando os recrutamentos eram provisórios e controlados pelos capitães-mores, os cultivos das famílias indígenas ficavam prejudicados, estimulando o interesse dos luso-brasileiros em tornarem-se arrendatários.

Os deslocamentos populacionais, forçadas ou não, se constituíram em uma das estratégias para a manutenção do controle demográfico das povoações e vilas em geral. Nas vilas de índios da Comarca de Ilhéus, os deslocamentos e a população das três vilas foram mais restritos e realizados entre os moradores, embora persistisse o processo de ocupação por arrendatários brancos e seus escravos. Nas vilas não indígenas, o conjunto de moradores era formado pelos luso-brasileiros e negros escravizados, cujo montante, nas vilas de Cairú e de São Jorge, foram superiores ao número de brancos. O tráfico de escravos acompanhou o desenvolvimento da agricultura e do corte, reduzindo, mas não eliminando, a prática dos descimentos e transferências de populações indígenas. Na Comarca de Porto Seguro, além de atração de índios de diversas etnias e luso-brasileiros, segundo Cancela<sup>626</sup>, o ouvidor solicitou à Relação da Bahia que enviasse degredados a fim de complementar o povoamento das vilas de índios de Prado, Alcobaça e Porto Alegre, reutilizando uma estratégia portuguesa para povoamento de seus domínios desde o século XIV.

Manter uma população de moradores indígenas nas vilas se tornou um desafio, interesse e responsabilidade para os membros das câmaras e aos capitães-mores. Essa medida era necessária para preservar o próprio status político da vila e as terras como patrimônio dos índios sob o controle das câmaras, fonte de arrecadação de rendimentos. Além disso, o atendimento aos recrutamentos e as cotas de alimentos exigidos frequentemente pelo governo implicavam no aumento do despotismo, da exploração e do controle sobre os moradores por parte das autoridades locais. A situação gerava conflitos internos e contribuía para ações individuais ou coletivas de fugas e rebeliões, com a consequente desestruturação dos cultivos dos índios.

As populações dos povoamentos e vilas de índios se uniam em determinadas circunstâncias para defender suas terras, suas vidas e, marcadamente, contra a exploração a que eram submetidos pelos colonos e autoridades. Um fato significativo foi a fuga coletiva de indígenas para a ilha de Quiepe, na baía do Camamu, que exigiu das autoridades da Bahia e da comarca muito empenho para desmobilizar a povoação formada. Foram 35 casais da vila de Santarém, 22 casais e 2 índios da aldeia de São Fidelis e 56 de Jequiriçá.

---

<sup>626</sup> CANCELA, 2012, p. 169-172.

As preocupações dos colonos e das autoridades eram de diversas ordens. Enquanto uma ação de resistência representava um exemplo para os demais índios aldeados, por isso, avaliavam que o tratamento deveria ser exemplar, sugerindo-se inclusive, guerrear até a morte dos sublevados que não se rendessem. Outras preocupações, além da rebeldia e desobediência para com as autoridades e as leis de Sua Majestade, eram quanto ao despovoamento das vilas e aldeias com a consequente redução da mão de obra disponível aos colonos e às câmaras que os utilizavam para as obras públicas<sup>627</sup>. Por último, discordavam do processo de desmatamento da ilha Quiepe perpetrado pelos índios com o objetivo de estabelecer roças e palhoças. Marcador geográfico que guiava a entrada na baía do rio Camamu, mantê-la arborizada era fundamental para a segurança da navegação, pois ficava visível para os marinheiros.

O ouvidor Francisco Nunes da Costa estava doente em Salvador e designou o capitão Domingos Munis Barreto para enfrentar os índios com ações de brandura, sem derramamento de sangue, sendo ele o encarregado de convencer os índios a retornarem aos seus povoados de origem. O capitão desempenhou sua tarefa planejando uma visita à ilha de Quiepe com a desculpa de que estava pesquisando plantas medicinais. Foi com uma comitiva formada por índios remadores de Santarém e logo que aportaram, contactou diversos índios e suas famílias, os presenteou com miçangas, roupas e afagos. Os índios rebelados foram receptivos, segundo ele, presenteando-o com frutas, cereais e peixes, e, nesse ambiente negociaram as condições para encerrar a resistência. Depois de convencidos que não seriam castigados em suas povoações e que as leis e bondade do rei seriam respeitadas, os índios rebelados concordaram em retornar aos locais de origem.

Nem todas as ações de dispersão dos índios eram coletivas ou resultavam em formação de novas povoações de índios. O capitão comprovou esse fato ao visitar outras aldeias e vilas de índios. Encontrou diversos índios afastados e dispersos por lugares fora dos limites dos seus locais de moradia e, segundo informou, conseguiu fazê-los retornar. Era uma prática comum em todas as localidades, os luso-brasileiros contratar índios como trabalhadores, explorando-os durante um período mais longo do que o combinado, afastando-os das famílias e povoações.

---

<sup>627</sup> Deve-se considerar a escassez de mão de obra indígena como um indicador da redução dessa população nas vilas e região. Essa redução resultou do processo histórico das ações militares autorizadas ou não pelos diversos governadores, extermínios praticados continuamente para limpeza das terras a serem ocupadas por colonos.

O afastamento e deslocamento dos índios das diferentes aldeias também ocorriam através dos recrutamentos para atuarem como soldados em expedições militares e como trabalhadores nas obras públicas, a exemplo da abertura de estradas e de implantação de novos aldeamentos. Na comarca em pauta foram os aldeamentos dos Funis e de São Pedro de Alcântara, este analisado no capítulo sobre as freguesias, desta tese. Os índios moradores das três vilas, considerados cristãos e súditos do rei, mais aptos na prática da agricultura, foram os agentes intermediários para promover a pacificação e a civilização dos chamados gentios recentemente contatados e submetidos.

Em outra circunstância, o ouvidor, Domingos Ferreira Maciel, recebeu e encaminhou ao governador uma reclamação do juiz ordinário da vila de Santarém, em que o mesmo informava que estava sendo ameaçado de prisão pelo Juiz Conservador das Matas, Balthasar da Silva Lisboa, por se recusar ceder índios para trabalhar nos cortes. O problema apresentado pelo juiz ordinário decorreu da falta de índios para atender a demanda, uma vez que alguns índios haviam sido destinados para trabalhar na abertura da estrada e outros para abastecer com alimentos esses trabalhadores. Restavam na vila apenas quatro doentes e os dez índios que o juiz local designou para fabricação e transporte de farinha. O ouvidor informou ao governador sobre o problema da redução da população indígena da vila de Santarém apresentado pelo juiz ordinário e, também reclamou da conduta do juiz Conservador pela intromissão nos assuntos de sua jurisdição<sup>628</sup>. O governador, numa demonstração de pouco interesse em relação ao despovoamento da vila e declaradamente conivente com os interesses dos colonos, ordenou ao juiz que continuasse atendendo o serviço da condução de farinha.

Em 1807, o juiz ordinário e o capitão-mor da vila de Santarém manifestaram preocupação com a própria existência da vila que deveria ser povoada com um número mínimo de 100 casais de índios. Reclamavam que num período de cinco anos até aquela data, a maior parte dos índios havia deixado seus domicílios para trabalhar com colonos e outros serviços, e muitos não haviam retornado. Alguns se agregaram às “fazendas dos brancos com suas mulheres e filhos, onde se acham situados principalmente na vila de Valença e em Jequié”<sup>629</sup>. O juiz e o capitão-mor apelaram ao ouvidor que ordenasse aos respectivos juizes e capitães da vila de Valença e Jequié para que prendessem e encaminhassem de volta os 40

---

<sup>628</sup> APEB. Colonial e Provincial. Correspondência recebida de autoridades diversas. Filme 8, Flash 02, Maço 209 nº 29, 1802. Ouvidor da Comarca de Ilhéus Domingos Ferreira Maciel. Camamu 2 de janeiro de 1802.

<sup>629</sup> APEB. Colonial e Provincial. Correspondência recebida de autoridades diversas. Filme 9, flash 2, maço 212, cad. 5, doc. 02, 1807

casais de índios, relacionados em uma lista, constando os nomes e o tempo que se encontravam afastados. A referida lista foi anexada à apelação assinada pelo capitão-mor, o diretor, juiz ordinário, Procurador e vereadores da vila de Santarém<sup>630</sup>.

Os fatos expostos apontam para a crescente redução da população indígena da vila de Santarém e os fatores de dispersão que foram comuns em outras vilas e povoações de índios, com maior ou menor intensidade. A vila de Santarém foi a mais impactada pela presença dos arrendatários “portugueses” que chegaram a compor um grupo de população moradora distinta dos índios e, no início do século XIX, formaram uma Companhia de Ordenanças de portugueses vinculada ao Terço da Companhia das Ordenanças da vila de Camamu<sup>631</sup>. Esse dado, entre outros aqui expostos, colocam em dúvida a mestiçagem, enquanto meio de integração dos índios aludidas pelas autoridades e proposta no Diretório. O preconceito dos colonos contra os índios os levou a adotarem estratégias que privilegiaram a segregação étnica, uma vez que a posse das terras e do trabalho dos índios foi-lhes assegurada por outros meios que dispensaram os casamentos mistos.

Por outro lado, deve-se considerar que os índios também resistiram aos casamentos interétnicos seja por razões culturais, econômicas e políticas. O relacionamento entre os índios das diversas vilas aparece como possibilidade viável de reprodução de novas famílias. Esse fato deve-se a composição étnica predominantemente tupi, a superação do modelo conflituoso praticado durante séculos das guerras e aldeamentos e da convivência forçada de grupos inimigos em diversos deles. As relações amigáveis entre indivíduos indígenas, recrutados para trabalhos fora das vilas, muitas vezes se estendiam aos familiares e podiam resultar em casamentos com a consequente mudança de localidade de um dos cônjuges. Nesses casos, as mudanças de casais ou indivíduos para outras vilas e freguesias ocorreram de forma voluntária e, em tempos remotos, como demonstra a composição étnica e origem dos denunciante da *Devassa* de 1813. Os dados a seguir apresentados (Figura 20) são relativos

---

<sup>630</sup> Ibidem.

<sup>631</sup> AHU\_Baia. Cx. 150, doc. 30.003-30.012 [Castro e Almeida, CD 25, 142, 1, doc. 0061]. Em 1807 ocorreu um conflito envolvendo ouvidor da Comarca de Ilhéus e a câmara das vilas de Santarém e Camamu, referente manobra desta última, indicando um português para ocupar o cargo de capitão-mor dos índios da vila de Santarém. No processo se esclarece que o indicado deveria ser apenas ao cargo de capitão-mor da Companhia de Ordenanças dos portugueses da vila de Santarém.

à composição social dos denunciante das três freguesias de índios e incluímos os referentes à freguesia de São Sebastião da povoação de Una no Poxim<sup>632</sup>.

FIGURA 20 - QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DENUNCIANTES ARROLADOS DAS IGREJAS DAS VILAS DE ÍNDIOS DE BARCELOS, OLIVENÇA, SANTARÉM E DA POVOAÇÃO DO POXIM NA COMARCA E ILHÉUS, DISTINGUINDO A IDENTIFICAÇÃO ÉTNICA E O LOCAL DE ORIGEM - DEVISSA DE 1813

Total de Denunciante Vila/Freguesia	Composição étnica / local de origem					
	ÍNDIOS / ORIGEM		PARDOS / ORIGEM		BRANCOS / ORIGEM	
BARCELOS	ÍNDIOS / ORIGEM		PARDOS / ORIGEM		BRANCOS / ORIGEM	
30	26	Barcelos: 22 Camamu: 1 Jequiriçá: 1 Olivença: 2	2	Barcelos: 1 Camamu: 1	2	Maraú: 1 Barcelos: 1
OLIVENÇA	ÍNDIOS / ORIGEM		PARDOS / ORIGEM		BRANCOS / ORIGEM	
29	26	Olivença: 25 Barcelos: 1	2	São Jorge dos Ilhéus: 2	1	Olivença: 1
SANTARÉM	ÍNDIOS / ORIGEM		PARDOS / ORIGEM		BRANCOS / ORIGEM	
22	8	Santarém: 6 Barcelos: 1 Belmonte: 1	3	Santarém: 2 Camamu: 1	11	Camamu: 4 Ilha de São Miguel: 1 Boipeba: 1 Parapina: 1 Santarém: 2 Finca: 1 Igrapiuna: 1
UNA/ POXIM	ÍNDIOS / ORIGEM		PARDOS / ORIGEM		BRANCOS / ORIGEM	
24	17	Poxim: 2 Olivença: 9 Barcelos: 4 V. Verde: 1 S. Matheus: 1	5	Minas: 1 C. da Bahia: 1 Viçosa: 1 Camamu: 1 Santa Catarina: 1	2	Paraguaçu: 1 Poxim: 1
105	77		12		16	

Fonte: Elaboração da autora, com base em: Arquivo da Cúria de Salvador. Livro de Devassas da Comarca do Sul, 1813, fl. 107.

<sup>632</sup> Sobre o povoamento da faixa de terra do termo do Poxim, entre o rio Acuípe e Jequitinhonha, incluindo a barra do rio Una e os sítios formados por índios de Olivença, ver: DIAS, 2007, p. 383-395.



Para a compreensão dos dados relativos à *Devassa* adotamos a proposição de que os denunciantes ou acusadores estavam entre os moradores ou fregueses melhores posicionados na hierarquia social. Infere-se que os denunciantes, escolhidos ou voluntários, foram pessoas consideradas de bem e contra eles não foi registrada nenhuma acusação, nem quanto aos pecados mais comuns relatados: concubinato, dar má vida à esposa e descumprir as obrigações religiosas. O conjunto dos denunciantes compreende uma amostragem dos moradores das vilas, sendo as informações registradas de todos os indivíduos plausíveis à generalizações. Sobre os denunciados ou acusados não foram registrados todas as informações concernentes à procedência e qualidade<sup>633</sup>, de todas as pessoas, mas que permitem aferir um padrão semelhante aos denunciantes.

Em cada freguesia foi acolhido um conjunto de 22 a 30 denunciantes de qualidade ou cor definida como índios, pardos e brancos. Os brancos eram 50% dos denunciantes de Santarém, três deles nascidos naquela vila (considerando Finca como um sítio no termo), sendo os demais (8) de localidades do entorno, destacando Camamu com quatro. Os denunciantes brancos eram minoria nas demais vilas, apenas um, em Olivença, e dois em Barcelos e Una, todos procedentes das mesmas. Em relação aos denunciantes pardos, também minoria entre os denunciantes em todas as vilas, três eram nascidos nas próprias localidades que residiam, mas, diferente dos brancos, na povoação de Una, quatro pardos eram procedentes de localidades distantes, como Salvador, Minas e Santa Catarina.

Os índios eram a maioria absoluta dos denunciantes nas vilas Barcelos e Olivença, representavam 71% na povoação de Una e 36% em Santarém. Exceto em Una, a maioria era nascida nas mesmas vilas onde residiam. Esse dado sugere a existência de uma rede de relações entre as populações indígenas das vilas das Comarcas de Ilhéus e de Porto Seguro. De fato, em todas as vilas registrou-se a presença de índios procedentes de Barcelos e Olivença, inclusive entre as próprias. Barcelos e Olivença foram às vilas de origem da maioria dos denunciantes de Una, formavam o maior contingente da população indígena da localidade, que contava ainda com índios procedentes de Vila Verde e Belmonte em Porto Seguro e São Matheus, no Espírito Santo.

---

<sup>633</sup> O número total dos acusados na devassa abrangendo as freguesias da Comarca de Ilhéus, segundo o estudo de Mott: 197 brancos, 96 índios, 85 pretos, 4 pardos e 1 mameluco, cf. MOTT, 2012, p. 223.

Os dados confirmam a tendência da diminuição da população indígena da vila de Santarém e o avanço da população branca que se tornou numericamente a maioria e, conseqüentemente, fortaleceram-se frente às instituições locais. O oposto ocorreu com Olivença, que apresentou a mais consistente demografia formada por índios, confirmando os números do recenseamento de 1805. Essa predominância de moradores indígenas certamente incidiu no maior ou menor grau de compromisso dos membros das câmaras com a administração das vilas e em relação aos oficiais nomeados para diretores. Por outro lado, o aumento da população tornava visível a escassez das terras disponíveis aos moradores no termo da vila, configurando-se como uma forte razão para a dispersão das famílias em busca de terras na freguesia do Poxim.

### 8.3 TERRAS E RENDAS DAS VILAS DE ÍNDIOS

Em 1778, no reinado de dona Maria I, tramitou pelo Conselho Ultramarino e Fazenda Real, em Lisboa, o requerimento solicitando a confirmação do contrato de arrendamento de terras, firmado entre o coronel Francisco Feliz de Oliveira com a câmara da vila de Santarém<sup>634</sup>. O requerimento havia chegado ao reino por conta de conflitos entre o contratante e a câmara, embora sem informar o motivo, e se destacou a intenção do contratante em construir um engenho d'água para moer cana e fazer açúcar<sup>635</sup>. O caso permite decifrar alguns procedimentos e seus trâmites, que deveriam ser comuns à administração do patrimônio das demais vilas, além de revelar a crescente presença e força econômica de luso-brasileiros no termo da vila de Santarém.

O escrivão, que acumulava as funções de tabelião e diretor dos índios era o oficial responsável pela redação dos termos do contrato e pelo registro desses no livro próprio, ato que formalizava e autorizava a expedição da certidão pública aos contratantes<sup>636</sup>. O escrivão Antônio Ferreira Barbosa havia redigido o recurso favorável ao requerimento do coronel se

---

<sup>634</sup> Não há referência deste coronel na relação de proprietários de terras, em: Dias, 2007, p.311.

<sup>635</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 176, D. 13245 [Avulsos, CD. 22, 180, 02, doc. 0238]. Requerimento do Tenente coronel Francisco Félix de Oliveira à rainha [D. Maria I] solicitando que lhe seja confirmado o seu contrato de aforamento com a Câmara da vila de Santo André de Santarém, na Bahia. [ant. 9 de dezembro de 1778]. Anexo: 1 doc. (requerimento e certidão)..

<sup>636</sup> No contrato em estudo, não consta menção que o escrivão tenha se identificado ou mesmo assinado como diretor, apenas como escrivão.

retratando, admitindo que depois de verificar o livro com as anotações encontrou a do requerente firmada em 8 de janeiro de 1778, da qual fez cópia. O termo do arrendamento, portanto, já estava lavrado no livro do “Senado da Câmara” igualmente a de vários outros arrendatários e foreiros.

Os interessados em se tornarem arrendatários ou foreiros deveriam cumprir alguns requisitos para serem admitidos, como o de ser conhecido ou apresentado por uma pessoa graduada, bem conceituada e membro do Conselho local. O acerto do contrato era oficializado na casa da câmara em presença e com o consentimento do suplicante, do juiz ordinário, oficiais e vereadores. O coronel havia sido apresentado pelo capitão-mor da vila, Bento de Aguiar Gonçalves Lima. No contrato não foram registradas as presenças e assinaturas do diretor e do pároco na certidão lavrada e assinada pelo escrivão.

A parte fundamental do contrato era a definição dos limites da terra, os direitos e deveres das partes, o valor e as formas de arrecadação. Os arrendamentos ou aforamentos era uma prática portuguesa desde o século XII e tinham caráter enfitêutico, incorrendo que os bens aforados ficavam perpetuamente vinculados ao concessionário que podia ser individual ou coletivo, mediante pagamento de um encargo anual<sup>637</sup>. No caso em estudo, ficaram esclarecidos os limites de uma vasta extensão de terras suficientes para instalação do engenho, das plantações de canas e de pasto para criação de gado bovino. A parte de terra arrendada ficava nas margens do rio corrente, situado próximo da estrada geral e em frente ao mar, e abrangia um antigo engenho dos jesuítas do qual só restavam os pilares.

O valor da renda anual foi estipulado em “vinte e cinco mil cruzados” a ser aplicada exclusivamente na reforma e manutenção da igreja Matriz da vila, não podendo ser direcionada a outra causa até sua completa restauração. O contratante conseguiu aprovar a condição para o pagamento da renda, enquanto funcionasse o engenho dele nas terras arrendadas. Esse detalhe informa sobre os direitos de transmissão, confirmando como condição do arrendamento o pagamento anual da pensão enquanto existisse a fábrica, encargo que deveria ser repassado aos outros possuidores, seja por título de legítima herança, legado ou venda<sup>638</sup>.

---

<sup>637</sup> Sobre arrendamentos em outras vilas da Comarca e discussão sobre a estrutura fundiária, ver DIAS, 2010, p. 275 e ss.

<sup>638</sup> Aforamentos, concessões *ad fórum*, ou cartas de foro, tinha caráter enfitêutico. O concessionário tinha o direito de transacionar (e manter foreiros). Foreiro, designa prédio rural ou “detentor do respectivo Domínio útil.” O Domínio útil estava na posse do colono foreiro de acordo com um contrato, o colono não estava vinculada a terra, mas era obrigado a cultivá-la. SERRÃO, J. **Pequeno Dicionário de História de Portugal**.

Os termos mencionados sugerem que o arrendatário, apesar não ser proprietário titular da terra, detinha amplos poderes sobre sua possessão, incluindo o direito de tirar madeiras que não fossem proibidas pela Coroa. Tal autoridade, definida claramente no contrato, se estendia aos eventuais ocupantes de parte das terras. Nesse caso,

rendeiros que não queiram existir na posse em que estão até o presente de suas casas, e benfeitorias, havendo-as, ou não possa por alguma razão o dito novo arrendatário conservar dentro do dito limite, e querendo espoliá-los das ditas posses, e fora dele, será obrigado a satisfazer-lhes o preço em forem estimadas por dois louvados idôneos que se vão eleitos a consentimento das partes<sup>639</sup>.

Era obrigação cuidar do gado, mantendo-o preso no pasto com cercas, para evitar danos aos vizinhos e, caso ocorresse, deveria pagar os prejuízos. O contrato de arrendamento de caráter enfiteutico só era quebrado no caso de avarias irreparáveis ao imóvel e pela falta de pagamento do rendimento anual estabelecido.

Todas as vilas registraram casos da prática dos arrendamentos, modalidade de arrecadação de renda adotada desde o tempo da administração dos jesuítas. Era justificada pela aplicação dos rendimentos para o sustento dos padres e dos índios incapazes, compra de ferramentas e manutenção da igreja. Com o estabelecimento do governo civil, a prática foi mantida sob o controle das câmaras e oficiais que cobravam as taxas que compunha os rendimentos das câmaras. Além dos arrendamentos das terras para cultivos, alugavam-se partes delas para a extração de madeiras, um negócio lucrativo que interessava também aos administradores das vilas<sup>640</sup>.

A prática dos arrendamentos e aluguéis de terras para cultivos ou extração de madeira também atendia os interesses de índios, colonos, religiosos e autoridades das diversas capitâneas e comarcas<sup>641</sup>. Não deve ser considerado indicador de desapego dos índios por elas ou supremacia dos interesses particulares em detrimento do coletivo, uma vez que era parte do processo histórico vivido e oficialmente regulamentado. Os arrendamentos não implicavam na posse efetiva, embora tenham se constituído no meio eficaz de esbulho das terras dos

---

1997, p. 26 e 338. Outra diferença fundamental era que os aforamentos tinham tempo especificado no contrato, enquanto os arrendamentos ou enfiteuse não. Nessa modalidade, o contrato só era quebrado quando o concessionário deixava de pagar a pensão anual ou danificasse a propriedade.

<sup>639</sup> AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 176, D. 13245 [Avulsos, CD. 22, 180, 02, doc. 0238]. REQUERIMENTO do Tenente coronel Francisco Félix de Oliveira à rainha.

<sup>640</sup> DIAS, 2010, p. 282, apresenta uma relação de valores atribuídos a cada árvore de madeira de lei tomando como fonte um documento produzido em 1800.

<sup>641</sup> Sobre as vilas da Capitania do Rio de Janeiro, ver Almeida, M. R. C., 2001, p. 231-241.

índios com o passar dos anos. Os arrendatários permaneciam por longos períodos, exploravam o trabalho dos índios e estimulavam os conflitos. Foram denunciados geralmente pelas ampliações dos limites acordados, pela quebra dos compromissos e falta dos pagamentos das taxas de arrendamentos. Todavia, a conservação das terras como patrimônio dos índios e controladas pelas câmaras se constituiu em importante marcador de identidade étnica e a garantia da existência da própria vila, tornando interessante aos oficiais e autoridades locais a sua preservação.

### 8.5 A ADMINISTRAÇÃO DAS VILAS E SEUS OFICIAIS

Oficialmente, todos os contratos deveriam ser registrados nos livros das câmaras sob o controle do escrivão, oficial que nas vilas indígenas era nomeado pelo governador e recebia emolumentos pagos pela Fazenda Real<sup>642</sup>. As câmaras tinham autonomia para fazer os arrendamentos e organizar a forma de arrecadação e uso das rendas que constituía parte da fonte de pagamento dos oficiais, realização de obras públicas e a ajuda aos necessitados da vila. Para administrar a economia local, mantinham um corpo de oficiais: o escrivão da câmara e dos Órfãos, o tabelião, os almotacés e o alcaide. Nas vilas de menor porte, o escrivão geralmente acumulava todas essas funções sendo oficializado por provisões de nomeação para o cargo pelo tempo de um ano<sup>643</sup>.

As informações expressas no quadro a seguir (Figura 21) ajudam a compreender a atuação e a importância daqueles oficiais, especialmente do escrivão da câmara que acumulava, nalgumas vilas e nas dos índios, todas as atribuições dos oficiais mencionados.

---

<sup>642</sup> Nem sempre os contratos eram registrados nos livros, ocasionando conflitos, tanto por parte dos contratantes, que podiam perder o direito, como dos contratantes que lutavam para receber os foros. Ver Dias, 2010, p. 286-289.

<sup>643</sup> APEB. Provisão a Luiz Vieira Lima para Tabelião, Escrivão da Câmara e Órfãos da vila de Maraú. Registrada no livro da Chancelaria, Bahia, 10 de dezembro de 1798.

FIGURA 21 - QUADRO DEMONSTRATIVO DAS ATRIBUIÇÕES DOS OFICIAIS DA CÂMARA DAS VILAS, REGULAMENTADA NAS ORDENAÇÕES DO IMPÉRIO PORTUGUÊS EM 1798

<b>Oficial</b>	<b>Atribuições</b>
Escrivão da câmara	Regulamentadas pelo Primeiro livro das Ordenações, título 71 – fazer livro anual de receitas e despesas do Conselho; escrever em livro próprio os acordos dos vereadores e oficiais sobre as despesas e demais acordos; escrever as cartas testemunhais e as eleições; ter uma chave da arca do Conselho, onde se guardavam as escrituras; ler e publicar os regimentos; escrever em livro próprio os assentos de compra; auxiliar o ouvidor ou juízes ordinários nas funções de justiça.
Escrivão dos órfãos	Regulamentadas pelo Primeiro livro das Ordenações, título 89 – cuidar dos órfãos; elaborar com o juiz de órfãos, um livro com nome, filiação, idade, local, com quem mora e fazer inventário de seus bens; assentar inventário as fianças, tutoria; escrever nos inventários os arrendamentos, contratos feitos pelo juiz de Órfãos; guardar uma das três chaves da arca do dinheiro dos órfãos.
Tabelião, do judicial e de notas	Regulamentadas pelo Primeiro livro das Ordenações, título 79 e 78 – guardar os livros das notas; escrever, em livro próprio, todas as notas dos contratos firmados; fazer os inventários; testamentos dos defuntos e ausentes, órfãos e mortos sem herdeiros; fazer os instrumentos de posse das terras: escrituras, aforamentos e outros contratos; escrever as receitas e despesas dos bens dos defuntos; fazer cartas de compras, vendas, escambos, arrendamentos, aforamentos até sessenta mil réis; fazer instrumentos de arrendamentos, aluguéis e outros contratos.
Almotacé(s),	Regulamentada pelo Primeiro livro das Ordenações, título 68 – fiscalização do abastecimento de víveres; processar penas pecuniárias impostas pela câmara aos moradores; despachar os feitos; dar apelação ou agravo; fiscalizar os profissionais de ofício; fiscalizar as obras; zelar pela limpeza da vila.
Alcaide	Regulamentada pelo Primeiro livro das Ordenações, título 74 – cuidar da defesa local; ter a guarda da cadeia local e manter sua disciplina; arrecadar aos presos a despesa de carceragem.

Fonte: Elaboração da autora, com base em: SALGADO, G. **Fiscais e meirinhos...**, 1985, p 138, 135, 136, 266, 134, 143.

Em todas as vilas os oficiais recebiam emolumentos pagos com os rendimentos cobrados pelos serviços prestados e instrumentos públicos expedidos, além da arrecadação das taxas dos arrendamentos e impostos locais. Esse rendimento variava de acordo com o

desenvolvimento econômico e demográfico das vilas, sendo que nas menores, os oficiais reclamavam dos baixos valores recebidos. Na vila de Barcelos os índios não tiveram interesse em servir determinados cargos, como o de alcaide<sup>644</sup> e, a mesma situação ocorria em outras vilas menores.

O cálculo dos emolumentos era complicado e, aparentemente, o valor podia ser menor que aquele pago pela Fazenda ao escrivão-diretor. As vilas de menor contingente populacional e desenvolvimento comercial geravam pouca demanda, a exemplo de Marauá na qual o escrivão (tabelião e escrivão dos Órfãos) recebia menos de sessenta mil réis anual<sup>645</sup>. Na vila de Camamu, a mais populosa, esse oficial recebia, apenas dos donativos da câmara, a quantia de vinte a trinta mil réis “e outras tantas que ofereciam os Provisonários (sic) que os serviam, sendo anexa á esta vila, a do Marauá”<sup>646</sup>. Esclareceram que a quantidade de provisões remetidas ultrapassava mil documentos, sobre os quais o escrivão recebia um percentual. Essa quantidade justificava inclusive a contratação de um serventuário, conforme um requerimento encaminhado ao ouvidor da comarca pelos vereadores.

Diferente dos demais oficiais, especialmente os escrivães que cobravam pelos serviços e instrumentos públicos, nas vilas de índios, tais serviços eram reduzidos ou inexistentes e o escrivão-diretor<sup>647</sup> era proibido de cobrar qualquer valor ou taxa. Suas obrigações de ensinar a doutrina, a ler, escrever e contar aos meninos eram especificadas nas provisões, atribuições extras que justificavam, a título de ajuda de custo, o ordenado pago pela Real Fazenda. Nas provisões de nomeação do escrivão-diretor da vila de Olivença, o valor dos rendimentos sempre foi especificado em setenta e dois mil réis anuais. Nas duas outras vilas, a ajuda de custo era de setenta mil réis, embora na maioria das provisões constasse que o ofício era “pago”, sem informar o valor.

---

<sup>644</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondência recebida de autoridades diversas. Maço 201-75, CAD. 06. 1740-1799: Doc. 111: Do Juiz de Barcelos para o Ouvidor Interino. Sobre ordens reais que pelo Conselho do Ultramar para se proceder nas novas avaliações nos officios da justiça. Informe sobre os salários dos diversos campos da vila de Barcelos. Vila de Barcelos, 22 de dezembro de 1796.

<sup>645</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondência recebida de autoridades diversas. Maço 201-75, CAD. 06. 1740-1799, doc. 116 a 121,1796. Cartas recebidas pelo Ouvidor da Comarca de Ilhéus. Anexo, doc.116: Marauá, 25 de dezembro de 1796.

<sup>646</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondência recebida de autoridades diversas. Maço 201-75, CAD. 06. 1740-1799: (Cartas recebidas pelo Ouvidor da Comarca de Ilhéus. APEB. Colonial e provincial. Correspondência recebida de autoridades diversas. Maço 201-75, CAD. 06. 1740-1799, doc. 116 a 121,1796. Cartas recebidas pelo Ouvidor da Comarca de Ilhéus. Anexo: Doc.119. Camamu, 21 de dezembro de 1796.

<sup>647</sup> Escrivão-diretor, termo que será adotado daqui em diante. Ver: CANCELA, 2012.

Pelas informações prestadas, nas vilas de Barcelos e Santarém os emolumentos pagos pela Real Fazenda eram complementados pelos donativos locais. Em Barcelos, o escrivão-diretor recebia da câmara aproximadamente vinte mil réis por ano<sup>648</sup>. Aparentemente existiam alguns serviços prestados, não aos índios, que eram cobrados dos arrendatários luso-brasileiros e compunham os donativos. Contudo, os moradores indígenas não ficaram isentos das contribuições para as câmaras, recursos utilizados para complementação dos rendimentos dos párocos e dos diretores, a exemplo de Olivença, em qual, cada família era obrigada a pagar uma cota anual em farinha ou dinheiro.

Os valores pagos aos oficiais da vila de Santarém foram discriminados e enviados para conhecimento do Conselho Ultramarino, no reino, que procedia a uma avaliação dos ofícios da esfera da justiça, em 1796,

os ofícios de Tabelião, Escrivão da Câmara e Órfãos, que todos serve o Diretor, á quantia de doze mil réis e com três mil e seiscentos réis que dá esta Câmara de ordenado ao dito Escrivão, vem a ter este de Rendimento a quantia de quinze mil e seiscentos réis por ser esta vila de índios e não haver que fazer na justiça<sup>649</sup>.

As provisões referidas eram relativas aos outros assuntos da justiça da alçada do juiz ordinário local. Nas vilas de índios esses procedimentos eram realizados, mas conforme os vereadores de Santarém, “Sua Majestade Fidelíssima que Deos guarde lhe manda passar as Provisões gratuitamente, no que se queixa o Alcaide e seu escrivão que são os oficiais que há na vila”<sup>650</sup>. Esses oficiais também ganhavam algum emolumento em diligências do Real Serviço, os quais não foram especificados.

## 8.6 ESCRIVÃES-DIRETORES E OS CONFLITOS NAS VILAS DE ÍNDIOS

O valor do ordenado pago pela Real Fazenda representava um incentivo, mas, não foi o fator determinante para as disputas pelo ofício de escrivão-diretor, uma vez a este estava vinculado obrigações extras de ensinar a doutrina, ler, escrever e contar aos meninos e a

---

<sup>648</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondência recebida de autoridades diversas. Maço 201-75, CAD. 06. 1740-1799: Cartas recebidas pelo Ouvidor da Comarca de Ilhéus. Anexo: Doc. 111. Vila de Barcelos, 22 de dezembro de 1796.

<sup>649</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondência recebida de autoridades diversas. Maço 201-75, CAD. 06. 1740-1799: Cartas recebidas pelo Ouvidor da Comarca de Ilhéus. Anexo: Doc. [120?] Santarém, 19 de dezembro de 1796. Assinam o documento: Lourenço Gomes da Silva, Francisco Manoel [...], André Francisco de Almeida, Manoel Ramos Soares.

<sup>650</sup> APEB. Anexo: Doc. [120?]. Santarém, 19 de dezembro de 1796.



outros “percalços” do ofício. O cumprimento dessas obrigações foi negligenciado conforme denúncias e apelos dos moradores ao ouvidor e existiram casos, apesar de raros, que motivaram a destituição do ocupante<sup>651</sup>. Todavia, os postos não ficaram vagos e sempre houve interessados, inclusive em se preservarem no cargo, renovando o mandato anual. Cancela<sup>652</sup> demonstrou que na Comarca de Porto Seguro, 48% dos mandatos de escrivão-diretor duravam em média de um a três anos, outros 21% de quatro a seis e, aproximadamente ¼ foram renovados por mais de seis anos, chegando, alguns indivíduos, ultrapassarem décadas.

Na Comarca de Ilhéus, o perfil das nomeações e dos ocupantes dos ofícios de escrivão-diretor apresentam similaridades ao analisado por Cancela. No nosso levantamento, foram 43 provisões de nomeação para “Escrivão da Câmara e Órfãos, Tabelião e Diretor” das três vilas de Índios, entre 1761 a 1812<sup>653</sup>, mas não foi possível seguir a cronologia completa, mesmo nos casos de renovação de mandatos como o exposto a seguir. (Ver figuras 22 e 23)

FIGURA 22 - QUADRO QUANTITATIVO DAS PROVISÕES ANUAIS CONCEDIDAS PARA ESCRIVÃO-DIRETOR DAS VILAS DE SANTARÉM, OLIVENÇA E BARCELOS, INDICANDO O TOTAL DE NOMEADOS ESPECIFICANDO AS DATAS E O PERÍODO SEM INFORMAÇÕES SOBRE NOMEAÇÕES - 1761-1812

Vila	Número de provisões anuais	Nomeados	Datas limites – período	Período sem informação (anos)
Santarém	12	9	1761-1812 - 51	39
Olivença	16	6	1763-1812 - 49	32
Barcelos	15	6	1761-1809 - 48	33
Total	43	21		

Fonte: Elaboração da autora, com base em: APEB. Colonial e Provincial. Provisões, Alvarás. Maços: 294, 295, 297, 299, 301, 305, 308, 310, 311, 313, 371.

Apesar do longo período sem informações sobre os nomeados, os dados permitem afirmar que o ofício de escrivão-diretor não ficou vago em qualquer das vilas por tempo

<sup>651</sup> Francisco Antônio da Silveira, escrivão-diretor da vila de Olivença (1794), foi afastado pelo ouvidor e vereadores e substituído por Manuel do Carmo de Jesus; caso semelhante, na vila de Barcelos, o escrivão-diretor Antônio Teixeira de Brito, denunciado desde 1766, foi deposto e substituído em 1768, durante o exercício do mandato.

<sup>652</sup> CANCELA, 2012, p. 214.

<sup>653</sup> Pesquisa realizada no APEB nos livros referentes “Provisões, Alvarás e Patentes” sendo catalogadas 44 provisões, embora muitos maços se encontrar sem condições de uso e diversos em processo de restauração. Mesmos os restaurados, alguns apresentam partes ilegíveis. Vale destacar o valioso trabalho de conservação do APEB e a disposição dos funcionários em colaborar com a pesquisa. Também agradeço CANCELA, a quem solicitei informações e utilizei suas referências na tese.

superior a um ano. Vale destacar que o ouvidor indicava o requerente ou suplicante na primeira nomeação, sendo o pedido de renovação, feito pelo próprio, ao governador da Bahia. Na provisão era afirmado que o suplicante não tinha “crime algum” sendo então considerado qualificado, e eram definidas as obrigações, atribuições e o ordenado a ser pago pela Real Fazenda. Como o ofício era vinculado à câmara, o juiz ordinário era instruído, na provisão, a dar posse ao nomeado.

FIGURA 23 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA RELAÇÃO NOMINAL DOS NOMEADOS PARA ESCRIVÃO-DIRETOR NAS VILAS DE OLIVENÇA, SANTARÉM E BARCELOS, INDICANDO O PERÍODO DO MANDATO E O ANO DAS NOMEAÇÕES - 1761-1812

Vila	Nomeados	Período do mandato	Ano da nomeação
Olivença	Pedro Alexandrino	3	(1763, [...], 1768)
	Custódio Angelo da Costa	4	(1769-1772)
	Bernardo Pais Amaral	6	(1773, 1782, 1786-1789)
	Francisco Antônio da Silveira	?	1794 (ano que foi deposto pelos vereadores e o ouvidor)
	Manuel do Carmo de Jesus	1	1799, provavelmente desde 1794
	Manuel Gonçalves Bonfim	2	1799 e 1812
Total parcial	6 diretores	16 anos	
Santarém	Caetano Dias Peixoto	1	1761,
	Jerônimo Xavier (Índio)	2	1769, [Ilegível]
	João de Santos Vyeira	1	176[?]
	Bento de Aguiar Gonçalves Lima	1	1772
	Raynaldo Lopes G[...]	1	1786
	Pedro Vaz Lemos	2	1788, 1789,
	Alexandre Villas Boas	2	1798, 1802
	Matheus da Silva Chaves	2	1809, 1812
Total parcial	8 diretores	12 anos	
Barcelos	Francisco Josefh Ramalho	2	1761, 1763
	Antônio Teixeira de Brito	1	1765
	Sebastião Carlos Pedroso	2	2 x1768, 1772
	José Monteiro Noronha	1	1785
	José Bernardino de Lemos	2	1798, 1799
	Pedro Vaz Lemos	5	1802, 1806-1809.
Total parcial	6 diretores	15 anos	

Fonte: Elaboração da autora com base em: APEB. Colonial e Provincial. Provisões, Alvarás. Maços: 294, 295, 297, 299, 301, 305, 308, 310, 311, 313, 371.

A relação nominal dos indicados pelas provisões pesquisadas, expostas na Figura 23, insinuam haver ocorrências peculiares entre as três vilas, e, complexas redes de negociações e

relacionamentos que os indígenas desenvolveram na estrutura administrativa implantada. Olivença aparentava uma situação política administrativa estável, sendo que no período de 16 anos foram nomeados seis escrivães-diretores, três deles exerceram mais de três mandatos. Quanto a Barcelos e Santarém, os dados sugerem maior instabilidade, se comparado a Olivença. Considerando a rotatividade dos nomeados, Santarém revelou um contexto político-administrativo bem mais instável em relação a todas as vilas, com nove nomeações no período de 12 anos, situação semelhante à de Barcelos, apesar de cinco nomeados em 15 anos, apenas um continuou por cinco anos no cargo.

A rotatividade dos oficiais pode revelar desde o conflito gerado pela disputa mais acirrada pelo cargo, como o despotismo daqueles que permaneceram maior tempo no serviço. A ocupação das terras por luso-brasileiros, a composição dos eleitos para as câmaras, o grau de influência e autonomia no governo local se constituem em alguns argumentos explicativos. Como aventado, as vilas de Barcelos e Santarém, esta última especialmente, foram afetadas, mais cedo que Olivença, pela expansão colonial impulsionada pelos cortes de madeira, abertura de áreas para cultivos e aumento da demanda de interessados em tornarem-se arrendatários. O atendimento a essa demanda promoveu constante afastamento dos moradores indígenas para prestarem serviços diversos fora das vilas. Com relação à atuação das câmaras, infelizmente não foram encontrados fontes para fundamentar afirmações sobre o grau de intervenção e autonomia dos diversos vereadores, juízes ordinários e procuradores que estiveram no governo. Mas, existem alguns indicativos que desvelam o perfil dos nomeados para escrivão-diretor e seu relacionamento com a câmara e os moradores tratados a seguir.

## 8.6 OFICIAIS, MORADORES E ESCRIVÃO-DIRETOR EM CONFRONTO

No ano de 1780, o ouvidor interino da Comarca de Ilhéus, o desembargador José da Silva Lisboa, recebeu uma denúncia contra o capitão-mor indígena da vila de Santarém. Era acusado de ser uma pessoa que exercia “inebriação sobre os índios, visto que andava na pobreza, roto, nu e sem respeito às ordens e nem impor sujeição e regime”<sup>654</sup>. Pior, segundo

---

<sup>654</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondência recebida de autoridades diversas. Maço 201-75, CAD. 06. 1740-1799: Cartas recebidas pelo Ouvidor da Comarca de Ilhéus. Francisco Nunes da Costa. Cairú, 2 de julho de 1787. Transcrito em: LOBO, 2001, p. 116.

os acusadores<sup>655</sup>, seu exemplo era seguido pelos índios que não cumpriam as ordens respeitantes ao real serviço.

O mesmo ouvidor interino, em correição, constatou a seguinte situação em Santarém:

Capitão-mor, índio da vila de Santarém, [não consta o nome no documento] exercia admiravelmente o ofício de escrivão-diretor. Na correição, nada foi encontrado contra a sua administração, antes pelo contrário, todos os índios estão em seu favor e na administração da Câmara foi o melhor desempenho encontrado, cumprimento de todas as obrigações e todas as contas do Conselho em perfeita ordem<sup>656</sup>.

O comentário do ouvidor revelou um contexto em que o capitão-mor indígena Bento Aguiar, provavelmente, exercia as funções de escrivão da câmara e Órfãos, almoçataria e diretor desde sua nomeação em 1772<sup>657</sup>. O ouvidor elucidava a acusação que pesava contra o capitão-mor, de haver introduzido armas na vila, concluindo que os denunciantes eram portugueses, intrigantes, maledicentes e perturbadores da “natural tranquilidade dos índios”<sup>658</sup>. Não acatou a denúncia e recomendou-o para o cargo de diretor, proferindo a opinião que era uma pessoa civilizada, mostrava nobreza de sentimento. Alegou que o seu posicionamento era fundamentado nos princípios do *Diretório dos Índios* de se nomear índios para cargos militares e demais ofícios.

Em 1787, o ouvidor Francisco Nunes da Costa adotou posição contrária e encaminhou ao governador da Capitania da Bahia a denúncia contra os “maus procedimentos do capitão-mor dos índios de Santarém, Bento de Aguiar Gonçalves”<sup>659</sup>. Nesse período, ele não era mais escrivão-diretor, ofício possivelmente ocupado por Raynaldo Lopes G[...] que não era índio. Das provisões pesquisadas, constam como índios apenas Bento Aguiar e um anterior, Jerônimo Xavier que exerceu o ofício por dois mandatos no mínimo (1768 e 1769).

As denúncias contra o capitão-mor Bento de Aguiar foram desferidas por “portugueses” e não pelos membros da câmara da vila, com os quais parecia alinhado, talvez pela condição étnica. Nem sempre esse alinhamento entre câmara e escrivão-diretor foi

---

<sup>655</sup> Ibidem.

<sup>656</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondência recebida de autoridades diversas. Maço 201-75. Fl. 150. Ouvidor José da Silva Lisboa. Bahia, 11 de fevereiro de 1780.

<sup>657</sup> APEB. Colonial e Provincial. Provisão. Maço 297, fl. 73v-74. Escrivão da Câmara, Órfão e Almocataria Bento de Aguiar Gonçalves Lima, 1772.

<sup>658</sup> APEB. Colonial e provincial. Maço 201-75. Fl. 150. Ouvidor José da Silva Lisboa. Bahia, 11 de fevereiro de 1780.

<sup>659</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências diversas recebidas de autoridades diversas. Cartas [...] Francisco Nunes da Costa. CairÚ, 02 de julho de 1787, Transcrito em LOBO, 2001, p. 116.

estabelecido e conflitos e denúncias eclodiram em todas as vilas. Em geral, as acusações formalizadas aos ouvidores da comarca eram por descumprimento das obrigações, despotismo, desrespeito aos oficiais locais, mau comportamento e por não ensinar a ler e escrever os meninos.

O juiz ordinário de Barcelos, o índio Manoel Ramos, em 1766, encaminhou denúncia contra o escrivão-diretor Antônio Teixeira de Brito que tinha péssimos procedimentos, escandalizando e tirando o sossego os moradores da vila. Pediram o imediato afastamento e restituição à Coroa dos ordenados recebidos por descumprimento das obrigações<sup>660</sup>. A denúncia foi encaminhada ao governador da Bahia pelo ouvidor da comarca Miguel de Aires Lobo de Carvalho (1763 a 1770) que, em 1768, indicou Sebastião Carlos Pedroso para substituir o escrivão-diretor. O novo foi nomeado para continuar no cargo, e, por mais um mandato anual, justificando-se que o mesmo havia “cumprido as obrigações” e mostrado bom procedimento. Ele ainda ocupava a função no ano de 1772, dado que sugere ter exercido o mandato por um período superior a quatro anos<sup>661</sup>.

Em outra circunstância, em 1808, a câmara de Barcelos não participou da denúncia e não subscreveu o abaixo-assinado encaminhado ao ouvidor pelo pároco Antônio Teixeira Pinto, encomendado na freguesia de Nossa Senhora das Candeias<sup>662</sup>. O documento era parte de um processo, em curso, que denunciava a falta de escola da vila e pedia autorização para que Athanásio Jacinto Pinto, provavelmente luso-brasileiro, pudesse ensinar aos índios. Alegavam que o escrivão-diretor, Pedro Vaz Lemos, não cumpria essa função desde 1801. O interessado teve os pedidos de permissão para ensinar negado pelo escrivão-diretor e pelo ouvidor interino Jerônimo. Diante da recusa, o mestre da capela João de Almeida, um índio idoso, apelou ao pároco que intercedesse diante da extrema necessidade de se ensinar música e leitura ao menos a uma criança,

---

<sup>660</sup> APEB. Colonial e provincial. Ouvidoria da Comarca de Ilhéus. Mc. 2, flash 2, maço 182, doc.n. 09. Bahia, agosto de 1766,

<sup>661</sup> APEB. Colonial e Provincial. Provisão de serventia de ofício da Câmara da vila nova de Barcelos a serventia em Sebastião Carlos Pedroso. 1768. APEB. Colonial e provincial. Provisões. Maço 295, fl.4, 66; Provisão da de serventia o ofícios de Tabelião, Escrivão da Câmara, dos Órfãos da Vila de Barcelos provido em Sebastião Carlos Pedroso, 1769. APEB. Colonial e provincial. Provisões. Maço 295, fl.102; APEB. Colonial e provincial. Provisões. Maço 297, fl. 181. (1772).

<sup>662</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências diversas recebidas de autoridades diversas (1766-1811) FILME 09, Flach 2, maço 215, cad. 6, doc. 09, 140, cad. 6, doc. 09. Vigário Antônio Teixeira Pinto. Villa de Barcelos, 24 de maio de 1809. (Contém ofício do ouvidor interino da Comarca ao governador informando a falta de ensino e a solicitação do pretendente a professor. Ilhéus, setembro de 1808)

antes que morresse, alias ficaria a musica nesta terra por sempre nela se conservar nos tempos dos Padres Jesuítas, porque os nacionais, que com ele cantavam não sabiam ler o faziam por orelhe com muito de trabalho, e pedindo eu ao dito Diretor por duas vezes na Igreja, que ensinasse sequer a um índio a ler, para este fim, o não fez, e até o presente, vivendo os meninos brutamente<sup>663</sup>.

O abaixo-assinado com mais de 20 signatários confirmava a qualificação do pretendente a professor e foi encaminhado ao ouvidor interino para que tomasse as providências necessárias à continuidade do processo. O escrivão-diretor denunciado ocupava o cargo por oito anos (1802-1809) e não se tem informações sobre os procedimentos finais da questão. O fato de nenhum dos membros da câmara ter participado da denúncia sugere que estavam coniventes com a atuação do diretor, mas a falta de fontes implica na dificuldade de discutir as razões para tal omissão.

A vila de Olivença foi palco de outro evento peculiar, ocorrido em 1794, protagonizado pelos oficiais da câmara e o então ouvidor interino da Comarca de Ilhéus<sup>664</sup>. Neste ano, Antônio C. Camelo, eleito juiz ordinário da vila de Ilhéus, ocupava interinamente o cargo de ouvidor. Cumprindo suas funções, seguiu à Olivença em tempo de fazer a eleição ou os “pelouros para juiz ordinário”. Na vila, outros personagens entraram em cena, sendo um deles pela ausência: o escrivão-diretor dos índios. O referido ouvidor relatou ao governador todo o acontecimento, conforme exposto a seguir<sup>665</sup>.

O ouvidor interino não encontrou, na vila, o diretor Francisco Antônio da Silveira. Os moradores informaram que o mesmo tinha saído para a cidade (Salvador) levando a chave do cofre onde eram guardadas a pauta das eleições, os pelouros e as rendas do Conselho. Então, segundo o relato, os membros da câmara e os moradores, ou republicanos como foram mencionados, aproveitaram para desfechar todo o descontentamento contra o escrivão-diretor e a situação em que viviam. Também propuseram ações bastante ousadas, consideradas as mais apropriadas para resolver os problemas.

O ouvidor declarou que, “a requerimento dos oficiais da Câmara e Republicanos mandei despregar a fechadura do cofre em o qual achei em dinheiro 34\$235 réis”<sup>666</sup>. Essa

---

<sup>663</sup> Ibidem.

<sup>664</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondência recebida de autoridades diversas (Antigo Cartas ao Governo). M. 184, doc. 55. Antônio da Costa Camelo, 25 de janeiro de 1795. Transcrito em: LOBO, 2001, p. 158.

<sup>665</sup> A análise a seguir é parte da comunicação: MARCIS, A organização administrativa das vilas indígenas..., 2010.

<sup>666</sup> APEB. M. 184, doc. 55; LOBO, 2001, p. 158. As citações que seguem entre aspas são todas deste documento com ortografia e pontuação atualizadas por mim, mantendo-se, contudo, o modo e o tempo verbal.

quantia era o rendimento do Conselho, pois, 144 casais de índios pagavam regularmente 240 réis por ano, número e valores confirmados pelo vigário, o que deveria totalizar 34\$560 réis em cada ano. Fizeram as contas para verificar se a quantia guardada no cofre correspondia ao valor depositado desde que o tal diretor assumira, multiplicando por “4 anos desde 91 até o presente de 94 deve ter o cofre 138\$240 em que se deve crer o Alcance do atual Diretor”<sup>667</sup>.

Eles encontraram no cofre um envelope fechado “que tinha por título [4?]1\$715 que entregou Bernardo Pais de Amaral, Diretor que foi desta Vila pelos alcances em que ficou”<sup>668</sup>. Entretanto, quando abriram encontraram apenas 40\$400 réis. O pároco aproveitou o momento para cobrar as dívidas da ajuda de custo à freguesia, alegando que, durante os seis anos de mandato do antigo diretor, ele havia recebido menos da metade do valor devido e nada mais recebera até aquela data. Oficiais e ouvidor acertaram entregar ao pároco “20\$400 por não poder ser mais, e por esta falta está a Freguesia a parecer Ruína”<sup>669</sup>.

A existência do dinheiro no cofre do Conselho e a dívida cobrada pelo pároco foram explicadas pelos moradores da seguinte forma: “por estatuto da vila paga cada hum casal 240 réis, metade para o Conselho, metade para a Freguesia”<sup>670</sup>. Consta que o pagamento à freguesia os isentava da despesa da “fábrica” quando morressem. O dinheiro era arrecadado da seguinte forma: “o atual diretor obriga a que cada hum casal pague pelos 240 hum alqueire de farinha que vale 400 réis e de presente 480”<sup>671</sup>. Aqueles que não tinham farinha eram obrigados a comprarem-na, pelo preço do dia, para quitarem a taxa devida.

Segundo informaram, o escrivão-diretor era um homem idoso, com idade acima de 80 anos, pobre e decrépito e só tinha o dinheiro do Conselho para seu sustento. Acrescentaram que era déspota, abusava da autoridade, desrespeitava e até “debochava” dos vereadores e juiz, obrigava-os assinar despachos que ditava ou escrevia. Ridicularizava quando os mesmos requeriam ler o conteúdo a ser assinado e se algum oficial alegava que estava contra as

---

<sup>667</sup> Ibidem.

<sup>668</sup> Ibidem. Conferir também: APEB. Colonial e Provincial. Alvarás – Provisões. Maços: 297, 299, 301. Provisão concedida a Bernardo Pais do Amaral para servir os ofícios de tabelião, Escrivão de Órfão e mais anexos da v. n. de Olivença (1773, 1782, 1786, 1787, 1788, 1789).

<sup>669</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências ... M. 184, doc. 55. Antônio da Costa Camelo, 25 de janeiro de 1795. Transcrito em: LOBO, 2001, p. 158.

<sup>670</sup> Ibidem.

<sup>671</sup> Ibidem.

Ordenações, respondia “isso não é para vós outros, assine aqui e só”<sup>672</sup>. Na vila “só se obra o que ele quer, porque geralmente os trata [aos oficiais] com desprezo”<sup>673</sup>.

A tirania do escrivão-diretor chegava ao auge na questão da aplicação da justiça, que era feita por ele e não pelo juiz ordinário como apregoado nas Ordenações: “era despótico de tal sorte que por qualquer requerimento sem [proceder] os termos da lei [...] os remete na cadeia, e lá os demora o tempo que quer ele”<sup>674</sup>. Ele cobrava aos índios pela função de ensinar a ler e escrever aos meninos, embora nunca tivesse exercido a contento tal função. Quem se recusava ou não tinha condições de pagar era colocado na cadeia até saldar a dívida, acontecendo alguns arrombarem a porta da prisão para fugir, criando na vila uma situação de desordem. Tal situação piorava devido à falta de um capitão-mor e de as instalações da cadeia estar em ruínas e ser coberta de palha, já que as telhas haviam sido desviadas.

Frente ao exposto, os moradores e oficiais pediram ao ouvidor que nomeasse outro diretor e escolheram Manoel do Carmo de Jesus. Justificavam que o mesmo tinha meios de se sustentar e, principalmente, pela “razão se ser ele criado naquela vila e saber a língua geral de Índios para melhor saber ensinar, além da capacidade que nele acham”<sup>675</sup>. E, segundo o ouvidor interino, foram muito insistentes nessa reivindicação que o mesmo acabou concordando. Comunicava, então, na missiva, que “mandei lavrar o termo e por me parecer justo pela precisão e falta do atual diretor nomeei ao dito Manoel do Carmo de Jesus por Diretor enquanto Vossa Excelência não mandar o contrário”<sup>676</sup>. Foi assim que concluiu o relato, ao governador, de sua visita e dos trabalhos na vila, solicitando a aprovação de seus procedimentos e a nomeação do novo diretor-escrivão. Omitiu, entretanto, se havia promovido a eleição para juiz ordinário e encontrado a pauta ou os pelouros no cofre.

Manoel do Carmo foi nomeado para o cargo de escrivão-diretor<sup>677</sup>, fato que se tornou evidente, três anos depois, nas denúncias contra o escrivão da comarca, José Afonso Liberato, enviada ao governador pelo novo ouvidor interino em exercício. Desde janeiro de 1795 saiu

---

<sup>672</sup> Ibidem.

<sup>673</sup> Ibidem.

<sup>674</sup> Ibidem.

<sup>675</sup> Ibidem.

<sup>676</sup> Ibidem.

<sup>677</sup> APEB. Colonial e Provincial. Alvarás – Provisões. Maço: 305. Provisão a Manuel do Carmo de Jesus para o ofício de Escrivão Diretor dos Índios da Vila de Olivença (1794, 1799).



eleito nos pelouros da justiça para juiz ordinário da vila de São Jorge, Bartolomeu Serqueira Lima<sup>678</sup> que foi confirmado pelos vereadores para o cargo no lugar de Antônio Camelo. Logo que assumiu, relatou ao governador que ouviu muitas acusações e reclamações contra o seu antecessor. Dentre elas, prender e criminalizar várias pessoas e cometer graves irregularidades na eleição dos pelouros na vila de Olivença, onde, pela ausência do diretor, mandara arrombar o cofre e nomeara um substituto.

Depois de Bartholomeu, assumiu outro interino, Gonçalo Francisco Monteiro<sup>679</sup>. Esse solicitou ao governador a nomeação de um capitão-mor para Olivença, alegando que a vila era “habitada de Índios que sem este superior sempre andam em desordem”. Não fez menção ao escrivão-diretor, mas sugeriu, no entanto, passar à câmara o posto de capitão-mor “em nominata” conforme a lei.

No ano de 1797, Manuel da Encarnação assumiu a ouvidoria também interinamente. Denunciou o escrivão da Comarca de Ilhéus, José Afonso Liberato, por vários “erros e falsidades”, tais como: violação das correspondências enviadas ao governador e “andar roto, em escandaloso concubinato e sem temor de Deus e respeito aos superiores”<sup>680</sup>. Esse escrivão, segundo o ouvidor interino, havia aberto cartas de Bartholomeu de Serqueira Lima e de outro ouvidor, endereçadas ao governador com informações sobre os procedimentos de Manoel do Carmo de Jesus, que pretendia o lugar de escrivão-diretor da vila de Olivença. Na denúncia informava que Liberato havia retirado uma carta “lacrada, e introduzindo outra a sua satisfação a fim de que Vossa Excelência provesse ao dito Manoel do Carmo de Jesus, no lugar que pretendia sem merecimento e, com efeito, assim sucedeu”<sup>681</sup>.

Diante da complexidade das relações estabelecidas nas vilas de índios tornou evidente que os moradores indígenas foram explorados e constantemente afastados das suas terras. No entanto, não se colocaram como vítimas passivas dos atos despóticos do governo, das autoridades locais e dos colonos. Isso fica claro pela ação dos vereadores de Olivença e das

---

<sup>678</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências ... M. 184, doc. 55. Antônio da Costa Camelo, 25 de janeiro de 1795. Transcrito em: LOBO, 2001, p. 158.

<sup>679</sup> APEB. Colônia. Correspondência recebida ... M. 184, doc. 67. Gonçalo Francisco Monteiro. Ilhéus. 10/05/1796. Transcrito em: LOBO, 2001, p. 173.

<sup>680</sup> APEB. Colonial e provincial. Correspondências ... M. 184, doc. 55. Antônio da Costa Camelo, 25 de janeiro de 1795. Transcrito em: LOBO, 2001, p. 158.

<sup>681</sup> *Ibidem*.

outras duas vilas, atentos à legislação e as Ordenações adotadas no reino, se utilizavam desses instrumentos para resistir e conquistar seus espaços e direitos. Além disso, foram propositivos e tomaram atitudes que consideraram as mais favoráveis, como por exemplo: a escolha do novo diretor e denúncias constantes do despotismo e descumprimento das funções por parte das autoridades da comarca, forçando a tomada de decisões mais convenientes aos anseios dos moradores e necessidades da vila.

Deve-se considerar a hipótese que, após trinta anos de vigência das diretrizes decretadas no Diretório e da estrutura administrativa e política baseada nas Ordenações, já existia uma hierarquia interna nas vilas. Esta era representada pelo grupo de moradores que eram os eleitores e eleitos para o governo das vilas, escolhidos entre os mencionados indiretamente no documento como os produtores de farinha. Nem todos estavam em condições de produzir excedentes para comercialização, ou mesmo, estavam interessados em integrar esse meio.

Embora com poucos indícios e sem negar a existência de práticas de despotismo e exploração dos moradores por parte dos membros eleitos para o governo das vilas, as câmaras foram fundamentais para a preservação das terras como patrimônio dos índios. Os moradores indígenas mantiveram-se no exercício do governo civil e da justiça, mesmo na vila de Santarém que foi ocupada por colonos luso-brasileiros, e passaram a ser maioria da população. Sobre o papel da câmara na vila, apesar da visível limitação dos poderes e atribuições dos oficiais eleitos pela manutenção do diretor-escrivão, as eleições eram organizadas conforme as Ordenações e representava, aparentemente, um poder simbólico importante e um espaço de instituição da hierarquia social interna.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os capítulos da primeira parte da tese discorrem sobre as reformas conhecidas como “pombalinas” buscando desvendar os meandros desse complexo projeto, desde sua arquitetura pelos Secretários de Estado, no reino, até sua execução na Bahia. Compreender esse projeto foi fundamental para esclarecer e obter subsídios para entender o processo que culminou com o estabelecimento de vilas e freguesias nos aldeamentos administrados pelos jesuítas. Desta forma, soma-se aos conhecimentos já produzidos, com maior amplitude das fontes disponíveis, na atualidade, através do projeto Resgate de Documentação Histórica. A análise desenvolvida apontou algumas conclusões referentes à ampliação da legislação integracionista para todo o Estado do Brasil e conclusões envolvendo a aplicação e vivências da legislação na Capitania e Comarca de Ilhéus.

Propositalmente e devido ao objetivo principal da pesquisa, não foram aprofundadas as diversas nuances do discurso dos conselheiros nas consultas, e nem os conflitos latentes, envolvendo as autoridades locais e os reinóis, revelados nas cartas particulares. Tampouco foi visto como prioritário aprofundar a análise sobre a organização administrativa e burocrática do Império luso, além do necessário para entender como as ordens, instruções e projetos se concretizavam na prática. O maior propósito da análise foi destacar a ação das autoridades civis e religiosas de diversas graduações, no reino e na Bahia, atuando para o cumprimento as ordens reais. A ação humana foi visualizada desde os movimentos iniciais, bem como nos debates e deliberações dos Tribunais Especiais. Foram reconhecidas, também, na criação das vilas e freguesias de índios na Capitania e Comarca de Ilhéus e nas experiências dos indígenas, párocos e diversas autoridades locais inseridas na nova estrutura administrativa laica e eclesiástica instalada.

A crise econômica e política e o recrudescimento dos conflitos externos marcaram o reinado de dom José I e a atuação dos Secretários de Estados capitaneados por Sebastião José de Carvalho. As medidas reformistas de cunho ilustrado visando à recuperação do poder da monarquia, das finanças do reino e a implementação do Tratado de Madri resultaram na decretação do conjunto de medidas legislativas e política primeiramente nas capitanias do Norte. As medidas objetivaram a anulação do poder das ordens religiosas, especialmente da Companhia de Jesus e a transformação da população indígena em súditos tributários do rei de Portugal e, segundo o jargão do período, úteis ao Estado e aos colonos pela prática do comércio e cultivos de diversos gêneros.

A decretação da Bula Papal ordenando a reforma geral na Companhia de Jesus propiciou as justificativas e os investimentos necessários para a decretação do Alvará de 8 de maio de 1758, estendendo para todo o Brasil a legislação de 6 e 7 de junho de 1755: a Lei de Liberdade e o Alvará que suprimiu o poder temporal das Ordens religiosas nos aldeamentos estabelecendo um governo civil. A análise revelou a cautela dos Secretários de Estado em anular o poder dos jesuítas ao elaborar um projeto minucioso visando a aplicação do referido Alvará (1758) primeiramente na Capitania da Bahia, sede do governo geral, do arcebispado e do provincial da Companhia de Jesus.

A extensão civil da reforma na Companhia de Jesus, indicada pelo inventário para confisco dos bens, foi condicionada à conclusão das reformas civis e eclesiásticas, com a instituição das vilas e freguesias nos antigos aldeamentos. Depois de concluída, o desembargador Manuel Estevão Barberino, atuaria, com instruções detalhadas para formar uma junta, confiscar os bens e organizar a forma de sua administração até a realização dos pregões e venda aos particulares interessados. Para agilizar as reformas relativas à primeira etapa, magistrados foram enviados do reino para instalar os Tribunais Especiais da Mesa de Consciência e Ordens e do Conselho Ultramarino. Os tribunais presididos pelo vice-rei e pelo arcebispo, juntamente com os conselheiros especialmente nomeados, foram responsáveis pela deliberação e execução das medidas legais na Bahia.

A cronologia prevista foi prejudicada pelo prolongado tempo de viagem, do reino para a Bahia, dos magistrados enviados com as ordens e as instruções. Além desse fator, a ação humana se tornou um entrave para a brevidade das reformas conforme o planejado. Os Tribunais Especiais se tornaram espaços de longos debates e deliberações que limitaram a aplicação do Alvará apenas aos aldeamentos existentes na Comarca da Bahia, administrados pela Companhia de Jesus. A atuação dessas autoridades também foi atropelada pelos acontecimentos no reino, a exemplo do atentado à vida do rei e a acusação pública do envolvimento dos jesuítas.

A ampliação do Diretório dos Índios se mostrou outra medida conturbadora. Todas as deliberações discutidas e aprovadas nos tribunais, no período de setembro a dezembro de 1758, e as reformas nos aldeamentos, realizadas nos meses iniciais de 1759, foram efetivadas sem o suporte do Diretório dos Índios. As autoridades nos tribunais elaboraram as instruções para a criação das vilas, fundamentadas na legislação de 1755 estendidas pelo Alvará de maio de 1758 e nos trabalhos desenvolvidos para a criação do aldeamento do Espírito Santo em vila de Abrantes. Deliberaram pela demarcação dos termos das vilas e freguesias de acordo com a

extensão do território do aldeamento; pela manutenção das terras como patrimônio coletivo dos índios e distribuídas aos moradores pela câmara, conforme já era costume, sem concessão de títulos de posse individuais; que todos os bens adquiridos e serviços prestados, sob a administração dos missionários, deveriam ser inventariados e entregues, ao pároco os bens eclesiásticos, e, à câmara os demais bens móveis e semoventes.

Quanto ao governo local, instruíram fazer as eleições para oficiais militares e das câmaras de acordo com as Ordenações do reino. A escolha dos vereadores, juiz ordinário, procurador e do capitão-mor das ordenanças das vilas, deveria ser feita entre os moradores indígenas, mesmo analfabetos. Para escrivão, oficial nomeado pelo governador, foi permitido escolher um português onde não houvesse índios alfabetizados e com habilidade para ensinar as ler, escrever e contar às crianças.

Os conselheiros, nos tribunais especiais, aprovaram algumas restrições que consideraram ser importantes para a proteção aos índios, a exemplo da proibição do comércio e admissão de moradores portugueses e arrendatários nos termos das vilas (medida alterada após a vigência do Diretório). Também foi proibida, aos párocos e oficiais, a cobrança de quaisquer taxas e impostos aos índios, inclusive o dízimo.

No mês de maio de 1759 o vice-rei recebeu as cópias do Diretório e encaminhou ao Tribunal Especial do Conselho Ultramarino. Os conselheiros avaliaram e elaboraram um *Parecer* remetido ao reino no mês de junho de 1759, com as adaptações ao que consideraram ser a realidade dos índios da comarca e às deliberações aprovadas por eles nos tribunais. O *Parecer* enviado para consulta foi criticado por Mendonça Furtado, que em 1761, ocupava a Secretaria Geral dos Negócios de Ultramar. As críticas incidiram nas restrições aprovadas pelos tribunais e a limitação das reformas, ordenando a adoção integral do Diretório dos Índios.

Contudo, algumas resoluções foram flexibilizadas, a exemplo do cargo de diretor que passou a ser oficialmente vinculado ao do escrivão das câmaras em todas as vilas de índios da Bahia. O pagamento dos párocos colados e do escrivão-diretor foi atribuído a Fazenda Real, mantendo-se a proibição de se cobrarem o dízimo e outros impostos ao governo e a igreja. As câmaras mantiveram o privilégio de controlar os arrendamentos aos luso-brasileiros, da distribuição das terras para cultivo ou cortes de madeira aos moradores indígenas e de cobrar algumas taxas dos moradores indígenas para complementar os rendimentos.

Nas vilas de índios de Olivença, Santarém e Barcelos na Comarca de Ilhéus, o Diretório serviu para justificar e fundamentar diversos interesses dos colonos e autoridades e,

alguns direitos conquistados pelos índios. O Diretório foi apropriado pelos moradores indígenas para garantir espaços políticos e ocuparam os cargos da administração local e de capitão-mor. Essa prerrogativa contribuiu para assegurar a posse das terras do termo das vilas e daquelas destinadas como patrimônio coletivo para o sustento dos índios sob o controle das câmaras. Todavia, não representou a ausência de conflitos internos às vilas e nem que a prática dos diversos vereadores e juízes locais favorecesse os índios, quanto à distribuição dos recursos, rendimentos e das terras para as roças. Além do mais, os componentes das câmaras tiveram seu poder comprimido pela atuação do escrivão-diretor, que representava o poder do Estado, ao qual deveria prestar contas.

Para a população indígena, inserida como súditos do rei, foi destinado o papel de servir ao Estado e aos demais súditos como produtores de alimentos, mão de obra para corte e transporte de madeiras, fornecimento e transporte de farinha e para prestação de diversos serviços públicos. Essa condição resultou no afastamento de famílias de suas terras, mesmo quando temporariamente, desestruturando a produção e a composição demográfica das vilas, ampliando a expansão dos arrendamentos e esbulhos. Os índios também sofriam o recrudescimento do controle exercido por diretores e autoridades locais interessados em manter e aumentar os rendimentos e o cumprimento das ordens superiores que lhes eram favoráveis.

Contudo, a população indígena aumentou nas vilas de índios da Comarca de Ilhéus, especialmente em Olivença. Esse aumento provocou a necessidade de mais terras para cultivos nos termos das vilas e a conseqüente dispersão e expansão das famílias para novas povoações ou convivendo com não índios nas propriedades dos luso-brasileiros.

A atuação das autoridades locais – vereadores, juízes ordinários, capitão-mor, escrivão-diretor e o pároco – foi marcada pela negociação e formação de alianças entre índios e os oficiais das câmaras que estiveram à frente das denúncias contra os desmandos, abuso do poder e descumprimento das funções obrigatórias por parte dos diretores e dos párocos. As vilas de índios criadas na antiga Capitania de Ilhéus não foram efêmeras e se constituíram em espaço integrado à estrutura administrativa portuguesa vigente, mantendo, porém, as peculiaridades de sua criação: continuaram povoadas por moradores indígenas, mantiveram os escrivães-diretores na sua administração civil e jurídica e, mantiveram também as terras em comum e sob o controle das câmaras até o fim do período colonial.

## REFERÊNCIAS

### a. Fontes manuscritas:

AHU - Administração central – Conselho Ultramarino – Bahia (AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. D)

**Cx. 128**, doc. 9976. **Cx. 133**, doc. 10377. **Cx. 135**, doc. 10510, 1051. **Cx. 136**, doc. 10523, 10524, 10525, 10526, 10528, 10534, 10536, 10540, 10551, 10552, 10556. **Cx. 137**, doc. 10606, 10607, 10613, 10614, 10620, 10623, 10636. **Cx. 138**, doc. 10696, 10676. **cx. 138**, doc. 10641, 10656, 10668, 10670, 10681, 10682, 10683, 10684, 10686, 10687, 10697. **cx. 139**, doc. 10699, 10735, 10701, 10706, 10818. **Cx. 145**, doc. 11106. **Cx. 147**, doc. 11257, 11535. **Cx. 150**, doc. 11509. **Cx. 160**, doc. 12233. **Cx. 165**, doc. 12472, 12478. **Cx. 166**, doc. 12576. **Cx. 176**, doc. 13245. **Cx. 199**, doc. 14434. **Cx. 248**, doc. 17112. Cx. 179, doc. 13392. **Cx. 180**, DOC. 13416. Cx. 188, doc. 13849. **Cx. 238**, doc. 16408. **Cx. 256**, doc. 17764, 17779.

CD-ROOM - Documentos Avulsos da Bahia

**CD. 15:** pasta 095, 003, doc. 0405. **CD 16:** pasta 130, 001, doc. 0136-0139. **CD 17:** pasta 139, 02, doc. 0373, 0210, 0371. Pasta 139, 03, doc. 0486, 0491, 0547, 0494, 0505, 0541. Pasta 140, 01, doc. 0063, 0163, 0165, 0174. Pasta 141, 01, doc. 0011, 0013, 0037, 0040, 0084, 0110. Pasta 141, 2, doc. 0292, 0274, 0380. Pasta 141, 03, doc. 0451, 0465. Pasta 142, 01, doc. 0011, 0049, 0051, 0058, 0065, 0072, 0120, 0134, 0142. Pasta 142, sp. 02, doc. 0209, 0222, 0237, 0249, 0256-0257, 0302, 0313, 0321, 0358, 0362, 0368, 0319, 0363, 0365, 0366, 0377, 0387, 0391, 0393. Pasta 142, sp. 03, doc. 0401, 0408, 0411, 0412, 0413, 0417, 0418, 0423, 0433, 0435, 0437, 0439, 0445, 0528, 0530, 0533, 0534, 0535, 0555, 0562, 0569, 0571, 0581, 0582. Pasta 143, 01, doc. 048. Pasta 144, 01, doc. 0195. **CD: 18:** pasta 149, 03, doc. 0458-0468. Pasta 151, 03, doc. 0469-0491. **CD 19:** pasta 165, 03, doc. 0487. **CD: 20:** pasta 149, 03, doc. 0459, 0477. Pasta, 170, 02, doc. 0393-0400, 170, 03, doc. 0403. **CD: 22,** pasta 180, 02, doc. 0238; pasta 183, 02, doc. 0243; pasta 183, 03, doc. 0417. **CD 23:** pasta 190, 03, doc. 0437. **CD 31:** pasta 269, 01, doc. 0019, 0092. **CD. 24:** pasta 201, 01, doc. 0177. **CD. 30:** Pasta 260, 03, doc. 0536.

AHU – Conselho Ultramarino – Bahia (\_AHU\_CU\_BA, cx. doc.)

**Cx. 15**, doc. 2666-2683. **Cx. 19**, d. 3584, 3556, 3572, 3580, 3572-3573. **Cx. 20**, doc. 3629, 3644, 3646, 3647, 3648, 3650, 3670, 3673, 3676, 3683, 3685, 3686, 3751. **Cx. 21**, doc. 3953, 3922. **Cx. 22**, doc. 4029-4031, 4051, 4103, 4115, 4167-4272. **Cx.23**, doc. 4199-4224, 4241-4244, 4255, 4256. **Cx. 28**, doc. 5350. **Cx. 55**, doc. 10682. **Cx. 44**, doc. 8206. **Cx. 54**, doc. 10517-10520. **Cx. 100**, Doc. 19526.

CD-ROOM: Projeto Resgate: Eduardo Castro e Almeida

**CD 02:** pasta 17, 02, doc. 0283-387. **CD 03:** pasta 18, 01, doc. 0011-0034, 0052, 0082, 0099, 0107, 0115, 0119. pasta 18, 02, Doc. 0089. Pasta 19, 02 doc. 0319. Pasta 19, 03, doc. 0051, 0479-0482. Pasta 20, 01, doc. 0030; 005, 0149-0152. Pasta 20, 02, doc. 0309-0340, 0367, 0393. Pasta 20, 03, doc. 0401. **CD. 06:** pasta 41, 02, doc. 394.8206. **CD 04:** pasta 26, 02, doc. 0227. **CD 07:** pasta 51, 2, doc. 0217. Pasta 51, 02, doc. 0552.

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO - Lisboa-PT

Fundo: CONSELHO ULTRAMARINO (CU)

AHU\_CU\_POSSES, Cod. 2160.

AHU\_CU\_035, cx. 4, D. 377.

AHU\_CU\_LIVROS DA BAHIA, Cod. 1276.

AHU\_CU\_LIVROS DA BAHIA, Cod. 2163.

AHU\_CU\_CARTAS DA BAHIA, Cod. 245, 246... 1673-1822;

AHU\_CU\_ORDENS E AVISOS PARA A BAHIA, Cod. 602

AHU\_CU\_Códices, cod. 306.

AHU\_CU\_CONSULTAS DO RIO DE JANEIRO. Cod. 565.

AHU-PT. AHU\_CARTm\_005, D. 1039.

AHU\_CU\_035, cx. 4, D. 377.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO – Lisboa-PT

ANNT. Armário Jesuítico e Cartório Jesuítico (AJCJ). Armário Jesuítico001, Livro 1 (AJ001, liv.1).

ANNT. Ordem de Cristo/Padroado do Brasil: Arcebispado da Bahia. Provimientos de Igrejas e outros objetos, 1796-1801; 1804-1822.

BIBLIOTECA NACIONAL DA AJUDA – Lisboa-PT

Mapa da Capitania da Bahia dividido em 4 partes. Liv. P. 659 – 2210. Gavetão da janela (Cofre).

ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA – Coimbra-PT

Coleções Particulares – VID – 3ª Secção. Conde dos Arcos. Livro Bahia – (1758-1759), VI-III-1-1-19.

APEB - ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APEB. Colonial e provincial. Maços/data: **181**/1755-1759; **182**/1766-1780; **184**; **199**/1766-1799; **201-1**/1763-1798; **201-2**/1726-1761; **201-51**/1755-1759; **205-75**/1759-1808; **206**/1803-1806; **208-209**/1805-1806; **209**/1807; **209-1**/1807-1808; **212**/1087; **215**/1766-1811; 596/1805; **601** e **602**/1556-1813; **215**/1766-1811; **418**; **423**/1794-1822; **603**, **626**, **632**/1674-1822.

APEB. Colonial e Provincial. Provisões, Alvarás. Maços: 294, 295, 297, 299, 301, 305, 308, 310, 311, 313, 365, 366, 367, 368, 377, 391, 382, 380, 361, 367, 368, 369, 370, 37, 389, 382, 391, 378, 379, 381, 393, 394.

ARQUIVO MUNICIPAL DE SALVADOR. Documentos Históricos do Arquivo Municipal de Salvador. Atas da Câmara. 1751-1765. 10º vol. Salvador: Câmara Municipal, Fundação Gregório de Mattos, 1996, p. 195.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO

AN-RJ. Códice 155, datas: 1534-1828. Código do Fundo: BX.

AN-RJ. Códice: 427, vol. I, datas: 1671-1690. Código do Fundo: BX.

AN-RJ. Mesa de Consciência e Ordens. Palácio do Rio de Janeiro. Doc.n. 11225/1815; Doc.844/1818; doc.104/1818; doc. 832

BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO.

BN-RJ. MS 512, (28), 33 f. Dotação antiga: I - 4, 3, 22.

#### **b. Fontes publicadas (Anais, registros quinhentistas e oitocentistas, catálogos, transcrições)**

ALMEIDA, Candido Mendes de (org.) **Atlas do Império do Brasil compreendendo as respectivas divisões administrativa, eclesiásticas, eleitorais e judiciárias.** Rio de Janeiro: Lithografia do Instituto Philomathico, 1868. p. 48. (Dedicado á Sua Majestade o imperador o senhor D. Pedro II. Destinado á Instrução Pública no Império). Disponível <<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do>> Acesso em 21 de fevereiro de 2013.



**Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia - AAPEB.** Organizado por Alfredo Vieira Pimentel, Salvador 1938. V. 26.

**Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1914, volume 36:** Inventário dos documentos relativos à Bahia existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar de Lisboa organizado para Biblioteca nacional do Rio de Janeiro por Eduardo de Castro e Almeida. Volume 4, Bahia, 1798-1800. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, 1916:

**Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, 1915, volume 37:** Inventário dos documentos relativos à Bahia existentes no Arquivo de Marinha e Ultramar de Lisboa organizado para Biblioteca nacional do Rio de Janeiro por Eduardo de Castro e Almeida. Volume 5, Bahia, 1801-1807. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional, 1918:

**Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, [S/D], volume 68:** Catálogo de documentos sobre a Bahia existentes na Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro: Divisão de Obras raras e publicações.

ANCHIETA, José de. **Cartas, informações, fragmentos históricos e sermões** (1534-1597). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1933. (Cartas Jesuíticas, 3.). p. 302, 386. Disponível em: <<http://purl.pt/155>>. Acesso em: 25 out. 2011.

BARBOSA, Maria do Socorro Ferraz, ACIOLI, Vera Lúcia Costa; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo. **Fontes repatriadas: anotações de História Colonial, referenciais para pesquisa, índices do Catálogo da Capitania de Pernambuco.** Recife: Editora Universitária da UFPE, 2006, p. 113-117: 115. Digitalizado por Google livros, disponível para visualização de partes em <http://books.google.com.br/books?id=0ZqQuBChgowC&dq=isbn:8573153776&ei=8YCeTOqIGIulzQSK3PQ3>> Acesso em 25 set. 2010.

**Cartas avulsas:** 1550-1568. Rio de Janeiro: Oficina Industrial Graphica, 1931, (520 p.) (Publicações da Academia Brasileira. II História. Cartas jesuítas, II), p. 323-336; 354; 387-388. Domínio público. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00381620>>. Acesso em: 12, nov. 2012.

**Collecao de noticias para a historia e geografia das nacoes ultramarinas que vivem nos Dominios portuguezes, ou lhes sao visinhas:** publicada pela Academia Real das Sciencias, Tomo III. Parte 1. Lisboa: 1825 (Google e-Livro grátis) <[http://books.google.com.br/books?id=MdxSAAAACAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=MdxSAAAACAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)> Acesso em 11, dez., 2012.

GÂNDAVO, Pero de Magalhães. **Tratado da Terra do Brasil.** História da Província Santa Cruz. Belo Horizonte: Itatiaia, 1980. Capítulo VII. São Paulo, [200-]. Disponível em: <<http://www.bibvirt.futuro.usp.br>>. Acesso em: 23 out. 2011.

LOBO, Tânia. (Org.). **Cartas Baianas Setecentistas.** São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2001. (Série Diachonica. Fontes para a História da Língua Portuguesa, vol. 3), p. 158. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/2367853/00333-Cartas-Baianas-Setecentistas>>. Acesso em: 14 jun. 2010.

NOBREGA, Manuel da. **Cartas do Brasil:** 1549-1560. Rio de Janeiro: Officina Industrial Graphica, 1931. p. 212-216. São Paulo, [200-]. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00381610>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

**Ordenações Filipinas.** Edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm> Último acesso: 17 de outubro de 2010.

SERRÃO, Joel. **Pequeno Dicionário de História de Portugal.** Porto-PT: Figueirinhas, 1997.

SILVA, António Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. (**Collecção da Legislação Portuguesa, legislação de 1750 a 1762**, edição 1830). Lisboa, [200-]. Disponível em <<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>>. Acesso em: 1º dez. 2012.

\_\_\_\_\_. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. (Livro de Regimentos do Conselho Ultramarino, f. 205, **Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa**, edição 1830). p. 1194-1198. Lisboa, [200-]. Disponível em: <<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>>. Acesso em: 21 set. 2011.

SOUZA, Gabriel Soares de. **Tratado descritivo do Brasil em 1787**; edição castigada pelo estudo e exame de muitos códices manuscritos existentes no Brasil, em Portugal, Espanha e França, acrescentada de alguns comentários por Francisco Adolfo de Varnhagem. Belo Horizonte, Editora Itatiaia Ltda, 2000. (Coleção Reconquista do Brasil, vol. 221), p. 230.

SORIANO, Simão José da Luz. **Historia do Reinado de el-Rei d. José - da administração do Marquez de Pombal**. Tomo II. Lisboa: Typografia Universal de Thomar Quintino Antunes, 1867. (Harvard College: Library from the Library of Fernando Palha December 3, 1938) Digitalizado por Google livros. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?printsec=frontcover&pg=PA3&id=UIUDAAAAYAAJ#v=onepage&q&f=false> Acesso em fevereiro/2010.

SPIX, Joham B. von & MARTIUS, Karl F. P. von. **Viagem pelo Brasil 1817-1820**. v. 2. São Paulo: Melhoramentos, s/d, (2ª edição).

WIED-NEUWIED, Maximiliano. **Viagem ao Brasil 1815-1817**. Excertos e ilustrações. São Paulo: Melhoramentos, 1969. São Paulo: USP, [200-]. Disponível em: <<http://www.brasiliana.com.br/obras/viagem-ao-brasil-nos-anos-de-1815-a-1817/pagina/326/texto>>. Acesso em: 6 nov. 2012.

VIANA, A. R. Gonçalves. **Apostilas aos dicionários portugueses**. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1906. p. 240. T 2. Disponível em: <[http://www.archive.org/stream/apostilasaosdici02gonuoft/apostilasaosdici02gonuoft\\_djvu.txt](http://www.archive.org/stream/apostilasaosdici02gonuoft/apostilasaosdici02gonuoft_djvu.txt)> Acesso em: 19 nov. 2012.

VILHENA, Luís dos Santos. *A Bahia no Século XVIII*. Bahia: Itapuã, 1969.

### c. Bibliografia

ADAN, Caio Figueiredo Fernandes. **Colonial Comarca de Ilhéus: soberania e territorialidade na América Portuguesa (1763 -1808)**. Salvador: UFBA/PPGH, 2009. Dissertação (Mestrado em História).

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

\_\_\_\_\_. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ALMEIDA, Rita Heloisa de. **O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

ASSUNÇÃO, Paulo de. **Negócios Jesuíticos: o cotidiano da administração dos bens divinos**. São Paulo: Editora da USP, 2009.

AVELLAR, Helio de Alcantara. **Administração pombalina**. Brasília, DF : Ed. Universidade de Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1983. (Série: História administrativa do Brasil; V. 5).

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **O feudo** – A Casa da Torre de Garcia d’Ávila: da conquista dos sertões à independência do Brasil. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2000.

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. **As etnogêneses**: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. MANA 12(1): 39-68, 2006.

BARBOSA, Maria do Socorro Ferraz, ACIOLI, Vera Lúcia Costa; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo. **Fontes repatriadas**: anotações de História Colonial, referenciais para pesquisa, índices do Catálogo da Capitania de Pernambuco. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Autoridade e conflito no Brasil colonial**: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765-1775). 2 ed. São Paulo: Alameda, 2007.

\_\_\_\_\_. Estudo diplomático da consulta do Conselho Ultramarino de 22 de maio de 1751, relativa ao Regimento das Casas de Fundição das Minas. **Varia História**, Belo Horizonte, n. 21, p. 274-293, jul. 1999. Ver o *site* disponível em: <<http://blog.cybershark.net/miguel/2010/01/11/entrevista-com-fernando-novais-para-a-fapesp/>>. Acesso em: jul. 2010.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. **A cidade e o império**: o Rio de Janeiro no século XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. In: FRAGOSO, João Luís Ribeiro; BICALHO, Maria Fernanda Baptista & GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BOCCARA, Guillaume. **Colonial power and ethnicity in Chile**. Territorialization and restructuring among the Mapuche in the colonial period. Tempo. Os Índios na História: abordagens interdisciplinares. Tempo vol.12 n°. 23. Niterói, 2007, p. 59. Disponível na WEB <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a05.pdf>> Acesso em: Out. 2008.

BOXER, Charles R. **O Império Marítimo Português**: 1415-1825. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

\_\_\_\_\_. **A idade do ouro do Brasil**: dores de crescimento de uma sociedade colonial. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

BRUNET, Luciano. **De aldeados a súditos**: viver, trabalhar e resistir em Nova Abrantes do Espírito Santo, Bahia, 1758-1760. 2008. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <<http://www.ppgh.ufba.br/spip.php?article229>>. Acesso em: 14 jun. 2010.

CAETANO, Marcello. **O Conselho Ultramarino**: esboço de sua história. Rio de Janeiro: Sá Cavalcanti Editora, 1969.

CALAZANS, Francisco José Falcon. **A época pombalina** (Política Econômica e Monarquia Ilustrada), 2ª Ed. São Paulo, Ática, 1993.

CANCELA, Francisco Eduardo Torres. **De projeto a processo colonial**: índios, colonos e autoridades régias na colonização reformista da antiga Capitania de Porto Seguro (1763-1808). Salvador: PPGH/UFBA, 2012. Tese (doutorado em História Social)

CARRARA, Ângelo Alves. Fiscalidade e estruturas agrárias: Ilhéus, Porto Seguro e Espírito Santo, séculos XVI-XVIII. In: DIAS, Marcelo Henrique e CARRARA, Ângelo Alves (Orgs.). **Um lugar na História**: a Capitania e Comarca de Ilhéus antes do cacau. Ilhéus-Bahia: Editus, 2007, p. 39-44.

COELHO FILHO, Luis Walter. **A Capitania de São Jorge e a década do açúcar** (1541-1550). Salvador, Vila Velha, 2000.

COELHO, Mauro Cezar. **Do sertão para o mar: um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da Colônia: o caso do Diretório dos Índios (1751-1798)**. 2005. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo **2005a**.

\_\_\_\_\_. De guerreiro a principal: integração das chefias indígenas à estrutura de poder colonial, sob o Diretório dos Índios (1758-1798). Universidade Federal do Pará. In: CONGRESSO INTERNACIONAL, 2005. **Espaço Atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades: atas...** Lisboa: FCSH/UNL, **2005b**. Disponível em: <[http://cvc.instituto-camoes.pt/conhecer/biblioteca-digital-camoes/cat\\_view/75-coloquios-e-congressos/76-espaco-atlantico-de-antigo-regime.html?start=30](http://cvc.instituto-camoes.pt/conhecer/biblioteca-digital-camoes/cat_view/75-coloquios-e-congressos/76-espaco-atlantico-de-antigo-regime.html?start=30)>. Acesso em: jun. 2012.

COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHAES, Joaquim Romero. **O poder do concelho: das origens às cortes constituintes**. Notas de História Social. 2. ed. rev. e ampl. Coimbra: CEFA, 2008.

COUTO, Jorge. As missões americanas na origem da expulsão da Companhia de Jesus de Portugal e seus Domínios Ultramarinos. In: BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL. **Catálogos: a expulsão dos jesuítas dos Domínios portugueses – 250º Aniversário**. Lisboa: BNP, 2009

COTTA, Francis Albert. **Subsídios para o entendimento do arcabouço formal da legislação portuguesa no século XVIII**. Disponível em:

[www.fafich.ufmg.br/.../subsidioparaentendimentodoarcaboucoformaldalegislacaoportuguesa.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/.../subsidioparaentendimentodoarcaboucoformaldalegislacaoportuguesa.pdf). Acesso em julho, 2010.

CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.) **Legislação Indigenista do século XIX: uma compilação: 1808-1889**. São Paulo: EDUSP Comissão Pró Índio de São Paulo, 1992.

\_\_\_\_\_. **História dos Índios do Brasil**. São Paulo, FAPESP/SMC/Companhia Nacional das Letras, 1992.

DIAS, Marcelo Henrique. **Economia, sociedade e paisagens da Capitania e Comarca de Ilhéus no período colonial**. 2007. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

\_\_\_\_\_. **Farinha, madeiras e cabotagem: a Capitania de Ilhéus no antigo sistema colonial**. Ilhéus-BA: Editus, 2011.

DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000.

EISENBERG, José. **As missões jesuíticas e o pensamento político moderno: encontros culturais, aventuras teóricas**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

EMMERICH, Charlotte; MONSERRAT, Ruth. Sobre os aimorés, krens e botocudos: notas linguísticas. **Antropologia – Boletim do Museu do Índio**, Rio de Janeiro, n. 3, outubro de 1975.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Globo, 1991.

FALCON, Francisco Jose Calazans. **A época pombalina: (política econômica e monarquia ilustrada)**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1993.

FLEXOR, Ana. O Diretório dos Índios do Grão-Pará e Maranhão e o direito indiano. Vitória da Conquista: **Politéia: História e Sociedade**, v. 2, n. 1, 2003.

FRANCO, José Eduardo & RITA, Annabela. **O mito do Marquês de Pombal: a mitificação do Ministro de D. José I pela Maçonaria**. Lisboa-PT: Prefácio, 2004.

FREIRE, Felisbello. **História territorial do Brasil**. (Bahia, Sergipe e Espírito Santo). 1º vol. Edição fac-similar. Salvador, BA: Secretaria da Cultura e Turismo; Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, 1998.

FREITAS, Antônio Fernando Guerreiro de; PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. **Caminhos ao encontro do mundo: a Capitania, os frutos de ouro e a princesa do sul.** Ilhéus-BA: Editus, 2001.

FRIDMAN, Fania. Freguesias fluminenses ao final do Setecentos. **Rev. Inst. Estud. Bras.**, São Paulo, n. 49, set. 2009. Disponível em:

<[http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0020-38742009000200005&lng=pt&nrm=iso](http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0020-38742009000200005&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 23 nov. 2012.

GARCIA, Elisa Frühauf. **As diversas formas de ser índio: políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América portuguesa.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2009.

HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. **Alm. braz.**, São Paulo, n. 5, maio 2007. Disponível em <[http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-81392007000500004&lng=pt&nrm=iso](http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-81392007000500004&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 10 nov. 2010.

HOORNAERT, Eduardo. O padroado português. In: \_\_\_\_\_. **História da Igreja no Brasil.** Petrópolis: Vozes, V. 2, 1979.

KANTOR, Íris. **Esquecidos e renascidos: historiografia acadêmica luso-americana, 1724-1759.** São Paulo: Hucitec; Salvador-BA: CEB/UFBA, 2004.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1938-1950. 10 v.

LIMA, Ana Paula dos Santos. Baltasar da Silva Lisboa: o Juiz Conservador das Matas de Ilhéus (1797 – 1818). **Revista Crítica Histórica**, Maceió, ano II, n. 4, [p. 1], dez. 2011. Disponível em: <<http://www.revista.ufal.br/criticahistorica/attachments/article/106/Baltasar%20da%20Silva%20Lisboa.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2012.

LOPES, Fátima Martins. **Em nome da liberdade: as vilas de índios do Rio Grande do norte sob o diretório pombalino no século XVIII.** Recife-PE, Universidade Federal de Pernambuco: Programa de Pós-Graduação em História, 2005. Tese (doutorado em História)

\_\_\_\_\_. Privilégios e isenções dos principais indígenas nas vilas pombalinas em Pernambuco e capitânicas Anexas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL PEQUENA NOBREZA NOS IMPÉRIOS IBÉRICOS DE ANTIGO REGIME, 2011. Lisboa. **Painel 3 – Nobreza indígena na América portuguesa:** Anais... Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 2012. p. 1-23. Disponível em: <<http://www.iict.pt/pequenಾನobreza/arquivo/Doc/p3-01.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

MACEDO, Helder Alexandre Medeiros de. Remanescentes indígenas numa freguesia colonial do Brasil: Santa Ana, no sertão do Seridó, Rio Grande do Norte (Sécs. XVIII-XIX). **4º Congresso Virtual de Antropología y Arqueología.** NAYA, 2004. Disponível em:

<[http://www.naya.org.ar/congreso2004/ponencias/helder\\_alexandre\\_medeiros.htm#\\_edn19](http://www.naya.org.ar/congreso2004/ponencias/helder_alexandre_medeiros.htm#_edn19)>. Acesso em 4 de Nov., 2012.

MAGALHÃES, Pablo Antonio Iglesias. **Equus Rusus: A Igreja Católica e as Guerras Neerlandesas na Bahia (1624–1654).** Salvador: Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal da Bahia, 2011. 2v. Tese (Doutorado em História Social).

MARCIS, Teresinha. **A “hecatombe de Olivença”:** construção e reconstrução da identidade étnica: 1904. Salvador: UFBA/FFCH/PPGH, 2004. Dissertação (mestrado em História Social). Disponível em: Programas de Pós-graduação da CAPES

<[http://www.Dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select\\_action=&co\\_autor=14690](http://www.Dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select_action=&co_autor=14690)>. Acesso em: Jan., 2013.

\_\_\_\_\_. Implantação do Diretório dos Índios na Capitania de Ilhéus: uma análise dos discursos, impressões e interesses, 1758-1761. In: XXV Simpósio Nacional de História, 2009, Fortaleza. Anais do XXV Simpósio Nacional de História: **Por uma est(ética) da beleza na História.** Fortaleza: Marca Registrada Áudio e Multimídia, 2009. Disponível em:

<[www.ifch.unicamp.br/ihb/Trabalhos/ST36Teresinha.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/ihb/Trabalhos/ST36Teresinha.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. A organização administrativa das vilas indígenas da Capitania de Ilhéus: 1758-1798. Apresentado no simpósio temático **História e Memórias Indígenas na América Portuguesa** dentro da programação do 3º Encontro Internacional de História Colonial. Recife: UFPE:CFCH, 04 a 07 de setembro de 2010.

MAXWELL, Kenneth. **Marques de Pombal: paradoxo do iluminismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza e. O Regimento das Missões: poder e negociação na Amazônia portuguesa. **Clio – Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, n. 27-1, p. 46-75, 2009. Disponível em: <<http://www.revista.ufpe.br/revistaclio/index.php/revista/article/viewFile/19/19>>. Acesso em 22 jun. 2012.

MONTEIRO, John Manuel. **Tupis, Tapuias e Historiadores: Estudos de História Indígena e do Indigenismo**. Campinas: Unicamp, Tese de Livre Docência, 2001.

\_\_\_\_\_. “Armas e armadilhas.” In. NOVAIS, Adauto (org.). **A outra margem do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. (p. 240, 241, 243).

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. In. BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Amaral Ferlini. (Orgs.). **Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império Português - séculos XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005.

\_\_\_\_\_. “Os concelhos e as comunidades”. In: HESPANHA, António Manuel (Org.). **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

MONTEIRO, Jâcome, Apud EMMERICH, Charlotte; MONSERRAT, Ruth. Sobre os aimorés, krens e botocudos: notas linguísticas. **Antropologia – Boletim do Museu do Índio**, Rio de Janeiro, n. 3, outubro de 1975.

MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. **Índios da Amazônia: de maioria a minoria (1750-1850)**. Petrópolis: Vozes, 1988.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Entre as vilas e os sertões: trânsitos indígenas e transculturações nas fronteiras do espírito Santo (1798-1840). **Nuevo Mundo Mundos Nuevos**, Paris, p.1, 2011. Anual. (Seção Debates, 2011). Paris, 2011. Disponível em: <<http://nuevomundo.revues.org/60746?lang=en>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

MOTT, Luiz. **Os pecados da família da Bahia de Todos os Santos**. Salvador: Publicações da Universidade Federal da Bahia, Centro de Estudos Bahianos, nº 99, 1982.

\_\_\_\_\_. “Os índios do Sul da Bahia: população, economia e sociedade (1740-1854)”. In. \_\_\_\_\_. **Bahia: inquisição & sociedade**. Salvador: EDUFBA, 2010.

MYRUP, Erik Lars. Governar a distância: o Brasil na composição do Conselho Ultramarino, 1642-1833. In. SCHWARTZ, Stuart e MYRUP, Erik. **O Brasil no império marítimo português**. Baurú, SP: Edusc, 2009.

NEVES, Guilherme Pereira das. **E receberá mercê: a Mesa de Consciência e Ordens e o clero secular no Brasil – 1808-1828**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

OLIVEIRA, João Pacheco de. “Uma etnologia dos “índios misturados”: Obstáculos e perspectivas” In. \_\_\_\_\_. (Org.). **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1999.

PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. Botocudos e sua trajetória histórica. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; SALZANO, Francisco M. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

\_\_\_\_\_. Amixokori, Pataxó, Monoxó, Kumonoxó, Kutaxó, Kutatoi, Maxakali, Malali e Makoni: povos indígenas diferenciados ou Subgrupos de uma mesma nação? Uma proposta de reflexão. **Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia**, São Paulo, 4: 173-187. 1994.

\_\_\_\_\_. **O tempo da dor e do trabalho**: a conquista dos territórios indígenas nos sertões do leste. 1998, Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

\_\_\_\_\_. Aldeamentos de Salvador no século XVI. Um primeiro esboço. **Orbis. Ciência-Cultura-Humanidades**, Salvador, v. 2, [p.1],2000. (Revista eletrônica). Salvador, 2000. Disponível em: <<http://www.orbis.ufba.br/index1.htm>>. Acesso em: 20 set. 2011

\_\_\_\_\_. Os esquecidos de Salvador: índios e negros na cidade-fortaleza e a conquista de terras na aldeia em seu entorno. In **Revista do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia**, V. 98 (jan-dez) 2003, Salvador, IGHB, 2003.

PARAÍSO, Maria Hilda B. e MAGALHÃES, Pablo Antônio Iglesias. Muros do Recôncavo: a capital da América Portuguesa transferida para aldeamentos jesuíticos. (1624-1625). **Clio. Revista de Pesquisa Histórica**. N. 25-2, 2007. Programa de Pós Graduação em História; UFPE: Centro de Filosofia e Ciências Humanas; Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.) **História dos índios do Brasil**. São Paulo: FAPESP: SMC: Companhia Nacional das Letras, 1992a. p. 115-132.

POMPA, Cristina. **Religião como tradução**: missionários, Tupi e Tapuia no Brasil colonial. Baurú, SP: EDUSC/ANPOCS, 2003.

POUTIGNAT, Philippe e STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**, seguido de grupos Étnicos e suas Fronteiras de BARTH, Fredrick. São Paulo: UNESP, 1998.

PUNTONI, Pedro. O governo geral e o Estado do Brasil: poderes intermediários e administração (1549-1720). In: SCHWARTZ; Erik Myrup Stuart (org.). **O Brasil no império marítimo português**. Bauru: Edusc, 2009.

\_\_\_\_\_. “O conchavo da farinha: espacialização do sistema econômico e o Governo Geral na Bahia do século XVII, trabalho apresentado no IV Congresso de Pós-Graduação em História Econômica, São Paulo, USP, 4.9.2008.

\_\_\_\_\_. O “mal do Estado Brasilico”: a Bahia na crise final do século XVII. Versão preliminar do trabalho apresentado no **Segundo Congresso Latinoamericano de História Econômica (CLADHE-II)**. México, 3-5.02.2010; Simpósio “Guerra y Fiscalidad en la América Colonial (siglos XVI-XIX)”, p. 14-15. Disponível em: [http://www.economia.unam.mx/cladhe/registro/ponencias/357\\_abstract.pdf](http://www.economia.unam.mx/cladhe/registro/ponencias/357_abstract.pdf)>. Acesso 28.12.2010.

RAMINELLI, Ronald. **Viagens ultramarinas**: monarcas, vassallos e governo a distância. São Paulo: Alameda, 2008.

RICUPERO, Rodrigo. **A formação da elite colonial**. Brasil (C. 1530 – C.1630). São Paulo: Alameda, 2009.

\_\_\_\_\_. Poder e patrimônio: o controle da administração do estado do Brasil. In: SOUZA, Laura de Mello e; FURTADO, Junia Ferreira; BICALHO, Maria Fernanda (org.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009. p. 355-370.

RUSSEL-WOOD, Anthony John R. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1808. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.18, n.36, p. 187-250, 1998. (Semestral).

SALDANHA, Antônio de Vasconcelos. **As capitanias do Brasil**: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2001.

SALGADO, Graça (coord.) **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil colonial. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, [1985]. (Publicações históricas, 86).

SANTOS, Fabricio Lyrio. **Da catequese à civilização**: colonização e povos indígenas na Bahia (1750-1800). Salvador/BA : Universidade Federal da Bahia / Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012. Tese (doutorado em História Social).

\_\_\_\_\_. **Te Deum Laudamus**: a expulsão dos jesuítas da Bahia (1758-1763). Salvador: UFBA/PPGH, 2002. Dissertação (mestrado em História Social). Disponível em <http://www.ppgh.ufba.br/spip.php?article119>. Acesso em: 12 agosto, 2012.

SANTOS, Marília Nogueira dos Santos. “A escrita do império: notas para uma reflexão sobre o papel da correspondência no império português no século XVII”. In Laura de Mello e Souza, Júnia Ferreira Furtado, Maria Fernanda Bicalho (org.). **O governo dos povos**. São Paulo: Alameda, 2009, p. 171-192.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. **Poder e palavra**: discursos, contendas e direito do padroado em Mariana (1748-1764). São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2010.

SARMENTO, Cristiane Finizola. Povoações, Freguesias e Vilas na Paraíba Colonial: Pombal e Sousa – 1697-1800. Rio Grande do Norte: UFRGN/PPG em Arquitetura, 2007. Dissertação. Disponível em: <ftp://www.fmu.ufrn.br/pub/biblioteca/ext/bdtd/ChristianeFS.pdf>. Acesso em dez., 2012.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. A Suprema Corte da Bahia e seus juízes: 1609-1751. São Paulo: Perspectiva, 1979.

\_\_\_\_\_. **Segredos Internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1855. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

\_\_\_\_\_. Tapanhuns, negros da terra e curibocas: causas comuns e confrontos entre negros e indígenas. **Áfro-Ásia**, n. 29-30, 2003, pp.13-40. Disponível em <http://www.afroasia.ufba.br/edicao.php?codEd=32> > Acesso em abril, 2012.

SIDER, Gerald M. **Lumbee Indian Histories**: Race, Ethnicity and Indian Identity in the Southern United States. Cambridge, England: Cambridge University Press, 1993. Reviewed by Wallace Genser, University of Michigan. Published by H-Ethnic (June, 1996). Disponível em: <<http://www.h-net.org/reviews/showpdf.cgi?path=10516883998048>>. Acesso em outubro, 2012.

SILVA, Ana Rosa Clochet da. **Inventando a nação**: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime Português (1750-1822). São Paulo: Hucitec : Fapesp, 2006, p. 85-103.

SILVA CAMPOS, João da. **Crônicas da Capitania de São Jorge dos Ilhéus**. 3ª Ed. Ilhéus-BA: Editus, 2006.

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. **Vilas de Índios no Ceará Grande**: Dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino. Campinas, SP: Pontes Editora, 2005.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Morfologia da Escassez**: política econômica e crises de fome no Brasil. Niterói: UFF, 1991. Tese.

SOUSA, Avanete Pereira. **Poder local, cidade e atividades econômicas**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Tese (Doutorado em História).

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

SOUZA, Evergton Sales. D. José Botelho de Mattos, arcebispo da Bahia, e a expulsão dos jesuítas (1758-1760). **Varia História**, Belo Horizonte, v. 24, n. 40, p. 729-746, jul./dez. 2008. São Paulo, [200-]. Disponível em: <<http://www.ppgh.ufba.br/spip.php?article39>>. Acessos em: jan. 2011.

SOUZA, Erica Cristina Camarotto de. Consultas do Conselho Ultramarino: edição e análise de documentação relativa ao Brasil colonial. Coletânea de trabalhos apresentados no **XI Simpósio**



**Nacional de Letras e Linguística e I Simpósio Internacional de Letras e Linguística**, realizado em Uberlândia de 22 a 24 de novembro de 2006. CD-ROM. Disponível em [http://www.filologia.org.br/ileel/artigos/artigo\\_239.pdf](http://www.filologia.org.br/ileel/artigos/artigo_239.pdf) acesso em nov. 2010.

TORRES, Mário. Os correios. **Revista do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia**, Salvador, n. 35, 1939. \_\_\_\_\_. Os correios. **Annaes do Arquivo Público e do Museu do Estado da Bahia [AAPEB]**, v. 3, p. 76-77, 1918.

VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brazil**. (Volume 2), 1. ed. Rio de Janeiro: Em Caza de E. e H. Laemmert, 1857. V. 2. São Paulo: USP, [200-]. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/01818720>. Acesso em: 4 de out. 2012.

WEHLING, Arno. **Administração portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808)**. Coord. Vicente Tapajós. v.6. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. Exército, milícias e ordenanças na Corte Joanina: permanências e modificações. **Da Cultura**, s.l., ano VIII, n. 14, p. 26-32. [200-?]. Disponível em: [www.funceb.org.br/images/revista/5\\_2q0t.pdf](http://www.funceb.org.br/images/revista/5_2q0t.pdf). Acesso em: 30 mar. 2011.

ZANON, Dalila. A missa e a fábrica: tentativas de controle dos espaços das igrejas pelos bispos coloniais paulistas (1745-1796). **História**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 79-106, 2009. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/his/v28n2/05.pdf](http://www.scielo.br/pdf/his/v28n2/05.pdf). Acesso em: 14 dez. 2012.

## ANEXOS

### ANEXO 1: QUADRO EXPLICATIVO DOS DIVERSOS TIPOS DOCUMENTAIS EMITIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PORTUGUESA

Tipo	Descrição
Consulta	É um documento dentro dos limites da administração; é opinativo, informativo. Não é um ato diplomático porque é um documento interno. O seu resultado é de fato um conselho. Auxilia o Rei na decisão e, portanto é um documento que ocupa o lugar de um documento diplomático. Segundo Martinheira, “A consulta é elaborada pelo Presidente e Conselheiros do Tribunal a quem foi dada a ordem direta do Soberano ou por Aviso do Secretário de Estado, para que se consultasse sobre determinada matéria ou requerimento de particular...”. O destinatário é sempre o Rei, sobre a qual dará sua real resolução... A resolução do Rei é dada à margem da Consulta, com a rubrica do Soberano, ou assinatura do Secretário de Estado. As consultas mais importantes eram apresentadas pelo próprio Presidente, à consideração do Soberano. As outras seguiam para o Secretário de Estado ou das Mercês, que as apresentavam a despacho do Rei. A resolução real era comunicada pelo Secretário ao Conselho para este lhe dar cumprimento, expedindo-se os necessários diplomas.
Cartas de Autoridades	São correspondências das mais diversas origens – Governadores de capitanias, Governador Geral do Brasil, Provedores, Procuradores, Ouvidores, Bispos, Almojarifes, Militares que se dirigem ao Conselho Ultramarino. São documentos não diplomáticos, mas oficializados. Podem ser problemas de natureza particular ou oficial expostos ao Rei, para que haja uma resolução, ou conhecimento. Em geral são autoridades subalternas que se dirigem ao Rei.
Requerimento	É um instrumento que está fundamentado em jurisprudência. Através dele solicita-se à autoridade pública que se estabeleça ou restabeça o direito do indivíduo ou de uma instituição. É documento diplomático.
Informação	É documento diplomático, informativo, enunciativo. Através dele se institui, por solicitação ou ordem de autoridade competente, um processo, trazendo elementos básicos e elucidatórios para um parecer ou um ato decisório.

Tipo	Descrição
Carta Régia	Trata-se de documento diplomático. É uma ordem do Rei ou Rainha ou Príncipe Regente dirigida a uma determinada autoridade ou pessoa. É expedida pelo Soberano (a) e assinado também por ele(a). Através desse instrumento a autoridade régia poderia nomear súditos para cargos ou conceder privilégios.
Parecer	É documento diplomático que interpreta os fatos e de um certo modo é informativo mas, já tendencioso. Serve de fundamento para uma decisão. Os pareceres do Conselho Ultramarino em geral fazem parte das Consultas.
Certidões	São documentos de fé pública nos quais se transcreve uma informação que já tenha sido registrada segundo as normas notariais ou jurídico-políticas. A pessoa que faz a cópia deve ter a competência para fazê-lo.
Decretos	São ordens reais assinadas com as devidas rubricas. São diplomas que o Rei se utiliza para fazer valer suas ordens destinadas a algum Tribunal ou ministro para executá-las.
Alvarás	São diplomas que os reis se servem para confirmar normas. Deveriam ter a duração de um ano, mas, frequentemente perpetuam-se por cláusula em contrário. O tempo faz com que tenha força de lei. Durante a colonização portuguesa no Brasil confundiu-se com a própria lei.
Representações	São correspondências subscritas coletivamente por indivíduos com os mesmos interesses ou por entidades, enviadas à autoridade competente reclamando, solicitando, pedindo ou apresentando queixas sobre alguma coisa.
Provisões	São documentos de correspondências que estão relacionados com atos anteriores. A Provisão Régia é uma ordem na qual o Rei concede algum benefício ou algum cargo a alguém. Também os tribunais usam essa denominação para o despacho do seu expediente.
Mandado	É uma ordem de autoridade judiciária que deve ser cumprida de imediato e se destina a atingir determinada pessoa.

Fonte: *Maria do Socorro Ferraz Barbosa; Vera Lúcia Costa Acioli; Virgínia Maria Almoêdo de Assis.*  
**Considerações Metodológicas.** HISTÓRIA DIGITAL - ANO II - Nº 02 – 2008, p. 182-184. Disponível em  
 <[http://www.cmd.unb.br/pdf/Historia\\_Digital\\_Ano\\_2\\_N\\_2\\_2009.pdf](http://www.cmd.unb.br/pdf/Historia_Digital_Ano_2_N_2_2009.pdf)> acesso, jul./2011.

## ANEXO 2: ALVARÁ DE 8 DE MAIO DE 1758 DECLARANDO LIVRES OS ÍNDIOS DO BRASIL

604

1758

**EU ELREI** Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que por quanto o Santo Padre Benedicto XIV. ora Presidente na Universal Igreja de Deos pela Constituição de vinte de Dezembro do anno de mil setecentos quarenta e hum, reprovando todos os abusos, que se tinham feito da liberdade dos Indios do Brazil, com transgressão das Leis, Divinas, e Humanas, condemnou debaixo das penas Ecclesiasticas, na mesma Constituição declaradas, a escravidão das pessoas, e usurpação dos bens dos sobreditos Indios: E por quanto pelos Meus Alvarás dados nos dias seis, e sete do mez de Junho do anno de mil setecentos cincoenta e cinco, conformando-Me com a mesma Constituição Apostolica, e excitando eficazmente a observancia de todas as Leis, que os Senhores Reis, Meus Predecessores havião ordenado aos mesmos uteis, e necessarios fins do serviço de Deos, e Meu, e do Bem commum dos Meus Reinos, e Vassallos delles; estabeleci inviolavelmente a liberdade das Pessoas, e bens, assim de raiz, como semoventes, e móveis a favor dos Indios do Maranhão, e o independente exercicio da Agricultura, que por elles for feita, e do commercio, a que se applicarem; dando-lhes huma fôrma de governo propria para civilizallos, e attrabillos por este unico, e adequado meio ao Gremio da Santa Madre Igreja: Considerando a maior utilidade, que resultará a todos os sobreditos respeito de fazer as referidas duas Leis geraes em beneficio de todo o Estado do Brazil: E declarando, e ampliando o conteúdo nellas: Ordeno, que a sua disposição se estenda aos Indios, que habitão nos Meus Dominios em todo aquelle continente, sem restricção alguma, e a todos os seus bens, assim de raiz, como semoventes, e móveis, e á sua lavoura, e commercio, assim, e da mesma sorte, que se acha expresso nas referidas Leis, sem interpretação, restricção, ou modificação alguma, qualquer que ella seja: porque em tudo, e por tudo quero, que sejam julgados, como actualmente se julgão os das Capitãias do Grão Pará, e Maranhão; ficando a todos communs as sobreditas Leis, que serão com esta para a sua devida observancia, debaixo das mesmas penas, que nellas se achão declaradas.

Pelo que: Mando ao Vice-Rei do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes; Chancelleres da Bahia, e Rio de Janeiro; Officiaes de Justiça, e Guerra; e das Camaras do mesmo Estado do Brazil; Ouvidores, e mais Pessoas delle de qualquer qualidade, e condição, que sejam, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumprão, e guardem esta Lei, que se registará nas Camaras do dito Estado, e por ella Hei por derogadas todas as Leis, Regimentos, e Ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que sómente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella se contém, sem embargo de não ser passada pela Chancellaria, e das Ordenações do livro segundo titulo trinta e nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimentos em contrario. Belém a 8 de Maio de 1758. = Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos no livro do Registro das Leis, e Alvarás a fol. 7., e impr. avulso.*

Alvará de 8 de Maio de 1758. Declarando livres os Índios do Brasil. **Collecção da Legislação Portugueza: Legislação de 1750 a 1762**, (p. 393-394): SILVA, António Delgado da, ?-1850. Collecção da Legislação Portugueza desde a última Compilação das Ordenações. Lisboa: Typografia Maignrense, 1828. Digitalizada em: Ius lusitaniae. *Fontes Históricas de Direito Português*, (p.532 a 534). Disponível em <<http://www.iuslusitaniae.fesh.unl.pt>>. Acesso em 30, Nov., 2012.

ANEXO 3: CARTA RÉGIA DIRIGIDA AO VICE-REI CONDE DOS ARCOS, EM QUE LHE PARTICIPA AS NOMEAÇÕES DOS DESEMBARGADORES COM A JURISDIÇÃO DE SE CONSTITUÍREM EM TRIBUNAL NA CIDADE DA BAHIA.

Conde dos Arcos Dom Marcos de Noronha Vice-rei e Capitão General do Estado do Brasil, Amigo.

Eu El Rei vos envio muito saudar, sendo que nesse ano fui servido mandar passar a esta cidade os Doutores José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello, e a Manoel Estevão de Almeida de Vasconcelos Barberino, havendo feito mercê a cada um deles por Decreto de dezoito do corrente mês de Maio [1758] de um lugar ordinário de Conselheiro do Conselho do Ultramar. E porque não coube na brevidade do tempo, que determinei para o seu embarque passar-se-lhes cartas dos referidos lugares, houve por bem outro sim, haver-lhes por dada desde logo a posse deles como se realmente a houvessem tomado. Eu sou servido que pelos ditos Decretos, e por esta somente possam ([ex] ereditar ?) os ditos lugares e gozar de todas as honras, benefícios, isenções, franquezas e antiguidades de tais Conselheiros, como se estivessem presentes nesta Corte. Podendo fazer Conselho nesse Estado com o Doutor Antônio de Azevedo Coutinho ou dois deles somente, no impedimento, ou ausência de qualquer dos sobreditos, para os negócios concernentes ao estabelecimento da liberdade das pessoas, bens, e comércio dos Índios; fundações de novas vilas, e lugares, que devem ser erigidas nas Aldeas dos mesmos Índios presentes e futuras; e a redução dos bens ilícita, e clandestinamente ocupados pelos Religiosos da Companhia de Jesus aos termos de suas fundações, e daqueles, que delas lhes foram facultadas na forma das Ordenação do livro segundo, título dezoito. Fazendo-se as sessões que se tiverem sobre as referidas matérias na Casa da Relação de tarde; para não impedirem o despacho ordinário; e presidindo vos com voto de qualidade, quando para isso não tiveres justo impedimento; por que tendo-o, substituirá o vosso lugar entre os Ministros que se acharem presente, o que for mais antigo, sendo sempre [Relator] aquele que estiver por mim encarregado especialmente aos ditos respeitos: consultando-se sempre imediatamente a minha Real Pessoa ou quando parecer sem suspensão do que se houver assentado pelo maior número de votos em cada hum dos negócios ocorrente. E observando-se tudo o referido nesta conformidade sem embargo da quais quer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens ou costumes contrários. Escrita em Belém a dezenove de maio de mil setecentos e cinquenta e oito. El Rei

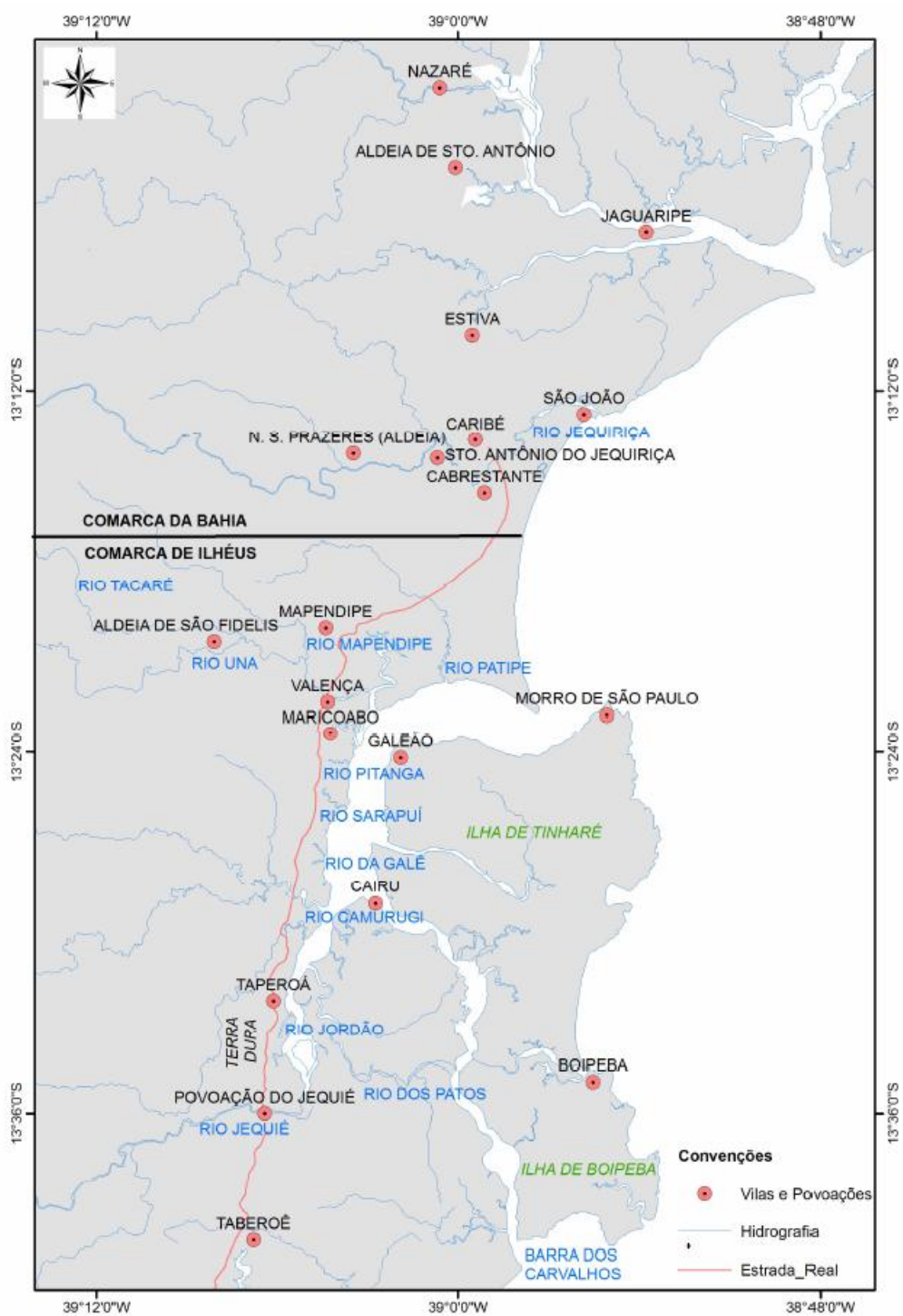
Fonte: AHU\_ACL\_CU\_005, cx. 136, d. 10540 [Avulsos, CD 17, 140, 01, doc. 0063]. CARTA RÉGIA dirigida ao vice-rei Conde dos Arcos, em que lhe participa as nomeações dos Desembargadores Manuel Estevão Barberino e José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello, para os lugares de Conselheiros do Conselho Ultramarino, com a jurisdição de se constituírem em Tribunal na Cidade da Bahia, juntamente com o Desembargador Antônio de Azevedo Coutinho. Belém, 19 de maio de 1758. Consta também em: AHU\_CU\_BA, cx. 20, doc. 3629: 3634 [Castro e Almeida]. Minuta, (Anexa ao n. 3629). O manuscrito original: AHU\_CU\_Códices, cod. 603, Microfilme rolo 39, doc. N. XI, f. 311.

ANEXO 4: AUTO DA POSSE DA CAPITANIA DE ILHÉUS PELO OUVIDOR GERAL LUIS FREIRE DE VERAS. VILA DE SÃO JORGE, 28 DE JULHO DE 1761.

Em ano [data] nesta vila de São Jorge, Capitania dos Ilhéus, e nesta casa da Câmara dela onde veio o Doutor Luis Freire de Veras Ouvidor geral, e Provedor desta Comarca comigo escrivão aqui se mandou vir perante aos seus Juizes Ordinários, vereadores e procurador do Conselho e Almoçates, e escrivão da camara e [1] tabeliães, e oficiais de Justiça e mais pessoas do povo abaixo assignados estando todos juntos lhe propoem ata da câmara as ordens que apresentaram, uma do Conselho Ultramarino dirigida a ele doutor ouvidor, e outra do (mesmo conselho e vinda ao meretíssimo governador) deste Estado, que vão adiante copiadas e foram já publicada, pelas quais lhes ordena S. Majestade tomar posse desta dita Capitania e sua vila, e por parte de sua Real Coroa e virtude da sub-rogação feita com o Conde de Rezende Donatário que era dela; o que ouvido pelos sobre ditos Juizes camaristas e mais pessoas disseram de informação que haviam por bem tomar-se-lhe [deles misericórdia] e que vossa grande [Majestade] lhe ordenava pois, como seus fieis e leais vassalos estimavam a [vossa] sujeição em que de hoje em diante ficarião só tendo ao mesmo senhor, e logo a dito doutor Ouvidor geral tomou a referida posse em forma [juiz] desta dita Capitania de Ilhéus e sua jurisdição [...] o que desde já ficaram todos [os oficiais] e mais o povo súditos da Real Coroa e [2] sem que condução outros [algum] [senhorio] enquanto o mesmo Senhor não resolver expressamente o contrário: e que exercida dita posse havia por suspender os ditos juizes Camaristas [...] e oficiais da justiça que estiveram servindo por cartas de usança, e provimentos do ouvidor da dita Capitania que de próximo é falecido, ou por carta de [usança] do donatário, e que querendo alguns continuar nas serventias de seus lugares e seus officios pelo resto do tempo que lhes falta, [representem] ao dito doutor ouvidor.

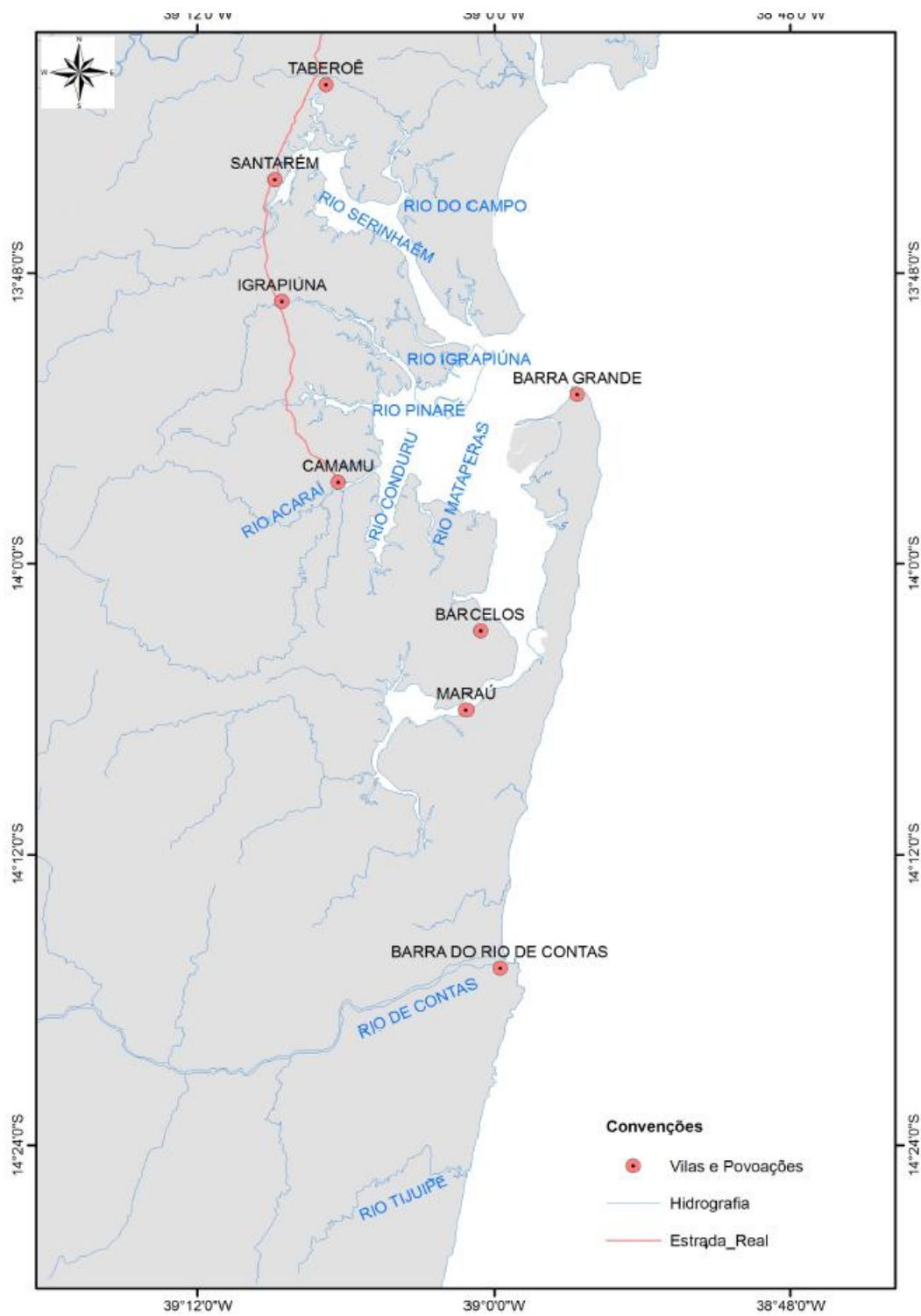
Fonte: AHU\_ACL\_CU\_005, Cx. 147, D. 11257. CARTA do ouvidor da Comarca da Bahia, .... Anexo: AUTO da posse da Capitania de Ilhéus pelo ouvidor geral Luis Freire de Veras. Vila de São Jorge, 28 de julho de 1761.

## ANEXO 5: MAPA DAS FREGUESIAS DE JEQUIRIÇA, CAIRÚ E BOIPEBA, 1800



Fonte: DIAS, M. 2007, p. 261.

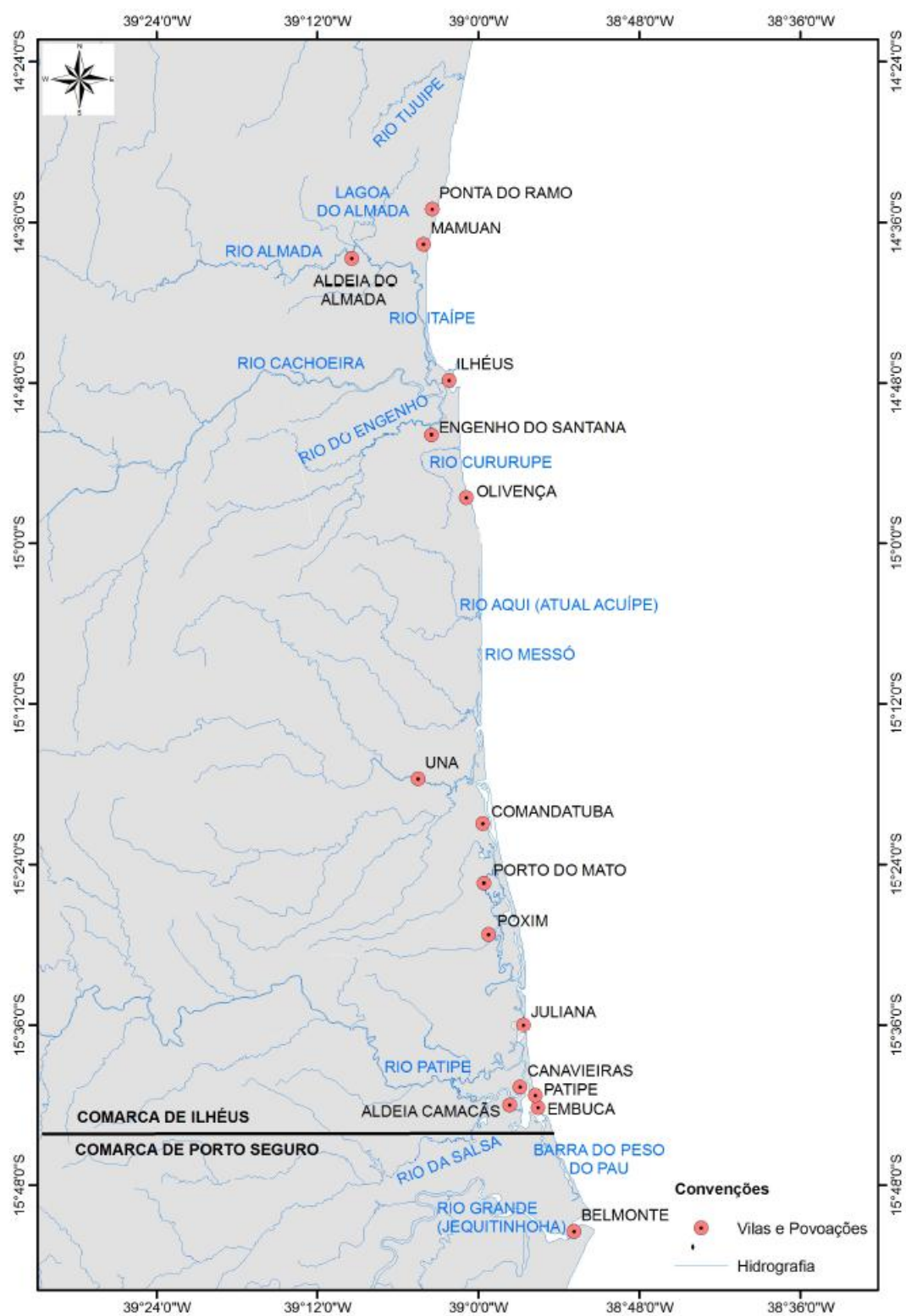
ANEXO 6: MAPA DAS FREGUESIAS DE CAMAMÚ, MARAÚ E BARRA DO RIO DE CONTAS, 1800.



Fonte: DIAS, M. 2007, p. 354.



## ANEXO 7: MAPA DAS FREGUESIAS DE ILHÉUS E POXIM, 1800.



Fonte: DIAS, M. 2007, p. 408.

ANEXO 8: “MAPA DE TODAS AS MISSÕES, OU ALDEIAS DE GENTIO MANSO” [1758]. TRANSCRIÇÃO PALEOGRÁFICA POR: FABRÍCIO LYRIO DOS SANTOS. EM TRÊS PARTES.

MAPA DE TODAS AS MISSÕES, OU ALDEIAS DE GENTIO MANSO (1ª parte)					
	NOME DAS MISSÕES OU ALDEIAS QUE HA NESTE GOVERNO *	VILAS DE QUE SAÕ TERMO	CAPITANIAS	COMARCAS	NOVAS VILAS QUE SE ERIGIRÃO
01	Jeru	Lagarto	Sergipe de El Rei	Sergipe de El Rei	Tavora**
02	Saco dos Morcegos	Itapicuru	Bahia	Bahia	Mirandela
03	Canabrava	Itapicuru	Bahia	Bahia	Pombal
04	Natuba	Itapicuru	Bahia	Bahia	Soire
05	Ipitanga	Bahia	Bahia	Bahia	Abrantes***
06	Serinhahem	Camamu	Ilhéus	Bahia	Santarem
07	Escada dos Ilheos	São Jorge	Ilhéus	Bahia	Oliveança
08	Marahu	Camamu	Ilhéus	Bahia	Barcelos
09	Grens	São Jorge	Ilhéus	Bahia	Almada
10	S. João dos Topis	Santa Cruz	Porto Seguro	Bahia	Trancozo
11	Patatiba	Santa Cruz	Porto Seguro	Bahia	Vila Verde
12	Riritiba	Guriapiri	Espírito Santo	Espírito Santo	Benavente
13	Reis Magos	Vila da Victoria	Espírito Santo	Espírito Santo	Almeida
14	Rodelas	Pambu	Sergipe de El Rei	Jacobina	-
15	Porto da Folha	Vila Nova Real	Sergipe de El Rei	Sergipe de El Rei	-
16	Pacatuba	Vila Nova Real	Sergipe de El Rei	Sergipe de El Rei	-
17	Una do Cairu	Cairu	Bahia	Bahia	-
18	Aldea do Rio Real	Vila da Abadia	Sergipe de El Rei	Bahia	-
19	Japarutuba	Vila da Abadia	Sergipe de El Rei	Bahia	-
20	Massarandupió	Santa Luzia	Bahia	Bahia	-
21	Conquista da Pedra Branca	Cachoeira	Bahia	Bahia	-
22	Outra do mesmo sítio	Cachoeira	Bahia	Bahia	-
23	Itapicuru de Sima	Itapicuru	Bahia	Bahia	-
24	Massacará	Itapicuru	Bahia	Bahia	-
25	Bom Jesus da Jacobina	Jacobina	Bahia	Jacobina	-
26	Sahi	Jacobina	Bahia	Jacobina	-
27	Joazeiro	Jacobina	Bahia	Jacobina	-
28	Poxim	São Jorge	Porto Seguro	Bahia	-
29	Aramaris	Agoa Fria	Bahia	Bahia	-
30	Manguinhos	Agoa Fria	Bahia	Bahia	-
31	Santo Antonio da Aldea	Maragogipe	Bahia	Bahia	-
32	Jiquirissá	Boipeba	Bahia	Bahia	-
33	Agua azeda	Não informado	Não informado	Não informado	-
34	Jaguaripe do Rio da Aldea	Jaguaripe	Bahia	Bahia	-
35	Aldea do Salitre	Sto Antonio do Urubu de Cima	Bahia	Bahia	-

MAPA DE TODAS AS MISSÕES, OU ALDEIAS DE GENTIO MANSO (2ª parte)				
	FREGUEIAS A QUE PERTENCEM	QUALIDADE DOS MISSIONARIOS QUE AS DOCTRINAÕ	ORAGOS DAS MISSÕES E PAROCHIAS	DIOCEZES A QUE PERTENCEM
01	N. S.ra dos Campos do Rio Real	Jesuíta	Socorro	Bahia
02	Santa Anna dos Tocanos	Jesuíta	Ascensão de Cristo	Bahia
03	São João do Girimoabo	Jesuíta	Sancta Thereza	Bahia
04	Nazareth do Itapicuru	Jesuíta	Conceição	Bahia
05	Santo Amaro	Jesuíta	Espirito Santo	Bahia
06	Nossa Senhora da Assunção	Jesuíta	São Miguel	Bahia
07	Santa Cruz	Jesuíta	Nossa Senhora da Escada	Bahia
08	São Sebastiam	Jesuíta	Nossa Senhora das Candeias	Bahia
09	Santa Cruz	Jesuíta	Conceição	Bahia
10	Nossa Senhora da Pena	Jesuíta	São João	Rio de Janeiro
11	Nossa Senhora da Pena	Jesuíta	Espirito Santo	Rio de Janeiro
12	Nossa Senhora da Conceição	Jesuíta	Assunção da Senhora	Rio de Janeiro
13	Nossa Senhora da Serra	Jesuíta	Reis Magos	Rio de Janeiro
14	Santo Antonio	Italianos	São João Batista	Bahia
15	Santo Antonio do Urubu	Italianos	São Pedro	Bahia
16	Santo Antonio da Vila	Italianos	São Fidelis	Bahia
17	Nossa Senhora do Rosario	Italianos	São Felis	Bahia
18	Nossa Senhora da Abadia	Carmelitas Calçados	Jesus Maria José	Bahia
19	São Gonçalo	Carmelitas Calçados	Nossa Senhora do Carmo	Bahia
20	Santo Amaro	Carmelitas Descalços	Santo Antonio de Arguim	Bahia
21	Nossa Senhora do Desterro	Não informado	Não informado	Bahia
22	Nossa Senhora do Desterro	Não informado	Não informado	Bahia
23	Nazareth	Franciscanos	Sto Antonio, N. S. da Saúde	Bahia
24	São João do Girimoabo	Franciscanos	Santissima Trindade	Bahia
25	Santo Antonio	Franciscanos	Bom Jesus	Bahia
26	Santo Antonio	Franciscanos	Nossa Senhora das Neves	Bahia
27	Não informado	Não informado	Nossa Senhora das Brotas	Bahia
28	São Boaventura	Clérigo	Não informado	Bahia
29	Espirito Santo	Clérigo	Não informado	Bahia
30	Espirito Santo	Clérigo	Não informado	Bahia
31	São Bartholomeu	Clérigo	Santo Antonio	Bahia
32	Santo Antonio	Clérigo	Nossa Senhora dos Prazeres	Bahia
33	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
34	Nazareth	Clérigo	Nazareth Bahia Bahia	Bahia
35	Santo Antonio	Clérigo	Não informado	Bahia

MAPA DE TODAS AS MISSÕES, OU ALDEIAS DE GENTIO MANSO (3ª parte)				
	EXTENÇÃO DE TERRAS QUE TEM CADA ALDEA	CAZAES OU ALMAS DE CADA HUÃ****	QUALIDADE DAS NASOENS QUE AS HABITAÕ	LEGOAS DE DISTANCIA DESTA CIDADE PARA ELAS
01	Não informado	60	Kiriris	50
02	Bastantes	90	Kiriris	65
03	Poucas	100	Kiriris	60
04	Muito poucas	110	Kiriris	60
05	Seis léguas quadradas	40	Topis ou Topinambás	7
06	Bastantes	16	Payayá	30
07	Não informado	130	Tabajaras ou Tupinaquis	50
08	Não informado	86	Tupiniquis	30
09	Muitas	Não informado	Grens	60
10	Muitas	120	Tabajaras ou Tupinaquis	70
11	Muitas	80	Topinaquis com misturas de outros	80
12	12,, de costa	250	Topinabas	150
13	Muitas	300	Topinabas	120
14	1 légua	[200]	Porcás	170
15	1 légua	[250]	Urumarús	124
16	½ légua	[466]	Caxagó	106
17	1 légua	[160]	Topinabas	16
18	Muito poucas	8	Kiriris	52
19	Muito poucas	12	Boimé	65
20	6,, léguas	50	Topiz ou Topinabas	22
21	Muito poucas	20	Não informado	28
22	Muito poucas	17	Não informado	29
23	Menos de 1,,	80	Não informado	45
24	1,, légua	200	Cachimbés Kiriris	60
25	Muito poucas	100	Não informado	80
26	1 légua	150	Não informado	80
27	Não informado	100	Não informado	100
28	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
29	Muito poucas	15	Kiriris	40
30	Muito poucas	20	Caramurú	35
31	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
32	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
33	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
34	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado
35	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado

Fonte: *Mapa geral de todas as Missoens, ou Aldeas de Gentio mão, que estão situadas nesta Capitania da Bahia, e nas que comprehende o seo governo; com os nomes delas; Vilas de que são termo, Freguezias a que pertencem, qualidade dos Missionarios, que as administraõ, Novas Vilas, e Oragos das Parochias, a que se elevarão as que estavaõ na administração dos JESUitas; Dioceses, Capitánias, e Comarcas a que pertencem, extensaõ das terras, numero dos Cazaes, ou Almas, e qualidade das nasoens que habita em cada huã delas.* B.a 20,, de Dez.bro de 1758. AHU/BA, Avulsos, cx. 139, doc. 10701. Manteve-se a grafia original do documento, desdobrando-se as abreviaturas.

\* A disposição das colunas foi alterada para facilitar a consulta.

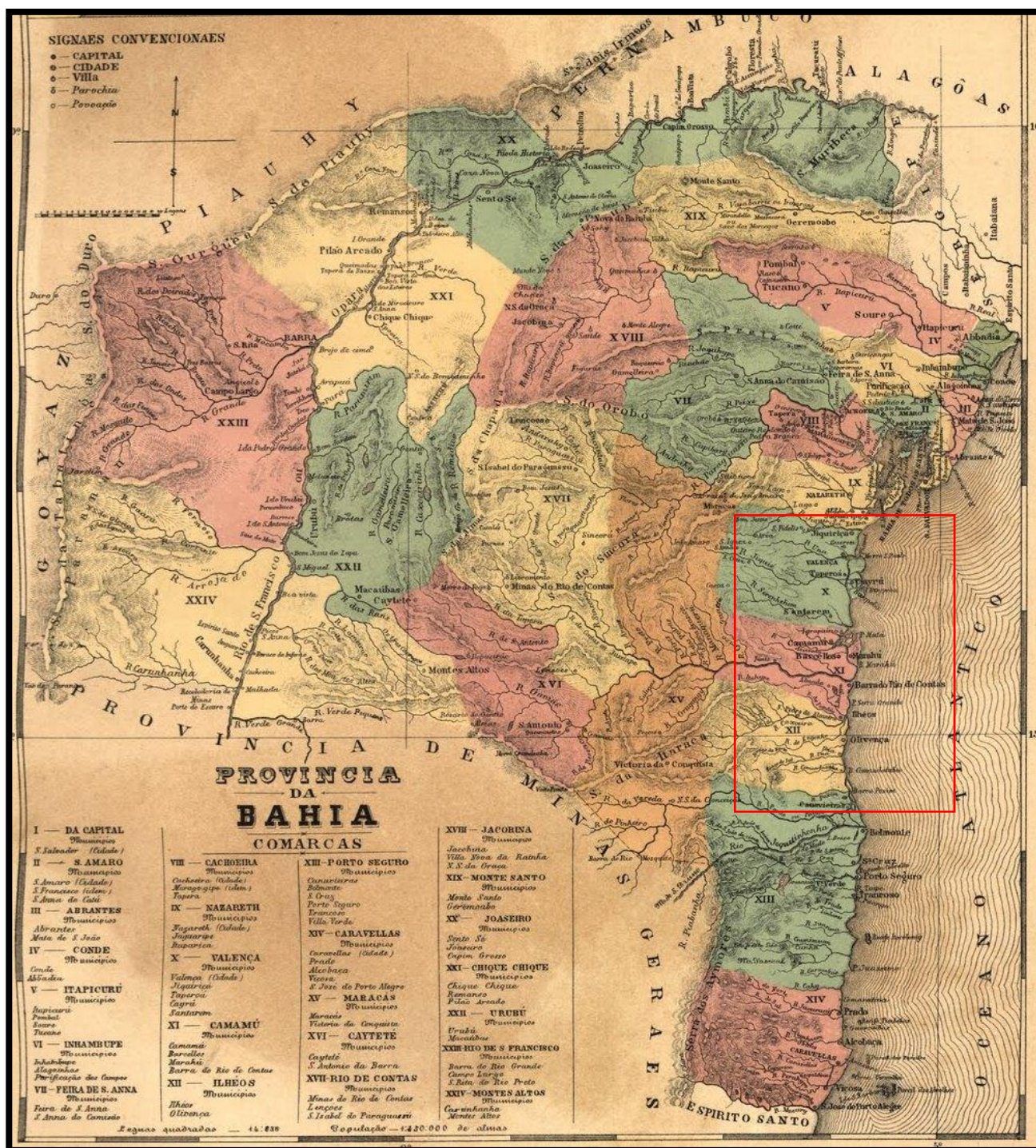
\*\* Esta vila teve depois seu nome alterado pelo Tribunal do Conselho para Nova Tomar, que mantém até hoje.

\*\*\* Na última coluna do quadro, que trazia como título: "Noticia de quando se erigiraõ em Vilas as Aldeas pertencentes aos JESUitas", constava apenas a informação referente a Abrantes: "em 8 de 8br.o de 1758".

\*\*\*\* O número de almas vai indicado entre colchetes.

Fonte: SANTOS, F. L. **Da catequese à civilização...**, 2012, ANEXOS, p. 300-302.

ANEXO 9: MAPA DA PROVÍNCIA DA BAHIA, DESTACANDO A LOCALIZAÇÃO DA ANTIGA COMARCA DE ILHÉUS E AS VILAS SANTARÊM, BARCELOS, ALMADA E OLIVENÇA - 1868



Fonte: Montagem da autora, com base na imagem postada em: Blog de Juarez Morais Chaves, 8 de março de 2011. Disponível em: < [http://2.bp.blogspot.com/-IfwOVh-j84k/TXgHkK\\_hJOI/AAAAAAAAAB\\_M/sWTjgUBGvE/s1600/Mapa%2Bantigo%2Bda%2BBahia.jpg](http://2.bp.blogspot.com/-IfwOVh-j84k/TXgHkK_hJOI/AAAAAAAAAB_M/sWTjgUBGvE/s1600/Mapa%2Bantigo%2Bda%2BBahia.jpg) >. Acesso em 21 fev., 2012.). O original, em PDF: ALMEIDA. Candido Mendes de (org.) Atlas do Império do Brasil ..., 1868. p. 48.